



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2013 – São Paulo, quarta-feira, 03 de julho de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23139/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016591-71.1988.4.03.6100/SP

2000.03.99.009004-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER  
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outro  
APELADO : JOSE NAHAS e outro  
ADVOGADO : JONAS RIBEIRO CONRADO e outro  
APELADO : VERA BELANIN NAHAS  
ADVOGADO : JONAS RIBEIRO CONRADO  
No. ORIG. : 88.00.16591-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005033-73.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.005033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : VIACAO MARAZUL LTDA e outro  
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028477-13.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO e outros  
: LIA MARTA DO NASCIMENTO  
: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003910-76.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.003910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANA CAMARGO FERNANDES  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
CODINOME : ELIANA DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-20.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.001100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CAIMEX COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA  
: FLAVIA MARIA PELLICIARI  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 97.00.00957-2 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004074-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.004074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO JANUARIO DA SILVA  
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00.00.00157-3 1 Vr GUAIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017154-17.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.017154-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONEY WILLIAN RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : ELIZETE DE FATIMA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
No. ORIG. : 00.00.00078-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029161-41.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : YVONNE SANTOS DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00091-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016589-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA e outro  
: SILVANA APARECIDA MONTES SILVA  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022389-85.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : DURATEX S/A e outro  
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SUCEDIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-39.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009697-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : CLAUDIO JORGE DE SOUZA e outro  
: BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA  
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007841-28.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.007841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TETRHA ENGENHARIA COM/ E INSTALACOES ELETROMECHANICAS  
: LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
No. ORIG. : 00078412820034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004438-21.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.004438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS HENRIQUE ARAUJO SILVA e outro  
: EDNA MARIA ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020752-08.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 02.00.00342-3 3 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012368-63.1998.4.03.6120/SP

2004.03.99.030859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : JOSE MARQUES DA SILVA e outros  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
: SERGIO LUIZ RIBEIRO  
APELANTE : APARECIDO MARTINS DE GOES  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
CODINOME : APARECIDO MARTINS GOES  
APELANTE : SEBASTIANA SILVA DE GOES  
: PEDRO SOARES DE PINHO  
: PALMIRA DALCOLE DE PINHO  
: SEVERINO MARCOLINO DA SILVA  
: MARIA JOSE DA SILVA  
: NELSON JOSE MARQUES  
: MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES  
: JOSE SOARES DE PINHO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
CODINOME : JOSE SOARES PINHO  
APELANTE : ANTONIO DAMIAO DA CRUZ  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELANTE : JOSEFINA LEMOS CARDOSO  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : GENY PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELADO : JILDO LUCIO e outros  
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS  
CODINOME : JILCO LUCIO  
APELADO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
: TEREZINHA SANTOS  
ADVOGADO : SILVIA DE CASTRO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : JOSE PINHEIRO LOPES e outro  
: MARIA JUCELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CIZENANDO CALAZANS FONSECA e outro  
No. ORIG. : 98.00.12368-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão



00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-75.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004477-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SONIA MARIA BINOTTO BARRADAS e outros  
: MANOELLE BINOTTO BARRADAS  
: GABRIELA BINOTTO BARRADAS  
: GERSON BARRADAS JUNIOR  
ADVOGADO : PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005038-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LINDAURA DE SOUZA LEOCARDIO  
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 01.00.00067-2 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048531-98.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.048531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CICERA CAMILA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00114-1 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016286-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA e outro  
: JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA  
ADVOGADO : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-86.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ABEL SOARES DA COSTA incapaz  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : REGINA MARIA DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003760-29.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003760-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA  
ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00037602920054036121 2 Vr TAUBATE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-37.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO  
ADVOGADO : ADRIANA ALVES MIRANDA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : RODRIGO GIMENEZ ARRIADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046266-89.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.046266-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALINE CARDOSO DOS REIS OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO CARDOSO  
ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 03.00.00188-2 1 Vr GUARIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS  
: ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008791-04.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CESAR VIESTEL  
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00087910420064036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008891-71.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONÇA e outro  
APELADO : ANA SILVIA BAPTISTA  
ADVOGADO : MARCELO DANIEL DA SILVA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-39.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro  
: MAURY IZIDORO  
APELADO : FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS BLUM LIMA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-80.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.003729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PAULO ROBERTO BARION  
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000039-95.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.000039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OSMAR MASSARI FILHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-80.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000098-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-05.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARCIO APARECIDO DOMINGOS  
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014220520074036124 1 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003085-77.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARTA NUNES PASSONI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030857720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018957-25.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADALBERTO LUIS LEME  
ADVOGADO : LOURENÇO MUNHOZ FILHO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 06.00.00069-4 2 Vr PIRAJU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.



São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023770-95.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DOS ANJOS SAEZ DIRASSO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00151-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032270-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
No. ORIG. : 06.00.00060-1 3 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042701-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042701-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELVINA BERNARDO BARBOSA  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00012-7 1 Vr URANIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050635-58.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.050635-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA APARECIDA MEDEIROS FERNANDES e outro  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO ERNANDES  
CODINOME : MARIA APARECIDA MEDEIROS  
APELANTE : CAIO MEDEIROS FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO ERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.01034-3 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010831-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010831-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015738-25.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA JOANA MARIN SILVA  
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO e outro  
No. ORIG. : 00157382520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-60.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ VASCONCELOS ALVES  
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA GIUBBINA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00043196020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003774-77.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00045-9 3 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011363-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA URIAS VICENTE  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
No. ORIG. : 07.00.00031-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013888-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARACI GORDO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 03.00.00142-2 1 Vr GUARARAPES/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018502-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARINDA ALVES SOARES  
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 08.00.00130-0 2 Vr PIEDADE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020401-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : TAIS VIANA PINTO incapaz  
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
REPRESENTANTE : CLEONICE VIANA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NANETE TORQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00093-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031298-49.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA SUARE DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELIA APARECIDA MARCELINO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr CAJAMAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037739-46.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUREA FERREIRA CHAVES e outro  
: GERALDO AUGUSTO CHAVES  
ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00166-3 4 Vr DIADEMA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-95.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000284-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00002849520094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-76.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013005-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
No. ORIG. : 00130057620094036104 1 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002758-15.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002758-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE BERNARDO  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027581520094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027834-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CLINICA SAO JORGE LTDA e outro  
: OSMAR NAHAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00273522120024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do



Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008538-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GLAUCIA FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO  
REPRESENTANTE : TEREZA CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO MACHADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00009-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014598-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON LUIZ MENEGASSO incapaz  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REPRESENTANTE : ALZIRA MENEGASSO  
No. ORIG. : 09.00.00013-4 2 Vr TANABI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008583-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARCO TULIO NASCIMENTO e outros  
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
: MARISTELA KANECADAN  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO  
: MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO  
: MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA  
: MAURO TORRES  
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro  
PARTE AUTORA : MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO e outros  
: MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA  
: MARCIA APARECIDA DO CARMO  
: MARIO LUCIO FURLAN  
: MARCOS BATISTA DE HOLANDA  
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082386619934036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030059-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : HELIO HOUMIN TSENG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00215178620014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010868-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCEU VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 08.00.00087-8 1 Vr PORANGABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23154/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039107-37.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.039107-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA GARRIDO SCAIONI  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00088-4 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento da ausência de início de prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 149 do STJ. Afirma que juntou documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da inconsistência da prova material do alegado labor rural.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face de que está pedindo a valoração das provas apresentadas, como o documento do genitor e declaração de ex-patrões.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.*

**Valoração da prova. Declaração de ex-patrões deve ser considerada como razoável início de prova material complementada por testemunhos.**

*Embargos acolhidos.*

*(REsp*

*524.038/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 192)(g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.*

*DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. PROVA MATERIAL.*

*RECONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC.*

*1. O caput do art. 557 do CPC, autoriza o Relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.*

*2. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do autor, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003).*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 493.294/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/03/2007, p. 397)(g.n.)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-72.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001543-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de reconhecimento de tempo estudado como aluno-aprendiz de instituição de ensino pública profissional, para fins de complementação de aposentadoria.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser admitido.

O v. acórdão recorrido não reconheceu o direito de complementar o tempo de serviço com o período em que a parte recorrente estudou em escola pública profissional.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.*

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 627.051/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 416)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.*

*O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -,*

*nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp 398.018/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 282)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp 200.989/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 76)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016361-44.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016361-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO LOPES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ROMILDO ANTONIO BRISOLA
ADVOGADO	: WILMA CARVALHO
No. ORIG.	: 02.00.00048-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sob o fundamento de inconsistência da prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão de valoração de prova de trabalhador autônomo com base em documentos do genitor, que não encontra óbice na Súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.*

*1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.*

*2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 713.784/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 366)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006240-68.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006240-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: LUCIANO SIMOES OQUENDO
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, do v. acórdão desfavorável ao pleito de reconhecimento de tempo estudado como aluno-aprendiz de instituição de ensino pública profissional, para fins de complementação de aposentadoria.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser admitido.

O v. acórdão recorrido não reconheceu o direito de complementar o tempo de serviço com o período em que a parte recorrente estudou em escola pública profissional.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para a contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta do orçamento da União.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.*

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente).*

*Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 627.051/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 416)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.*

*O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp 398.018/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 282)*

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92.*

*Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92.*

*Recurso não conhecido.*

*(REsp 200.989/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 76)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006691-47.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006691-9/SP

APELANTE : MARIA NATALINA ROSA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00066914720044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sob o fundamento de inconsistência da prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo civil, sob o fundamento de que houve contradição no acórdão embargado. Também alega que foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da inicial e divergência jurisprudencial.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi apreciada pela Turma Julgadora.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão de valoração de prova de período anterior à Lei nº. 5.859/72, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**DESNECESSIDADE.**

*1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011) (g.n.)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018392-66.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018392-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 03.00.00104-2 1 Vt TAQUARITINGA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sob o fundamento de inconsistência da prova material.

Alega a parte recorrente que foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da inicial e divergência jurisprudencial.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão de valoração de prova de período anterior à Lei nº. 5.859/72, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**DESNECESSIDADE.**

*1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011) (g.n.)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-65.2006.4.03.6106/SP

APELANTE : DOROTI SANCHES DA ROCHA  
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sob o fundamento do não preenchimento da carência.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55 da Lei nº 8.213/91, que foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da inicial.

#### É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Verifica-se que o presente feito veicula pretensão de contagem do tempo de serviço urbano, como carência, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por labor doméstico em período anterior à Lei nº 5.859/72.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA MÍNIMA NÃO CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.

2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei.

3. A agravante somente se filiou ao RGPS em 01/08/1991, logo não há como pleitear a aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, seja com a redação anterior, seja com a redação dada pela Lei 9.032/95.

4. Aos inscritos no RGPS a partir de 25/07/1991 aplica-se o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91: 180 meses de contribuição para concessão do benefício aposentadoria por idade.

5. Tendo a agravante contribuído por período inferior (109 meses de contribuição), não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 890.679/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA; DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 28/09/2012)(g.n.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.**

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. *Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).*

3. *Recurso Especial conhecido mas não provido.*

*(REsp 272.648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)(g.n.)*

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027945-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027945-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SAULITA DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00078-6 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento da ausência de início de prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 149 do STJ. Afirma que juntou documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da inconsistência da prova material do alegado labor rural.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face do reiterado reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para provar o labor campesino.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO CORROBORADA POR OUTROS DOCUMENTOS E POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO EFETUADA.

1. **Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campestinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Observa-se nos autos, segundo o próprio acórdão, a existência de diversos documentos que possuem força suficiente para, em conjunto, servir como início de prova material, entre eles a certidão de casamento da agravada, qualificando o seu esposo como lavrador.

3. Além dos documentos citados, que constituem indícios de que a agravante desenvolvia atividade rural, há prova testemunhal que confirma este fato.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 151.823/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campestinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010, g.n.)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023093-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023093-7/SP

APELANTE : ROSA MACHADO VIEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00062-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento da ausência de início de prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 149 do STJ. Afirma

que juntou documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da inconsistência da prova material do alegado labor rural.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face do reiterado reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para provar o labor campesino.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO CORROBORADA POR OUTROS DOCUMENTOS E POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO EFETUADA.

**1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Observa-se nos autos, segundo o próprio acórdão, a existência de diversos documentos que possuem força suficiente para, em conjunto, servir como início de prova material, entre eles a certidão de casamento da agravada, qualificando o seu esposo como lavrador.

3. Além dos documentos citados, que constituem indícios de que a agravante desenvolvia atividade rural, há prova testemunhal que confirma este fato.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 151.823/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010, g.n.)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.99.001895-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA RODRIGUES GUTIERRES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 10.00.00044-4 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desfavorável ao pleito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o fundamento da ausência de início de prova material.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 149 do STJ. Afirma que juntou documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural.

Sem contrarrazões.

#### É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido da inconsistência da prova material do alegado labor rural.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço rural, não encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face do reiterado reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para provar o labor campesino.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO CORROBORADA POR OUTROS DOCUMENTOS E POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO EFETUADA.

**1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Observa-se nos autos, segundo o próprio acórdão, a existência de diversos documentos que possuem força suficiente para, em conjunto, servir como início de prova material, entre eles a certidão de casamento da agravada, qualificando o seu esposo como lavrador.

3. Além dos documentos citados, que constituem indícios de que a agravante desenvolvia atividade rural, há prova testemunhal que confirma este fato.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 151.823/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. **É firme a compreensão desta Corte no sentido de que, ante as dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo de serviço nas lides camponesas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório.**

2. Presente nos autos início de prova material do período de carência exigido, cuja eficácia se encontra devidamente ampliada por robusta prova testemunhal, é de se deferir o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010, g.n.)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001852-1/SP

APELANTE : JOAO BATISTA LOURENCAO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00018529520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão, para aplicação da majoração dos limites do benefício previdenciário, prevista nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que a presente demanda não trata de reajuste de benefício. Afirmar, restou comprovado nos autos que a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário foi limitada ao teto, razão pela qual aplicável o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354, com Repercussão Geral.

Arguida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

No caso, a parte autora pleiteia a recomposição da renda mensal do seu benefício, mediante novo cálculo que observe a majoração do limite previdenciário estabelecido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Constou do v. acórdão recorrido que, embora limitado o benefício ao teto na ocasião da concessão, não restou comprovada essa limitação na época da entrada em vigor das aludidas Emendas.

Considerou a Turma Julgadora que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão



Geral nº 564.354, não afastou a aplicação dos tetos previstos nos arts. 33 e 41-A, §1º, da Lei 8.213/91, porquanto firmado o entendimento no sentido de que as "Emendas 20/1998 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional".

Assim, conquanto decidida a matéria no RE 564.354, com Repercussão Geral, é o caso de admitir-se o apelo extremo.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23156/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049704-30.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049704-3/SP

APELANTE : SANTISTA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

**DECISÃO**

*Extrato: Mandado de Segurança - Adequação da via mandamental à restituição de multa, debitada em conta bancária, pelo BACEN - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Santista Alimentos S/A, às fls. 552/569, em face do Gerente Técnico em São Paulo do Departamento de Câmbio do BACEN, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 521/525, aduzindo violação ao artigo 1º, da Lei nº 1.533/51, ante o julgamento de via inadequada ao *mandamus*, este com o fito de restituição de multa debitada pelo BACEN em conta bancária. Argumenta a ilegalidade do ato coator, tendo-se em vista a não oportunidade de defesa administrativa prévia à sanção aplicada. Defende também ofensa ao artigo 535, ante a rejeição aos embargos declaratórios, e alega dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões, fls. 617/622, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO PELO BACEN DE RECURSOS DEPOSITADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NULIDADE DO ATO. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ARTIGO 158, DO CÓDIGO CIVIL.*

*I - O mandado de segurança é via processual adequada para pleitear a devolução de valores apropriados com mão-própria, quando decorrente de ato administrativo ilegal, afastado o teor das súmulas 269 e 271, do STF, uma vez não se tratar de ação de cobrança.*

*II - Demonstrada a pertinência da anulação do ato administrativo ilegal, remanesce de rigor a aplicação do artigo 158, do Código Civil, com o desfazimento dos efeitos decorrentes, ou seja, a devolução dos valores apropriados.*

*III - Recurso especial provido."*

*(REsp 410.371/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 248)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038035-34.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.038035-7/SP

AGRAVANTE	: SONDAI ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	: COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ERCILIO STRAFACCI
AGRAVADO	: NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2005.61.00.005694-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SONDAI ELETRONICA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a juntada de cópia autenticada da decisão agravada não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009250-21.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009250-3/SP

APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro  
APELADO : ROBERTO RIVAS  
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR e outro

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 152/156, tirado do V. Acórdão de fls. 138/148, que negou provimento aos recursos, mantendo o r. "decisum" singular de extinção da ação de improbidade, sem análise meritória, face a prescrição da pretensão punitiva na espécie.

Aduz, em síntese negativa de vigência ao art. 23, II, da Lei 8.429/92, bem como ao art. 142, I e § 2º, da Lei 8.112/90, incorrente a prescrição na espécie.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23137/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016039-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016039-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF e outro  
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO  
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINDPOLF SP  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Greve - Dissídio jurisprudencial, necessidade de manifestação do MPF em sede de apelo - Cumprimento de lei para greve, atuação nos serviços essenciais à população no seu decurso - Admissibilidade do Resp.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público, a fls. 2.394/2.398, em face da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 2.383/2.391, que negou provimento aos agravos legais, interpostos pela União e Ministério Público, em relação a r. decisão monocrática de fls. 2.359/2.362, que negou seguimento às apelações e à remessa oficial, firmando não haver ocorrido abuso no direito de greve, durante a greve dos servidores da Polícia Federal, realizada em São Paulo, entre 09/03/2004 e 13/05/2004.

Suscita a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial, por haver necessidade de manifestação da Procuradoria Regional da República em sede de apelo, o que não ocorreu, violando-se o art. 5º, §1º, da lei nº 7.347/85, elegendo como paradigma o ED n.º 055271-7/MT. Alega, também, que por não ter sido anulada a decisão monocrática, pela falta de manifestação ministerial, violaram-se os arts. 84 e 246 do CPC.

Aduziu também o não-cumprimento de lei para greve, pois não se preservou a atuação nos serviços essenciais à população, violando os arts. 11, "caput", parágrafo único e 14, da Lei nº 7.783/89.

Apresentadas contrarrazões, fls 2.423/2.452, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016039-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016039-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF e outro  
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO  
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINDPOLF SP  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Alegada violação ao art. 535, II do CPC - Inocorrida a interposição de embargos de declaração - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 2.394/2.398, em face da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 2.383/2.391, que negou provimento aos agravos legais, interpostos pela União e Ministério Público, em relação a r. decisão monocrática de fls. 2.359/2.362, que negou seguimento às apelações e à remessa oficial, firmando não haver ocorrido abuso no direito de greve, durante a greve dos servidores da Polícia Federal, realizada em São Paulo, entre 09/03/2004 e 13/05/2004.

Aduz a recorrente, haver ocorrido omissão quanto à aplicação do art. 11 da lei 7.783/89, por entender que os servidores não garantiram, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, violando-se o artigo 535, II do CPC.

Apresentadas contrarrazões, fls 2.423/2.452, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, contata-se ser objetivamente descabida a alegação de malferimento ao art. 535, II, do CPC, dada a ausência de interposição, nestes autos, de embargos declaratórios.

Neste sentido :

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ÔNUS DO IMPORTADOR. PRODUTO ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL. REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE TRIBUTOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255, § 2º, DO RISTJ. OFENSA AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.*

(...)

*Quando o Tribunal a quo deixar de apreciar questão relevante para o deslinde da questão, cabe a parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão. In casu, a parte não interpôs embargos declaratórios, de modo que o Tribunal local jamais poderia ter ferido o artigo 535 do CPC.*

(...)

*(REsp 383.280/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 238)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a inadmissibilidade do recurso em questão.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014015-37.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.014015-7/MS

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros  
: ADILSON ZARPELAO  
: LAURO ZARPELAO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALENCAR e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003699-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 570/583, interposto pelo Ministério Público Federal, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 19/22, a qual deferiu o pedido de liminar, em ação de manutenção de posse, visando a retirada dos turbadores da área invadida, com o retorno da posse plena aos requerentes.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003699-35.2008.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 198*

#### PROCESSO

0003699-35.2008.4.03.6002

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 883/2012 Folha(s) : 1967 (...)*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores a reintegração de posse em relação ao imóvel denominado Fazenda Serrana, matriculado no CRI local sob nº 68.852, confirmando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 271/274. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado para cumprimento da decisão, tendo em vista que já cumprida a providência em sede de liminar, conforme certidão de fl. 399. A corrê COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME não possui personalidade jurídica e foi defendida nos autos pela Procuradoria Federal da FUNAI (fl. 229). Assim, condeno exclusivamente a corrê FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do disposto no art. 20 4º, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao reembolso de eventuais custas ou despesas processuais, em favor dos autores. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de Agravos de Instrumento interpostos (Autos nº 0008746-17.2009.4.03.0000, 0014015-37.2009.4.03.0000 e 0020552-78.2011.4.03.0000), noticiando o presente julgamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro em relação à UNIÃO, que deverá figurar no polo passivo da ação como assistente da corrê FUNAI. Atualize-se o andamento do feito no sistema "Justiça Plena" do CNJ, conforme fl. 623v. Caso frustrada a tentativa de registro, encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria Regional, conforme fl. 623. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/08/2012 ,pag 2003/2021*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014015-37.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.014015-7/MS

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros  
: ADILSON ZARPELAO  
: LAURO ZARPELAO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALENCAR e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
PARTE RE' : COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003699-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 560/569, interposto pelo Ministério Público Federal, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 19/22, a qual deferiu o pedido de liminar, em ação de manutenção de posse, visando a retirada dos turbadores da área invadida, com o retorno da posse plena aos requerentes.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003699-35.2008.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 198*

**PROCESSO**

*0003699-35.2008.4.03.6002*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 883/2012 Folha(s) : 1967 (...)*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores a reintegração de posse em relação ao imóvel denominado Fazenda Serrana, matriculado no CRI local sob nº 68.852, confirmando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 271/274. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado para cumprimento da decisão, tendo em vista que já cumprida a providência em sede de liminar, conforme certidão de fl. 399. A corré COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME não possui personalidade jurídica e foi defendida nos autos pela Procuradoria Federal da FUNAI (fl. 229). Assim, condeno exclusivamente a corré FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do disposto no art. 20 4º, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao reembolso de eventuais custas ou despesas processuais, em favor dos autores. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de Agravos de Instrumento interpostos (Autos nº 0008746-17.2009.4.03.0000, 0014015-37.2009.4.03.0000 e 0020552-78.2011.4.03.0000), noticiando o presente julgamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro em relação à UNIÃO, que*

*deverá figurar no polo passivo da ação como assistente da corrê FUNAI. Atualize-se o andamento do feito no sistema "Justiça Plena" do CNJ, conforme fl. 623v. Caso frustrada a tentativa de registro, encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria Regional, conforme fl. 623. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/08/2012 ,pag 2003/2021*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008746-17.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.008746-5/MS

AGRAVANTE	:	PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO A FUNAI DOURADOS MS
ADVOGADO	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTADO	:	COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
ADVOGADO	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO	:	CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros ADILSON ZARPELAO LAURO ZARPELAO
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	2008.60.02.003699-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 539/552, interposto pelo Ministério Público Federal (§2º do art. 499 do CPC e art. 129,V, da Constituição Federal) tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 19/22, a qual deferiu o pedido de liminar, em ação de manutenção de posse, visando a retirada dos turbadores da área invadida, com o retorno da posse plena aos requerentes.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003699-35.2008.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 198*

#### PROCESSO

*0003699-35.2008.4.03.6002*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 883/2012 Folha(s) : 1967*

*(...)*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores a reintegração de posse em relação ao imóvel denominado Fazenda Serrana, matriculado no CRI local sob nº 68.852, confirmando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 271/274. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado para cumprimento da decisão, tendo em vista que já cumprida a providência em sede de liminar, conforme certidão de fl. 399. A corrê COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME não possui personalidade jurídica e foi defendida nos autos pela Procuradoria Federal da FUNAI (fl. 229). Assim, condeno exclusivamente a corrê*



*FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do disposto no art. 20 4º, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao reembolso de eventuais custas ou despesas processuais, em favor dos autores. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de Agravos de Instrumento interpostos (Autos nº 0008746-17.2009.4.03.0000, 0014015-37.2009.4.03.0000 e 0020552-78.2011.4.03.0000), noticiando o presente julgamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro em relação à UNIÃO, que deverá figurar no polo passivo da ação como assistente da corrê FUNAI. Atualize-se o andamento do feito no sistema "Justiça Plena" do CNJ, conforme fl. 623v. Caso frustrada a tentativa de registro, encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria Regional, conforme fl. 623. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.*  
*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 02/08/2012 ,pag 2003/2021*  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008746-17.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.008746-5/MS

AGRAVANTE	: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO A FUNAI DOURADOS MS
ADVOGADO	: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REPRESENTADO	: COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME
ADVOGADO	: VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO	: CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO e outros : ADILSON ZARPELAO : LAURO ZARPELAO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 2008.60.02.003699-0 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 529/538, interposto pelo Ministério Público Federal, (§ 2º do art. 499 do CPC e art. 129, V, da Constituição Federal) tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 321/324, a qual deferiu o pedido de liminar, em ação de manutenção de posse, visando a retirada dos turbadores da área invadida, com o retorno da posse plena aos requerentes.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003699-35.2008.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 198*

#### PROCESSO

*0003699-35.2008.4.03.6002*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/07/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 883/2012 Folha(s) : 1967*

*(...)*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de assegurar aos autores a reintegração de posse em*

relação ao imóvel denominado Fazenda Serrana, matriculado no CRI local sob nº 68.852, confirmando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 271/274. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de mandado para cumprimento da decisão, tendo em vista que já cumprida a providência em sede de liminar, conforme certidão de fl. 399. A CORRÉ COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME não possui personalidade jurídica e foi defendida nos autos pela Procuradoria Federal da FUNAI (fl. 229). Assim, condeno exclusivamente a corré FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do disposto no art. 20 4º, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao reembolso de eventuais custas ou despesas processuais, em favor dos autores. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos recursos de Agravos de Instrumento interpostos (Autos nº 0008746-17.2009.4.03.0000, 0014015-37.2009.4.03.0000 e 0020552-78.2011.4.03.0000), noticiando o presente julgamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro em relação à UNIÃO, que deverá figurar no polo passivo da ação como assistente da corré FUNAI. Atualize-se o andamento do feito no sistema "Justiça Plena" do CNJ, conforme fl. 623v. Caso frustrada a tentativa de registro, encaminhe-se cópia da presente sentença à Corregedoria Regional, conforme fl. 623. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 02/08/2012, pag 2003/2021

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-21.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000192-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro  
No. ORIG. : 00001922120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, do v. acórdão deste e. Tribunal Regional.

**Decido.**

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)*

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido.

Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076839-57.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.076839-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA MARTINS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: DURVALINA DAS DORES
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	: 98.00.00243-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, §§1º e 2º, e 124 da Lei nº 8.213/91, bem como, afirma que a parte autora não figurava como segurada obrigatória da previdência social, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes a período anterior à Lei nº 5.859/72 e ofensa quanto à possibilidade de pagamento de modo concomitante, do benefício ora deferido judicialmente e os pagos à autora na via administrativa.

Com contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido do reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de empregada doméstica até entrada em vigor da Lei nº 5.859/72, com base em declarações de ex-empregadores.

Referente ao artigo 124 da Lei nº 8.213/91, a decisão judicial condenou a autarquia no pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/05/1995.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço urbano, encontra óbice em entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decidiu desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei nº 5.859/72, tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos. .

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)(g.n.);*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.*

*2. Na hipótese em exame, o período que se pretende comprovar é anterior ao advento do aludido diploma, sendo possível a averbação.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1213413/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 03/08/2011)(g.n.)*

Quanto à validade das declarações firmadas por ex-patrões, em período anterior à Lei nº 5.859/72, também é firme o posicionamento do E. STJ, conforme teor do seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.*

*2. Na hipótese em exame, o período que se pretende comprovar é anterior ao advento do aludido diploma, sendo possível a averbação.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1213413/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 03/08/2011)(g.n.)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076839-57.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.076839-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA DAS DORES  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 98.00.00243-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão proferido nestes autos.

Com contrarrazões.

Decido.

**O recurso é de ser inadmitido.**

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido pressuposto estabelecido no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, concernente à arguição, em preliminar do recurso extraordinário, da existência de repercussão geral da questão controversa. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, CP. EXAME DE PROVAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso*

interposto". 3. O momento processual oportuno para a demonstração das questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é em tópico exclusivo, devidamente fundamentado, no recurso extraordinário, e não nas razões do agravo regimental, como deseja o recorrente. Incide, aqui, o óbice da preclusão consumativa. (...) 6. Agravo regimental não provido. (AI 852124 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-19.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000447-3/SP

APELANTE : ANTONIO MARCOS DE MORAES  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00004471920034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.

*1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, **respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000447-19.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000447-3/SP

APELANTE : ANTONIO MARCOS DE MORAES  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00004471920034036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 97 e 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de plenário. Depreende-se da decisão recorrida que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes

sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014749-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014749-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA TEODORA DA SILVA DE FRANCISCO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
No. ORIG. : 09.00.00030-9 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Não conhecidos os recursos de fls. 200/206 e 207/220, em face da preclusão consumativa.

Intimem-se.



São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-42.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000501-8/SP

APELANTE : AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 52, 53,57 e 58 da Lei 8.213/91. Alega, após a edição da Lei 9.032/95, necessária a apresentação de laudo técnico, como prova efetiva da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde.

Ofertada contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador,*

**situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.**

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-23.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004556-9/SP

APELANTE : AMAURI FERREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045562320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública,

*deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

**Sendo assim, respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-23.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004556-9/SP

APELANTE : AMAURI FERREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045562320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000353-6/SP

APELANTE : DARIELE DIAS VELOSO incapaz  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
REPRESENTANTE : DANIANE GRACIELE DIAS  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00069-2 2 Vt TATUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, do v. acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 97 e 100, §12, da Constituição Federal, ao fundamento de que o v. acórdão deixou de aplicar imediatamente, aos processos em andamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de plenário. Depreende-se da decisão recorrida que não foi afastada a incidência de qualquer artigo de lei nem foi declarada inconstitucionalidade de dispositivo legal.

Não merece prosperar a alegação de violação ao art. 100, §12, da Constituição, com a redação dada pela EC 62, em razão da não-aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, a processo em andamento, quando do início da sua vigência.

O dispositivo constitucional supostamente violado trata de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos requisitórios, matéria diversa daquela tratada na Lei 11.960/09.

Assim, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Outrossim, não é o caso de sobrestamento, em face do reconhecimento da repercussão geral no REX 579.431, vez que o referido recurso extraordinário diz respeito à incidência de juros de mora no período do cálculo do RPV ou da inscrição do Precatório; enquanto que nos presentes autos trata-se do percentual de juros moratórios aplicáveis na condenação.

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029539-65.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.029539-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR OLIMPIO  
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL  
No. ORIG. : 98.00.00178-0 1 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535 e 333, I; do Código de Processo Civil e 57 e 58 da Lei 8.213/91. Alega, após a edição da Lei 9.032/95, necessária a apresentação de laudo técnico, como prova efetiva da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde.

Ofertada contrarrazões.

#### É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição*

por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n° 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040213-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040213-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALEXANDRE PIRES NEVES
ADVOGADO	: ANTONIO DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 04.00.01255-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, do v. acórdão que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, do Código de Processo Civil, e 16, 42, 74 e 77 da Lei 8.213/91. Alega, restou incomprovada nos autos a dependência econômica, em relação ao segurado falecido, para fins de concessão da pensão por morte, porquanto a invalidez do dependente preexiste ao óbito.

Ofertadas contrarrazões.

## **Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

No caso, a pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento do descumprimento do requisito legal da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, consistente no caso à preexistência da invalidez do dependente, para o fim de obtenção do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que admite a prova testemunhal para demonstração da relação de dependência econômica, mas é firme no sentido de afastar, na instância especial, o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioria ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 33.521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.*

*2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório.*

*Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.*

*3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*

*(REsp 486.030/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 259)*

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENCIA ECONÔMICA - IRMÃO INVÁLIDO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do recorrido, em face de provas documentais corroboradas pelos depoimentos colhidos, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.*

*- Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial.*



- Recurso não conhecido.

(REsp 286.387/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2001, DJ 16/04/2001, p. 114)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040213-29.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040213-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRE PIRES NEVES  
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 04.00.01255-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão que reconheceu o direito à pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 201, V e §5º, e 202 da Constituição Federal. Afirmar ser indevido o benefício de pensão por morte ao marido que não era inválido na data do óbito da segurada, nos termos do art. 10, I, do Decreto 89.312/84 (CLPS), pois tal benefício somente foi incluído no Plano de Benefícios a partir da Lei 8.213/91.

Argüida a repercussão geral

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

No caso, a Turma Julgadora concluiu no sentido do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nas Leis 3.807/60 e 8.213/91. As normas constitucionais tidas por violadas não foram debatidas nem constaram da decisão recorrida, cabendo observar que não foram opostos embargos de declaração, restando incomprovado o questionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se o seguinte excerto de julgado da C. Corte Suprema:

*"É de índole infraconstitucional, o que impede o trânsito do extraordinário, por ser indireta a alegada ofensa aos artigos 201 e 202, da Constituição Federal. (STF, ARE 675256 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel.: Min. ROSA WEBER, Julgto: 17/02/2013, DJe-038 DIVULG 26/02/2013 PUBLIC 27/02/2013).*

*"Conforme se infere da delimitação temática destes autos, a partir da leitura do acórdão recorrido sintetizado na ementa transcrita, não se está perante violação direta à Constituição. A questão dos autos foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável a espécie (Decreto 53.831/1964, Decreto 83.080/1979, Lei 9.032/95, Lei 8.213/1991), sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente reflexa." (RE 684783 / RN, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 20/11/2012, Publicação DJe-232 Divulg 26/11/2012, Public 27/11/2012)*

Finalmente, cabe destacar a aplicação do teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004371-30.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004371-3/SP

APELANTE	: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
CODINOME	: JOSE PEREIRA NETTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação à divergência jurisprudencial. Ante a ausência de comprovação à exposição ao fator de enquadramento.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*

*4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)*

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045494-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045494-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 67/1228

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DE TOLEDO KINKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.40919-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 95/104, tirado do julgamento realizado nos presentes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, no ponto em que condiciona o levantamento de precatórios à apresentação de certidões de regularidade fiscal do favorecido.

É o suficiente relatório.

A matéria já não comporta disceptação, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, "verbis":

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".*  
(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).

Acresça-se, o Excelso Pretório tem negado admissibilidade aos novos recursos excepcionais interpostos sob tal fundamento. Trago, a propósito:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a sua inviabilidade jurídica. 2. A declaração de inconstitucionalidade de preceito legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação direta*

*de inconstitucionalidade inviabiliza recurso extraordinário que sustenta a constitucionalidade do mesmo preceito. 3. O artigo 19 da Lei n. 11.033/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte no julgamento da ADI n. 3.453 [DJ de 16.3.07], inviabilizando a tese de validade do preceito, sustentada nas razões do recurso extraordinário da ora requerente. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" [Súmula n. 283]. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, Pet 3692 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00507).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045494-87.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045494-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO DE TOLEDO KINKER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.40919-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 105/110, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente negativa de vigência do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, que condiciona o levantamento dos precatórios à apresentação, pelo interessado, de certidões de regularidade fiscal.

É o suficiente relatório.

Observa-se que o V. aresto fundamentou-se na interpretação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, descabida a manifestação do C. STJ na espécie. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido entendeu, com base nos artigos 100, § 1º, 163 e 195, § 1º, todos da CF, que a imposição legal disposta no artigo 19 da Lei 11.033/04 - o qual exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de regularidade com a seguridade social, FGTS e a dívida ativa da União para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial - não se mostra razoável. Essa circunstância impede a análise da pretensão nesta Corte, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.*

*2. Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, REsp 836.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO*

*RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.*

*I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.*

*II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.*

*III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.*

*IV - Recurso especial improvido".*

*(STJ, REsp 839.705/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 296).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066350-72.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066350-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.68179-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 115/132, tirado do julgamento realizado nos presentes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, no ponto em que condiciona o levantamento de precatórios à apresentação de certidões de regularidade fiscal do favorecido.

É o suficiente relatório.

A matéria já não comporta disceptação, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, "verbis":

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO*

*DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".*

*(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).*

Acresça-se, o Excelso Pretório tem negado admissibilidade aos novos recursos excepcionais interpostos sob tal fundamento. Trago, a propósito:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a sua inviabilidade jurídica. 2. A declaração de inconstitucionalidade de preceito legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade inviabiliza recurso extraordinário que sustenta a constitucionalidade do mesmo preceito. 3. O artigo 19 da Lei n. 11.033/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte no julgamento da ADI n. 3.453 [DJ de 16.3.07], inviabilizando a tese de validade do preceito, sustentada nas razões do recurso extraordinário da ora requerente. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" [Súmula n. 283]. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, Pet 3692 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00507).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096941-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096941-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EXPRESSO LUCAT LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro  
: GABRIEL ATLAS UCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2006.61.10.014105-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 74/82, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência a concessão de tutela antecipada, determinando o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (2006.61.10.014105-8), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

*"Ante o exposto: 1) INDEFIRO a inicial, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 295, inciso I e 1º, inciso I do mesmo artigo do CPC, pelo que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso I do CPC; 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, pelo que declaro a nulidade do processo administrativo nº 13876.000363/200187, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas na forma da Lei.P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 23/09/2011."*

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045523-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045523-0/SP



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A e outros  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.43421-5 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 84/98, tirado do julgamento realizado nos presentes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, no ponto em que condiciona o levantamento de precatórios à apresentação de certidões de regularidade fiscal do favorecido.

É o suficiente relatório.

A matéria já não comporta disceptação, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, "verbis":

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".*  
(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).

Acresça-se, o Excelso Pretório tem negado admissibilidade aos novos recursos excepcionais interpostos sob tal fundamento. Trago, a propósito:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o processamento imediato de recurso extraordinário retido na*

forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a sua inviabilidade jurídica. 2. A declaração de inconstitucionalidade de preceito legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade inviabiliza recurso extraordinário que sustenta a constitucionalidade do mesmo preceito. 3. O artigo 19 da Lei n. 11.033/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte no julgamento da ADI n. 3.453 [DJ de 16.3.07], inviabilizando a tese de validade do preceito, sustentada nas razões do recurso extraordinário da ora requerente. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" [Súmula n. 283]. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, Pet 3692 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00507).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045523-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045523-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : BANCO FICSA S/A e outros  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.43421-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 73/83, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, ao fundamento de que a C. Turma Julgadora não teria se manifestado especificamente acerca da matéria deduzida e reiterada em sede de Embargos Declaratórios.

b) negativa de vigência do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, que condiciona o levantamento dos precatórios à apresentação, pelo interessado, de certidões de regularidade fiscal.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, observa-se que o V. aresto fundamentou-se na interpretação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, descabida a manifestação do C. STJ na espécie. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido entendeu, com base nos artigos 100, § 1º, 163 e 195, § 1º, todos da CF, que a imposição legal disposta no artigo 19 da Lei 11.033/04 - o qual exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de regularidade com a seguridade social, FGTS e a dívida ativa da União para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial - não se mostra razoável. Essa circunstância impede a análise da pretensão nesta Corte, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.*

*2. Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, REsp 836.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.*

*I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.*

*II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.*

*III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.*

*IV - Recurso especial improvido".*

*(STJ, REsp 839.705/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 296).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085196-40.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085196-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : FISHER S/A AGROINDUSTRIA  
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.84240-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 157/168, tirado do julgamento realizado nos presentes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, no ponto em que condiciona o levantamento de precatórios à apresentação de certidões de regularidade fiscal do favorecido.

É o suficiente relatório.

A matéria já não comporta discepção, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, "verbis":

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".*

*(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).*

Acresça-se, o Excelso Pretório tem negado admissibilidade aos novos recursos excepcionais interpostos sob tal fundamento. Trago, a propósito:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a sua inviabilidade jurídica. 2. A declaração de inconstitucionalidade de preceito legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade inviabiliza recurso extraordinário que sustenta a constitucionalidade do mesmo preceito. 3. O artigo 19 da Lei n. 11.033/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte no julgamento da ADI n. 3.453 [DJ de 16.3.07], inviabilizando a tese de validade do preceito, sustentada nas razões do recurso extraordinário da ora requerente. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" [Súmula n. 283]. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, Pet 3692 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00507).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036092-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036092-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : STENSO SERV TEC EXECUCAO DE NORMAS SEGURANCA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 07.00.00036-5 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a desnecessidade do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor como condição para a citação editalícia, bastando seja infrutífera a citação por correio.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 414 (deste teor: "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades") e do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.*

*1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (RESP 1.103.050, trânsito em julgado: 20/05/2009)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026248-66.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026248-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
PARTE RE' : PAULO CESAR BASTELLI e outro  
: MARIA ESTERINA BALAMINUTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.014888-2 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Revisão da decisão agravada na ação principal - Perda de objeto - RESP prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 137/152, em face de CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 132/135), que afastou a responsabilidade dos sócios pela ausência de comprovação de ato de gestão com excesso de poderes, sustentando, em síntese, a suficiência da dissolução irregular da empresa, presumida pela não localização da empresa no endereço informado ao fisco, e da infração à lei, consistente no inadimplemento de obrigação tributária, como elementos probatórios suficientes para ensejar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN. Não ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, a r. decisão contra a qual se insurge o recurso em epígrafe, a fls. 69/70 do presente feito, foi objeto de juízo de revisão nos autos da ação principal, consoante informado às fls. 156, que houve por bem determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo da demanda executiva:

*Consulta da Movimentação Número : 51*

*0014888-23.2006.4.03.6182*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/08/2009 p/ Despacho/Decisão*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.*

*Fls. 102: Aproprio-me da oportunidade deixada pelo recurso, para o fim de rever a decisão. digo, a orientação firmada por ocasião da decisão de fls 99.*

*É que, ao que vejo dos autos, há, "in casu", razão, eficaz e suficiente, para manutenção das pessoas indicadas às fls. 55/7 no pólo passivo do feito, a saber, a presumida dissolução irregular da sociedade que figura como executada principal - decorrência da certificada alteração de seu endereço sem a devida formalização de tal evento (fls. 52). Promova-se, assim, a reinclusão daquelas pessoas.*

*Comunique-se ao MM. Relator do recurso. Em vista das negativas certificadas às fls. 82 e 83, comunique-se o exequente sobre o conteúdo da presente, reabrindo-se-lhe os prazos previstos na decisão de fls. 84.*

*Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/04/2010*

Logo, tendo em vista o exercício de juízo de revisão favorável ao pólo recorrente, de rigor seja o recurso julgado PREJUDICADO por perda de objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011418-66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011418-6/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.001471-4 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 409/417, interposto pelo Ministério Público Federal ("custus legis"), tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 139/140, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória promovida por Antônio Fernando Barbosa, objetivando provimento jurisdicional para que se declare nulo o processo administrativo que identificou as terras do autor como sendo reserva indígena, localizada na Fazenda Itaóca, município de Monguaguá.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0001471-19.2001.4.03.6104), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 157*

**PROCESSO**

*0001471-19.2001.4.03.6104*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2009 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 393/2011 Folha(s) : 1990/1993*

*(...)*

*Em suma, consoante a fundamentação suso articulada, não há nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Itaóca, além do que o autor não possui título legítimo sobre a gleba objeto da demarcação pretendida pela FUNAI, razão pela qual a ação não merece prosperar. Não cabe a condenação do autor em litigância de má-fé porque não estão cabalmente demonstrados os atos que conduziram à modificação da matrícula do imóvel, não podendo ser a má-fé presumida. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento a cada uma das rés, FUNAI e União, da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 13 de abril de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/04/2011 ,pag 431/469*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2007.03.00.011418-6/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA  
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 2001.61.04.001471-4 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls 418/426, interposto pelo Ministério Público Federal ("custus legis"), tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 139/140, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória promovida por Antônio Fernando Barbosa, objetivando provimento jurisdicional para que se declare nulo o processo administrativo que identificou as terras do autor como sendo reserva indígena, localizada na Fazenda Itaóca, município de Monguaguá.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0001471-19.2001.4.03.6104), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 157*

*PROCESSO*

*0001471-19.2001.4.03.6104*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/02/2009 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 393/2011 Folha(s) : 1990/1993*

*(...)*

*Em suma, consoante a fundamentação suso articulada, não há nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Itaóca, além do que o autor não possui título legítimo sobre a gleba objeto da demarcação pretendida pela FUNAI, razão pela qual a ação não merece prosperar. Não cabe a condenação do autor em litigância de má-fé porque não estão cabalmente demonstrados os atos que conduziram à modificação da matrícula do imóvel, não podendo ser a má-fé presumida. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor no pagamento a cada uma das rés, FUNAI e União, da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado.P.R.I.Santos, 13 de abril de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/04/2011 ,pag 431/469*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente



00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-95.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000364-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO e outro  
No. ORIG. : 00003649520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, a exaustão das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no §1º do mesmo dispositivo, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...)" (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).*

*"(...)*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-95.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000364-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA  
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS VERGO e outro  
No. ORIG. : 00003649520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal contra decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, o que foi ignorado pela parte recorrente. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO DEVIDO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

*1 - Não cabe recurso especial contra decisão singular proferida no âmbito dos tribunais. Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2 - Apresentada a insurgência especial em face de decisão singular, que rejeita os embargos de declaração, tidos por manifestamente improcedentes, e não interposto agravo interno, imprescindível, no caso, para se obter a manifestação do Colegiado e, por conseguinte, o esgotamento das instâncias ordinárias, de rigor aplicação, "mutatis mutandis", da vedação prescrita pela Súmula 281/STF.*

*3 - Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 960274/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060006-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060006-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEZILDA RIBEIRO BARROS  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vt MORRO AGUDO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de v. Acórdão desta Corte Regional. Acerca da aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.*

*1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

**Sendo assim, respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Na hipótese de retratação, roga-se, oportunamente, o encaminhamento dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060006-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060006-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 83/1228

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEZILDA RIBEIRO BARROS  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
No. ORIG. : 06.00.00033-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão deste Tribunal Regional.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 100, §12, da Constituição, porquanto estabelecida constitucionalmente a aplicação imediata, aos processos em curso, dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Ofertada contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Não se verifica a presença do interesse recursal, pois o v. acórdão recorrido determinou a incidência dos juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, conforme pleiteado pela Autarquia Previdenciária (fl. 146).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012879-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.012879-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SANCHES DA SILVA  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP  
No. ORIG. : 03.00.00035-3 1 Vr PACAEMBU/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, e 535 do Código de Processo

Civil, ao reconhecer-se a atividade realizada como empregada doméstica em período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, além de divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi apreciada pela Turma Julgadora.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu que a partir da aquisição da condição de segurada, as contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade do empregador.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço urbano, encontra óbice na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)(g.n.)*

Por outro lado, os acórdãos apontados como divergentes em relação àquele recorrido não tratam de situação análoga, uma vez que se referem a fatos em que houve tão somente a produção de prova oral ou de prova documental consistente na mera declaração dos ex-patrões, diversamente da situação versada nos autos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004055-80.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004055-0/SP

APELANTE : MIGUEL DE LIMA NITO

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00040558020064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 333 do Código de Processo Civil e 52, 53, 56 e 57 da Lei 8.213/91. Alega, após a edição da Lei 9.032/95, necessária a apresentação de laudo técnico, como prova efetiva da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde.

Ofertada contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*

*4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)*

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.*

*RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007409-50.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007409-2/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CARLOS SERGIO URBANIM e outros  
: CELIO APARECIDO NAVARRO  
: TRIUNFO DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação, reduzindo o percentual da multa moratória, *ex vi* do art. 106, *c* do CTN.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o artigo 35, *caput* e III, *d* da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pela impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Discute-se nos autos a redução da multa moratória aplicada em execução de dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que nas execuções fiscais não julgadas em definitivo aplica-se a redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.*

*1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.*

*2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.*

*3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da*

Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.

4. Recurso especial provido.

(REsp n.º 1117701/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.10.2009, DJ 19.10.2009)(gri  
nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n.º 1026499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.08.2009, DJ 31.08.2009)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0549973-91.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.009054-9/SP

APELANTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.05.49973-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea



a da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação, reduzindo o percentual da multa moratória, *ex vi* do art. 106, *c* do CTN.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o artigo 35, *caput* e III, *d* da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pela impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Com contrarrazões.

**Decido.**

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Discute-se nos autos a redução da multa moratória aplicada em execução de dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que nas execuções fiscais não julgadas em definitivo aplica-se a redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.*

*1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.*

*2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.*

*3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp n.º 1117701/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.10.2009, DJ 19.10.2009)(grio nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.*

*2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag n.º 1026499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.08.2009, DJ 31.08.2009)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n.º 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS N.º 5, N.º 7 E N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n.º 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044030-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044030-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERIMEX LTDA e outro  
: FADACO COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.01111-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 159/168, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 557, CPC, argumentando a impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca do tema.

b) negativa de vigência do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, que condiciona o levantamento dos precatórios à apresentação, pelo interessado, de certidões de regularidade fiscal.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se que, após o julgamento monocrático, houve a interposição de Agravo Legal (art. 557, § 1º, CPC), submetida a causa à apreciação colegiada. Assim, ausente demonstração de prejuízo, é de ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 557, CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).*

No mérito, observa-se que o V. aresto fundamentou-se na interpretação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, descabida a manifestação do C. STJ na espécie. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O acórdão recorrido entendeu, com base nos artigos 100, § 1º, 163 e 195, § 1º, todos da CF, que a imposição legal disposta no artigo 19 da Lei 11.033/04 - o qual exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de regularidade com a seguridade social, FGTS e a dívida ativa da União para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial - não se mostra razoável. Essa circunstância impede a análise da pretensão nesta Corte, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, REsp 836.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.

II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.

III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.

IV - Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 839.705/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 296).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037747-66.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.002727-4/SP

APELANTE	: HOFMANN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FLORENCE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: OS MESMOS
SUCEDIDO	: DATATECK TECQUILIBRIO IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.37747-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 294/307, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 150, 156, VII e 168, todos do CTN, bem como à LC

118/05.

Sustenta que o termo "a quo" da prescrição da ação do indébito tributário declarado inconstitucional pelo E. STF é a data do pagamento indevido, motivo pelo que pretende a reforma do V. aresto no ponto em que determinou a contagem do prazo prescricional a partir da publicação de atos normativos que dispensaram os Procuradores Fazendários de recorrer de decisões relativas às alíquotas majoradas do Finsocial.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, anoto que o presente caso difere daquele tratado no RESP 1110578/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, CPC, em que o C. STJ firmou entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Excelso Pretório não interfere no cômputo prescricional do indébito. Na espécie, a C. Turma Julgadora determinou a contagem a partir de atos normativos que dispensam os procuradores de recorrer, evidenciada, assim, a diversidade dos temas.

Logo, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037747-66.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.002727-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE	: HOFMANN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO FLORENCE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: OS MESMOS
SUCEDIDO	: DATATECK TECQUILIBRIO IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.00.37747-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO a fls. 329/332, face o r. "decisum" de fls. 326/327, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto nos presentes autos, com base em orientação jurisprudencial do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo pertinente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (RESP 1.002.932).

Sustenta erro material e omissão na r. decisão, dado que a C. Turma Julgadora teria determinado o cômputo do lapso prescricional a partir da publicação do Decreto 1601/1995 e Medida Provisória 1110/1995, que dispensaram os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrerem das decisões declaratórias da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL. Assim, o V. aresto teria adotado entendimento inverso àquele sufragado pela Corte Superior, motivo pelo que requer a remessa do feito à C. Turma Julgadora para eventual juízo de retratação com base no mesmo paradigma indicado na r. decisão de fls. 326/327.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

Nesse quadro, impõe-se o acolhimento dos Declaratórios interpostos para, anulando-se a r. decisão de fls. 326/327, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Declaratórios para anular a r. decisão de fls. 326/327, procedendo a novo juízo de admissibilidade em apartado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029606-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029606-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: FUTURE TECH INFORMATICA LTDA e outros
	: JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO
	: PAULO ANTONIO REIS THOMAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2003.61.82.053392-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: juízo de retratação - penhora "on line"- prejudicialidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls 114/124, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente a necessidade do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do BACEN-JUD.

Sem contrarrazões (fl 126).

É o suficiente relatório.

Tendo esta C. Corte, fls 129/130, reformulado seu v. entendimento, para harmonização em face do quanto sufragado pelo E. STJ, resulta prejudicado o presente recurso, exatamente por atendido o vetor de seu escopo.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003480-69.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003480-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial aduzindo contrariedade aos artigos 205 e 206, ambos do CTN, bem como ao art. 1º da Lei 1.533/51, questionando a existência de causa suspensiva e ou extintiva do crédito tributário, para fins de expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com Efeitos de Negativa em sede de mandado de segurança.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030708-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030708-0/SP

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126408220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 95/106, em face de TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento parcial de liminar determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e abono-assiduidade.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 113/133.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0012640-82.2010.4.03.6105), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 27*

*0012640-82.2010.4.03.6105*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/12/2010 p/ Sentença*

*S/LIMINAR*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 851/2010 Folha(s) : 226*

*Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição sobre a folha de salários tão-somente sobre as verbas pagas sobre o terço constitucional de férias e gratificações pagas de forma eventual, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico*

*subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E.*

*Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.030708-0. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.*

*Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 02/02/2011 ,pag 1/32*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000528-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro  
: EMANUEL ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial sobre decadência de crédito tributário - pretendida a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - sua inconstitucionalidade, Súmula Vinculante nº 8 - prejudicialidade a tanto*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 152/158, em face de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA e EMANUEL ANDRADE SILVA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 142/148), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por ser decenal o prazo decadencial para a formalização do crédito tributário em cobrança.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o julgado indicado como paradigma, vênias todas, não se amolda à discussão deduzida no recurso, pois o invocado recurso representativo de controvérsia trata de tema diverso, ou seja, atinente à consumação da prescrição tributária intercorrente, quando envolvido o arquivamento do executivo fiscal, por força do baixo valor do crédito tributário, conforme a seguir se confere:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.*

*1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.*

*4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."*

*(Recurso Especial nº 1.102.554 Minas Gerais, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, unânime, DJe 08.06.2009).*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que o intento fazendário de aplicação do prazo decenal para a formalização do crédito tributário exigido na presente Execução Fiscal, com esteio no citado artigo 45 da Lei nº 8.212/91, encontra óbice na v. pacificação pelo Excelso Pretório, que firmou a inconstitucionalidade de tal previsão:

*Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."*

Nesse sentido, é a orientação adotada pelo E. STJ, verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO E. STF. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. LEI N.º 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102554/MG, DJ DE 08/06/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. A natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, 'b', que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas*



gerais sobre decadência e prescrição tributárias.

2. Dessa forma, já está sedimentado nesta C. Corte que a matéria disciplinada no artigo 45 da Lei 8.212/91 (com conseqüências em seu art. 46) somente poderia ser tratada por lei complementar, e não por lei ordinária, razão pela qual tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a saber: 'CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As Contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das Contribuições sociais devidas à Previdência Social.'

3. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis:

'São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'.

[...]

9. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.116.357 Bahia, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 29.06.2010).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

[...]

2. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social' (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).

3. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 8: 'São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário'.

4. Recurso especial não provido."

(Recurso Especial nº 1.141.590 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, unânime, DJE 10.12.2010).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508401-63.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.508401-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A massa falida  
SINDICO : EDSON EDMIR VELHO  
No. ORIG. : 05084016319954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional contra aresto de Órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação, em sede de execução fiscal, reconhecendo a impossibilidade de redirecionamento para os sócios em face do encerramento da falência.

Sustenta a parte recorrente a ocorrência de omissão no julgado, negando vigência e contrariando disposições insculpidas nos artigos 535, II do CPC e 135, III, do CTN, na medida em que os débitos executados são oriundos de auto de infração.

Sem contrarrazões.

Decido.

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Observa-se que inobstante a oposição de embargos de declaração, objetivando sanar omissão no julgado quanto à origem do débito em cobrança, estes foram rejeitados em razão de seu caráter infringente.

Acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR E SUA CONCLUSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA DEVOLVIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 320/STJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.*

- 1. Sendo evidente a incongruência entre a parte dispositiva do acórdão e sua fundamentação, resta configurada a contradição, prevista no inciso I do art. 535 do Diploma Processual, passível de ser sanada pela via dos declaratórios.*
- 2. Opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, devidamente devolvidas à apreciação nas razões da apelação; e tendo sido argüida a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, especificando as questões omitidas; é medida que se impõe retorno dos autos à Corte a quo, para correção dos vícios contidos no acórdão recorrido.*
- 3. Configurada a omissão e tendo a questão omitida sido objeto do voto vencido, imperioso se torna, por força da Súmula n.º 320/STJ, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões omitidas, sob pena de inviabilizar a abertura da via estreita do recurso especial.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1174026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)*

*PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.*

- 1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.*
- 2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.*
- 3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)*

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição,*

*a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027158-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027158-2/SP

AGRAVANTE : QUANTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.017009-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REsp privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Ação Ordinária - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIÃO, a fls. 385/393, em face de QUANTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de parcial procedência de ação ordinária em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2005.61.00.017009-3) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-96.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003064-0/SP

APELANTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação para reformar sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão da UFIR do cálculo dos créditos em cobro a partir da incidência da taxa SELIC.

Sustenta a parte recorrente nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional em face da rejeição dos embargos declaratórios, restando violado o artigo 535, I e II do CPC, na medida em que persistente omissão no julgado quanto à inexistência de aplicação simultânea da UFIR e a taxa SELIC, com a conseqüente violação aos artigos 3º e 499 do CPC; caracterizada ausência de interesse recursal da recorrida.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Inocorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta com base nos elementos constantes dos autos.

Assim, inexiste omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

*"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2007*

Quanto à ausência de interesse recursal, tenho todavia que a pretensão merece trânsito, uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023804-75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023804-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida  
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 02.00.00140-1 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 100/1228

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que manteve a inexigibilidade da multa por infração à CLT em face da massa falida.

Irresignada, alega a recorrente que o *decisum* nega vigência aos artigos 157, I c.c. § único da CLT; artigo 9º do Decreto-Lei n.º 1.893/81 e o artigo 23, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, porquanto a multa afastada pelo acórdão recorrido foi aplicada à vista de infração prevista na referida legislação.

Sem contrarrazões.

### Decido:

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão não merece trânsito.

Discute-se nos autos a questão da exclusão de multa administrativa a ser suportada pela massa falida.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a multa administrativa aplicada em razão de infração às normas não pode ser suportada pela massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso II, da Decreto-Lei n.º 7.661/45 e da Súmula n.º 192 do STF.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE.*

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de "penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (REsp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".*

*3. Destarte, "a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF" (AgRg no REsp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008;*

*AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010).*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1269087/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. "A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF." (AgRgREsp n.º 1.046.477/DF, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 9/10/2008).*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag n.º 1275808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 14.05.2010, DJe 27.04.2010)*

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n.º 83, aplicável também à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
  2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
  3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031811-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031811-0/SP

APELANTE : SUPERMERCADO DOM PEDRO I LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00008-6 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reduziu o percentual a título de multa por infração à legislação tributária, reconhecido seu caráter confiscatório.

Sustenta a recorrente violação ao art. 150, IV da Constituição Federal, na medida em que indemonstrado o efeito confiscatório do percentual exigido a título de multa.

Recurso interposto anteriormente à edição da Lei nº 11.418/2006.

Ofertadas as contrarrazões.

**DECIDO.**

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito, eis que o exame da questão posta implica em interpretação de legislação infraconstitucional que rege a matéria, ao que não se presta o recurso extraordinário.]

Ademais, alterar a conclusão do Colegiado acerca da caracterização do efeito confiscatório da exigência implica em revolvimento do contexto fático probatório, vedado pela Súmula 279 do c. STF:

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*

A propósito:

*Decisão: Vistos. União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo*

constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96. ART. 61, § 2º. PRECEDENTES. 1. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. 2. Apelação e Remessa Oficial improvidas". Alega a recorrente violação do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal em face da redução de multa tributária do percentual de 30% para 20%. Sem contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário. Decido. A irresignação não merece prosperar. Insurge-se, no apelo extremo, quanto à redução para 20% do percentual da multa tributária, sustentando que "a cobrança da multa de mora no percentual de 30% para imposto de renda não recolhido nos respectivos prazos de vencimento, relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 1995 é devida em face do disposto no art. 84, II, 'c' da Lei nº 8.981/95". Ocorre que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia consignando que "a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese vertente o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN". Como visto, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da recorrente seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (CTN e Leis nºs 9.430/96 e 8.981/95), o que é incabível em sede de recurso extraordinário. Ademais, ressalto que no julgamento da ADI 2.010-MC (Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02) esta Corte estabeleceu alguns parâmetros pelos quais poderia ser identificado o efeito confiscatório. Extraio trecho pertinente da ementa: "A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. (...). O Poder Público, especialmente em sede de tributação [...] não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade". Todavia, nas razões do presente recurso, a União se limita afirmar, de forma genérica, que a multa aplicada não teria caráter confiscatório, e não trouxe argumentos adequados a caracterizar, de plano, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa fiscal aplicada em relação à hipótese dos autos. Portanto, a análise do caráter da multa aplicada e eventual efeito não confiscatório somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 560865, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 08/08/2012, publicado em DJe-159 DIVULG 13/08/2012 PUBLIC 14/08/2012)

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031811-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.031811-0/SP

APELANTE : SUPERMERCADO DOM PEDRO I LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 00.00.00008-6 1 Vr GUARIBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação, reduzindo o percentual da multa moratória, *ex vi* do art. 106, *c* do CTN.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o artigo 84, II, *c* e art. 61, § 2º da Lei 9.430/96, pela impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Ofertadas as contrarrazões.

### **Decido.**

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Discute-se nos autos a redução da multa moratória aplicada em execução de dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que nas execuções fiscais não julgadas em definitivo aplica-se a redução da multa, por retroação da lei mais benéfica ao contribuinte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL - ART.*

*3º DA LEI 7711/88 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.*

*2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.*

*3. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 706.082/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 339)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.*

*I - Para que se aprecie a alegação de violação ao artigo 535 do CPC não tem serventia a simples afirmação de que o Tribunal a quo incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem no entanto explicitar quais são estas questões e a importância das mesmas para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.*

*II - A oposição de embargos de declaração não preenche o requisito do prequestionamento se o acórdão recorrido não aprecia as matérias apresentadas. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*III - É incabível o recurso especial em relação à matéria tida como malferida que não foi apreciada no âmbito do acórdão recorrido.*

*Incidência da súmula 282/STF.*

*IV - Em relação à redução da multa, verifico que ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte.*

*Nesse sentido, cabível a aplicação do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes: REsp nº 512913/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006; AGA nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003 e REsp nº 363.366/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/2002.*

*V - Agravos regimentais improvidos.*

*(AgRg no REsp 960.557/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 1175)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*



1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
  2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
  3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-17.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.004785-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO  
ADVOGADO : GRACIETE PETRONI GUIMARAES e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 472, do Código de Processo Civil e 55, §3º, da Lei 8.213/91. Alega ser indevida a concessão do benefício, porquanto incomprovada a qualidade de segurado do *de cuius*.

Ofertadas contrarrazões.

#### Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos materiais constantes dos autos, que não se limitam à sentença trabalhista homologatória de acordo, o Órgão Julgador concluiu no sentido do direito ao benefício de pensão por morte.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento, em recurso especial, da falta de prova da qualidade de segurado antes do óbito encontra impedimento sumular, pois não é permitido o reexame do contexto fático-probatório, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Reconhecida no v. acórdão impugnado a qualidade de segurado do *de cujus*, não pode essa condição ser revista em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, ademais, falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016926-08.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.016926-5/SP

APELANTE : MOINHO PRIMOR S/A  
ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu provimento à apelação para reformar sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão da UFIR do cálculo dos créditos em cobro a partir da incidência da taxa SELIC.

Sustenta a parte recorrente nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional em face da rejeição dos embargos declaratórios, restando violado o artigo 535, I e II do CPC, na medida em que persistente omissão no julgado quanto à inexistência de aplicação simultânea da UFIR com a taxa SELIC, com a conseqüente violação aos artigos 3º, 128, 460, 499 e 512 do CPC; art. 6º e 84 da Lei 8.981/95; art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 30 da Lei 10.522/2002; caracterizado julgamento *extra petita* bem como ausência de interesse de agir do recorrido, posto que inexistente pedido de parte para a exclusão da UFIR na espécie.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Incorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta com base nos elementos constantes dos autos.

Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

*"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2007)*

Quanto à ocorrência de julgamento *extra petita* e ausência de interesse recursal, tenho todavia que a pretensão

recursal merece trânsito, uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072631-44.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072631-6/SP

AGRAVANTE : AREIAS VIEIRA S/A  
ADVOGADO : MARIANA GUERRA VIEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.20409-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 173/187, tirado do julgamento realizado nos presentes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, no ponto em que condiciona o levantamento de precatórios à apresentação de certidões de regularidade fiscal do favorecido.

É o suficiente relatório.

A matéria já não comporta disceptação, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, "verbis":

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios*

apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).

Acresça-se, o Excelso Pretório tem negado admissibilidade aos novos recursos excepcionais interpostos sob tal fundamento. Trago, a propósito:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o processamento imediato de recurso extraordinário retido na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, quando manifesta a sua inviabilidade jurídica. 2. A declaração de inconstitucionalidade de preceito legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade inviabiliza recurso extraordinário que sustenta a constitucionalidade do mesmo preceito. 3. O artigo 19 da Lei n. 11.033/04 foi declarado inconstitucional pelo Plenário da Corte no julgamento da ADI n. 3.453 [DJ de 16.3.07], inviabilizando a tese de validade do preceito, sustentada nas razões do recurso extraordinário da ora requerente. 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" [Súmula n. 283]. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STF, Pet 3692 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-03 PP-00507).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072631-44.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.072631-6/SP

AGRAVANTE : AREIAS VIEIRA S/A  
ADVOGADO : MARIANA GUERRA VIEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 87.00.20409-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 188/198, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, ao fundamento de que a C. Turma Julgadora não teria se manifestado especificamente acerca da matéria deduzida e reiterada em sede de Embargos Declaratórios.

b) negativa de vigência do disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, que condiciona o levantamento dos precatórios à apresentação, pelo interessado, de certidões de regularidade fiscal.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

No mérito, observa-se que o V. aresto fundamentou-se na interpretação dos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, descabida a manifestação do C. STJ na espécie. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido entendeu, com base nos artigos 100, § 1º, 163 e 195, § 1º, todos da CF, que a imposição legal disposta no artigo 19 da Lei 11.033/04 - o qual exige a apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, de regularidade com a seguridade social, FGTS e a dívida ativa da União para o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial - não se mostra razoável. Essa circunstância impede a análise da pretensão nesta Corte, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.*

*2. Recurso especial não conhecido".*

*(STJ, REsp 836.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.*

*I - O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal local, ou de Cortes Superiores.*

*II - Contudo, ainda que decidida monocraticamente a lide sem o cumprimento dos referidos requisitos, se a matéria for reanalisada pelo órgão colegiado, por meio de agravo regimental, fica afastada a ocorrência de ofensa ao aludido dispositivo. Precedentes: REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/06 e AgRg no REsp nº 838.541/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/09/2006.*

*III - Incabível a apreciação da questão afeita à aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 nos precatórios judiciais já expedidos, porquanto a Corte de origem, ao debatê-la, utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais. Precedente: REsp nº 844.856/DF, na Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/08/06.*

*IV - Recurso especial improvido".*

*(STJ, REsp 839.705/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 296).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051696-03.1998.4.03.9999/SP

98.03.051696-5/SP

APELANTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A  
ADVOGADO : ADERITO TOMAZELLA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00011-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação da Embargante, afastando a TRD como indexador e a condenação em verba honorária fixada na sentença.

Sustenta a recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 128, 460, 512, 535, II, CPC, ao majorar, *ex officio*, a condenação em honorários advocatícios imposta à exequente, sem que a matéria tenha sido ventilada no recurso de apelação.

Ausentes as Contrarrazões.

#### Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que o recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra *iura novit curia*.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.030.817/DF, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. O recurso de apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra iura novit curia.*

*2. Consequentemente, o Tribunal a quo pode se manifestar acerca da base de cálculo e do regime da semestralidade do PIS, máxime em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.249/88. (Precedentes: REsp 939.057/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009; REsp 873.496/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 846.753/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008; REsp 759.213/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 15/09/2008; REsp 939335/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007) 3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts.*

*128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC e o preceito iura novit curia.*

*4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1030817/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nada impede, pois, o conhecimento de questão relativa à exclusão dos honorários advocatícios, na medida em que incidente na espécie o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Inocorrente, destarte, julgamento *extra* ou *ultra petita* por ofensa ao princípio da devolutividade dos recursos.

Ademais, a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios implica em revolvimento de provas, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

*"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."*

A propósito:

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -  
FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

...

*4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorária em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.*

..."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no REsp nº 1.030.817/DF, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004857-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004857-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00127-6 2 Vr ATIBAIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 55, § 3º e 74 da Lei 8.213/91. Alega, indevida a concessão do benefício, vez que incomprovada a qualidade de segurado do *de cujus*.

Ofertada contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora. A propósito:

"(...)

*1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.(...)" (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).*

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido da efetiva comprovação do direito ao benefício de pensão por morte.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento, em recurso especial, da perda da qualidade de segurado antes do óbito encontra impedimento sumular, pois não é permitido o reexame do contexto fático-probatório, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.*

*2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1401530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS.*



*RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.*

*II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.*

*III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 88.427/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Reconhecida no v. acórdão impugnado a qualidade de segurado do *de cujus*, não pode essa condição ser revista em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, ademais, falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052781-77.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052781-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA ALVES BERNA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 03.00.00014-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ao reconhecer-se a atividade realizada como empregada doméstica em período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, além de divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu que a partir da aquisição da condição de segurada, as contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade do empregador

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço urbano, encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso.

Nesse sentido, relevante destacar o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

*2. Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.*

*3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)(g.n.)*

Por outro lado, os acórdãos apontados como divergentes em relação àquele recorrido não tratam de situação análoga, uma vez que se referem a fatos em que houve tão somente a produção de prova oral ou de prova documental consistente na mera declaração dos ex-patrões, diversamente da situação versada nos autos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044289-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044289-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO JOSE CANDIDO  
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS  
: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
No. ORIG. : 03.00.00462-1 2 Vr ITATIBA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 39, I, 55, § 3º, 57, §§ 3º e 4º, e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada a alegada atividade rural da parte autora.

Sem contrarrazões.

### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinado o conjunto probatório constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido de que restou comprovado o labor campesino alegado pela parte autora.

A pretensão da parte recorrente, acerca da não comprovação do tempo de serviço rural, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial e não permite o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Relevante destacar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A decisão de origem se fundou em elementos fáticos-probatórios constantes dos autos que autorizaram a concessão do benefício especial de aposentadoria por idade rural.*

*2. A revisão pela via do recurso especial do conjunto das provas é inviável ante a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 138.658/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 140.195/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.*

*1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da atividade rural, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, em âmbito especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte.*

*2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 23.203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032319-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032319-9/SP

APELANTE : NILZA DE MENEZES MENEGHETTI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME GROUS NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00080-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 55, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Afirma que a parte autora não figurava como segurada obrigatória da previdência social, mediante o recolhimento das contribuições correspondentes a período anterior à Lei nº 5.859/72 e divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu no sentido do reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de empregada doméstica até entrada em vigor da Lei 5/859/72, com base em declarações de ex-empregadores.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço urbano, encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face de que é desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei 5.859/72, tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos. .

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. LABOR DOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. LEI N. 5.859/1972. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação e suficiência das provas dos autos, no que se refere ao efetivo exercício das lides domésticas, infirmar tese em contrário demandaria necessário reexame de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.*

2. **Desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes a período anterior à Lei n. 5.859/1972, para o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica.**

3. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

(AgRg no Ag 1223082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)(g;n;)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 5.859/72. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSSÍVEL POR AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Antes da Lei nº 5.859/72 não havia previsão legal de registro de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, razão porque não se exige prova documental relativa a essa época.

2. **Na hipótese em exame, o período que se pretende comprovar é anterior ao advento do aludido diploma, sendo possível a averbação.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no Ag 1213413/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 03/08/2011)(g.n.)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-68.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.006257-0/SP

APELANTE : CLEUSA GUEDES DE SOUSA  
ADVOGADO : VALERIO LIMA RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 55, § 1º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91, bem como, os arts. 131 e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que não reconheceu o vício apontado nos embargos declaratórios e que a parte autora não recolheu contribuições em período posterior à Lei nº 5.859/72.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Examinada a documentação constante dos autos, a Turma Julgadora concluiu em parcial provimento procedente à ação previdenciária para reconhecer como trabalho pela parte autora tempo de serviço como empregada doméstica, no período posterior à Lei nº 5.859/72, ficando ressalvado que, para obtenção de certidão de tempo de serviço desse período, para fins de contagem recíproca, deverá a autora promover o recolhimento das respectivas contribuições, nos termos daquela Lei.

No que tange à negativa de vigência ao art 96, IV, da Lei nº 8.213/91, alega a parte recorrente que somente é conversível em tempo de contribuição o tempo de serviço na condição de doméstica e trabalhador urbano para efeito de obtenção de aposentadoria no âmbito de outro regime previdenciário, se houver a correspondente indenização. Portanto, devendo a autora, funcionária pública, comprovar o recolhimento das contribuições dos respectivos períodos, ou indenização.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação do tempo de serviço urbano, encontra óbice na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, em face de que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, relevante destacar os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 07/STJ.*

*1 - A pretensão de negativa de vigência à lei federal, pretende o INSS o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 07 desta Corte.*

*2 - Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 205.766/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 136)(g.n.)*

*ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestem a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal." (EDcl no AgRg no Ag 569.497/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2005).*

*2. Na espécie, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte a pretensa revisão do entendimento do Tribunal de origem, que assentou estar devidamente demonstrado, mediante provas material e testemunhal suficientes, o exercício de labor em empresas privadas, pelo autor.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 995.982/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)(g.n.)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-68.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.006257-0/SP

APELANTE : CLEUSA GUEDES DE SOUSA  
ADVOGADO : VALERIO LIMA RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra do v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O caso dos autos refere-se à contagem recíproca, ou seja, a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, não podendo ser dispensada, como início de prova material, o recolhimento de contribuições.

A Turma Julgadora concluiu em parcial provimento à ação previdenciária para conhecer como trabalho pela parte autora tempo de serviço como empregada doméstica, no período posterior à Lei nº 5.859/72, ficando ressalvado que, para obtenção de certidão de tempo de serviço desse período, para fins de contagem recíproca, deverá a autora promover o recolhimento das respectivas contribuições, nos termos da Lei.

Revolver a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre o exercício do trabalho urbano e referente à contagem recíproca, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004555-61.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004555-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAUE DOS SANTOS ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro  
REPRESENTANTE : CLEIDE REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, e 472 do Código de Processo Civil e aos arts. 15, II, 55, §3º, e 102 da Lei 8.213/91. Alega, indevida a concessão do benefício, vez que incomprovada a qualidade de segurado do *de cujus*.

Sem contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido da efetiva comprovação do direito ao benefício de pensão por morte.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento, em recurso especial, da perda da qualidade de segurado antes do óbito encontra impedimento sumular, pois não é permitido o reexame do contexto fático-probatório, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.*

*2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1401530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS.*



*RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.*

*II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.*

*III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 88.427/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Reconhecida no v. acórdão impugnado a qualidade de segurado do *de cujus*, não pode essa condição ser revista em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, ademais, falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001536-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001536-0/SP

AGRAVANTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.032149-6 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - Embargos à Execução Fiscal - sucumbimento debatido em seus contornos - descabimento da condenação em honorários advocatícios em execução não embargada (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97), bem assim por conta do acolhimento de exceção de pré-executividade - questões inovadoras - não-conhecimento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 202/207, em face de CARBONO LORENA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 193/199), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a presença de ofensa ao disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 e no artigo 20, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, em vista de ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução não embargada, bem assim por conta do acolhimento de exceção de pré-executividade.

Ofertadas contrarrazões a fls. 213/219, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, consigna-se que o V. Acórdão combatido foi assim ementado (fls. 199):

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURA NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS EXIGIDOS EM DUPLICIDADE E CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.*

*II - A cobrança de valor acima do correto, não configura nulidade do título executivo, mas sim excesso de execução, que não prejudica a defesa do executado, cabendo a sua mera exclusão do título executivo e prosseguimento pelo saldo remanescente.*

*III - A extinção de parte dos débitos exigidos nos títulos executivos enseja a condenação da Fazenda exequente ao pagamento das verbas de sucumbência (inclusive honorários advocatícios arbitrados conforme art. 20, § 4º, do CPC), por força do princípio da causalidade, nesse âmbito confirmando-se o teor da decisão de fls. 174/176 que concedeu a tutela antecipatória neste agravo.*

*IV - Agravo parcialmente provido."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC), consistente em intentar a Parte Recorrente debate absolutamente inovador, porquanto avalidado unicamente em seu recurso excepcional, para tal verificação bastando singelo cotejo da contraminuta fazendária, na qual exclusivamente invocado o descabimento de sua condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia com amparo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Ou seja, refugindo a discussão recursal, neste âmbito, ao teor das alegações da União aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Destarte, impossibilitada fica a sequência recursal, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 809.856 Paraná, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE 02.03.2012).*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008857-58.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008857-8/SP

APELANTE : CELSO LEITE  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535 e 331 do Código de Processo Civil e 57 e 58 da Lei 8.213/91. Alega, após a edição da Lei 9.032/95, necessária a apresentação de laudo técnico, como prova efetiva da exposição do trabalhador aos agentes nocivos à sua saúde.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*

*4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)*

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001557-34.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001557-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO AUGUSTO SILVEIRA  
ADVOGADO : CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00015573420074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, e aos arts. 52, 53, 56 e 57 da Lei 8.213/91.

Alega, não restou demonstrada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da verificação da comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde do trabalhador, durante o tempo considerado atividade especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a

teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.*

*2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012, g.n.).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.*

*2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*

*1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*

*2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.*

*3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.*

*4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.*

*3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).*

*5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar*

*tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, g.n.).*

Ademais, no caso, não há falar-se em discussão a respeito da valoração das provas, razão pela qual prevalece a incidência da Súmula supra transcrita.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003567-83.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003567-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILVA FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : GILSON JOSE SIMIONI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 03.00.00129-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil; e 55, § 3º, e 108 da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões.

**É o relatório. Decidido.**

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que a tese apresentada no recurso contraria o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.*

*INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1- A simples alegação de violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, sem a necessária explicitação da razão pela qual indigitado dispositivo teria sido violado, não tem o condão de permitir a exata compreensão da controvérsia.*

*Incidência, à espécie, do enunciado sumular nº 284/STF.*

*2- Como o pedido dos autores alude à correção monetária dos salários de contribuição, a inclusão do IRSM de*

fevereiro/94, para tal finalidade, é, nesse mister, consequência lógica da procedência do pedido.

3- Registra-se, pois, que a postulação e a causa de pedir se circunscrevem pelos argumentos fáticos e jurídicos invocados na exordial e não pela taxatividade dos artigos invocados, não havendo, pois, frisa-se, falar em julgamento "ultra petita".

4- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 875057/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

Ademais, o recorrente apresenta razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão, na medida em que o tempo de serviço computado judicialmente resultou de sentença trabalhista, não havendo necessidade de se invocar disposição legal referente ao início de prova material.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012297-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MERCEDES PAULETTI DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG.	: 08.00.00113-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação ao art. 74, da Lei 8.213/91. Alega vedação legal à concessão de pensão por morte, decorrente de benefício assistencial.

Ofertada contrarrazões.

Decido.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, nas razões recursais, não foi atacado o fundamento principal tratado no v. acórdão recorrido, qual seja a comprovação do exercício de atividade rural da parte autora até o início da moléstia incapacitante que

resultou no óbito.

Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

*II. Merece ser negado seguimento a Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para sua manutenção, em face da incidência do óbice do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

*III. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1113154/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 63.239/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão recorrida, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Inadmite-se, no âmbito especial, o reexame dos aspectos concretos da causa, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1263898/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)*

Ressalte-se, ademais, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e uniformizar a jurisprudência em relação ao tema.

Sendo assim, inviável a admissão do presente recurso, em face do descumprimento dos pressupostos específicos.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006713-3/SP



APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE JESUS LERIA  
ADVOGADO : THIAGO ANTONIO FERREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00121-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 55, § 3º da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, indevida a concessão do benefício, vez que incomprovada a qualidade de segurado do *de cujus*.

Ofertada contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido da efetiva comprovação do direito ao benefício de pensão por morte.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento, em recurso especial, da perda da qualidade de segurado antes do óbito encontra impedimento sumular, pois não é permitido o reexame do contexto fático-probatório, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.*

*2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1401530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do*

*tempo de serviço.*

*II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.*

*III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 88.427/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Reconhecida no v. acórdão impugnado a qualidade de segurado do *de cujus*, não pode essa condição ser revista em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, ademais, falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039179-19.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039179-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
CODINOME : APARECIDA SILVA BARBOSA  
No. ORIG. : 04.00.00015-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, do v. acórdão que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 16, 55, § 3º, 74, 76, §2º, e 108 da Lei 8.213/91. Alega, restou incomprovada nos autos a dependência econômica, em relação ao segurado falecido.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento do descumprimento do requisito legal da comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, para o fim de denegação do benefício de pensão por morte, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que não há falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR. IMPRESCINDÍVEL DESIGNAÇÃO COMO DEPENDENTE. AUSÊNCIA*

*DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. EXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EX-ESPOSA QUANDO DA SEPARAÇÃO. ATO IRRELEVANTE DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.*

*1. A questão relativa à alegada imprescindibilidade de designação da ora Recorrida, por meio de declaração escrita do instituidor do benefício, suscitada no apelo nobre e nesse agravo regimental, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, incidindo a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O entendimento desta Corte, na medida em que o direito à pensão é irrenunciável, é no sentido de que qualquer declaração nesse sentido não se mostra relevante, bastando que a ex-esposa demonstre sua necessidade econômica para fazer jus ao benefício.*

*3. A comprovação, ou não, do requisito da dependência econômica, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, encontrando óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 746527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - Julgado em 17/12/2007, DJe 25/02/2008, g.n.)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012637-95.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012637-0/SP

APELANTE : VERGILIO MARTINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 98.00.00055-2 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação à divergência jurisprudencial. Ante a ausência de comprovação à exposição ao fator de enquadramento.

Sem contrarrazões.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*

*4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)*

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014599-22.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.014599-9/SP

APELANTE : ARGEMIRO LOURENÇO CORREA  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00355-4 2 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão favorável ao pleito de reconhecimento do tempo especial.

Sustenta a parte recorrente violação à divergência jurisprudencial. Ante a ausência de comprovação à exposição ao fator de enquadramento.

Sem contrarrazões.

#### **É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com fundamento no conjunto probatório dos autos, a Turma Julgadora reconheceu a especialidade do trabalho prestado pela parte autora e considerou comprovada sua exposição ao agente agressivo através do formulário próprio, conforme exigência legal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.*

*2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.*

*3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.*

*4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO*

TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010. g.n.)

A pretensão da parte recorrente, acerca da incomprovação do exercício de atividade considerada especial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois é vedado o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o acervo probatório não demonstra a existência de atividades em condições especiais, encontra óbice na orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1263710/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022812-27.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.022812-0/SP

APELANTE	: LOLI E CIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO RODRIGUES JUNIOR
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO GALAZZI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	: 94.00.00013-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação, reduzindo o percentual da multa moratória, *ex vi* do art. 106, *c* do CTN.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou o artigo 35, *caput* e III, *d* da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pela impossibilidade de sua aplicação retroativa.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Discute-se nos autos a redução da multa moratória aplicada em execução de dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que nas execuções fiscais não julgadas em definitivo aplica-se a redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535, II - OMISSÃO OCORRIDA - NULIDADE SUPERÁVEL EM PROVEITO DA RECORRENTE - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.*

- 1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem repetido o ato processual se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.*
- 2. Diante disso, embora ocorrida a omissão apontada nos embargos declaratórios, pode o STJ deixar de pronunciá-la, quando decidir o mérito do recurso especial em favor da parte recorrente.*
- 3. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.*
- 4. Recurso especial provido.*

*(REsp n.º 1117701/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.10.2009, DJ 19.10.2009)(gri nosso)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.*

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.*
- 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag n.º 1026499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.08.2009, DJ 31.08.2009)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

- 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041685-79.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.026923-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ROBSON DE SA VIEIRA incapaz e outro  
: MAURICIO VIEIRA incapaz  
ADVOGADO : TEOFILO ADRIANO DE MATOS e outro  
REPRESENTANTE : JOSE BENEDITO VIEIRA e outro  
: FATIMA DE SA VIEIRA  
No. ORIG. : 92.00.41685-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 405/414, aduzindo:

a) ofensa ao art. 15 do CC-16 (vigente à época dos fatos) e ao art. 355 do CPC, apontando erro na valoração jurídica dos fatos e das provas produzidas, que afastariam a responsabilidade da Recorrente na espécie.

b) negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pugnando pela limitação dos juros moratórios ao percentual de 6% ao ano.

É o suficiente relatório.

Com relação aos juros moratórios, verifica-se a ausência de interesse recursal na espécie dado que, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, a C. Turma Julgadora expressamente determinou a aplicação do dispositivo questionado, "verbis" (fls. 401-verso):

*"No que diz respeito à aplicação dos juros de mora, cumpre ser asseverado que o MM. Juiz "a quo" estabeleceu a aplicação dos referidos encargos, a incidência de juros de 1% ao mês, após a entrada em vigor do Código Civil, entretanto, nos termos da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, restou previsto que nas condenações impostas à Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a compensação da mora será realizada mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única vez, até o efetivo pagamento.*

*Assim, resta reformada a sentença monocrática no que diz respeito a esta questão".*

Logo, não conheço do recurso neste aspecto.

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente



00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046385-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046385-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : PEDRO ALVES ELIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.000742-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REXT privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Ação Ordinária - apelo julgado neste Tribunal - substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 197/206, em face de PEDRO ALVES ELIAS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de procedência de ação ordinária, unicamente em seu efeito devolutivo.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2006.61.18.000742-0) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046385-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046385-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : PEDRO ALVES ELIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.000742-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REsp privado - Agravo - Efeito(s) do Apelo em Ação Ordinária - apelo julgado neste Tribunal -*

*substitutividade da tutela jurisdicional: recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 207/211, em face de PEDRO ALVES ELIAS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação de sentença de procedência de ação ordinária, unicamente em seu efeito devolutivo. É o suficiente relatório.

Destaque-se que, conforme sistema processual informático, a apelação na ação originária (nº 2006.61.18.000742-0) foi julgada por este Tribunal. Assim, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este, prejudicado o presente: *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005114-12.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.005114-3/MS

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: GUSTAVO COSTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00001042920114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por pela União, a fls. 106/111, em face de Gustavo Costa da Rosa, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento da liminar pleiteada para autorizar "a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o cumprimento de sursis processual na ação penal nº 001.08.381079-0 seja o único óbice. É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0000104-29.2011.4.03.6000), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 22*

*0000104-29.2011.4.03.6000*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/02/2011*

*\*\*\*Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*"(...)Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, a fim de que a autoridade coatora autorize a*

*participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, bem como emita a respectiva Carteira Nacional de Vigilante - CNV, em caso de aprovação, caso o cumprimento de sursis processual na ação penal nº 001.08.381079-0 seja o único óbice. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.*

*Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 22/03/2011, pag 1821*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-22.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004012-8/SP

APELANTE : JOSE ANTUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do v. acórdão favorável ao pleito de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 11, I, da Lei 3.807/60 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega ser indevida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, porquanto não possuía a condição de dependente, na data do óbito, uma vez que não era inválida.

Ofertadas contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da disciplina legal da concessão do benefício de pensão por morte, conforme teor da Súmula 340:

*A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

A propósito, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

*Segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte deve observar a lei em vigor na data do óbito, que é o fato gerador para a concessão*

*do benefício.*

(...)"

(STJ, Resp 1293766, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:07/05/2012)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-22.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004012-8/SP

APELANTE : JOSE ANTUNES DE ANDRADE  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o v. acórdão que reconheceu o direito à pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 201, V e §5º, e 202 da Constituição Federal. Afirmar ser indevido o benefício de pensão por morte ao marido que não era inválido na data do óbito da segurada, nos termos do art. 10, I, do Decreto 89.312/84 (CLPS), pois tal benefício somente foi incluído no Plano de Benefícios a partir da Lei 8.213/91.

Argüida a repercussão geral

Ofertadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

No caso, a Turma Julgadora concluiu no sentido do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nas Leis 3.807/60 e 8.213/91. As normas constitucionais tidas por violadas não foram debatidas nem constaram da decisão recorrida, cabendo observar que não foram opostos embargos de declaração, restando incomprovado o questionamento. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a alegada ofensa às normas constitucionais, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se o seguinte excerto de julgado da C. Corte Suprema:

*"É de índole infraconstitucional, o que impede o trânsito do extraordinário, por ser indireta a alegada ofensa aos artigos 201 e 202, da Constituição Federal. (STF, ARE 675256 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel.: Min. ROSA WEBER, Julgto: 17/02/2013, DJe-038 DIVULG 26/02/2013 PUBLIC 27/02/2013).*

*"Conforme se infere da delimitação temática destes autos, a partir da leitura do acórdão recorrido sintetizado na ementa transcrita, não se está perante violação direta à Constituição. A questão dos autos foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável a espécie (Decreto 53.831/1964, Decreto 83.080/1979, Lei 9.032/95, Lei 8.213/1991), sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente reflexa." (RE 684783 / RN, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 20/11/2012, Publicação DJe-232 Divulg 26/11/2012, Public 27/11/2012)*

Finalmente, cabe destacar a aplicação do teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004559-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004559-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA RODRIGUES DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00066-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal do v. acórdão favorável à concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 15, 55, 74 e 102 da Lei 8.213/91. Alega, indevida a concessão do benefício, vez que incomprovada a qualidade de segurado do *de cujus*.

Ofertada contrarrazões.

**Decido.**

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada

nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora. A propósito:

"(...)

*1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.(...)" (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).*

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido da efetiva comprovação do direito ao benefício de pensão por morte.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento, em recurso especial, da perda da qualidade de segurado antes do óbito encontra impedimento sumular, pois não é permitido o reexame do contexto fático-probatório, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. SEGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO QUE PODE SER DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. As instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, demonstraram a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da comprovação da situação de desemprego, tendo, assim, deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.*

*2. Para verificar a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, em virtude da extensão do período de graça, com a devida comprovação da situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, seria necessário o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1401530/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço.*

*II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.*

*III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 88.427/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Reconhecida no v. acórdão impugnado a qualidade de segurado do *de cujus*, não pode essa condição ser revista em sede de recurso especial, consoante teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, ademais, falar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016803-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016803-9/SP

AGRAVANTE : MARILUCE SILVEIRA BARROS  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
AGRAVADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE  
DE BRASILIA CESPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.004911-5 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB, a fls. 892/900, em face de Mariluce Silveira Barros, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência deferimento do pedido de integração à lide requerido pelas rés.  
É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004911-76.2008.4.03.6104), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 108  
0004911-76.2008.4.03.6104*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2010*

*\*\*\*Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*"(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 para cada uma das rés, com fundamento no disposto no art. 21, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2010.*

*Disponibilização D.Eletrônico em 07/12/2010, pag 1/19*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** O RECURSO.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016803-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016803-9/SP

AGRAVANTE : MARILUCE SILVEIRA BARROS  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES  
AGRAVADO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.004911-5 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 879/889, em face de Mariluce Silveira Barros, tirado do v. julgamento proferido no presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência deferimento do pedido de integração à lide requerido pelas rés.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0004911-76.2008.4.03.6104), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 108*

*0004911-76.2008.4.03.6104*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2010*

*\*\*\*Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*"(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 para cada uma das rés, com fundamento no disposto no art. 21, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2010.*

*Disponibilização D.Eletrônico em 07/12/2010, pag 1/19*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0446086-08.1982.4.03.6100/SP

2007.03.99.039568-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
APELADO : AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA



PARTE AUTORA : CIA CONTINENTAL DE CEREAIS CONTIBRASIL e outro  
: AGRO DORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
No. ORIG. : 00.04.46086-3 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Homologo a desistência do RESP[Tab] de fls. 752/758 interposto por Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23160/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115992-97.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INOCENCIO DE MORAES VAZ  
ADVOGADO : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP  
No. ORIG. : 97.00.00139-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015066-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.015066-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : NAIR KEIKO NAKAGAWA  
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000814-23.2000.4.03.6004/MS

2000.60.04.000814-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI  
APELADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-06.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.002315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BENEDITO LEITE DE PAULA  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053214-23.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.053214-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CESAR ORTEGA BOSCHI  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP  
No. ORIG. : 00.00.00128-3 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-41.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.007956-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANA MARIA COTELEZ DE BARROS  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011050-94.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES (Int.Pessoal)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : FLORIVAL LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA e outro  
APELADO : LAERTE LUIZ VICENTE e outro  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARBELINI SANCHES  
APELADO : EURIPEDES CINTRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE GARBELINI SANCHES e outro  
APELADO : BENEDICTO SILVA  
APELADO : JOAO KINDLER JUNIOR  
ADVOGADO : ROBERTO SEIXAS PONTES e outro  
APELADO : FERNANDO CESAR ZIGANTE  
ADVOGADO : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA e outro  
PARTE AUTORA : Ministério Público do Estado de São Paulo  
ADVOGADO : ALEXANDRE PADILHA (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036225-05.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VIVALDO PEREIRA DO PRADO  
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ  
No. ORIG. : 00.00.00010-2 2 Vt ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002540-09.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA MIGRI DA SILVA e outros  
: ADRIANA MIGRI DA SILVA  
: CARLOS MIGRI DA SILVA  
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017594-76.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.017594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SEBASTIANA RIBEIRO FERRAZ  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00117-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011188-44.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011188-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO  
DEFENDE  
ADVOGADO : CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO e outro  
APELADO : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CATANDUVA e outros  
: CATANDUVA GRUPO VIRGOLINO OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
: CERRADINHO USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
: CRUZ ALTA ACUCAR GUARANI S/A  
: SAO DOMINGOS USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A  
: ANTONIO RUETTE RUETTE ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-83.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.006837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : DEOLINDA GIBIN DE ANGELO  
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.006115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00062-6 5 Vr JUNDIAI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM ANTONIO MARQUES FILHO  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
No. ORIG. : 03.00.00166-9 3 Vr BIRIGUI/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018922-70.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ANTONIA BUENO CORREA e outros  
: TIAGO JOSE CORREA  
: KEILA CRISTINA CORREA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
SUCEDIDO : JOSE ANTONIO CORREA falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00104-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001340-33.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCILIA PASINI DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00013403320054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031278-05.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031278-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038519-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RASIL BORRACHA E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JOEL ANASTACIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 01.00.00004-5 1 Vr SAO ROQUE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007657-73.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007657-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA DE SOUZA BERTELLI  
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATÃO e outro  
No. ORIG. : 00076577320064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010832-75.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.010832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : FRANCOLINO JOAQUIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00108327520064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003197-07.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CREUNILDE ABADE SANTOS e outros  
: ALINE SANTOS ROCHA incapaz  
: VALQUIRIA SANTOS ROCHA incapaz  
ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro  
REPRESENTANTE : CREUNILDE ABADE SANTOS  
ADVOGADO : ROSANGELA BERNEGOSSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006894-38.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00068943820064036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046333-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.046333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARICE FERREIRA BATISTA MARTINS  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 07.00.00078-0 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-49.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.006751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro  
No. ORIG. : 00067514920074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008421-19.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE PINO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00084211920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009236-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009236-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : AIRTON PICOLOMINI RESTANI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 06.00.00188-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025040-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FRANCISCO TADEU BASTOS MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00183-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027416-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GLORIA GASQUES  
ADVOGADO : RENATA CANAFOGLIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 06.00.00020-0 2 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-33.2008.4.03.6003/MS

2008.60.03.001067-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES  
ADVOGADO : ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00010673320084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001965-95.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LEANDRO JOSE RAMOS e outros  
: APARECIDA DE MORAES  
: JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS  
ADVOGADO : FAHD DIB JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOAO BATISTA BORETTI  
No. ORIG. : 00019659520084036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002639-30.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO BERNARDINO  
ADVOGADO : RENATA ALVES DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 06.00.00044-3 5 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013584-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NANETE TORQUI  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCAS FERNANDES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REPRESENTANTE : JOAO FERNANDES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 04.00.00146-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020370-39.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SHIRLEY DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS  
CODINOME : SHIRLEY DE SOUZA PIRES DURVAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00146-9 1 Vr URUPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005429-20.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO  
ADVOGADO : CARLA PIELLUSCH RIBAS e outro  
No. ORIG. : 000542920094036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO



Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-28.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001425-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADVOGADO : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA e outro  
REPRESENTANTE : AUREA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014252820094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001054-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA HONORIA DA CRUZ  
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00051-8 1 Vr BARRETOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006003-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006003-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALEX ANTONIO FOLCA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : ANTONIA ALMEIDA PASSOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00135-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008290-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HONORINA LIMEIRA DO VALLE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 08.00.00011-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELOISA TEIXEIRA BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
REPRESENTANTE : BALBINA TEIXEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr LUCELIA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009538-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO FLORENCIO DE VASCONCELOS incapaz  
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS  
REPRESENTANTE : ANTONIO FLORENCIO DE VASCONCELLOS FILHO  
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00018-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016985-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR LABADESSA incapaz  
ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA  
REPRESENTANTE : CLAUDIO LABADESSA  
No. ORIG. : 06.00.00075-3 3 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017241-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA SALUSTIANA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA  
No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vr ATIBAIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018265-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROBERTO CARLOS RUFINO incapaz  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REPRESENTANTE : MARIA DAS GRACAS RUFINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00133-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020983-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA SOLIDADE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 08.00.00124-9 3 Vr ITATIBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024852-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALICE COSTA DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00094-6 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026747-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIO ANTONIO MALACRIDA  
No. ORIG. : 09.00.00060-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032649-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE APARECIDO SIDELLI FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA  
CODINOME : ANDRE APARECIDO SISDELI FERREIRA  
REPRESENTANTE : HELENA MARIA SISDELI DA SILVA  
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA  
CODINOME : HELENA MARIA SISDELI DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 05.00.00135-8 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033457-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033457-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TERESINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00363-3 4 Vr LIMEIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035925-62.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.035925-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA  
No. ORIG. : 04.00.05413-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039109-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KAUE ALAN SILVA DE MORAES incapaz  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REPRESENTANTE : TANIA DANIEL E SILVA DE MORAES  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 05.00.00181-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041863-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANO DOS SANTOS GABATORE incapaz  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
REPRESENTANTE : ROSA DOS SANTOS GABATORE  
No. ORIG. : 06.00.00117-2 1 Vr BROTAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão



00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042876-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTAIR MARIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 06.00.00111-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043387-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCAL DA SILVA YAMAMURA incapaz  
ADVOGADO : EDUARDO VISCHI ZULIANI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : EURIDIA APARECIDA YAMAMURA  
ADVOGADO : EDUARDO VISCHI ZULIANI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00006-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043944-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : VALDICE MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00006-5 2 Vr PEDREIRA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045648-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ESPEDITA PEDROSA (= ou > de 65 anos) e outro  
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI  
No. ORIG. : 09.00.00067-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046296-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOANA PIZZI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00059-1 1 Vr BATATAIS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002254-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SAMUEL ABREU DE ARRUDA incapaz  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
REPRESENTANTE : JANAINA CRISTINA DE ABREU  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00033-2 1 Vr SALTO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-43.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.006436-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARILU CORREA SARAIVA  
ADVOGADO : AQUILES PAULUS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.03807-4 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006692-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA e  
outro  
: ELIANA GAETA  
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05394023219964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018969-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : GRANDE RIO COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros  
: AMAURI MARCHETTI  
: MARGARETE DE CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065643720044036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023429-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023429-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PEDRO CESAR ALFIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00179879820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23176/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029154-88.1998.4.03.9999/SP

98.03.029154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : PAES MENDONCA S/A  
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.00.00101-2 A Vr JUNDIAI/SP

#### DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 1012/96 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1507420-56.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.016870-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ARAMIS FAZZIOLI  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO LEBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : TINTORIA SA BENEFICIAMENTO DE FIOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.07420-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 97.1501797-5 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027441-10.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.027441-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RAMALHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00049-3 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 493/98 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009313-84.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.009313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.04.006866-4 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018425-27.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MASSON PESSOA E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
No. ORIG. : 01.00.00017-9 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 179/01 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-96.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO

DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.000357-2 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outros  
: ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES  
: JOSE ANTONIO RAMOS NETO  
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 02.00.00002-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP



DESPACHO

A Fazenda Nacional requer o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 23/2002 e a remessa à Vara de origem.

Como os recursos especiais são recebidos somente no efeito devolutivo - artigo 542, §2º, do CPC, o desapensamento é medida que se impõe. Remetam-se, pois, rumando o feito à origem, observando-se as formalidades a tanto.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23161/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007898-86.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.007898-0/SP

APELANTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA  
: GUSTAVO RUEDA TOZZI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. a fls. 1179/1194.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso (em 11/02/2011, fls. 1179), houve julgamento de Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora (em 24/11/2011, fls. 1156/1160).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do recurso interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA*

*DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).*

Igualmente, a orientação do C. STJ:

*"Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026112-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026112-9/SP

AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ  
ADVOGADO : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : INDUSTRIAS NARDINI S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 07.00.00253-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ, às fls. 270/286, da r. decisão monocrática (fls. 173/174)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 173/174).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.00.001813-2/SP

AGRAVANTE : GIUSEPPE TRINCANATO e outros  
: CLAUDIO TRINCANATO  
: ESTER MASSARI TRINCANATO  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/  
: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05060761319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - Ilegitimidade passiva dos sócios - debate a exigir imprescindível revolvimento de elementos fáticos (Súmula nº 7/E. STJ) -Penhora "on line" - Regime posterior à Lei nº 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 16 de dezembro de 2011)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Giuseppe Trincanato, Cláudio Trincanato e Ester Massari Trincanato, a fls. 818/842, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente:

- a) ofensa ao artigo 135, inciso III, do CTN, pois, independentemente do efeito que tenha sido recebido o recurso interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 0082551-71.2007.4.03.0000, os sócios não podem figurar no pólo passivo, vez que não praticaram qualquer ato contrário à lei, contrato ou estatuto, bem como não ficaram comprovadas as acusações imputadas a eles;
- b) violação aos artigos 557, §1º-A, 620 e 655 do CPC, a fim de se reconhecer a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis do executado antes de se determinar a penhora "on line", pois a execução deve se processar da maneira menos gravosa à parte executada;
- c) dissídio jurisprudencial em relação ao tema em debate.

Contrarrazões a fls. 859/868.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, o v. acórdão de fls 811/816, fixou: *Por fim, no que se refere à alegação dos Agravantes, de que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal ainda pende de discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0082551-71.2007.4.03.0000, observo que foi negado o efeito suspensivo a tal recurso (fls. 621/629), de modo que a sua tramitação não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal na instância originária.*

Portanto, não cabe, em sede excepcional, debate sobre esse tema, pois rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio*

**eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras** (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).  
(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, com relação à possibilidade de penhora "on line"; por fim, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão, como aqui firmado. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029787-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029787-2/SP

AGRAVANTE : VALTER JOSE SANTOS -EPP  
ADVOGADO : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
No. ORIG. : 11.00.00172-3 1 Vr MACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALTER JOSÉ SANTOS-EPP, às fls. 127/135, da r. decisão monocrática (fls. 124)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 124).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-80.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002327-7/MS

APELANTE : TAKESHI TOGURA (= ou > de 60 anos) e outro  
: CHIKARA SUMIOKA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SADI BONATTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00023278020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CHIKARA SUMIOKA E OUTRO, às fls. 583/628, da r. decisão monocrática (fls. 578/581)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 578/581).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-77.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.001231-9/SP

APELANTE : NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00012317720074036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por NUCLEO COSMETICOS E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 161, §1º, CTN; art. 20, 125, CPC, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.*



(omissis)

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010626-59.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.010626-4/SP

APELANTE : GRAFICA ALVORADA LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00106265920084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por GRAFICA ALVORADA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 161, §1º, e demais dispositivos constitucionais apontados, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Imprópria, por fim, a via do especial para exame de questão relativa à violação a dispositivo da Constituição Federal.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO\_AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-36.2004.4.03.6182/SP

APELANTE : DANIEL KOLANIAN e outro  
: SIRARPIE KOLANIAN  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL KOLANIAN e SIRARPIE KOLANIAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao percentual de 20% e excluir a condenação em verba honorária fixada na sentença.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 2º, §5º, LEF; art. 201, CTN, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e presunção de liquidez e certeza;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros.

Ofertadas as contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Despiciendo lançamento para constituição do crédito tributário, considerando-se a pacificação da matéria no enunciado da Súmula nº 436 do STJ, de seguinte teor:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.

A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

6. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019588-46.1996.4.03.6100/SP

97.03.080497-7/SP

EMBARGANTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.19588-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Inadmissibilidade do Recurso Especial privado, diante do rejulgamento da causa, por força de Embargos Infringentes, aquele não reiterado/ausente posterior impulsionamento privado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA, a fls. 336/344, em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. Acórdão proferido nestes autos, fls. 280/281, proferido pela C. Quarta Turma desta Corte.

Em suma, pleiteia a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Deveras, verifica-se que, em virtude da votação por maioria pela C. 4ª Turma em relação à questão da viabilidade da compensação do indébito tributário com o PIS (fls. 280), o V. Acórdão recorrido foi objeto de Embargos Infringentes da União (fls. 304/316), aos quais foi negado provimento, por julgamento realizado pela E. Segunda Seção desta Corte em 15/12/2009 (fls. 395).

Manifesta, assim, a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, pois em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 11.02.2008 (fls.336), sem subsequente intervenção privada.

Nessa linha, por símile, a v. Súmula nº 418/E. STJ, deste teor:

*"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Assim, insuperável o vício em questão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019588-46.1996.4.03.6100/SP

97.03.080497-7/SP

EMBARGANTE : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

EMBARGANTE : RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : OS MESMOS  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
: 96.00.19588-9 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - prescrição repetitória: paradigma afetado ao regime dos Recursos Repetitivos, em sede do REsp nº 1.269.570 Distrito Federal, ainda sem decisão definitiva - suspensão do juízo de admissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por INDÚSTRIA DE MALHAS ALCATEX LTDA, às fls. 405/414, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 397/400), o qual deu provimento aos embargos infringentes da União, aduzindo, especificamente, inócurrença a prescrição, advogando a tanto a incidência não do prazo de cinco anos, mas de dez anos (tese dos "cinco mais cinco") após a ocorrência do fato gerador, para o pleito de compensação do indébito representado pelas quantias recolhidas indevidamente a título de PIS (Decretos-Leis nºs. 2445 e 2449, de 1988).

Ofertadas contrarrazões a fls. 443/454, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Quanto ao debate relacionado à prescrição repetitória, anote-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo Recurso Especial nº 1.269.570 Distrito Federal, segundo V. Acórdão ainda não transitado em julgado e que possui a seguinte ementa:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Assim, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas agitados. Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do Recurso Especial em questão.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012735-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012735-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FIBRIA CELULOSE S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
SUCEDIDO : VOTORANTIM FLORESTAL S/A  
: VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A  
: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127353020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 1414/1419, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca dos critérios de compensação tributária aplicáveis à espécie.

b) contrariedade ao art. 538 do CPC, indevida sua condenação ao pagamento de multa na hipótese de Declaratórios opostos com propósito de prequestionamento da matéria.

c) ofensa ao art. 170 do CTN e aos artigos 1º e 6º da Lei 12.016/09. Argumenta ser indevida a compensação tributária, improvado o indébito na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012735-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012735-3/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: FIBRIA CELULOSE S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES
SUCEDIDO	: VOTORANTIM FLORESTAL S/A
	: VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A
	: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00127353020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FIBRIA CELULOSE S/A E FILIAIS a fls. 1366/1413, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca dos critérios de compensação tributária aplicáveis à espécie.

b) negativa de vigência aos artigos 17, 18 e 538, todos do CPC, argumentando ser indevida sua condenação ao pagamento de multa, dado que os Declaratórios foram opostos com nítido propósito de prequestionamento da matéria.

c) contrariedade ao art. 475, I, do CPC e ao art. 74 da Lei 9.430/96, sustentando a possibilidade de compensação do indébito tributário com todos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o suficiente relatório.

Com relação à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012735-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012735-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FIBRIA CELULOSE S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
SUCEDIDO : VOTORANTIM FLORESTAL S/A  
: VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES S/A  
: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



No. ORIG. : 00127353020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por FIBRIA CELULOSE S/A E FILIAIS a fls. 1420/1443, aduzindo ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria. Anota, mais, descabida a imposição de multa na forma do art. 538 do CPC, dado que os Declaratórios possuíam propósito de prequestionamento da matéria.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009449-44.2010.4.03.6100/SP

APELANTE : INPLAC IND/ DE PLASTICOS S/A  
ADVOGADO : DEBORA SATIRO GONÇALVES  
: MAIARA RENATA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00094494420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IMPLAC IND. DE PLÁSTICO S/A, às fls. 588/674, da r. decisão monocrática (fls. 549/551)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 549/551).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo

excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010349-66.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010349-7/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA  
ADVOGADO : DANIELA MOJOLLA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103496620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA, às fls. 189/194, da r. decisão monocrática (fls. 177/187)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 177/187).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).  
Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005767-56.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.005767-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO	: MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00057675620074036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA., às fls. 279/293, da r. decisão monocrática (fls. 276/277).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 276/277).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-71.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015967-0/SP

APELANTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TEXTIL MARLITA LTDA., às fls. 344/361, da r. decisão monocrática (fls. 334/342).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 334/342).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-71.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015967-0/SP

APELANTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TEXTIL MARLITA LTDA., às fls. 362/378, da r. decisão monocrática (fls. 334/342).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 334/342).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001078-43.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001078-6/SP

APELANTE : EDUARDO BRENTEGANI  
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010784320104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EDUARDO BRENTEGANI, às fls. 240/352, da r. decisão monocrática (fls. 228/235).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 228/235).



À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001078-43.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001078-6/SP

APELANTE	: EDUARDO BRENTEGANI
ADVOGADO	: EDNEI FERNANDES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010784320104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EDUARDO BRENTEGANI, às fls. 353/461, da r. decisão monocrática (fls. 228/235).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 228/235).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001057-67.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001057-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : ALCIDES MANFIO  
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010576720104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALCIDES MANFIO, às fls. 335/449, da r. decisão monocrática (fls. 221/228).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 221/228).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001057-67.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001057-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : ALCIDES MANFIO  
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010576720104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ALCIDES MANFIO, às fls. 233/334, da r. decisão monocrática (fls. 221/228).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 221/228).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta

pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036124-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036124-7/SP

AGRAVANTE : AGRICOLA CARANDA LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 00069120620108120017 2 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial Privado - Foro de eleição para propositura da execução fiscal - Prerrogativa da Fazenda Nacional - Art. 578 do CPC - Controvérsia solucionada em Recurso Repetitivo - Prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto em agravo de instrumento, por AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA, a fls. 165/177, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 160/164), aduzindo, especialmente, que o foro da execução é o do domicílio do devedor, no entanto, o v. Acórdão recorrido deu interpretação ampliativa ao artigo 578, do CPC, o que não se admite, porquanto a regra é o do domicílio. *In casu*, a execução foi proposta no foro da filial da empresa, ao passo que a Recorrente pleiteia que a demanda tramite perante a sua sede. Suscita, sobre a questão, a existência de dissenso pretoriano. Ofertadas contrarrazões a fls. 225/229.

É o suficiente relatório.

Cuida-se de matéria que se encontra solucionada pelo E. STJ, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo REsp nº 1.120.276 - PA, consoante ementa assim redigida:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis :*

*"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu*

origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)

3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC.

4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis:

"Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS.

4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos:

"No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz.

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desseincidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado" (grifei).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024030-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024030-0/SP

APELANTE : VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VALENTINA CARAN IMÓVEIS LTDA., às fls. 284/306, da r. decisão monocrática (fls. 278/280)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 278/280).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2012.03.00.036252-9/SP

AGRAVANTE : PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA -ME  
ADVOGADO : DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00098101820114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PRINT VALE GRÁFICA & EDITORA LTDA.-ME, às fls. 104/117, da r. decisão monocrática (fls. 101/102)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 101/102).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.



1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005285-76.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005285-0/SP

APELANTE : SOYAMA TURISMO LTDA  
ADVOGADO : WILLIAN MONTANHER VIANA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00052857620104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOYAMA TURISMO LTDA., às fls. 315/339, da r. decisão monocrática (fls. 303/304)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 303/304).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-44.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005394-6/SP

APELANTE : ANTONIO CELSO PARO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALMADO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053944420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ANTONIO CELSO PARO, às fls. 681/729, da r. decisão monocrática (fls. 674/679).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 674/679).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007058-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007058-0/SP

AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE  
ADVOGADO : DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00105309820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE a fls. 640/678, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 2º e 460, ambos do CPC, argumentando a ilegalidade da decretação, de ofício, de penhora sobre o faturamento de empresa e apontando divergência jurisprudencial.

c) negativa de vigência ao art. 11, IV e § 1º, da Lei 6.830/80, anotando a excepcionalidade da medida constritiva em análise (penhora sobre faturamento), bem como sua inadequação à espécie, em razão do risco à atividade empresarial e da existência de bens penhoráveis de titularidade da Recorrente. Afirma dissídio jurisprudencial também neste ponto.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, reproduzo a ementa do V. aresto, para bem delinear a controvérsia posta nos autos (fls. 608):

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser admissível a penhora sobre o faturamento nos casos em que não forem encontrados outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial (AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009; STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145).* 3. *E, conforme consignado na decisão agravada, a penhora sobre ativos financeiros foi insuficiente para garantir a execução, não obstante as bilionárias movimentações financeiras declaradas pela empresa (consulta DIMOF). Consta, ainda, que o imóvel ofertado foi recusado pela exequente, ante a existência de gravames sobre o referido bem.*

*4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

*5. Recurso improvido".*

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto a todos demais temas agitados, nos termos da peça recursal em prisma, igualmente conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-26.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Embargos de declaração opostos por MARES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA a fls. 497/504, face a r. decisão de fls. 493, que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela ora Embargante, dada a adequação do V. aresto à orientação firmada pelo E. STF em sede de repercussão geral.

Sustenta que a matéria discutida no presente feito não se adequa ao paradigma julgado pelo Excelso Pretório, possuindo peculiaridades que fogem ao âmbito do referido precedente (embora a ação tenha sido ajuizada posteriormente à vigência da LC 118, o indébito foi recolhido anteriormente à sua edição).

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade denota o caráter infringente dos embargos, bem como a pretensão de reanálise fática da matéria, vedada via da Súmula 7, do C. STJ. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-52.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003562-4/SP

APELANTE : PRO TE CO MINAS S/A  
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO  
: MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INCOM INDL. LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que negou provimento à apelação em sede de embargos à execução fiscal, reconhecida a higidez da CDA.

Aduz especificamente ofensa ao disposto nos art. 5º, LV, da Constituição Federal, caracterizado cerceamento de defesa na fase administrativa.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

## DECIDO.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

*In casu*, observo que as pretendidas violações à Constituição somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o **recurso extraordinário**.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag nº 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE nº 254.948.*"

"**AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.** Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).**"

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003562-52.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003562-4/SP

APELANTE : PRO TE CO MINAS S/A  
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO  
: MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PRO.TE.CO MINAS S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação do INSS, condenando a Recorrente em 10% do valor do débito atualizado a título de honorários. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 142, 202, 203, CTN; 586, 618, CPC, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do processo administrativo;
- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Alterar a conclusão do Colegiado acerca da regularidade do procedimento administrativo com vistas à constituição do crédito tributário implica em revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ ao suscitado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA*

*SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.

A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

(omissis)

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(omissis)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012*

Isto posto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044399-51.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044399-6/SP

AGRAVANTE : OSWALDO NADAL  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.005915-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Agravo de instrumento - Superveniência de julgamento na ação principal - Rext. prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Oswaldo Nadal, fls. 585/594, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas contrarrazões, fls. 612/619.

É o suficiente relatório.

O presente instrumento foi deduzido em razão de r. decisão, proferida nos autos 2007.61.00.005915-4, que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, tendo em vista o cunho satisfativo do que pleiteado, fls. 539/540.

Neste diapasão, o agravo de instrumento foi julgado parcialmente provido em 28/07/2011, fls. 583, todavia, em 2012, sentenciado o feito, nos termos de consulta do Sistema Processual.

Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-40.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.002702-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : W A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato: Exceção de pré-executividade - Reconhecida a inadequação da via, para fins de discutir prescrição - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - REsp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por W. A Comércio de Materiais Elétricos Ltda., fls. 162/169, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 282, 283 e 396 do CPC.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação da ementa do acórdão hostilizado, fl. 144, para fins de elucidação da *quaestio*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - ART. 18 DO CPC.*

*1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.*

*2. Prescrição da pretensão executiva não é matéria que possa ser apreciada de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.*

*3. A matéria apresentada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor.*

*4. Verificada a conduta desleal da parte, porquanto omitiu informação sobre pedido de parcelamento formalizado na esfera administrativa, cujos reflexos no cômputo do prazo da prescrição poderiam ter sido tomados em consideração pelo juízo. Aplicação da pena de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 18, do CPC.*

*5. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69."*

Como se observa, nenhuma dúvida resta acerca do entendimento do Eminent Relator acerca da impossibilidade de dedução da exceção de pré-executividade para o debate acestado.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pretendendo o recorrente, sim, alterar o conteúdo meritório exarado, intentando prevalecer sua pretensão.

É dizer, os fundamentos jurídicos ao afastamento do pleito privado limpidamente foram lançados no v. aresto guerreado, cabendo ao interessado deduzir ação judicial adequada à defesa de seus direitos.

Logo, sendo esse o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma (frise-se, nenhuma mácula repousa no v. aresto), circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002277-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002277-1/SP

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A  
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.04804-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de Agravo de Instrumento - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas S/A, em face da União, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo especificamente que:

a) o v. acórdão recorrido violou os artigos 93, 113 e 535, do CPC, bem como o art. 33, XVII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao rejeitar os Embargos Declaratórios apresentados para fins de prequestionamento;

b) padece de nulidade a Certidão de Dívida Ativa, na qual se funda a execução fiscal, em função da ausência de assinatura no termo de inscrição, em nítida violação aos artigos 202 e 203 do CTN, razão pela qual deve ser extinta a ação executória nº 98.0404804-3, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de São José dos Campos, uma vez que é nulo, por conseguinte, o processo executivo baseado em inscrição nula;

c) há divergência jurisprudencial do v. acórdão recorrido em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls 132/139, onde ofertada as preliminares de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula nº 07 do STJ.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fls. 86/86 verso):

*"2. Estando a própria certidão a demonstrar que os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa, sem que houvesse pagamento voluntário, o título executivo constituído viabiliza a execução, que não padece de nulidade ante a mera irregularidade apontada, mesmo porque ausente qualquer prejuízo à defesa do executado."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-80.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : ETECNICA TELECOMUNICACOES LTDA -EPP  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*Extrato : Embargos de Declaração em face de decisão que negou admissibilidade ao Recurso Excepcional interposto - legalidade processual inobservada - não-conhecimento dos Aclaratórios*

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ETÉCNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, a fls. 591/594, em face da decisão de fls. 585/587, que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs, no que concerne à insurgência relacionada à invocada presença de violação ao artigo 10, II, da Lei nº 10.833/2003. É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do polo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento dos presentes Aclaratórios, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.*

*1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012)*

*"PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

*1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.*

*2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.*

*3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.*

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

"DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido."

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração de fls. 591/594.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003283-27.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003283-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MORGANITE BRASIL LTDA. a fls. 702/748, aduzindo:

a) nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade ao disposto no art. 284 do CPC, no art. 1º da Lei 1.533/51, bem como à Súmula n. 213 do C. STJ, argumentando a ilegalidade da extinção sem análise meritória do "mandamus" em razão da deficiência probatória, necessária a prévia intimação da parte para emenda da inicial.

c) divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto aos demais temas agitados, igualmente constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE QUE, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE PROVAS E AFERIÇÃO DE DIREITO LOCAL.*

*1 - Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

*2 - No caso, a análise acerca existência de direito líquido e certo ou a impropriedade da via mandamental em razão da impetração não ter sido amparada em prova pré-constituída, exigiria novo exame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3 - Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria a análise de dispositivos de lei local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").*

*4 - Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AgRg no AREsp 211.873/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Entende esta Corte não ser cabível o recurso especial fundado no violação do art. 1º da Lei n. 12016/2009 (Lei do mandado de segurança), porquanto, para aferir a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido".*

*(AgRg no REsp 1318635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003283-27.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003283-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MORGANITE BRASIL LTDA. a fls. 750/763, aduzindo:

a) nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade ao disposto nos artigos 5º, LV, LXIX e LXXVIII, todos da Constituição Federal, argumentando a ilegalidade da extinção sem análise meritória do "mandamus" em razão da deficiência probatória, necessária a prévia intimação da parte para emenda da inicial.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030338-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030338-3/SP

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008236720104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ricardo da Silveira Fernandes, fls. 133/147, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento de pedido de antecipação de tutela, com o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91.

É o suficiente relatório.

Constata-se que houve prolação de sentença na ação principal (0000823-67.2010.4.03.6122), nos termos de consulta do Sistema Processual, deste teor, em seu dispositivo:

*"Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intimem-se.  
Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 22/08/2011."*



Logo, prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014053-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014053-4/SP

AGRAVANTE : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2007.61.09.003270-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RST Fabricação e Comércio de Artefatos de Papéis Ltda., fls. 89/101, tirado do v. julgado proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

É o suficiente relatório.

Consoante o movimento processual, julgado foi o recurso de apelação na causa principal, de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2005.61.00.006281-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO : CREDICARD BANCO S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO CITICARD S/A a fls. 1641/1656, aduzindo:

a) nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) negativa de vigência aos artigos 128, 183 e 460 do CPC, argumentando a ocorrência de julgamento "extra petita" na espécie. Anota que, ao impetrar o presente "mandamus", demonstrou a suspensão e ou extinção dos créditos tributários questionados e, mais, apresentou Fiança Bancária com o objetivo de imediata expedição da respectiva Certidão de Regularidade. Afirma que a União em nenhum momento impugnou as apontadas causas suspensivas e extintivas dos créditos, que teriam restado incontroversas. Aponta, todavia, que a C. Turma Julgadora teria reformado a r. decisão concessiva unicamente com base nas impugnações deduzidas face à garantia prestada nos autos, em contrariedade ao quanto processado no presente feito.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

Quanto aos demais temas agitados, igualmente constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2005.03.99.024275-0/SP

APELANTE : EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS E LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00.00.00007-7 1 Vr CAIEIRAS/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - Embargos à Execução Fiscal - suscitada violação ao artigo 202, CTN, e ao artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, o que a envolver reapreciação de fatos/provas vedada (Súmula nº 7/E. STJ) - pretendido descabimento da aplicação da Taxa SELIC sobre o crédito fiscal excutido (artigo 161, § 1º, CTN): pacificação da controvérsia via Recurso Repetitivo, REsp nº 879.844 Minas Gerais - invocada contrariedade ao artigo 112, CTN, em virtude da aplicação conjunta de juros de mora e correção monetária: questão inovadora - inadmissibilidade recursal, ao primeiro segmento, prejudicialidade ao segundo, bem assim não-conhecimento, ao terceiro*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por EQUIBRÁS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA, a fls. 234/245, tirado do v. julgado (fls. 223/227), aduzindo, especificamente, ofensa às previsões contidas no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, à vista da ausência, na Certidão de Dívida Ativa (CDA) embasadora da Execução Fiscal originária, dos requisitos concernentes à sua certeza e liquidez.

Em prosseguimento, suscita a Recorrente a afronta ao artigo 112, CTN, por conta da indevida cumulação de juros moratórios e correção monetária sobre o crédito fiscal em cobrança.

Por outra face, aventa a existência de violação ao artigo 161, § 1º, CTN, por conta da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

Ofertadas contrarrazões a fls. 263/271, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 226/227):

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.*

*1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, na parte em que se insurge contra a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no decreto-lei n.º 1.025/69, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial.*

*2. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC.*

*3. Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, verifico que não há qualquer irregularidade, uma vez que a apelante foi regularmente notificada da lavratura do auto de infração e imposição de multa, mas apresentou recurso extemporaneamente.*

*4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.*

*5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.*

*6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento*

normativo.

7. *Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.*"

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, no que concerne à alegada contrariedade ao artigo 202, CTN, e ao artigo 2º, § 5º, LEF, consistente em discutir o polo recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma, no âmbito total da devolução, aos contornos da Súmula nº 7 do E. STJ, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Quanto à pretendida ilegalidade da cumulação de juros moratórios e correção monetária (artigo 112, CTN), verifica-se a existência de defeito de outra ordem, pois a intentar a Parte Recorrente debate absolutamente inovador, porquanto avivado unicamente em seu recurso excepcional, para tal verificação bastando singelo cotejo do apelo privado (fls. 154/169), de que ausente a discussão.

Ou seja, refugindo a discussão recursal, neste âmbito, ao teor das alegações da Recorrente aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Impossibilitada fica, portanto, a sequência recursal, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

4. *A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

5. *Agravo regimental desprovido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 809.856 Paraná, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE 02.03.2012).*

Em relação à incidência da Taxa SELIC ao crédito fiscal executado, verifica-se já solucionada a controvérsia acerca da viabilidade sua aplicação, em consonância ao quanto consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Repetitivo afirmado aos autos do Recurso Especial nº 879.844 Minas Gerais, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

2. *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

3. *Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

4. *O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: 'ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.'*

5. *Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

[...]

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Nesse sentido, vem se manifestando o E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

3. Esta Corte reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp. 879.844/MG, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 25.11.2009).

4. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 248.571 São Paulo, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJe 12.03.2013).

Assim, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, ao ângulo da postulada exclusão da incidência da Taxa SELIC no crédito fiscal em cobrança, sendo de rigor a inadmissibilidade, ao flanco da aventada nulidade da CDA (CTN, artigo 202; LEF, artigo 2º, § 5º), bem assim o não-conhecimento, no que tange à postulada ofensa ao artigo 112, CTN.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-96.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.016534-9/SP

APELANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - discussão em torno do descabimento da inscrição de débito fiscal em Dívida Ativa da União, bem assim do consequente ajuizamento de Execução Fiscal para sua cobrança - não-conhecimento, em virtude da veiculação de razões dissociadas (debate em apartado do mérito decidido pelo V. Acórdão) do teor jurisdicional atacado (negativação no CADIN)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA, a fls. 169/178, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 147/151 e 163/166), aduzindo especificamente, como questão central, após teorizar acerca da forma de produção do ato administrativo, bem assim a respeito da formalização de crédito tributário, o descabimento da inscrição do débito fiscal que lhe é imputado em Dívida Ativa da União, com o consequente ajuizamento de Execução Fiscal para sua cobrança, o que também reputa indevido.

Ofertadas contrarrazões a fls. 186/187, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, artigo 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, a insurgência aqui posta se dirige, em suma, ao descabimento da exigência de crédito tributário, ao entendimento da Recorrente de ser incabível sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança em executivo fiscal.

Ora, o v. julgamento tratou da viabilidade, ou não, da exclusão do contribuinte do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), concluindo pela legitimidade de sua negativação, *verbis* (fls. 150):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7.º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.142/95 E SUAS REEDIÇÕES DO MESMO TEOR, ATO COATOR AFASTADO, POR ESTE LADO. POR OUTRO ÂNGULO, DISCUSSÃO PURAMENTE EM TESE, SOBRE A NEGATIVAÇÃO EM SI. DISTINÇÃO ENTRE O DÉBITO INDEBATIDO E A DISCORDÂNCIA CONCRETA SOBRE O MESMO. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OBSERVADA PELO ORDENAMENTO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE DISCUSSÃO JUDICIAL/ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR AS RESTRIÇÕES DO ART. 7.º DA MP 1.621-30.*

*1. O art. 7.º da Medida Provisória 1.142/95 é inconstitucional, reconhecimento pelo Pretório Excelso - ADIN 1.454-4, o que não afasta da apreciação do Judiciário ato coator posterior, ainda baseado em dita norma, já extirpada do meio jurídico.*

*2. Legítima a negativação estatal praticada sobre débito indubitado - Insuficiência da pura discussão sobre a norma em abstrato, que autoriza a negativação no CADIN.*

*3. Tem amparo constitucional dita conduta do Estado.*

*4. Deve ser distinguida a situação do débito indebatido, em relação ao que alvo de discordância pelo 'solvens'.*

*5. O ônus da prova de fato constitutivo cabe a quem o alega.*

*6. Parcial provimento ao apelo interposto, para o fim de afastar as restrições do art. 7.º da MP 1.621-30, reedição da norma supracitada, mantendo-se, contudo, a inscrição no CADIN."*

Destarte, deixa a Parte Recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II, artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço, portanto, para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.*

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia', aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial nº 59.085 Rio Grande do Sul, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE de 23.02.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034350-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034350-0/SP

AGRAVANTE : O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00284113420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por O. G. C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA., às fls. 63/73, da r. decisão monocrática (fls. 60/61)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 60/61).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039949-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039949-0/SP

APELANTE : METALURGICA TECNOESTAMP LTDA  
ADVOGADO : QUEZIA DA SILVA FONSECA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
No. ORIG. : 01.00.00053-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., às fls. 1.122/1.143, da r. decisão monocrática (fls. 1.116/1.118)



Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 1.116/1.118).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036313-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036313-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 06.00.00075-8 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado -Penhora "on line" - Regime posterior à Lei n ° 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 17 de fevereiro de 2009)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cervejarias Kaiser Brasil S/A, a fls. 290/305, tirado do v. julgado, aduzindo, especificamente, ofensa aos artigos 462 e 620 do CPC, 9º, §3º, 15, da Lei nº 6.830/80, a fim de se reconhecer a possibilidade da substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por carta de fiança bancária, pois a execução deve se processar da maneira menos gravosa à parte executada.

Contrarrazões a fls. 312/321.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*(...)*  
*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** O RECURSO.  
Intimem-se.  
São Paulo, 22 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23183/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0601889-46.1994.4.03.6105/SP

97.03.002446-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : MAIALE E CIA LTDA  
ADVOGADO : DIONISIO KALVON e outros  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.01889-6 2 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903207-05.1996.4.03.6110/SP

98.03.021231-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA  
: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 96.09.03207-9 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025649-88.1994.4.03.6100/SP

98.03.087791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA BARUZZI ARRUDA  
SUCEDIDO : RHODIA STER FILMES LTDA  
NOME ANTERIOR : RHODIA FILMES NORDESTE LTDA  
NOME ANTERIOR : RHODIA FILMES NORDESTE S/A  
ADVOGADO : JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.25649-3 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019924-45.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019924-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos

próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002672-11.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.002672-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : RÉGIS OBREGON VERGILIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019078-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CLERISTON ALVES SANTOS e outros  
: ELIZABETH DE MORAES  
: LUIZA HELENA ARAUJO FERNANDES  
: NEYSE GODOY LEIS  
: SUELI ROMERA CASSETTARI  
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 98.06.08489-6 2 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0405119-47.1998.4.03.6103/SP

2001.03.99.038488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILBERTO WALLER JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MILTON DE FREITAS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.05119-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021937-52.2002.4.03.9999/MS

2002.03.99.021937-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ELIO ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : JOSE NILTON ROSENDO DE FREITAS  
No. ORIG. : 01.00.00009-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007266-69.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007266-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROLDAO GOMES FILHO  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001934-73.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.001934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ARLINDO GINI e outro  
: ORLANDO BATISTINI  
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045563-02.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.031945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ROBERTO JORGE DE MORAES e outros  
: ANTONIO FONTANA  
: BERNARDINO BRANDAO

ADVOGADO : EDISON LIMA DE SOUZA  
CODINOME : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro  
APELANTE : EDISOM LIMA DE SOUZA  
: OSWALDO MARCELINO  
: OTILIO ANGELO DE SOUZA  
: RUI JOSE DOS SANTOS  
: SEBASTIAO NEVES POMINI  
: VALDEMAR SOARES LEITE  
: VICENTE DE PAULA ASSIS  
ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 98.00.45563-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037720-16.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.037720-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINO DA SILVA  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00025-9 1 Vr CONCHAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017490-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017490-2/SP



RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : DORIVAL LOPES e outros  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI  
APELANTE : EMANOEL ILARIO DE ALENCAR  
: IVANILDA MARIA DE LIMA  
: LUIZ CARLOS BAMPA  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-51.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1102047-27.1997.4.03.6109/SP

2005.03.99.014036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE MOURA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 97.11.02047-5 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018254-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : NELSON NAZAR  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-46.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOAO PAULO SALVADOR DIAS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00001644620054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-28.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz e outro  
: WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025936-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.025936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE LUIZ PORCINO  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
No. ORIG. : 05.00.00162-2 2 Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003754-51.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DOW BRASIL S/A  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010373-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HILTON DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOEL FERREIRA VAZ FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008466-69.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008466-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : MARIO GOMES DE SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006205-13.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.006205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA MARIA BACARIN  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
: ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REPRESENTANTE : LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN  
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro  
No. ORIG. : 00062051320064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041290-44.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.041290-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : DANACO IND/E COM/ DE ACOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023864-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : PEDRO VICENTE  
ADVOGADO : JULIO WERNER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00093-9 1 Vr JACAREI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048190-04.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARILDO DINIZ incapaz  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
REPRESENTANTE : BENEDICTA MAXIMILIA MOREIRA DINIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00019-2 1 Vr CONCHAS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043297-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043297-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ANDREA GESSULLI  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA e outro  
: JOHAN EUGENIOUS MEIJS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.018388-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029660-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 07.00.00035-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012701-05.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.012701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DARCI DE SOUZA ALVES incapaz  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
No. ORIG. : 00127010520084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-67.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDIR FRANCISCO CAMELO  
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029942-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ARAM POSTO DE SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 09.00.00003-6 1 Vr CAPIVARI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034855-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034855-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO  
PARTE RE' : WALTER AMARO DUTRA FILHO  
ADVOGADO : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00230-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038097-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : MAURO BERGERMAN  
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro  
PARTE RE' : MARCEL BERGERMAN  
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO

PARTE RE' : ELETRONICA BERGERMAN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.048174-6 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042709-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042709-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.029969-7 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044772-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : LISIANE CRISTINA BRAECHER e outro  
AGRAVADO : FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA  
ADVOGADO : ALVARO BADDINI JUNIOR e outro  
PARTE RE' : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e outros  
: PEDRO LUIZ CANASSA  
: MARIA CONCEICAO VENEZIANI  
: FRANCISCO MANUEL CRUZ  
: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA  
: LILIAN RIBEIRO  
: DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008951-9 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039450-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SONIA BISCARO PERES  
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA DORTA  
No. ORIG. : 04.00.00136-1 3 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009068-70.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : CCI CONSTRUCOES S/A  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
ADVOGADO : ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 08.00.00214-6 A Vr BIRIGUI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024915-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDVANE RUFINO DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : LUCINETE RUFINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA DE ANDRADE  
No. ORIG. : 08.00.00147-2 2 Vr GARCA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040757-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040757-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ HENRIQUE DO AMARAL incapaz  
ADVOGADO : DANIELA SICHIERI BARBOZA  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MENDES DO AMARAL  
No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-80.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ALICE VASQUES BERSAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019168020104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009225-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE MARCON GOSS  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro  
: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : FAST IND/ DE GALVANO PLASTIA LTDA e outro  
: JOSE ANTONIO GOSS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00084083420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021848-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CONFECOES BROTO MANIA LTDA e outros  
: HI KYONG KIM KO  
: BYUNG JUNG KO  
: CHUL GYU KO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05154490519974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023064-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : RTC BRASIL LTDA  
: CARLOS DE SANTI JUNIOR  
: ALDO PARAVISI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00327873420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23194/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014384-4/SP

APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A EMAE  
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A EMAE a fls. 260/298, aduzindo em síntese:

a) negativa de vigência aos artigos 229 e 233, ambos da Lei 6.404/76, inexistente solidariedade pelos débitos da antecessora na hipótese de cisão parcial da empresa.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema. Acosta precedente do C. STJ em que afastada a solidariedade pelos débitos quando de disposição em contrário no instrumento de cisão empresarial parcial.

É o suficiente relatório.

Com relação à apontada divergência jurisprudencial, nos termos da peça recursal em prisma, verifica-se a

presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000714-71.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000714-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IND/ DE OCULOS VISION LTDA  
ADVOGADO : RUI LADEIRA MIRANDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* do permissivo constitucional, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que confirmou sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional em face da rejeição dos embargos declaratórios, restando violado o artigo 535, I e II do CPC, na medida em que persistente omissão no julgado quanto à aplicação do art. 6º, § 4º da LEF à espécie dos autos.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade e rejeição dos embargos declaratórios em face de seu caráter infringente.

E mais, acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535 DO CPC.*

*CONTRADIÇÃO E OMISSÕES CONFIGURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR E SUA CONCLUSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA DEVOLVIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 320/STJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.*

*1. Sendo evidente a incongruência entre a parte dispositiva do acórdão e sua fundamentação, resta configurada a contradição, prevista no inciso I do art. 535 do Diploma Processual, passível de ser sanada pela via dos declaratórios.*

*2. Opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, devidamente devolvidas à apreciação nas razões da apelação; e tendo sido argüida a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, especificando as*



questões omitidas; é medida que se impõe retorno dos autos à Corte a quo, para correção dos vícios contidos no acórdão recorrido.

3. Configurada a omissão e tendo a questão omitida sido objeto do voto vencido, imperioso se torna, por força da Súmula n.º 320/STJ, a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões omitidas, sob pena de inviabilizar a abertura da via estreita do recurso especial.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1174026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503220-18.1994.4.03.6182/SP

96.03.098668-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ESCAPE CAR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALERIO  
No. ORIG. : 94.05.03220-8 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, , tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade de aplicação do art. 106, II do CTN para redução de multa aplicação por violação à CLT, posto tratar-se de dívida ativa não tributária..

Ofertadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004657-56.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.004657-8/SP

APELANTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA. a fls. 1212/1234, aduzindo especificamente:

a) nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria impugnada.

b) negativa de vigência ao art. 151, III, CTN, bem como à Lei 10.637/02 e à Lei 10.833/03. Sustenta que a manifestação de inconformidade possui o condão de suspender o crédito tributário, motivo pelo que é devida a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal na espécie.

É o suficiente relatório.

Relativamente à apontada contrariedade à legislação tributária, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031574-50.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031574-8/SP

APELANTE : PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDRO LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 191/200, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 97, 106, 111 e 151, III, todos do CTN, advogando a ilegalidade da aplicação retroativa da MP 135/03 (convertida na Lei 10.833/03), no ponto em que atribui efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte na via administrativa.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031073-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031073-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DURATEX S/A  
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 231/243, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 151, III, 205 e 206, todos do CTN, advogando a ilegalidade da aplicação retroativa da MP 135/03 (convertida na Lei 10.833/03), no ponto em que atribui efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte na via administrativa.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em

solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051257-74.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051257-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : IND/ E COM/ TRIPAC DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA  
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.83576-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que a juntada de cópia integral da decisão agravada não é indispensável para o conhecimento do recurso de Agravo, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012380-79.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.012914-9/SP

APELANTE : VR VALES LTDA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
NOME ANTERIOR : VALE REFEICAO LTDA  
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA  
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.12380-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 356/369, apontando a ocorrência de julgamento "ultra petita", existente nulidade no V. aresto que, ao afastar a incidência dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, determinou o recolhimento do PIS na forma da LC 7/70 independentemente de correção da base de cálculo tributária apurada semestralmente.

É o suficiente relatório.

Embora o C. STJ já tenha assentado a aplicabilidade da norma contida na LC 7/70 no período questionado por ocasião do julgamento, em repetitividade, do REsp 1136210/PR, e também tenha declarado que a semestralidade é critério de apuração da base de cálculo do PIS (REsp 1127713/SP), verifica-se que a matéria especificamente impugnada na presente irresignação (qual seja, a incidência de correção monetária na base de cálculo apurada segundo o critério semestral) ainda não foi objeto de apreciação por aquela C. Corte Julgadora, em repetitividade.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-29.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.006267-3/SP

APELANTE : CAMBUHY AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 358/363, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 111, I, 151 e 206, todos do CTN.

Sustenta, em síntese, que a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte na via administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo que é indevida a expedição de Regularidade Fiscal bem como a exclusão do nome do Recorrido do CADIN.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027489-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027489-1/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: CIRURGICA FERNANDES COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA DIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 317/333, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 101, 105, 111, I, 141 e 151, III, todos do CTN, advogando a ilegalidade da aplicação retroativa da MP 135/03 (convertida na Lei 10.833/03), no ponto em que atribui efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte na via administrativa.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017181-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017181-4/SP

APELANTE : AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA  
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. a fls. 878/913, aduzindo especificamente:

a) contrariedade ao art. 201 do CTN e ao art. 618 do CPC. Argumenta que, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da pendência de processo administrativo de compensação, é devido o cancelamento da respectiva dívida ativa.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Relativamente ao apontado dissídio jurisprudencial, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033515-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033515-6/SP

APELANTE : SIEMENS LTDA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIEMENS LTDA a fls. 804/815, aduzindo especificamente:

a) nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado acerca da matéria impugnada.

b) negativa de vigência ao art. 127, II, CTN, argumentando a possibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários em nome da filial que não possui pendências, dada a existência de CNPJ próprio e distinto em relação à matriz.

É o suficiente relatório.

Relativamente à apontada contrariedade ao CTN, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto. Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049602-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049602-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SQUARE MODAS LTDA e outro  
: CASA MINERVA S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 264/1228



REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SQUARE MODAS LTDA E OUTRO a fls. 877/918, aduzindo especificamente:

a) ilegalidade do quanto previsto nos artigos 3º e 4º da LC 118/05, pugnano pela incidência do lapso prescricional decenal (tese dos "cinco mais cinco") na repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, na esteira de jurisprudência do C. STJ.

b) contrariedade à LC 7/70, indevida a correção monetária da base de cálculo semestral do PIS referente ao período em que vigentes os Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88 (declarados inconstitucionais pelo Excelso Pretório).

c) obrigatoriedade da aplicação dos expurgos inflacionários no indébito tributário.

d) contrariedade ao art. 20 do CPC, pugnano pela revisão da verba honorária fixada.

É o suficiente relatório.

Embora o C. STJ já tenha assentado a aplicabilidade da norma contida na LC 7/70 no período questionado por ocasião do julgamento, em repetitividade, do REsp 1136210/PR, e também tenha declarado que a semestralidade é critério de apuração da base de cálculo do PIS (REsp 1127713/SP), verifica-se que a matéria especificamente impugnada na presente irresignação (qual seja, a incidência de correção monetária na base de cálculo apurada segundo o critério semestral) ainda não foi objeto de apreciação por aquela C. Corte Julgadora, em repetitividade.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064107-10.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064107-0/SP

APELANTE : TRL IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA  
ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a impossibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Alega-se violação aos art. 1º da LEF e art. 267, 282, 284, *caput* e § único; 295, I e VI e 739 do CPC

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011248-64.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011248-6/SP

APELANTE : TICKET SERVICOS S/A  
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TICKET SERVICOS S/A a fls. 540/554, aduzindo especificamente contrariedade ao art. 15 da Lei 9.779/99.

Argumenta a ilegalidade do V. aresto no ponto em que indeferiu a extensão dos efeitos decisão concessiva às filiais da matriz empresarial, dado que o dispositivo prequestionado determina o recolhimento tributário centralizado na matriz.

É o suficiente relatório.

Relativamente à apontada contrariedade ao CTN, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23200/2013**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028058-32.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.024732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ABRIL COMUNICACOES S/A e outro  
: EDITORA NOVO CONTINENTE S/A  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.28058-6 22 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-12.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.005702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : NIVALDO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e outro

No. ORIG. : 00057021220034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 40,60

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023408-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
: MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234085320084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 11,40

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-45.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CLAUDIO JOSE CUELBAS  
ADVOGADO : MARILEA CUELBAS SOUTO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,94  
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024179-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024179-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro  
APELADO : ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES  
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO e outro  
: FERNANDA DE PAULA CICONE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241799420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 7,28  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005528-86.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005528-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WERNER EMIL KUDIESS  
ADVOGADO : MARCOS DE LACERDA AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00055288620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 29,00  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 29,00

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005648-32.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005648-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : EMERSON LUIS PEROSA  
ADVOGADO : GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00056483220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008626-79.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008626-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANGELO ANTONIO MICHELON  
ADVOGADO : ALESSANDRO KLIDZIO e outro  
PARTE RE' : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI COOPERSA e outros  
: JM CEREAIS LTDA  
: RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA  
: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR  
: COAMO AGROINDUSTRIAL  
: GUAICURUS COM/ ATACADISTA DE CEREAIS LTDA  
: COML AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA  
: AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA  
: ALIMENTOS DALLAS IND/ E COM/ LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00086267920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,94  
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002430-87.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002430-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : ERASMO EGGERT  
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00024308720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 20,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003519-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003519-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA  
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035194520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 14,88

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-94.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : CARLOS AMERICO SICCHIERI LOVATO  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO IVANI e outro



APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00064909420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 15,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-20.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP  
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA  
No. ORIG. : 00008362020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 32,00  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-98.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SUSELANI MATTIASSI ESTEVO e outro  
: SONIA REGINA MATTIASSI NEVES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00044399820104036106 1 Vr ARARAQUARA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003579-94.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GABRIEL BURANELLO  
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00035799420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 145,60  
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-49.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : HELIO FERNANDES DE CASTRO  
ADVOGADO : REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00035824920104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 145,36  
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003553-86.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003553-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES  
ADVOGADO : FERNANDO FERRARI VIEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035538620114036002 1 Vr DOURADOS/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 6,00  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004925-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CLEAN PET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00049256720114036100 1 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 42,10  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013813-25.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013813-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : KHELFF MODAS LTDA  
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00138132520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 23,80  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015078-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00150786220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003710-26.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00037102620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 26,90  
RESP custas: R\$ 0  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-18.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000367-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
No. ORIG. : 00003671820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0  
RE porte remessa/retorno: R\$ 0  
RESP custas: R\$ 25,97  
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 02 de julho de 2013.  
IRENE DE LOURDES PAOLI  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-02.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00031320220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 10,00

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23208/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA  
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-25.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SEITI KOEZUKA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 02 de julho de 2013.

IRENE DE LOURDES PAOLI

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23181/2013  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-81.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.003166-1/SP

APELANTE : WALDEMAR REIS ALVES  
ADVOGADO : NELSON YUDI UCHIYAMA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031668120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por WALDEMAR REIS ALVES, às fls. 212/227, da r. decisão monocrática (fls. 205/209)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 205/209).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA



281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-91.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010483-0/SP

APELANTE : LEONILDES BRUMATTI e outro  
: IVONE MARIA BRAGGION BRUMATTI  
ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00104839120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LEONILDES BRUMATTI E OUTRA, às fls. 221/243, da r. decisão monocrática (fls. 216/219).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 216/219).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014675-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014675-5/SP

AGRAVANTE	: GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO
	: LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: L ATELIER MOVEIS LTDA e outro
	: FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RE'	: GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
	: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
	: ROBERTO RAMOS FERNANDES
	: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
	: CARLOS ALBERTO PINTO
	: ROBERTO MICHELIN
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2002.61.82.012011-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GILBERTO CIPULLO a fls. 1243/1319, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) negativa de vigência ao art. 135, III, CTN, indevido o redirecionamento do executivo fiscal na espécie na medida que: (1) o Recorrente não era sócio ou mandatário com poderes de gerência sobre a empresa executada; (2) não restou provado que o Recorrente, no exercício da administração empresarial, teria atuado em infração à lei ou ao contrato social.
- c) "error in iudicando", argumentando que a conclusão da C. Turma Julgadora não se coaduna com a prova produzida nos autos, no sentido de que a gerência empresarial era exercida por terceiros que não o Recorrente.
- d) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o "meritum causae" já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ.

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, igualmente conclui-se pela inadmissibilidade da irrisignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003440-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003440-2/SP

AGRAVANTE	: COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
SUCEDIDO	: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 2008.61.09.008705-7 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade- Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Inadmissibilidade - Penhora "on line" - Regime posterior à Lei nº 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 22 de janeiro de 2010)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Raízen Energia S/A, a fls. 1093/1109, tirado do v. julgado, aduzindo, especificamente, ofensa aos artigos 9º, §3º, 15, I, da Lei nº 6.830/80, 185-A do CTN, 535, 586, 618, I, 620 do CPC, a fim de reconhecer:

- a) o cabimento da exceção de pré-executividade, pois, no caso em tela, o título executivo não atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo possível tal verificação de plano, por meio de prova documental, dispensando-se, assim, a dilação probatória;
  - b) a possibilidade da substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por carta de fiança bancária, pois há necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis do executado antes de se determinar a penhora "on line", pois a execução deve se processar da maneira menos gravosa à parte executada.
- Contrarrazões a fls. 1117/1120.  
É o suficiente relatório.

A ementa do v. acórdão recorrido afirma (fl. 1065): *"A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. - A alegação de parcelamento de outros débitos, existência de provimento judicial favorável em outras ações, devem ser objeto de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto dependem de dilação probatória, não podendo a exceção oposta servir de sucedâneo dos embargos. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça."*

Logo, em relação a referido ponto, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio*

*eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).*

(...)

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)*

Neste contexto, conclui-se pela prejudicialidade recursal, quanto à matéria de fundo, ligada à possibilidade de penhora "on line", bem assim por sua inadmissibilidade, quanto ao mais.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial, nos termos da fundamentação lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020680-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

*Extrato : Embargos de Declaração do particular a impugnarem decisão da Vice-Presidência que admitiu o Recurso Especial Fazendário - Rediscussão - Improvimento aos declaratórios*

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, às fls. 264/268, contra a decisão de fls. 256/258, que admitiu o Recurso Especial interposto pela UNIÃO, sob o argumento de que há contradições e omissão no *decisum*.

É o suficiente relatório.

Nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta C. Corte, cabe à Vice-Presidência realizar a admissibilidade dos Recursos Excepcionais (não se adentra ao mérito).

Como emana do decisório de fls. 256/257, que reconheceu equívoco em decisão de admissibilidade anteriormente proferida (fls. 246/248) também impugnada com a oposição de embargos declaratórios (fls. 250/254), límpida a solução lançada a respeito do vertente caso, segundo a motivada convicção ali exarada.

Ou seja, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente apreciado, o que impróprio à via eleita :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

(...)

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (...)"  
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº: 1.098.218 - SP; Relator: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe: 22/02/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos aclaratórios.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035632-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035632-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00554160220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado -Penhora "on line" - Regime posterior à Lei n ° 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 25 de outubro de 2010)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Giovannino Conte Madeiras Ltda, a fls. 174/198, tirado do v. julgado, aduzindo, especificamente, ofensa aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 620 do CPC, 185-A do CTN, a fim de se reconhecer a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis do executado antes de se determinar a penhora "on line", pois a execução deve se processar da maneira menos gravosa à parte executada.

Contrarrazões a fls. 204/206.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,*

julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).  
(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO** O RECURSO.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011126-04.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.011126-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP

#### DECISÃO

*Extrato: REsp privado - Lei n.º 7.713/88, artigo 35 - matéria probatória: incidência da Súmula 7, STJ - dissídio jurisprudencial não configurado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a fls. 166/192, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu provimento à apelação e à remessa oficial, em Embargos à Execução Fiscal opostos para o fim de ter declarada a extinção da obrigação tributária baseada no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, ante o não recolhimento Imposto sobre o Lucro Líquido, "no período de apuração ano base/exercício 91/92" (fl. 03).

Aduz especificamente a contrariedade ao disposto no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, conforme o entendimento pacífico do STF, no sentido de que à União compete comprovar que o lucro foi distribuído entre os sócios, bem como a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 233/237, onde suscitada preliminar de impossibilidade de reapreciação da matéria probatória, nos termos da Súmula 7, do STJ.

É o suficiente relatório.

Evidencia-se que a questão central é referente à previsão do contrato social da empresa quanto à distribuição do lucro pelos sócios, o que determina, no caso concreto, a incidência ou não do ILL. Assim, conforme alegado nas contrarrrazões recursais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que necessária a dilação probatória a tanto. Sob esse aspecto, deixa a parte de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial."*

Por sua vez, relativamente à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, com base no dissídio jurisprudencial, evidencia-se não realizado o devido cotejo analítico previsto no artigo 541, parágrafo único, do CPC, fls. 279/293. Ressalte-se, outrossim, que a incidência da Súmula n.º 7 do STJ também não permite a admissão do recurso com base na jurisprudência divergente, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83/STJ.*

- 1. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.*
  - 2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
  - 3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula n.º 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
  - 4. Agravo regimental não provido."*
- (AgRg no Ag 1358347 / MS; Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Terceira Turma; julgado em 13/11/2012; publicação: DJe 20/11/2012)(grifei)*

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a supostos objetivos capitais, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045085-68.1997.4.03.9999/SP

97.03.045085-7/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOSE MARIA APARECIDO ZUCULO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
INTERESSADO	: COARBOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
No. ORIG.	: 96.00.00013-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ MARIA APARECIDO ZUCOLO, às fls. 247/256, da r. decisão monocrática (fls. 240/242)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:



"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 240/242).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-44.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000281-0/SP

APELANTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 289/1228

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002814420024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - recurso deserto - incidência da Súmula 187, STJ - recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDAL IND DE AÇOS LAMINADOS.

Preliminarmente, esclarece que, em decorrência das dificuldades econômicas, não procedeu ao recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, requerendo o deferimento de prazo para cumprimento

Ofertadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 187 do STJ, deste teor:

*"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

Logo, à vista da Súmula 187 do STJ, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-44.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000281-0/SP

APELANTE : INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002814420024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Extraordinário - recurso deserto - incidência da Súmula 187, STJ - recurso prejudicado*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INDAL IND DE AÇOS LAMINADOS.

Preliminarmente, esclarece que, em decorrência das dificuldades econômicas, não procedeu ao recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, requerendo o deferimento de prazo para cumprimento

Ofertadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a falta de recolhimento do preparo implica em deserção do recurso interposto.

*In casu*, não é de ser conhecido o recurso, porquanto não recolhido pela parte recorrente o valor correspondente ao preparo.

Neste sentido, o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO . DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido".

(STF, AgR no AI 813.628/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 16/10/2012, DJe 08/11/2012).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** o recurso extraordinário .

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101454-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101454-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros  
: ALBERTO SRUR  
: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
: SAO JOAQUIM S/A ADMINISTACAO E PARTICIPACAO  
: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO ROMA  
: ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2001.61.26.012335-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Princípio da menor onerosidade, artigo 620, CPC - Rediscussão fática, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto Labortex Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda e outros, fls. 228/237, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 620, CPC, pois considera excessiva a penhora realizada, tratando-se de imóvel onde localizada sua sede, invocando o princípio da menor onerosidade.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 244/247.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do artigo mencionado, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de focado ditame, fls. 223/225 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a parte privada não interpôs embargos de declaração, fls. 226 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...  
*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

... "

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

Ademais, ainda que superado o óbice anteriormente apontado, flagra-se outra crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGO 620, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O reexame da onerosidade na execução encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.*

*2. As questões não examinadas no Tribunal a quo carecem do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair os óbices de que cuidam os verbetes n. 211, da Súmula desta Corte, 282 e 356, do STF.*

*3. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada faz incidir o enunciado n. 182, da Súmula desta Casa.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no Ag 1423246/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

...

*3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027229-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027229-5/SP

APELANTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial do Particular a pugnar pela incidência do prazo prescricional decenal na repetição do indébito tributário relativo ao PIS e a COFINS (recolhido na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9718/98) - Posterior exercício de juízo retratação, pela C. Turma Julgadora - recurso prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por de PACHECO IMOVEIS LTDA., a fls. 275/290, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo devida a incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Determinada, pela C. Vice-Presidência, a remessa dos autos à C. Turma Julgadora na forma do art. 543-C do CPC, houve exercício de juízo de retratação especificamente quanto ao prazo prescricional (fls. 332/335).

É o suficiente relatório.

Diante da retratação pela C. Turma Julgadora (fls. 332/335), verifica-se a perda superveniente de objeto recursal, motivo pelo qual o recurso deve ser prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027229-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027229-5/SP

APELANTE : PACHECO IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*Extrato: Ação mandamental objetivando afastar o recolhimento do PIS na forma da Lei 9718/98 - Acórdão que afasta referida norma, determinando a observância da LC 7/70 - Recurso Especial do particular a apontar:*

- a) ilegalidade da incidência da LC 118, pugnando pela aplicação do prazo prescricional decenal - matéria pendente de julgamento, em sede de Recurso Repetitivo - Sobrestamento neste aspecto.*
- b) contrariedade ao art. 535 do CPC e à Lei 10637/02, dado que o V. aresto teria se omitido em determinar, expressamente, a inobservância da novel legislação tributária referida - Razões Dissociadas - Recurso não conhecido neste ponto.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PACHECO IMOVEIS LTDA., a fls. 389/407, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) contrariedade ao art. 535 do CPC e à Lei 10637/02, dado que o V. aresto teria se omitido em determinar, expressamente, o afastamento da novel legislação tributária relativa ao PIS.
- b) ilegalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ. Contrarrazões ofertadas a fls. 412/420.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, especificamente no que tange às apontadas ofensas ao art. 535 do CPC e à Lei 10637/02, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as respectivas razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, a presente demanda objetiva tão-somente afastar o recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, não tendo sido deduzido qualquer pleito relativamente à Lei 10.637/02 (fls. 14). Anota-se, mais, que a Recorrente igualmente não tratou do tema por ocasião de seu recurso de apelação (fls. 175/188).

Logo, carrega em seu recurso o Recorrente tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Recurso, nestes pontos, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação.

Relativamente à prescrição, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1269570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Nesse quadro, quanto às apontadas ofensas ao art. 535 do CPC e à Lei 10637/02, de rigor não seja conhecido o recurso e, com relação à temática prescricional, impõe-se o sobrestamento do mesmo.

Ante o exposto, na parte conhecida, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23185/2013**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002350-19.1993.4.03.6100/SP

96.03.075726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES CUT e outros  
ADVOGADO : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES EMPRESAS PUBLICAS DE  
ECONOMIA MISTA AUTARQUIAS E FUNDACOES FEDERAIS ESTADUAIS  
OU MUNICIPAIS  
ADVOGADO : JOAO JOSE SADY e outros  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO OSASCO  
E REGIAO  
ADVOGADO : LUCIA PORTO NORONHA e outros  
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE  
INSTRUMENTOS MUSICAIS E BRINQUEDOS DE SAO PAULO SP e outros  
ADVOGADO : MARCIA REGINA MARSOLA MIGUEL  
LITISCONSORTE ATIVO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA  
VIGILANCIA CURSOS DE FORMACAO DE VIGILANTES TRANSPORTE DE  
VALORES E SEGURANCA PESSOAL PRIVADA DE SAO PAULO  
ADVOGADO : JOAO MEDEIROS GAMBOA  
LITISCONSORTE ATIVO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E  
TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO e outro  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA MARTINELLI  
ADVOGADO INTERESSADO : GISELE SCAVASIN  
No. ORIG. : 93.00.02350-0 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Compulsando os autos e, considerando o conteúdo da certidão de fls. 17.474, determino:

1. Tendo em vista a impossibilidade de intimação do patrono de Alfredo Gonçalves Farinha dê-se baixa na petição pelo mesmo protocolada;
  2. Quanto ao pedido de fls. 17.388, formulado pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de cópia da petição protocolada sob nº 2001038291 em 23/02/2001, na ausência de cumprimento dê-se baixa na mesma, eis que o processo não pode ficar paralisado indefinidamente;
  3. Relativamente ao pedido de fls. 17.406 anote-se. Outrossim, determino aguarde-se o julgamento dos presentes embargos infringentes pela c. Primeira Seção para apreciação do pedido de execução do julgado ou expedição de eventual carta de sentença;
  4. Fls. 17.410. anote-se.
- Após, voltem-me conclusos para inclusão do feito em pauta.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

2011.03.00.014399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
INTERESSADO : ANDRE LUIZ PEREIRA e outro  
: SARAH WENDY ALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE : ELAINE ALVES SALAMONI  
No. ORIG. : 09.00.00383-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, determinou a penhora dos valores depositados em conta de FGTS para conta remunerada à disposição do juízo para assegurar o pagamento de pensão alimentícia até o limite de R\$5.704,70.

Sustenta a impetrante que a determinação judicial não figura em nenhuma das hipóteses para o saque dos valores do FGTS a que alude o art. 20 da Lei 8.036/1990, bem como que, como gestora dos recursos do FGTS, a impetrante tem como obrigação defender os depósitos fundiários da ocorrência de saques indevidos, pois existe vedação expressa sobre a impenhorabilidade dos valores do FGTS, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990. Aduz que também está evidenciado o requisito do *periculum in mora*, pois o cumprimento da decisão ocasionará grave dano ao patrimônio do FGTS, além do que o gestor poderá responder pelo crime de desobediência em caso de não cumprimento da decisão.

O feito tramitou pela Justiça Estadual que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal.

Prestadas as informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Relatados. Decido.

Inicialmente, conheço do pedido, haja vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual esta Corte é competente para julgar o mandado de segurança em face de ato praticado por juiz estadual, quando o impetrante for empresa pública federal. Assim, a competência da Justiça Federal decorre da qualidade da impetrante, empresa pública federal, enquanto que a competência desta Corte tem lastro na qualidade da autoridade impetrada.

No caso, a Caixa Econômica Federal é terceira prejudicada em razão de decisão proferida em sede de execução de alimentos proposta perante a Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sob o nº 564.01.2009.047299-6, razão pela qual é plenamente cabível a presente impetração, independentemente da interposição do recurso cabível.

No mérito, não está demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que o rol a que alude o art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, mas sim exemplificativo. O pagamento de pensão alimentícia não figura entre as hipóteses de levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS previstas no referido dispositivo legal, assim redigido:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes,*



farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;  
V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela , permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção."

Todavia, não obstante a alegação da impetrante, no sentido da impenhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS, tal posicionamento não reflete o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pois aquela Corte Superior, em diversos julgados, tem admitido a penhora dos valores referentes ao FGTS para assegurar o pagamento de pensão alimentícia, sob o fundamento de que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/1990, têm caráter apenas exemplificativo.

Ademais, a finalidade do Fundo é a proteção do trabalhador e de seus dependentes naquelas circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro, eis que a Constituição Federal defende como princípio fundamental a dignidade e subsistência da pessoa humana:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1127084/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

07/12/2010, DJ-e 16/12/2010.)

**"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;*

*II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;*

*III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;*

*IV - Recurso Especial provido."*

*(REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJ-e 07/04/2010.)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA SOBRE CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE.**

*1. Este Tribunal Superior entende ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de alimentos. É que, em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.*

*2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Privado desta Corte é na vertente de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação alimentar, segundo as peculiaridades do caso concreto.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1034295/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJ-e 09/10/2009.)*

Assim, plenamente razoável o bloqueio dos valores referentes ao FGTS, como forma de assegurar o pagamento da verba alimentar, tendo em vista a urgência do provimento, que visa a assegurar a subsistência do alimentando, devendo receber, portanto, a necessária e célere proteção do Estado.

Posto isto, denego a ordem.

Custas, na forma da lei, sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002633-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AUTOR : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLA LOPEZ LOBÃO  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00038430620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de matéria somente de direito, desnecessárias outras provas que não os documentos já existentes nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23188/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023172-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : CARLA AUGUSTA TOFANELLI DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDER CORREA FERNANDES e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outros  
RÉU : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA e outros  
No. ORIG. : 2002.61.06.008578-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Devidamente intimadas a apresentarem alegações finais (cf. fls. 521), apenas a autora se manifestou (fls. 523/527), tendo decorrido *in albis* o prazo concedido para os réus se pronunciarem a respeito (cf. fls. 528).

Em sendo assim, remetam-se os autos em vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 60, VIII, do Regimento Interno desta E. Corte, e, após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031134-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR : MARISA JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : VALDELICE DE ANDRADE SANTOS  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 2006.61.00.010492-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ou sobre a eventual necessidade de produção de provas, justificando-as. Após, conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23190/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JULIA LOPES PEREIRA
RÉU	: MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros
	: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU	: YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU	: JAIR BISCOLA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU	: KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
	: JURIS JANKAUSKIS
RÉU	: MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU	: ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU	: SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU	: MARIA ADELIA MENEGAZZO
	: ELDO PADIAL
RÉU	: GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU	: PAULO ROBSON DE SOUZA
	: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU	: TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO	: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG.	: 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.

Fls. 351 e 354:

Certificado o trânsito em julgado, requeiram os demais interessados nos termos do art. 475-J do CPC, observada a condenação imposta no V. Acórdão de fls. 313/317.

No silêncio, proceda-se nos termos do § 5º do mencionado arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Salette Nascimento  
Presidente da Seção

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050380-66.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050380-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO  
 : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO  
REPRESENTANTE : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 98.03.038459-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1051:

Certificado o trânsito em julgado, requeira a interessada nos termos do art. 475-J do CPC, observada a condenação imposta no V. Acórdão de fls. 1.034/1.046.

No silêncio, proceda-se nos termos do § 5º do mencionado artigo.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Salette Nascimento  
Presidente da Seção

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23191/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0088396-84.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088396-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU : GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA  
No. ORIG. : 2004.61.05.000090-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a ré para pagamento da condenação imposta no V. Acórdão de fls. 269/273vº, nos termos do art. 475-J do CPC.

Transcorrido *in albis*, vista a União Federal (AGU).

No silêncio, proceda-se nos termos do § 5º do mencionado artigo.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23192/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014813-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AUTOR : UBIRATAN DE ALMEIDA ROZEIRO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00209379320104036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a ré para que responda aos termos da ação, no prazo de trinta (30) dias, *ex-vi* do artigo 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23194/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045583-33.1993.4.03.0000/SP

93.03.045583-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : LUCIANO CASTRO GONZALEZ espolio e outros  
: LAURA VALLEJO DE CASTRO espolio  
: ANTONIO CASTRO GONZALEZ  
: MARINA CASTRO FERRAZ  
: ADALBERTO LEITE FERRAZ

: ABELARDO CASTRO GONZALEZ  
: THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO  
: HERMELINDA CASTRO CABRAL  
: VENANCIO GONZALEZ CONDE  
: MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE  
: HELENA CASTRO GOMES  
: DOMICIANO GOMES  
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outros  
RÉU : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADVOGADO : VERONICA DA LUZ AMARAL  
No. ORIG. : 00.00.00432-4 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Expeça-se Carta de Ordem para intimação do espólio de Luciano Castro Gonzáles, na pessoa de seu inventariante Lidney Castro Vallejo nos endereços: r. Manoel Pego Júnior, 137 e/ou r. Castro Alves, 71, ambos em Santos/SP, onde for encontrado, para que apresente comprovante (guia DARF) de pagamento referente à condenação.

2. Proceda a Subsecretaria o levantamento das intimações efetuadas.

3. Após, abra-se vista a União Federal (AGU).

4. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23195/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038391-15.1994.4.03.0000/SP

94.03.038391-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : CASA BAHIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros  
SUCEDIDO : DOMUS UTILIDADES DOMESTICAS S/A  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.02.03390-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

#### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 9411/2013**

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-15.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.000245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSE CLAUDIO BORGES e outros  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
: MARISTELA KANECADAN  
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
APELANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA  
: JOSE MARCOS DE SOUZA  
: JOSE ROBERTO GALASSO  
: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
: JORGE GANIMI FILHO  
: JOAO FRANKLIN MARQUES  
: JOSE LUIS THEODORO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
: MARISTELA KANECADAN  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro  
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE e outro  
: JOSE EDUARDO COELHO  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 95.00.03264-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE FGTS. JUROS DE MORA, TERMO *A QUO*. CITAÇÃO. TERMO *AD QUEM*. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SAQUE. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão relativa à incidência dos juros moratórios sobre os valores devidos aos titulares de contas do FGTS está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora são devidos, nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo irrelevante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

2. Os juros de mora consistem em indenização pelo pagamento a destempo do crédito e, portanto, a sua incidência está vinculada ao cumprimento da obrigação principal. Dessa forma, efetivado o pagamento do crédito principal, cessa a incidência dos juros, devendo o montante devido a esse título pago posteriormente ser corrigido monetariamente a fim de evitar eventual perda patrimonial decorrente da desvalorização da moeda.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003332-61.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003332-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU : LUCIA TRINDADE HARVEY e outro  
: ROBERTO DALE HARVEY  
ADVOGADO : ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002539-88.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002539-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : VALDIR VENDRUSCULO  
ADVOGADO : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

## EMENTA

DIREITO CIVIL. PROAGRO. ATRASO NO REPASSE DO VALOR DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Considerando que o ato lesivo ao autor data de 2001 e a ação proposta em 06/05/2002, não ocorreu a prescrição quinquenal para pleitear a indenização por dano moral.
2. Comprovada a culpa do Banco Central do Brasil na demora no repasse da verba relativa à cobertura do Proagro, e o abalo de ordem moral sofrido pelo requerente, em decorrência, cabe a reparação indenizatória.
3. Relativamente ao *quantum* indenizatório, deve ser arbitrado de forma a cumprir as seguintes finalidades: impedir a ocorrência novamente do evento danoso, servir como exemplo a toda sociedade e compensar a lesão sofrida pela vítima, porém não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa do lesado e tampouco quantia ínfima que descaracterize a função repressiva da indenização.
4. Tomando em consideração todos estes parâmetros, a quantia fixada pela MMA. Juíza *a quo*, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável e suficiente para indenizar de forma justa os danos sofridos, e está de acordo com os parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 295130/SP, DJ: 04/04/2005 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1089374/PE, DJE: 12/11/2010) e do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação do BACEN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004574-44.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.004574-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REU : LUCIO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA  
No. ORIG. : 00045744420044036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061888-87.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.061888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA e outros  
: JOSE CARLOS CURI  
: ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001714-90.2006.4.03.6005/MS

2006.60.05.001714-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Justica Publica  
REU : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL  
No. ORIG. : 00017149020064036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.
4. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007616-66.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

2007.61.81.014753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : RICARDO KEFER AMORIM (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUÍDO : ROBERTO MARQUES DOS SANTOS  
: RICARDO DOS SANTOS

EMENTA

**PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CRIME PERPETRADO POR GRUPO DE PESSOAS COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PERCENTUAL EXASPERADO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 443 DO STJ. PATRIMÔNIO DE VÍTIMAS DISTINTAS. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA.**

1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c.c. o artigo 70, todos do Código Penal.
2. Descabe a pretensão da defesa de reabertura da fase instrutória para novo interrogatório do corrêu se o processo foi desmembrado quanto ao apelante e as declarações do co-acusado encontravam-se nos autos desde a fase extrajudicial, não tendo sido requerida a sua oitiva pela defesa no momento oportuno. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o réu nada requereu, conforme dispõe o artigo 402 do Código de Processo Penal.
3. Ademais, as declarações do corrêu não foram consideradas na fundamentação da sentença condenatória, daí porque não houve prejuízo à defesa (CPP, art. 563). Preliminar de nulidade processual rejeitada.
4. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme se depreende do Inquérito Policial, no qual constam Boletins de Ocorrência, depoimentos das testemunhas, Laudo de Exame de Material Audiovisual, Laudo de Perícia Papiloscópica, Laudo de Exame em Local e Auto de Reconhecimento Fotográfico Positivo.
5. A autoria foi demonstrada pelo próprio interrogatório do réu, depoimentos de testemunhas e reconhecimento positivo realizado pela vítima.
6. É de se sublinhar que a palavra da vítima é de vital importância nos crimes patrimoniais, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo e da extorsão mediante sequestro, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela tem o maior contato com o agente delitivo, o reconhecimento da vítima ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime tão gravoso.
7. Assinalo também que o nervosismo da vítima ao realizar o reconhecimento do réu em Juízo, não afeta o seu discernimento. De fato, comprova que ela estava diante do seu algoz. Precedentes.
8. A prova dos autos é firme, coesa e idônea a ensejar a condenação do réu pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de bens e valores custodiados pela Caixa Econômica Federal, e pertencentes a funcionários, clientes e à empresa de segurança privada, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, § 2º, I e II c.c. o artigo 70 do Código Penal.
9. Dosimetria. Pena-base mantida acima do mínimo legal em razão das consequências do crime. Esclareço que a majoração se deu em face da expressividade e extensão do prejuízo patrimonial, o que não se confunde com a tutela penal do patrimônio prevista no tipo penal, o qual, registro, também compreende a tutela da integridade física e liberdade do indivíduo.
10. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
11. Na terceira fase, incidem as causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, por se tratar de crime perpetrado por um grupo de pessoas, com o uso de arma de fogo,

circunstâncias legais devidamente comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, não sendo necessária a prova pericial. Precedentes do STJ.

12. Embora o MM. Juízo *a quo* tenha fixado o aumento da pena em 1/3 (um terço), em face da incidência do § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, este percentual deve ser exasperado para 1/2 (metade), não somente por se tratar de duas causas de aumento de pena, mas especialmente em homenagem ao princípio constitucional da individualização da sanção penal, uma vez que se trata de crime praticado por mais de 5 (cinco) agentes delitivos, com o emprego de mais de 1 (uma) arma de fogo, além das 4 (quatro) armas calibre 38 subtraídas dos vigilantes bancários e utilizadas no roubo, e o elevado número de vítimas, dentre elas a Caixa Econômica Federal, a empresa de segurança privada, funcionários e clientes da instituição financeira, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e do Boletim de Ocorrência nº 5871/2006 (STJ, Súmula 443).

13. Mantenho a sentença quanto à aplicação da norma do artigo 70 do Código Penal, primeira parte, que dispõe sobre o concurso formal de crimes, pelo qual a pena deve ser aumentada em mais 1/6 (um sexto), tendo em vista que foram atingidos patrimônios de vítimas distintas. Precedente do STJ.

14. No tocante à pena de multa, reduzo-a, de ofício, para 18 (dezoito) dias-multa, pelos mesmos critérios delineados no cálculo da pena privativa de liberdade.

15. Mantenho, também, o regime fechado para o início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, *a* e § 3º c.c. o artigo 59 do *Codex*, considerada a quantidade de pena imposta, bem como, que o crime foi praticado com violência, e uma das testemunhas manifestou temor de prestar depoimento na presença do acusado, tendo expressado sofrimento ao visualizar o rosto do réu e reviver os difíceis momentos do fato delituoso de que foi vítima, restando comprovada a sua periculosidade.

16. Preliminar de nulidade processual rejeitada e, no mérito, apelação do réu desprovida. Apelação ministerial provida para majorar a pena para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pena de multa reduzida, de ofício, para 18 (dezoito) dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e, de ofício, reduzir a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001728-06.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001728-5/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: CARLOS ISABEL OLIVEIRA BLANCO reu preso
ADVOGADO	: RODRIGO SANTANA
APELANTE	: DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION reu preso
ADVOGADO	: RODRIGO SANTANA e outro
APELADO	: ELPIDIO CESAR MACENA DO AMARAL
ADVOGADO	: DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO	: OS MESMOS
EXCLUIDO	: FAUSTO ORTIZ (desmembramento)
No. ORIG.	: 00017280620084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE E**

**ATENUANTE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA DELAÇÃO PREMIADA. INAPLICABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERESTADUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DE CORRÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 34 DA LEI 11.343/06. SUBSIDIARIEDADE.**

1. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelos Laudos de Exames Preliminares de Constatação de Substâncias e pelos Laudos de Exames de Substâncias.
2. Enquadrando-se perfeitamente a conduta do réu no tipo penal descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), mais precisamente nos verbos "ter em depósito" e "guardar", há que ser mantida a condenação pela prática do crime em questão.
3. Plenamente caracterizado o crime de associação para o tráfico de drogas, na medida em que cada participante da organização criminosa exercia uma função específica, com liame subjetivo entre eles, para o fim de praticar o tráfico internacional de drogas.
4. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade e natureza da droga apreendida (nove quilos cocaína) e dos demais produtos químicos e petrechos utilizados em sua produção, encontrados no local do flagrante, aptos a atingir grande contingente de usuários, caso chegasse ao seu destino final, daí decorrendo o elevado grau de reprovabilidade da conduta dos agentes.
5. Diante da existência de agravante (reincidência) e da atenuante (confissão), consoante a dicção do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência é preponderante em relação à atenuante.
6. Não se aplica o benefício da delação premiada (art. 41 da Lei 11.343/06), se as informações prestadas pelo réu não foram aptas a identificar e capturar os demais integrantes da organização criminosa, porquanto demasiadamente vagas e imprecisas.
7. Mantida a aplicação da causa de aumento pela internacionalidade do tráfico, pois o próprio réu afirmou em seus depoimentos que a pasta base de cocaína e os insumos provinham do Paraguai. Excluída a causa de aumento pela interestadualidade porquanto não há prova nos autos que demonstre que a droga teria sido distribuída em outro estado da Federação, reduzindo-se o patamar para 1/6.
8. Não existindo prova segura de ter um dos réus concorrido para as infrações penais pelas quais foi denunciado, há que ser mantida a sentença absolutória quanto a ele, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
9. O delito tipificado no art. 34 da Lei 11.343/06 fica absorvido pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06) quando praticados no mesmo contexto fático.
10. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Apelações dos réus parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento às apelações dos réus** para reduzir o patamar da causa de aumento pela internacionalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008266-57.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008266-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : VICENTE ALVES DE SOUZA reu preso  
ADVOGADO : TIAGO HENKE FORTES e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CARLOS EDUARDO BUENO DE ALMEIDA  
EXCLUIDO : JANIO ALVES DE SOUZA  
: MILTON SERGIO RAMALHO

NÃO OFERECIDA : DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA  
DENÚNCIA : PATRICIA SANTANA

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. AFASTADA REINCIDÊNCIA. MANTIDA TRANSNACIONALIDADE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Réu condenado pela prática do delito descrito no artigo 33, "caput" c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminares afastadas. Competência da Justiça Federal e da Subseção Judiciária de São Paulo. Transnacionalidade do delito. Tráfico destinado ao exterior. Prevenção. Ausência de irregularidades da denúncia. Descrição pormenorizada e de acordo com a legislação pátria. Inocorrência de cerceamento de defesa. Áudios telefônicos disponibilizados para consulta do réu.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Conjunto probatório. Gravações Telefônicas. Testemunhos dos policiais convergentes com os demais elementos.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes e da qualidade e quantidade da droga.
7. Afastada de ofício a agravante da reincidência. Inexistência de identificação na certidão de que o réu foi processado e condenado.
8. Mantida a causa de aumento referente à internacionalidade à razão de 1/6.
9. De ofício reduzida a pena de multa, em atenção aos mesmos critérios para a fixação da pena privativa de liberdade.
10. Pena definitiva reduzida para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.
11. Mantido o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade.
12. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares, **negar provimento à apelação**, e de ofício afastar a agravante da reincidência e reduzir a pena de multa, restando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014199-35.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014199-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : RICARDO DEQUECH  
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00141993520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS



## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004748-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004748-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
: MILTON FONTES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004970-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : NOVASOC COML/ LTDA e outros  
: SE SUPERMERCADOS LTDA  
: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049704220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010368-67.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010368-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : P M S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017031-32.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017031-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010174-52.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : TELSTAR ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00101745220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000637-84.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.000637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO  
CODINOME : MARCOS ANTONIO QUEIROZ  
: MARCOS VINICIUS QUEIROZ  
: GERALDO BARBOSA SOARES  
: FERNANDO SOARES DE SOUZA  
: RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO : ANTONIO CARLOS POLITI  
No. ORIG. : Justica Publica  
: 00006378420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, DE OFÍCIO.

1. Réu denunciado como incurso nas sanções do delito previsto no art. 289 §1º, do Código Penal.
2. Mantida a condenação.
3. Dosimetria da pena. pena privativa de liberdade mantida em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. De ofício reduzida a pena de multa para 27 dias-multa.
4. Mantido o valor do dia-multa (1/20 (um vigésimo) do salário mínimo).
5. No que tange ao pleito de reconhecimento da confissão como atenuante, restou reconhecida na r. sentença recorrida, pelo que não tem o réu interesse de recorrer neste aspecto, não cabendo conhecer o recurso neste ponto.
6. Também não cabe o benefício da delação premiada requerido pela defesa, vez que as informações prestadas ao Ministério Público, nada acrescentaram à investigação.
7. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Dias-multa reduzidos, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da defesa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como reduzir, de ofício, os dias-multa, resultando na pena definitiva em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 27 dias-multa, cada qual no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013306-10.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.013306-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS  
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES  
REPRESENTADO : LEANDRO ALVES RODRIGUES e outros  
: LECIR DA SILVA RODRIGUES  
: LECY RAMOS DE SOUZA  
: LEDA HENRIQUES ABES  
: LEDOINA DE ARRUDA REGIS  
REU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ  
No. ORIG. : 00133061020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento

sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003127-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003127-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
: SCOPUS TECNOLOGIA LTDA  
: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA  
: NUTRICAÇÃO  
: MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
No. ORIG. : 00031270820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003974-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00039741020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010829-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010829-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA  
SEGURANCA ELETRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108290520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo

535 do Código de Processo Civil.

2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.

3. Embargos de declaração conhecidos.

4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011398-06.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : DROGASIL S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113980620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. As embargantes pretendem, ao alegarem omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC

4. Recursos não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal



00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012452-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012452-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : MINUSA TRATORPECAS LTDA  
ADVOGADO : MARCO AURELIO POFFO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124520720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012581-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00125811220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024811-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024811-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : BAUCHE ENERGY BRASIL TRADING S/A  
ADVOGADO : SABRINA PAULETTI SPERANDIO  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00248118620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002535-40.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00025354020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-98.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : MATEUS ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
No. ORIG. : 00035469820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-34.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004960-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00049603420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PARA FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, ainda que para fim exclusivo de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos tribunais superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Precedentes: *STJ, AGRESP nº 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel. Min. Eliana Calmon; TRF - Terceira Região - EDAC - Processo: 93030687248 UF: SP Segunda Turma - Data: 23/05/1995 - Documento: TRF300029475 - Fonte DJ Data: 14/06/1995 - Página: 37462 - Rel. Des. Fed. Célio Benevides.*
2. Embargos de declaração conhecidos.
3. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOREIRA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00013297320104036112 1 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005918-11.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : ANGELA MARIA DA SILVA TOSO

ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059181120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-57.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : LEONELA DEGASPARI BALISTIERI  
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00012455720104036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-51.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046405120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010068-14.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010068-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : KARINA APARECIDA DIAS reu preso  
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00100681420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA.  
DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICÁVEL.

1. Não caracteriza crime impossível, a ação Estatal que obsta o repasse de drogas a terceiros, quando a ação policial que desencadeou a apreensão é decorrente de investigação autorizada judicialmente, com a finalidade de reprimir o tráfico de entorpecentes, como ocorreu. O mero fato de trazer consigo a substância ilícita subsume-se à hipótese do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.
2. Pena-base aumentada para 05 (cinco) e 10 (dez) meses de reclusão, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP.
3. Não cabe reconhecer a confissão como atenuante genérica. Acusada presa em flagrante, não tendo havida confissão espontânea.
4. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto).
5. Não se aplica a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando o réu não se mostra totalmente desvinculada de organização criminosa.
6. Apelação da defesa não provida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena-base acima do mínimo legal, resultando na pena definitiva de 06 (seis) anos, nove meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-71.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.011034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP  
: SIEEESP  
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
: JOSIANE SIQUEIRA MENDES  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00110347120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001211-84.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.001211-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ULISSES DIAS DA COSTA reu preso  
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00012118420104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. SEM ATENUANTES E AGRAVANTES. MANTIDA TRANSNACIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Réu condenado pela prática do delito descrito no artigo 33, "caput" c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminares afastadas. Ausência de irregularidades na denúncia. Descrição pormenorizada e de acordo com a legislação pátria. Inocorrência de violação ao princípio da identidade física do juiz. Competência da Justiça Federal. Transnacionalidade do delito. Tráfico destinado ao exterior. Legalidade das prorrogações das interceptações telefônicas. Desnecessária perícia nas gravações telefônicas. Sentença devidamente fundamentada. Aplicação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Conjunto probatório. Gravações Telefônicas. Testemunhos dos policiais convergentes com os demais elementos.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da lei nº 11.343/06.
7. Inexistência de atenuantes e agravantes.
8. Mantida a causa de aumento referente à internacionalidade à razão de 1/6.
9. Pena definitiva mantida em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
10. Mantido o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade.
11. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares e **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024099-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE BRUNER e outros  
: MAURO ESTEVAN BRUNER  
: CARLA RENATA BRUNER  
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BRUNER ELETRO PORTATEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00396-1 A Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES.

1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante.  
2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento** para determinar tão somente a imediata liberação do valor bloqueado via Bacen-Jud que exceder ao montante de R\$390.604,20 (trezentos e noventa mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-42.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.000148-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA  
ADVOGADO : FABRÍCIO RESENDE CAMARGO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001484220114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da

decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-75.2011.4.03.6002/MS

2011.60.02.003308-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA e outro  
: BENJAMIM BARBOSA E CIA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00033087520114036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004788-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : OS MESMOS  
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
EXCLUIDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
: Servico Social da Industria SESI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047888520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. A embargante pretende, ao alegar omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese defendida, o que não é possível pela via eleita.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC
4. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-80.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.000894-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : ANWAR DAMHA  
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00008948020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002190-10.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002190-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : NATANAEL FLOR DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : PERLA SAVANA DANIEL (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00021901020114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E FALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA MAS FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTES AFASTADAS. NÃO APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 § 4º DA LEI DE TRÁFICO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e 307 do Código Penal.
2. Condenação mantida.
3. Penas-base reduzidas, mas fixada pouco acima do mínimo legal para o crime de tráfico e no mínimo legal para o crime de falsa identidade.
4. Mantida a atenuante da confissão para o crime de falsa identidade, sem modificação da pena.
5. Afastadas as agravantes para ambos os delitos por integrarem o tipo penal.
6. Embora tratar-se de multa não aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, por estar demonstrado que integra organização criminosa que lhe forneceu veículo para o transporte do entorpecente.
7. Causa de aumento pela internacionalidade mantida no patamar de 1/6.
8. Pena privativa de liberdade redimensionada. Fixada em 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão para o crime de tráfico e 3 meses de detenção para o crime de falsa identidade.

9. Pena de multa fixada em 651 dias-multa.  
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para reduzir a pena-base e fixar a pena privativa de liberdade em 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão, 3 meses de detenção e 651 dia-multa** e determinar a expedição de ofício, à Vara de Execuções Penais, comunicando a alteração da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022575-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RENATA CHOEFI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GERUSA CHAGAS LISBOA e outros  
: MARIA ELZA LIMA DA SILVA  
: NILSE SANDOVAL BARDELLA  
: SUELI SANT ANA HAYASHI  
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00718653120004030399 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO Nº 20.910. SÚMULA 150 DO STF. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INSS.

1. O artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, define que as dívidas passivas da Fazenda pública, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
2. A súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal estabelece prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que é de 5 (cinco) anos.
3. *In casu*, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/09/2002, porém a petição de execução somente foi protocolizada em 18/03/2010, caracterizando a prescrição da pretensão executória.
4. Apesar da inércia verificada entre a data do trânsito em julgado (2002) até o ano de 2010, esta ocorreu por culpa do INSS que deixou de fornecer as fichas financeiras dos servidores, o que impediu os exeqüentes de apresentarem valores corretos.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026610-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026610-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES  
PROCURADOR : RENATO CESTARI e outro  
AGRAVADO : LYDIA BERTOLI NETO e outro  
: LAIS HELENA NETTO  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE e outro  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : LUIZ FRANCISCO DE MELO  
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro  
PARTE RÉ : ANA MELO DE LIMA e outro  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : DIOGENES BATISTA DA CUNHA espolio  
REPRESENTANTE : ANA MELO DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019140620114036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO INTERESSE. RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID) PENDENTE.

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) manifestou interesse no feito e pretendeu o ingresso na ação reintegratória na qualidade de assistente.

2. Em face da ausência de prova do interesse, o ingresso do INCRA foi indeferido pelo juízo a quo.

3. Mesmo considerando que se trata de ação de reintegração de posse entre particulares, está pendente de conclusão relatório técnico de identificação e delimitação de área, para posterior demarcação e titulação às referidas comunidades, o que justifica a permanência do feito na justiça federal.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026671-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026671-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RENATO CESTARI e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : LAIS HELENA NETTO e outro  
: LYDIA BERTOLI NETO  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE e outro  
PARTE RÉ : ANA MELO DE LIMA e outros  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RE' : DIOGENES BATISTA DA CUNHA espolio  
REPRESENTANTE : ANA MELO DE LIMA  
PARTE RE' : LUIZ FRANCISCO DE MELO  
: FUNDACAO CULTURAL PALMARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019140620114036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO INTERESSE. RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID) PENDENTE.

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) manifestou interesse no feito e pretendeu o ingresso na ação reintegratória na qualidade de assistente.
2. Em face da ausência de prova do interesse, o ingresso do INCRA foi indeferido pelo juízo a quo.
3. Mesmo considerando que se trata de ação de reintegração de posse entre particulares, está pendente de conclusão relatório técnico de identificação e delimitação de área, para posterior demarcação e titulação às referidas comunidades, o que justifica a permanência do feito na justiça federal.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002356-02.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002356-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MICHELLE FERNANDA LOURINHO BARANDAS reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00023560220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP



## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA CONDENAÇÃO MANTIDA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONHECIDO. RECONHECIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006 À RAZÃO DE 1/6. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE, NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDA A PENA DE MULTA, FIXADO O REGIME SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO.

1. A apelante foi denunciada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. Preliminar rejeitada. Não esta configurada a nulidade uma vez que, o fato de ter sido ouvida antes da testemunha, consoante prevê a Lei de Entorpecentes, não lhe causou prejuízo.
3. Condenação mantida. Estado de necessidade não configurado.
4. Pena-base mantida.
5. Pedido de aplicação da atenuante da confissão não conhecido por já ter sido fixado na sentença.
6. Mantida a causa de aumento pela internacionalidade no patamar fixado na sentença.
7. Reconhecida a causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por não haver prova nos autos que a ré integra organização criminosa, à razão de 1/6.
8. Mantida a pena de multa.
9. Fixado o regime inicial de cumprimento da pena no semi-aberto, vedada a substituição por restritiva de direitos.
10. Redimensionada a pena resulta em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa.
11. Apelação parcialmente conhecida, preliminar rejeitada apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e na parte conhecida **rejeitar a preliminar, e no mérito dar parcial provimento ao recurso da ré para fixar a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto** e determinar a expedição de ofício, à Vara de Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

## Boletim de Acórdão Nro 9417/2013

### ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002169-51.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.002169-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO e outro
APELANTE	: FABIANO SERAPIAO RIBEIRO reu preso
	: EDER NUNES FERREIRA reu preso
ADVOGADO	: MARCELO HEMMIG e outro
APELANTE	: SERGIO DONIZETE COSTA reu preso
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO	: GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)

APELANTE : IVAN APARECIDO BORGES reu preso  
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERBEL  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : ILNEI NUNES FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : TANUSSI ESTEVAM HAKIME reu preso  
ADVOGADO : ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00021695120084036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PENAL. ARTS. 33 E 35 C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO DO RÉU ILNEI NUNES FERREIRA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006; CONDENAÇÃO DOS RÉUS TANUSSI ESTEVAM HAKIME E SÉRGIO DONIZETE COSTA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006; CONDENAÇÃO DOS RÉUS WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, ÉDER NUNES FERREIRA E LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS DOS RÉUS WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ÉDER NUNES FERREIRA, FABIANO SERAPIÃO RIBEIRO E IVAN APARECIDO BORGES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÕES DOS RÉUS IMPROVIDAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS DOS RÉUS WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ÉDER NUNES FERREIRA, FABIANO SERAPIÃO RIBEIRO E IVAN APARECIDO BORGES.

I - Os réus foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c artigo 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, em decorrência da aquisição, importação, guarda, manutenção em depósito e transporte de cocaína objeto de duas apreensões distintas - 490g (quatrocentos e noventa gramas) e 6,1kg (seis quilos e cem gramas), além de terem se associado para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas.

II - Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que todos os réus incorreram na prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, caracterizados pela internacionalidade.

III - Dosimetria da pena. **1) Em relação ao acusado Whilcles Junio Silva Barbosa:** **a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 10 (dez) anos de reclusão, reduzida para 9 (nove) anos na segunda fase, em razão da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, diminuída de 1/2 (metade) na terceira fase pela aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e majorada de 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, patamar em que restou definitiva; pena de multa reduzida de ofício para 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, reduzido de ofício o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, reduzida na segunda fase para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, em razão da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, e, por fim, na terceira fase, majorada de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, patamar em que restou definitiva; pena de multa fixada em 978 (novecentos e setenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **2) Em relação ao acusado Leandro Pereira dos Santos:** **a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 9 (nove) anos de reclusão, diminuída na segunda fase para 8 (oito) anos de reclusão em virtude da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mantida nesse patamar à falta de recurso da acusação, reduzida na terceira fase para 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantida em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, e, por fim, majorada de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa reduzida de ofício para 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, mantidos o valor do dia multa e o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, majorada na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa fixada em 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **3) Em relação ao acusado Tanussi Estevam Hakime:** **a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 9 (nove) anos de reclusão, majorada na terceira fase de 1/6

para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa fixada em 1.050 (mil e cinqüenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornada definitiva nesse patamar, à falta de recurso da acusação; pena de multa mantida em 700 (setecentos) dias-multa, reduzido de ofício o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **4): Em relação ao acusado Sérgio Donizete Costa: a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 9 (nove) anos de reclusão, majorada na segunda fase para 10 (dez) anos de reclusão, em razão de reincidência, e, por fim, na terceira fase, majorada de 1/6 para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06; pena de multa fixada em 1.225 (mil, duzentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 3 (três) anos de reclusão, à falta de recurso da acusação, majorada na segunda fase para 3 (três) anos e (seis) meses de reclusão e tornada definitiva nesse patamar, à falta de recurso da acusação; pena de multa mantida em 700 (setecentos) dias-multa, mantido o valor do dia-multa e o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **5) Em relação ao acusado Éder Nunes Ferreira: a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 10 (dez) anos de reclusão, majorada na segunda fase para 12 (doze) anos de reclusão, em razão das agravantes de reincidência bem assim daquela prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantida à falta de recurso da acusação, e, por fim, na terceira fase majorada de 1/6 (um sexto) para 14 (catorze) anos de reclusão, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa mantida em 1.050 (mil e cinqüenta dias-multa), mantidos o valor do dia-multa e o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, majorada na segunda fase para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo em vista a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, majorada na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa fixada em 1.269 (mil, duzentos e sessenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **6) Em relação ao acusado Fabiano Serapião Ribeiro: a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, reduzida na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º do Código Penal, mantida à falta de recurso da acusação, e após majorada de 1/6 (um sexto) para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa reduzida de ofício para 746 (setecentos e quarenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 3 (três) anos de reclusão, à falta de recurso da acusação, majorada na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa mantida em 700 (setecentos) dias-multa, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, reduzido de ofício o valor do dia-multa para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **7) Em relação ao acusado Ivan Aparecido Borges: a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 9 (nove) anos de reclusão, majorada na segunda fase para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, e, por fim, na terceira fase majorada de 1/6 (um sexto) para 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa mantida em 900 (novecentos) dias-multa, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantidos o valor do dia-multa e o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base mantida em 3 (três) anos de reclusão, à falta de recurso da acusação, majorada na segunda fase para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, e, por fim, na terceira fase majorada de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa mantida em 700 (setecentos) dias-multa, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantidos o valor do dia-multa e o regime inicial fechado para o cumprimento da pena; **8) Em relação ao acusado Inei Nunes Ferreira: a) pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 9 (nove) anos de reclusão, majorada na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa fixada em 1.050 (mil e cinqüenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena; **b) pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, majorada na terceira fase de 1/6 (um sexto) para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, tornada definitiva nesse patamar; pena de multa

fixada em 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

IV - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para condenar o réu ILNEI NUNES FERREIRA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; condenar os réus TANUSSI ESTEVAM HAKIME e SÉRGIO DONIZETE COSTA pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; condenar os réus WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, ÉDER NUNES FERREIRA e LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 35 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

V - Recursos interpostos pelos réus a que se nega provimento.

VI - Redução de ofício das penas dos réus WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ÉDER NUNES FERREIRA, FABIANO SERAPIÃO RIBEIRO e IVAN APARECIDO BORGES.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação do Ministério Público Federal** para condenar o réu ILNEI NUNES FERREIRA pela prática dos crimes previsto nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; condenar os réus TANUSSI ESTEVAM HAKIME e SÉRGIO DONIZETE COSTA pela prática do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; condenar os réus WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, ÉDER NUNES FERREIRA e LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 35 c.c art. 40, I da Lei 11.343/2006; por unanimidade, **negar provimento aos recursos interpostos pelos réus, e, de ofício**, reduzir a pena de WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ÉDER NUNES FERREIRA, FABIANO SERAPIÃO RIBEIRO e IVAN APARECIDO BORGES, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia desta decisão, tendo em vista o HC nº 265.280/SP, em trâmite naquele Tribunal, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23184/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058735-16.1995.4.03.6100/SP

94.03.005978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : LUCIANO ADINOLFI JUNIOR  
ADVOGADO : HELENA AMAZONAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.58735-1 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fl. 261/262, proferida pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, diante do decidido no Conflito de Competência nº 109.883 pelo Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria da Ministra

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), cuja decisão segue:

*"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por LUCIANO ADINOLFI JUNIOR em face da extinta LBA - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, sucedida pela UNIÃO.*

*A Justiça Federal declinou de sua competência às fls. 340/341, aduzindo que "A questão em discussão restringe-se à discussão acerca da competência para analisar as questões pertinentes à relação de Trabalho de empregado da Legião Brasileira de Assistência - LBA. Nos termos do artigo. 114, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para apreciar a questão em tela é da Justiça do Trabalho."*

*A Justiça do Trabalho, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito (fl. 360), ao fundamento de que "foi o presente feito decidido por Juiz Federal (fls. 226/231) em 18.03.2002, portanto antes da entrada em vigência da Emenda Constitucional 45 que ocorreu em 31.12.2004 e, assim, entendo que compete à Justiça em que tramitava a ação apreciar o recurso, ou seja, à Corte de Segundo Grau correspondente, no caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região."*

*O Ministério Público Federal opina, às fls. 376/379, pelo não conhecimento do conflito de competência, consoante parecer ementado nos seguintes termos:*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação ordinária ajuizada em face da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e sucedida pela União Federal objetivando o recebimento de valores referentes ao aviso prévio, FGTS, férias e demais consectários financeiros decorrentes da rescisão de contrato temporário. Conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (suscitante) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (suscitado). Conflito anteriormente dirimido pela 3ª Seção dessa Corte que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Acórdão transitado em julgado. Impossibilidade de nova decisão declinatória da competência nos mesmos autos. Precedentes. Parecer pelo não conhecimento do conflito de competência ora apreciado.*

*É o relatório. Decido.*

*No julgamento do CC 13.676/SP, conflito negativo suscitado anteriormente nesta mesma demanda, entre as mesmas partes, a Terceira Seção definiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Essa decisão transitou em julgado em 24.11.2005.*

*Uma vez transitada em julgado a decisão deste Tribunal que definiu a competência para processar e julgar determinada ação, não é possível ao órgão julgador novamente declinar de sua competência, mesmo com base em posterior alteração normativa ou jurisprudencial.*

*Nesse sentido:*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.*

*I. Após o trânsito em julgado de decisão proferida por este Tribunal, é defeso ao julgador declinar novamente da competência, ainda que sob o argumento de alteração normativa. Precedentes.*

*II. Controvérsia relativa a ação de regresso entre pessoas jurídicas, ademais, não afetada com a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004.*

*III. Reclamação procedente, desconstituída a declinação de competência feita pelo Juízo de Direito reclamado." (Rcl 3.721/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje de 11.12.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.*

*I. A alteração posterior do entendimento jurisprudencial não tem relevância sobre decisão transitada em julgado deste Tribunal.*

*II. Diante disso, não é possível à Justiça estadual declinar novamente em favor da Justiça do Trabalho depois de definida a competência pelo STJ.*

*Precedente.*

*III. Reclamação procedente."*

*(Rcl 2.923/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje de 02.02.2009)*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para que prossiga no julgamento a apelação lá intentada.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília-DF, 05 de setembro de 2012."*

Trata-se de apelação interposta pela União (fls. 234/251), na qualidade de sucessora da Legião Brasileira de Assistência, contra a qual foi proposta a ação ordinária objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício e do desvio de função, bem como dos direitos trabalhistas decorrentes da procedência da demanda.

A sentença de fls. 226/231 julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e a LBA no período de 16/11/1987 a 30/11/1989, bem como o enquadramento salarial nas funções efetivamente exercidas de agente administrativo e condenou a LBA, sucedida pela União, no registro da CTPS do autor, pagamento das verbas salariais decorrentes do enquadramento à função de agente administrativo, dos benefícios de gratificação de aniversário, cômputo do tempo de serviço para o cálculo de biênio, 13º salário, férias indenizadas, aviso prévio, valores equivalentes aos depósitos do FGTS, indenização de 40%, descanso semanal remunerado, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. A União foi condenada no reembolso das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi determinada a comunicação ao INSS, DRT e CEF. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A União recorre da sentença aduzindo preliminarmente a carência de ação defendendo a tese de que não pode ser reconhecido o vínculo empregatício ao autor em razão do regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90 combinado com o artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula 363 do TST. No mérito a apelante sustenta que o contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e a LBA é claro e explícito no tocante às condições de duração do contrato. Alega que a falta de aprovação em concurso público impede o reconhecimento do vínculo de emprego e equiparação do autor aos servidores da LBA. Aduz ainda que ante a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício também são improcedentes os pedidos de pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e outras verbas. Subsidiariamente, pede a redução da condenação da verba honorária, devendo ser fixada sobre o valor dado à causa. Oferece prequestionamento para fins recursais. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo provimento parcial do recurso da União para que sejam modificados os consectários legais como correção monetária e custas.

### **É o relatório, decidido.**

Não prevalece a preliminar de carência de ação, porquanto o autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao da edição da Lei nº 8.112/90, quando os servidores da Legião Brasileira de Assistência estavam submetidos ao regime celetista.

O Decreto-Lei nº 593/1969 autoriza a instituição da Fundação cuja denominação é a mesma da Legião Brasileira de Assistência - LBA, já existente (Decreto-Lei nº 4.830/1942), sendo esta nova sucessora da antiga para todos os fins de direito (artigo 2º). O artigo 9º do Decreto-Lei nº 593/1969 estabelece que *O pessoal da Fundação será recrutado pelo sistema de mérito e se subordinará ao regime jurídico da legislação trabalhista. Parágrafo único. Os atuais servidores da associação civil denominada Legião Brasileira de Assistência, mantido o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação subsequente, passam a integrar o quadro de pessoal da Fundação.*

Da redação do parágrafo único, artigo 9º, do Decreto-Lei nº 593/1969 depreende-se que o regime jurídico aplicável aos empregados da Fundação era o da CLT. Somente com a edição da Lei nº 8.112/90 foi adotado o regime estatutário.

O Decreto nº 83.148/1979 aprova o Estatuto da LBA e dentre outras normas estabelece no artigo 13, letra f, com a redação do Decreto 91.577/85:

*"Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração:*

*(...)*

*f) proposta de admissão, por tempo determinados de pessoal para cargos e funções não previstos nas tabelas, e fixação de seu nível de remuneração;"*

Já o artigo 20 estabelece o regime jurídico:

*"Art. 20 - O regime jurídico do pessoal da LBA, inclusive ocupante de cargo de direção ou assessoramento, é o da legislação trabalhista."*

De outro lado, depreende-se também que o recrutamento dos empregados da Fundação operou-se pelo sistema de mérito, diferentemente do acesso por meio de concurso público que é de prova ou de provas e títulos.

Submetido o autor ao regime celetista e cessado o exercício de suas funções antes da entrada em vigor da Lei nº 8.112/1990, devem ser aplicadas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 3º conceitua o que é empregado:

*"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."*

*Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."*

Conforme restou demonstrado pelo depoimento testemunhal (fls. 217/218) o autor mantinha com a LBA a relação de continuidade, onerosidade, pessoalidade, alteridade e subordinação, igualando sua prestação de serviço ao verdadeiro vínculo empregatício, a que os empregados do quadro de pessoal estavam subordinados.

Os termos existentes no contrato de prestação de serviço perderam sua validade e veracidade diante do depoimento testemunhal.

Quanto ao reconhecimento do desvio de função, admitido o depoimento testemunhal e aliado a descrição do cargo de agente administrativo restou comprovado que o autor na prática desempenhava as funções inerentes ao cargo de agente administrativo. Sendo assim, deve ser mantido o provimento do pedido a fim de que seja pago ao autor as diferenças salariais existentes.

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - ANOTAÇÃO NA CTPS A PARTIR DE 15.08.1983 - DIREITO A PERCEBER 13º SALÁRIO E FÉRIAS.*

*I - A subordinação jurídica se constitui no principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e o celetizado, elemento qualificador por excelência da relação de emprego, sendo esta o vínculo obrigacional que liga e subordina empregado ao empregador dentro do contrato de trabalho.*

*II - Não raro se verifica que, sob a rotulagem de trabalho autônomo, se esconde autêntica relação empregatícia, por serem menores os encargos sociais, não se estendendo, via de regra, ao trabalhador autônomo, os benefícios de natureza trabalhista.*

*III - Inobstante haver demonstração, meramente formal, de ter sido realizado contrato de prestação de serviços entre Reclamante e Reclamado, constata-se, em verdade, pelos documentos trazidos aos autos, a efetiva prestação de trabalho subordinado.*

*IV - É de se observar, também, a permanência ininterrupta nos serviços prestados para a mesma contratante durante longo tempo, e a inexistência de variedade e multiplicidade de empresas para aquele que contratou com o Reclamante, observando-se, desse modo, a caracterização de uma relação de emprego, tendo a Reclamada, inclusive, assinado a CTPS do trabalhador.*

*V - Reconhecido o vínculo empregatício, e, não tendo a Empregadora /Reclamada contestado o pedido no que tange às verbas pleiteadas a título de 13º salário e férias, e, tampouco comprovado o seu pagamento, é de se reconhecer a procedência do pedido, condenando a parte a pagar as verbas referidas, além de promover a assinatura na CTPS do Reclamante retroativamente a 15.08.83.*

(TRF 2ª Região, AGT 198551017125292, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 15/12/2004)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 914496 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)

*DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.*

(TST, RR - 150800-42.2007.5.04.0201 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010)

Deve ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre o autor e a LBA e concedidos todas as

verbas trabalhistas a que tinham direito os empregados que desempenhavam as mesmas tarefas.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Com relação aos juros de mora, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357/DF e 4425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97. Por conseguinte, a inovação trazida pelo referido diploma legal não deve ser aplicada.

Desse modo, os juros de mora devem obedecer à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001, que estabelece a limitação da taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações

Posto isto, DE OFÍCIO, torno sem efeito a decisão de fls. 261/262 e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso da União para modificar a fixação dos juros de mora e correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606264-56.1995.4.03.6105/SP

1995.61.05.606264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA e outros  
: NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA  
: JORGE INATOMI  
ADVOGADO : MARISA MARGARETE DASCENZI e outro  
No. ORIG. : 06062645619954036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União e recurso adesivo interposto pelo executado em face de sentença que extinguiu a ação de execução fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC, c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Aduz a apelante, em síntese, que não existiu despacho determinando a suspensão da execução e o seu arquivamento para que pudesse ser iniciada a contagem do prazo prescricional intercorrente,

Recorre adesivamente Jorge Inatomi pugnando pela condenação da União em honorários sucumbenciais da ordem de 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decidido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.



Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Quanto ao argumento de que não houve despacho determinando a suspensão da ação e nem prévia intimação para a exequente se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, verifica-se que tal diligência foi suprida, conforme os despachos de fls. 14, 15v., e manifestação de fls. 14 e a própria impugnação a alegação de prescrição intercorrente trazida pelo executado de fls. 38/58.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.").

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou*

*irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN. (AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida. (AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)*

A exequente consentiu com a suspensão da execução fiscal e arquivamento determinada em 22/02/1996. A ciência foi dada em 25/03/1996 (fl. 14). Somente em 16/03/2007 os autos foram desarquivados e obtida vista pela exequente, que retornou o prosseguimento da ação em 30/03/2007 ao requer a citação do representante legal da executada (fls. 17/19).

Logo, passado um ano da data em que a exequente tomou ciência do arquivamento e desta data tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Quanto a condenação em honorários sucumbenciais, cumpre verificar que restou formada a relação processual, na medida em que solicitada a citação do executado e o seu comparecimento em juízo verificou-se a hipótese do princípio da causalidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da União e dou parcial provimento ao recurso adesivo do executado para condenar a União no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20 do CPC.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-62.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.002266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

INTERESSADO : JOAO CARVALHO NETO e outro  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA LAGUNA e outro  
INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SAMUEL RODRIGUES COSTA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 383/386 que nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, rejeita as preliminares e nega seguimento ao recurso.

Sustenta a CEF, ora embargante, a presença de omissão na decisão no que diz respeito a manutenção dos honorários sucumbenciais fixados pela sentença.

#### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

#### *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Os honorários sucumbenciais foram fixados nos termos do que prescreve o artigo 20 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Tendo em vista a complexidade da demanda, a dilação

probatória e o trabalho do advogado da parte autora, entendendo que os honorários foram fixados de forma moderada. Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria. Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-78.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004927-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelante sustenta a nulidade da CDA, bem como a ilegalidade na fixação da multa moratória, juros e correção monetária.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

#### É o relatório, decidido.

Determina o art. 16 da Lei n. 6.830/80:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora .*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos".*

Da leitura do dispositivo supra reproduzido, conclui-se que o embargante deve juntar aos autos, independente dos autos da execução fiscal estarem apensados, as cópias dos documentos essenciais, quais sejam a CDA e o auto de penhora.

Compete ao recorrente o ônus de demonstrar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o apelante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar suas alegações, como,

por exemplo, a cópia das principais peças da mencionada execução fiscal.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.(...) 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGA 20100966511, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011) (sem grifos no original)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA E IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, "C"). LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 343/2001. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo a Inspeção São João Bosco entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (Lei Complementar Distrital nº 343/2001) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPTU e IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis e os imóveis, mencionados nos autos, pertencentes à entidade em questão estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "Aduz, ainda, o apelante que os bens, sobre os quais recaem os impostos, não estão sendo utilizados para atender suas finalidades essenciais, sendo assim, defeso aplicar aos mesmos a imunidade concedida à autora. No entanto, tal alegação não merece prosperar, pois caberia ao recorrente o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tal como preceitua o art. 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu" (fls. 536). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AAREsp 200501953178, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/02/2010) (sem grifos no original).*

Assim, de rigor, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003976-77.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida  
ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, determinando a exclusão das parcelas referentes à multa moratória, bem como a contagem dos juros somente até a data da quebra. Houve condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A embargada apelou alegando em síntese que os juros podem ser cobrados sobre a massa falida, tanto os anteriores, quanto os posteriores à quebra, mas, neste último caso, apenas se houver sobra do ativo, após o pagamento do crédito principal.

A embargante às fls. 257/262, por sua vez, apelou com a finalidade de majorar a verba honorária para 20% do valor do crédito excluído.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A multa moratória constitui penalidade que objetiva a punição do contribuinte, com o fim de desestimular que o tributo seja recolhido em tempo inoportuno. Após a decretação de falência, não há como ser exigida, eis que ficaria a cargo de terceiros, ou seja, dos demais credores da massa, em razão do exercício do direito de preferência, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 150, § 6º, ou artigo 151, inciso III, da Constituição Federal/88 em razão da aplicação do artigo 23 da Lei de Falências.

Portanto, é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do E. STF.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic (artigo 124 da Lei 11.110/05). Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

Neste sentido, os julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP 200800289119 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029150 - Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:20/08/2010 - Data da Decisão 10/08/2010)*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. II - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto. III - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.*

*IV - O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido na execução fiscal proposta contra a massa falida. Súmula n. 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial conhecida parcialmente e provida. Apelação provida. (APELREE 200661820185246 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1297116 - Relatora Des. Fed. REGINA COSTA - TRF3 -SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:10/08/2010 PÁGINA: 702 - Data da Decisão 29/07/2010).*

A melhor solução, no presente caso, é considerar a sucumbência recíproca para que as partes arquem com os honorários de seus advogados e procuradores.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, para condicionar a exigência dos juros à suficiência do ativo da massa falida. Prejudicada a apelação do embargante.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-27.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010543-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros
	: HELIO DI LELI
	: HELIO TAIRA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz o INSS, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional intercorrente, bem como que não é possível ser decretada de ofício a prescrição.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decidido.**

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

(...)

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.").

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o



prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN. (AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida. (AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)*

A ação de execução fiscal foi proposta em 03/05/1993, determinada a citação do executado em 12/05/1993 (fl. 06). Certificou o oficial de justiça, em 02/08/1993 (fl. 12), que deixou de citar o executado por não encontrar qualquer de seus representantes legais estando o edifício onde funcionava a empresa vazio de coisas e pessoas. Buscou-se a citação dos representantes da empresa sem sucesso (fls. 14 e 19)

O processo é suspenso em 25/03/1994 e cientificado o exequente em 27/03/1994 (fl. 27). Em 02/03/1995 o INSS requer o prosseguimento da ação (fl. 28). Nova tentativa de citação frustrada (fl. 30 e 30v.).

Novamente a ação é suspensa 17/05/1995, cientificado o INSS em 02/06/1995 (fl. 32). Sucessivamente são reiterados os pedidos de suspensão do feito e cientificado do ato de suspensão o INSS (fls. 33, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 44, 45).

Decorrido o lapso de mais de 5 anos após o pedido de suspensão em 02/06/1995, o INSS volta a se manifestar em 06/07/2006 requerendo o desarquivamento do feito e posteriormente, em 13/09/2006, a citação do representante da executada (fls. 47 e 51).

Ressalte-se que os atos processuais realizados pela exequente durante este período não foram capazes de movimentar a máquina judiciária.

Logo, tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-35.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI  
APELADO : ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI e outros  
: ROSANA HERRERIAS

: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN  
: ROSANE NAPOLITANO RADUAN  
: ROSANGELA ROCIO ARKATEN  
ADVOGADO : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES e outro

## DECISÃO

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

Trata-se de apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN (União Federal - AGU) contra sentença que rejeitou liminarmente, nos termos do artigo 739, inciso II do CPC, os embargos à execução opostos, condenando a embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor dado a causa.

A execução versa sobre os valores apresentados em fase de liquidação em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 15% do valor da condenação.

Narra o apelante que a sentença é *extra petita* ao decidir de forma diversa ao pedido do autor. Afirma que o juízo *a quo* não fundamentou sua decisão incorrendo em cerceamento de defesa. Pugna pela nulidade da decisão e o prosseguimento do feito nos termos do artigo 730 do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões subiram os autos.

#### **É a síntese do necessário.**

##### **Decido.**

A apelação deve ser provida.

Compulsando os autos verifica-se que após o trânsito em julgado da demanda os autores iniciaram a execução apresentando seus cálculos e requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC.

O juízo *a quo* achou por bem em determinar a citação da ré nos moldes dos artigos 632 e 644 do Código de Processo Civil.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (União Federal - AGU) considerou que a obrigação de fazer já havia sido satisfeita em face da incorporação do reajuste nos salários, restando somente os valores remanescentes. Assim opôs os presentes embargos à execução nos termos do artigo 730, embora tenha sido citada nos termos dos artigos 632 e 644 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a embargante se deu por citada e opôs os presentes embargos à liquidação face ao pedido de citação ocorrido e os valores apresentados pelos autores nos autos principais (fls. 112/133).

A embargante alegou excesso de execução justamente por entender que o credor exequente não efetuou os descontos a título de reposicionamento, nos termos da Lei nº 8.627/93, e que os cálculos elaborados estavam incorretos. Se há excesso ou não a questão é o próprio mérito dos embargos que deve ser dirimida após regular processamento. Assim, a rejeição liminar dos embargos do devedor, com base no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil, é ilegal, pois fundada na existência de excesso de execução.

Neste sentido já decidiu nosso Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUPOSTA INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. Se a embargante aponta erros no cálculo do exequente e afirma ser caso de excesso de execução; e se pelo menos algumas das questões suscitadas não foram resolvidas no processo de condenação, deve ser desconstituída a sentença que indeferiu a inicial dos embargos. (AC 200261000211148, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/06/2005 PÁGINA: 506.).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 739 E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. 1. A rejeição liminar dos embargos do devedor, com fundamento no inciso II do artigo 739 do Código de Processo Civil, somente é possível se não vier a ação fundada nas causas do artigo 741, entre as quais o excesso de execução. 2. Tendo a embargante alegado a existência de excesso de execução, diante da coisa julgada, não pode ser a inicial indeferida in limine, ao fundamento de que a execução observou os limites do título judicial condenatório, pois tal juízo, que é de mérito, somente pode ser proferido depois de regularmente processado o feito. 3. O indeferimento liminar da ação somente é cabível por vício de ordem formal e processual, não por ser improcedente a alegação de excesso de execução, em que fundado os embargos do devedor. 4. Sentença anulada, para que seja regularmente processado o feito. (AC 97030524192, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 362.)*

Desta forma, deve ser considerada, de ofício, a nulidade da sentença proferida às fls. 155/156, eis que a petição inicial dos embargos insta o excesso de execução nos termos do artigo 741, inciso V, do CPC. Merece, portanto, um provimento de procedência ou de improcedência, mas jamais de rejeição liminar que gera cerceamento de defesa imposto indevidamente ao devedor.

Assim, em face do acima exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN (União Federal - AGU), nos moldes acima explicitados, anulando a sentença proferida às fls. 155/156 que indeferiu liminarmente os embargos.

Determino o retorno dos autos para seu regular processamento.

P.I.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031873-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031873-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro  
APELADO : MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO  
ADVOGADO : PALMIRIA FATIMA ITALIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ em face de sentença que em ação de cobrança julgou procedente o pedido de pagamento dos valores devidos a título de auxílio-transporte do período de 17/03/1999 a 01/04/2000, nos termos do Decreto nº 2.880/98, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação.

A apelante pugna pela reforma da sentença e improcedência integral do pedido sob o fundamento de que somente no ano de 2000 recebeu os comprovantes necessários ao pagamento do referido auxílio, não sendo possível o pagamento dos meses anteriores ante a ausência da documentação exigida. Subsidiariamente, pede a reforma da sentença para que seja explicitado o desconto mensal de 6% sobre os vencimentos da autora previstos no próprio

requerimento firmado pela autora.  
Subiram os autos, com contrarrazões.

### **É o relatório, decido.**

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito da autora em receber a verba indenizatória do auxílio-transporte a cargo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, no período de 17/03/1999 a 01/04/2000 quando estava lotada provisoriamente na Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

À época da solicitação do auxílio-transporte (17/03/1999), já vigorava o Decreto nº 2.880/98 que regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Não prospera a tese da UFRJ de que deixou de implantar o auxílio e efetuar o seu pagamento, ainda que retroativo, porquanto a UFSCAR não remeteu a documentação necessária, mesmo com o pedido formal da autora desde 17/03/1999.

A própria apelante reconhece que a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-transporte era sua, o que contradiz sua afirmação de que não poderia ter feito o pagamento retroativo com a vinda das informações. Neste ponto é claro o inciso II, do artigo 3º do Decreto nº 2.880/98:

*"Art. 3º O Auxílio-Transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor ou empregado estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:*

*(...)*

*II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária."*

A autora preencheu os requisitos exigidos no decreto quando preencheu o formulário de fl. 10, indicando seu endereço residencial, o itinerário e o valor da passagem (artigo 4º, Decreto nº 2.880/98).

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REQUISITOS. MP Nº 1.783/1999 E DECRETO Nº 2880/98. SERVIÇO ATIVO. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE LEGAL. ATRASADOS. CABIMENTO. APELO PROVIDO. 1. Hipótese de ação ordinária em que buscam os autores, ora apelados, a percepção de auxílio-transporte referente ao período compreendido entre 08 de março a 30 de novembro de 1999, em que se encontravam exercendo o serviço militar. 2. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir não merece ser acolhida tendo em vista que não é imprescindível que haja primeiramente, requerimento administrativo para que se possa posteriormente ajuizar ação em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. Segundo o art. 1º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas do servidor com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho. 4. O objetivo precípua do auxílio-transporte é ressarcir o militar dos gastos com a sua locomoção da casa para o local de trabalho e vice-versa. E tal ressarcimento existe, justamente, para que os seus rendimentos não sejam minorados violentamente com tais despesas. Como durante o período em que exerceu o serviço militar os autores custearam totalmente os gastos com transporte, torna-se imperioso o ressarcimento, já que tal prestação devida pela União ainda não está atingida pela prescrição. 4. Apelação conhecida e improvida." (TRF 5ª Região, AC 200484000019284, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, DJ 29/07/2009, p. 170, nº 143)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 1.783/1999 E DECRETO Nº 2880/98. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. O art. 1º da Medida Provisória nº 1783/1999, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória pelas despesas do servidor com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual no percurso de sua residência para o local de trabalho.*

*2. Todavia, a concessão do auxílio-transporte, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 2880/98, fica condicionada à apresentação ao setor competente de declaração contendo todas as informações necessárias ao seu deferimento.*

*3. Registre-se que o autor comprovou que reside em local diverso do que trabalha (fls. 15), bem como apresentou o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo (fls. 14).*

*4. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 5ª Região, AMS 200682000007699, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 22/10/2007, p. 578, nº 203)*

O referido decreto já dispunha sobre o custeio parcial prevendo o desconto de 6% sobre o vencimento do servidor,

proporcional a vinte e dois dias. Proferida a sentença com a condenação ao pagamento nos termos do Decreto nº 2.880/98, está implícito que na liquidação da sentença deverão ser observadas as normas ali presentes. Nesse passo, não cabe provimento, ainda que parcial ao recurso, porquanto o pedido subsidiário da apelante já consta do dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-13.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença proferida na ação ordinária proposta por servidora pública federal que, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a União, e em relação ao INSS, julgou procedente o pedido para declarar que a autora faz jus ao direito de incorporação da função comissionada DAS 101.1, a título de VPNI e condenou o INSS na implantação da vantagem e pagamento das diferenças vencidas, desde a supressão da vantagem, e parcelas vincendas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS foi condenado no reembolso das custas e despesas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Reexame necessário tido por interposto.

Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença, ante o julgamento *extra petita* ao declarar direito e conceder o pagamento de diferenças além do período pretendido. Aduz ainda a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma o apelante que os pagamentos devidos pelo exercício da função foram efetivados em janeiro de 2000. Subiram os autos, com contrarrazões.

#### É a síntese do necessário. Decido.

A sentença é nula, pois incorreu em julgamento *extra petita*.

O pedido inicial da autora cuida tão somente do pagamento das diferenças de valores resultantes do reconhecimento do direito de ver incorporado 5/5 da função DAS-101.1. A autora exerceu a referida função no período de 29/08/1984 a 20/11/1997 e em 19/03/1998 a administração pública reconheceu o direito da autora do recebimento de 5/5 da função DAS - 101.1, desde 12/07/1994 (fl. 10).

Narra a autora que recebeu da administração pública no mesmo período a incorporação parcialmente, assim resume o pedido na diferença entre o valor parcial que recebeu mês a mês e o valor de 5/5 que foi reconhecido. Com efeito, cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática baliza o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

O magistrado, por sua vez, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo resposta às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desse modo restou delimitado o julgamento *extra petita* quando o magistrado *a quo* ao apreciar o pedido fundamentou sua decisão e declarou o direito da autora "*de receber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a que se refere*."

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decisum e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AGREsp 1.118.668, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 01.10.2010).

*PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO ATINENTES AO MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA. NULIDADE QUE SE RECONHECE.*

*1. Ao prolatar a sentença o magistrado deve aplicar as normas do CPC, observando as regras dos artigos 458 e seguintes, decidindo a questão jurídica de forma certa e determinada, com a aplicação do direito ao caso concreto tal como apresentado na peça exordial.*

*2. Deve a sentença apresentar correlação lógica com o pedido e a causa de pedir. Esta última, inclusive, se constitui em elemento essencial da ação, cuja falta enseja sua emenda, sob pena de ser-lhe reconhecida a inépcia.*

*3. Cabe ao Tribunal, previamente à própria análise do reexame necessário e das razões de apelação, verificar se a sentença atendeu às normas de ordem pública direcionadas à adequada prestação jurisdicional, cumprindo as disposições dos artigos 128, 458 e 460 do CPC.*

*4. Petição inicial em que se pretende anulação de decisão administrativa proferida pela CVM em que foi aplicada multa, baseando-se em vícios formais do procedimento administrativo e na ilegalidade da própria decisão de mérito.*

*5. Sentença que se fundamentou apenas na causa de pedir atinente às irregularidades do procedimento administrativo, sem analisar os demais fundamentos de fato e de direito atinentes ao mérito da própria decisão administrativa.*

*6. Nulidade da sentença que se reconhece.*

(TRF 3ª Região, AC 199961000224221, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, DJF3 CJ2 25/02/2009, p. 403.)

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL.*

*1. A sentença extra petita, ao decidir questão diversa daquela deduzida em juízo, padece de vício insanável, impondo-se reconhecer sua nulidade. Caso em que o Autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária expurgados da inflação nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores recebidos em decorrência de decisão judicial que lhe garantiu o direito à taxa progressiva de juros, ao passo que a sentença deferiu-lhe a incidência de tais índices sobre o saldo de sua conta, o qual, entretanto, era inexistente à época dos aludidos expurgos, em razão do saque integral do saldo da conta, em face da aposentadoria do Autor.*

*2. Estando o processo regularmente instruído, e sendo a matéria exclusivamente de direito, incidem, no caso, os princípios da economia processual, para julgar desde logo a lide, aplicando-se, por analogia, o art. 515, § 3º, do CPC.*

*3. Patente a ausência de interesse processual do Autor na formulação do pedido de aplicação de índices expurgados da inflação sobre as diferenças reconhecidas como devidas em outro processo judicial, que tratou de juros progressivos, uma vez que qualquer pedido nesse sentido deveria ter sido deduzido nos próprios autos da ação judicial que reconheceu como devida a aplicação da taxa progressiva de juros, porque consectário legal daquele pedido.*

*4. Sentença anulada.*

*5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI).*

*6. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo prejudicados.*

(TRF 1ª Região, AC 200338000394590, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJF1 24/09/2010, p. 46)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso e ao reexame necessário, tido por interposto, para ANULAR a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o julgamento do pedido inicial.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO VICENTE CARNIMEO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por José Humberto de Souza, nos autos dos embargos à execução, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões recursais, o apelante alega que não restou comprovado pela exequente que o sócio tenha incorrido nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, sendo imperioso o levantamento da penhora. Aduz, outrossim, que o título executivo carece de liquidez e certeza, posto que os valores em cobro não restaram devidamente comprovados por meio de processo administrativo. Insurge-se quanto à aplicação da taxa Selic, bem como em face da aplicação do acréscimo do DL n.º 1.025/69.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A presunção relativa de presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente poderá ser refutada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame.

Ademais, não colhe melhor sorte a irresignação do apelante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento de que a CDA observa os requisitos do art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/80.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a

pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:



"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Entretanto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

*In casu*, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal (fl. 45vº).

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJ1 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

No que se refere à afirmação de excesso de execução, também não assiste sorte ao apelante, o qual não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos as provas necessárias para corroborar o alegado.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, cumpre dizer que referido decreto não foi aplicado ao caso vertente, posto que o encargo não incidiu sobre as execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Passo ao exame da aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro.

Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na

atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, §1.º - A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 22 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008891-58.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : O E M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros  
: DIVA MENDES CARVALHO  
: MARCOS VALERIO CARVALHO  
: ORIVAL CARVALHO  
APELADO : MARCIO MILTON CARVALHO  
ADVOGADO : SÍLVIA GEBARA FRIGIERI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088915820044036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a decadência dos débitos anteriores a setembro de 1997 e determinou a exclusão do sócio Márcio Milton Carvalho do pólo passivo, condenando a União no reembolso das custas e despesas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor do débito indevidamente cobrado.

A apelante sustenta a não ocorrência de decadência e legitimidade do referido autor para responder ao processo. Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decidido.**

#### DECADÊNCIA

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houver recolhimento da contribuição, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com o fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o*

qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal

*infraconstitucional tem eficácia inter partes.*

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se "definitivamente extinto o crédito" no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar "definitivamente extinto o crédito"? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

A documentação acostada aos autos permite aferir que assiste parcial razão à parte embargante quanto a este ponto, posto que não realizado o recolhimento das contribuições, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 11/1996, inclusive, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 30/09/2002 (fl. 05), nos termos do artigo 173, I do CTN.

## COMPETÊNCIA 12/96

Especialmente quanto à contribuição de competência 12/96, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 1997. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 1998, pelo que não restou atingida pela decadência.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995. 1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão. 2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000. 4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098360 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/04/2009)*

Modificando a data do reconhecimento da decadência dos débitos tem-se que de dezembro de 1996 até maio de 1997 o sócio executado Márcio Milton Carvalho estava ligado a empresa e por isso deve ser mantido no pólo passivo da demanda com a ressalva de que sua responsabilidade está limitada a este período de contribuições devidas.

Reformada em parte a sentença, mantendo-se o acolhimento parcial da exceção de pré executividade, deve ser mantido o ônus sucumbencial, agora sobre os débitos anteriores a dezembro de 1996.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a decadência dos débitos anteriores a novembro de 1996, inclusive e limitar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-02.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR e outros  
: ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA  
: ROSIMEIRE SASSI

ADVOGADO : RUTH MOL SOUZA  
: SANDRA REGINA MAXIMIANO  
: SELMA TONDIN ROSA  
: RUDI MEIRA CASSEL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União Federal (AGU), em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação em seus vencimentos do percentual de 10,94%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, com o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação, bem como determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, pleiteia a União preliminarmente o processamento do recurso em seu duplo efeito, visando impedir a execução provisória da sentença antes do trânsito em julgado da demanda. No mérito, sustenta que o referido título é inexigível, pois contraria o julgado pelo STF conforme decidido na ADI nº 1797-2000/PE. Afirma que após a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, nada mais é devido em face da reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário.

Pugna ainda pela nulidade da execução dos honorários advocatícios em face da pretensão inicial ter sido satisfeita na esfera administrativa. Conclui que se o valor principal é inexistente, os decorrentes do principal também o são.

Subiram os autos com as contrarrazões.

**É a síntese do necessário,  
Decido.**

Dou por prejudicada a preliminar arguida em face de o Recurso interposto ter sido recebido em ambos os efeitos. Superada a preliminar, passo a análise ao mérito do recurso.

### **Limitação ADIn nº 1.797-2000PE Reestruturação Lei nº 9.421/96**

No mérito, a questão posta em debate não comporta mais discussão, visto que o percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94.

Ao contrário do alegado, a mencionada decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797/PE foi posteriormente revista pela própria Corte, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.*

*1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.*

*2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento - Processo: 649383 UF: MG - Minas Gerais - Relator: Eros Grau - Fonte: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00076 EMENT VOL-02286-27 PP-05329).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos,*



sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF.

II - Agravo regimental improvido.

(STF - RE-Agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Processo: 529559 UF: MA - Maranhão - Relator: Ricardo Lewandowski - Fonte: DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00090 EMENT VOL-02296-05 PP-00903).

Desta forma, a sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

O pagamento das diferenças não se limita a dezembro de 1996, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos.

Desta forma, com a nova orientação ofertada posteriormente pelo C. Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que a Lei nº 9.421/96 não promoveu nenhum aumento de vencimento, de modo que permaneceram em vigor os valores de agosto de 1995. O efeito desta lei foi apenas de reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Neste sentido decidiu sobre o tema o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.*

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei nº 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC n.ºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF).

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir de 27.08.2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1195977 - Processo: 200261000031481 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/01/2008 Documento: TRF300141911 Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 933) - (g.n).

*DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU O DIREITO AO PERCENTUAL DE 11,98% QUE FORA EXCLUÍDO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES FEDERAIS QUANDO DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA A URV NO MÊS DE MARÇO DE 1994, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94 REEDITADA SOB Nº 482/94 A QUAL FOI TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.880/94 VIOLOU O DISPOSTO NOS ARTIGOS 168 E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. O próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2.323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, afastando tal norma como termo exauriente da incorporação.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 798413 - Processo: 199961000331062 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juiz Johansom Di Salvo - Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300182969

Fonte: DJF3 DATA: 17/09/2008).

**SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUIZ CLASSISTA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nos 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, conseqüência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.
2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos servidores.
3. O pagamento das diferenças não se limita a janeiro de 1995, tendo em vista que a recomposição do percentual de 11,98% não significou reajuste de vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.
4. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
6. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.  
(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1242352 - Processo: 200561000291900 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma - Relatora Juíza Vesna Kolmar - Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300180046 Fonte: DJF3 DATA: 08/09/2008).

**AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. COMPENSAÇÃO VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. JUROS MORATÓRIOS.**

1. Eventuais pagamentos relativos ao índice pleiteado, já realizado administrativamente, devem ser compensados por ocasião da execução do julgado;
2. A implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, pela lei n.º 9.421/96, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.
3. Os autores não podem interpor embargos de declaração requerendo modificação de decisão de 1º grau se não impugnaram a decisão em momento oportuno.
4. Agravo a que se dá parcial provimento e embargos de declaração a que se rejeita.  
(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 647731 - Processo: 200003990704486 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma - Relatora Juíza Suzana Camargo - Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093952 Fonte: DJU DATA: 15/07/2005 PÁGINA: 483)

### **Base de Cálculo dos Honorários**

No caso em apreço, busca a União alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Contudo, a matéria já foi amplamente debatida nos autos, restando consignar que a verba honorária deverá incidir sobre o montante total da condenação, sem a incidência de deságios e/ou outros descontos dos valores pagos administrativamente, eis que a verba honorária pertence ao patrono, consoante dispõe o § 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

Não procedem as alegações da embargante pois a verba honorária foi adequadamente fixada nos termos do artigo 20 do CPC. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o pagamento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias adimplidas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de conversão dos salários em URV, o que exigiu o recurso ao Judiciário.

Neste sentido cito alguns julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. ....  
2. *No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ AgRg no REsp nº 998.673 - Processo nº 2007/0248036-6 - Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado TJ/SP) - 6ª Turma - Data do Julgamento 29/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009).*

**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. ....

2. ....

3. *Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*Recurso Especial provido.*

*(STJ - REsp 956263/SP - Processo nº 2007/0123613-3 - 5ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 219).*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. ....

2. ....

3. *Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

4. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 788424/RN - Processo nº 2005/0167533-4 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 05/11/2007 p. 349).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO.**

**VERBA DEVIDA.** *O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02)."*

Desta forma o alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não ocorreu senão quando já existia um processo judicial que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Pelo acima exposto, dou por prejudicada a preliminar arguida e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **Nego Seguimento** à apelação da União Federal nos moldes acima explicitados, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mantendo na íntegra a sentença proferida.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003029-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA  
REPRESENTANTE : MARIA TERESINHA NUNES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União e recurso adesivo interposto por Durval de Oliveira da Silva, representado por Maria Teresinha Nunes em face de sentença proferida na ação ordinária que, julgou procedente o pedido de reintegração do autor às fileiras do Exército e reforma, em razão do reconhecimento da incapacidade total e permanente.

A sentença condenou a União no pagamento das prestações em atraso, desde 20/05/1981, observada a prescrição quinquenal, concedida antecipação da tutela. Sobre as parcelas vencidas determinou-se a correção monetária pelo INPC, desde a data em que devida, acrescidas de juros de mora de 0,5%, desde a citação. Após a Lei nº 11.960/09 aplicável uma única vez até o pagamento a taxa SELIC. Fixada condenação em honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 a cargo da União.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorre a União e pugna pela reforma integral da sentença, afirmando que a sentença teria criado "artificialmente" a incapacidade do autor, cuja moléstia, se existente, não surgiu no curso da prestação do serviço militar obrigatório. Subsidiariamente, pede a fixação do percentual de 6% ao ano para os juros moratórios até o pagamento final das prestações em atraso, devendo ser excluída a SELIC.

Em suas razões de recurso adesivo, o autor sustenta a reforma da sentença na parte que reconheceu a prescrição, aduzindo que ao ser considerado incapaz, não há o decurso de prazo prescricional, fazendo jus a todas as prestações em atraso desde 20/05/1981).

Subiram os autos, com contrarrazões.

Intimado o Ministério Público Federal, emitiu seu parecer no sentido de ser dado provimento ao recurso adesivo do autor e desprovimento do recurso da União.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido**

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento da incapacidade do autor, e ainda que o surgimento de tal incapacidade tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar obrigatório, decorrendo daí a sua reintegração ao Exército e a sua posterior reforma.

Em princípio, é de se ressaltar que, os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas.

No caso dos autos, de acordo com a certidão de assentamentos (fl. 48), o autor, nascido em 10/10/1962, foi

incorporado às fileiras do Exército em 03/02/1981, depois de ter sido considerado apto pela inspeção de saúde realizada. Em abril do mesmo ano o autor foi afastado de esforços físicos por 24 horas. Em maio do mesmo ano após internação no Hospital Central do Exército, o autor foi submetido a inspeção de saúde em 13/05/1981, quando foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, em decorrência de afecção pré-existente à incorporação, declarando o CID nº 301.8.

Dos documentos juntados pelo autor (fls. 09/29), consta a ficha médica, na qual constam os registros de que foram realizados exames como eletro encefalograma, cujo resultado apresentou anormalidade, tendo sido examinado por junta composta de 3 (três) médicos.

Realizado o laudo médico pericial em 22/10/2010 (fls. 134138) constatou que o autor é portador de esquizofrenia residual, CID 10 F20.5, afirmando ainda que possui déficit de atenção acentuado, sendo *incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produções necessárias ao trabalho.* (...) *"No caso do periciado observa-se que desde a sua primeira crise não mais se recuperou. Apresenta sintomas psicóticos crônicos e irreversíveis."*

Atesta o perito judicial que o início da incapacidade do autor se deu quando da sua internação no Exército, cujo resultado foi a conclusão da sua incapacidade pela junta médica. Acrescenta ainda que o diagnóstico de esquizofrenia do autor *"não guarda nexos de causalidade com a prestação do serviço militar."*

Em esclarecimentos complementares, o perito judicial esclarece que *a capacidade para os atos da vida civil não é igual a capacidade laborativa (...). A capacidade para os atos da vida civil manifesta-se tanto em relação a atos complexos, como por exemplo ajuizar negócios, quanto atos simples, como fazer sua própria comida ou sair de casa. (...) A capacidade para o trabalho compreende funções cerebrais complexas catalogadas como inteligência, pensamento, capacidade de iniciar e manter sua atenção, vontade e pragmatismo. A leitura cuidadosa do laudo médico pericial nos permite compreender o porquê da conclusão a respeito da incapacidade laborativa. No exame do estado mental demonstra prejuízo de todas as funções mentais descritas anteriormente. Logo, está inapto para o trabalho, mas não está incapaz para a vida civil, pois sabe ajuizar e decidir por conta própria. A esquizofrenia não guarda nexos de causalidade com a prestação do serviço militar e não foi desencadeada pelo mesmo.* (fls. 151/152).

A prestação do serviço militar obrigatório faz surgir para a administração pública a responsabilidade com o cidadão que após a incorporação submete-se ao regime militar e permanece sob a

A Lei nº 4.375/64, disciplina a forma da prestação do serviço militar inicial. O artigo 13 estabelece a forma de seleção dos conscritos para a incorporação, dentre os aspectos avaliados estão o físico e o psicológico. Já o artigo 31 cuida da interrupção do serviço militar inicial:

*"Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:*

- a) físico;*
- b) cultural;*
- c) psicológico;*
- d) moral.*

*(...)*

*Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:*

- a) pela anulação da incorporação;*
- b) pela desincorporação;*
- c) pela expulsão;*
- d) pela deserção.*

*§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei."*

A verificação da incapacidade do autor para a prestação do serviço militar inicial equipara-se às mesmas condições do militar acidentado em serviço, para fins de responsabilização da administração pública. Assim, nos termos da Lei nº 3.765/1960 está prevista a pensão militar para, dentre outros casos, o cidadão que ao incorporar no serviço militar inicial foi acometido de moléstia incapacitante, veja o texto do parágrafo único, do artigo 15:

*"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)*

*I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de*

*marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)"*

Conquanto presente a expressão "*moléstia nele adquirida*" para a jurisprudência pátria é unânime o entendimento de que a incapacidade não precisa ter nexo de causalidade com a prestação do serviço militar, bastando que tenha sido manifestada no curso da prestação do serviço militar, o que é exatamente o caso dos autos. Veja-se a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar.*
- 2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 980270 / RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15/02/2013)

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL.*

- 1. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa. Prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes.*
- 2. A decisão singular prolatada no REsp 1.263.676/RS de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves não reconheceu o direito à reforma do militar embasado no fundamento de que os requisitos não foram preenchidos, porquanto não demonstrada a incapacidade para a vida civil, e não na falta de relação de causa e efeito da incapacidade com a atividade exercida.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1259752 / SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2012)

Com efeito, a reforma remunerada do militar temporário está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei 6.880/80.

O militar que, em razão de acidente de serviço, for considerado definitivamente incapaz para o serviço da forças armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico, nos termos do art. 106, II, c/c o art. 108, III, da Lei nº. 6.880/80.

Por sua vez, se a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, o militar será reforma do no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a teor do disposto no art. 106, II, c/c o art. 110 da L. 6.880/80.

Portanto, demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva para o trabalho, a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento, há que ser mantida a r. sentença.

Quanto a prescrição quinquenal das prestações vencidas, sem razão o autor em seu recurso. Uma vez constatada sua incapacidade somente para o trabalho, sendo conclusiva a perícia no sentido de que o autor está apto para os atos da vida civil, não se aplica neste caso o artigo 198, do Código Civil, porquanto trata do incapaz descrito no inciso II, do artigo 3º, do Código Civil.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No tocante à verba honorária, resta mantida, porquanto foi fixada moderadamente não havendo razão para reformá-la.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da

União e ao recurso adesivo do autor e dou parcial provimento ao reexame necessário para modificar os consectários da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-20.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE e outros  
: CARLOS NARITA  
: JOAO BATISTA LIMA  
: LIGIA MARIA TREVISAN  
: LUIZ CARLOS PIRES  
: ROSE KIYOMI KIRIZAWA  
: SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI  
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS  
No. ORIG. : 00073572020064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União Federal (AGU), em sede de execução de sentença, acolhendo os cálculos ofertados às fls. 161/185 e 215 pela Contadoria Judicial. Sem verba honorária em razão da sucumbência recíproca.

Informa que a ação ordinária foi proposta por servidores públicos federais, visando à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A sentença proferida, ora recorrida, condenou a União Federal a efetuar o pagamento de diferenças em relação aos demandantes **João Batista Lima** e **Sandra Regina Camargo Baccaglioni**, bem como dos honorários advocatícios à parte autora, incluindo os valores pagos administrativamente.

Em suas razões de apelação, pleiteia a União preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto às fls. 219/221, no qual se insurge quanto ao cálculo dos honorários advocatícios em face dos valor pagos na esfera administrativa. No mérito, aduz excesso de execução em face da inclusão das verbas referentes aos cargos de direção e/ou função comissionada. Afirma que os meses de janeiro e fevereiro de 1995 já foram pagos administrativamente resultando em inexistência de valores a receber. Pugna pela nulidade da execução dos honorários advocatícios em face da pretensão inicial ter sido satisfeita na esfera administrativa. Conclui que se o valor principal é inexistente, os decorrentes do principal também o são.

Subiram os autos sem as contrarrazões.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, eis que preenchido os requisitos do art. 523 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo Retido. Contudo a matéria ali tratada funde-se ao mérito dos próprios embargos e com eles serão analisados.

### **Base de Cálculo - Cargo de Direção - Função Comissionada**

Quanto às verbas que devem ser consideradas por ocasião do reajuste tem-se que o percentual de 11,98% deve incidir sobre os vencimentos da parte embargada, conforme determinado na decisão, assim entendido a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens permanentes e gerais.

Deste modo, vencimentos compreendem todas as parcelas remuneratórias de natureza permanente, nela incluindo a remuneração das funções comissionadas.

Nesse sentido a própria Li nº 8.880/94, regulamentou a questão de forma expressa:

*"Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:*

*I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."*

Na mesma linha cito os seguintes julgados dos demais Tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÕES INDEVIDAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inicialmente, quanto ao Agravo Retido interposto pela União cumpre assinalar que a apelação do referido Ente público requerer o julgamento do citado Agravo, para o fim de se fazer valer os critérios ali agitados, modificando-se, assim, a sentença combatida. Atento, pois, aos princípios da economia e celeridade processual, penso que, por aplicação analógica do princípio da fungibilidade recursal, as razões do Agravo Retido devem ser acolhidas como as próprias razões de Apelação, tendo em conta que a matéria lá ventilada se confunde com o próprio mérito da demanda. 2. O reajuste de 11,98% foi amplamente discutido e decidido na ação de conhecimento, não sendo possível se rediscutir o mérito. 3. **O título exequendo concedeu o direito à incorporação do referido percentual desde abril de 1994 até a efetiva inclusão em folha de pagamento dos reflexos dele decorrentes, inclusive no que diz respeito às gratificações, funções comissionadas, vantagens pessoais e quaisquer outras parcelas cuja base de cálculo seja o vencimento-básico do Cargo.** 4. Desta forma, se na decisão transitada em julgado não há a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98% a dezembro de 2000 e da incidência do referido resíduo sobre as gratificações e/ou outras vantagens vencimentais ao ano de 1995, não há que se falar nas referidas limitações sob ofensa da coisa julgada. 5. Correta a aplicação do percentual de 11,98% por todo o período de cálculo, uma vez que foi este o percentual fixado/reconhecido como devido, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não merece ser acolhida a metodologia da União na qual aplica-se o resíduo em questão, em percentual menor. 6. Com efeito, quanto ao percentual a ser aplicado, a questão já está sedimentada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIN MC no. 2.321/DF e 2.323/DF. Nelas, consolidou-se o direito dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal à incorporação do percentual de 11,98%, resultante da incorreta conversão de cruzeiros reais em URV quando da implantação do plano Real. 7. Quanto à incidência do reajuste, cumpre esclarecer que a base de cálculo deve ser a remuneração, aí incluídas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem efetivamente a sua remuneração. Assim, correta a incidência do resíduo de 11,98% sobre as parcelas: vencimento, gratificações, adicionais e vantagens. Entretanto, a correção monetária e os juros de mora sobre tais adiantamentos só deverão ser computados a partir do respectivo mês de competência, e não da data do pagamento antecipado das parcelas. 8. Nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." Assim, de acordo com a legislação mencionada, a verba arbitrada a título de honorários de advogado, em decorrência da sucumbência, pertence ao advogado, não lhe prejudicando o eventual pagamento administrativo/acordo efetuado no decorrer do processo. 9. Acresça-se que a Medida Provisória nº. 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº. 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o*



*Estatuto da Advocacia. 10. Anota-se, por pertinente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº. 2.226, de 4 de setembro de 2001. 11. A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente. 12. Merecem ser acolhidos os argumentos do Sindicato/Apelante objetivando o afastamento da condenação em despesas e honorários advocatícios nos presentes autos. 13. Com efeito, muito embora os substituídos do embargado supostamente tenham recebido valores superiores aos devidos, administrativamente, com base na inicial dos presentes embargos e no que restou decidido na sentença de 1º grau, nota-se que o mesmo decaiu de parte mínima do pedido. 14. Assim, em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a União Federal arcar com as despesas e com os honorários advocatícios (art. 21 do CPC) que se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais). 15. Apelação e agravo retido da União Federal desprovidos. Apelação do embargado provida, nos termos dos itens 2 a 7 e 14. (AC 200838000187412, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2011 PAGINA:125.)(g.n.)*

**ADMINISTRATIVO. "PLANO REAL". SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV EQUIVALENTE AO DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. DIFERENÇA DE 11,98%. - A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM URV, PELO VALOR EQUIVALENTE DO ÚLTIMO DIA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, ACARRETOU UMA DIFERENÇA MÉDIA DE 11,98%, EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA CONVERSÃO SE ESSA HOUVESSE SIDO PROCESSADA PELA URV DOS DIAS DO EFETIVO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO, QUE NO ÂMBITO DAQUELES PODERES E DAQUELE ÓRGÃO É EFETUADO ENTRE OS DIAS 20 E 23 DE CADA MÊS, EM FACE DO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL. - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - APLICA-SE, TAMBÉM, O PERCENTUAL DE 11,98% ÀS REMUNERAÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS HAJA VISTA ESTAREM TAIS REMUNERAÇÕES SUJEITAS AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES JUDICIÁRIO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 421/96, NÃO INCLUIU O PERCENTUAL DE 11,98% NA SUA TABELA DE VENCIMENTOS.**

*(AC 9905144366, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::29/10/1999 - Página::941.)(g.n.)*

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - MERA DECLARAÇÃO DE "ACCERTAMENTO", QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA - INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SERVIDORES (ATIVOS E INATIVOS) DA SECRETARIA DESSA ALTA CORTE ELEITORAL À DIFERENÇA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM FACE DE ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL. - O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo, não está impedido de participar do julgamento de ação direta na qual tenha sido questionada a constitucionalidade, "in abstracto", de atos ou de resoluções emanados daquela Egrégia Corte judiciária. Também não incidem nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os Ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF. - Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano exclusivo dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, em conseqüência, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, em tese, não de uma situação concreta, mas da validade jurídico-constitucional, a ser apreciada em abstrato, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público. PROCESSO OBJETIVO DE**

*CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em conseqüência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, QUANDO AJUIZAR AÇÃO DIRETA, DEVE ASSUMIR TODOS OS ENCARGOS INERENTES À POSIÇÃO DE QUEM FAZ INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA, DEDUZINDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO. - Incumbe, ao Procurador-Geral da República, quando ajuizar a ação direta, o dever de assumir todos os encargos inerentes à posição de quem faz instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata, inclusive aquele que se refere à obrigação de pedir a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado. Encargo processual atendido, na espécie, pelo Chefe do Ministério Público da União. - O Procurador-Geral da República não mais pode, ante a pluralização dos sujeitos processuais ativamente legitimados ao exercício da ação direta (CF, art. 103), limitar-se ao mero encaminhamento formal de representações que lhe venham a ser dirigidas, incumbindo-lhe assumir - como se impõe, de ordinário, a qualquer autor - a posição de órgão impugnante da espécie normativa por ele questionada, deduzindo, sem qualquer ambigüidade, pretensão ao reconhecimento da inconstitucionalidade das leis e atos estatais cuja validade jurídica conteste em sede de controle concentrado. - Desde que se ampliou, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a pertinência subjetiva da lide, com o estabelecimento de um regime de legitimidade ativa "ad causam" concorrente (CF, art.103) não mais subsiste a "ratio" que justificava, sob a égide das Cartas Políticas anteriores, o comportamento processual adotado, em muitos processos, pelo Procurador-Geral da República, a quem incumbia, então, enquanto "dominus litis", o monopólio da titularidade do poder de agir em sede de fiscalização normativa abstrata. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: INOCORRÊNCIA. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, (a) indica, de forma adequada, as normas de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre esse ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da resolução questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RELATIVA INDETERMINAÇÃO SUBJETIVA DE SEUS DESTINATÁRIOS - QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. - A noção de ato normativo, para efeito de controle concentrado de constitucionalidade, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos - abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade - qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou de condutas individuais. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, impugnada na presente ação direta, que se reveste de conteúdo normativo, eis que traduz deliberação caracterizada pela nota da relativa indeterminação subjetiva de seus beneficiários, estipulando regras gerais aplicáveis à universalidade dos agentes públicos vinculados aos serviços administrativos dessa Alta Corte judiciária. SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, POR ALEGADA NECESSIDADE DE LEI FORMAL PARA A CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS - OFENSA INOCORRENTE - MERA DECLARAÇÃO DE "ACCERTAMENTO" - DELIBERAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM AUMENTO DE REMUNERAÇÃO NEM IMPLICOU CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA NOVA. - O Tribunal Superior Eleitoral, longe de dispor sobre tema resguardado pelo princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, limitou-se a proceder, em sede administrativa, a uma simples recomposição estendária, que não se identifica com aumento de remuneração, que não veicula o deferimento de vantagem pecuniária indevida nem traduz, ainda, outorga, em caráter inovador, de qualquer das situações financeiras de vantagem a que se refere o art. 169, § 1º, da Constituição. - A resolução do TSE destinou-se a neutralizar e a*

*corrigir distorções, que, provocadas por inconstitucional aplicação do critério de conversão pela URV, impuseram, aos servidores administrativos do Poder Judiciário, em decorrência da não-utilização do critério da URV pertinente ao dia do efetivo pagamento (CF, art. 168), a injusta supressão de parcela (11,98%) que ordinariamente deveria compor a remuneração funcional de tais agentes públicos. - A decisão administrativa emanada do Tribunal Superior Eleitoral, precisamente por não se revestir de índole constitutiva, traduziu, em essência, mera declaração de "accertamento" de um direito à recomposição estipendiária injustamente lesado por erro do Estado, que, ao promover a incorreta conversão, em URV, dos vencimentos/proventos expressos em cruzeiros reais devidos aos servidores do Poder Judiciário, transgrediu a cláusula de garantia inscrita no art. 168 da Constituição da República. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AO EDITAR O ATO QUESTIONADO NESTA SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, ADSTRINGIU-SE AOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E CONFERIU EFETIVIDADE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. - A deliberação do TSE - ao determinar a correção de erro cometido pelo Poder Público no cálculo de conversão, em URV, de valores expressos em cruzeiros reais correspondentes à remuneração funcional então devida aos servidores administrativos da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e ao autorizar, ainda, a incorporação do índice percentual de 11,98% ao estipêndio a que tais agentes públicos fazem jus - nada mais refletiu senão a estrita observância, por essa Egrégia Corte judiciária, dos limites de sua própria competência, o que lhe permitiu preservar a integridade da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos instituída em favor dos agentes públicos (CF, art. 37, XV). Com tal decisão, ainda que adotada em sede administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu efetividade à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pois impediu que os valores constantes do Anexo II (que contém a tabela de vencimentos das carreiras judiciárias) e do Anexo VI (que se refere aos valores-base das funções comissionadas), relativos a agosto de 1995 e mencionados na Lei nº 9.421/96, continuassem desfalcados da parcela de 11,98%, que havia sido excluída, sem qualquer razão legítima, do cálculo de conversão em URV erroneamente formulado pelo Poder Público.*  
(ADI-MC 2321, CELSO DE MELLO, STF.)(g.n.)

Como se vê há previsão legal para a aplicação do percentual de 11,98% sobre a remuneração das funções comissionadas.

### **Janeiro e Fevereiro/1995**

Afirma a União que já foi efetuado o pagamento administrativo dos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Contudo tal afirmação não foi comprovada nos autos, limitando-se a reiterar a impugnação de forma genérica. Ademais, em sede de embargos à execução, o alegado excesso de execução deve ser apontado de forma bem objetiva, sendo dever do embargante demonstrar mediante a apresentação de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que sustente suas afirmações, o que não ocorreu no caso dos autos.

### **Honorários sobre Pagamento Administrativo**

No caso em apreço, busca a União alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Contudo, a matéria já foi amplamente debatida nos autos, restando consignar que a verba honorária deverá incidir sobre o montante total da condenação, sem a incidência de deságios e/ou outros descontos dos valores pagos administrativamente, eis que a verba honorária pertence ao patrono, consoante dispõe o § 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

Não procedem as alegações da embargante pois a verba honorária foi adequadamente fixada nos termos do artigo 20 do CPC. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o pagamento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias adimplidas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao aplicar incorretamente os critérios legais de conversão dos salários em URV, o que exigiu o recurso ao Judiciário.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A*

*JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. ....
2. *No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*  
*(STJ AgRg no REsp nº 998.673 - Processo nº 2007/0248036-6 - Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado TJ/SP) - 6ª Turma - Data do Julgamento 29/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009).*

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. ....
2. ....
3. *Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.*

*Recurso Especial provido.*

*(STJ - REsp 956263/SP - Processo nº 2007/0123613-3 - 5ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 219).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. ....
2. ....
3. *Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 788424/RN - Processo nº 2005/0167533-4 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 05/11/2007 p. 349).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02).*

Desta forma o alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não ocorreu senão quando já existia um processo judicial que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao agravo retido**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010810-23.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Cláudio Mendes Roland, em face de sentença proferida na ação declaratória de nulidade cumulada com reintegração em cargo/função pública que, rejeitou o pedido inicial, julgando o feito com resolução do mérito.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sob o fundamento de que sua demissão decorreu de ilegalidade. Aduz que por residir em Município diverso do local de trabalho fazia jus ao recebimento de auxílio transporte, mas que por força da IN 5/2002, que considera ilegal, era exigida a comprovação diária da utilização de transporte coletivo com os bilhetes de passagem utilizados. Afirma que por ser a IN 5/2002 ilegal, nula, os bilhetes apresentados por ele não possuem qualquer valor jurídico, não podendo ter sido considerados para qualquer fim no processo administrativo instaurado e que culminou com a sua demissão.

Subiram os autos, com contrarrazões.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Cinge-se a controvérsia sobre a nulidade da penalidade de demissão aplicada ao autor em razão da apuração realizada no Processo Disciplinar 08.658.007.146/03-14.

Restou comprovado no Processo Administrativo que o autor praticou as condutas descritas nos artigos 117, IX e 132, IV e XIII da Lei 8.112/90, que dispõem:

*"Art.117.Ao servidor é proibido:*

*(...)*

*IX-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*

*Art.132.A demissão será aplicada nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - improbidade administrativa;*

*(...)*

*XIII-transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117."*

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada quando não há nenhuma discricionariedade para a punição da conduta imputada ao autor. O legislador expressamente definiu que a penalidade aplicada na hipótese de violação ao inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 é a demissão. Por essa razão, não verifico nenhuma mácula no ato administrativo que se pautou nos estritos termos legais.

Outrossim, não vislumbro nenhuma irregularidade no processo administrativo que culminou com a demissão do servidor. Com efeito, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só pode ser abalada por prova robusta em sentido contrário.

O processo administrativo observou os cânones procedimentais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Nada se objeta em sentido contrário. Se o processo administrativo, instaurado para apuração das transgressões disciplinares do servidor, preenche os requisitos necessários para sua validade, não apresentando ilegalidades não pode o Poder Judiciário anulá-lo, a pretexto de fazer justiça, substituindo ato para o qual a Administração Pública detém poder discricionário (*TRF 4ª Região, AC 9604058916, Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJ 16/12/1998, p. 386*).

Destarte, não se pode alegar que ao servidor não foi oportunizada defesa. Ressalto que o apelante foi notificado dos fatos a ele imputados (fl. 91), foi apresentada defesa escrita (fls. 117/125), bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão (fls. 126/141). Destaco ainda que o autor não logrou êxito em afastar as ilações do Processo Administrativo.

Nesse sentido:

*CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE MANDAMENTAL - INIMPUTABILIDADE DO IMPETRANTE - EXISTÊNCIA DE PERÍCIA IDÔNEA AFIRMANDO A SUA PLENA CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA SER PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.*

*- (...) As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção juris tantum de veracidade. Incumbe ao impetrante, em conseqüência, ao argüir a nulidade do processo administrativo - disciplinar, proceder à comprovação, mediante elementos documentais inequívocos, idôneos e pré-constituídos, dos vícios de caráter formal por ele alegados.*

*- A conotação jurídico-disciplinar de que se acha impregnada a cassação de aposentadoria - que constitui pena administrativa - torna inaplicável, quando de sua imposição, a Súmula nº 6 do STF, que só tem pertinência nas hipóteses de revogação ou anulação do ato concessivo da aposentadoria. O Presidente da República, para exercer competência disciplinar que privativamente lhe compete, não necessita de prévio assentimento do Tribunal de Contas da União para impor ao servidor inativo a pena de cassação de aposentadoria, não obstante já aprovado e registrado esse ato administrativo pela Corte de Contas.*

(STF, MS - Mandado de Segurança/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDICIAMENTO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FINAL. CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*I - "Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99." (MS nº 7.275/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001)." (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006)*

*II - Constatado que as condutas infracionais apontadas no indiciamento abarcam as examinadas pela autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual se baseou em provas constantes dos autos do processo administrativo, não há como reconhecer violação à ampla defesa e ao contraditório.*

*III - "Inexiste afronta à proporcionalidade, quando da aplicação da demissão, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a expressa previsão legal de tal sanção." (Precedentes) Ordem denegada.*

(STJ, MS 200200552470, Felix Fischer, DJ 04/06/2007, p. 295)

Conquanto a defesa do autor possua eventual fundamento jurídico ao afirmar que a exigência de apresentação dos bilhetes de passagens é ilegal, o que de fato importa na demanda é que o fundamento da demissão do autor está calcado na sua própria conduta.

O autor, a despeito de acreditar que a IN 5/2002 era ilegal, decidiu não impugná-la, mas cumpri-la, apresentando documentos adulterados, bilhetes de passagens cujas datas não compareceu ao trabalho, bilhetes cujos horários de saída dos ônibus eram incompatíveis com seu horário de trabalho, tudo confrontado com as folhas de ponto assinadas pelo próprio autor (fls. 286, 301, 309 e 377).

Até mesmo, quando o processo administrativo já estava em fase conclusiva, no Ministério de Justiça, o autor solicitou a terceiro que intervisse em seu favor junto a um Deputado Federal no sentido de que o processo fosse sustado, arquivado, ou extinto, e depois se conseguisse a sua transferência para a cidade de Campinas, na modalidade *ex officio*, facilitando assim a transferência de "Rosy" para a Unicamp.

Ora o fundamento da demissão foi senão o inciso IX, do artigo 117 da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

PI.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008377-13.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.031524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ALISIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08377-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público federal contra ato do Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região objetivando a concessão do mesmo reajuste concedido aos servidores em atividade pela Lei 9.030/95, a manutenção das parcelas de 55% do vencimento do Cargo DAS, da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e da Representação Mensal, suprimida em face da Lei 9.030/95, a exclusão das vantagens pessoais do cálculo do teto constitucional e o reconhecimento do direito de ter o impetrante a remuneração limitada a 90% da remuneração do Ministro de Estado.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança para determinar a exclusão das parcelas relativas aos quintos do cálculo do valor limite de remuneração, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Recorrem as partes.

O impetrante reiterou os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela procedência total do seu pedido.

A União, por sua vez, alegou que os valores relativos aos quintos não devem ser excluídos do cálculo do teto da remuneração paga ao Impetrante, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso da União e improvimento do recurso do impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não há amparo legal a sua pretensão de beneficiar-se do reajuste previsto na Lei 9.030/95, artigo 1º, para a remuneração dos cargos em comissão, das funções de direção, chefia e assessoramento, e concomitantemente, permanecer recebendo aquela remuneração no percentual de 55%, conforme Lei n. 8.911/94, artigo 2º, com o afastamento do percentual de 25% previsto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei n. 9.030 /95.

Em que pese a garantia constitucional, originariamente prevista no artigo 40, parágrafo 4º, de paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos servidores inativos, pretende o impetrante a conjugação de duas regras distintas, criando uma hipótese não amparada pela legislação.

A insurgência do impetrante também não encontra respaldo no entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que anoto:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR** ES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVO S. DIREITO ADQUIRIDO À EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDOR ES DA ATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.030 /95. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A majoração dos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidor es públicos em atividade, veiculada pela Lei 9.030 /95, não é extensível aos proventos daqueles que se aposentaram com a vantagem inserida na Lei 8.911/94.*

*2. Isso porque os servidor es públicos inativo s não têm direito adquirido ao regime jurídico previsto na lei sob a égide da qual houve a aposentação quando a mudança da base de cálculo da remuneração não implicar redução*

dos proventos por eles percebidos.

3. É cediço no Supremo Tribunal Federal que a alteração do regime jurídico que respeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não viola o direito adquirido nem o artigo 40, § 8º (anterior § 4º), da Constituição Federal, verbis: "EMENTA: Recurso extraordinário. 2. servidor público inativo. 3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 438.431, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 11.04.08).

4. No mesmo sentido, o MS 22.352, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 07.03.03, verbis: "EMENTA: - Mandado de segurança. - Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030 /95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada. Mandado de segurança indeferido".

5. In casu, a impetrante aposentou-se com a opção dos vencimentos do cargo efetivo mais as vantagens previstas na Lei 8.911/94 e pretende que os valores dos proventos sejam elevados com a vantagem da Lei 9.030, conjugando a legislação revogada com a nova.

6. Conforme sustentado pela União nas razões de recurso extraordinário, a pretensão da servidor a não merecer ser acolhida, tendo em vista que a alteração da forma de cálculo preservou o valor nominal dos proventos por ela percebidos. Esse entendimento tem sido reiteradamente proferido pelo STF por meio de decisões monocráticas em casos idênticos ao destes autos, verbis: RE 608.888, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13.05.10; RE 607.060, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.04.10; RE 614.851, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/11, dentre outros.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso extraordinário da União Federal." - Grifei.

(STF - RE 611408 AgR/DF - 1ª Turma - rel. Min. LUIZ FU, j. 03/05/2011, v.u., DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011)

A questão foi, inclusive, objeto de julgamento pelo regime da repercussão geral, na Corte Suprema: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." - Grifei.

(STF - RE 563965/RN - Tribunal Pleno - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 11/02/2009, por maioria, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009)

Da mesma forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ES PÚBLICOS INATIVO S. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAS. VANTAGEM. 55% DO VENCIMENTO. LEIS N°S 8911/94 E 9.030 /95. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De fato, há nesse Superior Tribunal o entendimento de que a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n.º 9.030 /1995 alcança os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%.

2. A presente hipótese não se amolda à referida compreensão, porquanto os impetrantes/recorrentes aposentaram-se já na vigência da Lei n.º 9.300/1995.

3. Mesmo que tivessem implementado os requisitos na vigência da legislação revogada, não há falar em aplicação conjunta das disposições das normas revogadora e revogada.

4. É assente neste Superior Tribunal, bem como no Pretório Excelso, o entendimento de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, devendo, somente, ser observada a impossibilidade de redução dos vencimentos com as novas disposições legais.

5. Não há como aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à medida que confronta com o entendimento da Corte Constitucional, de tal sorte que, diante da nova sistemática processual de obediência à razoável duração do processo, entendo não ser adequado adotar uma compreensão que será reformada.

6. Não há direito adquirido a regime jurídico, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, como



ocorre na presente hipótese.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento." - Grifei.

(STJ - RMS 17289/DF - 6ª Turma - rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Des. Conv. do TJ/CE), j. 05/05/2011, v.u., DJe 13/06/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, as vantagens pessoais integram o somatório da remuneração para apuração do teto limite.

2. Não há direito adquirido ao recebimento dos vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, conforme se verifica do seguinte julgado.

3. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, pois as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual.

4. Desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o quantum remuneratório, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais os valores foram estabelecidos.

5. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(STJ - AgRg nos EDcl no RMS 28507/DF - 5ª Turma - rel. Min. LAURITA VAZ, j. 11/10/2011, v.u., DJe 19/10/2011)

Ademais, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a orientação no sentido de não existir direito líquido e certo a regime jurídico remuneratório, sendo que, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS n.º 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Melhor sorte assiste à União.

Sua apelação merece parcial provimento.

A questão referente ao cômputo das vantagens pessoais no cálculo do abate previsto no art. 37, XI da Constituição está pacificada. É entendimento consolidado na Suprema Corte que, em se tratando de período anterior à Emenda Constitucional 41/03, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto constitucional.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório. (STF, RE-AgR 483097, Rel. Min. Carmen Lúcia)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ARTIGO 37 DA LEI MAIOR (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N.º 41/03). Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se a controvérsia diz respeito a período anterior à EC n.º 41/03 (ainda que posterior à EC n.º 19/98), as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MC, AO 524 e REs 209.036 e 387.241-AgR e AI 452.574-AgR. Agravo Regimental desprovido. (STF, RE-AgR 400404, Rel. Min. Carlos Britto)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC 41/2003. 1. esta turma, no julgamento do agrg no rms 24.732/df (rel. min. herman benjamin, dje 31.8.2009), decidiu que, a partir da entrada em vigor da emenda constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao art. 37, xi, da constituição da república, eliminou-se o impedimento à inclusão de vantagens de qualquer natureza, no cômputo da remuneração para fins de cálculo de teto salarial. precedentes. 2. por ser vedada a inovação da causa de pedir na instância recursal, não se conhece do recurso ordinário no ponto em que o recorrente requer seja estabelecida, como limite temporal para incidência do teto remuneratório, a data de início

da vigência da lei estadual n. 5.001/07. 3. não procede o pedido para que sejam afastadas do teto remuneratório as parcelas alegadamente de caráter indenizatório. o tribunal de origem consignou que, nos termos do contracheque acostado aos autos, os proventos do impetrante são compostos por vencimentos, triênios, gratificação de produtividade fiscal e abono de permanência. portanto, decidiu com acerto a corte estadual, ao entender que todas as referidas parcelas possuem caráter remuneratório, não se lhes aplicando o § 11 do art. 37 da constituição da república, incluído pela emenda constitucional n. 47/05. 4. recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, ROMS 201000992457, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda turma, DJE Data:12/11/2010)

A esse respeito, já decidiu esta E. Corte:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. "ABATE-TETO". EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - A decisão monocrática terminativa reconheceu o cabimento da exclusão das vantagens pessoais do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal quando a controvérsia disser respeito a período posterior à EC n° 19/98 e anterior à EC n° 41/03, na esteira da jurisprudência consolidada em nossos Tribunais Superiores, a teor dos arestos transcritos: III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, sendo que as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal conhecido em parte e improvido. (TRF3, AMS 200161000208133, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 DATA:21/08/2008)*

Assim, ante a falta de previsão legal estabelecendo a exclusão da vantagem pretendida do teto constitucional, bem como diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e do entendimento jurisprudencial predominante, não há como prover a apelação da União na sua totalidade.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 caput e 1-A do CPC, dou parcial provimento à apelação da União e nego seguimento à apelação do impetrante.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022865-07.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.050601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
APELADO : JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA e outro  
: CHANTAL BERTHA RAYMUNDE HARDER  
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : KENZO HORI  
ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outro  
PARTE AUTORA : ROBERTO ANTONIO PINTO PAES e outros  
: CLAUDIA FRANCO  
: ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA  
: CLEUSA ODETE DO NASCIMENTO PORTO

: FABIO CORREA PORTO  
: AGOSTINHO JOSE GUIMARAES  
: RODOLFO TEIXEIRA DA CUNHA NETO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 95.00.22865-3 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela CEF, em face da decisão que, conheceu em parte a apelação da CEF e na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, deu-lhe parcial provimento para condená-la a creditar as diferenças atualizadas da correção monetária referentes a janeiro/89 e abril/90, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2011, a partir da citação, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Requer a agravante, em síntese, a fixação da sucumbência recíproca, haja vista a parte autora ter decaído da maioria dos pedidos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Trata-se de ação que objetiva condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Conforme pedido inicial, os autores pleitearam o creditamento dos índices de junho/87, janeiro/89, abril a julho/90 e fevereiro a março/91. O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se o direito à correção monetária e condenando a CEF a proceder à atualização monetária do saldo aplicando-se os índices de 180,2% relativo a junho/87; 42,72% relativo a janeiro/89; 44,80% relativo a abril/90 e 5,38% relativo a maio/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré.

Nesta instância, conheceu-se em parte da apelação da CEF e na parte conhecida, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, deu-lhe parcial provimento para condená-la a creditar as diferenças atualizadas da correção monetária referentes a janeiro/89 e abril/90, descontados os valores pagos administrativamente, eis que são indevidas quaisquer outras diferenças.

Assim, quanto à verba honorária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 08 de setembro de 2010, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, cujo acórdão restou publicado em 29.03.2011, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164.

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se deu em controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Assim, fixo a verba honorária nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Diante do exposto, reconsidero parte da decisão de fls. 273/275 para, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo legal para fixar a verba honorária, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seu patrono, mantendo-se no mais a decisão proferida.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009552-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 387/1228

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : A3 ELETRO COML/ LTDA  
ADVOGADO : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos, condenando o embargado ao pagamento da verba honorária em R\$ 500,00, em face da decisão transitada em julgado nos autos principais que reconheceu o direito do autor, ora embargado às quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciárias incidente sobre remuneração paga a administradores e aos autônomos e empregados avulsos (pró-labore), sob forma de compensação.

A presente execução versa aqui unicamente sobre as quantias devidas a título de verba honorária. Defende a União a reforma da sentença com a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Afirma que tal valor equivale a menosprezar o trabalho do Procurador e que o valor dado à causa nestes autos foi de R\$ 56.213.45.

Subiram os autos com as contrarrazões.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

A questão inicial que gerou a controvérsia no presente recurso foi a possibilidade de escolha entre a via da compensação ou da repetição dos valores para devolução do crédito executado.

Dúvidas não existem quanto ao direito do credor em face de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o indevido recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a administradores e aos autônomos e empregados avulsos (pró-labore).

Transitada em julgada a decisão que reconhece ao contribuinte o direito à devolução de determinado crédito que foi pago indevidamente, é facultado ao credor pleitear a restituição quer pela via da compensação quer pela via da repetição por meio de precatório. Trata-se de escolha que cabe exclusivamente ao exequente sem que tal opção constitua violação à coisa julgada.

Contudo, como tal ponto não foi objeto de recurso de apelação da parte embargada, mantenho a decisão atacada, inclusive quanto a verba honorária tal como arbitrada, eis que o excesso de execução discutido se deve ao valor principal da demanda.

Tendo em vista as peculiaridades do caso, aplicável o § 4º do art. 20 do CPC e a utilização de valor certo.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. Julgados procedentes os embargos à execução, os honorários de advogado devem ser arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não sendo obrigatória a observância dos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º. Precedentes. - Verba advocatícia fixada no caso em valor irrisório. Majoração para adequar-se ao critério estabelecido em lei. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - RESP - 334700 - Processo 200100897680 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Relator BARROS MONTEIRO - Data da Decisão 05/11/2002 - Fonte DJ Data 24/02/2003 pág. 239)"*

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010857-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR e outros  
: JOSE CARLOS EUDES CARANI  
: LEONIDAS TORRES  
: LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS  
: MARIA PENHA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União em relação aos embargados **José Carlos Eudes Carani, Leônidas Torres e Maria da Penha do Nascimento** e homologou o acordo celebrado com a embargada **Lúcia Helena Meringue dos Santos**, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.

A presente execução versa sobre as quantias devidas a título de verba honorária, em função de reposicionamento já incorporado em razão do cargo ou decorrente de transação realizada na esfera administrativa, bem como sobre a base de cálculo utilizada.

Narra a apelante que parte da sentença é "*ultra petita*", pois acolheu os valores apresentados pela Contadoria Judicial, homologando cálculo superior ao postulado. Pugna pela nulidade de parte da decisão. Afirma que os embargos à execução foram opostos somente com relação à verba honorária sobre o acordo celebrado na esfera administrativa.

Subiram os autos, com as contrarrazões.

**É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

O recurso não merece prosperar.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL*

*...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."*

*(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)*

A r. sentença, assim dispôs: *"Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Lucia Helena Meningue dos Santos e a União Federal, conforme termo de fls. 10, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Com relação aos embargados José Carlos Eudes Carani, Leônidas Torres e Maria Penha do Nascimento, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.*

Desta forma, ao contrário do alegado, o Juízo não acolheu os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, e não concedeu a verba honorária sobre o acordo homologado, portanto, não é *ultra petita*.

Na espécie, o recurso não deve ser conhecido, visto conter razões dissociadas do teor da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027915-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027915-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: MARLUCE PEREIRA DUARTE e outros
	: NEUZA BEATRIZ LUCILIO
	: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
	: SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO
	: SANTINA PINHEIRO OLIVEIRA
	: SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
	: TANIA REGINA DO CARMO AGUIAR
	: THIANA NAKANISHI IDE
	: VERONICA HLAVACKOVA CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e outro
No. ORIG.	: 00279159120074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (União Federal - AGU), em sede de execução de sentença, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86% a partir de janeiro de 1993, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Em razões de apelação, pleiteia a União o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que o trânsito em julgado ocorreu em 19/03/2002 e somente em 09/04/2007 foi requerida a execução da sentença. No mérito afirma que o Juízo *a quo* afastou indevidamente os termos da Portaria MARE nº 2.179/98.

Alternativamente, na hipótese da manutenção da decisão, pleiteia que os valores a título de PSS sejam incluídos nos cálculos para posterior requisição dos valores.

Apresentada as contrarrazões subiram os autos.

### **Relatados, decido.**

#### **Da prescrição Intercorrente.**

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, ora embargada não se quedou inerte injustificadamente por mais de cinco anos para, então, iniciar a execução do julgado.

Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 19 de março de 2002 conforme certidão de fl. 108. A intimação para ciência do respectivo trânsito ocorreu em **05 de setembro de 2002**.

Regularmente processado o feito os autores/embargados peticionaram em 11 de janeiro de 2007 pleiteando a requisição das fichas financeiras dos autores e **09 de abril de 2007** (fls. 143/438) apresentaram os cálculos de liquidação requerendo o início da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Embora a efetiva citação tenha se consumado após cinco anos, não foi por inércia dos autores, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha se manifestado a fim de impulsionar o processo. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.

Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgados abaixo citados:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HÁ QUE DISTINGUIR OS CASOS EM QUE PELA SÓ INÉRCIA DA PARTE A CAUSA FICOU SEM ANDAMENTO PELO ESPAÇO DE TEMPO QUE A LEI MARCA PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO, DAQUELES, OUTROS EM QUE A PARALISAÇÃO INDEPENDE DA DILIGÊNCIA DO INTERESSADO, OU QUE TAL SE DEU SEM O CONCURSO DE SUA CULPA, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO OS AUTOS NA CONCLUSÃO DO JUIZ PARA PROLATAR A SENTENÇA.*

*(STF - RE 30765- Relator: Sampaio Costa - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 19/11/1956 - Publicação: DJ 01-07-1983 pp-10002).*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CULPA QUE NÃO CABE AO AUTOR. NÃO É DE SE APLICAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A AÇÃO EM ANDAMENTO SE A PARALISAÇÃO DO FEITO E DE SER DEBITADA AO CARTÓRIO. OFERECIDA AO AUTOR OPORTUNIDADE PARA REPLICAR E, NO PARTICULAR, OMITINDO-SE ELE, DEVEM OS AUTOS, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TAL MANIFESTAÇÃO, IR CONCLUSOS AO JUIZ, PARA PROSSEGUIMENTO, POIS AO MAGISTRADO CABE A DIREÇÃO DO PROCESSO PARA LHE ASSEGURAR RÁPIDO ANDAMENTO (ART-112 DO CPC DE 1939, ENTÃO VIGENTE). O ATO DA PARTE ERA MERAMENTE INSTRUTORIO SOB A*

*FORMA DE ALEGAÇÃO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA A OMISSÃO EM PRATICÁ-LO OBSTATIVA DO ANDAMENTO DA LIDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA RECONHECIDA: RE 73.331 (IN RTJ 67/169). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(STF - RE 82069 - Relator: Aldir Passarinho - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 31/05/1983 - Publicação: DJ 05-08-1983 pp-11245)*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÓ DEVE SER RECONHECIDA, SE A AÇÃO JÁ ESTA PROPOSTA, QUANDO A PARALISAÇÃO DO FEITO POSSA SER IMPUTADA A CULPA DO AUTOR. SE OS ATOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO ESTAVAM AFETOS AO CARTÓRIO E ESTE NÃO OS PRATICOU, NÃO HÁ QUE FALAR EM PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, MAS NÃO PROVIDO.*

*(STF - RE 55444 - Relator: Evandro Lins - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 23/04/1964 - Publicação: ADJ DATA 25-06-1964 PP-00419).*

*1. O ART. 83 DA LEI N. 5.010/66 NÃO É REGRA DE PRESCRIÇÃO, MAS, ISTO SIM, DE ANÔMALA ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA DECRETADA PELO JUIZ DE OFÍCIO.*

*2. A POSSESSÓRIA E AÇÃO REAL E NÃO PESSOAL. SUA PRESCRIÇÃO NÃO É REGULADA PELO DECRETO N. 20.910/32.*

*3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE DILIGENCIA QUE DEVA SER CUMPRIDA PELO AUTOR DA CAUSA, ISTO É, ALGO DE INDISPENSÁVEL AO ANDAMENTO DO PROCESSO, E QUE ELE DEIXE DE CUMPRIR EM TODO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

*4. NOS TERMOS DO ART. 112 DO CPC, O IMPULSO PROCESSUAL COMPETE AO JUIZ PROCESSANTE.*

*5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*(STF - RE 73331 - Relator: Antonio Neder - Órgão Julgador: Segunda Turma - Julgamento: 10/09/1973 - Publicação: DJ 26-10-1973 pp-\*\*\*).*

Neste sentido também decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados abaixo descritos:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

*2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: "(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor" (fl. 61) conclusão insindicação nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.*

*3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no REsp 906593 / RJ - Processo: 2006/0261312-0 - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - Julgamento: 18/11/2008 - Fonte: DJe 17/12/2008).*

*RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA. - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)*

*(STJ - REsp 827948 / SP - Processo: 2006/0065208-0 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Órgão Julgador: Terceira Turma - Julgamento: 21/11/2006 - Fonte: DJ 04/12/2006 p. 314 RSTJ vol. 205 p. 313).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESÍDIA DO EXEQÜENTE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. IMPROVIMENTO.*

*MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.I. "Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente." (AgRg no REsp n. 772.615/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, unânime, DJe 30/11/2009)*



II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.  
(STJ - AgRg no Ag 1260518 / MG - Processo: 2009/0244296-6 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador : Quarta Turma - Julgamento: 17/08/2010 - Fonte: DJe 06/09/2010).

Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário, e não por culpa dos exequentes.

### **Portaria MARE 2.179/98**

Não procede ao pleito da União quanto ao lapso temporal calculado, visto que o período devido é entre janeiro de 1993 a junho de 1998, pois teor do artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, somente a partir de 1º de julho de 1998 foram pagos os percentuais de reajuste calculados na forma do Decreto nº 2.693/98.

Verifica-se, ademais, que a União realizou seus cálculos em conformidade com a Portaria MARE 2.179/98, cuja utilização é indevida, pois os critérios nela adotados impõem a compensação de reajustes obtidos pelo servidor em virtude de sua evolução na carreira durante todo o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, extrapolando o título executivo.

Este é o entendimento desta Corte e dos demais tribunais federais:

*DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS EM DOBRO. REAJUSTE DE 28,86%. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - As verbas relativas ao adicional de insalubridade e auxílio-alimentação integram as parcelas que o servidor deixou de auferir quando do seu afastamento, e, portanto, deverão permanecer no cálculo de liquidação. Mesmo diante da natureza transitória do adicional de insalubridade, se o servidor o auferia no momento do afastamento irregular, é de ser pago durante esse período, vez que lhe foi restabelecido o status quo ante pela sentença transitada em julgado. IV - Com relação às parcelas de 28,86%, não obstante a necessidade de compensação com os valores recebidos administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, não restou comprovado nos autos que a União tenha implementado tal pagamento. Vê-se do documento acostado aos autos, declaração da própria Administração no sentido de que não houve pagamento administrativo do percentual vindicado ao embargado. V - Inadmissível a limitação temporal do percentual à edição da MP 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98, eis que tais normas apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente, o que não restou comprovado nos autos. VI - **É do entendimento da Corte Superior que os valores percebidos a título de evolução funcional, objeto da Portaria MARE nº 2.179/1998, não podem ser deduzidos do reajuste de 28,86% (STJ - AgRg no REsp nº 907.775/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 22/10/2007).** Logo, é de se acolhida a insurgência do embargado para reformar a r. sentença. E tendo em conta que o julgado resultou no acolhimento dos embargos tão-somente em relação às férias em dobro, entendo que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, razão porque são devidos honorários advocatícios, a teor do artigo 21, § único, do CPC. VII - Com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, fica condenada a embargante ao pagamento dos honorários devidos ao embargado, fixados a teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIII - Agravo improvido.  
(AC 00056727020044036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (g.n.)  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ORIUNDOS DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA, CONFORME PORTARIA MARE Nº 2.179. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O acórdão executado condenou a União a incorporar aos vencimentos da embargada o percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1.993, compensando-se, na fase de liquidação, eventuais reajustes já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e pela Medida*

Provisória nº 583/94. 2. Em fevereiro de 1.993, por força da Lei nº 8.627/93, a embargada passou da referência C-IV para C-VI, com pagamento retroativo a janeiro de 1.993, o que resultou em um reajuste de 7,30%, restando-lhe, portanto, a diferença de 20,09%, que foi aplicada nos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo. 3. Por seu turno, a União considera em seus cálculos não apenas os 7,30%, relativos à evolução da embargada do padrão C-IV para o C-VI, conforme determinado pela Lei nº 8.627/93, mas também o reajuste de 3,59%, relativo à sua evolução na carreira, para o padrão B-I, em setembro de 1.994. No entanto, este reajuste de 3,59% não pode ser considerado para efeito de compensação, pois não foi concedido pela Lei nº 8.627/93, configurando apenas acréscimo decorrente da evolução normal na carreira. 4. Ademais, a União realizou seus cálculos em conformidade com a Portaria MARE 2.179/98, cuja utilização é indevida, pois os critérios nela adotados impõem a compensação de reajustes obtidos pelo servidor em virtude de sua evolução na carreira durante todo o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, extrapolando o título executivo. 5. Apelação improvida.

(AC 00128627520044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA.

1. Por ocasião da execução do julgado, os percentuais do reajuste de 28,86% concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da decisão exequenda.

2. A compensação deve ser limitada aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando ao caso concreto os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98.

3. Sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial mantida.

4. Apelação improvida. (AC 2006.61.00.010905-0, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/08/2007)

Desta forma, ao contrário do informado pela União Federal, o Setor de Cálculos e Liquidações utilizou as planilhas extraídas do sistema SIAPE que se encontram acostadas aos autos da Ação Ordinária. Observo que também foi levada em consideração a evolução funcional dos exequentes, nos exatos termos do título executivo e da Lei nº 8.627/93, compensando-se até três padrões de vencimento.

Assim, reconheço que as informações prestadas bem como os Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são os mais acertados.

#### **Desconto de Contribuição Previdenciária - Ativos**

A Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, - acresceu o artigo 16-A na Lei nº 10.887/2004, estabelece que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público deve ser retida na fonte no momento do pagamento ao beneficiário.

Para regulamentar os procedimentos relativos à gestão e expedição de precatórios e ofícios requisitórios, foram editadas as resoluções nº 115/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça e nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Cabe, então, ao juízo da execução apenas destacar o respectivo valor, nem acrescentando nem deduzindo-o do ofício requisitório, eis que caberá a instituição financeira efetuar a respectiva retenção da contribuição ao PSS, conforme a situação de cada servidor a época dos fatos, de forma que não podem ser descontados antecipadamente e não precisam ser destacados na planilha de cálculos na atual fase processual.

Destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MP 449/2009 E LEI N. 11.491/2009. SUPERVENIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO. RECURSO REPETITIVO 1.196.777/RS. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os encargos previdenciários deverão ser recolhidos, na forma da lei, no momento do recebimento dos valores, não sendo possível modificar a conta de liquidação já fixada, porquanto infringiria a coisa julgada. 2. O tema foi firmado em recurso especial repetitivo, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: "A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de*

prévia autorização no título executivo" (REsp 1.196.777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.11.2010.) 3. Precedentes no mesmo sentido: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.161.361/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 22.3.2012; AgRg no REsp 1.175.344/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012; AgRg no REsp 1.266.616/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.8.2012; e AgRg no REsp 1214065/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2011. Agravo regimental provido. ..EMEN:  
(AGEDAG 201001331340, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.)

Conclui-se que o Juízo *a quo* acertadamente acolheu os valores apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações não incorrendo em julgamento além do pedido (*ultra petita*), sequer lhe atribuindo valor superior ao pleiteado. Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, dado que em contraste com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Deverá a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 117/149, somando-se os valores descontados a título de PSS, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003935-58.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039355820074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Henrique de Miranda Sandres Neto em face de sentença proferida em ação ordinária que, julgou procedente o pedido do pagamento da parcela em atraso do benefício de aposentadoria especial de anistiado, aplicando sobre o valor o limite do teto remuneratório vigente à época da competência do pagamento devido. A sentença condenou a parte ré no pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorre o INSS pugnando pela reforma da sentença e improcedência do pedido, aduzindo que o valor descontado sob a forma de abate-teto segue a orientação normativa vigente à época do próprio pagamento.

O autor por sua vez, recorre da sentença pugnando pela reforma do consectário de juros de mora, a fim de que seja fixado desde a data do não pagamento, porquanto reconhecido pela própria administração que deliberadamente deixou de pagar, o que revelaria a mora desde àquela data.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

## **É o relatório. Decido.**

Cinge-se a demanda quanto à aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, XI à pensão especial de anistiado percebida pelo autor desde dezembro de 1994, referente ao pagamento devido no mês de dezembro de 1996.

Não restam dúvidas de que o benefício de aposentadoria percebida pelo autor deve ser submetido ao abate-teto, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, senão vejamos:

*"Art. 37 [...]*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos; "*

A intenção do legislador constituinte foi justamente coibir o recebimento de remunerações excessivas às custas da Administração, sem um limite objetivo.

Havendo mais de um benefício, serão inclusive somados para fins de aplicação do abate-teto. A palavra cumulativamente, não por acaso aposta no artigo supra, não dá margem a dualidades e deixa claro que é imperiosa a soma de todas as remunerações para, somente então, submeter-se ao teto, cancelando o excedente.

A Constituição deixa evidente que qualquer valor recebido por a título de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, cumulativamente ou não, deve estar limitado a noventa e cinco por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o benefício do autor deixou de ser pago em dezembro de 1996, ato que foi reconhecido pela administração (valor de R\$ 43.359,84 à fl. 24) e confirmado em contestação que não foi pago porquanto submetido a análise revisão do valor mediante submissão às novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

À época da concessão do benefício e cálculo de seu valor, dezembro de 1994, vigia o seguinte texto para o inciso XI, do artigo 37, da Constituição:

*XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)*

Em 04/06/1998, com a edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 o referido inciso passou a ter a seguinte redação:

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Em 19/12/2003 foi editada a Emenda Constitucional nº 41/2003 que trouxe a redação atual, transcrita acima. A administração pública não nega que o valor devido ao autor seja o mencionado no documento juntado à fl. 24 (R\$ 43.359,84), ao contrário, afirma que deixou de pagar o valor e operou a revisão do seu montante e em 2005

com a vigência da EC 41/2003 reduziu o valor devido em dezembro de 1996, para adequá-lo ao teto estabelecido em dezembro de 2003, aplicando retroativamente a norma.

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO AO VALOR DO BENEFÍCIO. ANISTIADO. DECRETO 2.172-97. EC 20/98. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE AD CAUSUM DO INSS.*

*I - A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos ex-combatentes o limite previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.*

*II - Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, face a ausência da União Federal no pólo passivo, posto que o pedido visa tão somente a isenção da limitação imposta pelo artigo 37, XI, da CF/88, nos moldes determinados pelo Decreto 2172/97 e não a concessão ou revisão do benefício do anistiado.*

*III - Agravo Interno não provido."*

(TRF 2ª Região, AGTAC 200102010364572, Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, DJU 28/09/2007, p. 291)

Ainda nesse sentido está o seguinte julgado: TRF 2ª Região, AMS 200551015247085, Rel. Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo, E-DJF2R 06/10/2010, p. 79.

Equívocada a conduta da administração que operou a retroatividade da norma ao mês de pagamento de dezembro de 1996, para aplicar o valor fixado para limite de abate-teto em 2005. A limitação só será aplicável a partir de quando a norma estiver em vigor.

Com isso não está sendo violado o direito ao benefício de aposentadoria especial de anistiado, mas adequando o seu valor às limitações constitucionais vigentes.

Quanto à incidência dos juros de mora, correta a sentença que fixou a sua incidência a partir da data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. TERMO INICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS. A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS ATÉ A LEI N. 11.960/2009. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.*

*1. Os honorários devem ser pagos sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão, além de um ano das vincendas.*

*2. A esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida com relação ao valor dos honorários.*

*3. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, e não desde o requerimento administrativo, nos termos do art. 219 do CPC e da Súmula 204/STJ. O percentual será de 1% ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Agravo regimental parcialmente provido."*

(STJ, AGARESP 201201652172, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/11/2012)

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, nego seguimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e do autor.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008243-40.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA  
ADVOGADO : CELSO ALVES FEITOSA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00082434020074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa *ex officio* em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal reduzindo a multa moratória para 20%.

Por força da remessa oficial vieram os autos a este Tribunal.

## É o relatório, decido.

### MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

### *"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.*

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais

benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.*

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento. (TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Ausente a peça recursal, cuidando-se tão somente de reexame necessário, deve ser mantida a sentença sob pena de *reformatio in pejus*.

Quanto ao percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A dissolução irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ.
2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).
3. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01).
4. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários" (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08).
5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1226083 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/06/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELATIVAS À SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.

535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR). Ademais, ao contrário do que se sustenta nas razões de recurso especial, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

5. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no AREsp 136461 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048865-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM ROBERTO MEGA e outro  
: JOSE CARLOS BALIEIRO  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO  
INTERESSADO : RIOLANDIA ATLETICO CLUBE  
No. ORIG. : 95.00.00003-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o INSS no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 450,00.

Aduz o INSS, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional intercorrente.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos



interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

3. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

4. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

9. *A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.*

5. *A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*

10. *O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).*

11. *Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

12. *Recurso especial provido.*

*(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)*

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*").

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação*

*acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN.*

*(AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida.*

*(AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)*

A ação de execução fiscal foi proposta em 24/08/1995, determinada a citação do executado em 31/08/1995 (fl. 05 da execução fiscal em apenso). Certificou o oficial de justiça, em 04/10/1995 (fl. 06v. da execução fiscal em apenso), que deixou de citar o executado por não encontrar qualquer de seus representantes legais ou mesmo a sede do clube, que havia sido extinto há mais de 1 ano.

Tem início uma série de pedidos de suspensão da execução e requerimentos de expedição de ofício visando a busca de bens que possam ser penhorados.

Em 15/02/2001 (fl. 137 da execução fiscal em apenso) o INSS requer novamente a suspensão da ação que é deferida e ocorre a ciência em 23/02/2001 (fl. 138 da execução fiscal em apenso). Sucessivamente são reiterados os pedidos de suspensão do feito e cientificado do ato de suspensão o INSS (fls. 139, 141, 143, 145 e 149, da execução fiscal em apenso).

Decorrido o lapso de 5 anos e mais de 1 mês após o pedido de suspensão em 15/02/2001, o INSS volta a se manifestar em 31/03/2006 requerendo a citação dos ex diretores do clube executado.

Ressalte-se que os atos processuais realizados pela exequente durante este período não foram capazes de movimentar a máquina judiciária.

Logo, tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da União.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-80.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
 APELADO : EDINO LUIZ BASSETO  
 ADVOGADO : DAYSE APARECIDA LOPES  
 APELADO : VANDERLEI AUGUSTO VAZ e outros  
 : ELISANGELA CRISTINA DA SILVA  
 : JOSUE PEDRO DA SILVA  
 : CLAUDIA DA SILVA  
 : ALVARO ANDRADE ARAUJO  
 : MARIA DIRCE FRANCISCO  
 : WALTER SIDNEY FRANCISCO  
 : GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA  
 : JOAO WAGNER DOS SANTOS  
 : MAURA GOMES NASCIMENTO  
 : VANDERLEI APARECIDO PITELS  
 : CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
 : MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA  
 : RICARDO ANDRE DA SILVA  
 : PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS  
 APELADO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADO : MARCOS MORENO BERTHO e outro  
 APELADO : LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PEREIRA  
 APELADO : ANTONIO FRANCISCO MARQUES e outro  
 : ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES  
 ADVOGADO : VINICIUS EXPEDITO ARRAY  
 No. ORIG. : 00013268020084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reduzir os valores fixados a título de indenização pelo dano moral no mais mantida a r. sentença.

Em suas razões a embargar requer seja explicitado que o valor da indenização a título de danos morais é de R\$4.000,00 no total, devido a Edimo Luiz Basseto e a Lucimar Alves Oliveira Silva, conjuntamente.

É o relatório.

Decido.

De fato, há obscuridade na decisão embargada com relação ao tópico supracitado.

Quando da prolação da sentença o Juízo *a quo* arbitrou o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos embargados a título de perdas e danos, a ser suportado pela CEF.

Neste tópico o pleito recursal apreciou se o valor de R\$ 7.000,00 a título de perdas e danos era ou não adequado a indenizar os embargados e individualizadamente apreciado concluiu pela redução do montante para R\$4.000,00 a ser pago cada arrendatário.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos apenas para explicitar que o valor da indenização pelo dano moral sofrido deve ser reduzido para R\$4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago individualmente para cada um dos corréus Edimo Luiz Basseto e a Lucimar Alves Oliveira Silva.

Int.

Após as formalidades legais

Baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001843420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00.

A parte apelante alega a nulidade da CDA pelo não preenchimento dos requisitos previstos na lei 6.830/80 e no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional, bem como que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração, antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/98, tais como: auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional constitucional de férias. Afirma ainda a iliquidez da dívida, ante a ausência de discriminação dos cálculos realizados para a composição do débito. Subsidiariamente pede a redução da multa moratória.

#### É o relatório, decido.

#### AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### *EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só,*

*configura a relação empregatícia.*

9. *Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

10. *Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*

11. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*

(TRF 3ª Região, AC 00545836219954039999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 31/08/2006) - (GRIFAMOS). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

3. *Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

4. *Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

5. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1069916, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008)

No presente caso, a embargante se limitou a fazer digressões quanto ao vício formal do título, bem como quanto à impossibilidade de cobrança das contribuições com base no art. 195, I e II da Constituição Federal sobre as parcelas indenizatórias, sem, contudo, juntar provas capazes de comprovar o alegado, não retirando da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

#### MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

#### "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. *A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.*

2. *Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

(TRF 3ª Região, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22.11.2006)

TRF 3ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU

25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007,

pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª

Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo*

*único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS.  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

*1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.*

*2. A contribuição contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".*

*3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.*

*4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.*

*5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.*

*5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 200261820256764/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Verifica-se, portanto, que não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

A Primeira Turma desta Corte já analisou a questão:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91 COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO INCIDÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é o caso da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, vez que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado. 2. Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00010820320024036103, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 18/11/2011)

Assim, aplicar a nova legislação agravaria a situação do contribuinte.

Ressalto, que por força do artigo 57, da Lei nº 11.941/2009 e regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, a aplicação administrativa do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

*I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou*

*II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.*

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-72.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : DANILO GIROTO MENDES e outro  
: BRUNA DE MORAES  
ADVOGADO : JOAO DE ALMEIDA GIROTO e outro  
No. ORIG. : 00020417220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF de sentença que julgou procedente o pedido

de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, condenado-a em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante alega a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo, pois somente o Juízo da Vara Cível da Família e Sucessões é quem pode determinar o desbloqueio dos valores retidos em caso de pensão alimentícia. No mais, requer a isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apresentadas contrarrazões pelo apelado.

É o relatório.

DECIDO.

Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. O autor e Bruna de Moraes Mendes ingressaram com ação de separação consensual, processo nº 320.01.2006.018446-0/000000-000, onde foi estabelecido que ele deveria pagar pensão alimentícia no importe de 1/3 de seus vencimentos líquidos e não sobre os valores depositados a título de FGTS (fl. 39).

No entanto, quando teve seu contrato de trabalho rescindido, a CEF reteve 30% dos valores depositados na sua conta vinculada, a título de pensão alimentícia (fl. 16).

Considerando a natureza jurídica do FGTS, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual ele não se inclui na base de cálculo da pensão alimentícia, salvo se o acordo ou sentença que fixe esta última expressamente assim o determine. Nesse sentido os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. - Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ QUARTA TURMA BARROS MONTEIRO RESP 199900618890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 222809) RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (Resp 337660 / RJ RECURSO ESPECIAL 2001/0097937-3 FERNANDO GONÇALVES (1107) T4 - QUARTA TURMA)*

*ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. (Resp 214941 / CE RECURSO ESPECIAL 1999/0043437-4 CASTRO FILHO T3 - TERCEIRA TURMA)*

*FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267 do CPC), versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 4. Os depósitos fundiários não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, portanto a pensão alimentícia devida pelo trabalhador não incide sobre tais verbas, salvo havendo acordo em sentido contrário. 5. Apelação provida. (TRF3 PRIMEIRA TURMA AMS 200361000128810 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259379 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)*

Por outro lado, a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa configura hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares oriundos da atualização monetária do fundo:

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA A ARBITRAL.*

*1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

*2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

*3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

*4. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Resp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).*



*"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.*

*1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.*

*2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

*3. Recurso não-provido."*

*(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).*

*"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.*

*I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS, por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC n° 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.*

*II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.*

*III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."*

*(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).*

Assim, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 16/18, o autor faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN n° 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29 de março de 2011 e transitou em julgado em 20.08.2012, para declarar inconstitucional a Medida Provisória n° 2.164, com a seguinte redação:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.*

*Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência.*

*Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)*

De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

A decisão se dera em controle abstrato de constitucionalidade, portanto, tem efeitos *erga omnes*.

Assim, mantenho a condenação da CEF a pagar honorários advocatícios no montante fixado na sentença recorrida, eis que moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006417-86.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00064178620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANG CAD/CAM e Desenvolvimento de Produtos Ltda. em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal.

A apelante sustenta a falta de liquidez da CDA ante a incidência excessiva do percentual da multa moratória e dos juros.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

## É o relatório, decido.

### DA PRESCRIÇÃO

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.

As causas interruptivas da prescrição tributária constam do art. 174, parágrafo único, que prevalecem, por derivarem de lei complementar, sobre as regras de suspensão e interrupção da prescrição da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, arts. 2º, § 3º; art. 8º, § 2º e art. 40).

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. 1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos. 2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário. 3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 178.500/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/3/2002, p. 194).*

O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, foi alterado pela LC 118/2005, que entrou em vigor a partir de 09.06.2005, sendo que, atualmente, o inciso I do citado dispositivo legal estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.

Destarte, sendo norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como resultado lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (REsp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 10/6/2009).

Registro que os artigos 45, *caput*, e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, porque o veículo legislativo utilizado (lei ordinária) para alterar o CTN (lei complementar) foi impróprio. Tratando-se de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF), só por esta via legislativa poderia ter sido realizada qualquer alteração, entendimento que se consolidou com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF ("*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*")

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise dos autos.

A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 01/98 a 13/98 e 02/99 a 13/99. A constituição dos créditos ocorreu em 30/06/2000 e a execução fiscal foi proposta em maio de 2003.

O precedente de Uniformização submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução do STJ nº 08/2008, lançado sob o registro REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010, da Primeira Seção, trouxe nova posição acerca do termo definido para interromper o lapso extintivo ao direito de ação, no sentido de levar em consideração o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

O referido precedente, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO*

*CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. *O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

2. *A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

3. *A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

4. *A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

5. *O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

6. *Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

7. *In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

8. *Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

9. *De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).* 10. *Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

11. *Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."*

12. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação*

declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qua deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, nos termos do precedente acima, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2003, e a constituição definitiva do crédito ocorrido em junho de 2006 não restou configurada a prescrição da pretensão executiva fiscal.

#### AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
  4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
  5. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

#### MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

#### "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em

*recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.*

*2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

*(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)*

*TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU*

*25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007,*

*pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.*

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

*1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.*

*2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".*

*3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.*

*4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.*

*5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.*

*5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.*

*(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)*

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada

pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

No presente caso, verifico que o valor calculado para a multa representou perante o valor originário da dívida cerca de 40% e o lançamento foi originado em débito confessado, devendo, portanto ser reduzida a multa.

Quanto ao percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A dissolução irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

3. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01).

4. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários" (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1226083 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/06/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELATIVAS À SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR). Ademais, ao contrário do que se sustenta nas razões de recurso especial, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

5. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no AREsp 136461 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa moratória para 20%.

Tendo em vista o provimento parcial dos embargos à execução fiscal, determino a sucumbência recíproca.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000185-48.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS  
ADVOGADO : OLGA ILARIA MASSAROTI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00001854820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Jose Gentile Chagas e pela União em face de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal e reconhecendo a prescrição extinguiu a execução fiscal em relação ao embargante e, de ofício, em relação a Juan Arquer Rubio. A união foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O embargante recorre pugnando pela majoração do ônus sucumbencial.

A União sustenta a não ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

#### DA PRESCRIÇÃO

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito.

As causas interruptivas da prescrição tributária constam do art. 174, parágrafo único, que prevalecem, por derivarem de lei complementar, sobre as regras de suspensão e interrupção da prescrição da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, arts. 2º, § 3º; art. 8º, § 2º e art. 40).

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. 1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos. 2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário. 3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 178.500/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/3/2002, p. 194).*

O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelecia como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal feita ao devedor, foi alterado pela LC 118/2005, que entrou em vigor a partir de 09.06.2005, sendo que, atualmente, o inciso I do citado dispositivo legal estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.

Destarte, sendo norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como resultado lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (REsp nº 999.901/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 10/6/2009).

Registro que os artigos 45, *caput*, e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, porque o veículo legislativo utilizado (lei ordinária) para alterar o CTN (lei complementar) foi impróprio. Tratando-se de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", CF), só por esta via legislativa poderia ter sido realizada qualquer alteração, entendimento que se consolidou com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF ("*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*")

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise dos autos.

A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão em 30/07/1993 e a execução fiscal foi proposta em 26/06/1997. A decisão que determinou a inclusão do embargante no pólo passivo e a sua citação só ocorreu em 02/12/2004

O precedente de Uniformização submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução do STJ nº 08/2008,



lançado sob o registro REsp 1120295/SP, Dje de 21/05/2010, da Primeira Seção, trouxe nova posição acerca do termo definido para interromper o lapso extintivo ao direito de ação, no sentido de levar em consideração o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O referido precedente, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; Resp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao*

Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. *Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."*

12. *Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qua deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

Os honorários sucumbenciais foram fixados moderadamente, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, e devem ser mantidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE FRANCISCO ORTALI  
ADVOGADO : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00266604120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Francisco Ortali em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI*

*DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997.

Compulsando os autos, contudo, verifico que o feito restou paralisado, conforme afirmado pela União, tendo em vista o parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36), configurando causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução.

A existência de parcelamento configura a hipótese prevista no artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual se interrompe o lapso prescricional.

Destarte, de rigor a total reforma da r. sentença para o fim de se afastar a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007883-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : JONAS FREDERICO SANTELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00000-7 1 Vt CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto por *Vitrotec Vidros de Segurança Ltda*, contra a União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos tão somente para

reconhecer a decadência em relação à dívida que se refere ao exercício de 1997, mantendo-se, no restante, os valores apontados na CDA, bem como os encargos previstos no título, considerando recíproca a sucumbência.

Em suas razões recursais, alega o apelante que a decadência não ocorreu somente em relação a todo o exercício de 1997, mas também em relação aos fatos geradores compreendidos entre 01/1998 a 05/1998, uma vez que a autuação ocorreu em 06/2003, aplicando-se ao caso vertente o disposto no art. 150, § 4.º do CTN. Aduz a nulidade da CDA em razão de conter fatos geradores relativos a contribuições referentes a diferentes exercícios, bem como em razão dos juros não estarem discriminados, descumprindo os artigos 202 do CTN e 2.º da Lei n.º 6.830/80. Sustenta a iliquidez e incerteza do crédito tributário e a redução retroativa das multas impostas nos autos de infração previdenciários. No que tange ao SAT aduz ter ocorrido abuso na determinação da alíquota aplicável. Afirma, outrossim, a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, uma vez que não há fundamento legal para validar a exigência, bem como a impossibilidade do salário educação exigido mediante aplicação da alíquota de 2,5%. Por derradeiro, afirma a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

A fls. 238/241, a União Federal peticionou informando que não irá interpor recurso em face da sentença, haja vista o reconhecimento da decadência de parte do débito tributário, excluindo as competências de 09/1997 a 05/1998, com fundamento nos artigos 150, §4.º e 173, I, do CTN.

Decido.

De início, não conheço do recurso, no que tange às alegações referentes à ilegalidade do SAT, bem como a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e a impossibilidade do salário educação exigido mediante aplicação da alíquota de 2,5%.

Cumprido dizer que, o apelante inovou em sede recursal, posto que trouxe à colação argumentos jurídicos não discutidos na instância originária.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c art. 264, § único, ambos do CPC). Destarte, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

Sendo assim, a disparidade entre as alegações trazidas nas peças inicial e recursal impede que sejam apreciadas parte das razões, tal como formuladas no recurso, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Tecidas tais considerações, passo ao exame da parte recursal conhecida.

No que se refere à decadência, assiste sorte ao apelante, posto que a União Federal reconheceu administrativamente a decadência de parte do débito tributário, excluindo as competências de 09/1997 a 05/1998, pleiteadas pelo apelante, com fundamento nos artigos 150, §4.º e 173, I, do CTN.

Destarte, no que tange ao pedido de decadência, relativa aos períodos de 09/1997 a 05/1998, julgo extinta a ação originária com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente poderá ser refutada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame.

Ademais, não colhe melhor sorte a irresignação da apelante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento de que a CDA observa os requisitos do art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/80.

Passo ao exame da multa moratória.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por

outro lado, compensa o Erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Ante a expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

Por outro lado, o percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

Trago ainda:

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A

modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 referem-se apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Verifica-se, portanto, que não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como acima mencionado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

A Primeira Turma desta Corte já analisou a questão:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 8.212/91 COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO INCIDÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Não é o caso da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, vez que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado. 2. Agravo legal a que

se nega provimento.

(TRF3 - AC 00010820320024036103 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)

Assim, aplicar a nova legislação agravaria a situação do contribuinte.

Ressalto, que força do artigo 57, da Lei nº 11.941/2009 e regulamentação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, a aplicação administrativa do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Por derradeiro, passo ao exame da aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro.

Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2.

"A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de



então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação somente para reconhecer a decadência relativa aos períodos de 09/1997 a 05/1998, mantida a sucumbência fixada na sentença.

[Tab][Tab]

São Paulo, 19 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014267-45.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : COLEGIO SOLUCAO ENSINO FUNDAMENTAL LTDA -EPP  
ADVOGADO : ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Colégio Solução Ensino Fundamental Ltda-EPP em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do débito.

A apelante sustenta a falta de liquidez da CDA ante a incidência excessiva do percentual da multa moratória e dos juros.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

#### AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### *EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*
- 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*
- 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*
- 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) - (GRIFAMOS).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

#### MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413). O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

#### "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três

centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lei mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

No presente caso, verifico que o valor calculado para a multa representou perante o valor originário da dívida cerca de 40% e o lançamento foi originado em débito confessado, devendo, portanto ser reduzida a multa.

Quanto ao percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ.

2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

3. "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário" (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01).

4. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários" (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1226083 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/06/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO**

ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELATIVAS À SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR). Ademais, ao contrário do que se sustenta nas razões de recurso especial, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

5. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

6. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no AREsp 136461 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/05/2012)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a multa moratória para 20%.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046384-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APELADO : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
No. ORIG. : 01.00.00027-6 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela CEF (representando a União Federal), em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução e declarou extinto o processo de execução fiscal, pois entendeu nulo o título executivo, com fundamento na ausência de presunção legal de certeza e liquidez do título, em razão do reconhecimento de parte do pedido da embargante com o abatimento dos pagamentos efetuados pela embargante do montante do débito. Condenou a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido.

A CEF aduz que os requisitos impostos por lei à CDA foram atendidos, tanto que viabilizou o direito de defesa da embargante, não podendo a execução fiscal ser extinta. Aduz que os pagamentos feitos diretamente aos trabalhadores não podem ser abatidos sem que haja apresentação de documentação completa. Pugna pelo prosseguimento da execução.

Com contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a r. sentença deve ser reformada.

A execução ajuizada após pagamento parcial da dívida, sem que a exequente fizesse a dedução do valor antes recebido, não conduz à iliquidez do título exequendo, porque o *quantum debeatur* pode ser apurado mediante cálculo aritmético.

A exclusão dos valores reconhecidos como pagos não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições. Assim já entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DÉBITO QUITADO PARCIALMENTE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FALTA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. I. "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos" (art. 2º, § 8º, Lei 6.830/80). II. Demonstrado o pagamento parcial do débito, não basta a simples correção da inscrição em dívida ativa, sendo indispensável a substituição do título (CDA) que dá amparo à execução. Não providenciado o novo título, a dívida perde a liquidez, tornando-se, dessa forma, inexecutável. Ademais, no caso, o executado viu-se obrigado a garantir o débito na sua totalidade para legitimar os embargos (art. 9º da Lei 6.830/80). III. Embargos infringentes não providos. (TRF1, EAC 199801000643028, Relator Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, e-DJF1:26/02/2010 Pag:103)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. 1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, requerida após o oferecimento dos embargos à execução, implica em extinção destes, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, afinal, o título que instruiu a execução impugnada já não existe mais, sendo que a CDA substituída, como novo título exige abertura de prazo para embargos, como se nova execução fosse. 2. Cabe, ainda, condenação da Fazenda Nacional em honorários de advogados, arbitrados em R\$1.000,00, até porque, ao que tudo indica, a nova CDA reconheceu o pagamento de mais de 50% do valor executado. 3. Apelação da embargante provida, em parte, para, extinguindo os embargos à execução, determinar abertura de prazo para impugnação à nova CDA e condenar a embargada em honorários no valor de R\$1.000,00. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 07/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF1, AC 200501990340582, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1: 24/04/2009 Pag:123)*

A CEF reconheceu que o crédito apontado era de R\$ 10.901,31 e que após vários pagamentos foi alterado para R\$1.046,95 (fl. 63 dos autos da execução fiscal em apenso e fl. 650 destes autos).

Em face dessa nova CDA, o embargante discordou do novo valor e assim os autos foram remetidos ao perito para elaboração de laudo pericial que apurou saldo devedor no valor de R\$228,90, atualizado até 31.07.2007 e incluindo os encargos da Lei 9.964/2000 (fls. 623/630).

Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, REsp 1093603/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. Não se pode conhecer de suposta ofensa ao art. 535 do CPC por deficiência na argumentação (Súmula 284).*

*3. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*4. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1247903/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)*

*"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL ATESTANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CEF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.*

*EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. A contadoria judicial prestou informações no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora estavam em discordância com a decisão exequenda e que, por outro lado, os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária dos exequentes foram feitos em montante superior ao devido.

2. Sob o manto do princípio do livre convencimento motivado, assim como o MM. Juízo a quo, entendo que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e detentor de fé-pública, razão pela qual reputo correto o parecer e os cálculos por ela apresentados.

3. Não procede a alegação formulada pelos apelantes no sentido de que os juros de mora foram computados a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria judicial indicam claramente os juros moratórios a partir da citação, bem como que os juros moratórios devem ser aplicados na base de 1% (um por cento) ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada e a decisão exequenda transitou em julgado na vigência do Código Civil de 1916, que fixava os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

4. Recurso não provido.

(AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 60)

Confira-se, ainda, excerto do aresto da 2ª Turma deste Tribunal:

"(...) Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584

Assim não há como negar que ambas as partes sucumbiram, pois a ação de execução foi proposta no valor de R\$ 10.901,31 e após a oposição dos embargos e por causa dele é que a CEF constatou seu erro, reduzindo o valor cobrado.

Como ambas as partes foram, em parte, vencidas e vencedoras, os honorários devem ser reciprocamente compensados, *ex vi* do art. 21 do CPC, onde cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 228,90 apurado no laudo de fls. 623/630, devendo a CEF providenciar nova CDA, sendo que os honorários devem ser reciprocamente compensados, *ex vi* do art. 21 do CPC. Prejudicada a apelação da CEF.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048874-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RONALDO BAZETTI -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10.00.00019-1 A Vr MIRASSOL/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução com a dedução da parte do debito quitada por conta do acordo trabalhista noticiado nos autos. Condenou a embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 15%

sobre o valor atribuído à causa, considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido. Apenas a embargante apelou, aduzindo que o reconhecimento de parcela paga gera a nulidade da CDA por perda de liquidez e certeza, devendo os embargos serem julgados procedentes com a consequente extinção da execução. Posteriormente, a União Federal apelante atravessou petição de fls. 139, requerendo a extinção do presente feito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante da perda do interesse processual, uma vez que a embargante efetuou o pagamento do débito em discussão.

Intimada, a embargante deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Considerando que houve o pagamento integral da dívida, conforme a própria Fazenda informou, entendo pela superveniente perda de objeto dos presentes embargos, uma vez que extinta a execução fiscal. Assim, cabível a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.*

*1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente.*

*Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.*

*2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*3. Apelação e remessa oficial prejudicadas."*

*(AC 199734000224110/DF, TRF1 - Rel. Desemb. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJ de 22/6/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 288 DO CPC. LEI 9.494/97.*

*TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Operado o trânsito em julgado da ação principal, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da apelante no prosseguimento dos presentes embargos à execução, pela perda superveniente do seu objeto.*

*II - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e apelação prejudicada."*

*(AC 260157/RN, TRF5 - Rel. Desemb. Fed. Manuel Maia - DJ de 15/04/2005)*

Tendo a embargante pago o débito após prolação de sentença, encontrando-se os autos já em grau de recurso, condeno a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, eis que moderadamente arbitrados.

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Condeno a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009403-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
: CAMILA MODENA  
APELADO : JOSE MARQUIZETI  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00094032120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP



Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão não conhecida de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou-lhe seguimento. A agravante requer, em síntese, a reforma da condenação referente à aplicação da correção monetária, tendo em vista que o autor não comprovou ter conta vinculada no período desses expurgos, eis que todos os vínculos foram encerrados antes dos períodos de aplicação dos expurgos referentes aos planos econômicos. Requer seja dado provimento ao recurso de apelação em razão da carência de ação do autor.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Analiso a questão da atualização monetária dos depósitos fundiários.

A questão relativa aos índices requeridos já foi pacificada tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados.

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.*

*Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE no. 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000)*

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458, E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.*

*Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos:*

*"Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.*

*Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).*

*"Plano Collor I" (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado*

*aos fundistas (BTN fiscal).*

*Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.*

*Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no V. Acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".*

*Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.*

*Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 265556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ 18.12.2000)*

Portanto, são devidas as diferenças referentes a janeiro/89 e abril/90 e indevidas quaisquer outras diferenças. Todavia, da análise do suporte probatório colacionado aos autos, fls. 27/35, verifica-se que a parte autora laborou para:

1) Raymond e Cia. Ltda.

Data de admissão: 02.01.1965

Data de saída: 31.03.1969

2) Hermann (ilegível)

Data de admissão: 01.02.1964

Data de saída: 09.1964

3) Raymond e Cia Ltda.

Data de admissão: 17.04.1969

Data de saída: 07.07.1973

Opção: 17.04.1969

Os depósitos nas contas do FGTS são aqueles efetuados pelo empregador em decorrência dos vínculos trabalhistas. É sobre estes depósitos que incidirá a correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. O último vínculo empregatício encerrou-se em 1973.

Mister concluir que inexistindo o vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), inexistiram depósitos na conta do FGTS, em questão, portanto, o autor não preencheu os requisitos para a recomposição do saldo de conta vinculada conforme requerido.

Assim, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a qualidade de titular de contas vinculada ao Fundo naqueles períodos, razão pela qual deve ser julgado carecedor de ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: JANEIRO/89 E ABRIL/90. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. 1. Do suporte probatório colacionado aos autos, verifica-se que o Apelante laborou para o Banco do Estado do Rio de Janeiro de 11/01/60 a 01/10/87, data em que aposentou. Neste sentido, verifica-se que os extratos bancários da respectiva conta do FGTS demonstram que foram efetuados depósitos do período de 07/09/1970 a 07/11/1987, período este compatível com o vínculo empregatício mantido pelo Apelante. 2. Os depósitos nas contas do FGTS são, assim, entendidos como sendo aqueles efetuados pelo empregador em decorrência do estabelecimento de uma relação trabalhista. É sobre estes depósitos que incidirá a correção monetária pelos índices resultantes dos expurgos inflacionários. 3. Inexistindo o vínculo empregatício durante os períodos em que eram devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), inexistiram depósitos na conta do FGTS, em questão, porquanto, ausente requisito para a recomposição do saldo de conta vinculada conforme requerido por este Apelante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200651010201452, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.: 18/06/2007 - Página.: 699/700.)*

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VINCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 333, I CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Em se tratando de demanda que versa sobre atualização monetária do saldo de conta vinculada do FGTS, embora os respectivos extratos não constituam*

*documentos indispensáveis à propositura da ação, imprescindível se faz à comprovação de existência de saldo na conta ou de vínculo com o regime fundiário no período em que se pleiteia a incidência do expurgo inflacionário. - Hipótese em que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, deixando de comprovar a existência de depósito na conta fundiária, no período relativo à correção monetária reclamada, circunstância que evidencia sua carência do direito de ação, conduzindo a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido para extinguir o processo, sem resolução de mérito. (TRF2, AC 200751010161860, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::177.)*

*PROCESSO CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA de CONTA FUNDIÁRIA. FALTA de INTERESSE PROCESSUAL. I - Inexistindo prova de que o autor possuía conta do FGTS à época dos expurgos inflacionários, verifica-se a falta de interesse processual ante a inutilidade de se alcançar a tutela pretendida, consistente na atualização de saldo de conta fundiária por índices expurgados. (TRF1, Processo 204213720054013, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 09/02/2006, Data da Decisão 08/02/2006, Relator Acórdão: CESAR AUGUSTO BEARSI)*

Desta sorte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no percentual de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão de fls. 82/84 e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF para julgar a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF no percentual de 10% do valor da causa atualizado.

P.Int.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-79.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROMEU DONADONI JUNIOR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
No. ORIG. : 00067057920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

A sentença julgou o autor carecedor da ação, com fulcro no do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir, eis que optou pelo regime do FGTS sob a vigência da Lei 5.107/66 e não demonstrou que a CEF deixou de aplicar os juros na forma progressiva. Deixou de condenar em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita.

O autor apelou, requerendo a procedência da ação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente

operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

*"Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:*

*I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."*

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

*"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7.º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."*

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

*Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador."*

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

*"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."*

Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em juízo, bem como de realizar o creditamento dos valores a que foi condenada por sentença transitada em julgado.

No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas faltantes estão compreendidos no período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e por consequência à CEF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

Desta sorte passo à análise da aplicação da taxa progressiva de juros.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: *"a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*. Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

O autor comprovou o direito à taxa progressiva da seguinte forma (15/24):

**Vínculo: Refinadora Paulista S/A "Secção Usina Tamoio"**

**Admissão: 01.05.1961**

**Saída: não consta**

**Opção: 01.12.1967**

**Situação: na vigência da Lei 5.107/66 e, portanto, faz jus à taxa progressiva de juros.**

Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento da causa, pois terão utilidade apenas no momento da liquidação de eventual sentença procedente, quando deverá ser apurado, para fins de compensação, se já houve o pagamento administrativo de juros progressivos na conta vinculada do autor.

A correção monetária deve ser feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Os juros de mora devem ser fixados conforme a taxa Selic, a partir da citação.

No que toca aos honorários advocatícios, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a ADIN nº 2736 em 08.09.2010, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cuja decisão foi publicada em 29.03.2011, com trânsito em julgado em 20.08.2012, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. De acordo com tal decisão, a CEF pode ser condenada a pagar honorários advocatícios nas ações entre ela e os titulares das contas vinculadas.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. A CEF está isenta do pagamento de custas, nos termos da MP 1.984, de 26.10.2000.

Com tais considerações, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação para condenar a CEF a creditar na conta vinculada da parte autora os juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16.06.1981 e determinar que as diferenças devidas, compensados os valores já creditados na via administrativa, sejam atualizadas monetariamente de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários, fixados os juros de mora de acordo com a taxa Selic, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

P. I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034139-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : GUSTAVO TEIXEIRA LEITE  
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00198061520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GUSTAVO TEIXEIRA LEITE em face de decisão monocrática de fls. 113/114, que em agravo legal, reconsiderou a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, facultando a União a convocação do agravante para o serviço militar, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão monocrática encontra-se contraditória, uma vez que na hipótese dos autos o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente em 2001, foi convocado para prestar o serviço como médico em 2008, tendo recebido das Forças Armadas adiamento de incorporação para 2012. Assim, a efetiva convocação do impetrante deu-se em 2008, antes da vigência das alterações da Lei nº 12.336/10. Pedem o conhecimento e provimento destes embargos, com efeito infringente, para reconhecer ao impetrante o direito de não prestar serviço militar como médico.

É o relatório. DECIDO.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a oposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, dando interpretação extensiva ao art. 535 do Código de Processo Civil, que abarca apenas as expressões "sentença" e "acórdão", para estendê-la também à decisão monocrática proferida por relator. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; REsp 1.153.601/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/2/2010; REsp 865.339/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6/11/2008; AgRg nos EDcl no REsp 256.395/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 11/12/2000.

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão embargada e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Igualmente, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Eventual pretensão de modificação do resultado do julgamento não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035912-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.04362-7 2 Vr MATAO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 155/157 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por BN Empreendimentos e Participações Ltda.

Ocorre que, do exame da decisão agravada, verifica-se a existência de erro material, ante a divergência entre o dispositivo e a fundamentação.

Dessa forma, corrijo de ofício o erro material, passando o dispositivo da decisão de fls. 155/157 a ser redigido da seguinte forma, republicando-se:

"Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento".

[Tab][Tab]Ante o exposto, corrijo o erro material e julgo prejudicado o agravo interposto pela União Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027292-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : DESTILARIA DALVA LTDA e outro  
: JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
PARTE RÉ : RUBENS NUNES MAIA FILHO  
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 96.00.00004-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, em 04/11/2010, extinguiu a Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decidido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBALA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

3. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

4. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*  
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA*



PREVIAMENTE(...)

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 03/93 a 06/94. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 01/10/94 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em março de 1995.

Compulsando os autos, contudo, verifico que o feito restou paralisado, tendo em vista a adesão ao REFIS em 27/03/2000 (fls. 224/228), configurando causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução.

A existência de parcelamento configura a hipótese prevista no artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual se interrompe o lapso prescricional.

Com a inadimplência ao programa de parcelamento, o prazo prescricional volta a correr desde o início.

A executada foi excluída do REFIS em 17/12/2001 (fls. 283/289), conforme notícia o INSS em 12/08/2005.

Desde fevereiro de 2001 o INSS não logrou executar a dívida, transcorrido o prazo prescricional, correta a sentença proferida em outubro de 2010.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028141-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : REIFRIGO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : JUVENAL SANTI LAURI (Int.Pessoal)  
SINDICO : JUVENAL DE SANTI LAURI  
APELADO : ROBERTO JACOB espolio  
ADVOGADO : JUVENAL SANTI LAURI  
REPRESENTANTE : ARLETE PANZONI JACOB  
: ROBERTO JACOB FILHO  
: ISRAEL JACOB  
APELADO : ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : JUVENAL SANTI LAURI  
No. ORIG. : 04.00.00275-7 A Vr ITAPIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que declarou a prescrição e extinguiu a execução fiscal. Recorre a União sustentando, em síntese, a ausência de inércia por parte da exequente no curso do processo, bem como ausência de suspensão do processo. Sem contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte

### **É o relatório, decido.**

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLIBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

*9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.*

*5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*

*10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO*

ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.").

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN.*

*(AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida.*

*(AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)*

A ação de execução fiscal foi proposta em 08/08/2003, determinada a citação do executado em 29/08/2003.

Requerida a suspensão da ação e ciência do deferimento em:

- 09/12/2004 e 10/05/2005 (fls. 68 a 71).

- 17/05/2005 e 10/05/2005 (fls. 72 a 73).

Requerido bloqueio de valores pelo BACEN-JUD em 28/11/2006 (fls. 77/80). Indeferido o pedido (fls. 81/82).

Ciente da decisão o INSS interpõe agravo de instrumento, cujo resultado nega-lhe seguimento (fl. 98).

Requerida a suspensão da ação e ciência do deferimento em:

- 10/07/2007 e sem ciência, decisão em 24/07/2007 (fls. 95 a 96).

- 15/02/2008 sem decisão de deferimento (fls. 101).

Em 19/03/2008 o INSS requer a penhora de bens encontrados em nome dos executados (fls. 103/107). Certifica o oficial de justiça, em 19/06/2009, a não realização da penhora, informando que os bens, veículos automotores, já haviam sido vendidos para terceiros antes do seu falecimento em dezembro de 2000 (fl. 121).

Novamente é requerido bloqueio de valores pelo BACEN-JUD em 19/10/2009 e indeferido pelo Juízo *a quo* (fls. 123/130). Interposto agravo de instrumento que dá provimento ao recurso, é promovida a consulta ao BACEN-

JUD sem resultado positivo na pesquisa (fls. 157/161).

Verifico que por diversas vezes o exequente diligenciou nos autos pela busca de bens que pudessem satisfazer o crédito.

Logo, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a reforma da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso da União.

P.I.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 11.00.00030-8 1 Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Promac Correntes e Equipamentos Ltda., em face da decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu recurso.

Pugna seja sanada a omissão, pois apresentou documentação suficiente de sua situação financeira e, de acordo com o art. 284 do CPC, não se poderia simplesmente indeferir o pedido de diferimento de pagamento taxa judiciária devida nos termos do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o embargante contra decisão que manteve a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, tendo em vista o não recolhimento da taxa judiciária devida nos termos do art. 4º da Lei Estadual 11.608/2003.

Os embargos tramitaram pela Justiça Estadual de São Paulo, investida na jurisdição federal, consoante previsão do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Conforme o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

É de se ressaltar que até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regulava a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução.

Todavia, o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952, e a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como no recurso de apelação interposto contra sentença que os julga improcedentes, são devidas custas judiciais nos termos da supra citada norma legal.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Primeira Turma, julgado em 29/01/2008, DJ 29/05/2008.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 que:

*" Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

*I - nas ações alimentos nas revisionais de alimentos;*

*II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou*

*seus herdeiros;*  
*III - na declaratória incidental;*  
*IV - nos embargos à execução.*

A agravante postulou o deferimento da benesse normativa, ao argumento de sua incapacidade financeira, colacionando cópias do Demonstrativo dos Resultados relativo aos períodos de 2007 e 2008, títulos protestados e execuções fiscais.

Os balanços patrimoniais acostados aos autos não gozam de idoneidade necessária para a presunção de momentânea impossibilidade financeira, porquanto produzidos pelo próprio contribuinte, desprovidos de chancela oficial.

A existência de títulos protestados e de várias execuções fiscais 2005 não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade, mesmo que momentânea, para o deferimento da postergação requerida. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 339059 Processo: 2008.03.00.023074-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 21/05/2009 Fonte: DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 238 Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

Desta sorte não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

Como bem salientou o Desembargador Marcos Cesar, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, "*tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.*" (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Em sede de embargos de declaração já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado que seguiu assim ementado:

**"PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO . CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

*1 A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, suprimindo as omissões detectadas quanto aos pontos jurídicos essenciais para o julgamento da causa e afastando as contradições em seu corpo e obscuridade nas razões expostas.*

*2. O fato do acórdão se apresentar com razões e conclusões opostas a determinadas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não abre a oportunidade para, por via dos embargos de declaração , ser instaurada discussão a respeito.*

*3. Aplicação da Sum. 187, do STJ, que se tem devidamente apreciada pelo aresto embargado.*

*4. embargos rejeitados."*

(STJ, 1ª Turma, EAREsp nº 147474/97, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, decisão, 02.04.98, DJ 15.06.98, p. 28)

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

**" EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO . AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.**

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo ( omissão , obscuridade ou contradição).*

*embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.**

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da*

*instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. embargos rejeitados."*

*(STJ; EDcl nos REsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)*

Desta sorte, a parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, transcrevo a nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col.,)*

Posto isto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

Int.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001286-16.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.001286-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ALCEBIADES ALVES DE LIZ  
ADVOGADO : LUCIANA DO CARMO RONDON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00012861620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCEBÍADES ALVES DE LIZ objetivando o reconhecimento da nulidade do ato que o convocou para a prestação do Serviço Militar Obrigatório, após já ter sido dispensado por excesso de contingente.

Narra o impetrante que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 22/05/2002 (fl. 13). Em agosto de 2011, foi convocado para o serviço militar obrigatório, na condição de médico, para que se apresentasse em fevereiro de 2012.

Sustenta a ilegalidade da sua convocação na medida em que já foi dispensado, por excesso de contingente, desde 2002. Acrescenta que a Lei 12.336/10 somente pode ser aplicada aos casos posteriores a sua edição, pelo que

inaplicável à espécie.

Acrescenta que foi aprovado para o Curso de Residência Médica da Fundação Centro de Estudos da Santa Casa, na especialidade de Cirurgia Geral.

A liminar foi concedida a fim de suspender a obrigatoriedade de prestação do serviço militar pelo impetrante (fls. 55/57).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76/86), ao qual neguei seguimento, nos termos do art. 557 *caput* do Código de Processo Civil (fls. 88/90).

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como lavrar contra ele o auto de deserção, tornando nula sua convocação (fls. 96/97).

A União alega, em suas razões de apelação, que a r. decisão deve ser reformada por acarretar lesão grave. Aduz que a convocação do impetrante é legal. Acrescenta que a Lei nº 12.336, de 12 de outubro de 2010, trouxe nova redação à lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) possibilitando a convocação daqueles que foram dispensados por meio do Certificado de Dispensa, inclusive por excesso de contingente, após a conclusão do curso universitário (fls. 105/112).

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e da apelação da União, para que seja denegada a segurança (fls. 117/122).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante, ora agravado. Isso porque dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: *Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.*

Não obstante, firmou-se nos Tribunais Superiores jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

Ocorre que, com a edição da Lei 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, a possibilidade de reconvocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente foi expressamente ratificada pelo legislador, senão vejamos:

"Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo *caput* e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."

Quanto à convocação prevista no referido dispositivo, vinha entendendo que somente poderiam ser convocados aqueles que fossem dispensados a partir do advento da referida lei.

Todavia, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido, no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que "*a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados*" (EDcl no REsp 1186513 / RS, Primeira Seção, DJe 14/02/2013).

Por oportuno, transcrevo excerto do voto proferido pelo i. Ministro Herman Benjamin:

"Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "*concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários*", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, *in casu*, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico."

Assim, não há dúvidas de que o impetrante deve ser convocado para prestação do serviço militar obrigatório.

No entanto, em relação ao momento dessa convocação, o referido diploma legal preceitua, em seu art. 4º (g.n.):

"Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, **deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação**, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."

Tendo em vista que o agravado encontra-se inscrito no Curso de Residência Médica oferecido pela Fundação Centro de Estudos da Santa Casa (fl. 46), sua convocação deve aguardar a conclusão do programa de Residência Médica, com esteio no permissivo legal inserto no dispositivo colacionado.

Saliento, por oportuno, que não há qualquer prejuízo à União. Ao contrário, poderá contar com mão de obra ainda mais qualificada, na medida em que convocará, posteriormente, um Cirurgião Geral.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006235-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006235-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : ZELIA BOLOGNEZ  
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ABREU e outro  
CODINOME : ZELIA BOLOGNEZ VALARKA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00062357420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança e autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por intermédio de procurador. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Parecer do MPF no sentido do desprovimento do reexame necessário e confirmação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consta da inicial que a titular da conta vinculada ao FGTS, Zélia Bolognez, reside a mais de 20 anos em Montreal Canadá, de modo que requereu a expedição de alvará para que seu patrono pudesse levantar o saldo em seu nome. As hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90 são meramente exemplificativas.

Em casos excepcionais é perfeitamente possível o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista o caráter social do instituto.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO*



*PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.*

1. *É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

2. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso especial improvido.*

*(Resp 853002/SC, 2006/0113459-1, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJU 03/10/2006)*

No mais, o artigo 20, §18, da Lei 8.036/90, estabelece que *"É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim"*.

Aduz do dispositivo transcrito que a movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular por motivo de saúde. Outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente também podem ser vislumbradas.

Na espécie há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF e autoriza o saque mediante procuração.

A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que é possível tal movimentação.

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 200502064563 RESP - RECURSO ESPECIAL - 803610 DENISE ARRUDA)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 767046Processo: 200501171871 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709770 FRANCISCO FALCÃO)*

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região também se pronunciou:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, §18, DA LEI Nº 8.036/90. TITULAR PRESO NO EXTERIOR. SAQUE DOS VALORES ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença prolatada nos autos de demanda versando acerca de liberação de crédito existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. - Do que se infere da leitura dos autos, o autor, preso na Alemanha desde setembro de 2000, pleiteia o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, através de Procurador constituído para esse fim, alegando que seu contrato com a VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE foi rescindido em 01/12/2003, sem justa causa. - Com efeito, de acordo com o disposto no §18, do art. 20, da Lei nº 8.036/90, "é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim". - Todavia, impende observar que, em hipóteses como a dos autos, afigura-se razoável adotar uma interpretação extensiva para o mencionado dispositivo legal, no sentido de possibilitar que o*

correntista localizado no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 379087 Processo: 200451010027340 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 07/11/2007 Documento: TRF200173999 Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001433-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOSE LIMA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REPRESENTANTE : LEONOR BENTES BORGES MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131545020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo na modalidade instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de intimação da União para a exibição de documentos, formulado pelo autor, bem como o de inversão do ônus probatório nos seguintes termos:

*"Em despacho saneador, foi reputada como desnecessária a produção de prova testemunhal e de prova pericial contábil, mas permitido ao autora a realização de prova documental, de forma que o autor comprovasse, no prazo de 15 (quinze) dias, que tenha contribuído para a AMSA (fl. 113). Mediante petição de fls. 115/117, o autor alega ter contribuído para a AMSA. Todavia, alega que a prova da existência da contribuição é impossível, diante do lapso temporal decorrido, sendo certo que a própria administração da FUSMA teria admitido a inexistência de registros das fichas financeiras do autor na época solicitada. Por esse motivo, pleiteia a inversão do ônus probatório, para que a ré traga aos autos as fichas financeiras dos períodos compreendidos entre 1962 a 1974. A União, por sua vez, nada requereu (cota de fl. 120). Passo a decidir. No caso concreto, reputo como desnecessária a intimação da União para a apresentação das fichas financeiras do autor no período entre 1962 a 1974, na medida em que a o próprio autor declara saber que a União não possui esses documentos em seu poder. No que tange especificamente à inversão do ônus da prova, observo que esta se dá, em três hipóteses distintas: a) convencional; b) legal (artigos 12, 3º, 14, 3º e 38, do CDC); e, c) judicial (artigo 6º, inciso VIII, do CDC, por exemplo). No caso concreto, não existe convenção das partes ou previsão legal que determine ou autorize a inversão do ônus probatório pleiteado pelo autor, de forma que não procede o pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da União para a exibição de documentos, formulado pelo autor, bem como o de inversão do ônus probatório. Intimem-se e, após, voltem conclusos para sentença."*

Busca o autor, ora agravante, a reforma da decisão colacionada, sob o argumento de que, em razão da sua hipossuficiência em juntar a prova de que contribui para a Assistência Médica Social Armada (AMSA) no período de 1962 a 1974, deve ser determinada a inversão do ônus da prova.

O efeito suspensivo foi indeferido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O feito foi incluído em pauta de julgamento para dia 06 de agosto de 2013.

Conforme noticiado nos autos pela Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário julgando procedente a demanda, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Pelo acima exposto, determino que o feito seja retirado de pauta e, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte, bem como com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006443-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006443-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	: PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: DIOGO CRESSONI JOVETTA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: ALCIDES JOVETTA e outros
	: GILSON ALVES LINARES RODRIGUES
	: RICIERI MARTINHO LEONE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00051077720074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROSUDCAMP IND. E COM. LTDA. em face da decisão da 5ª Vara Federal de Campinas/SP que, em execução fiscal para a cobrança de contribuição previdenciária, determinou a transferência dos valores penhorados nos respectivos autos mediante o sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Campinas, determinando, ato contínuo, a transferência do mencionado valor para a 3ª Vara do Trabalho de Campinas. Após a referida Vara do Trabalho informar não ter interesse na transferência dos valores constrictos, o Juízo *a quo* deferiu o pleito formulado pela Fazenda Nacional de transferir integralmente a penhora realizada nesses autos para a Execução Fiscal nº 0006579-40.2012.403.6105.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que decaído o crédito este deve ser extinto e o bem penhorado para garantia de sua execução deve ser levantado.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o imediato levantamento da quantia penhorada.

A exequente manifestou-se a fls. 166/178, no sentido de não ter interesse em apresentar contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão do agravante.

O indeferimento do levantamento não encontra óbice legal uma vez que conforme consta da decisão de fls. 110/111, no julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016730-8, o Relator reconheceu a decadência dos créditos tributários em discussão na execução, mas determinou que : "**caberá ao Juízo de origem** instrumentalizar esta decisão, decidindo acerca da extinção da execução fiscal e seus consectários (**manutenção ou liberação de penhoras**, fixação de verba honorária, etc), ainda mais porque **há notícia de outras execuções fiscais** ajuizadas em face da mesma empresa."(destaquei)

O Juízo *a quo*, ao determinar a transferência da penhora realizada nesses autos para garantir outra execução fiscal não ofendeu a coisa julgada, uma vez que a decisão proferida no agravo supra mencionado não determinou o levantamento do depósito. Além do mais, a existência de coisa julgada não pode tornar o contribuinte imune a medidas judiciais decorrentes de outros feitos. Nesse sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR E PRINCIPAL. ATP. INEXIGIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FATO SUPERVENIENTE. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DIVERSO (AFRMM). RESERVA DE NUMERÁRIO E REQUISIÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXAME DA ILEGALIDADE DO ATO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. INVIABILIDADE NESTE RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. **Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido da possibilidade de penhora de depósitos judiciais para garantia de execução fiscal, a elidir a conclusão de que a coisa julgada, reconhecida no sentido do levantamento em favor do contribuinte, possa impedir que outra decisão em feito superveniente promova a constrição do numerário em favor de pretensão fiscal ajuizada.** 2. Houve, no caso, indeferimento de alvará de levantamento, em 28/01/2009, a despeito do previsto na coisa julgada quanto ao depósito judicial relativo ao ATP. Isto porque, em 05/12/2008, a Fazenda Nacional indicou ao Juízo agravado - da 4ª Vara Federal de Santos - a existência de execução fiscal, perante a 6ª Vara, para cuja garantia serviriam os valores cujo levantamento era pretendido, sendo tal petição acolhida, pela decisão ora agravada, na mesma data em que o Juízo das Execuções Fiscais determinou fosse expedido ofício para a transferência dos valores. 3. A requisição dos valores, cujo levantamento era pleiteado, junto ao Juízo das Execuções Fiscais não é objeto do presente recurso, tendo sido negado o pedido de levantamento, no Juízo agravado, ao qual vinculados os depósitos judiciais, para garantir a execução fiscal ajuizada. 4. Não houve ofensa à coisa julgada, à luz dos preceitos citados (artigos 5º, XXXVI, CF; e 467 e 468, CPC), pois o levantamento seria possível *rebus sic stantibus*, ou seja, não seria possível alterar o título jurídico, no que determinou o levantamento do ATP, como resultado da solução de mérito dado à causa, o que não significa, porém, que decisão judicial, oriunda de outro Juízo, em sede de execução fiscal de crédito diverso (AFRMM), não tenha eficácia para fins de constrição e de requisição do valor dos depósitos judiciais para garantia do crédito executado. **O levantamento, decidido pela coisa julgada, não torna o contribuinte imune a medidas judiciais, decorrentes de outros feitos, como execução fiscal**, de tal modo que, mesmo o reconhecimento inicial do direito de levantar nas circunstâncias preexistentes nos autos da ação em que efetuados os depósitos judiciais, não impede que, diante de fatos supervenientes e por força de decisão judicial em outras ações, mormente executivas, seja o numerário atingido, penhorado ou tornado indisponível ao contribuinte. 5. Acerca da validade de tal decisão, pelos demais fundamentos do presente recurso, inclusive por irregularidade na ação executiva, por falta de citação ou outro vício qualquer, afigura-se inviável o exame da pretensão, vez que o presente recurso dirigiu-se contra ato proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, não contra aquilo que restou decidido pelo Juízo da 6ª Vara em sede de execução fiscal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00067897820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 364 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente

agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007023-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MARTINS NOALE e outro  
: MARIO NOALE  
ADVOGADO : REINALDO NAVEGA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00080249220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que a empresa agravante não juntou ao instrumento peças essenciais, tais como a certidão da Jucesp que demonstra quais os sócios que faziam parte dos quadros da empresa à época da sua dissolução irregular.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Consoante a ficha cadastral completa (fls. 199/200), trazida aos autos pela exequente, restou demonstrado que os sócios: João Roberto Martins Noale e Mário Noale faziam parte dos quadros da empresa executada na condição de sócios administradores, quando da dissolução irregular.

Sendo assim, a executada não trouxe aos autos documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Dessa forma, com tais considerações e em sede de juízo de retratação, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007738-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA  
ADVOGADO : RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005626620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista constar no sistema informatizado deste Tribunal que houve a prolação de sentença pelo Juízo de origem no mandado de segurança no qual foi tirado este recurso (doc. anexo), o presente agravo perdeu seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010193-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : PRANZO COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00492991920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Aduz, em síntese, que o BACENJUD é uma das formas de indisponibilidade de bens e direitos previstas no art. 185-A do CTN, que permite a indisponibilidade de aplicações financeiras, desde que não encontrados bens penhoráveis. Para tanto, a exequente deve esgotar primeiro as diligências ordinárias para localização de bens passíveis de penhora.

Relata que, no caso vertente, foram nomeados à penhora bens móveis suficientes para garantir a execução, não

podendo se admitir que a nomeação seja totalmente ignorada e se constanja a empresa retendo numerário que é essencial para a continuidade de suas atividades comerciais.

Requer, pois, seja cancelada a ordem de bloqueio *on-line* e realizada a penhora sobre os bens indicados.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

Confira-se:

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.*

*1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.*

*2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.*

*3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.*

*(AI - 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.*

*I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.*

*II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora , passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.*

*III. Agravo provido.*

*(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)*

Por outro lado, é certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 80).

Por fim, a diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

Neste sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BEM OFERECIDO À PENHORA . INIDONEIDADE. RECUSA. ART. 15, II, DA LEF.*

*AUSÊNCIA DE PRAZO. I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas,*

restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes. II - Constatado que os bens oferecidos à penhora não são idôneos à satisfação da dívida fiscal, é possível, a qualquer tempo, sua recusa, substituição ou seu reforço, consoante o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80. III - Recurso especial não conhecido.

(RESP 200701211353, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORA DO. LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 23, da Lei nº 6.830/80, não limita o número de leilões a serem realizados até a arrematação dos bens penhora dos; e, o art. 24, do mesmo diploma legal, estabelece que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhora dos, consistindo, pois, em uma faculdade a ser exercida ou não pela exequente. 2. O § 9º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, também aplicável às execuções fiscais, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. 3. Por outro lado, nada obsta que haja a substituição dos bens penhora dos, por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, sobretudo quando já realizados leilões negativos, em consonância com o princípio da economia e celeridade processuais e nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. 4. Não há que se falar, assim, em levantamento da penhora existente ou, mesmo, em sobrestamento do feito executivo. Precedentes jurisprudenciais. 5.º Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000414678, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/03/2011)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010200-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC SP  
ADVOGADO : MARCELO BOTELHO PUPO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056395620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEAC/SP) contra decisão da 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP que, em Mandado de Segurança, indeferiu liminar cujo objetivo era afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre horas extras incidentes sobre a folha de salários.

Às folhas 134/135 a liminar foi indeferida.

Às folhas 137/147 foi interposto agravo legal.



Às folhas 148/150vº foram juntadas informações e cópias da sentença proferida pelo juízo de origem nos autos nº 00056395620134036100, originário em relação a este agravo de instrumento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência pelo juízo de origem, sem nenhuma ressalva a estes autos, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012918-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : EDSON LUIS MESSIAS BENTO e outro  
: LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00039407020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON LUIS MESSIAS BENTO E OUTRO em face de decisão da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em ação de rito ordinário, negou pedido de tutela antecipada aos, por entender não estarem presentes os requisitos de que trata o art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Alegam os recorrentes que ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal. O contrato para aquisição de imóvel residencial obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97 (mútuo e alienação fiduciária), possuindo inúmeras cláusulas abusivas. Assim sendo, pretendem os recorrentes a antecipação da tutela recursal para que a) sejam autorizados a pagarem as parcelas vincendas no valor de R\$ 334,14, todos os valores apurados em planilha elaborada por perito contábil e que b) até o julgamento final da ação se abstenha o réu de praticar qualquer ato prejudicial em nome dos autores (inscrição no CADIN, SERASA ou SPC, etc).

Pede a antecipação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

A antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento esbarra no preceituado art. 273, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)**

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) Grifei.**

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)**

**§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)**

**§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)**

**(...)"**

Ora, pelos documentos que instruem os autos, os agravantes lançam mão de argumentos genéricos para o fim de amparar pedido de tutela antecipada, com fundamento no artigo 273, I, do CPC.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer prova inequívoca de eventual dano irreparável ou de difícil reparação no caso de não concessão da tutela antecipada.

No caso em concreto, os agravantes, ao que parece, estão adimplindo com suas obrigações junto a CEF. Por outro lado, mencionada instituição financeira não está adotando, em princípio, qualquer medida que restrinja o direito dos recorrentes em face do contrato de mútuo e alienação fiduciária assinado pelas partes a fls.53/73, logo não se há falar em antecipação da tutela, nos termos do artigo acima mencionado.

Desse modo, as alegações dos autores devem ser efetivamente comprovadas em regular processo judicial na origem que envolva ampla dilação probatória e o efetivo contraditório.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal.

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TUTELA CASSADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não há amparo legal a que as prestações sejam pagas na proporção de uma vencida para cada vencenda. 2. A planilha acostada à inicial, unilateralmente elaborada, não é prova suficiente a demonstrar a evidência do direito dos agravados. Seria necessário, para tanto, que as teses sustentadas na inicial revelassem consistência bastante a justificar a revisão liminar do contrato. A decisão agravada, porém, não faz qualquer alusão a esse respeito. 3. O valor da prestação, defendido pelos agravados, é menor que a metade que vinham pagando até incorrerem em mora." (grifei)**

**(AI nº 179924, 2ª Turma, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF:27/11/2008).**

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012926-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES MARICATO e outros  
: ROBERTO AFONSO  
: NELSON DA SILVA MARTINS  
: BENEDITO BORGES SANTANA  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE AUTORA : VANDERLEI BENETTI  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 02020940719984036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO FERNANDES MARICATO e OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0202094-07.1998.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, com aplicação dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa referencial Selic.

Alegam, em síntese, que a decisão agravada os prejudica porque a taxa referencial Selic difere e é bem inferior aos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal na evolução dos saldos do FGTS, que contempla os juros remuneratórios, além da correção monetária pela TR.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos agravantes.

No que tange à taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.112.743/BA, de relatoria do E. Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento de que, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida antes da vigência do Novo Código Civil, como é o caso dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 406 do referido diploma legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C*

*DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*

*5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.*

*6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.*

*(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Assim, a taxa de juros moratórios é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir da vigência do referido diploma legal, por diversas vezes me manifestei segundo o entendimento de que seriam aplicáveis os juros de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, a matéria foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.102.552/CE, de relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento de que, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a SELIC.

Por essa razão, curvo-me ao posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para aplicar a taxa SELIC como juros moratórios.

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, prevalecendo, assim, o critério legal, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa SELIC, consoante disposto no art. 406 do referido diploma legal e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, outrossim, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Por fim, saliento que se está discutindo aqui apenas a questão relativa aos juros moratórios, sendo que os juros remuneratórios legais serão devidamente computados nas diferenças devidas, uma vez que possuem natureza jurídica distinta dos juros de mora, não havendo, assim, o alegado prejuízo aos agravantes.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012932-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012932-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANCHES e outros  
: MILTON DUTRA DA SILVA  
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 02020367219964036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROBERTO SANCHES e OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 0202036-72.1996.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, com aplicação dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa referencial Selic.

Alegam, em síntese, que a decisão agravada os prejudica porque a taxa referencial Selic difere e é bem inferior aos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal na evolução dos saldos do FGTS, que contempla os juros remuneratórios, além da correção monetária pela TR.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos agravantes.

No que tange à taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.112.743/BA, de relatoria do E. Ministro Castro Meira, consolidou o entendimento de que, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida antes da vigência do Novo Código Civil, como é o caso dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 406 do referido diploma legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

- 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*
- 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*
- 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*
- 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*
- 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.*
- 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Assim, a taxa de juros moratórios é de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir da vigência do referido diploma legal, por diversas vezes me manifestei segundo o entendimento de que seriam aplicáveis os juros de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

No entanto, a matéria foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.102.552/CE, de relatoria do E. Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o entendimento de que, por força do disposto no art. 406 do Código Civil, a taxa de juros moratórios a ser aplicada é a SELIC.

Por essa razão, curvo-me ao posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça para aplicar a taxa SELIC como juros moratórios.

Dessa forma, os juros de mora são devidos a partir da citação, prevalecendo, assim, o critério legal, à taxa de 6%

(seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, calculados pela taxa SELIC, consoante disposto no art. 406 do referido diploma legal e assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, outrossim, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.

Por fim, saliento que se está discutindo aqui apenas a questão relativa aos juros moratórios, sendo que os juros remuneratórios legais serão devidamente computados nas diferenças devidas, uma vez que possuem natureza jurídica distinta dos juros de mora, não havendo, assim, o alegado prejuízo aos agravantes.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013045-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013045-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: PEDRO COLOGNEZI ME
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
PARTE RE'	: AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME
	: AGUINALDO CHAVES BERNARDES
	: EINSTEIN CHAVES CARDOSO
	: WILLIAN BENTO NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00131119820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO COLOGNEZI ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0013111-98.2010.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo agravante e indeferiu seu pedido de produção de prova oral, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil e nos documentos juntados aos autos.

Sustenta, em síntese, cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento do seu pedido de produção de prova oral, por entender que apenas com a oitiva de testemunhas e do seu representante legal seria possível comprovar suas alegações.

Alega, ainda, sua ilegitimidade de parte, ao argumento de que a quantia transferida para sua conta corrente bancária se deu em razão da venda de equipamentos automotivos à empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME e não tinha conhecimento da procedência desses valores, na medida em que no exercício de sua atividade não lhe compete essa investigação.

Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recuperação de valores obtidos de forma fraudulenta por empresas, por meio de operações bancárias realizadas a partir da contratação de uma Conta Garantida CAIXA MPE - Op. 194 com a empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, observo que agiu com acerto o D. Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de produção de prova oral, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, por se tratar de diligência inútil diante dos documentos que instruem a lide.

Nesse passo, verifico que, de fato, há indícios de fraude na operação representada pelo TED realizado em 08/07/2010, no valor de R\$ 8.142,00, para a empresa Pedro Colognezi ME, fato este suficiente para a manutenção da agravante no polo passivo da demanda.

Saliento, por oportuno, que tal medida se impõe nesse momento justamente para possibilitar a averiguação da legalidade da referida operação, uma vez que há indícios nos autos da ocorrência de fraude nas operações apontadas pela Caixa Econômica Federal na inicial.

Até porque os documentos juntados aos autos pela agravante não são suficientes a afastar, de plano, sua legitimidade passiva. Vejamos.

Alega a agravante que o valor transferido para sua conta corrente bancária, de R\$ 8.142,00, refere-se ao pagamento de equipamentos automotivos adquiridos pela empresa Aguinaldo Chaves Bernardes ME.

Entretanto, verifico que o pedido juntado aos autos às fls. 98/100 (fls. 149/151 dos autos originários) foi emitido somente em 31/08/2010, quase dois meses após a realização da operação bancária ora questionada e quatro dias após o bloqueio judicial dos seus ativos financeiros. Além disso, o valor constante do pedido - R\$ 8.145,11 - também difere daquele que lhe foi transferido por meio de TED.

Por outro lado, a nota fiscal de fl. 117 (fl. 201 dos autos originários) em nada auxilia a agravante, na medida em que está completamente em branco, não se prestando, assim, a comprovar nenhum fato.

Diante de tais divergências, não há como acolher a arguição de ilegitimidade de parte passiva da agravante.

Por fim, no tocante à inversão do ônus da prova, melhor sorte não socorre a agravante.

Embora aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no presente caso há firmes indícios da ocorrência de fraude nas operações realizadas pelas empresas réis, fato suficiente a ensejar a aplicação da regra ordinária de distribuição do ônus da prova, de acordo com a qual o réu deve provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.



Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013399-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013399-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PEDREIRA MONGAGUA LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043888820134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 1ª Vara Federal de Santos/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados.

Sustenta a agravante que a decisão agravada deve ser preliminarmente suspensa, para que seja determinado o depósito judicial das importâncias questionadas, decorrentes das contribuições discutidas nos autos, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Alega, ainda, que a base de incidência da contribuição previdenciária é bastante ampla, somente estando fora de sua incidência as verbas que se enquadrem nas hipóteses do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91, as quais possuem caráter indenizatório, não sendo caso do aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, embora o entendimento pessoal deste Relator, a Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

Anoto precedentes deste Tribunal:

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS. NÃO INCORPORÁVEL*

*DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO. DECISÃO DO STF. JURISPRUDÊNCIA. AMBOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 5. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 6. O adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias. Jurisprudência. 7. Agravo legal não provido."*

*(AI nº 458485, 1ª Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF: 18/05/2012).*

Da mesma forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação, tendo em vista o seu caráter acessório. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (TRF - 3ª Região - AMS 00137474520114036100, Relatora Des. Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Considerando que esta decisão mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar em mandado de segurança (inciso IV do art.151 do CTN), estando presentes os requisitos para este fim, não há que se falar em "depósito judicial das importâncias questionadas".

Com efeito, o depósito é causa diversa de suspensão do crédito tributário (inciso I do art. 151 do CTN), medida que se mostra inócua em razão do deferimento parcial da liminar já citada, fundamento suficiente para a suspensão do crédito tributário.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada pela agravante e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se. Ato contínuo dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013688-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADO : JOSE DERCILIO ZORATO  
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 10026230619974036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão da 2ª Vara de Marília/SP que, em fase de cumprimento de julgado, determinou à CEF que apresentasse, em 30 (trinta) dias, extratos do FGTS do agravado, o cálculo do valor devido nos termos da sentença e a comprovação do respectivo depósito, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Alega a agravante, em síntese, a impossibilidade material de efetuar os cálculos de liquidação, uma vez que, embora tenha encaminhado ofício ao banco depositário, este não localizou conta do FGTS em nome do autor.

Ressalta que este Tribunal, ao julgar agravos interpostos pela parte contrária, reconheceu que a CEF tem a obrigação legal de apresentar os extratos. No entanto, afirma, que a partir dos dados apresentados pelo autor, não foi possível localizar as contas, apesar de todos os esforços para tanto.

Salienta, outrossim, a ineficácia da aplicação da multa diária, pois não se trata de resistência ao cumprimento da ordem judicial, mas de impossibilidade material de concretizá-la.

Acrescenta que nova tentativa de localização apenas seria possível se o autor trouxesse a informação dos antigos bancos depositários. Ademais, afirma que o extrato pode nem mesmo existir ou não terem sido feitos depósitos pelos empregadores ou ainda, não ter sido manifestada a opção pelo FGTS.

Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a aplicação de multa e o provimento do recurso, reconhecendo a impossibilidade material de elaboração dos cálculos de liquidação dos juros progressivos sem que o autor indique o banco depositário para que a CEF possa cumprir o julgado.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. Porém, ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo na forma do art. 527, III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Proferida sentença na ação de origem, a CEF foi condenada a creditar na conta FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluídos aqueles já pagos.

Confirmada a sentença por este Tribunal (fls. 35/45), certificou-se o trânsito em julgado (fls. 46).

Na fase de cumprimento do julgado, determinou-se à CEF que apresentasse cópias dos extratos do FGTS do autor.

No entanto, a CEF não o fez, alegando que a responsabilidade seria do autor. Este Tribunal, por meio do agravo de instrumento nº 2004.03.00.062557-0, decidiu-se que o ônus da apresentação dos documentos em juízo seria da Caixa.

Posteriormente, o autor interpôs um novo agravo (nº 0030270-70.2009.4.03.0000) e este Tribunal, dando-lhe provimento, reafirmou que à CEF caberia o cumprimento do julgado, não se podendo exigir do autor a apresentação dos extratos, incumbência da agravada (CEF).

Portanto, esta Corte já reconheceu que cabe à CEF a apresentação dos extratos do FGTS do autor. No entanto, não restou devidamente comprovado neste agravo que ela diligenciou suficientemente no sentido de localizar os documentos de titularidade do agravado.

Embora alegue que enviou ofício ao Banco Itaú (fls. 47 e 50), não foi apresentada neste agravo cópia de qualquer resposta deste ou de outros bancos acerca de eventuais solicitações de documentos, o que desautoriza a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ou seja, a CEF não demonstrou neste agravo que efetuou as diligências necessárias e que envidou esforços no sentido de cumprir a ordem judicial.

Também não socorre a agravante a alegação de eventual demora do banco depositário para responder ao pedido de apresentação de documentos, eis que já há muito tempo a CEF tem ciência de que deveria apresentar os extratos.

Portanto, deverá comprová-lo ao juízo de origem, a quem deverá encaminhar eventuais comprovantes de respostas dos bancos.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte contrária para a eventual apresentação de resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

2013.03.00.013810-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00005031820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r. decisão de fls. 25/26 (fls. 205/206 dos autos originais), proferida nos seguintes termos:

"(...)

*No que tange à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, considerando a conexão alhures reconhecida e a identidade entre os pedidos veiculados nas ações conexas, valho-me dos fundamentos já esposados quando da análise do pedido formulado nos autos de nº 0000055-45.2012.4.03.6002, para estender os efeitos da decisão proferida naqueles autos para o presente feito.*

*Noutro giro, indefiro os pedidos do Parquet Federal formulados nos itens a e b de fl. 198, não só por se vislumbrarem estranhos à lide, mas sob pena de seu deferimento causar tumulto processual e prolongar desnecessariamente o desfecho da presente demanda.*

*Assim, eventual pretensão nesse sentido deverá ser veiculada pela via processual adequada.*

*Cite-se a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. A União Federal já apresentou contestação às fls. 178/180, razão pela qual se operou a preclusão consumativa em seu desfavor.*

*Apense-se estes autos ao feito de nº 0000055-45.2012.4.03.6002, visando posterior julgamento conjunto. Intimem-se. Ciência ao MPF."*

Ao final, o agravante pleiteia:

- a) a antecipação da tutela com comunicação ao d. Juízo *a quo*, para que determine à FAMASUL que remeta cópia desta decisão judicial aos sindicatos filiados interessados (Sindicato Rural de Douranina e Sindicato Rural de Itaporã), para que os seus respectivos filiados se abstenham de impedir o pleno acesso dos técnicos da FUNAI aos imóveis compreendidos no perímetro indicado (constante da portaria 524) ou de qualquer maneira coagi-los mediante violência ou ameaças, sob pena de multa de R\$10.000,00 e determine à FUNAI para que os responsáveis pelo levantamento fundiário, no prazo de 30 dias entrem nas propriedades compreendidas na área delimitada pela portaria 524/2011, para constatação dos proprietários e posterior averiguação dos títulos incidentes, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00;
- b) Com o levantamento, que sejam juntados aos autos de origem a relação dos proprietários, dando a ela regular publicidade, para que o prazo constante do art. 2º, §8º do dec. 1.775/96 volte ao seu transcurso normal;
- c) ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão e o definitivo deferimento dos pedidos formulados.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e com vistas à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo imprescindível sejam requisitadas informações ao Juízo de origem.

Outrossim, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contraminuta.

Diante do exposto, requisitem-se informações ao Juízo de origem. Após, intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013845-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : PAULO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00013578820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Ramos em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela visando à limitação de desconto referente ao pagamento de empréstimo consignado a 30% dos seus ganhos.

Sustenta o agravante, em síntese, que celebrou contratos de empréstimo consignado com a CEF, no qual as parcelas deveriam ser mensalmente descontadas em sua folha de pagamento. No entanto, o valor da parcela está fixado em R\$1.309,34 (um mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo os seus vencimentos líquidos da ordem de R\$2.478,05 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Com isso, os descontos ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, conforme previsto no disposto no inciso I do 2º do art. 2º, da Lei nº 10.820, de 17.12.2003.

Pretende o reparcelamento do débito, considerando a dificuldade que vem enfrentando para pagar o valor devido, além do fato de os descontos incidirem sobre verba de caráter alimentar e por fim, o fato de a sua pretensão também encontrar-se amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pede a concessão de liminar neste recurso para que seja determinada a limitação dos descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos até final julgamento da ação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente a verossimilhança das alegações a autorizar a antecipação da tutela recursal conforme o disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, constata-se que o agravante firmou dois contratos de empréstimo com a Caixa Econômica Federal. O primeiro deles, no valor de R\$28.772,64, em 27.07.2012 (fls. 35/43) e o segundo, de R\$36.993,13, em 14.08.2012 (fls. 44/52).

Ou seja, há cerca de 11 ou 12 meses foram contratados os empréstimos, ambos sob consignação em folha de pagamento.

Portanto, considerando o curto prazo decorrido desde o início dos contratos, é possível concluir que não houve nenhuma situação excepcional que reduzisse a capacidade econômica do autor, ora agravante.

Além disso, importante ressaltar que os instrumentos contratuais em nenhum momento previram percentual de comprometimento de renda. No entanto, poderia o autor tê-lo previsto antes de contratar.

Diante desse quadro, como concluiu o juízo de origem, não se poderia impor à credora uma renegociação da dívida como se o autor titularizasse o direito subjetivo à referida revisão.

Posto isso, em exame provisório, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013916-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061842920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIA RODRIGUES ORSOLON, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, no qual requer o reconhecimento do seu direito líquido e certo para determinar que a autoridade impetrada lhe dê acesso ao sistema eletrônico para permitir a realização de pagamentos mensais; o restabelecimento do parcelamento com a garantia de gozo de todas as reduções de multa e juros previstos nos termos da Lei n.º 11.941/09, bem como a manutenção no "REFIS IV" até o pagamento total do parcelamento.

Alega a agravante, em síntese, que cumpriu todas as etapas necessárias para a inclusão da totalidade de seus débitos fiscais no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, afirma que em junho de 2011 não conseguiu acessar o site da SRF, especialmente para se manifestar pela inclusão de seus débitos em sua totalidade. Informa, ainda, que, em 31/08/2011, protocolizou petição em papel requerendo a inclusão no parcelamento das contribuições previdenciárias e que porém, para sua surpresa, em 12/12/2012, foi notificada que seu pedido de parcelamento havia sido indeferido. Por estas razões pede o efeito suspensivo no presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se no presente agravo a inclusão de débitos no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, por se tratar de favor fiscal. A agravante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais, não havendo exceções.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.*

*(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJFI DATA:30/04/2009 PAGINA:735) (Destaquei)*

*TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONFISSÃO NEM EM PARCELAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO DEVIDA. A inclusão no REFIS não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco. Aderindo ao REFIS, a Autora deverá aceitar e suportar todas as condições estabelecidas para seu ingresso no parcelamento. A Autora foi devidamente excluída do REFIS em razão da existência de débitos não incluídos na confissão, que não foram quitados e nem incluídos no parcelamento posterior. As normas estabelecidas pela legislação do REFIS são coerentes com o princípio da moralidade pública, na medida em que não pode o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal, tendo em vista que a opção pelo REFIS não é um direito do contribuinte, mas sim um benefício concedido pelo poder tributante. Agravo retido prejudicado.*

*(TRF2 - AC 200450010120544 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA - DJU - Data.:08/05/2009 - Página.:231) (Destaquei)*

Em suas informações, a Delegacia de Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP aponta que o pedido de parcelamento da agravante envolve débitos ainda não constituídos e que para essa situação, a Instrução Normativa RFB nº 1049/2010 previu a necessidade da juntada de documento nos termos do inciso II do artigo 2º, para que fosse possível a visualização dos débitos e, assim, atender ao prazo de consolidação determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e depois pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011.

Os documentos que instruem o presente agravo não permitem concluir, de plano, que a agravante cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 11.941/2009 e pelas normas que regulamentam a inclusão dos débitos fiscais no parcelamento previsto pela referida lei. Com efeito, o Poder Judiciário não está autorizado a substituir a função da autoridade administrativa, impondo-lhe o dever de conceder um parcelamento, cuja observância da regularidade procedimental é de sua exclusiva competência.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).



São Paulo, 26 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013961-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA e outro  
AGRAVADO : FABIO FERNANDES NEVES e outro  
: RODRIGO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00011182320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade de São Carlos - UFSCar contra decisão que, em mandado de segurança, considerando que o impetrante é servidor público federal e que o uso de veículo particular para seu deslocamento entre residência-trabalho-residência deve ser indenizado, deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade que proceda à concessão auxílio-transporte e cesse eventuais descontos em sua remuneração relacionados aos valores já pagos até ulterior decisão.

Alega a agravante, em síntese, que os servidores que se utilizam de veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência não fazem jus ao auxílio-transporte nos termos do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de pagamento da verba indenizatória de auxílio-transporte prevista na MP 2.165/01 sem a necessidade de comprovação dos gastos com transporte público.

Em que pese a eloquente e profícua argumentação apresentada pela competente e ilustre procuradora da agravante, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 2.165-36, de 23 de Agosto de 2011, no seu artigo 1º, dispõe:  
*"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais"*

Na interpretação do citado dispositivo, entendo devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se sobre a questão no mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*

*- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1244151 / PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/06/11)*

No mesmo sentido, é a orientação desta Primeira Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. Dada a natureza indenizatória do auxílio-transporte, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento ao trabalho. Precedentes.*

*2. Entendendo a autoridade militar que existe abuso na utilização do benefício, cabe a apuração da suposta irregularidade mediante o devido processo legal (artigo 6º, § 1º, MP 2.165-36/2001); o que não se pode admitir é que a Administração negue ao seu servidor direito reconhecido por norma com força de lei cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça é favorável ao servidor.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(AMS 00007908920104036118, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, v.u., DJF3 de 26/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. Não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio. A intenção do legislador, ao instituir tal verba, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto trabalho-residência. Precedentes do STJ.*

*Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AI 0001934-51.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, v.u., DJF3 em 25/05/12)*

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/09).

São Paulo, 27 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015402-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : MELIDA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057946320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melida Com/ e Ind/ Ltda em face de decisão da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores objeto de penhora realizada por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio se deu sobre a totalidade dos seus ativos financeiros. Com isso, pediu ao juízo de origem o desbloqueio para que pudesse dar continuidade às suas normais atividades ou, subsidiariamente, a liberação, ao menos, dos valores suficientes ao pagamento dos funcionários, das rescisões trabalhistas e da sua conta de energia elétrica.

Alega a impenhorabilidade dos valores relativos aos pagamentos de salários, haja vista o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela para que sejam desbloqueados todos os seus ativos financeiros ou, ao menos, para que sejam liberados os valores suficientes ao pagamento de empregados, rescisões trabalhistas e conta de energia elétrica. Pede o provimento final do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento, firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

No caso concreto, a agravante, apesar de citada e advertida para pagar o débito ou apresentar garantia à execução, manteve-se inerte (certidão de fls. 42). Assim, restou legitimada a penhora de seus ativos financeiros, providência em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.**

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens

para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

Por outro lado, a recorrente não comprova que os valores bloqueados estariam especificamente destinados ao pagamento de salários, rescisões trabalhistas ou contas de energia elétrica. Não há prova de que não há outras contas correntes ou recursos para fazer frente a essas despesas. Além disso, como ressaltou o Juízo de origem, estavam depositados em conta de aplicações financeiras. Se por um lado é certo que isso não empresta presunção de que não seriam utilizados, por outro esse fato permite inferir que tais montantes não se encontravam em uso corrente por parte da empresa.

Também não tem relevo a alegação de que os ativos financeiros seriam impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pois não se confundem os recursos financeiros em poder da empresa, mesmo que se alegue que seriam utilizados para pagar salários, com aqueles já recebidos pelo trabalhador e à sua disposição.

Reitero que, ao deixar transcorrer o prazo para o pagamento do débito sem indicação de bens à penhora, a agravante deixa de poder fazer jus a essa indicação, viabilizando o bloqueio de ativos financeiros. Ademais, também não apresenta qualquer outro bem que pudesse ser oferecido à penhora em substituição ao dinheiro bloqueado.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GIANCARLE CONFECOES IND/ E COM/ LTDA Falido(a)  
No. ORIG. : 97.00.00004-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de r. sentença que declarou a prescrição e extinguiu a execução. A Fazenda Nacional foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, excetuada a taxa judiciária.

Recorre a União sustentando, em síntese, a incidência da norma prevista no art. 47 do Decreto-lei nº. 7.661/45, a qual dispõe que a sentença que decreta a falência implica a suspensão dos prazos prescricionais relativos a obrigações de responsabilidade do falido e por isso não poderia ser decretada a prescrição no presente feito. Sem contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte

## **É o relatório, decido.**

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).*

*4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

*(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)*

*9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).*

*Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.*

*5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.*

*10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).*

*11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

*12. Recurso especial provido.*

*(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)*

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*").

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN.*

*(AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida.*

*(AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)*

A ação de execução fiscal foi proposta em 19/05/1997, determinada a citação do executado em 22/05/1997. Requerida a suspensão da ação em 13/11/2001 com ciência em 13/12/2001 e remessa ao arquivo (fls. 179/181). Em 23/07/2012 determina o Juízo *a quo* a manifestação sobre a prescrição intercorrente, porquanto até esta data sem andamento a ação.

Logo, tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Quanto à alegada suspensão do prazo prescricional, cumpre consignar não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à*

habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido". (TRF3, AC 200603990274731, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJU de 18/07/2007, p.259).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. AGRAVO PROVIDO. I - TENDO EM CONTA QUE A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO É SUJEITA A HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA (ART. 187, CAPUT, CTN), VERIFICA-SE QUE AS EXECUÇÕES FISCAIS NÃO FICAM SUSPENSAS DESDE A DECLARAÇÃO DESTA ATÉ O SEU ENCERRAMENTO, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM AS DEMAIS AÇÕES OU EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DOS CREDORES SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS À MASSA FALIDA. II - EM SE TRATANDO DE DÉBITO FISCAL, NÃO SE APLICA O ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, POIS A FAZENDA PÚBLICA PODE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO FISCAL INDEPENDENTEMENTE DO ANDAMENTO DA FALÊNCIA. III - AGRAVO PROVIDO". (TRF3, AG 96030354015, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Lúcia Figueiredo, DJ de 07/05/1997, p.30891).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso da União.

P.I.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23189/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006506-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro  
APELANTE : ELICESIO DOS REIS SILVA  
: WAGNA FERNANDES DE MATOS  
: LEANDRO FERNANDES DE MATOS  
: ALESSANDRA DE MELO ROCHA  
: MARCIO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outro  
APELANTE : EDELSON LUIS DA SILVA  
: JOSE GERALDO JORGE  
: ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO COSTA  
ADVOGADO : JEANNETE MARQUES LAGE e outro  
APELADO : Justica Publica  
CONDENADO : DAWISON ELLI FRETIAS PINTO  
REU ABSOLVIDO : FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA  
EXCLUIDO : LUCAS GOMES PINTO  
: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00065067020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 2267-verso/2268: Atendendo a pedido do Ministério Público Federal, determino:

1. seja intimado o réu Dawison Elli Freitas pessoalmente do inteiro teor da sentença para, caso queira, manifeste o desejo de recorrer, vez que seu defensor constituído deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação;
2. seja intimada a defesa do réu Marcelo Carlos de Oliveira para que apresente as razões recursais;
3. com a juntada das razões recursais, a baixa dos autos para que o E. Procurador da República, com atribuição no feito, ofereça as contrarrazões recursais;
4. após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002930-69.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Justiça Pública e outros.  
APELADO : SANDRO CANDIDO PIMENTA e outros.  
ADVOGADO : IZA AZEVEDO MARQUES  
: MAURICIO DE MELO CARDOSO  
No. ORIG. : 00029306920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 5634/5641: **dê-se vista** ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.
2. Fls. 5643, 5647 e 5654: **atenda-se**, observadas as cautelas de praxe.
3. Fls. 5645/5646: **aguarde-se** a inclusão do feito em pauta para julgamento.
4. Fls. 5649/5650: intime-se o advogado subscritor para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresente vias originais da petição e do substabelecimento.
5. Fls. 5656: ante o teor do ofício, **desapensem-se** os autos da ação penal nº 0004226-44.2009.403.6106 e, após, **proceda-se à sua remessa** ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

**Traslade-se cópia** deste despacho para aqueles autos. **Certifique-se** em ambos os feitos.

6. Oportunamente, dê-se ciência às partes.
7. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.
8. Providencie-se o necessário. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado



2013.03.00.015333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : CARLOS MIGUEL VILLA DE SOUZA JUNIOR  
: LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND  
PACIENTE : CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO reu preso  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
CO-REU : MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO  
: ANDRE LUIS SANTANA LIMA  
: PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA  
: MARCEL ALVES PEREIRA  
No. ORIG. : 00059912520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, ora recluso, contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal. O paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, e artigo 35, *caput*, c.c 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Os impetrantes apontam a falta de justa causa na manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, ressaltando a nulidade do ato coator decorrente da ausência de defesa técnica e da falta de fundamentação para decretação da custódia cautelar.

Pedem, *in limine*, a expedição do competente alvará de soltura em benefício do paciente, concedendo-se ao final e em definitivo a presente ordem.

É o relatório.

Decido.

A decisão do Juízo de 1º grau, proferida no sentido de não permitir que o paciente recorra em liberdade está devidamente fundamentada, e não transpira ilegalidade.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

A prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Por outro lado, não há que se falar em ausência de defesa técnica, pois a defesa do ora paciente foi apresentada, ainda que de maneira sucinta. Além disso, ainda que se tratasse realmente de ausência de defesa, tal alegação deveria ter sido feita no momento oportuno, o que não ocorreu, e estaria configurada apenas a nulidade relativa.

Necessário, também, que tivesse sido comprovado o alegado prejuízo, nos termos da Súmula 523 do STF.

Observe, ainda, que a questão exige o exame do conjunto da atuação profissional do defensor do acusado que se mostra mais adequado de ser realizado quando se examinar o recurso de apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ:

*"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. 2. ROUBO MAJORADO. 3. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF E ART. 563 DO CPP. PRECLUSÃO. 4. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de*

*Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.*

2. *A defesa técnica tem liberdade de atuação e sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o qual nem sequer foi apontado pelo impetrante. Inteligência do verbete n.º 523 da Súmula da Suprema Corte. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. Portanto, não se proclama uma nulidade sem a comprovação do prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora a máxima de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo sofrido, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.*

3. *A deficiência de defesa, eventualmente a ensejar a nulidade relativa, depende do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.*

4. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de fundamentação idônea, deverá a pena-base ser reduzida ao mínimo legal.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a partir do regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. (HC 204143/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJ 28/05/2013)*

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.  
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015504-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : GABRIELA MARCATO  
PACIENTE : GILMAR SILVA VIEIRA reu preso  
ADVOGADO : GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014710920134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GILMAR SILVA VIEIRA alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória e recebeu a denúncia na Ação Penal nº 0001471-09.2013.403.6133, instaurada pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

A impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal na persecução penal, em função da presunção de inocência, uma vez que possui bom histórico profissional com emprego lícito, residência fixa, boa índole, vínculo familiar permanente e harmônico e não representa risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Postula, *in limine*, a concessão de ordem para revogar a prisão cautelar por falta de motivação idônea, com ou sem fiança ou outra medida cautelar, confirmando-se, ao final.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a peça acusatória, em síntese, que o paciente, em 20 de março de 2013, dolosamente, procedeu a abertura de conta bancária em nome de José da Silva Moreira, apresentando documentos falsos, na agência da CEF em Mogi das Cruzes. Utilizando-se indevidamente de identidade em nome de José, informou ao gerente bancário que faria a transferência, para aquela agência, do recebimento de benefício previdenciário.

Em razão desse artifício, a CEF concedeu ao denunciado crédito consignado de R\$28.000,00, mensalmente

descontado do benefício previdenciário alheio.

Além disso, procedeu o paciente ao saque de R\$5.000,00 da respectiva conta fraudulenta.

Consta ainda da denúncia que, no momento da prisão em flagrante, outros documentos falsos foram encontrados em poder do paciente.

O indeferimento do pedido de liberdade provisória esteve alicerçado no fato de não ter o acusado emprego fixo e, pela vasta folha de antecedentes, verificar-se que possui extensa ficha de ocorrências, desde 1993, que somam mais de 14 passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que permite dizer que se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas (fl.33).

Além disso, constatou a autoridade impetrada que o denunciado é egresso do sistema prisional há pouco mais de um ano (fl.33).

Ademais, foi ressaltado que constam processos suspensos em razão da não localização do acusado (fl.33).

Fundamenta-se, assim, a autoridade impetrada, para manutenção da prisão preventiva, na garantia da ordem pública e em evidente risco à aplicação da lei penal, caso solto.

Observo que, ao que tudo indica, o paciente faz da prática delitativa seu meio contumaz de obtenção de rendimentos espúrios.

As declarações de fls.13/14, dando conta que o paciente desempenha a função de copeiro desde 2 meses antes de sua prisão, e que tem residência fixa, não obsta as razões acima relatadas.

Verifica-se, ademais, que não foi trazida aos autos, pela impetrante, cópia da aludida folha de antecedentes criminais do paciente, de modo a não ser possível, nesta via de cognição sumária, constatar a veracidade do alegado.

Com tais considerações, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23175/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002160-40.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.002160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : LOPES E CARVALHO LTDA e outro  
: IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA  
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

Trata-se de apelações interpostas pelos autores/embargados e pela União Federal/embargante contra sentença que julgou improcedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito do credor em restituir as quantias cobradas a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a administradores e aos autônomos e empregados avulsos (pró-labore), bem como a verba honorária arbitrada em 10% do valor dado a causa.

O INSS (União Federal - PFN) interpôs recurso de apelação aduzindo preliminarmente a nulidade da execução. Afirma que a sentença acolheu os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial sem que lhe tenha sido oportunizada a manifestação sobre tais valores. No mérito relata a utilização indevida da base de cálculo em face da utilização de "campo errado" das guias. Rebate ainda os critérios de correção monetária, bem como sua condenação em verba honorária.

Afirma a parte embargada, em razões de apelação, que a sentença adotou o cálculo da Contadoria que sequer integrou o mandado de citação, devendo ser considerado como ato inexistente. No mérito assevera que o Setor de cálculos utilizou valores recolhidos a título de contribuição a terceiros, como SESI, SESC e SENAI. Aduz que o valor da causa nos embargos à execução necessariamente deve corresponder ao valor controverso da demanda e sustenta a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Pugna por fim pela condenação da embargante em litigância de má-fé.

Com a apresentação das contrarrazões subiram os autos.

**É a síntese do necessário.  
Decido.**

A preliminar de nulidade deve ser acolhida.

Compulsando os autos verifica-se que após o trânsito em julgado da demanda os autores iniciaram a fase executória apresentando, separadamente, os cálculos de execução dos honorários advocatícios e do valor principal da demanda separado por autor (respectivamente fls. 141/143, 144/151 e 152/204 da ação ordinária) requerendo a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC.

O Juízo *a quo* primeiramente determinou que a parte autora adequasse os cálculos apresentados conforme Portaria nº 01/96 do Fórum de Ribeirão Preto, e, posteriormente conforme Portaria nº 24/97 da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Os autores manifestaram sua discordância do determinado e reiteraram o prosseguimento do feito. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, pelos cálculos de fls. 141/143 da ação ordinária referente aos honorários advocatícios e manifestou expressa concordância à fl. 221 dos autos principais.

À fl. 222 o Juízo *a quo*, em face da não interposição de embargos, determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos.

Devidamente intimados, os autores apresentaram cálculos atualizados às fls. 235/251, que instruíram o novo mandado de citação do INSS. Assim os presentes embargos à execução foram opostos pelo INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Apresentada a impugnação aos embargos à execução foi proferida sentença julgando improcedente o feito, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria nos autos principais, e, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (Duzentos reais).

Assim, consoante se depreende dos autos, o Juízo *a quo* acolheu os cálculos do contador do juízo, sob o argumento de estarem em conformidade com o acórdão e com o Provimento COGE nº 24/1997, tecendo, apenas considerações genéricas acerca da correção monetária.

Impõe-se ao julgador, ainda que de forma sucinta, expor os motivos que embasaram sua decisão, sob pena de violar o artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil.

Destarte, observa-se claramente tratar-se de sentença com vício de julgamento, uma vez que não foram analisadas as teses formuladas na inicial, bem como por não ter havido fundamentação na decisão que acolheu o pedido.

Ademais, não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha

havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se, ainda, que a não intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos do contador configura-se como indesejável cerceamento de defesa, afrontando o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Assim, em que pese os cálculos do contador devam ser prestigiados, há necessidade de nova revisão, quando as partes não foram instadas a deles se manifestar e, no apelo, o embargante aponta equívocos que necessitam de esclarecimentos.

Em suma, a sentença é nula, devendo os autos retornar à origem para novo julgamento.

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. COLETÂNEA DE MATÉRIAS VENTILADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO ANULADO. 1. Feita a leitura do julgado recorrido, não é possível estabelecer qualquer ligação entre o seu conteúdo e as matérias discutidas nos autos, sendo igualmente impossível extrair das suas muitas assertivas qual a real conclusão da Corte a quo acerca da matéria em discussão. 2. Acórdão que é uma verdadeira coletânea das matérias que normalmente são ventiladas nas execuções de sentença s proferidas em ações previdenciárias, incluindo-se preliminares processuais e prejudiciais de mérito. 3. A quantidade de processos de natureza previdenciária existentes nas prateleiras do Judiciário, assim como o sem número de recursos desnecessários interpostos pela autarquia, não retira do magistrado o dever de proferir uma decisão devidamente fundamentada, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, e que guarde coerência com a realidade dos autos em que foi prolatada. 4. Descabida a imposição das multas pelo Tribunal de origem com base nos arts. 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial conhecido e provido para anular o julgamento da apelação. (RESP 200300965624, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/11/2003 PG:00376.) Neste sentido já decidiu os demais Tribunais:*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA. - O embargante tem direito a que as suas questões suscitadas sejam analisadas, à luz da legislação pertinente. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, de quaisquer das alegações do INSS nos embargos. - Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5o, incisos XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal. - Acrescente-se o cerceamento de defesa, no caso, diante da ausência de oportunidade para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria. - Preliminar do INSS acolhida e sentença anulada, para que outra seja proferida. (AC 00233027820014039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 428 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CÁLCULO DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. 1. A ausência de intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, que embasou a sentença, configura cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade da sentença 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 200834000207580, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1481.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO, POSTERIORMENTE ACOLHIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme orientação desta Turma, há necessidade da manifestação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mormente quando os cálculos apresentados não conferem com os já dispostos nos autos, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. (v.g., AC 2001.40.00.006632-0/PI, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e- DJ de 08/04/2008, F1 p.331) 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam repetidos os atos posteriores à apresentação dos cálculos, oportunizando-se a manifestação das partes. (AC 200538000062634, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:869.) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. NÃO INTIMAÇÃO DAS PARTES. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS NÃO TRATANDO NOVAMENTE DE SEUS CRITÉRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA*

*SENTENÇA. 1. Após o encaminhado do processo à Contadoria Judicial, as partes não foram intimadas para manifestarem-se a respeito dos cálculos que foram realizados, seguindo-se a prolação da sentença. Assim, constata-se que as partes só tomaram conhecimento dos cálculos quando da intimação da sentença. 2. Inexistência de oportunização às partes para se insurgirem a respeito dos critérios de cálculos. Presença de prejuízo concreto para os litigantes, que foram, de fato, cerceados no seu direito de defesa, em visível afronta ao art. 5º LV da Constituição Federal. Tais prejuízos são irreparáveis, pois a própria sentença não tratou novamente da questão que resolvia as impugnações, limitando-se a referendar os valores calculados pelo Órgão contábil. 3. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 509542/AL - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 27.01.2011). 4. Apelação dos particulares provida. Apelação do INSS prejudicada. (AC 20058000083772, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:31/03/2011 - Página.:276.)*

Portanto, não há que prevalecer a decisão impugnada, a qual deverá ser anulada, por ofensa ao disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito para que seja oportunizada a manifestação das partes e, após, sejam dirimidas as questões divergentes acerca dos valores apresentados pela devedora, remetendo-se os autos ao Contador Judicial, se o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida e **dou provimento** ao recurso de apelação para declarar a nulidade da sentença.

Determino o retorno dos autos para seu regular processamento e a realização de novo julgamento.

P.Int.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-27.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.001727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA  
: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Prodome Química e Farmacêutica Ltda em face da sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito apurado pela NFLD nº 35.057 pelo qual se pretende cobrar a contribuição do FGTS sobre remuneração de trabalhadoras (lavadeiras) contratadas como autônomas e descaracterizadas pela fiscalização de contribuições previdenciárias do IAPAS (atual INSS), sendo enquadradas como empregadas. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito que se pretende anular devidamente corrigido.

Aduz que se trata de trabalhadoras autônomas, pois a atividade desenvolvida por elas não tem relação direta com a atividade fim da empresa, sendo possível a contratação de autônomos para a sua realização. Aponta ainda que a

fiscalização do IAPAS (INSS) não tem a prerrogativa de caracterizar a relação de emprego e só à Justiça do Trabalho cumpre fazê-lo, bem como que o próprio INSS desconsiderou o vínculo empregatício das trabalhadoras em julgamento aos recursos administrativos da empresa. Pugna pela reforma da sentença para anular a multa imposta e desobrigar do pagamento das contribuições ao FGTS com a liberação do valor depositado no presente feito, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões da parte apelada.

Relatados. Decido.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Depreende-se do regime do FGTS, que o depósito em conta vinculada ao Fundo de 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador é obrigação legal dos empregadores (Lei nº 8.036/90, art. 15).

Para a Lei nº 8.036/90, art. 15, § 2º: "*considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio*"

Na espécie, a CEF pretende obter as contribuições ao FGTS da empresa Prodome Química e Farmacêutica Ltda. em relação às trabalhadoras (lavadeiras), alegando que entre a empresa e essas profissionais está caracterizada relação de emprego.

Na inicial a parte autora informou que são trabalhadoras autônomas, pois não estão sob sua subordinação jurídica e não há vínculo contratual trabalhista.

Informa, ainda, que a NDFG nº 35.057, que fundamenta a cobrança das contribuições ao FGTS, tem os mesmos fatos geradores da NFLD nº 122.513 lavrada pelo IAPAS (hoje INSS) para cobrança das contribuições previdenciárias.

Contudo, através de recurso administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 254/255 e fl. 281) manteve a decisão exarada pela 1ª Turma do JRPS (fls. 220/221) que deu parcial provimento ao recurso da empresa a fim de que sejam excluídos do levantamento os valores referentes às lavadeiras autônomas.

Desta sorte, se a Previdência Social reconheceu indevida a cobrança da contribuição previdenciária com relação àquelas trabalhadoras com fundamento na ausência de vínculo empregatício com a empresa executada, não se sustenta a exigência de contribuição do FGTS destas mesmas trabalhadoras, vez que o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 expressamente excluiu os autônomos da definição de trabalhador, para fins de recolhimento dos depósitos previstos no *caput* daquele artigo.

Do exame dos documentos acostados aos autos se depreende a veracidade das alegações da parte autora, razão pela qual é de se concluir pela inexistência de relação de empregos, sendo, portanto, indevida a cobrança levada a efeito pela CEF.

Neste sentido já entendeu algumas de nossas Cortes Regionais:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. NÃO RECOLHIMENTO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Reconhecida a natureza autônoma dos serviços médicos prestados, não há que se falar em vínculo empregatício hábil a ensejar a cobrança de FGTS. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200101990457844, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:111)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. CARRETEIROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA EM REGIME DE FRETAMENTO. AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. LEI Nº 8.036/90, ART. 15. 1. "Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio" (Lei nº 8.036/90, art. 15, § 2º). 2. Os carreteiros que prestam serviço à empresa executada são trabalhadores autônomos, proprietários de seus próprios caminhões, contribuintes do ISS, do Imposto de Renda e do IAPAS, que recebem o pagamento de fretes dos clientes da embargante, não estando juridicamente subordinados à empresa. Não há vínculo contratual trabalhista nem exclusividade na prestação de serviços. 3. Reconhecida como indevida, pela Previdência Social, a cobrança da contribuição previdenciária com relação aos carreteiros com fundamento na ausência de vínculo empregatício com a empresa executada, não se sustenta a exigência de contribuição do FGTS destes mesmos trabalhadores, vez que o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 expressamente excluiu os autônomos da definição de trabalhador, para fins de recolhimento dos depósitos previstos no caput*

daquele artigo. 4. *Apelação da CEF improvida. (TRF1, AC 200201990295840, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:231)*  
*TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLÓGICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A SOCIEDADE E MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE AUTÔNOMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOS. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. - Não restando comprovada a relação empregatícia, nos termos do art. 3º, da CLT, entre a sociedade e os médicos prestadores de serviços na condição de autônomo, indevida é a cobrança da Contribuição Previdenciária, incidente sobre a remuneração devida a empregado. - Apesar da ausência de recolhimento previdenciário, na condição de autônomo, nos períodos compreendidos entre maio/95; julho/95 a dezembro/95; janeiro/96 a abril/96 e setembro/96, conforme laudo pericial contido às fls. 365, a liquidez do título executivo restou descaracterizada, face à não comprovação da relação empregatícia, devendo ser anulado. - Apelação provida, para anular o processo executivo fiscal nº 99.0009850-1, decorrente da NFLD nº 32.539.382-6, ressaltando a possibilidade de nova inscrição do débito efetivamente devido. (TRF5, AC 200083000121228, Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ - Data::25/01/2005 - Página::197)*

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigidos, eis que moderadamente arbitrados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para desobrigá-la do pagamento das contribuições ao FGTS relativas à NFLD 35.057, com a liberação do valor depositado no presente feito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigidos, nos termos do art. 20 do CPC.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022467-84.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LIDIA SLAVIK  
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lidia Slavik e pela União em face de sentença proferida em sede de ação ordinária que, julgou parcialmente procedente o pedido condenando a União na recomposição integral das aposentadorias da autora, incluída a GDAT em cada um dos benefícios e aplicando o limite do teto remuneratório separadamente.

A União foi condenada ainda, no pagamento das prestações em atraso devidas desde a supressão do benefício, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos os valores de juros de mora, desde a data da citação, em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e a partir de então em 1% ao mês.

Determinada a devida compensação com eventuais valores pagos antes da execução da sentença em razão do julgamento da ação coletiva.

Fixada a sucumbência a cargo da União e condenada no pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários



advocáticos fixados em R\$ 5.000,00.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora recorre da sentença pugnando pela reforma parcial e provimento do pedido de condenação pelos danos morais suportados, em razão da supressão de um dos seus benefícios de aposentadoria desde o ano 2000, que reduziu sua capacidade financeira quase a metade, perdurando nesse tempo a incerteza e angústia acentuada inclusive pela demora no julgamento da demanda. Afirmar a autora que a incerteza da reparação do ato administrativo retirou de si a confiança de que poderia novamente ser capaz de suprir as obrigações pecuniárias, fato que persistirá até o cumprimento da sentença. Conclui que, o que no início poderia ter sido considerado mero dissabor certamente transformou-se em agressão exacerbada, a qual vem sendo repetida mensalmente, ao receber somente metade dos benefícios a que tem direito.

Recorre a União, aduzindo preliminarmente, ocorrência de litispendência da demanda com as ações de reclamação trabalhista (9104870) e mandado de segurança (1999.61.00.050695), acarretando também a falta de interesse de agir. No mérito, a União sustenta que por não exercer em suas funções junto ao serviço público as funções próprias de médico não se sujeitava a jornada diária máxima de médico, de 4 horas. Afirmar a União que nunca houve para a autora a duplicidade de vínculo com a administração pública, bem como que não faz a autora jus a GDAT que foi excluída dos servidores da carreira de fiscalização do Trabalho, aposentados até 30/06/1999 (MP 1.915-3/99). Subsidiariamente, pede a redução do percentual de juros de mora de 1% ao mês após a vigência do novo Código Civil, devendo ser fixados em 6% ao ano, fixação da correção monetária na data do ajuizamento da ação e redução do ônus sucumbencial.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

#### **DA LITISPENDÊNCIA**

Não procede a preliminar de litispendência suscitada pela União, tampouco e da falta de interesse de agir. A proposição de ação coletiva não impede a proposição de ação individual idêntica, não existindo entre elas a litispendência. Inteligência dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se a orientação jurisprudencial unânime do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.*

*1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGA 201100563907, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13/12/2011)

Anoto ainda outros julgados do STJ, *AGRAGA 200900853991; AGRESP 201100194885; AEXEMS 200501289720; AGRESP 20070182338.*

Não sendo o caso de reconhecimento de litispendência, tampouco será de falta de interesse de agir.

#### **DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE DUAS APOSENTADORIAS**

A autora juntou aos autos vasta documentação a fim de comprovar o direito alegado, cuja veracidade é incontroversa haja vista a não impugnação da União.

Dentre os documentos juntados aos autos constam as anotações em sua CTPS que informam os termos do seu contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho em que exercia *dois empregos de médico do Trabalho* (fls. 11/14), bem como as fichas de inspeção preenchidas pela autora, decorrentes de suas atividades (fls. 211/412). Conquanto a autora não exercesse "*clínica médica*", em suas atividades diárias de trabalho era exigido seu conhecimento profissional em medicina, estando em contato com agentes biológicos e químicos, ainda que para a finalidade de fiscalização e avaliação das condições de segurança e insalubridade dos trabalhadores. A autora comparecia pessoalmente às empresas para avaliar e verificar a existência das condições legais de segurança e saúde exigidas para os trabalhadores. Nota-se a fiscalização em empresas de transportes públicos, centros de reciclagem de lixo, usinas de compostagem, indústria de vestuário, e outras.

Tal questão embora tenha sido negada em contestação pela União, não foi contraposta com documentos que confrontassem as anotações na CTPS da autora, comprovando eventual modificação no vínculo existente entre a autora e o Ministério do Trabalho.

*"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.*

*2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.*

*3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AROMS 200500634380, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 31/08/2009)

*"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RELATÓRIO DESACOMPANHADO DE PROVA DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ENCARGO DO EMPREGADOR.*

*I. Relatório emitido pelo INSS, desacompanhado de outros elementos que comprovem a efetiva prestação do serviço, não serve de suporte ao reconhecimento do tempo nele espelhado para fins de aposentadoria.*

*II. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por sua vez, goza de presunção de veracidade juris tantum, que mais se confirma com a ausência de impugnação da autarquia previdenciária quanto à sua validade.*

*III. O reconhecimento do tempo de serviço do segurado independe do recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, encargo do empregador. Precedente: REOMS nº 89.442/PB, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 22.02.2005, DJU 23.03.2005, pág. 333.*

*IV. Apelações e remessa oficial improvidas.*

(TRF 5ª Região, AC 200481000082005, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 30/03/2006, p. 938).

*"PROCESSO CIVIL. FATOS NÃO-IMPUGNADOS.*

*1. SE A APELANTE, QUANDO DE SUA CONTESTAÇÃO, DEIXOU DE IMPUGNAR OS DOCUMENTOS ACOSTADOS A EXORDIAL, A TEOR DO ART-302 DA LEI PROCESSUAL CIVIL (CPC-73), SÃO OS MESMOS TIDOS POR VERDADEIROS.*

*2. HONORÁRIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE."*

(TRF 4ª Região, AC 9004103317, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, DJ 22/03/1995, p. 15155)

#### DO DIREITO À GDAT

A Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999, dispo sobre a Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho, excluiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA). Esta era paga tanto aos servidores ativos como aos inativos e pensionistas. Em contrapartida, a Medida instituiu o pagamento da chamada Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), nos seguintes termos:

*"Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.*

O mesmo artigo, em seu art. 5º, determinou que as aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999 não faziam jus à nova gratificação:

*"5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho."*

Verifica-se, dessa forma, que o dispositivo colacionado encontra-se em dissonância com o art. 40, § 8º da Carta Magna que, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 dispunha:

*"Art. 40. (...)*

*§8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".*

Ao excepcionar os aposentados e pensionistas da percepção da nova vantagem o dispositivo **violou a isonomia** entre os servidores ativos e inativos.

Outrossim, ao excluir a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação da remuneração dos servidores, sem instituir uma compensação aos aposentados e pensionistas excluídos da percepção da nova Gratificação por força do art. 16 § 5º da MP 1915-1/99, houve afronta ao **princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, insculpido no inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a exclusão da GEFA e sua substituição pela GDAT prejudicaram os inativos e pensionistas, uma vez que esta última não foi estendida às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de julho de 1999. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88.*

*1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 435718, Min Eros Grau)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória no 1.915/99. Vantagem de caráter geral. Extensão aos servidores inativos. Art. 40, § 8º, CF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 349465, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

*AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser estendida aos servidores inativos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 537651, Min. JOAQUIM BARBOSA)*

Contudo, a GDAT não é devida aos servidores inativos no seu percentual máximo de 50% do vencimento básico, uma vez que este é composto de uma parte fixa de 30% e outra de 20%, esta devida em função ao alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual variável, portanto.

Nessa mesma linha, já decidiram os Sodalícios Pátrios (g.n.):

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99, ART. 16, § 5º. ISONOMIA E DIREITO ADQUIRIDO. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA GDAT A 30% DE SEU PERCENTUAL.*

*1. O mandado de segurança coletivo, impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, é instrumento hábil à defesa dos interesses de seus membros ou associados (CF, art. 5º, LXX, b).*

*2. O § 5º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que negou a aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88).*

*3. Aplicam-se aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.915-1/99.*

*4. O percentual de 50% instituído pela Medida Provisória nº 1.915/99, em seu artigo 7º, para pagamento da*

**GDAT, não é pago aos servidores inativos em seu valor máximo, mas sim em percentual a ser calculado com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício ou calculado com base em trinta pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus."**

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO. AMS nº 199934000264351 199934000264351/DF. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/4/2002 Documento: TRF100133550 Fonte DJ DATA: 30/7/2002 PAGINA: 42)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. AUDITORES FISCAIS. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1915/99 E 1915-1/99. ISONOMIA. ART. 40, § 8º DA CF/88. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora, vez que coator é aquele que ordena ou omite a prática do ato impugnado ou o superior que recomenda ou baixa normas para sua execução. Assim, a autoridade coatora, do Órgão de origem do instituidor do benefício que a impetrante recebe, tem condições jurídico-materiais de reverter o ato atacado.

- Rejeitada, também, a preliminar de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Não se trata aqui de impugnação a lei em tese, nem de ato normativo abstratamente considerado, mas sim de efeitos concretos de ato normativo omissivo, que deixou de conceder a GDAT à impetrante, por ser pensionista.

- A Medida Provisória 1915/99, que instituiu a GDAT- Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, levou em consideração as condições e critérios do exercício dos cargos de Auditor da Receita Federal, Auditores Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, pautando-se em critérios objetivos e gerais, procedendo à reestruturação da remuneração dos cargos mencionados. Embora tenha por denominação "Gratificação de Desempenho", a referida vantagem não deve ser concedida apenas aos servidores ativos, porque surgiu como estímulo deferido de forma geral pelo o desempenho da própria atividade de fiscalização, característica daqueles cargos.

- A Medida Provisória 1915/99, ao instituir a GDAT, estabeleceu, no art. 11, que a vantagem pecuniária seria devida, também, aos aposentados e pensionistas.

- A MP 1915/99, quando reeditada, um mês depois, com o nº 1915-1, veio a restringir, no § 5º do art. 16, aquela previsão de concessão da GDAT a aposentadorias e pensões, excetuando de sua incidência as concedidas até 30-06-99 aos servidores da Carreira de Auditores da Receita Federal e até 30-07-99 a servidores das Carreiras de Auditoria Fiscal da Previdência Social e de Fiscalização do Trabalho.

- Tal critério, além de ofender o princípio constitucional geral da isonomia, inserto no at. 5º, caput, estabelecendo discriminação entre os próprios inativos, reservando a concessão da vantagem apenas a parcela de aposentados e pensionistas. malferiu, também, o disposto no art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98, que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

**- A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual variável a depender de regulamento a ser editado.**

- Faz jus a pensionista não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação, em respeito ao comando do § 8º do art. 40 da CF/88."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AMS nº 2001.51.01.014006-4,

Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 12.01.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS (AGRAVO LEGAL PROVIDO NESSE PARTICULAR).

RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADOS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915/1999. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA E SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, §8º, CF/88. DECISÃO MANTIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da

Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas. 2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. 3. Em face da ocorrência da ilegitimidade superveniente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolhe-se a preliminar arguida para que passe a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União, restando prejudicada a análise do mérito do agravo legal do INSS (fls. 560/567). 4. No caso dos autos determina-se que seja a União intimada da decisão de fls. 540/544vº. 5. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator, à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto,

necessário que se trate de jurisprudência "pacífica" 6. Medida Provisória n.º 1.915/1999 e sucessivas reedições, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT estabeleceu em seu art. 11 que seus benefícios pecuniários incidiam, também, aos proventos de aposentadorias e às pensões. No entanto, a referida Medida Provisória ao ser reeditada com o n.º 1.915-1/1999 em seu §5º do art. 16 restringiu a incidência da mencionada gratificação às aposentadorias e pensões concedidas até 30/06/1999, a servidores da Carreira Autoria da Receita Federal e, até 30/06/1999, a servidores da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho. 7. Inadmissível a exclusão dos aposentados e pensionistas - instituída pela Medida Provisória 1.915-1/99 - em face da afronta ao princípio constitucional da isonomia. 8. **A GDAT não é devida aos servidores inativos no seu percentual máximo de 50% do vencimento básico, uma vez que este é composto de uma parte fixa de 30% e outra de 20%, esta devida em função ao alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização, percentual variável portanto, pelo que tem-se como certo que o MM. Juiz a quo bem aplicou o direito à espécie.** 9. Decisão mantida. (TRF3, AMS 00465162919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, a autora faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de atividade - GDAT, nos moldes explicitados, desde a edição da Medida Provisória 1.915/99.

#### DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO

Concluindo que a autora faz jus a manutenção dos dois benefícios de aposentadoria, oriundos dos dois cargos de médico do trabalho que exerceu junto ao Ministério do Trabalho, a incidência do teto remuneratório observará os benefícios separadamente:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE*

1. *Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).*
2. *A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição.*
3. *Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.*
4. *Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulativo de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.*
5. *Recurso Ordinário provido."*

(STJ, RMS 38682 / ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2012)

Note-se que a orientação é diversa para outros casos que não vislumbram a condição do profissional médico como exigência do cargo ocupado e da jornada de trabalho exercida. No caso em questão a situação fática da autora encontra correspondência no entendimento jurisprudencial.

#### DO DANO MORAL

Não se verifica o nexo de causalidade entre o ato da administração pública em suprimir um dos benefícios da autora e a ocorrência de dano moral, ainda que possa ser considerada a ausência de procedimento administrativo que proporcionasse à autora a defesa prévia de seus direitos antes da referida supressão.

Do mesmo modo, a ocorrência mês a mês, ano a ano da supressão do benefício não atrai o nexo de causalidade para o dano moral, na medida em que instaurada a demanda, a administração pública defende a tese da legalidade no ato praticado e utiliza-se legalmente dos recursos processuais disponíveis.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.*

1. *O DNER, representado pela União, não acrescentou o devido procedimento administrativo que possibilitaria*

ao autor conhecer as razões da mudança em seus proventos e apresentar a defesa que entendesse pertinente.

2. "A conduta unilateral da Administração, de reduzir o pagamento dos proventos de aposentadoria - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes (AG 2000.01.00.081224-5 /PI; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 09 /01 /2002 P.66); (AMS 1999.01.00.022721-2/DF; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.28); (AMS 1997.01.00.035294-0 /PI; Relator JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS; SEGUNDA TURMA; DJ 18 /05 /2000 P.17)."

3. Conquanto se entreveja que a situação de redução, sem explicação, dos proventos do aposentado seja capaz de causar angústia ou preocupação pela diminuição das quantias que servem para prover o seu sustento, em nenhum momento foi argüida a ofensa moral vivida pelo autor. Ademais, é requisito essencial à constatação do dano moral a presença de nexo de causalidade entre a conduta e o dano efetivamente sofrido.

4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Nos casos em que a demanda não oferece maior complexidade, por ser matéria repetida cujo entendimento já está consolidado nos tribunais, tem esta Corte estabelecido os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

7. Apelação da União desprovida.

8. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 1ª Região, AC 200139010000943, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 29/05/2008, p. 89).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AGREGADO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SÚMULA VINCULANTE Nº03 - STF

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a razoabilidade do prazo de 5 anos para que o TCU examine a legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Após, é necessário a chance de defesa. Assim, a súmula vinculante nº03 foi interpretada pelo próprio STF, e não se pode reformar a sentença que adota tal linha.

2. Como bem asseverado pela sentença: "verifica-se que a aposentadoria foi concedida em 07.04.1997 (fls. 145), o que demonstra que o ato entendido como ilegal é acobertado pelo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que exige o Devido Processo Legal (fls.380)".

3. Com relação ao dano moral, o ato de revisão não o enseja e nada há que demonstre ter sido vilipendiada a honra subjetiva do autor. Constrangimento que não extrapola o limite do aborrecimento e, portanto, não é indenizável.

4. Remessa e apelações desprovidas."

(TRF 2ª Região, AC 201051010035038, Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 06/05/2011, p. 616)

#### CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No tocante à verba honorária, resta mantida, porquanto foi fixada moderadamente não havendo razão para reformá-la.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A do CPC, REJEITO as preliminares, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, para modificar os consectários legais da condenação e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : CARMINDA DOS SANTOS GORRES e outros  
: DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ  
: IRACEMA ROCHA TAVARES  
: IRENE TEIXEIRA INACIO  
: LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES  
: LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA  
: MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS  
: MARIA GONZALEZ TEIXEIRA  
: MARIA MAGDALENA MARTINS  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores/embargados contra decisão que negou seguimento às apelações em sede de embargos à execução de sentença que discute os valores devidos a título de reajuste de 28,86% sobre os vencimentos.

A parte alega omissão na decisão reiterando sua argumentação de que o acórdão proferido na fase de conhecimento não determinou a compensação realizada e foi proferido posteriormente ao MS nº 22.307-7 do STF. Pleiteia o conhecimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.  
Decido.

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada bem fundamentou o entendimento sobre a matéria em discussão. Não há que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes. A fundamentação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o magistrado considera relevantes para suas conclusões de acolhimento ou não do pleito. Não merecem acolhimento as alegações de omissões pela falta de exaustiva apreciação de tudo quanto suscetível de questionamentos.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Cumprе esclarecer que não existe a alegada omissão, que está devidamente motivada e fundamentada, eis que assim redigida:

#### Do Recurso de Apelação dos Autores

#### Da Compensação com os Reajustes

*O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, proclamando que o índice de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Lei nº 8.622/93 com modificações*

introduzidas pela Lei nº 8.627/93 é extensivo aos servidores civis, em face do disposto no art. 37, X e art. 5º, caput, da C.F., que asseguram o tratamento isonômico na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares.

Em complemento a esse julgado, apreciando embargos de declaração, decidiu também a Suprema Corte que os aumentos decorrentes do reposicionamento de que trata a Lei nº 8.627/93 deveriam ser deduzidos do percentual de reajuste de 28,86%, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE 28,32%, DECORRENTE DA LEI 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.**

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado." (Grifei) (Emb. Decl. em Rec. Ord. Mand. Segurança n. 22.307-7/DF - rel. Ministro Ilmar Galvão - j. 11.3.98 - DJU 26.06.98).

A matéria em comento ainda é objeto da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 /93 e 8.627 /93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ratificando o entendimento adotado pelo Egrégio STF, foi publicada a Medida Provisória nº 1.704 /1998, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto da Instrução Normativa nº 03, da AGU, de 19/07/2004:

"Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes: I - Não recorrerão de decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% (vinte e oito virgula oitenta e seis por cento) sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento; e II - Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior ."

Na mesma esteira, já pronunciou-se esta Corte:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86 %, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86 %, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". 3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86 % não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajuste s inferiores ao percentual de 28,86 % têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86 % e os índices efetivamente



*percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.*

*5. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.*

*6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.*

*7. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência.*

*8. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277465 2004.60.02.001552-9 MS JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA)*

*Assim correto os cálculos da Contadoria Judicial que efetuou as devidas compensações.*

Não há, pois, contradição, obscuridade, erro material ou omissão na decisão embargada e é indubitável que a parte embargante, em verdade, requer o reexame da matéria com a finalidade de modificar o entendimento do julgador.

O fato de a decisão combatida perfilhar entendimento divergente daquele defendido pelo embargante não implica por si só que está eivada de vícios.

Conclui-se que, não tendo sido demonstrado quaisquer vícios na decisão embargada, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação.

Oportunamente, remetem-se os autos ao Juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016801-45.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.016801-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paraquímica S/A IND/ E COM em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e declarou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC (fls. 51/54).

Em suas razões de recurso, a apelante alega a nulidade da CDA indevidamente emitida com base na multa

confiscatória ou, sucessivamente, reduzindo-a.

É o relatório.  
Decido.

Considerando que houve o pagamento integral da dívida, conforme os docs. de fls. 80, entendo pela superveniente perda de objeto dos presentes embargos, uma vez que extinta a execução fiscal. Assim, cabível a extinção dos embargos à execução por perda superveniente de objeto.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.*

*1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente.*

*Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.*

*2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*3. Apelação e remessa oficial prejudicadas."*

*(AC 199734000224110/DF, TRF1 - Rel. Desemb. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJ de 22/6/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 288 DO CPC. LEI 9.494/97.*

*TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Operado o trânsito em julgado da ação principal, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual da apelante no prosseguimento dos presentes embargos à execução, pela perda superveniente do seu objeto.*

*II - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e apelação prejudicada."*

*(AC 260157/RN, TRF5 - Rel. Desemb. Fed. Manuel Maia - DJ de 15/04/2005)*

Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061345-21.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.061345-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIA REBELLO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENTIDADE	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Estruturas Bandeirantes Ltda. em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito consolidado, devidamente atualizado.

Preliminarmente, a apelante alega cerceamento de defesa, pois o fato de não ter se manifestado quanto aos honorários periciais não demonstra desinteresse pela prova, apenas faz concordar presumidamente com o pedido, assim o julgamento antecipado impediu a produção de prova documental deferida, devendo a sentença ser anulada para o fim de possibilitar a instrução do feito. Alega ainda, prescrição e decadência do débito em cobro e ofensa ao Enunciado 173 do TST, pois a empresa executada encerrou suas atividades em 1970 e a dívida compreende período posterior a esse encerramento.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação ao cerceamento de defesa, não merece acolhimento a preliminar alegada.

Verifica-se que, diante do requerimento da embargante, o Juízo de origem a deferiu, nomeando um perito que apresentou o montante de seus honorários. Instada a se manifestar sobre a mencionada verba, a embargante ficou-se inerte.

Diante do silêncio da embargante, restou caracterizada a preclusão, não havendo que se falar em aceitação tácita. Ressalte-se que, tendo sido a prova pericial requerida pela embargante, cabe-lhe o ônus de adiantar os honorários, devendo haver por parte do requerente a aceitação expressa acerca daquela verba.

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE EM ALCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE DO ART. 267-III, E NÃO IV, DO CPC.*

*INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. I - A produção de prova pericial é ônus de quem a requer. Se a parte mantém-se inerte, após intimada a depositar os honorários periciais, cabe ao juiz indeferir a prova, proferindo a sentença com base nas provas já constantes dos autos. II - A inércia da parte neste caso daria ensejo à aplicação do art. 267-IV do CPC, e não se confunde a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - Não tendo havido intimação pessoal do autor, conforme determina o § 1º do art. 267 do CPC, não poderia ser extinto o processo sem resolução do mérito. IV - Apelação provida. (TRF2, AC 200051010163229, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Fonte DJU - Data::30/01/2008 - Página::306)*

Quanto à prescrição e decadência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.*

*- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.*

*- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.*

*- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.*

*- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.*

*- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."*

*(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período*

posterior)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado." (STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.**

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190 Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215).

**"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em**

**jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em**

30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 82).

Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN. De outro lado, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil.

E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO (...).

3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, § 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO . INTERRUPÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.

2. embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO . DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO . ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.

Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.

II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição , afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.

III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação , conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.

V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

No mais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo

desnecessária a juntada do processo administrativo.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AC/SP - DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 272, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL . AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscal izadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.
2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.
3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.
4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: "A fiscalização do INSS

*pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo."*

*(REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)*

*5. Aplicação da Súmula nº 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*6. Recurso especial não-conhecido.*

*(STJ - RESP 837636/RS - DJ DATA:14/09/2006 PÁGINA:281, MINISTRO JOSÉ DELGADO)*

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Não há nos autos prova do encerramento da empresa no ano de 1970, o que seria demonstrado facilmente com copia do registro devidamente averbado na Junta Comercial.

O magistrado formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada em provas produzidas pelos interessados. Incumbindo à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si alegados como existentes, a teor do artigo 333, I, do CPC, não fazendo ele a prova do fato, o autor arcará com as conseqüências do descumprimento do encargo.

Desta sorte, a execução deve ter seu prosseguimento até ulteriores termos.

Com tais considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte embargante. P. I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015992-52.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MARIA CELONI SANTO  
ADVOGADO : DALMA SZALONTAY e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Maria Celoni Santo contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de recebimento de pensão pela morte de seu genitor, militar da ativa à época do óbito.

A autora teve sucessivos requerimentos administrativos indeferidos, por não haver prova da filiação, ao fundamento de que em sua certidão de nascimento foi declarante apenas a mãe e não foi apresentada ação de investigação de paternidade, documento que a Administração entende necessário à comprovação da condição de beneficiário nos casos de certidão de nascimento de filho havido fora do casamento em que não conste como declarante o instituidor do benefício (fl. 65).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

...

*Não houve reconhecimento da autora como filha do falecido instituidor, não constando, inclusive de seu atestado de óbito a existência da mesma. Consta ainda a existência de casamento entre a mãe da autora e o também falecido Adão da Silva Dutra, não sendo informado se tal se dera após o nascimento daquela.*

*Não havendo a presunção de paternidade por não ter a filha sido concebida na constância do casamento e não*

*ter havido expresse reconhecimento por parte do pai, deduz-se que a questão da paternidade seja prejudicial ao pedido principal e deveria ser veiculada mediante ação declaratória incidental.*

*Ocorre, todavia, que a presente demanda foi ajuizada em face da União e não dos parentes do falecido instituidor, não tendo aquela a necessária legitimidade para responder como ré numa ação em se pretenda declarar a paternidade da autora.*

...

*Assim, tenho que a autora deverá manejar a competente ação de reconhecimento da paternidade em face dos herdeiros legítimos de seu falecido pai, antes de se perscrutar acerca do direito da mesma à pensão deixada por ele.*

...

Observo, porém, que, apesar de praticamente ilegível a cópia da certidão de nascimento da autora, expedida pelo Cartório do Registro Civil de Santo Ângelo, juntada às fls. 38/39, é possível identificar que Maria Celoni dos Santos consta como "filha de Delci Francisco dos Santos, militar e de Enedina Antunes dos Santos, doméstica, naturais deste Estado, casados no Ofício de Catuípe - RS, residentes e domiciliados nesta cidade"

Assim, com fundamento no § 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que:

- 1) oficie-se à Comarca de Santo Ângelo - RS, requisitando a certidão de nascimento de Maria Celoni dos Santos, nascida em 03/11/1950; e
- 2) oficie-se ao Registro Civil de Catuípe - RS, requisitando a certidão de casamento de Delci Francisco dos Santos e Enedina Antunes dos Santos.

Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Ouvidor-Geral deste Tribunal.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-56.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000864-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu os Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega a parte apelante que os documentos necessários à interposição dos embargos à execução estão nos autos da execução fiscal.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decidido.**

Não merece guarida o recurso interposto.

O MM. Juiz "a quo" houve por bem extinguir os Embargos à Execução Fiscal por deixar a parte embargante de



atender a determinação judicial, juntando aos autos as cópias do auto de penhora e da CDA.

A Certidão da Dívida Ativa e o Auto de Penhora constituem documentos essenciais para a análise do direito alegado. Ausentes tais documentos impossível o juízo de valor sobre as alegações da parte embargante.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV E 739, III) - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO CORRIGIDO DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º - EXCESSO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 685) - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CONTRÁRIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - POSSIBILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 161, § 1º, LEIS Nos 8.981/95, ART. 84, E 9.065/95, ART. 13 - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO INFIRMADO - MULTA - LEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito. (Código de Processo Civil, arts. 267, IV, e 739, III.) 1 - "Incumbe à parte embargante juntar aos seus embargos cópia de peças da execução fiscal tais como auto de penhora, avaliação, intimação etc. sob pena de indeferimento da inicial. Admitido os embargos porém, sua eventual extinção pelo mesmo motivo impescinde da providência contida no § 1º do art. 267 do CPC." (AC nº 2000.39.00.002415-4/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 19/3/2010 pág. 191.) 2 - Há evidente erro material na indicação do dispositivo legal que fundamentou a sentença discutida (Código de Processo Civil, art. 739, III) porque, conforme a realidade dos autos, a hipótese, legalmente, prevista para extinção do processo sem julgamento do mérito à asserção de inépcia da petição inicial deveria ter sido a hipótese do item II, não do item III. 3 - Na espécie, extinto o processo, de ofício, sem exame do mérito após impugnação da Embargada e, embora o juízo de origem tenha recebido o recurso de Apelação somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V), os autos da Execução seguiram apensados aos dos respectivos Embargos, o que torna possível o exame do mérito da controvérsia nos termos do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo civil. 4 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite." (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Melhor sorte não assiste à alegação de "penhora excessiva" (fls. 05), pois, consoante disposto no art. 685 do Código de Processo Civil, cabível a apreciação da aludida questão, somente, nos autos da própria Execução, não nos de Embargos. 6 - A aplicação da Taxa Sistema Especial De Liquidação e de Custódia-SELIC a débitos tributários tem autorização legal expressa no Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º, e nas Leis nºs 8.981/95, art. 84, e 9.065/95, art. 13. 7 - Tendo sido a multa moratória e demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação aplicadas nos termos de norma legal válida (Leis nºs 8.383/91, art. 57 e 9.065/95, art. 13, entre outras), sem espeque, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco. 8 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, não subsistindo, portanto, nenhuma manifestação sobre a falta de liquidez e certeza do título executivo, improcedem os Embargos à Execução. 9 - Sentença reformada, de ofício, para correção de erro material verificado na sua fundamentação. 10 - Rejeitada a prejudicial de não-conhecimento dos Embargos à Execução, de ofício, prejudicada a Apelação, vencido o Relator. 11 - Apelação denegada." (TRF 1ª Região, AC 200533030017099, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 26/11/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, § 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a*

regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procuração), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falha. VII - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 05839458619974036182, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJU 09/03/2007)

Conquanto em primeira instância os autos da execução fiscal estivessem apensados aos autos dos embargos à execução fiscal, como não foi determinada a suspensão daqueles autos, ao ser interposto o recurso de apelação os mesmos foram desapensados e somente os autos dos embargos à execução fiscal subiram a esta Corte.

Observo que nem mesmo com a interposição do recurso o embargante juntou aos autos as cópias da CDA e do auto de penhora com a intimação.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015298-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES  
: ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS e outros  
: IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
: MARIA GORETTI FERREIRA DIEGUES ARECIPPO  
: MARINEIA DA SILVA  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro  
APELADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
: DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 00152983620064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos da Ação Ordinária que culminou com o reconhecimento do pedido dos autores para condená-lo a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, compensando-se com eventuais aumentos concedidos pela Lei 8.627/93. Bem assim, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

O INSS sustenta que há excesso de execução. Aduz que duas das autoras firmaram Termo de Transação Judicial, pelo que devem ser excluídas do cálculo do valor devido. Acrescenta que verbas como auxílio-creche, vale transporte, salário família, entre outros, não podem ser usados como base de cálculo do reajuste, já que não

integram o vencimento básico. Aponta uma diferença de R\$ 25.633,45 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos, em relação ao valor apontado pelos exequêntes.

Os embargados impugnaram os cálculos apresentados pelo INSS sob o argumento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios ainda que tenham sido firmados acordos na esfera administrativa (fls. 28/37).

Cálculos da Contadoria anexados aos autos (fls. 39/57 e 133/140).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos, para reconhecer o cabimento da verba honorária com base em valores recebidos administrativamente, e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto ao valor principal, acolheu os valores apresentados pelo Contador do Juízo. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se quanto à base de cálculo adotada para o cálculo do reajuste de 28,86%. Aduz que foram incluídas vantagens pecuniárias, como os adicionais de horas extras, o que estaria em confronto com o art. 37, XIV da Constituição Federal, que determina a incidência de reajustes tão somente sobre o vencimento, excluída qualquer outra vantagem pecuniária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de discussão acerca da base de cálculo do reajuste de 28,86%. Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, e acolhidos na r. sentença pois, segundo alega, não devem ser computados os valores recebidos pelos servidores a título de retribuição das horas extraordinariamente laboradas.

É de se destacar que não merece reproche o entendimento adotado sentença apelada, no sentido de considerar devido o prosseguimento da execução, em conformidade com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo.

Quanto às verbas que devem ser consideradas por ocasião do reajuste, tem-se que o percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento do servidor, assim entendido a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens permanentes e gerais.

A incidência do adicional de serviço extraordinário ampara-se no fato de que seu valor tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Nesse sentido, a Contadoria do Foro, às fls. 43/45 assim colocou:

*"(...) quanto ao abono pecuniário de férias, adicional de serviço extraordinário e adicional de 1/3 de férias, salvo melhor juízo, entendemos serem diretamente relacionados com o vencimento principal, e dessa forma, são devidos" (fls. 133/140)*

Com efeito, a base de cálculo para a incidência do referido reajuste deverá ser a remuneração, abrangendo todas as parcelas remuneratórias atreladas ao vencimento básico do servidor, caso do adicional devido pelo trabalho extraordinariamente desempenhado pelo servidor. Assim, o adicional de hora extra deve ser calculado tendo como parâmetro o vencimento básico do servidor acrescido do reajuste de 28,86%.

Nesse sentido (g.n.):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PERCENTUAIS DE 28,86% E 3,17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE GERAL. 1. **Os percentuais de 3,17% E 28,86% devem incidir não somente sobre o vencimento básico, mas também sobre as demais vantagens a ele atreladas e sobre as funções gratificadas e/ou comissionadas, sujeitas ao reajuste geral da remuneração.** 2. Não merece reparo a sentença que, rejeitando a conta apresentada pelo DNOCS por fazer incidir o índice em questão apenas sobre o vencimento básico dos servidores exequêntes, homologou os cálculos elaborados pela contadoria do foro, os quais consideraram também as demais parcelas vencimentais, em consonância com o critério estabelecido na decisão transitada em julgado. 3. O contador do juízo é profissional habilitado, investido de munus publico e, na qualidade de auxiliar da justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de veracidade, somente elidida mediante prova eloqüente em sentido diverso, não apresentada pelo recorrente. 4. Apelação improvida. (AC 200581000169693, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:06/10/2011 - Página.:674)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTO BÁSICO E PARCELAS A ELE VINCULADAS. PARCELA DO PCCS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM AQUIESCÊNCIA DO CAUSÍDICO. PRESERVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Hipótese em que a embargante aponta suposta omissão existente no julgado, no tocante à interpretação da base de cálculo sobre a*

*qual deverá incidir o reajuste de 28,86%. 2. Considerando que o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou num reajuste geral de remuneração, conforme decidido pelo e. STF, tem-se que as demais parcelas vencimentais, as quais têm por base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da rubrica PCCS, também serão atingidas pelo referido reajuste. A nossa jurisprudência tem entendido que tendo em vista a natureza permanente da referida rubrica, definitivamente integrada aos vencimentos dos embargados, tem-se como correta sua inclusão na base de cálculo. (...) (EDAC 20058000008605001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::214.)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.  
P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008533-34.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008533-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MANALLI e outro  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outro  
EMBARGANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB  
BANDEIRANTES  
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00085333420064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 280/282 que nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá provimento ao recurso do autor para declarar o direito à sub-rogação no contrato de mútuo, a quitação do saldo devedor nos termos da fundamentação e a restituição das prestações pagas a partir de janeiro de 2001.

Sustenta a COHAB-Bandeirante, ora embargante, a presença de omissão na decisão no que diz respeito ao prequestionamento necessário para a interposição do recurso especial e extraordinário. Aduz ser necessária a manifestação expressa sobre os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.150/00 e Leis nº 4.380/64 e 8.100/90.

#### **Relatados, decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida,

objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.*

*I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.*

*II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.*

*III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).*

*Embargos declaratórios rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado De Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.*

*As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]*

*3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

*4. Embargos rejeitados.*

(STJ; EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Os textos legais foram devidamente apreciados para fundamentar o acórdão.

Sobre as demais alegações o embargante não aponta qualquer vício, pretendendo o reexame da matéria.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014024-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RESTAURANTE E BUFFET SAN REMO TAQUARITINGA LTDA -ME  
ADVOGADO : RICARDO MARSICO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 02.00.00011-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Restaurante e Buffet San Remo Taquaritinga Ltda. ME. em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução. Condenou o embargante em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito. Julgou subsistente a penhora.

Aduz apelante a impossibilidade da condenação em custas nos termos do art. 7º da lei 9.289/96. Alega ainda a nulidade da execução em razão da falta de citação de todos os devedores solidários, bem como que a penhora recaiu sobre bem útil e necessário a sua atividade, o que viola o artigo 649, do CPC.

Com contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Ao início, destaco que o recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, é regido pela Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1.996.

Em seu artigo 7.º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução. No entanto, o § 1.º, do artigo 1.º, assim dispõe:

*"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."*

Portanto, como a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, §1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.**

*1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.*

*2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).*

*3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.*

*4. A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.*

*5. Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03.*

*6. O art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. Entretanto, com o advento da Lei Estadual Paulistana nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.*

*7. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG. 2004.03.00.057907-8, Des. Fed. Lazarano Neto, DJ. 22/03/2005, j. 02/03/2005, p 407; AG 2005.03.00.061737-0, Juiz Luciano de Souza Godoy, DJ 25/05/2006, j. 09/05/2006, pág 222; AG 2005.03.00.006027-2. Des. Fed. Nery Junior, DJ 29/06/2005, j 08/06/95, p. 269).*

*8. Assim, na espécie, é devido o pagamento das custas exigidas, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, quando da interposição dos embargos à execução, tal como determinado pelo r. Juízo a quo.*

*9. Não houve comprovação da impossibilidade financeira para o recolhimento de citadas custas, de modo a possibilitar o diferimento de seu recolhimento para após a satisfação da execução, nos termos do art. 5º, IV, de mencionada Lei Estadual.*

*10. A exigência do recolhimento de taxa judiciária não viola o art. 5º, XXXV, tampouco, o art. 150, II, ambos do Texto Constitucional.*

*11. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3.ª Reg, AG 318098/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 17.04.2008, pub. DJF3 02.06.2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.**

*I - A cobrança de custas judiciais rege-se pela legislação estadual respectiva nas causas ajuizadas perante a*

*Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/96.*

*II - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais.*

*III - Impossível o diferimento das custas processuais para após a satisfação da execução, consoante o disposto no art. 5º, da Lei n. 11.608/03, uma vez que também é necessária a comprovação da momentânea impossibilidade de seu recolhimento.*

*IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*V - Agravo de instrumento improvido." (TRF 3.ª Reg, AG 255700/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6.ª Turma, julg. 28.02.2007, pub. DJU 03.04.2007, pág 387)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUSTAS - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 1º, §1º, LEI N.º 9.289/96 - LEI N.º 11.608/03, ESTADO DE SÃO PAULO - DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO - PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - Interpretação literal do art. 1o, §1o, da Lei n.º 9.289/96 que estabelece: Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.*

*2 - A Lei N.º 11.608/03, que rege as custas no Judiciário do Estado de São Paulo, exige o recolhimento de custas quando se tratar de embargos à execução, bem como autoriza o diferimento do recolhimento quando comprovado a insuficiência de recursos financeiros.*

*3 - No caso sub judice, não é possível inferir dos autos a data da oposição dos embargos e tão pouco a situação de precariedade financeira.*

*4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3.ª Reg, AG 237930/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 25.07.2007, pub. DJU 23.01.2008, pág. 327)*

Também não assiste razão no tocante à nulidade da execução por falta de citação de todos os devedores solidários, pois mesmo que a CDA enumere todos os devedores, a exequente pode optar por demandar apenas um deles, eis que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. Por fim, a norma da antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Veja-se que a finalidade de proteção dos bens necessários ou úteis à atividade laboral visa garantir o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho e da livre iniciativa, resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV, impedindo que a pessoa física fique privada de bens necessários ao seu sustento.

Contudo, E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses mais que excepcionais, que este dispositivo seja aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas (RESP 200900718610, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 e RESP 200300434671, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00232), quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual, desde que equiparado seu objeto ao desempenho de profissão e provado que os bens e equipamentos são indispensáveis ao seu funcionamento e manutenção.

À míngua de prova de que o bem penhorado é essencial no exercício de sua profissão e com isso seria prejudicado o desempenho da atividade comercial, rejeita-se alegação de impenhorabilidade.

Precedentes:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. I. Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. II. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes. III. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a microempresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. IV. Recurso desprovido."*

*(AC 200261160007572, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 82.)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. ART. 649, V, DO CPC. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. 1. A antiga redação do dispositivo em apreço determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 2. A proteção aos bens necessários ou úteis à atividade laboral visa a garantir o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho e da livre iniciativa, resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 1º, IV. 3. Na presente hipótese, não logrou o embargante comprovar a incidência da penhora sobre 19 kits de alarme compostos de 01 central de alarme, 01 teclado, 02 sirenes e 03 sensores, uma vez que trata-se de bens negociados pela empresa embargante e de sua propriedade, não havendo*

*qualquer vedação legal para que sofram o gravame, pois não são instrumentos de que se vale a empresa, mas o seu próprio objeto de comércio. 4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Apelação improvida." (AC 200461060055358, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:21/01/2011 PÁGINA: 514.)*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-46.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.006052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES CANO e outros  
: GILBERTO ANTONIO DE MORAES  
: JOAO CRISOTOMO RODELLA  
: LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO  
: MOACIR SPADOTO RIGHETTI  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
: LEONARDO BERNARDO MORAIS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargados contra sentença que julgou procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

A sentença proferida reconheceu a inexistência de valores a receber em virtude de os autores, ora embargados, serem servidores públicos federais vinculados ao poder judiciário.

Em razões de apelação, pleiteia a parte embargada a reforma da sentença afirmando que a matéria ventilada se refere ao exame de mérito não podendo ser rediscutida na fase de liquidação. Aduz que o índice de 28,86% não foi incorporado pela Lei nº 9.421/96. Defende a violação ao direito adquirido e o direito à isonomia.

Pleiteiam lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, informando que não possuem condições de arcarem com as custas processuais e com a verba honorária que está sendo cobrada, e que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos e concedidos a qualquer tempo, independentemente da fase processual que se encontra o processo. Pugnam por fim pelo recebimento da verba honorária arbitrada nos autos da ação ordinária.

Subiram os autos, com as contrarrazões.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**



## Reajuste de 28,86%

Os servidores do Poder Judiciário Federal receberam o reajuste de 28,86% por força de decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Receberam-no até dezembro de 1996, pois, com advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário, deixaram de recebê-lo, em virtude da incorporação da vantagem ao novo patamar remuneratório.

Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos embargados de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha. Pelo menos, não há prova nos autos que de tenha havido redução.

Só se a nova remuneração fixada pela Lei nº 9.421/96 fosse inferior à remuneração nominal que o servidor recebia antes da lei retrocitada, poder-se-ia falar em violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

É cediço que, ao se implantar esse plano de carreiras, deu-se a absorção do percentual de 28,86% pelas novas remunerações estabelecidas pela Lei nº 9.421/96 (tanto que houve aumentos sucessivos de vencimentos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000). Incluir esse percentual sobre as novas remunerações pagas a partir de janeiro de 1997 provocaria *bis in idem*, além de implicar em aumento salarial sem previsão legal ou fundamento constitucional.

Tampouco é possível sustentar a existência de direito adquirido à permanência de tal reajuste, porquanto o regime jurídico estatutário, que disciplina a relação entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, de sorte que não há direito à inalterabilidade do regime remuneratório. Donde, o legislador não está impedido de modificar a estrutura da remuneração, fundindo esta ou aquela vantagem ao vencimento do cargo, desde que não reduza nominalmente o valor dos vencimentos.

Em reiteradas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e, via de consequência, à inalterabilidade das vantagens que compõem a remuneração, proclamando que: "(...) *Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração, pode tal regime ser modificado por lei, sem que isso ofenda o princípio constitucional da garantia ao direito adquirido*" (STF, RE 99.592, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 108/382, j. em 7/10/1983); "(...) *Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico*" (STF, RE 99.955, Rel. Min. Carlos Veloso, RTJ 116/1065).

Também não abriga o presente pleito a arguição de ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais categorias de servidores públicos que mantém esse percentual de 28,86% em seus remunerações certamente não foram agraciadas por planos de carreiras equivalentes ao determinado pela Lei nº 9.421/96.

Inaplicável ao presente caso, obviamente, as disposições do art. 37, X, da Constituição, tendo em vista que aqui não se versa de reajuste geral atribuído aos servidores da União. Para tanto, deixo claro, aos servidores do Poder Judiciário da União foi assegurado o pagamento do percentual de 28,86% até dezembro de 1996, pois a partir de janeiro de 1997 entrou em vigor o plano de carreiras determinado pela Lei nº 9.421/96, que absorveu esse percentual em seu quadro remuneratório, implicando em vencimento superior ao anteriormente pago (no qual estava incluso esse percentual de 28,86%).

Sobre a matéria em especial, nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. RECEBIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ABSORÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL COM A LEI N. 10.475/2002. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. 1. Graças ao poder de auto-tutela conferido à Administração Pública, é possível retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, especialmente quando, como no caso dos autos, há legislação, posterior à sentença, vedando a aplicação daquele reajuste. Precedente da Terceira Seção. 2. A superveniente Lei 10.475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como*

*direito individual (art. 6º). 3. Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso. 4. A decisão judicial que assegurou aos servidores do Poder Judiciário Federal a percepção do percentual de 28,86% perdeu sua eficácia vinculante com a inovação no regime jurídico de remuneração, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração (art. 6º da Lei 10.475/2002). Precedente: MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 25/02/2010. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS 200401637807, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2011 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. 1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nos 282/STF e 211/STJ. 4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900837988, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/11/2009 ..DTPB:.) Servidores públicos federais do Poder Judiciário. Pretensão ao reajuste de 28,86%. Concessão até o advento da Lei nº 9.421/96. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200500427664, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITE. LEI Nº 9.421/1997. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reajuste de 28,86% somente é devido aos servidores do Poder Judiciário até a edição da Lei nº 9.421/1996, que instituiu o novo plano de carreira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500444160, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00453 ..DTPB:.)*

Desta forma, por serem os embargados servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário, não há crédito a ser executado.

### **Justiça Gratuita**

É certo que a jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação do litigante de que não possui condições de arcar com as despesas e honorários do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos.

No caso em exame, os ora embargados requereram o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, somente no momento em que foram vencidos nos autos dos embargos à execução e condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

Observo que o pedido foi efetuado apenas através do advogado, não havendo nos autos sequer pedido de próprio punho de qualquer um dos interessados.

Outrossim, no decorrer do processo não há qualquer informação a respeito de eventual insuficiência financeira ocorrida após a propositura da exordial, capaz de indicar a superveniente condição de hipossuficientes dos autores, ora embargados, e isentá-los do ônus da sucumbência.

Ademais, os embargados são servidores públicos, recebendo mensalmente seus proventos, nada havendo nos autos acerca de despesas que demonstrem a impossibilidade econômica dos Requerentes.

Desse modo, mesmo ciente de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado a qualquer momento da marcha processual, tenho que o deferimento superveniente do pleito exige a comprovação da mudança do estado financeiro dos Requerentes.

O requerimento por parte dos litigantes só foi feito após o momento em que foram vencidos nos autos dos embargos à execução e condenados ao pagamento de honorários advocatícios, revelando o intento de se esquivarem dos efeitos da condenação, evitando as consequências financeiras resultantes da sentença recorrida, hipótese que não merece amparo do Poder Judiciário.

Neste sentido cito os seguintes julgados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA INDEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA E PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.*

*I - A jurisprudência das Cortes Superiores têm se posicionado no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação do litigante de que não possui condições de arcar com as despesas e honorários do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos. Precedente do STJ.*

*II - É certo que o requerimento de assistência judiciária pode ser formulado a qualquer tempo da marcha processual. Entretanto, quando é exibido em concomitância com o recurso de apelação diante de sentença condenatória, revela a pretensão de afastamento dos efeitos da condenação e de poder conduzir a querela sem arcar com as consequências financeiras resultantes da sentença recorrida, hipótese que não merece amparo judicial, máxime quando os Recorrentes não comprovaram eventual insuficiência financeira ocorrida após a propositura da exordial, capaz de sopesar a condição de hipossuficientes e exculpá-los do ônus da sucumbência. Precedentes.*

*III - Ademais, indeferido de plano o pedido de assistência judiciária por decisão interlocutória nos próprios autos do processo principal, o recurso próprio é o do Agravo de Instrumento (precedente do STJ).*

*IV - No direito processual brasileiro a prova produzida nos autos deve ser dirigida ao convencimento do julgador e cabe a este determinar àquelas necessárias à instrução do processo e apreciá-las livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (arts. 130 e 131 do CPC). Eventual inconformismo diante do indeferimento de determinada prova deve ser atacado por recurso próprio e no momento adequado, por tratar-se de decisão de natureza interlocutória.*

*V - É desnecessária a produção de prova pericial em sede de embargos à execução, quando a perícia, com idêntico objeto, é realizada nos autos de ação de consignação em pagamento, cujo resultado poderá ser aproveitado. Isso porque não há vedação legal à utilização de prova emprestada quando produzida com observância do contraditório e participação daquele contra quem deve operar. Precedente do STJ.*

*VI - Questões não examinadas nos autos da demanda judicial e, conseqüentemente, ignoradas pela sentença recorrida, não merecem ser conhecidas em sede de recurso de apelação. VII - Apelação conhecida, em parte e, nesta parte, negado provimento.*

*(TRF1 - AC 200701000482330 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Órgão julgador SEXTA TURMA Data da Decisão 06/12/2010 - Fonte e-DJF1 DATA:10/01/2011 PAGINA:36)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - EFEITOS EX TUNC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NOS AUTOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º DO CPC - RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1 - A concessão do benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar a condenação nos ônus sucumbenciais, quando vencida a parte hipossuficiente. A obrigação, no entanto, é suspensa pelo período de até cinco anos, no caso de persistir o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

*2 - Não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita ex tunc, ou seja, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, visto ter o nítido propósito de afastar a sucumbência já imposta na sentença. Precedente STJ.*

*3 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.*

*4 - Na hipótese, a apelante limitou-se a discorrer sobre a matéria sem, contudo, formular o pedido de gratuidade, somente requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios.*

*5 - A jurisprudência do Eg. STJ é pacífica no sentido de que, na hipótese de procedência dos embargos à execução, os honorários devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.*

*5 - Recursos desprovidos. Sentença mantida.*

*(TRF2 - AC 459202 - Processo 200850010134597 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS -*

Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 05/07/2010 Fonte E-DJF2R - Data::03/08/2010 - Página::100.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO DE CONCESSÃO APÓS SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DO "STATUS QUO" - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO.** 1. Embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação inusitada. 2. Apenas quando se viu condenada por sentença a pagar honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa é que a parte autora requereu a isenção da verba de sucumbência. 3. A parte autora em vez de apelar do tópico da sentença homologatória do pedido de desistência que a condenou em verba honorária preferiu requerer ao juízo de origem os benefícios da assistência judiciária. Apenas esta circunstância seria suficiente para inviabilizar o conhecimento do presente recurso, na medida em que o recorrente busca se valer de agravo de instrumento como substitutivo da apelação que deixou de interpor em ocasião oportuna. 4. Ainda, diante da decisão que determinou a apresentação de documentos para aferição da alegada hipossuficiência, o agravante limitou-se a afirmar a sua desnecessidade, deixando mais uma vez de manejar o recurso adequado. 5. Mesmo superados estes fundamentos, há que se considerar que a parte autora contratou advogado e recolheu as custas iniciais quando do ajuizamento da ação, denotando assim capacidade econômica. Assim, para o deferimento da gratuidade da justiça formulado em momento posterior é imprescindível a comprovação da mudança do 'status quo', ou seja, o requerente deve demonstrar de maneira objetiva que sua situação econômica atual não lhe permitia arcar com as despesas do processo. 6. No caso concreto o pedido de justiça gratuita foi feito sete meses após o ajuizamento da ação, nada revelando que neste curto período de tempo sobreveio alteração da capacidade financeira do autor; instado a demonstrá-la, o recorrente preferiu argumentar acerca da desnecessidade de comprovação mediante documentos. 7. Por fim, não deve ser conhecido o pedido sucessivo de redução da condenação em verba honorária, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, mesmo porque a discussão seria apropriada apenas em sede de apelação. 8. Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000057250, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326677, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ2 12/01/2009, p. 132)

### **Honorários Advocatícios**

No caso em apreço, razão possui os embargados. O acórdão proferido inverteu o julgado, bem como a verba honorária arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa. Nessa esfera buscam a manutenção do julgado mantendo a condenação da União referente aos honorários advocatícios fixados.

Resta consignar que a verba honorária pertence ao patrono, consoante dispõe o § 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

Neste sentido cito o seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94.** 1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. 2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese. ..EMEN: (RESP 200801189180, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008 ..DTPB:.)

Apesar de sua natureza eminentemente processual, os honorários conferem um direito subjetivo de crédito ao advogado que, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

Desta forma, como a discussão dos honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária não foi objeto de recurso da parte interessada, os honorários devem ser mantidos tal como arbitrado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061611-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA  
ADVOGADO : MAURO SUMAN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SERGIO SOARES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 03.00.00001-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a decadência de parte do débito e determinou a exclusão da SELIC na parte remanescente, condenando a União no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do débito.

A apelante sustenta a não ocorrência de decadência e a legalidade da incidência da SELIC.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

#### **É o relatório, decidido.**

#### DECADÊNCIA

O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Quando não houver recolhimento da contribuição, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com o fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995.

Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

*TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (ERESP 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva

da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se "definitivamente extinto o crédito" no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar "definitivamente extinto o crédito"? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

A documentação acostada aos autos permite aferir que assiste parcial razão à parte embargante quanto a este ponto, posto que não realizado o recolhimento das contribuições, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 11/1995, inclusive, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 19/10/2001 (fl. 52), nos termos do artigo 173, I do CTN.

#### COMPETÊNCIA 12/95

Especialmente quanto à contribuição de competência 12/95, o seu vencimento ocorreu apenas no mês seguinte, ou seja, janeiro de 1996. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, janeiro de 1997, pelo que não restou atingida pela decadência.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJAS COMPETÊNCIAS/FATOS GERADORES OCORRERAM NO ANO DE 1995. 1. É de se afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em contradição ou omissão. 2. O caso dos autos trata de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária - tributo sujeito a lançamento por homologação - cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, caso em que se aplica o art. 173, I, do CTN, devendo o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Tendo em vista que o lançamento ocorreu em junho do ano 2000, é de se reconhecer que os créditos referentes às contribuições cujas competências/fatos geradores ocorreram no ano de 1995 não foram atingidos pela decadência, pois o prazo quinquenal quanto a elas somente se iniciou em 1.1.1996 e o Fisco efetuou o lançamento antes do termo do referido prazo - o qual se daria em 31.12.2000. 4. Quanto ao valor relativo à competência de dezembro de 1994, a pretensão da recorrente não merece guarida, visto que o crédito tributário quanto à referida competência poderia ter sido lançado naquele ano, portanto o prazo decadencial de cinco anos para seu lançamento se iniciou em 1.1.1995 e se extinguiu em 31.12.1999, razão pela qual é de se acolher a decadência no ponto. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098360 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:16/04/2009)*

#### SELIC

O argumento de que o § 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês estabelecido na r. sentença não tem fundamento. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Pois bem, há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite de 1%.

Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela de mora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

*TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORA TÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João*



Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa mora tória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa mora tória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORA TÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da União para manter nos cálculos da dívida restante a incidência da SELIC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARISA SALENAVE e outro  
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS  
AGRAVANTE : SALENAVE CIA LTDA  
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
AGRAVADO : ODAIR PIRANI  
 : ADENIR MARIA MORENO PIRANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.06.004553-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação anulatória de arrematação de bem penhorado e arrematado (processo nº 2009.61.06.004553-3, distribuído por dependência à execução fiscal nº 96.0707707-5), indeferiu a antecipação da tutela requerida para sustar os atos que importem em imissão de posse do arrematante e de cobrança, por este, de aluguéis do imóvel em discussão, nos seguintes termos:

*Por primeiro, consigne-se que a autora não menciona na petição inicial a existência de qualquer irregularidade na tramitação do feito executivo, no qual se deu a arrematação que ora visa desconstituir. Da obscura exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, extraio apenas a pretensão de desconstituição da arrematação fundada na realização de parcelamento da dívida cobrada, do qual o juízo não foi participado.*

*Sucedede que, ao contrário do sustentado pela autora, o parcelamento da dívida cobrada na execução fiscal nº 96.0707707-5, formalizado pelo "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado" foi assinado em 09.01.2009 (fls. 17-21), ou seja, 1 mês e 13 dias da data da realização da praça (fls. 367/368-EF) e exatamente 1 mês depois de já certificado o decurso do prazo para a oposição de embargos à arrematação (fls. 377-EF).*

...

*Ora, sabe-se que ainda que pendente de concretização o parcelamento da dívida, era lícito à ré requerer a suspensão do processo com fulcro no art. 265, II, do CPC, incumbindo-lhe, contudo, formular tal pretensão antes da arrematação do bem levado à excussão. No caso, o requerimento de suspensão noticiando o parcelamento só ocorreu em 25.02.2009 (fls. 387-EF), ou seja, depois da realização da praça, em 27.11.2008 (fls. 367/368-EF), da expedição da Carta de Arrematação, em 23.01.2009 (fls. 381/382-EF) e até mesmo do registro da Carta de Arrematação, em 20.02.2009 (fls. 400/401-EF).*

...

*Com efeito, tendo o arrematante submetido sua Carta de Arrematação a registro no álbum imobiliário competente, em 20.02.2009 (R-013/17.759), ou seja, data anterior à própria distribuição do presente feito (08.05.2009), fica prejudicada a alegação de periculum in mora.*

...

*Outrossim, por configurar poder-dever do juiz, como diretor do processo, de exercer permanentemente o controle deste, com vistas a evitar que o debate processual resulte entorpecido por condutas que impeçam ou obstaculizem a busca de uma solução justa do conflito, e, conseqüentemente, aplicar as sanções correspondentes, condeno a autora à multa que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa, cabendo-lhe realizar o depósito em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.*

*Indefiro o pedido concernente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que não aplicável às Pessoas Jurídicas.*

...

A agravante alega ter efetuado o pagamento de 10% do valor atualizado da dívida em execução, para fins de parcelamento, em 27/11/2008. Afirma que competia ao credor informar o Juízo sobre o parcelamento da dívida, para que o leilão fosse sustado.

Sustenta deva ser declarada a nulidade da arrematação, porquanto a suspensão do leilão dar-se-ia automaticamente, a partir do processamento do parcelamento, o qual foi solicitado em 06/11/2008.

Em vista disso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que aos arrematantes sejam vedados quaisquer atos tendentes à imissão de posse no imóvel objeto da arrematação. A fim de resguardar os interesses dos arrematantes, oferece o depósito judicial de 5% do montante total dos aluguéis recebidos.

Por fim, requer seja retirada a pena da litigância de má-fé, bem como seja concedida a assistência judiciária gratuita às agravantes pessoa física e jurídica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que não se discute neste recurso o próprio cabimento da ação de origem, qual seja, ação anulatória de arrematação de bem penhorado em sede de execução fiscal, questão que deverá ser objeto de decisão no momento processual oportuno.

**Quanto a pretensão de suspensão dos efeitos da arrematação**, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela agravante, o que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Verifica-se que a proposta de parcelamento formulada administrativamente perante a Caixa Econômica Federal se deu em 06.11.2008, sendo que o Juízo de origem dela sequer foi comunicado (fls. 61/67). E mesmo que assim não fosse, o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender o curso do feito executivo.

Em 27.11.2008 ocorreu a arrematação da parte ideal (1/18) do bem imóvel em discussão (fls. 258/259). O prazo para oposição dos embargos à arrematação se findou em 03.12.2008, conforme certidão de fls. 266.

A avença entre credor e devedores, qual seja, o parcelamento da dívida, somente veio a cabo em 09.01.2009 (fls. 56/60), também sem qualquer comunicação ao juízo processante da execução fiscal.

Por seu turno, a Carta de Arrematação foi expedida em 23.01.2009 (fls. 269/270), tendo sido levada a registro em 20.02.2009 (fls. 287-verso).

Somente em 25.02.2009 a CEF requereu ao Juízo de origem a suspensão da execução fiscal por conta do parcelamento da dívida promovido pelos devedores (fls.273).

Verifica-se, portanto, que as agravantes não tomaram qualquer providência no sentido de comunicar tempestivamente o Juízo de origem a respeito da proposta e posterior efetivação do parcelamento, o qual poderia suspender o curso da ação de execução fiscal, bem como o praxeamento do bem ofertado em garantia da dívida. Por outro lado, a indigitada arrematação ocorreu de forma hígida, sem qualquer vício que possa inquiná-la, mesmo porque extrai-se da exordial da ação originária movida pelas agravantes, e também da inicial deste recurso, que o único fundamento pelo qual se busca a anulação da arrematação e seus efeitos cinge-se ao parcelamento pactuado entre o credor e devedores, que, repise-se, sequer foi comunicado a tempo ao juízo da causa.

Assim sendo, o mero ajuizamento da referida ação anulatória não pode infirmar a regularidade de todo o procedimento de hasta pública realizado e que culminou com a arrematação de parte ideal do bem imóvel, e cuja carta encontra-se já devidamente registrada no cartório de registro de imóveis, devendo-se, assim, serem resguardados os direitos do arrematante.

A alegação no sentido de ser ônus do credor informar o juízo sobre o parcelamento efetuado, não altera a conclusão pela ausência de plausibilidade jurídica na tese dos agravantes.

Admitindo-se que haja falha do credor na comunicação ao Juízo do parcelamento, não pode ser o arrematante penalizado. Tal questão que deverá ser debatida em sede própria, na qual poderá ser apurada eventual responsabilidade da CEF, com relação aos prejuízos sofridos pelas agravantes.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, tem-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.

No entanto, não se desconhece o atual entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de se conceder o beneplácito legal a pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade econômica de custear o processo, conforme estabelece a recente Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Assim sendo, admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.*

**STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88**

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ...*

**STJ- Corte Especial - EREsp 288155-RS - DJ 25/09/2006 p.199**

No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos, limitando-se a afirmar que "vêm enfrentando sérias dificuldades no desenvolvimento de suas atividades comerciais, tanto que parcelaram o débito de várias execuções fiscais (fls. 16).

**Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física**, Marisa Salenave, verifica-se que a questão não foi decidida pelo juízo de origem, o que inviabiliza a apreciação da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, restando à agravante provocar o juízo "a quo" quanto à matéria.

**Quanto à condenação por litigância de má-fé**, a mesma deve ser afastada, porquanto não podem ser punidas as autoras, ora agravantes, que simplesmente exerceram o direito de ação, mesmo que, ao sentir do juízo de origem, fundada em elementos frágeis ou inábeis a apontar pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido:

*A lide temerária alegada somente se consubstancia quando o autor, sabendo que não tem razão, ajuíza ação cuja vitória tem consciência de que jamais poderá alcançar. Fica, portanto, descaracterizada a má-fé, quando, de modo imprudente ou imperito, o demandante ajuíza ação cujo resultado positivo, embora acredite, não é alcançado em razão da fragilidade de seus argumentos." (RT 825/352). Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotonio Negrão. 44ª Edição. 2012. Pag. 135.*

Acresça-se que não poderia o Juízo "a quo" condenar os autores por litigância de má-fé em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de cognição sumária, somente por estarem ausentes os requisitos autorizadores do provimento judicial provisório. Tal medida deve ser aplicada somente em situações em que a parte realiza conduta expressamente prevista no art. 17, do Código de Processo Civil, sendo que da conduta praticada decorra algum prejuízo processual à parte contrária, hipótese não verificada na espécie, uma vez que esta ainda sequer integrou a lide.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo somente quanto a condenação das agravantes por litigância de má-fé.

Comunique-se. Intimem-se, inclusive os agravados para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA  
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN  
SUCEDIDO : IND/ REUNIDAS IRMÃOS AZENHA LTDA  
No. ORIG. : 83.00.00011-2 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou extinta a execução com base no art. 156, V do CTN, c/c art. 219, §5º do CPC e art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito em razão da prescrição do débito. Sem fixação de honorários.

Recebido o recurso como apelação, a recorrente pugna pela reforma da sentença, pois alega a não ocorrência de prescrição, eis que se aplica o disposto no art. 8º, §2º da LEF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.*

*- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.*

*- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.*

*- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.*

*- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.*

*- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."*

*(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

*1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.*

*2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

*3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137971-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado." (STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. As dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional n.º 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sendo que somente podem ser arguidas matérias de defesa conhecidas de ofício pelo juiz. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada desde logo, sem necessidade de dilação probatória. 2. Dessa forma, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 3. Os valores devidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS tem natureza jurídica de contribuição social-trabalhista (CF, art. 7º, inc. III), ou seja, não tributária, não se lhes aplicando, por isso, as normas disciplinadoras da prescrição e decadência relativa aos tributos. Forçoso concluir que, tanto o prazo decadencial, como o prazo prescricional, das ações concernentes ao valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são trintenários. 4. In casu, tendo em vista a data do fato gerador, bem como a data de sua inscrição em dívida ativa (fls. 35), não há que se falar em decadência do direito de lançar. Da mesma forma, verifica-se que entre a data de citação da pessoa jurídica e de citação do sócio, não fluiu prazo superior a 30 (trinta) anos, consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, motivo pelo qual não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262190 Processo: 2006.03.00.015946-3 UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Data do Julgamento: 19/09/2011, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1215).

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE n.º 100.249. 2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei n.º 6.830/80, do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.036/90. Aplicação da Súmula n.º 210 do STJ. 3. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa oficial providas",

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231925, Processo: 2006.61.20.002848-3

UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data do Julgamento: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 82).

Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN. De outro lado, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n.

6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil.

E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO (...).*

3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, § 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.

2. embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.*

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN.

Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.

II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional.

Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.

III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.

V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

No mais, dispõe o artigo 40 da LEF:

*"Art.40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".*

O dispositivo deve ser interpretado de acordo com o prazo prescricional de trinta anos admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos moldes da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, §*

*2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.*

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp 600140 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0182910-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA

A Lei nº 11.501/2004 acrescentou o §4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, que estabelece:  
§4º. *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

A norma possibilita ao magistrado, após prévia oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente, a qual se consubstancia pela inércia do exequente na cobrança da exação, deixando de adotar as providências para o exercício de seu direito.

Destarte, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL - CREDITOS PREVIDENCIARIOS E DO FGTS - NATUREZA JURIDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRENCIA - PRECEDENTES DO STF.*

**1. ASSENTE O ENTENDIMENTO SOBRE A NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS A PREVIDENCIA E AO FGTS, O PRAZO PRESCRICIONAL E TRINTENARIO.**

**2. ATE O ADVENTO DA EC N. 8/77, APENAS AO DEBITOS PREVIDENCIARIOS SUJEITAVAM-SE AS REGRAS DO CTN QUANTO A PRESCRIÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE.**

**3. NÃO SE OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO O EXEQUENTE NÃO DEU CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO.**

**4. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*(destaquei, REsp 31693 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 1993/0002128-1 Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/04/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/1993 p. 12876).*

Ademais, a prescrição intercorrente diz respeito ao lapso prescricional outrora interrompido que volta a fluir de forma a ensejar a extinção do direito de ação.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. Desta sorte, a execução deve ter seu prosseguimento até ulteriores termos.

Com tais considerações, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento á apelação da União Federal para determinar o prosseguimento do feito.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA RITA DE ASSIS e outros  
: MARIA ELISA PENNESI GOUVEA  
: DENISE UTAKO HAYASHI  
: CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA  
: CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE  
: FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO  
: JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA  
: ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA  
: RENATA DE MAIO MATSUOKA  
: MARINA ROSA DE ANDRADE



ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00046542920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelos autores/embargados e pela União Federal/embargante contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, fixando a sucumbência recíproca pelo qual cada parte deverá arcar com os seus honorários,

A ação ordinária foi proposta por servidores públicos federais, visando à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A sentença proferida, ora recorrida, não apurou valores remanescentes em favor dos exequentes, mas condenou a União Federal a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, incluindo-se os valores pagos administrativamente.

Em razões de apelação, pleiteia a União a nulidade da execução dos honorários advocatícios em face da pretensão inicial ter sido satisfeita na esfera administrativa. Informa que a exemplo das ações que versam sobre o reajuste de 28,86% cada parte deve arcar com seus respectivos honorários.

Os autores/embargados postulam pela reforma dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Afirmam que é necessário primeiro imputar o pagamento administrativo nos juros vencidos e somente depois no valor principal, bem como calcular a verba honorária sobre os valores corrigidos com a incidência dos juros.

Subiram os autos, com as contrarrazões.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Os exequentes afirmam a existência de crédito em favor afirmando que a Contadoria efetuou os cálculos de forma incorreta.

Observo pelas planilhas e pelas informações prestadas pelo Setor de Cálculos Judiciais que a diferença reside na forma de cálculo dos juros moratórios, eis que os exequentes aplicaram juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente até a apuração final, quando o correto é até a data do pagamento.

Assim não procede a forma de cálculo dos embargados.

### **Honorários sobre Pagamento Administrativo**

#### **Base de Cálculo dos Honorários**

No caso em apreço, busca a União alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Contudo, a matéria já foi amplamente debatida nos autos, restando consignar que a verba honorária deverá incidir sobre o montante total da condenação, sem a incidência de deságios e/ou outros descontos dos valores pagos administrativamente, eis que a verba honorária pertence ao patrono, consoante dispõe o § 4º do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

Não procedem as alegações da embargante pois a verba honorária foi adequadamente fixada nos termos do artigo 20 do CPC. Se, ulteriormente ao ajuizamento da ação, a União paga administrativamente o que foi postulado em Juízo, tal pagamento deve ser objeto de compensação, mas isso não afeta o pagamento dos honorários que deve incidir inclusive sobre as quantias adimplidas administrativamente, por ter dado a União causa à demanda ao

aplicar incorretamente os critérios legais de conversão dos salários em URV, o que exigiu o recurso ao Judiciário.

Nesse sentido tem sido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. ....  
2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AgRg no REsp nº 998.673 - Processo nº 2007/0248036-6 - Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado TJ/SP) - 6ª Turma - Data do Julgamento 29/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009).

*PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. ....  
2. ....  
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 956263/SP - Processo nº 2007/0123613-3 - 5ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 219).

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. ....  
2. ....  
3. Na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em observância ao princípio da causalidade. Em consequência, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 788424/RN - Processo nº 2005/0167533-4 - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 05/11/2007 p. 349).

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 869045, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJ. 17.09.07; REsp 488.092, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.08.03, REsp 712.50, Min. Laurita Vaz, DJ 09.12.02)."*

Desta forma o alegado adimplemento administrativo não libera do pagamento de verba honorária aquele que sucumbiu em processo de conhecimento. O fato é que tal circunstância não ocorreu senão quando já existia um processo judicial que, por sua vez, agraciou o advogado com os honorários em questão. E como é de sabença geral, este crédito é autônomo e pertence ao próprio causídico.

Em situações como essa tem aplicação o princípio da causalidade, pois, se o apelante tivesse efetuado o pagamento administrativo a tempo e modo devido, evitaria sua cominação em arcar com a verba honorária. Como

não o fez, levando ao surgimento da demanda, deve arcar com as consequências de sua sucumbência.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo na íntegra a sentença atacada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012278-26.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RUI ROSA e outro  
: MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS  
ADVOGADO : CLAUDIO MORETTI JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
No. ORIG. : 00122782620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Rui Rosa e outro (fls. 210/212) com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do artigo 557, §1º-A, do mesmo Diploma.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e contradição do *decisum* monocrático, ao fundamento de que ao ser aplicada a sucumbência recíproca não foi observado o disposto na Súmula 326 do STJ.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Com efeito, verifico que a decisão embargada padece do vício apontado pela embargante, pelo que passo a saná-la, a fim de que conste das razões de decidir os seguintes fundamentos:

*"Por derradeiro, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que, a teor da Súmula nº. 326, do C. STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Destarte, conheço dos embargos de declaração e os acolho para, conferindo caráter infringente, condenar a CEF nos ônus da sucumbência, na forma acima fundamentada.

I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008574-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008574-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ANGELA CRISTINA BRECHT FERNANDES POCCIOTTI  
ADVOGADO : TADDEO GALLO JÚNIOR  
AGRAVADO : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP  
No. ORIG. : 03.00.00279-3 1 Vr SAO ROQUE/SP

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA CRISTINA BRECHT FERNANDES POCCIOTTI contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título judicial de nº 586.01.2003000279-5/000001-000, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP.

O agravo foi originariamente interposto perante o Egrégio Primeiro Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso e o remeteu a este Tribunal (fls.34-37).  
Com contraminuta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois alega a agravante ter sido intimada da decisão agravada em 10.12.2009 (fl.11) e o recurso foi protocolado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 07.01.2010, alegando a agravante a greve dos servidores, o que lhe impossibilitou a obtenção de cópia.

Contudo, não obstante tenha a E. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este Tribunal Regional Federal, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 05.04.2011, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

*1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.*

**STF - 2a Turma - AI-Agr-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27**

**DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO.**

**CONSEQÜÊNCIA.** 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar

o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

**STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53**

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

**STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

**STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316**

Também nesse sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em recurso da minha relatoria: AG 2008.03.00.039010-8, j. 03.03.2009, DJF3 16.03.2009 p.114.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023909-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023909-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARIO CELSO HELLMEISTER  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA  
: MAC ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL L  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00485048620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO CELSO HELLMEISTER contra a decisão que, nos

autos de execução fiscal (processo nº 0048504-86.2006.403.6182), rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o sócio Mário Celso Hellmeister no polo passivo da execução, pelos seguintes fundamentos:

*A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.*

*É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerado. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei...*

*No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios...*

*Registro, ainda, que o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa, conforme fls. 03.*

*Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Mário Celso Hellmeister no polo passivo da execução fiscal...*

O agravante alega, em síntese, que *a)* não houve comprovação de que os sócios tenham praticado as condutas descritas no art. 135, III, do CTN; *b)* o inadimplemento por si só não configura infração à lei que autorize a responsabilização pessoal dos sócios e *c)* a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941/09. Requer a sua exclusão do pólo passivo da execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a*

consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

**STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011**

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010**

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012**

No entanto, observo que o Juízo de origem, na decisão agravada, faz expressão menção a não localização da empresa, o que permite presumir a sua dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em desfavor do sócio gerente, a teor da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Ademais, o agravante não instruiu o presente recurso com as peças que serviram de supedâneo à conclusão a que chegou o Juízo "a quo", sendo impossível analisar, neste recurso, o acerto ou desacerto da decisão agravada quanto a este ponto.

No entanto, é possível, desde logo, a conclusão pela improcedência da pretensão do agravante. Com efeito,

verifico ainda que a CDA nº 35.002.371-9 inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 28), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Assim, presentes nesses títulos elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

Nesse caso, caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, aponto precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado.*

**TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026273-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026273-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : DINAMICA EXTINTORES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00503555820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, nos autos de execução fiscal (processo nº 0050355-58.2009.403.6182), indeferiu o pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução, pelos seguintes fundamentos (fls.39/41):



Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.

...

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.

...

Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

Frise-se que a Exeçúente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exeçúente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

...

A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.

Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR.

...

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exeçúente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, e indefiro a inclusão dos sócios requeridos pela exequente, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo.

...

A agravante alega, em síntese, a necessidade de aplicação da Súmula nº 435 do STJ e do artigo nº 135 do CTN, diante da presunção de dissolução irregular constante dos autos. Pede o redirecionamento da execução contra os sócios corresponsáveis, por força da prática de infração à lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também*

lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

**STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011**

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010**

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe**

23/03/2012

Por outro lado, verifico que a certidão de fls. 26, lavrada em 09.12.2010, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 23 deste instrumento). Veja-se o teor da certidão:

*Certifico e dou fé que na rua do Glicério, 124, após diligências, DEXEI DE PROCEDER A PENHORA, respectiva intimação e avaliação tendo em vista a executada não se encontrar estabelecida no local, onde atualmente encontra-se a sociedade empresária "Apeximp".*

De fato, o endereço citado na certidão de fls. 26 é o mesmo que figura na CDA exequenda de fls. 16, no qual a empresa executada foi regularmente citada (fls. 21).

Assim, num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Ressalte-se, contudo, que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 36), houve alteração do endereço da sede, e em consulta ao CEP 04047-003 ali indicado, nota-se que a devedora mudou-se para a Av. Senador Casimiro da Rocha, 1109, nesta cidade, mudança devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 29.05.2009.

E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese de dissolução irregular, e, via de consequência, resta desautorizado o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027049-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027049-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : RUBENS TADDEI (= ou > de 60 anos) e outro  
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA e outro  
CODINOME : RUBENS CARVALHO TADDEI  
AGRAVANTE : APPARECIDA DE LOURDES LIMA TADDEI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007100619784036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

## O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Rubens Taddei e outra contra decisão que, em sede de Ação de Desapropriação Indireta, em fase de execução, movida pelos agravantes contra a União Federal, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à comprovação do quanto disposto no art. 34, do Decreto-Lei 3365/41.

Buscam os agravantes a reforma da decisão ao argumento de que "como o caso presente não é de desapropriação regulada pelo citado Decreto lei, mas sim de ação de perdas e danos subsidiária de reivindicatória, não há motivo nem de fato nem de direito para aquelas exigências, cujo cumprimento apenas alongará a penosa espera pelo final do processo."

Aduzem ainda os agravantes que "Quanto à prova dominial, trata-se de exigência absurda uma vez que, sendo a ação, como de fato é, subsidiária da reivindicatória de direito real, a prova de domínio que constitui requisito essencial da sua propositura havia de ser, como de fato foi, contemporânea à data do ajuizamento da ação (fase de conhecimento) como demonstram as certidões de propriedade e o subsequente despacho saneador. Assim não fosse, a ação sequer poderia prosseguir, por falta de *legitimatío ad causam*, não sendo possível na atual fase de execução do julgado se exigir a renovação da prova dominial já produzida".

Sustentam também os agravantes que "desde a data do início do processo, até hoje, os petiçãoários figuram de forma tranqüila e pacífica no feito, como únicos donos dos terrenos apossados, sem que tenha havido qualquer fato ou incidente processual que o infirmasse, para justificar a exigência do julgador."

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Melhor examinando a questão, observo que na ação de desapropriação indireta, é condição *sine qua non* de procedência do pedido a comprovação, pelo autor da demanda, e no processo de conhecimento, do domínio sobre o bem apossado pelo ente público, de forma que inaplicáveis as exigências constantes do art. 34, do Decreto-Lei 3365-41, porquanto já atendidas na ação de conhecimento.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROVA DA PROPRIEDADE - D.L. 3.365/41, ART. 34 - INAPLICABILIDADE - TRANSAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES - OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.092 DO C.C. NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41...*

**(STJ, REsp 252404/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 169)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41.*

*INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel.*

*Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169...*

**(STJ, AgRg no REsp 1159721/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)**

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41...*

*V - Quanto à determinação contida na decisão agravada a fim de que fosse cumprido os termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, tal dispositivo só tem aplicação nas hipóteses de desapropriação direta, ou seja, nas ações de desapropriação propostas pelo expropriante. Tal comando não se aplica à ação de desapropriação indireta, proposta pelo expropriado, pois, nesta, a análise da titularidade pelo autor da demanda deve ser levada a efeito na fase de conhecimento e não na execução.*

*VI - (...) O art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, não se aplica às ações de indenização por desapropriação indireta. Precedentes do STJ: REsp 586.440/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,*

julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 274; AgRg no REsp 734.146/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 149; REsp 252.404/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002 p. 169." (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:18/06/2010 LUIZ FUX AGRESP 200901918489 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159721)

VII - Agravo improvido.

**(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0047404-81.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO LEGAL.

1. Tratando-se de ação de indenização por desapropriação indireta, são inaplicáveis as exigências do artigo 34 do citado Decreto-Lei...

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0031039-88.2003.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, julgado em 18/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 43)**

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031064-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DIOGO CRESSONI JOVETTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 11.00.00030-8 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Sumaré/SP que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 308/11, indeferiu o pedido de diferimento do pagamento da taxa judiciária, benefício previsto no artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Negado seguimento ao agravo de instrumento, a Promac Correntes E Equipamentos Ltda. interpôs agravo legal.

Por meio de informação constante do sistema informatizado de consulta processual desta Corte, o Juízo de origem rejeitou liminarmente os Embargos à execução, tendo em vista, o não pagamento da taxa judiciária.

Disponibilização D.Eletrônico da sentença em 27.02.12.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035148-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035148-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES e outro  
: EDSON ROSA DA SILVA  
PARTE RE' : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00153102819884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, nos autos de execução fiscal (processo nº 88.0015310-0), reviu posicionamento anteriormente adotado e indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, pelos seguintes fundamentos:

*Revedo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.*

*A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.*

...

*Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.*

*Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.*

...

*Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente.*

...

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 170/180), nos quais alegou a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não teria trazido os fundamentos pelos quais excluiu o nome dos sócios do polo passivo mesmo constando seus nomes da CDA, foram os declaratórios rejeitados pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 182). A agravante alega, em síntese, que, pelo fato de os nomes dos sócios constarem do título executivo, a eles caberia a prova de que não agiram com infração à lei. Ademais, há nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011*

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012**

Por outro lado, verifico que a certidão de fl. 125, lavrada em 10/10/2003, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fl. 124). Veja-se o teor da certidão:

*Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, compareci ao endereço Rua Abrahão Calux, 44 - São Paulo, onde procedi à **CONSTATAÇÃO** dos bens penhorados, REAVALIAÇÃO, na forma do Laudo em anexo. Certifico, que **NÃO FOI POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE LEILÃO** ao executado CORIBRÁS IND METALURGICA LTDA E OUTROS, em virtude de no local estar em atividade a empresa THOMAS LIGHTING COMERCIAL LTDA, CNPJ 02926538/0001-57, cuja atividade principal é a fabricação de lâmpadas e projetores de iluminação, onde trabalha o Sr. Rubens Brabo, depositário dos bens constatados, que me informou que o executado instalou-se no interior do Estado, não sabendo declinar seu endereço e que, pelo fato, de ele ter sido funcionário do mesmo e de ser depositário de alguns bens, lá se encontram apenas os bens que estão sob sua guarda e conservação, e que o representante legal é o Sr. Luis Carlos Lourenço Simões, cujo endereço também não sabe declinar. Assim sendo, devolvo o presente mandado para as demais providências de direito.*

De fato, o endereço constante da certidão de fl. 125 corresponde ao da sede da empresa, após alteração informada à JUCESP (arquivamento de 24/08/2003 - fl. 161), e no qual foi a executada regularmente intimada do mandado de intimação de saldo devedor, penhora e avaliação (fls. 71/72).

Assim, num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ressalte-se, contudo, que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 160/162), houve nova alteração do endereço da sede, para a rua Maranhão, 175, Centro, Itupeva, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 29/06/1998.

E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios nomeados na CDA.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004069-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
PARTE AUTORA : INDIKE TRABALHO TEMPORARIO LDA  
: DENIZE CORAZZA e outro  
: LUIZ CORAZZA NETO  
ADVOGADO : SHEILA GOMES BARBOSA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 97.00.00307-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório, decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.*

(...)

*3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de*

09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 810.863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 220) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE(...)**

9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

12. Recurso especial provido.

(RESP nº 764.827/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 210)

Cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tratando-se de prescrição intercorrente, é aplicável o art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF, tendo em vista a edição da Súmula vinculante nº 8 do STF ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.").

Confira-se:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso (falta de apresentação da DIRF, atraso ou irregularidades na DCTF, atraso na entrega da declaração do IRPJ), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, com fundamento no artigo 174 do CTN, sendo a penalidade pecuniária resultado da conversão da obrigação acessória descumprida em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º, do CTN, ambas de natureza tributária. 2. Caso em que os créditos tributários referentes à multa (CDA nº 80 6 06 063276-38) foram constituídos por auto de infração. Embora não conste a data da notificação da contribuinte, esta ocorreu pela via postal, com aviso de recebimento. Contudo, levando-se em conta as datas de vencimento, é possível aferir que não houve prescrição, pois a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenou a citação, conforme artigo 174, I, do CTN. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000316739, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 571.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - Multa por infração administrativa ao controle das importações, importantes para a adequada tributação das operações de importação, lançada com suporte no DL 37/66, constitui obrigação tributária principal (multa pelo descumprimento de obrigação acessória), submetendo-se às normas tributárias. - Inércia por mais de 9 anos**

após o arquivamento administrativo implica prescrição intercorrente da execução fiscal, forte no art. 174 do CTN.

(AC 200404010460359, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 519.)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. 1. A obrigação acessória, pelo simples descumprimento, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN), estando o Fisco autorizado a inscrevê-la em dívida ativa e cobrá-la por meio de execução fiscal. 2. O prazo decadencial para o lançamento de multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória segue o mesmo prazo de constituição do tributo ao qual se vincula. 3. Com a edição da Súmula Vinculante n. 8/STF, o prazo de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias rege-se pelos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Apelação provida.**

(AC 199738010055010, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1368.)

A ação de execução fiscal foi proposta em 28/08/1997, determinada a citação do executado em 01/09/1997 (fl. 11), restou infrutífera não localizando o executado no endereço fornecido (fl. 16).

Em 26/03/1998 é determinado o arquivamento (fl. 28) e o INSS toma ciência em 08/04/1998 (fl. 28v.).

Decorrido o lapso de mais de 5 anos o arquivamento, em 17/02/2006, o INSS pede o desarquivamento da execução fiscal (fl. 31) pedindo em seguida a tentativa de nova citação (fl. 33). Somente em dezembro de 2006 foi cumprida a citação por edital dos executados.

Logo, tendo decorrido prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021593-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00215931620114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta servidor público inativo do Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Atividade de Seguro Social (GDASS) nos mesmos moldes recebidos pelos servidores públicos em atividade.

Sustenta o autor que, ao estabelecer critérios de cálculo distintos para o pagamento aos servidores ativos e inativos, a GDASS feriu os princípios constitucionais da igualdade de vencimentos entre servidores ativos e pensionistas federais, da impessoalidade e da isonomia.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e reconheceu o direito do autora de receber a GDASS de forma integral, deduzindo-se os valores já pagos a esse título, obedecida a prescrição quinquenal. Ademais, determinou a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Resolução 134/10 do

CJF, com incidência de juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das custas e da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa. Em suas razões de apelação, o INSS suscita a ocorrência da prescrição bienal. Sustenta a legalidade da distinção promovida pela GDASS quanto ao pagamento a servidores ativos e inativos. Acrescenta que o pedido do autor encontra óbice na Súmula 339 do STF.

Caso mantida a condenação, pugna pela limitação do pagamento até a Instrução Normativa 38/INSS/PRES, de 22/04/2009, quando a avaliação de desempenho dos servidores em atividade começou a surtir efeitos financeiros. Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente observo que deve ser mantido o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32 e da súmula 85 do STJ. De fato, dado que a presente ação foi proposta em 24/11/2011, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 24/11/2006.

Cinge-se a controvérsia quanto à suposta ilegalidade na distinção dos valores pagos a título de Gratificação de Atividade de Seguro Social, a servidores ativos e inativos.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 476.279-0 distinguiu as gratificações concedidas aos servidores em duas naturezas: gratificações de caráter geral, percebida indistintamente por todos os servidores em razão do cargo, e as de natureza pro labore faciendo, atreladas ao desempenho dos servidores, avaliados individualmente. A importância dessa distinção reside no fato de que as primeiras, em razão do caráter universal que possuem, são extensíveis aos servidores inativos. As segundas, por outro lado, são percebidas somente pelos servidores em atividade, já que estão relacionadas a critérios de desempenho.

Por oportuno, extraio excerto do voto proferido no RE 476-279/DF, do i. Ministro Sepúlveda Pertence, que frisou a respeito da GDATA:

*"Sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não tem garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade"*

A Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS) foi instituída pela Medida Provisória nº146/2003, convertida na Lei nº10.855/2004, que reestruturou a carreira previdenciária junto ao INSS.

A referida Medida Provisória determinou:

*"Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.*

*Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos."*

Da leitura do dispositivo supra denota-se que a Gratificação pretendida pelo autor, assim como ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, foi paga, por um determinado período, em parcela fixa para os servidores ativos, superior àquela atribuída aos inativos.

A atribuição de "*sessenta por cento de seus valores máximos*" aos servidores em atividade enquanto não editados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS, acabou por conceder a todos os servidores ativos, independentemente de qualquer mérito individual, a mesma pontuação, afastando a natureza especial da vantagem.

Tal entendimento coaduna-se com o pronunciamento do Pretório Excelso, segundo o qual Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social -GDASS caráter geral.

Eis o julgado do col. STF:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO.**

**1. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social -GDASS: caráter geral. Possibilidade de extensão aos inativos.**

**2. Manutenção da pontuação após a adoção dos critérios de avaliação Alegação de futura contrariedade à Constituição da República: Recurso Extraordinário incabível. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (1ª T., AI 794817 ED-PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 25/03/11).**

Na mesma esteira já decidiu esta E. Corte:

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A questão referente a ilegitimidade ativa do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a limitação instituída pela Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES/2009, não foram objeto do recurso de apelação, pretendendo a agravante inovar nesta fase recursal. Agravo legal não conhecido neste aspecto. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 595023, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, decidiu que a gratificação GDASS deve ser estendida aos servidores aposentados na mesma proporção paga aos servidores ativos. 3. Considerando que a Suprema Corte já reconheceu ser devida aos inativos a Gratificação de Atividade do Seguro Social, e que a matéria está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1 - AC nº 200434000194545, Primeira Turma, Unânime, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (CONV.), DJF1: 15/09/2010, Página: 26; TRF 2 - APELRE 200951010253180, Oitava Turma Especializada, Unânime, Relator: Desembargador Federal Marcelo Pereira, E-DJF2R - Data: 29/03/2011 - Página: 232/233; TRF 4 - AC nº 200870000190070, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal: Jorge Antonio Maurique, D.E. 31/05/2010; TRF 5 - APELREEX 200982000073715, Quarta Turma, Unânime, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 670), fica mantida a decisão neste ponto. 4. Juros moratórios fixados em 0,5%, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/09, e após aplicados os juros da caderneta de poupança, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral nº 842.063, no qual reiterou o entendimento de que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, tem eficácia imediata em relação às ações em curso, por ser norma de natureza processual. 5. Alegações de falta de pronunciamento acerca da ilegitimidade ativa do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e sobre a limitação instituída pela Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES/2009, não foram objeto do recurso. Agravo não conhecido nesta parte. 5. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. (APELREEX 00321613320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, a Gratificação pretendida deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos.

Por outro lado, verifica-se que a partir da edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES Nº 397, publicadas no DOU de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas no primeiro ciclo de avaliação institucional, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009.

Destarte, a partir de 1º de maio de 2009, consideram-se definidos os critérios para aferição da GDASS, ocasião em que deverá prevalecer o seu caráter *pro labore faciendo*, motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir de então, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDASS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de relação de trato continuado, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito, nos precisos termos da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador "fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". 3. Tal entendimento, de acordo com recentíssimo pronunciamento do Pretório Excelso (1ª T., AI 794817 ED-PR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 25/03/11), também se aplica à GDASS, pois não há diferença ontológica entre esta e a gratificação supra-referida, sendo mera substituta da GDATA para os integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, consoante se infere da Lei nº 10.885/04. 4. Concessão da GDASS nos seguintes patamares: sessenta pontos (a partir de maio/04) e oitenta pontos (de março/07 até a definição dos critérios para aferição da gratificação), compensando-se os valores porventura já recebidos na via administrativa. 5. Com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, ambas de 23.04.2009, foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio a 31 de outubro de 2009, devendo prevalecer, daí em diante, o caráter *pro labore faciendo*,*

*motivo pelo qual os inativos e pensionistas fazem jus ao referido benefício, a partir abril/2009, na forma do art. 16 da Lei 10.855/2004. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de aplicação imediata, a teor do entendimento do Plenário da Suprema Corte, em regime de repercussão geral, no bojo do AI 842063, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso, em 17/06/2011. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200984000078808, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2011 - Página::208.)3*

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Com relação aos juros de mora, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357/DF e 4425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97. Por conseguinte, a inovação trazida pelo referido diploma legal não deve ser aplicada.

Desse modo, os juros de mora devem obedecer à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001, que estabelece a limitação da taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557 *caput* e 1-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS nos moldes explicitados.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-64.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003159-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE VIRGINIO DA SILVA  
ADVOGADO : TELMA CRISTINA AULICINO COSTA  
: LEONARDO ALVES SARAIVA  
APELADO : LUCIO MARTINS RODRIGUES  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00031596420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

O advogado do autor Dr. Leonardo Benetti renunciou ao mandato, com ciência expressa do autor (fls. 248), que no mesmo ato constitui os advogados Dra. Telma Cristina Aulicino Costa e Dr. Leonardo Alves Saraiva (fls. 245), cujos poderes foram, posteriormente, expressamente revogados pelo autor (fls.251), que não constituiu novo patrono.

Assim, verifico causa superveniente de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002636-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002636-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032117220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRODENT Assistência Odontológica Ltda., contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União Federal (processo nº 0003211-72.2011.4.03.6100), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido no bojo de apelação, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas, nos seguintes termos:

...

*A suspensão da exigibilidade na hipótese prevista pelo artigo 151, II do CTN decorre do próprio depósito integral e em dinheiro do tributo questionado (Súmula 112 do STJ) e não da decisão que autoriza o depósito, consoante decisão de fls. 64/65.*

...

*Ainda que o feito tenha sido julgado improcedente (fls. 165/169), verifico que não houve qualquer determinação de levantamento de depósito, de molde que a suspensão da exigibilidade se mantém a despeito do decreto de improcedência, até o trânsito em julgado da ação, por se tratar de efeito do próprio depósito.*

...

*Nestas condições, não há que se falar em decisão antecipatória de tutela para suspender a exigibilidade do tributo combatido.*

A agravante alega que o depósito judicial previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é uma faculdade do contribuinte que, por isso, pode deixar de efetuar-lo quando bem lhe aprouver. Ademais, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas, no caso, pode ser deferida pela via da antecipação dos efeitos da tutela, já que presentes os requisitos para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que, nos autos da ação originária, foi proferida sentença de mérito (fls. 185/194), que julgou improcedente o pedido da autora, ora agravante.

Em vista da improcedência do pleito, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 200/213).

Em sede de apelação, a ora agravante deduziu pedido de antecipação da tutela, claramente dirigido ao MM. Juízo *a quo*, conforme se vê do endereçamento do recurso (fl. 200). Não o bastando, a ora agravante peticionou reiterando a necessidade de apreciação desse pedido pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 229/230).

Sobreveio, assim, a decisão agravada (fls. 231/231-v).

Ocorre que, uma vez proferida sentença, esgota-se a atividade jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não sendo mais cabível a antecipação de tutela, razão pela qual o pedido sequer deveria ter sido conhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Nesse sentido aponto precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463...*

*III - Ocorre que, a teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo.*

*IV - De fato, a tutela antecipada poderia ter sido concedida até o sentenciamento do processo. Quedando-se, o MM. Juízo a quo, inerte nesse aspecto, resta reconhecer a ineficácia da antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional.*

*V - Agravo provido.*

**(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0031261-56.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/11/2004, DJU DATA:20/01/2005)**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA EM PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE, APESAR DE NÃO CONCLUIR PELA INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR, DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS FÁCTICOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS...*

*2.-Conquanto o sistema admita pleito antecipatório em qualquer fase processual, o exame do cabimento da tutela antecipada deve processar-se em momento anterior ao esgotamento da atividade jurisdicional de primeira instância, pena de se subverter a ordem do processo, à revelia, inclusive, de princípios como o do contraditório e do devido processo legal...*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 2001.03.99.006462-3, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, julgado em 02/09/2002, DJU DATA:06/12/2002)**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016547-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016547-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : CALHAS COLOMBO COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00209500620114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO



## O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Calhas Colombo Comércio e Serviços Ltda. - ME contra a decisão que, nos autos de execução fiscal (processo nº 0020950-06.2011.4.03.6182), indeferiu o pedido da executada, ora agravante, deduzido em exceção de pré-executividade, pelos seguintes fundamentos:

*É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não faga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.*

...  
*No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo...*

A agravante alega que a exceção de pré-executividade é cabível, porquanto estaria evidenciada a ocorrência de nulidades, tais como: a) a não intimação da inscrição do débito, acarretando cerceamento de defesa; e b) a ausência de liquidez e certeza do débito em cobro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, as alegações deduzidas pela agravante demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório.

Com efeito, a alegação de que a empresa não foi intimada quando da constituição do crédito tributário demandaria ao exame percursor do processo administrativo, que sequer foi trazido aos autos.

Por outro lado, a alegação de que "os acréscimos não são claros, pelo que exigiria a devida comprovação, através do trabalho da contadoria dsete d. juízo" é questão que demanda, como reconhecido pela própria agravante, a produção de prova pericial.

Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.*

**STJ - 2ª Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 p. 202**

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II -*

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido. **STJ - 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART. 135, III, CTN.** 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 135, III, do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental. **TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465**

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027155-36.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027155-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros  
: FERNANDO DE BARROS BUMLAI  
: CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI  
: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI  
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RE' : LUIZ CARLOS BONELLI e outros  
: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO

ORIGEM : CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
: 00010363920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DESPACHO

Fls. 2.425: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.  
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027333-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027333-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : EDINEIDE SOUZA VALENCA  
ADVOGADO : AGNELO BOTTONE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052325420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária processada sob nº 0005232-54.2012.403.6110, ajuizada pela agravante Edineide Souza Valença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo fato da agravante manter veículos em seu nome.

Sustenta o agravante que os veículos identificados na pesquisa pelo r. juízo *a quo* não demonstram grande fortuna, pois são populares, quais sejam: uma motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, ano 2011, um veículo VW/Fox 1.0, ano 2007 e For/Escort 1.8, ano 1993.

Alega que todos foram adquiridos enquanto trabalhava e tinha crédito para adquirir bens, mas foi demitida em novembro de 2011 e atualmente não possui nenhuma fonte de recursos, não possuindo condições financeiras de prover o pagamento das custas processuais sem prejuízo ao seu sustento e da sua família.

Ao final, reitera a declaração de hipossuficiência acostada na inicial, para o fim de reformar o despacho e garantir seu direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, e requer concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, já que com o não recolhimento das custas ocorre o cancelamento da distribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

Observo que, às fls. 57, a agravante trouxe aos autos prova de que cumpriu o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

O cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 implica na presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...*

**(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)**

É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir de plano o pedido, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso em apreço.

No caso dos autos, a decisão agravada (fls. 14) indeferiu o benefício da assistência judiciária pelo simples fato da agravante possuir três veículos em seu nome, conforme se infere do *decisum*, transcrito abaixo:

*"A declaração apresentada pela demandante à fl. 42, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 36), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), um deles, VW Fox, ano 2007, contudo não consegue arcar com o R\$ 100,00 (cem reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais."*

O fato de a parte possuir bens em seu nome, por si só, não tem o condão de infirmar a presunção de penúria, notadamente quando não se cuidam de veículos de luxo, mas de valor modesto: VW Fox 2007, Ford Escort 1993 e Honda CG125 2011.

Ademais, e principalmente, porque a ação ajuizada é declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração no cargo, em razão da demissão da autora do cargo de natureza administrativa que ocupava no INSS, o que torna verossímil a alegação de sensível piora na condição econômico-financeira da autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035844-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS  
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094729820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão proferida em sede de execução fiscal que, acolheu a garantia ofertada pela empresa executada, qual seja, carta de fiança bancária e determinou o cancelamento da penhora no rosto dos autos que recaiu no Mandado de Segurança n.º 0043568-03.1988.403.6100, em trâmite perante na 6.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Alega o agravante que a carta de fiança encontra-se em desacordo com os termos da Portaria PGFN nº 644 de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378, de 16.10.2009.

Em suas razões recursais, a União Federal informa que, no caso vertente, o juízo originário determinou no dia 12/08/2011 penhora no rosto dos autos do mandado de segurança acima mencionado, tendo a agravada apresentado como garantia carta de fiança bancária apenas no dia 31/08/2011. Sustenta que, o juiz *a quo* deixou de observar o art. 3.º da Portaria PGFN 644/2009, segundo o qual, para que a fiança bancária seja aceita como garantia na execução fiscal, é necessário que a mesma seja apresentada antes do depósito ou decisão judicial que determine a penhora de dinheiro.

A fls. 145/145vº foi concedida a suspensividade postulada, sendo mantida a penhora no rosto do Mandado de Segurança n.º 0043568-03.1988.403.6100, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Decido.

O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

Dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II-oferecer fiança bancária;

(...)

§5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

Com efeito, é admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, viabilizando, se for o caso, a garantia da execução.

Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que foi proferido despacho nos autos da ação fiscal originária, determinando a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n.º 0043568-03.1988.403.6100, em tramite na 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo, em data anterior a apresentação da carta de fiança pela executada, violando, a princípio, o disposto no art. 3.º da Portaria PGFN 644/2009.

Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário.

III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei no 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança.

IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo. V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2009.03.00.021251-0, 4ª Turma, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJ de 13.04.210, pág. 686)

EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ACEITAÇÃO PELO EXEQÜENTE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS NºS 282 E 356/STJ. VIOLAÇÃO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DO DOCUMENTO BANCÁRIO. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As matérias insertas nos artigos 131, 458, II e 459, do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento, pelo que se aplicam à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

II - Há de se afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

III - Não há como ser afastada a necessidade de aceitação da garantia pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua higidez para garantir a execução fiscal.

IV - Para aferir a viabilidade de aceitação da carta de fiança bancária visando garantir a execução, necessário se faz o reexame do substrato fático contido nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.

V - A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em um ônus exacerbado para o credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.030.451/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06.08.2008; AgRg no REsp nº 1.049.233/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 05.08.2008; e AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1090883/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008)"

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da penhora no rosto do mandado de segurança n.º 0043568-03.1988.403.6100, em trâmite na 6.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

[Tab][Tab]

São Paulo, 17 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2013.03.00.000861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
AGRAVADO : VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ  
ADVOGADO : VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES e outro  
PARTE RE' : BANCO JP MORGAN S/A  
: BANCO CITIBANK S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00003104420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de execução do julgado, determinou a intimação da CEF para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, do valor apurado pelo autor na segunda fase da ação de prestação de contas.

Sustenta a agravante que a legislação pertinente ao caso não é o disposto no art. 475-J do CPC, pois não se observou o disposto no art. 915 e seguintes do CPC para a segunda fase da referida ação.

Pugna pela anulação da decisão agravada.

#### **Decido.**

Na ação principal foi determinado à CEF que prestasse contas dos valores depositados a partir de 10.01.1975 nas contas fundiárias de Rafael Gamez Gamero (representado por Vera Lucia de Menezes Gamez) no prazo de 48 horas nos termos do art. 915 do CPC. Fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas.

Com o transito em julgado, a CEF diligenciou junto aos antigos bancos depositários que informaram não possuírem os extratos em virtude da obrigação dos bancos serem obrigados à guarda dos mesmos pelo período de trinta anos (prescrição trintenária) (fls. 295/297).

Depreende-se dos arts 915 e seguintes do CPC que a ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas e, na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver.

De ambas as decisões, seja na primeira fase, seja na segunda, cabe recurso de apelação e, após, o saldo credor declarado poderá ser cobrado em execução forçada.

Confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever.*

*II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no § 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas.*

*III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994).*

*IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos*

*princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF.*

*V - Recurso especial improvido. (REsp 1010176/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A TEXTOS DA LEI FEDERAL E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*

*I. - A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases, se o réu contesta a obrigação de prestá-las: - na primeira, versa a decisão sobre se está obrigado a essa prestação; e, na segunda fase, após o trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase, apura-se o valor do débito ou crédito.*

*II. - Se o acórdão recorrido acha-se bem fundamentado, pronunciou-se sobre toda questão litigiosa que lhe foi devolvida, não conflitando a sua conclusão com os seus fundamentos, não há identificar ofensa aos arts. 128, 165, 458, II, 459, 460, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.*

*III. - Dissídio jurisprudencial não demonstrado com observância das normas de regência (CPC, art. 545, parágrafo único, RISTJ, art. 255 e parágrafo. Súmula nº 13. Aplicação.*

*IV. - O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 7. Aplicação.*

*V. - Recurso especial não conhecido. (REsp 217.395/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 08/04/2002 p. 208, REPDJ 22/04/2002 p. 201)*

Caso o réu deixe de apresentar as contas a que foi condenado, o autor terá a oportunidade de apresentá-las, dentro de 10 dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil (art. 915, §3º do CPC). O saldo credor deverá ser declarado por sentença que valerá como título executivo, sendo nula a decisão que não declarar o saldo.

Declarado o saldo por sentença, proceder-se-a a execução forçada, nos termos do art. 918 do CPC. É o que se depreende do seguinte julgado do STJ:

*RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475/J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005.*

*1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa-autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código.*

*2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1026610 / RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 12/08/2008)*

Com tais considerações, nos termos do art. 577, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para anular a decisão de fl. 297 dos autos principais e determinar que sejam julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver, nos termos do 915 e seguintes do CPC.

Comunique-se o juízo de origem, solicitando informações.

À Contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002630-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002630-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00487845220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela União Federal, em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para excluir a agravante do pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 2007.61.82.002303-2 e 2007.61.82.002304-4.

Em suas razões recursais, a embargante alega que o julgado padece de contradição "com os fundamentos expressados na inicial do agravo e com o pedido formulado no mesmo, implicando em provimento explicitamente ultra petita, além de representar a supressão de instância em relação ao objeto da ação de embargos proposta pela agravante". O objeto do agravo não é a legitimidade da agravante no pólo passivo da execução, mas o fato de que os embargos à execução que discutem tal legitimidade não foram recebidos em seu eventual efeito suspensivo.

Decido.

De início, cumpre dizer que o recurso pode ser provido pelo relator mesmo sem a intimação do recorrido para resposta: STJ-1ª T., REsp 789.025, Min. Luiz Fux, j. 10.4.07, um voto vencido, DJU 11.6.07; STJ-6.ª T., AI 643.770-AgRg-EDcl, Min. Quaglia Barbosa, j. 6.4.06, um voto vencido, DJU 21.8.06; STJ-2.ª T., REsp 982.325, Min. Castro Meira, j. 13.11.07, DJU 27.11.07.

A decisão objurgada decidiu, em síntese, que:

"(...) Configura-se grupo econômico quando as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, bem como há confusão de patrimônios em razão da identidade de endereços comerciais, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Compulsando os autos, observa-se da documentação de fls. 432/441 que, a agravante se retirou dos quadros da empresa executada em 01 de setembro de 2000, período anterior ao dos fatos geradores dos débitos em cobro. Ademais, a princípio, nesse juízo de cognição estreita, não se configuraram os elementos aptos a caracterizarem grupo econômico.

Dessa forma, a agravante juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador, devendo ser excluída do pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 2007.61.82.002303-2 e 2007.61.82.002304-4 (...)."

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a embargante, a agravante aduziu a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação nas razões do agravo de instrumento, como se verifica a fl. 06. Afirmou, outrossim, que "de acordo com o anexo contrato social, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica, verifica-se que a ora agravante deixou de ser sócia da empresa executada em 01/09/2000, através da venda de todas as suas quotas".

Sendo assim, descabida a alegação de julgamento ultra petita, ainda mais que a legitimidade é questão de ordem pública a ser aferida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Destarte, como se nota, o que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. Efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado.

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados. "

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Desta forma, não tendo sido demonstrado o vício no julgado, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003908-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ALEXANDRE QUELHO COMANDULE  
ADVOGADO : GUSTAVO SESTI DE PAULA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014252220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão que, nos autos do Mandado de Segurança 0001425-22.2013.4.03.6100, deferiu a liminar para determinar a imediata suspensão do ato de convocação para o serviço militar do impetrante.

A União alega, em suas razões de agravo, que a r. decisão deve ser suspensa por acarretar lesão grave e que a convocação do impetrante é legal. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.336 de 12 de outubro de 2010, trouxe nova redação à lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) possibilitando a convocação daqueles que foram dispensados por meio do Certificado de Dispensa, inclusive por excesso de contingente, após a conclusão do curso universitário.

#### **Relatados, decido.**

Consta da inicial do Mandado de Segurança que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 28/09/1999 (fls. 45/46). Em janeiro de 2013, foi designado para o serviço militar obrigatório, na condição de médico (fl. 49). Alegou, em síntese, a ilegalidade do ato, pois a Lei nº 5.292/67 só autoriza a obrigatoriedade da prestação do serviço militar àqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento. Este não seria o seu caso, uma vez que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por excesso de contingente.

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante, ora agravado. Isso porque dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: *Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.*

Não obstante, firmou-se nos Tribunais Superiores jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967.

Ocorre que, com a edição da Lei 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, a possibilidade de reconvocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados por excesso de contingente foi expressamente ratificada pelo legislador, senão vejamos (g.n.):

*"Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação."*

Quanto à convocação prevista no referido dispositivo, vinha entendendo que somente poderiam ser convocados aqueles que fossem dispensados a partir do advento da referida lei.

Todavia, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido, no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), que *"a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados"* (EDcl no REsp 1186513 / RS, Re. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/02/2013).

Por oportuno, transcrevo excerto do voto proferido pelo i. Ministro Herman Benjamin (g.n.):

*"Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.*

*Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico."*

Desse modo, considerando que a convocação do impetrante foi posterior à edição da Lei 12.336/10, as alterações introduzidas por este diploma legal devem ser aplicadas ao caso em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007270-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00003348120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por STM Eletro Eletrônica Ltda, em face da decisão proferida em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias que rejeitou exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, a agravante alega que parte das importâncias executadas foram atingidas pela prescrição, quais sejam, as competências de 11/2005 até 01/2006. Sustenta a nulidade da CDA; a inconstitucionalidade da taxa Selic e, que estão incorretos os cálculos dos juros e da multa.

Decido.

Acerca da matéria posta em debate, é pacífico o entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias, a partir da Carta de 1988, possuem natureza tributária, sujeitando-se, assim, ao prazo prescricional de cinco anos, sendo, aliás, inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

No mais, o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Ademais, determina o disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional que: "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116". Sendo assim, depreende-se do ordenamento jurídico pátrio que se aplica à lei vigente à época do fato gerador do tributo.

No caso sob exame, objetiva a execução fiscal o recebimento de valores atinentes a contribuições previdenciárias, referentes ao período da dívida de dezembro/2005 a junho/2007, consoante certidão de dívida ativa de fls. 21/81, tendo ocorrido citação da pessoa jurídica em 07 de abril de 2011.

Ocorre que as competências cujos vencimentos seriam anteriores a prazo quinquenal, foram ajuizadas dentro do prazo para a cobrança, já que os débitos foram constituídos por meio de GFIP's, cuja entrega mais antiga remonta à data de 20/04/2006 (data da última retificação feita pelo contribuinte) e entre esta e a data do despacho citatório não decorreu período superior a 5 (cinco) anos.

Destarte, nos termos da Súmula nº 436 STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Sendo assim, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal.

No que tange à prescrição, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, em conformidade com o art. 174 do CTN.

Passo ao exame da multa moratória.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o Erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve,

por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Ante a expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

Por outro lado, o percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

Trago ainda:

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

As hipóteses de aplicação de multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em

situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 referem-se apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício.

Para esse último caso, LANÇAMENTO DE OFÍCIO, a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)".

E o mencionado artigo 44 assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

No caso vertente, observa-se na CDA que o percentual da multa aplicado foi no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, não merecendo reparos a decisão posta a exame.

Quanto à aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro, cumpre dizer que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem

causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à

hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008296-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008296-3/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE	: PAULO NORBERTO MARQUES
ADVOGADO	: PLAUTO SAMPAIO RINO
AGRAVADO	: Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	: FABIO TARDELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO	: F FLEITLICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07659224919864036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Norberto Marques contra decisão que, em sede de ação de desapropriação, deixou de processar a oposição movida pelo agravante, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do agravado.

Sustenta o agravante que tem direito à parte da indenização, uma vez que, em decorrência de acordo homologado judicialmente, recebeu 30 lotes que integram o loteamento objeto da desapropriação efetivada para a constituição da servidão.

Aduz ainda o agravante que "A agravada F. Fleitlich, com extremos de má-fé, não noticiou este acordo judicial na ação de desapropriação, como determina a Lei Especial de Desapropriação, em clara demonstração de que pretende se apropriar ilícitamente de quantia que não lhe pertence."

Alega também o agravante que "a DD Juíza, desnecessariamente remeteu as partes para vias ordinárias (ou vias próprias), determinação totalmente desvirtuada do direito e das provas, tendo em vista que o requerente



apresentou direito líquido e certo e exigível sobre parte da indenização expropriatória, representando por acordo devidamente homologado pelo Juiz, com as cláusulas de irrevogabilidade e irretroatividade."

Sustenta ainda a agravante que a agravada agiu de má-fé processual, pois uma vez citada, "em nenhum momento processual informou que parte da área expropriada é de propriedade de PAULO NORBERTO MARQUES, fato que jamais poderia afirmar ser dela desconhecido. Primordialmente porque foi celebrado acordo judicial entre F. FLEITLICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e ISABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES, que também assinava o nome ISABEL FONSECA MARTINS, proprietária anterior da área e que ainda era viva (...)"

Aduz também o agravante a existência de nulidade na ação expropriatória, uma vez que a ação foi proposta "apenas contra F. FLEITLICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a qual inclusive não possui escritura definitiva devidamente registrada no Cartório Imobiliário, referente a área de ISABEL. (...) NEM MESMO A PERÍCIA CONFERIU A ÁREA EXPROPRIADA PARA REVELAR QUE EXISTIA EXCEDENTE, E QUE ESTE EXCEDENTE NÃO ERA DE PROPRIEDADE DA EXPROPRIADA FLEITLICH, E SIM DE ISABEL, A QUAL TRANSMITIU SUA PROPRIEDADE PARA O ORA OPOENTE."

Alega ainda o agravante que, a teor do art. 34, parágrafo único, do Decreto Lei 3365/41, "SE ENTENDER O JUIZ QUE HÁ DÚVIDA A QUEM PERTENCE OS 30 LOTES E O VALOR DA INDENIZAÇÃO A ELES CORRESPONDENTES, DEVERÁ MANTER O DEPÓSITO JUDICIAL, JAMAIS LIBERAR A QUEM QUER QUE SEJA, MUITO MENOS A FAVOR DA FLEITLICH, porque está claro que ela não possui exatamente nenhum direito sobre estes 30 lotes".

Busca o agravante: o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, desde seu início; o reconhecimento da condição de titular de direitos do agravante sobre os 30 lotes já referidos; a determinação de remessa ao Contador Judicial para apuração do valor da indenização correspondente à parte que lhe cabe; determinar que o Juízo de origem, em caso de dúvida, mantenha o valor da indenização depositado judicialmente, até que a questão seja resolvida em ação própria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prova da propriedade apresentada pela agravada, F. FLEITLICH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é requisito suficiente e necessário para o levantamento, desde que não haja oposição. Em havendo oposição, na forma do art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3365/41, a rejeição liminar da oposição somente caberia se manifestamente infundada.

Contudo, no caso dos autos, observo que o agravante apresentou prova de um acordo que teria ocorrido em 12.04.1983 (fls. 226/228), no qual a agravada teria reconhecido a propriedade de parte dos lotes que compunha o loteamento objeto de desapropriação em favor de Izabel Fonseca Martins Rodrigues, sendo que referida área teria sido transmitida ao agravante em 18.12.1987 (fls. 342 e verso).

Assim, havendo nos autos prova relevante, a oposição deve ao menos ser processada, ouvindo-se a parte contrária. Não é possível, contudo, deferir-se o pretendido levantamento pela agravante, posto que tal proceder significaria violação ao contraditório com relação à agravada, bem como em indevida supressão de instância.

É dizer, não se discute o registro de propriedade que, comprovadamente, figura em nome da agravada, porém, em havendo dúvida relevante a respeito do direito sobre o imóvel expropriado, uma vez que há documentação nos autos que, de alguma forma, apontam para a existência de direitos de terceiros sobre a área objeto de discussão, a oposição deve ser processada.

E, uma vez processada a oposição, se houver discordância da parte contrária quanto aos fatos aduzidos, e isso não comportar julgamento nos próprios autos de desapropriação, a solução é remeter as partes às vias ordinárias, com a suspensão do levantamento do valor depositado.

Do contrário, sendo possível o julgamento da questão, deverá o Juízo decidi-la, autorizando o levantamento do depósito em favor do oponente, ou do oposto, ou ainda o levantamento parcial conforme o quinhão que cada um tem direito.

O que não se pode admitir é autorizar o levantamento em favor daquele do qual está o registro no Cartório Imobiliário, sem sequer ouvi-lo a respeito da impugnação ofertada pelo agravante, que, no caso dos autos, não se apresenta manifestamente infundada.

Nesse sentido, aponto precedente dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões:

*ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ART.34 DO DECRETO NR.3365/41 - DOMINIO DIRETO - OPOSIÇÃO. - O ART.34 DO DECRETO NR.3365/41 DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA PROVA DE PROPRIEDADE, DE QUITAÇÃO DE DIVIDAS FISCAIS E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA QUE SE*

*EFETUE O LEVANTAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. - CABE AO JUIZ, NESSA FASE PROCESSUAL, DEFERIR OU INDEFERIR O LEVANTAMENTO DO PREÇO, OU MANTE-LO EM DEPOSITO, EM CASO DE DUVIDA SOBRE O DOMINIO PARA QUE OS INTERESSADOS O DISPUTEM EM AÇÃO PROPRIA. - omissis. - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNANIME.*

*(REO 8902104311, Desembargador Federal CELSO PASSOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA.)*

*AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3365, de 21.6.1941), veda o levantamento da indenização quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros. 2. Omissis. 3. Agravo improvido.*

*(AI 00035665420084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:03/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. REQUISITOS. OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. REFORMA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3.*

*A teor do disposto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública, o levantamento do preço pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. 4. Somente a dúvida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, admitindo-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado. Na hipótese dos autos, o grande lapso de tempo decorrido da propositura da ação, o trânsito em julgado da ação de desapropriação, bem como o fato de a parte expropriada não ter se oposto ao levantamento dos valores depositados, indicam a ausência de fundada dúvida sobre o domínio imóvel capaz de obstaculizar o levantamento dos depósitos. Precedentes. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Embargos de declaração conhecidos e providos, para eximir a embargante (agravada) de apresentar o croqui.*

*(AI 00290255820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para suspender a expedição dos alvarás de levantamento, e determinar ao MM. Juízo *a quo* que processe a oposição, ouvindo-se a parte contrária, decidindo então como entender de Direito.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008413-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008413-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: SINTUFSCAR SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
ADVOGADO	: JULIANA BALEJO PUPO e outro
AGRAVADO	: Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	: PATRICIA RUY VIEIRA
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00002911220134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo na modalidade instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) contra decisão que, em sede de mandado de segurança, no qual pretende o pagamento do benefício de Auxílio-Transporte aos seus substituídos, independentemente da comprovação de gastos com transporte, indeferiu a liminar.

Com fulcro no art. 557 1-A do Código de Processo Civil, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 800/802).

Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo Legal (805/817).

Em consulta ao Sistema Processual desta Corte, verifico que foi proferida a sentença nos autos da Ação Mandamental 0000291-12.2013.4.03.6115, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que suspendesse, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008618-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008618-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: IZILANDO JOAO AGARUSSI
ADVOGADO	: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: CERAMICA SAO JUDAS TADEU LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	: 95.00.10030-0 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZILANDO JOÃO AGARUSSI em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 26/28).

Alega o agravante, em suma, que a certidão de dívida ativa é nula, por não preencher os requisitos previstos nos arts. 202 do CTN e art. 2º, §5º da Lei 6.830/80; a sua ilegitimidade passiva, pois não mais fazia parte do quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores; a ocorrência da prescrição intercorrente com fulcro no art. 174, caput, c/c/ art. 156, V, ambos do CTN e art. 219 do CPC.

Requer, assim, a reforma da decisão para declarar a extinção da execução fiscal e a condenação da agravada ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contramina às fls. 302/309.

É o relatório.  
Decido.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*.

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Este Tribunal confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

Compulsando os autos, verifico que entre o primeiro pedido de suspensão do feito para retificação do débito, em 28/05/1998 (fls. 63), e o pedido de intimação dos executados acerca da nova CDA, em 29/08/2006 (fls. 88), decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da norma legal. Ressalte-se que os atos processuais realizados pela exequente durante este período (fls. 64-v; 66; 67-v; 68; 69-v; 71; 74 e 85) não foram capazes de movimentar a máquina judiciária, razão pela qual deve ser declarada a prescrição intercorrente do débito exequendo.

Nesse sentido, destaco os julgados:

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido.*

*(RESP 200300192656, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00195.)*  
*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEF. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. 1. Tratam os autos de execução fiscal de dívida ativa movida em março de 1988. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente da ação executiva e extinguiu o processo com resolução de mérito, com base no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. A Fazenda Nacional apelou e, no TRF da*

5ª Região, negou-se provimento ao recurso. Irresignado, o ente público manejou recurso especial alegando violação dos artigos 535, II, do CPC; 144 da Lei n. 3.807/60; 2º, § 9º, da Lei n. 6.830/80 e 46 da Lei n. 8.212/91 Sem contra-razões, o recurso especial subiu a esta Corte. 2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, desde que intimada a Fazenda Pública exequente para manifestação. 5. Recurso especial não-provido.

(RESP 200703049068, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, § 4º DA LEF). OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 3. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR. 4. In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e restou configurada a inércia da exequente, de modo que se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. juízo a quo. 5. Apelação improvida.

(AC 199961140023388, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 845.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - 1185036 - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade.

(...)

(AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

Desta feita, considerada a sucumbência da Fazenda Pública no caso sob análise, de se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

...

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

O dispositivo transcrito remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o *quantum* a ser arbitrado em honorários advocatícios.

Nesse contexto, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável seja a verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor do débito extinto, nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a prescrição intercorrente e julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.I.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010108-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010108-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: FEP BUSINESS AND MANAGEMENT GLOBAL CONSULTING LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: L ATELIER MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO CIPULLO e outro
PARTE RE'	: GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
	: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
	: SERGIO VLADIMIRSCHI
	: GILBERTO CIPULLO
	: CARLOS ALBERTO PINTO
	: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
	: ROBERTO RAMOS FERNANDES
	: ROBERTO MICHELIN
	: FRANCISCO DEL RE NETTO
	: INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00077548120024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FEP BUSINESS AND MANAGEMENT GLOBAL CONSULTING LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, deferiu em parte os pedidos da exequente para determinar em relação à sociedade FEP Representações e Participações Ltda, de propriedade de Sérgio Vladimirachi: a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, apenas com o objetivo de alcançar o patrimônio transferido pelo executado, deixando de incluí-la no pólo passivo da execução fiscal; o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACEN JUD até o limite do valor em cobrança neste feito.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade da teoria da desconsideração inversa da

personalidade jurídica em matéria tributária, uma vez que a regra geral prevista no art. 50 do Código Civil não tem aplicação no direito tributário. Aduz que, a agravada não produziu prova para lastrear a acusação de que há confusão patrimonial por meio do uso da personalidade jurídica da agravante.

Decido.

A questão posta a exame cinge-se à formação de grupo econômico e a responsabilidade das empresas componentes, bem como de seus dirigentes pelo débito tributário da empresa devedora.

Por primeiro, imperioso consignar que, ao contrário do entendimento esposado anteriormente, com a superveniência de alteração legislativa, a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Ademais, a novel legislação acerca da matéria deverá retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA tendo em vista o julgamento do Pleno do E. STF no RE 562276/PR, proferido em 03/11/2010, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B, o qual manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região (cf. Agravo no AI n.º 2007.04.00.009790-7/PR, Relator Des. Fed. Vilson Darós).

Entretantes, no caso em apreço, o redirecionamento da execução é medida que se impõe, para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e à penhora de bens.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando os autos, observa-se do teor do Relatório Fiscal conclusivo elaborado pela Receita Federal (fls. 358/475), a existência de grupo econômico de fato entre as seguintes empresas: L'Atelier Móveis Ltda; La Studium Móveis Ltda; Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda; GF Trend Comércio e Serviços em Móveis Ltda e HD Comércio de Móveis Ltda.

Ocorre que, encontra-se entre os sócios da empresa L'Atelier e Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda, *Sérgio Vladimirschi*, o qual figura também como sócio da agravante, na qualidade de sócio gerente, sendo detentor de 99,85% das cotas sociais (fls. 772/785 e 1024/1028). Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifica-se, a princípio, abuso da personalidade jurídica, na medida em que serve para ocultar o patrimônio do co-executado.

As empresas do grupo estão sediadas no mesmo endereço ou endereço próximo, o que implica em confusão patrimonial. Ademais, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Sendo assim, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora, estando em débito perante a Fazenda Pública em cerca de setenta milhões de reais.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Além disso, a exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

A ilegitimidade passiva da devedora somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame.

Dessarte, a agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Em conformidade com o acima exposto, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, como na hipótese, é solidária a responsabilidade de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 (AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008; AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460; AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255). 3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN



("as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 ("as pessoas expressamente designadas por lei") c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 ("as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza"). 4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (AI - 366071, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador Quinta Turma, DJU 09/04/2010, p. 526).

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da agravante no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011183-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011183-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: EGIDIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: MARINO ZANETTI JUNIOR e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00046712620134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado por Egidio José Fernandes contra a decisão reproduzida às fls. 10/11, pela qual o Juízo *a quo* rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo agravante.

Narra o recorrente, em síntese, que se estabelece e mantém residência na cidade de Brasília/DF, bem como que se

trata "de regra de competência absoluta a norma do Código de Defesa do Consumidor que determina que a ação deva ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor."

Alega, ainda, ser "pessoa idosa, de poucos recursos financeiros e que não poderá manter sua defesa em condições adequadas desde seu domicílio em Brasília até São Paulo, visto que a locomoção até este Foro demanda dinheiro que o mesmo não possui."

Sob tais argumentos, pugna pela reforma da decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do alegado pelo agravante, a competência nesta hipótese, uma vez que territorial, é relativa.

Por outro lado, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cláusula de eleição de foro não pode prevalecer sobre o princípio de acesso à justiça, mormente em contrato de adesão sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida, desde que ausente a hipossuficiência da parte aderente e inexistente a inviabilização de acesso ao Poder Judiciário (STJ, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Massami Uyeda, AGA 201001043243, DJE: 11.11.2010).

O art. 122 do Código de Processo Civil autoriza a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, inclusive de ofício, pelo magistrado. E, por sua vez, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, também permite a nulidade das cláusulas abusivas constantes de contrato regido pela legislação consumerista.

Na hipótese dos autos, haja vista tratar-se de parte hipossuficiente, de rigor a conclusão de que a manutenção da cláusula de foro de eleição em cidade diversa daquela de sua residência, inviabiliza o pleno acesso ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a sua defesa.

Por oportuno, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."*

(STJ, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Massami Uyeda, AGA 201001043243, DJE: 11.11.2010);

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO APOSTA EM CONTRATO DE ADESÃO - RECURSO PROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que acolheu exceção de incompetência oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Niterói. - Em suas razões recursais, a parte agravante aponta a necessidade de reforma do decisum, porquanto, por força do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a defesa do consumidor deve sempre ser facilitada. Defende, outrossim, a nulidade da cláusula de eleição de foro, eis que inserida em contrato de adesão. No mais, destaca que a ação não é fundada em direito real sobre imóveis. - De acordo com o enunciado nº 335 da súmula da jurisprudência predominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato. - A cláusula de eleição de foro presente no contrato de adesão só é válida quando não prejudicar a defesa do mutuário. Na hipótese ora sob análise, verifica-se que a defesa do recorrente está sendo prejudicada pela cláusula em comento. É que, in casu, o escritório do patrono do agravante situa-se na cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que a remessa dos autos para o Juízo de Niterói prejudicará sobremaneira sua defesa no feito. - Válido mencionar que o art. 112, parágrafo único, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.280, de 17 de fevereiro de 2006, autoriza o reconhecimento, ex officio, da nulidade de cláusula de eleição de foro aposta em contrato de adesão. - Afastada a cláusula de eleição de foro, revela-se aplicável o disposto no art. 100, IV, a, b ou c, do CPC, ante o nítido caráter pessoal de que se reveste a demanda. - Assim, a critério do autor, a ação pode ser proposta no foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu ou, por fim, onde a pessoa jurídica exerce sua atividade principal, quando não detiver personalidade jurídica. - Recurso provido."*

(TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, AG 200802010155655, DJU: 13.04.2009, p. 81);

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. O foro contratualmente eleito dificulta o acesso do consumidor ao Judiciário, não podendo prevalecer.*

*Controvérsia acerca de contrato de financiamento de casa própria, estando o imóvel situado no Rio de Janeiro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito. Agravo de Instrumento improvido."*

(TRF2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, AG AGV 200402010029887, DJU: 28.06.2004, p. 160);

Desta feita, de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de incompetência e determinar a remessa dos autos ao foro do domicílio do recorrente, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011366-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00005257020024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A objetivando a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extintos os embargos à execução fiscal nº 00005257-7.2002.403.6182.

Aduz que a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, vez que resta presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. A prova inequívoca da verossimilhança consistiria no fato de que a execução fiscal de origem está garantida por depósito judicial, o qual perfaz o montante integral do débito, nos termos do art. 32 da Lei 6.830/80. O fundado receio de dano irreparável, por sua vez, estaria presente a partir do momento em que o agravante estaria sujeito ao levantamento do depósito judicial, representando grave lesão ao seu patrimônio.

Requer, assim, a reforma da decisão, para o fim de atribuir à apelação o duplo efeito, nos termos do artigo 32 da Lei 6.830/80 c/c arts. 520 e 558, *caput* do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. No presente caso, verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante.

Vejamos.

O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil preceitua que:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:*

*(...)*

*V. rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."*

Da análise desse dispositivo legal verifica-se que a interposição de apelação da sentença que julgou improcedente os embargos não impede o prosseguimento da execução fiscal, com posterior constrição de bens do executado. É nesse sentido a posição do Egrégio Superior Tribunal da Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EXCLUSIVO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, DO CPC).*

*I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos à execução surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.*

*II. Recurso conhecido e provido."*

*(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 362813, DJ 26/05/2003, p. 363, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)*

Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - POSSIBILIDADE. 1. A Corte do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência de hipótese excepcional para conceder efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200702858860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2008)*

Na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para fins de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011977-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : LUZIA GARCIA PIRES BRITO  
ADVOGADO : MARCUS JOSE GARCIA LEAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que nos autos da Ação Mandamental nº 0305363-49.1990.403.6102 determinou a secretaria da 1ª Vara da Seção Judiciária de Ribeirão Preto a intimação da autoridade coatora para o efetivo cumprimento da ordem judicial com todos os efeitos legais dela pertinentes, inclusive cálculos e pagamentos salariais.

Informa a agravante que foi impetrado mandado de segurança para garantir à impetrante o direito ao restabelecimento, na sua integral plenitude, de seu registro na condição de arquivista junto à Delegacia Regional do Trabalho. Narra que a segurança foi concedida e que a decisão, apesar da interposição de recursos, foi mantida e transitada em julgado dia 31 de março de 2011.

Afirma que o comando judicial foi integralmente cumprido pela autoridade coatora e, não obstante, passou a impetrante a pleitear: "*o reajuste de vencimentos, agora proventos, daí decorrentes*".

Sustenta a inviabilidade do cumprimento de tal pedido através da via eleita "Mandado de Segurança". Alega que se a intenção da impetrante era a condenação do Ente Central ao reajuste de vencimentos, deveria ter deduzido sua pretensão pela via ordinária. Ressalva ainda que a autoridade coatora não responde pelos seus vencimentos.

Por fim pleiteia o efeito suspensivo a fim de obstar o reajuste de vencimento.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Especificamente neste caso a irresignação merece ser acolhida.

A impetrante requereu na petição inicial, em caráter liminar, o imediato cancelamento do ato que cassou seu registro como arquivista com fito a cessar os prejuízos decorrentes, ou seja, o corte nos vencimentos. Contudo, a própria impetrante afirma em sua petição inicial que a autoridade coatora não é a responsável pelos seus vencimentos.

Denota-se ainda que a r. sentença proferida, posteriormente confirmada pelo v. acórdão, deferiu a segurança para restabelecer, *in verbis*: "em todos os efeitos legais, o registro profissional de Arquivista, junto à Delegacia Regional do Trabalho". Assim, embora a percepção de vencimentos compatíveis com o novo cargo seja uma decorrência lógica e necessária, não há como imputar tal ônus a autoridade impetrada, pois não é a responsável pois tais pagamentos.

A União defende ainda a impossibilidade de execução de valores na via mandamental, considerando que o alcance do Mandado de Segurança é restrito, não sendo autorizada a execução de valores, asseverando que tal procedimento deveria ser pleiteado na via ordinária.

Mas, *in casu* não se trata então de permitir ou não a execução de valores na ação mandamental, sequer de preservar o comando sentencial nela proferido, pois a sentença concessiva da segurança possui executoriedade imediata. No caso ora examinado, o ponto controvertido é a legitimidade da autoridade coatora como responsável pelo pagamento de supostas verbas devidas. Ora, a própria impetrante admite, na petição inicial, que, a autoridade coatora, que cassou seu registro como arquivista não é a autoridade competente para dirimir as questões relacionadas à sua folha de pagamento.

Não há, portanto, como responsabilizar o Delegado Regional do Trabalho sobre tal ponto, impondo-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Por essas razões, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

P. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012619-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : PLACIDO ROQUE MIQUELIN  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00122859120094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plácido Roque Miquelin contra a decisão que indeferiu pedido para que a CEF diligencie a obtenção dos extratos das contas fundiárias sob a guarda dos bancos depositários. Alegam os agravantes, em síntese, a responsabilidade da CEF na apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores.

Relatados. Decido.

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas:

*"Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:*

*I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...)."*

O mesmo diploma legal concede à Caixa Econômica Federal prazo dentro do qual deverá assumir o controle de todas as contas vinculadas:

*"Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7.º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador."*

Por sua vez, o Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, que regulamenta a Lei n.º 8.036/1990, fixa, como prazo para a assunção do controle das contas vinculadas, 14.05.1991:

*Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador."*

É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a

obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.

O próprio Decreto n.º 99.684/1990 estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas, que deverão conter o registro dos valores transferidos.

*"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho."*

Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em juízo, bem como de realizar o creditamento dos valores a que foi condenada por sentença transitada em julgado.

No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas faltantes estão compreendidos no período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e por consequência à CEF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de **exigi-los** dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

Em caso de impossibilidade material da apresentação dos extratos - o que não se afasta -, é cabível a conversão da obrigação em perdas e danos, inclusive por arbitramento, na esteira da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.*

*1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.*

*2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.*

*3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).*

*4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeat assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.*

*1. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.*

*2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.*

*3. Recurso especial improvido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, REsp 672443/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 329)*

Também esta Corte, bem como os Tribunais Federais vem decidindo neste sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.*

*1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, §1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 201003000082317, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR,*

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não tendo a CEF se desincumbido do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, é admissível a liquidação por arbitramento de sentença de procedência quanto à aplicação da taxa progressiva de juros (CPC, art. 357, II, c. c. o art. 475-C, II). Precedente do STJ.

3. Agravo legal não provido. (AI 200903000297058, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/09/2010)

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apresentação dos extratos do FGTS - Ônus da CEF - Não-exibição - Liquidação por Arbitramento. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento, em razão da impossibilidade da CEF em apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS do Agravante. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). 3. Precedente do C. STJ (Embargos de Divergência em RESP nº 642.892). 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.

(AG 200802010198095, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO.

O v. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, e que, diante da eventual impossibilidade de serem apresentados os extratos analíticos pertinentes, dever-se-á realizar a liquidação por arbitramento.

Caso em que o Julgador de primeiro grau simplesmente homologou os cálculos dos exeqüentes. Agravo regimental provido em parte.

(AGA 20070500012713601, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 28/06/2007)

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF que diligencie a obtenção dos extratos analíticos juntos aos bancos depositários.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012661-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 11.00.00733-7 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 584/1228



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União - Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de conversão em renda via GPS (fls. 93).

Sustenta a agravante, em síntese, que como o presente caso há competência federal delegada à Justiça Estadual, nos termos do §3º do art. 109 da CF, para a conversão dos valores em depósito e sua transferência devem ser aplicadas as normas que regem os depósitos judiciais realizados em face da União (art. 32, I, da Lei 6.830/80 e art. 1º da Lei 9703/98).

Requer, assim, a reforma da decisão, para que seja determinada a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, através de Guia DJE, código da receita 7961 e constando o nº da CDA e da execução fiscal, para que possa ser viabilizada a posterior transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados.

É o relatório.

Decido.

O artigo 32, I, da Lei 6.830/80 estabelece que:

*"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;"*

Ainda, o art. 1º e o §3º da Lei nº 9.703/98 determinam que:

*"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (...)*

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."*

Por sua vez, o art. 2º, da Lei nº 12.099/09 determina que *"os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998"*.

Assim, considerando que os valores que garantem a presente execução encontram-se depositados em instituição financeira diversa, deve o montante ser transferido para a Caixa Econômica Federal, para o fim de se operar os efeitos da Lei nº 9.703/98.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL NA CEF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

**1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.**

**2. Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.**

**3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.**

**Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl nos EREsp 1015075/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em**

24/03/2010, DJe 30/03/2010) - Grifei

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012748-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
AGRAVADO : IVETE PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00046559420124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida na ação de indenização securitária, originada de sinistro em imóvel dado em garantia no contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH que, excluiu a CEF da lide e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Alega a agravante que deve permanecer no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente. Assevera que o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1981 estando a ele vinculado seguro cuja apólice é pública, ramo 66, o que pela Lei nº 12.409/11 atribui à CEF a legitimidade na administração dos recursos originados dos contratos de seguro.

#### **Relatados, decido**

Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

No que diz respeito a cobertura securitária, a questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro.

Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária.

Ocorre que em maio de 2011 foi publicada a Lei nº 12.409, conversão da Medida Provisória nº 513 de 2010, na qual restou determinada a diferenciação dos ramos das apólices dos seguros habitacionais.

Declarado pela lei o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF que, na qualidade de gestora do FCVS, passou a assumir a defesa dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH,

restrita aos seguros habitacionais cujas apólices são do **ramo 66**, público.

A contratação de apólice de seguro vinculada ao ramo 66 - público era até junho de 1998 a regra para os contratos de financiamento habitacional vinculado ao SFH.

Em 24/06/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.671/98, surge a possibilidade de contratação de seguros habitacionais, novos, vinculados ao ramo 68 - privado, e para os contratos de seguro já existentes, a migração para o ramo 68 - privado, quando da renovação anual. (*Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*)

O texto da Medida Provisória nº 1.671/98 foi reeditado até agosto de 2001, em março de 2009 foi editada a Medida Provisória 459/09, cujo artigo 35 modificou o artigo 2º que passou a ter a seguinte redação no inciso III, do §1º:

*"... III - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie."*

A Medida Provisória 459/09 foi convertida na Lei nº 11.977/09 e manteve o regramento anterior que passou a figurar no artigo 79, §1º, III.

Em dezembro de 2010 foi editada a Medida Provisória nº 514/10 que modificou a redação do artigo 79 incluindo novos incisos e atualmente, com a edição da Lei nº 12.424/11, o artigo 79 da Lei nº 11.977/09 possui a seguinte redação:

*"Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os agentes financeiros, respeitada a livre escolha do mutuário, deverão:*

*I - disponibilizar, na qualidade de estipulante e beneficiário, quantidade mínima de apólices emitidas por entes seguradores diversos, que observem a exigência estabelecida no caput;*

*II - aceitar apólices individuais apresentadas pelos pretendentes ao financiamento, desde que a cobertura securitária prevista observe a exigência mínima estabelecida no caput e o ente segurador cumpra as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para apólices direcionadas a operações da espécie.*

*§ 2º Sem prejuízo da regulamentação do seguro habitacional pelo CNSP, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação do disposto no § 1º deste artigo, no que se refere às obrigações dos agentes financeiros.*

*§ 3º Nas operações em que sejam utilizados recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, os agentes financeiros poderão dispensar a contratação de seguro de que trata o caput, nas hipóteses em que os riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel estejam garantidos pelos respectivos fundos.*

*§ 4º Nas operações de financiamento na modalidade de aquisição de material de construção com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de danos físicos ao imóvel.*

*§ 5º Nas operações de financiamento de habitação rural, na modalidade de aquisição de material de construção, com recursos do FGTS, os agentes financeiros ficam autorizados a dispensar a contratação do seguro de morte e invalidez permanente do mutuário nos casos em que estes riscos contarem com outra garantia."*

Em paralelo a este regramento, em dezembro de 2009 foi editada a Medida Provisória 478/09 que proibiu a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66 - público (*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*)

A MP 478/09 perdeu eficácia em junho de 2010, quando teve seu prazo de vigência encerrado. Desse modo, os contratos de financiamento firmados nesse período, entre dezembro de 2009 e junho de 2010 foram acompanhados obrigatoriamente da contratação de apólices de seguro do ramo 68, privado.

Após o mês de junho de 2010 tanto em novas contratações de financiamentos, como nas renovações das apólices de seguro dos contratos já existentes tornou-se possível ter contratos de seguro habitacional tanto do ramo público

(66) quanto do privado (68).

Assim, pela legislação vigente, em se tratando de seguro cuja apólice seja do ramo 66 - público, e não migrado para o ramo 68 - privado, a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato é de responsabilidade da CEF, nos termos da Lei nº 12.409/11.

Quanto aos novos contratos de apólice de seguro firmados entre dezembro de 2009 e junho de 2010, vinculados obrigatoriamente ao ramo 68 - privado (MP 478/09), não existe a responsabilidade da CEF para a defesa dos direitos e obrigações relativos ao contrato de seguro.

Sobre o assunto, decidiu o STJ:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel.p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 10/10/2012)

No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em 01/11/1981, quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, o que legitima a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida e manter a CEF no pólo passivo da demanda.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012829-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOAO ALBERTO DE BARROS  
ADVOGADO : JOAO SERGIO PRESTES e outro  
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA MOTTA e outro  
PARTE RE' : TRANSPORTADORA ICARAI LTDA  
ADVOGADO : JOAO SERGIO PRESTES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05039054519824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que excluiu os sócios João Alberto de Barros e Agenor da Silva Mota do pólo passivo do feito executivo.

A agravante assevera, em resumo, ser inaplicável a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes que levaram à edição da citada súmula não enfrentaram o mandamento contido no artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz que a se entender pela inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em face do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, a incidência da mencionada súmula não consubstancia argumento suficiente para afastar a responsabilidade de sócio na cobrança do FGTS. Afirma que o artigo 23, §1º, inciso V, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 21, §1º, incisos I e V da Lei nº 7.839/89 estabelecem que a ausência de depósito mensal do percentual referente ao FGTS e a conduta omissiva do empregador que deixa de efetuar os depósitos e acréscimos legais, após notificado pela legislação, consubstanciam infrações para o efeito da lei.

Alega a existência dos requisitos para a aplicação do artigo 50 do Código Civil - dissolução irregular da empresa - de modo que os sócios poderiam ser responsabilizados pessoalmente pela dívida.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

## DECIDO.

De acordo com a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os precedentes que ensejaram a edição da referida súmula, na verdade, não discorrem sobre a incidência, em casos tais, do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.8030/80, que assim dispõe:

*"Art.4º. A execução fiscal será promovida contra:*

*(...) omissis*

*§2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".*

Da exegese legislativa extrai-se que, a despeito de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem.

Nessa medida, conquanto seja negada a natureza tributária da contribuição ao FGTS, na esteira da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, não há como negar que se trata de dívida não tributária, por força do contido no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, *verbis*:

*"Art. 39. (...)*

*§ 1º - (...)*

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)". G.N.*

Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DO FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO SÓCIO - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Assiste razão à embargante, pois efetivamente a decisão embargada não apreciou a questão à luz da legislação invocada pela União Federal. 3. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o*

*FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Embargos de declaração de fls. 123/132 providos para reconhecer a legitimidade passiva do sócio. Agravo de legal provido. Multa afastada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00075784320104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)*

*TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FICAL. EMPRESA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Embora as contribuições ao FGTS não possuam natureza tributária, incidem as disposições do CTN, relativas à responsabilidade, nas execuções fiscais, por força da Lei nº 8.036/90 e do disposto nos arts. 2º, §1º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)"*

(TRF4º Região, AgAI 2002.04.01.012785-6/RS, Rel.Des. Wellington M.de Almeida, DJU 23.05.2002).

Nessa esteira de entendimento, ainda que não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional à execução fiscal de contribuições para o FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, é possível responsabilizar o sócio por dívidas oriundas do não recolhimento de contribuições para o FGTS, de acordo com o disposto no artigo 23, §1º, I, da Lei 8.036/90, verbis:

*"Art. 23.(...) omissis*

*§1º. Constituem infrações para o efeito desta lei:*

*I- não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS".*

Conclui-se, portanto, que o não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/64.

Com tais considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios mencionados no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012912-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012912-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA  
ADVOGADO : DANILO ULHOA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00016471520124036103 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções n°s 426, 411 e 278 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, cujas disposições estabelecem os códigos para custas (**18720-8**) e porte de remessa e retorno (**18730-5**), bem como que seja o recolhimento efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, apenas na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012931-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LUIZ RAMOS VIEIRA e outros  
: ANTONIO MANOEL COTONA  
: JESSE JOSE PINTO  
: JAIRO ALBRECHT COUTINHO  
: MARIO RIBEIRO  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 02019815319984036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LUIZ RAMOS VIEIRA e Outros em face da r. decisão do r. Juízo Federal da 2ª Vara em Santos/SP, que em execução de título judicial referente à atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, determinou a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária e a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Os agravantes asseveram, em síntese, que a decisão é prejudicial porque a taxa SELIC é bem inferior aos critérios adotados pela CEF na evolução dos saldos do FGTS, que contempla juros remuneratórios, além da correção monetária pela TR.

Relatados. Decido.

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, portanto, recebo o recurso e procedo a sua análise com permissivo no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada está assim redigida:

*"À vista das manifestações e documentos apresentados pelas partes às fls. 416/428, 434/437, 441, 445/448,*

452/453, 460/461, 465/466, 467 e 472, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002.

Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

Publique-se."

A decisão transcrita se ateve aos parâmetros da coisa julgada e, ainda, se harmoniza com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que a taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC. Nesse teor decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.111.117/PR - 02/06/2010:

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.*

*Atualmente a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39 §4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.*

*Recurso Especial não provido."*

Trago também à colação a decisão proferida pela E. Primeira Seção da Corte Superior no Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1.112.746-DF, Relator Ministro Castro Meira, julgamento realizado em 12 de agosto de 2009:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

*Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.*

*Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou **juros legais**, deve ser observado que, até a entrada em vigor do novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar **juros legais**, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina **juros de 6% ao ano** e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixados **juros de 6% ao ano**, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.*

*"Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, §4º, da Lei 9.250, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).*



*O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% aplicado pelo acórdão recorrido.  
Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n° 8/STJ."*

De outro lado, não se confunde os juros previstos no artigo 406 do Código Civil com os juros remuneratórios disciplinados na legislação do FGTS, de natureza distintas.

Conclui-se que no caso dos autos não se vislumbra qualquer gravame na decisão que determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial com a observância da aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XII, desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013041-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : LABMESS COM/ E SERVICOS METROLOGICOS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00024182120124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD em face da executada.

Em suas razões recursais, a agravante alega que a recusa dos bens oferecidos pela União Federal revela-se danosa, uma vez que enfrenta sérias dificuldades econômicas.

Decido.

Quanto ao levantamento da penhora *on-line* das contas da empresa executada, cumpre aduzir que, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dessarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisiute informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.

Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. Confira-se:

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE " - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art.185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

(AI - 391175/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 887)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line " não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora , passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC.

III. Agravo provido.

(AI - 403602/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador Quarta Turma, DJU 26/08/2010, p. 898)

Ademais, no caso vertente, a agravante não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos prova de que a penhora on line inviabilizaria suas atividades empresariais.

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013108-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONACO  
ADVOGADO : GIANPAULO SCACIOTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05082510519834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de aplicações financeiras da agravada, alegando divergência de CNPJ.

Alega a agravante que comprovou que o CNPJ nº 54.659.362/0001-18 pertence ao Condomínio executado, o que possibilita a penhora via Bacenjud.

Relatados, decido.

Verifico dos documentos juntados que razão assiste à agravante.

Depreende-se da inicial da execução e da CDA que o Condomínio Edifício Mônaco, situado à Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 297, São Paulo-SP, tinha como nº de identificação o nº 00.219.010/8538-23.

Houve confusão com nomes e números devido ao lapso temporal entre a data do fato gerador da CDA, a data da propositura da execução fiscal e a data da decisão agravada.

Afere-se das notificações para depósito do FGTS (fls. 211) e das guias de recolhimento (fls. 223/224) que o número acima (ou seja: 21.901.08538-23) referia-se à matrícula no INPS (atual INSS) denominado CEI (Cadastro Específico do INSS) e não corresponde ao Cadastro Geral do Contribuinte (atual CNPJ). Até porque vemos nas Guias de fls. 232/257 a palavra ISENTA no espaço referente ao número de CGC.

No tocante à identificação do executado, até 07.08.1985 ele não possuía inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte (atual CNPJ), vindo a ser identificado a partir daí pelo nº 54.659.362/0001-18 (fls. 208/210).

Como já dito acima o antigo número 21.901.08538-23 referia-se à matrícula no INPS (atual INSS) denominado CEI (Cadastro Específico do INSS).

Para corroborar essa identificação, à fl. 12 consta a juntada do AR endereçado ao executado, identificado até então pelo nº 00.219.010/8538-23, à Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 297, com o devido recebimento em 04.04.1983, pelo síndico à época, Sr. João Soares de Almeida, CPF nº 006.598.438-20 (fl. 87).

Já à fl. 209, no histórico das alterações cadastrais para o contribuinte de CNPJ 54.659.362/0001-18 (fl. 208) consta exatamente o mesmo CPF do Sr. João Soares de Almeida como seu responsável.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, verifica-se, a princípio, que o condomínio que figura como devedor da CDA anexada à inicial da execução fiscal é o mesmo identificado pelo CNPJ nº 54.659.362/0001-18, devendo ser determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito em cobrança.

Pelo exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar que o juízo de origem proceda ao bloqueio de valores através do sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito em cobrança em aplicações financeiras de titularidade do Condomínio Edifício Mônaco, CNPJ nº 54.659.362/0001-18.

Comunique-se o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013328-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013328-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA  
ADVOGADO : PATRICIA CERQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05599683119984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS DA CUNHA REGO MIRANDA, contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0559968-31.1998.4.03.6182, em trâmite perante o MM. Juízo da 5ª Vara do Fórum Federal de Execuções Fiscais da Capital de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade então apresentada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifico que o agravante interpôs o presente agravo via fac-símile, conforme protocolo de 06/06/2013 (fl. 02). Nessa ocasião, a transmissão dos dados restringiu-se à minuta do recurso (fls. 02/23), à cópia da procuração do agravante (fl. 24) e à cópia das guias de recolhimento das custas processuais.

Ato contínuo, o agravante protocolou a petição original do recurso, em 07/06/2013. Desta feita, porém, trouxe aos autos as demais peças obrigatórias, além de outras, tidas por necessárias à instrução do recurso, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Consigno que a Lei nº 9.800/1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, determina, em seu artigo 4º, *caput*:

*Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*

Feitas essas considerações, observo que a opção do agravante de interpor o recurso via fac-símile não autoriza a interposição do agravo de instrumento sem que se vejam cumpridos os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil. É dizer: mesmo que interposto o recurso via fac-símile, prevalece o entendimento de que a instrução do agravo deve ser simultânea à sua interposição.

Contudo, o que se vê, no caso, é que a interposição do agravo sem as peças necessárias à sua instrução, com a transmissão via fax, fez operar a preclusão consumativa.

Assim, não poderia o agravante, posteriormente à apresentação do recurso via *fac* símile, ter providenciado a juntada dos demais documentos indispensáveis à propositura do agravo, sendo irrelevante o fato de que o prazo recursal ainda não havia decorrido por inteiro.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX DIVERSA DA PETIÇÃO ORIGINAL. ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*

*1.- A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*2.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original.*

*3.- A juntada posterior da lauda faltante não é suficiente para suprir a irregularidade formal. Na linha dos precedentes desta Corte, os requisitos formais de admissibilidade dos recursos devem ser comprovados no ato de sua interposição.*

*4.- Agravos Regimentais não conhecidos.*

**STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 295416/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013**

*AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX COM LAUDAS ILEGÍVEIS E INCOMPLETA EM RELAÇÃO À PETIÇÃO ORIGINAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.800/99 - RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*1.- Se a Agravante optou pela utilização da faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, operou-se a preclusão consumativa, estando definitivamente vinculada à obrigação de demonstrar a fidelidade das razões originais da petição com aquelas apresentadas via fax, o que não ocorreu no caso.*

- 2.- Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever daquele que se utiliza do sistema de transmissão via fac-símile, velar pela integridade da petição e correspondência com o original.
- 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

**STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1386174/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14/06/2011, DJe 22/06/2011**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. ORIGINAL EM DESACORDO COM O FAX. INVIABILIDADE. ART. 4º DA LEI N. 9.800/99. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

1. A petição original do agravo regimental (e-STJ fls. 1104/1106) não corresponde àquela apresentada anteriormente, via fac-símile, juntada às fls. 1101/1103 (e-STJ), sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso.
2. Conforme determina o artigo 4º da Lei n. 9800/99, cabe ao usuário do sistema de transmissão a responsabilidade "pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".
3. Ademais, interposto o recurso via fac-símile, opera-se a preclusão consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição original apresentada dentro do prazo recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

**STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1361172/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/04/2011, DJe 13/04/2011**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013527-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BARBOSA e outros  
: HILDA BARBOSA  
: CARLOS HAROLDO BARBOSA  
: JOSE OTAVIO BARBOSA  
: ADRIANA PACHECO FERREIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06933017819914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos autos de ação de reintegração de posse. Os agravantes insurgem-se em face da seguinte decisão:

*"DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*A parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 308/311) em face da decisão de fl. 307, sustentando que houve omissão.*

*É o singelo relatório. Passo a decidir.*

*Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.*

*Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.*

*PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).*

*2. Recurso especial provido." (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)*

*Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante.*

*Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que o recurso especial (fls. 280/306) foi protocolizado no E. TRF da 3ª Região com a numeração dos autos errada ocasionando o trânsito em julgado do v. acórdão.*

*Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 307 inalterada.*

*Intimem-se." (Fls. 400/401 - fls. 313/314 dos autos originais)*

Os agravantes relatam que o INSS propôs ação de reintegração de posse. Julgada procedente a ação, ofertaram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e, posteriormente, recurso especial, do qual constou número diverso daquele na qual se processava a ação. O d. magistrado devolveu o recurso especial aos ora embargantes e, entranhado aos autos (fls. 277) e comprovado o equívoco e sua tempestividade, ele não veio a ser processado. Insurgem-se em face desta decisão, sob a alegação de que não devem ser punidos com a intempestividade, pois não houve má-fé dos réus, mas sim mero erro material. Colacionam precedentes dos Tribunais no sentido de que não pode prevalecer o rigorismo da forma em detrimento do direito de defesa da recorrente. Enfatizam que os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem que o formalismo exacerbado e que o equívoco da parte deve ser interpretado como erro escusável, a ponto de se tornar aceitável a apresentação do recurso de modo a afastar o trânsito em julgado. Respaldam o pedido de efeito suspensivo na urgência patente e na verossimilhança.

**É o relatório, decido.**

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas *in casu* razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Embora a petição do recurso especial relacionada ao presente agravo tenha sido protocolada neste E. Tribunal Regional Federal em 18/07/2012, dentro do prazo legal, fazia referência a processo de relatoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento, em trâmite nesta Corte, e por este motivo, a Desembargadora relatora, em decisão de janeiro de 2012, determinou o desentranhamento dos autos da petição, devolvendo-a a seu subscritor, certificando-se nos autos.

O trânsito em julgado do acórdão de fls. 332 e ss. foi certificado a fl. 340 (fl. 257 dos autos principais), em 06/08/2012.

Após o trânsito em julgado do acórdão, por meio da petição de fls. 363/364 (fls. 277/278 dos autos principais), os ora agravantes requereram ao Juízo *a quo* a retificação da numeração, que fossem decretados nulos os atos praticados a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido e a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal para que fosse apreciado o recurso especial.

Sobreveio decisão com o seguinte teor:

*"Fls. 263/266, 268/275 e 277/306: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 257) do v. acórdão (fls. 241*

e252).

Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, "caput", do CPC). Desapensem-se estes embargos dos autos nº 0901471-60.1988.403.6100. Após, arquivem-se estes autos. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 20/03/2013 ,pag 90/94."

Opostos embargos de declaração em face desta decisão, sobreveio a decisão ora agravada. Entendo que há de ser superado o óbice da intempestividade do recurso, porque, por equívoco, o número do protocolo foi apresentado errado, não denotando desinteresse no processamento da demanda e inatividade processual, nem má-fé dos agravantes. Colaciono precedentes a este respeito:

*"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso.*

*Tempestividade. Revelia não caracterizada.*

*- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.*

*- Não se pode confundir inatividade processual - caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais - com mero equívoco no endereçamento da contestação.*

*- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.*

*- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 677044/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 247. Grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.*

*A mera aposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária.*

*Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório.*

*Recurso conhecido e provido." (REsp 152511/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 158. Grifei)*

*"PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO. EQUIVOCO NO ENDEREÇAMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA, MAS QUE, EM VIRTUDE DE EQUIVOCO NO ENDEREÇAMENTO, SOMENTE DEU ENTRADA NO CARTORIO DA VARA EM QUE CORRE O FEITO APOS A FLUENCIA DO PRAZO LEGAL. SACRIFICAR A GARANTIA DO CONTRADITORIO, PERMITINDO QUE SE PRODUZAM OS GRAVES EFEITOS DA REVELIA, SEM QUE TENHA HAVIDO INATIVIDADE PROCESSUAL E NÃO SE VISLUMBRANDO A POSSIBILIDADE DE MA-FE, POR TRATAR-SE DA MESMA COMARCA, NÃO SE CONFORMA A VISÃO MODERNA DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 199400329741, COSTA LEITE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/03/1995 PG:05293 RSTJ VOL.:00071 PG:00376 ..DTPB:.. Grifei)*

Outrossim, saliento que, uma vez demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, como na hipótese dos autos, o "princípio da instrumentalidade das formas" possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades.

Diante disso, merece prosperar a irresignação dos agravantes.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013560-33.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013560-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : JAVER DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : MONICA MELLO MIRANDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro  
PARTE RE' : FRANCISCA ZEQUIM COLADO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS PAGOT e outro  
PARTE RE' : RURALCRED REPRESENTACOES LTDA e outro  
: HILDA DE ALMEIDA SANTOS falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00022674119954036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAVER DE OLIVEIRA SANTOS em face da decisão da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, em execução promovida pela CEF, indeferiu pedido do agravante quanto à impenhorabilidade do imóvel onde reside, por constituir bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/1990.

Sustenta o recorrente que o imóvel onde reside foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal- CEF como garantia à emissão de Cédula de Crédito Comercial pela pessoa jurídica RuralCred Representações Ltda. (terceiros), não sendo aplicado a hipótese dos autos o disposto no art. 3º, V, da Lei nº 8009/1990, que trata exclusivamente da possibilidade da penhora sobre bem de família no caso da execução ser promovida sobre imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, a autorizar o recebimento do agravo por instrumento.

Verifico, em princípio, a presença dos requisitos à suspensão liminar pleiteada, nos termos do art. 527, III, e 558, ambos do citado Diploma normativo.

Pelos documentos juntados aos autos (fls.305), o imóvel penhorado, pertencente ao requerente, teria sido dado em garantia a empréstimo concedido a pessoa jurídica de que, aparentemente era sócio (RURALCRED REPRESENTAÇÕES LTDA). Em casos análogos, o E. STJ vem entendendo, em princípio, pela não aplicação do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 8009/1990 (AgRG no AgRG1094203/SP, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, DJe:10/05/2011 e AGARESP 150519, 3ª Turma, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 28/09/2011).

Posto isso, presentes os requisitos reclamados nos arts. 527, III, e 558, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão pleiteada, de modo a sobrestar os atos tendentes a realização de leilão do imóvel, objeto de penhora, de propriedade do agravante.



Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Solicite-se informações ao Juízo de 1º Grau.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013772-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : ANA TERESA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro  
REPRESENTANTE : LEILA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00089912220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela para garantir a manutenção da internação da autora às expensas da União, até a vinda da contestação, quando o pedido será reapreciado.

Sustenta a União que o tratamento psiquiátrico da autora, pensionista de ex-militar, prescinde de internação. Aduz que a internação vem sendo usada como forma de desonerar a curadora da autora. Acrescenta que é obrigação humanitária da família o acolhimento da idosa, já que hospital não é uma casa de repouso ou asilo.

Informa ainda que uma equipe multidisciplinar do hospital concluiu pela desinternação da autora e possibilidade de reinserção no seio familiar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Para tanto, devem estar presentes os pressupostos referentes à prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o juiz *a quo*, com base nos elementos colacionados aos autos principais, considerou estarem presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e determinou a manutenção da internação da autora (fl. 58).

A decisão não merece ser revogada. Isto porque a natureza do bem jurídico que se visa proteger é a saúde da autora, garantida constitucionalmente, todavia ameaçada de ficar a descoberto pela interrupção da internação, que já se prolonga desde 29/09/2011 (fl. 41).

O perigo da demora, *in casu*, é reverso, na medida em que a autora é pessoa idosa, com oitenta e nove anos, está internada há mais de um ano. Segundo relatório médico emitido pelo Hospital no qual está internada "é totalmente dependente nas atividades básicas da vida diária e necessita de cuidados 24 horas por dia".

Assim, entendo que prevalece o direito à saúde, garantido pela própria Constituição da República.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.  
P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013968-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : SONIA MARIA BATISTA MARTINS RIZZO  
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094719720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Batista Rizzo, nos autos do mandado de segurança n.º 00094719720134036100, em face da Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. A agravante relata que formalizou requerimentos administrativos em 22/03/2013, há quase 3 meses, instruídos com os documentos pertinentes, (portaria 293/08 da GRPU). Afirma que a agravada não analisou os processos administrativos, quedando-se inerte durante mais de 2 meses, em inobservância ao prazo legal de 5 dias para conclusão dos processos (lei 9.784/99, art. 24). Assevera que está impedida de usufruir de vantagem patrimonial sobre os respectivos imóveis e que não pode ver seu direito de propriedade suprimido, pois, apesar de ser legítima proprietária dos imóveis em questão, perante os cadastros da agravada, o antigo proprietário encontra-se como foreiro responsável pelos mesmos. Diante disso, requer a reforma da r. decisão, a fim de determinar que a agravada conclua os pedidos administrativos de transferência do imóvel.

#### **É o relatório, decidido.**

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da respectiva decisão, peças obrigatórias, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com relação à certidão da respectiva intimação, deve-se ressaltar o que preceitua o enunciado da súmula n.º 223/STJ: "*A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.*" (DJ 25/08/1999 p. 31).

A respeito, trago à colação precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.*

(...)

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "a petição de agravo de instrumento será instruída: I-obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

(...)

6. Recurso não provido." (STJ - RESP nº 663.060, Rel. Min. José Delgado, 1ª turma, v.u., DJ 16/11/04. Grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ADMISSIBILIDADE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. 1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.*

*2. Conforme consignado na decisão atacada, ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que o agravante não trasladou cópia do inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento.*

*3. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória.*

*4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental desprovido." (RCREAG 200900988904, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2010. Grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO, CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA.*

*I - Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias.*

*II - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ.*

*III - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravado. Precedentes desta Corte. Agravo interno a que se nega provimento." (AGA 200501577726, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00260. Grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO PARA A INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO III, DO ART. 524 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.*

*1. a ausência de indicação do endereço do patrono dos agravados inviabiliza o julgamento do agravo de instrumento, pois traduz descumprimento de obrigação imposta no art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento." (AG 200301000075320, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:57. Grifei.)*

Resta, pois, prejudicado o processamento do presente agravo.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *Caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23166/2013**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0006475-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : RENATO RATTI  
: PHILLIPE GUINE BIRAL  
PACIENTE : ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO RATTI  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2009.61.81.000314-8 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

O impetrante requereu, em primeiro grau de jurisdição, *habeas corpus* em favor de Romualdo Panceiro da Silva, a fim de livrar o paciente de comparecer em delegacia de polícia federal à qual foi chamado para "prestar esclarecimentos no interesse da justiça" (f. 49).

A ordem foi denegada pelo Juízo Federal impetrado, dando origem a nova impetração, desta feita dirigida a este Tribunal.

O pedido de liminar foi indeferido pelo e. Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos.

Prestadas informações, sobreveio parecer pela denegação da ordem.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Duas razões inviabilizam o prosseguimento deste feito.

A primeira delas é a de que a excepcional via do *habeas corpus*, cuja natureza é de ação, não se presta a substituir o recurso próprio, que, no caso, seria o recurso em sentido estrito, *ex vi* do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

A segunda é a de que a via processual eleita não é adequada.

Com efeito, a autoridade policial federal apenas cumpre carta precatória expedida em procedimento investigatório pela suposta prática de crime eleitoral.

Assim, em vez de impetrar-se *habeas corpus* perante a Justiça Federal comum, o caso seria de requerer o que de direito à Justiça Eleitoral, a quem cabe o controle dos atos da autoridade policial em feitos de natureza eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento à impetração.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0008182-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACIENTE : LUCIANA DE ALMEIDA FACURY  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.001604-4 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que na sessão realizada no último dia 25 do corrente mês, a Segunda Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação criminal n.º 0001604-87.2008.4.03.6113 (originária do presente feito), à unanimidade, negou provimento ao apelo da ora paciente e, de ofício, reduziu para 28 o número de dias-multa, julgo prejudicada a presente impetração.

Intimem-se.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009662-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: EDUARDO MAIMONE AGUIAR  
PACIENTE : GISLANY JUBRAN PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA  
No. ORIG. : 2007.61.81.001882-9 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que no feito originário foi proferida sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, absolveu a paciente da imputação de haver infringido o disposto no art. 1º, incs. I e II, da Lei n.º 8.137/90, c. c. o art. 337-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a

impetração.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016346-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACIENTE : LUCIANA DE ALMEIDA FACURY  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que na sessão realizada no último dia 25 do corrente mês, a Segunda Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação criminal n.º 0001604-87.2008.4.03.6113 (originária do presente feito), à unanimidade, negou provimento ao apelo da ora paciente e, de ofício, reduziu para 28 o número de dias-multa, julgo prejudicada a presente impetração.

Intimem-se.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0014908-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014908-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : PAULO APARECIDO DA COSTA  
PACIENTE : EDSON DA CONCEICAO MATIAS reu preso  
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA COSTA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

## DECISÃO

Busca-se com a presente impetração a revogação do decreto de prisão do paciente.

Aduz o impetrante, em síntese:

- a) fragilidade da prova acusatória;
- b) imprestabilidade do reconhecimento fotográfico pois o paciente estava preso e, portanto, deveria ter sido submetido ao reconhecimento pessoal;
- c) condições previstas no artigo 302 do CPP não verificadas;
- d) ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP; e
- e) paciente é primário, possui família constituída, residência fixa e ocupação lícita.

Com lentes no expedito, requer o impetrante, liminarmente, a revogação do decreto de prisão do paciente ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança para que possa responder ao processo em liberdade.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/145.

As informações foram prestadas às fls. 150/151 e vieram acompanhadas do documento de fl. 152.

É o sucinto relatório. Decido.

## DOS FATOS

Colho dos autos que no dia 07/02/2013, por volta das 14h, na Rua Mário Totta, altura do número 330, Parque Independência, São Paulo/SP, Edson da Conceição Matias, ora paciente, acompanhado por dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante emprego de grave ameaça, correspondências que estavam sendo entregues pelo carteiro Eduardo Marcos da Silva em conjunto com Hugo Monte de Melo, motorista terceirizado a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que utilizava o veículo Renault Furgão Master de placas CUC 8629. Naquele momento, um dos assaltantes abordou Eduardo e outro abordou Hugo e, com uso de arma de fogo, renderam as vítimas, sendo Hugo obrigado a conduzir o veículo até um local próximo.

Em seguida Edson da Conceição Matias chegou em uma motocicleta e, em conluio com os dois indivíduos que fizeram a abordagem inicial, passou a ajudar na retirada das encomendas que estavam sendo entregues, e que foram levadas para um veículo Gol, sendo que, ao final, os três se evadiram do local com o produto do crime. Segundo a denúncia, em março de 2013, a Polícia Federal localizou Edson da Conceição Matias, possível suspeito da prática de roubos a carteiros.

A vítima Eduardo Marcos da Silva efetuou o reconhecimento fotográfico de Edson esclarecendo que ele foi a pessoa que veio com a motocicleta. Edson foi também reconhecido fotograficamente por Walisson Ferreira de Silva Guimarães e Luís Alberto Marques da Cunha como um dos assaltantes que atuaram em outro roubo de correspondências efetuado em 16 de janeiro de 2013, circunstância indicativa de que o ora paciente se especializou na execução desse tipo de crime.

Por tais fatos, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 03/05/2013, sob os seguintes fundamentos: fls. 37/38

- a) pena mínima cominada ao delito é de 04 anos de reclusão;
- b) comprovada a materialidade e existência de fortes indícios de autoria, em virtude do reconhecimento fotográfico de três testemunhas; e
- c) necessidade de preservar a segurança e integridade dos funcionários dos Correios e resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório.

A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fls. 52/53).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fl. 99) sob o fundamento de que não há fatos novos passíveis de modificar a decretação de sua prisão cautelar, a qual está lastreada na garantia da ordem pública, de forma a preservar a segurança e integridade dos funcionários dos Correios, existindo provas da materialidade e indícios de autoria em razão do reconhecimento fotográfico de três testemunhas e pelo fato do paciente ter reconhecido sua participação em um roubo contra carteiros.

Emerge dos autos que a vítima, o carteiro Eduardo Marcos da Silva reconheceu sem sombra de dúvida, o ora paciente, como um dos homens que o assaltou.

Além disso, o próprio paciente confessou ter participado do assalto objeto da presente ação penal, conforme fls. 39/40.

Ao que parece, dúvidas remanescem em relação ao outro assalto, objeto de processo diverso e que, inclusive, ensejou o indeferimento da prisão preventiva pelo magistrado, tendo sido decretada a prisão temporária para realização de reconhecimento pessoal a qual, posteriormente, foi revogada sob o fundamento de que estava lastreada na realização do reconhecimento pessoal, que não ocorreu (fls. 30/32).

A decisão impugnada está fundamentada e não vejo, ao menos em sede de liminar, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0014918-33.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014918-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : VALDECI FERREIRA DA ROCHA  
PACIENTE : VAGNER BARBOSA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : VALDECI FERREIRA DA ROCHA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM  
: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO  
: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO  
: SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
: LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE  
: JOSE MARCELO DE VASCONCELOS  
: CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM  
: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
: GENIVALDO PEDRO DA SILVA  
: SEBASTIAO ADALBERTO CURY  
: ELIANA FERNANDES  
No. ORIG. : 00037962220044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da impetração, promova a juntada de cópia integral da sentença de primeiro grau, uma vez que o traslado realizado às f. 225 e seguintes destes autos contém apenas as páginas ímpares.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015056-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS  
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS reu preso  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00057733420134036181 3P Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado por Flávia Cristina Fonseca de Moraes em favor de Rodrigo Aparecido dos Santos Reis, noticiando prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática do delito do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal e pretendendo a expedição de alvará de soltura com alegações de ausência de provas da autoria e das hipóteses de cabimento da custódia cautelar, ainda aduzindo que a decisão não está fundamentada e que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Ora não se infirmam os pressupostos da medida, também não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, ainda com registro de que alegações de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita não obstam a manutenção da custódia cautelar quando preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23198/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-61.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006551-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OSVALDO VASCONCELLOS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
CODINOME : GERALDO VASCONCELOS

## DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Trata-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito, ajuizada em 04/12/2001, com vistas à restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de Incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário, férias proporcionais mais um terço, acrescidos de juros de mora, correção monetária pela UFIR e SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.727,58 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio sentença de procedência do pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes de demissão voluntária incentivada, bem como sobre as férias, a ser apurado em execução, corrigidos desde a retenção até o reembolso pelos índices do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicando-se a taxa SELIC de forma exclusiva a partir de janeiro/96. O MM Juiz condenou ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa abaixo de 60 salários-mínimos.

Em apelação, sustentou a União, preliminarmente, ocorrência de prescrição e, no mérito, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas oriundas de incentivo a desligamento voluntário e relativas às

férias. Por fim, requereu mitigação dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos e esta Egrégia Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 30/04/1994 e a ação, ajuizada em 04/12/2001.

Interposto Recurso Especial pelo autor, o STJ deu-lhe provimento para reconhecer o prazo de dez anos para contagem da prescrição.

O Recurso Extraordinário interposto pela União restou prejudicado, por decisão do STJ, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Retornaram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, tendo em vista a decisão do STJ, afasto a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 30/04/1994 e a ação, ajuizada em 04/12/2001.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título se revistam dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do autor são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

A solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o autor.

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão voluntária - PDV, por se tratar de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas*

verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012).

Como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão voluntária - PDV).

Outrossim, o STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 04/05/2009, sob o regime do Artigo 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que "os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda".

Registre-se, por oportuno, a orientação da Súmula 386 daquela Corte no sentido de que "são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional", consolidando o entendimento acima relatado.

Tal entendimento é aplicável, igualmente, às hipóteses de pagamento feito pelo empregador a empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, inclusive o respectivo acréscimo de um terço, quando

decorrente de rescisão do contrato de trabalho, por também se encontrar beneficiado por isenção, nos termos do Artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e do Artigo 39, inciso XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, estão de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma e devem ser mantidos.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-50.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARIO SERGIO DE QUEIROZ BLANCO  
ADVOGADO : BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO e outro

#### DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 22/02/2001, com vistas à restituição do imposto de renda incidente sobre o valor recebido a título de Incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário, com correção monetária pela UFIR e SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.924,93 (dezesesse mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à exigência do IRPF incidente sobre as verbas pagas a título de indenização espontânea por incentivo à demissão e condenar a União a restituir os valores retidos na fonte indevidamente, corrigidos desde cada pagamento indevido pelos índices do Provimento nº 24/97 da Egrégia CGJF, com juros de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado. A MM Juíza condenou ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF 03/99, da IN SRF 165/98 e do Parecer PGFN/CRJ 1278/98 e as súmulas relativas à matéria.

Em apelação, sustenta a União ocorrência de prescrição; caso mantida a sentença, requer seja fixada sucumbência recíproca, diante da parcial procedência do julgamento.

Com contrarrazões, subiram os autos e esta Egrégia Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 31/07/93 e a ação, ajuizada em 22/02/2001.

Interposto Recurso Especial pelo autor, o STJ deu-lhe provimento para reconhecer o prazo de dez anos para contagem da prescrição.

O Recurso Extraordinário interposto pela União restou prejudicado, por decisão do STJ, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do Artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Retornaram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, tendo em vista a decisão do STJ, afasto a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 31/07/93 e a ação, ajuizada em 22/02/2001.

No tocante à matéria de fundo, importa considerar que o imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título se revistam dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do autor são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

A solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o autor.

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão voluntária - PDV, por se tratar de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira*

*Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N° 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009).*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012).

Como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão voluntária - PDV).

Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Não se trata de reconhecer hipótese de isenção, exclusão, extinção, anistia ou remissão de crédito tributário, que somente podem ser concedidos mediante lei (CF, art. 150, § 6º c/c CTN, art. 97), e sim de interpretação relativa à base de cálculo do imposto de renda a partir da natureza do valor recebido.

O Artigo 123 do CTN estabelece que as convenções particulares não excluem a incidência do tributo e o Artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, preceitua que: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título."

Quanto aos honorários advocatícios, em que pese constar no dispositivo da sentença "parcial procedência", observo que o pedido da inicial se restringe ao imposto incidente sobre o valor referente ao P.D.V., razão pela qual, diante da procedência do pedido, deve a ré arcar com o ônus da sucumbência.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-34.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.033575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.00193-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07/01/97, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica a exigir da autora o recolhimento do IPI sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, calculado na modalidade "por dentro"; pleiteia o conseqüente reconhecimento do direito ao aproveitamento extemporâneo dos créditos dos valores pagos a esse título até a data de seu aproveitamento, corrigidos monetariamente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em apelação, repisa a autora os argumentos expendidos na inicial e pleiteia a procedência do pedido, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria dos estabelecimentos (Artigo 47, inciso II, alínea "a", CTN). Como no valor da operação está inserido o ICMS, tributo calculado por dentro, a parcela relativa a mencionado imposto estadual compõe a base de cálculo do IPI. O STJ assim decidiu por analogia às Súmulas 68/STJ e 94/STJ:

Súmula 68/STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94/STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.*

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.  
Precedentes: REsp. Nº 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 675663/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

*TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS.*

1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 610908/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, votação unânime, J. 20/09/2005, DJ 10/10/2005 pág. 295).

*TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 462262 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 20/11/2007, DJ 29/11/2007, pág. 269).

Esta Egrégia Corte também assim decide:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEGALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Tendo sido a demanda ajuizada em 29.11.1996, data anterior à de vigência da LC 118/2005, caso reconhecido o direito de aproveitar os créditos de IPI, que a autora alega ter recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo da parcela do ICMS, o prazo prescricional para repetir eventuais créditos é de dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação.

2. É legítima a inclusão do ICMS na base do cálculo do IPI, tratando-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 807275/SP, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, votação unânime, J. 14/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2012).

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS - JUROS - HORÁRIOS - DECRETO-LEI N. 1025/69.*

1. A prescrição fulminou apenas parte da exigibilidade dos débitos pretendidos na espécie, não alcançando aqueles datados de dezembro de 1.977 até junho de 1.978, em face dos quais deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos, já que cobrados dentro prazo quinquenal previsto em lei, considerando que a ação executiva foi proposta em 20/12/1.982 e a citação da empresa, como marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, então vigente), só não ocorreu dentro de igual prazo por fatos estranhos à exequente, ora porque o representante legal da empresa encontrava-se em viagem quando da tentativa inicial de citação, ora em razão de mudança do juízo competente. Incidência da Súmula n. 106 do E. STJ.

2. Na base de cálculo do imposto em questão - IPI - inclui-se o ICMS, conforme jurisprudência pacífica (STJ, AgRg no REsp 462262/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 269), e na composição do débito, há de incidir juros, nos termos da legislação de regência, que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança (art. 161, §1º do CTN e taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996).

3. Honorários advocatícios a teor do Decreto-lei n. 1025/69.



4. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, APELREEX 553358/SP, Sexta Turma, Desembargador Federal LAZARANO NETO, votação unânime, J. 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010, pág. 236).

Reconhecida a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, a respeitável sentença deve ser mantida.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor causa, estão de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma e também devem ser mantidos.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-26.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.001307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : EDEVARDE GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face de acórdão unânime que deu parcial provimento à apelação, sob o fundamento de contradição no julgado, considerando-se que a despeito do parcial provimento do apelo o pedido formulado foi integralmente acolhido, conforme se depreende da fundamentação. Entretanto, há de se reconhecer a intempestividade do recurso.

Isto porque publicado o acórdão de fls. 268 no Diário Oficial da União em 18.03.2013, considera-se a publicação no dia útil posterior. Assim, o feito transitou em julgado em 26.03.2013, apresentando-se intempestivo o recurso interposto em 20.05.2013.

Oportuno observar que dos autos constam como patronos do impetrante Edevarde Gonçalves e Edevarde Gonçalves Júnior, não tendo havido pedido expresso para que as publicações fossem feitas em nome de um ou de outro.

Neste sentido, todas as publicações se deram em nome de Edevarde Gonçalves Júnior, não tendo havido qualquer comunicação de seu falecimento nos autos, até a apresentação destes embargos, a ensejar que constasse o advogado remanescente na capa dos autos, estando plenamente válida a intimação procedida em nome daquele. Outrossim, as alegações nos declaratórios não mereceriam acolhida, já que de fato os fundamentos do impetrante foram acolhidos, referindo-se o parcial provimento apenas ao cancelamento da notificação de débito que está adstrito à suficiência dos valores para quitar os débitos que se pretendia compensar, o que incumbe à Fazenda no tocante aos cálculos e não a este juízo.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos declaratórios**, por intempestivos.

**Intime-se a impetrante na pessoa do advogado Edevarde Gonçalves, OAB/SP 29.472.**

Oportunamente, diante do trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0004403-85.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004403-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : BANCO LLOYDS TSB S/A e outro  
: LLOYDS TSB BANK PLC  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2002.61.00.003595-4 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Determino a juntada aos autos de cópia do comprovante de depósito dos valores discutidos no processo principal, no prazo de cinco dias.  
Após, vista à União Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900337-66.1986.4.03.6100/SP

2004.03.99.029706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A  
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00.09.00337-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27/06/86 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tornar sem efeito a cobrança referente ao PIS, na modalidade PIS/Faturamento, até junho de 1978, conforme termos do Ofício DINCA/E/38.505/85 de 11/11/85, endereçado à autora pela Caixa. Alega a autora que sua principal atividade social é a prestação de serviços voltados à engenharia, daí porque seu correto enquadramento para recolhimento do PIS deve ser na modalidade PIS/REPIQUE. Atribuiu à causa o valor de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

Incluída a União no pólo passivo e contestado o feito, sobreveio sentença. O MM Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a Caixa por ilegitimidade passiva; quanto a União, o pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), distribuídos em partes iguais entre as rés.

Em apelação, repisa a autora que sua atividade principal é a prestação de serviços, daí porque deve recolher o PIS

na modalidade PIS/REPIQUE. Nos termos do Artigo 151 do Regimento Interno desta Corte, caso esta Turma entenda necessário, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia a fim de comprovar que jamais vendeu mercadorias, conforme requerido e indeferido em primeira instância. Juntamente com a apelação, apresentou documentos.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Sob a égide da LC 7/70, a sistemática de recolhimento do PIS variava de acordo com a natureza jurídica do contribuinte ou o respectivo objeto social.

Assim, definiu a legislação em comento o cálculo do PIS de forma distinta para as empresas prestadoras de serviços (recolhimento da contribuição sobre o valor do Imposto de Renda devido, na modalidade PIS/REPIQUE), bem como para aquelas que realizavam operações de venda de mercadorias (recolhimento da contribuição com base no faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, na modalidade PIS/Faturamento).

A autora afirma que sua principal atividade é a prestação de serviços, razão pela qual faz jus ao recolhimento do PIS na modalidade PIS/REPIQUE.

Do Estatuto Social da autora, juntado com a inicial, extrai-se do Artigo 2º:

*"A Sociedade tem por objeto a exploração dos serviços de construção civil em todas as suas modalidades, de terraplenagem e pavimentação, de obras de engenharia, coleta e disposição final de lixo, prestação de serviços de administração, planejamento e consultoria; indústria e comércio de materiais e equipamentos para construção; compra e venda de imóveis, bem como a incorporação por conta própria ou de terceiros de demais empreendimentos imobiliários; importação e exportação; outras atividades que consultem aos interesses sociais."*

Nesse contexto, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o PIS incide sobre o faturamento de empresas que comercializam imóveis, os quais se inserem no conceito de mercadoria. Confirmam-se os julgados:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.*

*2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.*

*3. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.*

*4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.*

*5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

*(REsp nº 796286/PR, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, votação unânime, J. 04/05/2006, DJ 28/06/2006 p. 248).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.*

*1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.*

*2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.*

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 706725/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, votação unânime, J. 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 330).

TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

1. Aplicáveis as Súmulas nº. 282 e 356 do STF à suposta violação aos arts. 128 e 460 do CPC e arts. 9, I; 97, I, III, IV, 109 e 110 do CTN, por ausência de prequestionamento. É que a Corte regional não se manifestou sobre tais dispositivos. Não obstante a interposição dos aclaratórios, a recorrente não requereu a manifestação do Tribunal sobre tais violações, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial.

2. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O PIS incide sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 720241/PE, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, votação unânime, J. 06/09/2005, DJ 12/12/2005 p. 310).

Com a inicial, além de cópia do Estatuto Social, a autora apresentou cópia do ofício recebido da Caixa com a informação do débito questionado, contestação e respectiva resposta de ratificação de seu enquadramento na modalidade PIS/Faturamento; com a apelação, colacionou cópias do balanço geral referente aos exercícios de 1974 a 1978.

Todavia, os documentos apresentados não infirmam o Estatuto Social no que tange ao objeto social e não se mostram suficientes para o enquadramento da autora no regime do PIS/REPIQUE. Ademais, contra o indeferimento do pedido de perícia em primeira instância, a autora não se insurgiu, ensejando a ocorrência da preclusão.

Por conseguinte, não comprovado que a autora possui como objeto social a atividade preponderante de prestação de serviço, mantenho a respeitável sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008892-15.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SUELI APARECIDA LOPES MERLI  
ADVOGADO : REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### DECISÃO

Tratam estes autos de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida Lopes Merli contra o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, que teria aplicado a pena de perdimento, prevista no artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, sob o argumento de não haver prova de sua regular importação, a veículo automotor usado de sua propriedade, objeto do processo administrativo 10850.002664/2005-74, adquirido no mercado interno de empresa do ramo, regularmente estabelecida no território nacional, em operações documentalmente comprovadas.

Atribuído à causa, em 19/09/2005, o valor de R\$ 1.000,00.

Custas iniciais recolhidas à fl. 32.

Prestadas as informações às fls. 37/41.

Foi deferida a liminar às fls. 42/45.

Parecer ministerial de fls. 49/52 pelo prosseguimento do feito.

O Juízo singular, sentenciando (fls. 57/60), concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar anteriormente deferida, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante, na forma da Lei nº 9.289/96, art. 4º. Feito submetido a reexame oficial.

Apelou a União (fls. 68/70), aduzindo, em suma, a reforma a sentença recorrida, conquanto o ato impugnado é legítimo e obediente às normas de regência no exercício regular do poder de polícia.

Manifestação de fls. 75/109 noticiando a interposição de agravo (processo nº 200603001019200) contra decisão que não recebeu o recurso fazendário, por intempestividade, na forma do art. 195 do CPC

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o Ministério Público Federal opinar pela reforma da sentença.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, nos termos do artigo 33, VIII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei nº 9.756/98, é conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência.

A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 2004.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada por esta relatoria com base na fundamentação que passo analisar topicamente.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

### **Admissibilidade da apelação fazendária**

Não admitida a apelação fazendária pelo Juízo singular, na forma do art. 195 do CPC, houve agravo de instrumento, provido monocraticamente por esta relatoria na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Como cediço, o prazo para recurso começa do dia em que os Advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão (CPC, art. 184), com única exceção da sentença proferida em audiência (CPC, art. 506).

A não-devolução dos autos, pelo Procurador da União/Fazenda, no prazo para interposição do recurso não acarreta, como pena, o não-conhecimento deste. Nesse sentido, se consolidou a jurisprudência do STJ: RESP 852701, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 11/12/2006.

Em se tratando de condições de admissibilidade da apelação, não há preclusão para o Tribunal, mesmo existindo expressa decisão a respeito no agravo, por cuidar-se de matéria indisponível.

Cabe, portanto, ratificar o conhecimento da apelação, por ser recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

### **Remessa oficial**

Tratando-se de mandado de segurança, a remessa oficial é devida quando concedida a segurança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Assim, vez que a sentença concedeu em parte a segurança, há fundamento para o recurso de ofício.

### **Carência da impetração por falta de interesse de agir superveniente**

Não há que se cogitar da falta de interesse processual em decorrência da perda de objeto, uma vez que a satisfação do direito subjetivo da impetrante decorreu exclusivamente da liminar.

A liminar concedida não tem caráter satisfativo, possuindo efeitos revestidos de provisoriedade, sendo necessário, portanto, a resolução definitiva acerca do mérito, que faça coisa julgada formal e material acerca do caso concreto, dirimindo a lide e produzindo seus efeitos devidos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: RMS 28536/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 15/06/2009.

Dito isso, passo à análise da questão de fundo.

### **Liberação do veículo apreendido**

A legislação aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei 37/66.

O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes.

O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas as peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir.

O Regulamento Aduaneiro revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse poder-dever, em procedimento regular, para a

imposição da penalidade pertinente, tendo como pressuposto o dano ao erário.

Busca a impetrante obter a liberação e o licenciamento de veículo importado usado de sua propriedade, apreendido em decorrência de decisão proferida nos autos do processo administrativo 10850.002664/2005-74.

Sustenta que o veículo apreendido, foi adquirido no mercado interno, de empresa regularmente constituída, conforme documentação acostada aos autos.

Segundo a orientação jurisprudencial dominante, em se tratando de aquisição de veículo estrangeiro irregularmente internalizado, a pena de perdimento é afastada se (1) o bem foi adquirido de empresa do ramo, regularmente estabelecida, com a expedição de nota fiscal ou (2) se adquirido de particular, em circunstâncias que indiquem não ter agido de má-fé.

Analisando a documentação juntada, verifica-se que o veículo foi adquirido de estabelecimento regularmente constituído (Merli Comercial, Importadora e Exportadora Ltda) e, sucessivamente alienado a particulares, indicando a idoneidade dos negócios realizados, inclusive com destaque da tributação, tudo conforme a legislação de regência (fls. 19/31).

A atuação da autoridade fiscal baseou-se no fato de que os documentos apresentados são inválidos para comprovação da origem do veículo, em razão de não cumprir as formalidades legais.

Contudo, importa considerar que o veículo foi introduzido no território nacional, tendo registro no DETRAN, sendo descabida a pretensão de quem não seja o importador, ou equiparado, comprove a origem fora da zona primária aduaneira.

Ademais, não há provas nos autos no sentido de que o veículo em questão tenha sido internado em território nacional irregularmente, prova a cargos do impetrado. Têm-se apenas suposições efetuadas pela autoridade fazendária.

A impetrante não é a importadora do bem, tendo-o adquirido de empresa estabelecida no país, sendo terceira estranha à relação jurídica de importação, vínculo que a União não logrou comprovar.

A boa-fé da adquirente deverá ser preservada, não podendo ser destituída de bem adquirido legalmente, quando já em circulação no país, tido como nacional.

Afigura-se, pois, legítima a pretensão da impetrante em anular a atuação e apreensão do veículo, para que sejam resguardados os direitos advindos daquela aquisição perante a ordem jurídica, rejeitando-se as alegações da recorrente de dano ao erário ou aplicação da pena de perdimento.

O reconhecimento do direito à posse do bem, quando adquirido no mercado interno de forma regular, resta pacificado no seio da jurisprudência.

Qualquer irregularidade verificada na importação deve ser objeto de verificação própria pela RFB nos estabelecimentos comerciais fornecedores que se encontram com situação cadastral ativa e regular. Estas empresas é que devem ser investigadas e punidas se comprovada alguma irregularidade.

Consigne-se que o registro do automóvel no DETRAN, via CRV, prova legitimidade e certeza da regularidade da situação do veículo. Os fatos narrados não são suficientes para afastar a boa-fé do terceiro adquirente, sobretudo tendo em conta o fato de a aquisição ter sido feita de empresa estabelecida, com toda aparência de regularidade quanto à propriedade do bem ali disposto.

A jurisprudência é no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou dos atos de importação tidos como fraudulentos, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento.

E o STJ posicionou-se nesse sentido, confira-se: AgRg no Ag 1217747, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010; AgRg no RESP 1061950, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE de 27/11/2009; RESP 702956, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 30/06/2008; REsp 718021/DF, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/2006 e RESP 114.074/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005.

Dessa forma, ausente a comprovação de má-fé, descabida a apreensão do veículo ou qualquer ato no sentido de desconstituir o licenciamento do veículo, devendo a sentença recorrida ser mantida integralmente.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253/STJ, combinados com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional, ***nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial***, mantendo a sentença nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054427-29.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018395-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ADEMAR BRANCO JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.54427-5 15 Vr SAO PAULO/SP

### **DECISÃO**

**A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO.** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18/12/1998, com vistas à restituição do imposto de renda incidente sobre o valor recebido a título de Incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário, com correção monetária e aplicação da SELIC a partir de janeiro/96. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 120.380,00 (cento e vinte mil, trezentos e oitenta reais).

Sobreveio sentença de procedência do pedido para condenar a União a restituir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias a título de Gratificação por ocasião da rescisão do contrato. O MM Juiz condenou ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em apelação, argumenta a União não se tratar o presente caso de demissão voluntária e sim de dispensa por justa causa, como consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. No mérito, sustenta a legalidade do imposto incidente sobre os valores recebidos a título de "Gratificação" quando da rescisão de contrato de trabalho.

Em contrarrazões, reforçou o autor se tratar de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Subiram os autos e esta Egrégia Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição, uma vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 15/07/93, repassados os valores



retidos a título de imposto de renda em 26/07/93, e a ação, ajuizada em 18/12/98.

Interposto Recurso Especial pelo autor, o STJ deu-lhe provimento para afastar a prescrição dos créditos decorrentes do pagamento realizado em 26/07/93 e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação pelo Tribunal.

Retornaram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, tendo em vista a decisão do STJ, resta preclusa a matéria pertinente à prescrição.

No tocante à matéria de fundo, importa ressaltar que, na inicial, o autor menciona expressamente que os valores recebidos a título de "gratificação" se referem à demissão induzida pela empregadora.

O imposto sobre a renda previsto no Artigo 153, Inciso III, da Carta da República, tem seu fato gerador descrito pelo Código Tributário Nacional nos exatos limites consignados no Artigo 43, incisos I e II, cuja transcrição se dispensa.

Visam as verbas indenizatórias minimizar os prejuízos a que estão sujeitos os trabalhadores, o que não implica necessariamente na afirmativa de que todas as verbas recebidas a esse título se revistam dessa natureza especial, posto ser necessário investigar a ocorrência de acréscimo patrimonial, caso em que se justifica juridicamente a incidência do imposto sobre a renda.

As verbas que tenham nítido caráter indenizatório são insuscetíveis de tributação e aquelas que ensejam aumento no patrimônio do autor são passíveis de tributação, sem que ocorra qualquer afetação indevida do ordenamento jurídico.

O vocábulo INDENIZAÇÃO, em sentido genérico é, consoante definição de PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 6ª edição, página 815), "toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causa a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)". Aliás, no mesmo sentido é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, também invocado, no sentido de que "indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado" (Direito Civil, edição de 1979, volume quatro, página 192).

A solução da controvérsia repousa exclusivamente na aferição de um pressuposto, qual seja, se a verba indicada tem efetivamente caráter indenizatório como propugna o autor.

O entendimento atual do STJ, firmado em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "indenização especial", quando for paga em contexto de Plano de Demissão voluntária - PDV, por se tratar de uma fonte normativa prévia, não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg -*

*Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de pdv. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(RESP 1112745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 01/10/2009).*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE "LIBERALIDADE COMPLEMENTAR". PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de imposto de renda sobre verba denominada de "liberalidade complementar", paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide imposto de renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao imposto de renda. 4. Recurso Especial provido.**

*(RESP 1330329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 05/11/2012).*

Como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial" ("incentivo"), incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (como Programas de Demissão voluntária - PDV).

Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Não se trata de reconhecer hipótese de isenção, exclusão, extinção, anistia ou remissão de crédito tributário, que somente podem ser concedidos mediante lei (CF, art. 150, § 6º c/c CTN, art. 97), e sim de interpretação relativa à base de cálculo do imposto de renda a partir da natureza do valor recebido.

O Artigo 123 do CTN estabelece que as convenções particulares não excluem a incidência do tributo e o Artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, preceitua que: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou qualquer título."

Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, estão de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma e devem ser mantidos.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000323-55.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
PROCURADOR : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro  
APELANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal e outro  
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : MARCOS SALATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

#### DESPACHO

Inicialmente, à vista da noticiada mudança da denominação social de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A para ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (fls. 2.240/2.269), encaminhem-se os autos à UFOR para alteração, inclusive dos nomes dos advogados, conforme substabelecimento sem reserva de fls. 2.224/2.229.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo contra a *União, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN*.

A sentença, prolatada às fls. 1.927/1.940, consignou em seu dispositivo, *verbis*:

*a) condenar a FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A nas seguintes obrigações de fazer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no trecho da linha férrea que corta o Município de Dois Córregos: a1) substituir no mínimo 2.349 (dois mil, trezentos e quarenta e nove) dormentes, descontados os eventualmente substituídos a partir da realização da perícia judicial; a2) rever a fixação dos dormentes; a3) adequar as juntas dos trilhos, lastro, passagens em nível ou viadutos; a4) melhorar as condições de drenagem da via férrea, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*  
*b) condenar a União a fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de fls. 325/348 e, caso a FERROBAN não cumpra as determinações desta sentença no prazo fixado nesta sentença, a decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, sob pena de pagamento de multa diária, a partir daí, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*  
*c) condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a fiscalizar a execução dos serviços prestados pela FERROBAN no trecho que corta o município de Dois Córregos, inclusive no tocante à execução da obrigação de fazer constante nesta sentença, aplicando as penalidades previstas em lei, devendo encaminhar a este juízo relatórios detalhados de fiscalização até o dia 05 de cada mês, sob pena de pagamento, a*

*partir daí, de multa diária de R\$ 50.000,00".  
Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.  
Comunique-se a prolação desta sentença ao i. Relator do (s) agravos(s).  
Sentença sujeita ao reexame necessário".*

Inconformadas, as rés interpuseram os recursos de apelação acostados às fls. 1.973/1.982 (União), 1.984/1.999 (ANTT) e 2.008/2.031 (FERROBAN).

Enquanto se aguardava o julgamento do feito, a corré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, *atual denominação de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A*, se manifestou às fls. 2.196/2.202 para requerer a desistência do recurso interposto. Informa que, no bojo da Ação de Execução Provisória de Cumprimento de Sentença nº 0003410-14.2009.403.6117, em que figura como corré, firmou acordo com o autor, Ministério Público Federal. À manifestação, anexou termo de assentada e deliberação, no qual consta sentença homologatória, *verbis*:

*"Do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação às litisconsortes rés ALL S.A e ALL Malha Paulista S.A.  
Determino seja intimadas a União Federal e a ANTT para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de aderirem, ou não, aos termos deste acordo. Após, Conclusos.  
Comunique-se a presente transação, oportunamente, ao relator dos recursos interpostos pelas empresas acima referidas.  
Autorizo o levantamento da fiança bancária, nos termos dos requerimentos finais constantes supra.  
Sentença Publicada em Audiência..."*

Intimadas as partes, a Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT concordou com os termos do acordo firmado e, em consequência, requereu também a desistência do recurso de apelação (fls. 2.218/2.220). O MPF informou que nada teria a opor às desistências requeridas pela ANTT e ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A (fl. 2.222). Contrariamente ao posicionamento das demais, a coapelante União, embora não tenha se oposto ao acordo em si, sob alegação de carência superveniente de ação, requereu sua exclusão do feito. Aduziu que referida transação tornara insubsistente a sua condenação, que foi de "*fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de fls. 325/348 e, caso a FERROBAN não cumpra as determinações desta sentença no prazo fixado nesta sentença, a decretar a caducidade da concessão, retomando o serviço, sob pena de pagamento de multa diária, a partir daí, de R\$ 50.000,00*" (fls. 2.230/2.232). Já o coautor Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado em 02/05/2013, quedou-se inerte, consoante se verifica dos autos (fl. 2.344).

Às fls. 2.240/2.269 e 2.271/2.303 há informações apresentadas pela corré ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A., sobre as quais dê-se vista à União e, oportunamente, ante o relatado e conquanto tenha requerido sua exclusão do feito, intime-se o ente público para dizer se desiste do recurso, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009960-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PHARMACIA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro  
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 210/210 verso, restando prejudicados os recursos de fls. 212/218 e 220/221.

#### **Passo a decidir.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 15.05.2007, em face da DRF/SP e PFN/SP, objetivando o processamento da manifestação de inconformidade apresentada administrativamente, com a suspensão da exigibilidade dos valores de COFINS, nos termos do artigo 151, III, do CTN e encaminhamento do feito para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.000,00.

Deferida a liminar, sobreveio sentença no sentido da concessão da segurança para determinar o encaminhamento da Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Receita Federal de Julgamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apela a União Federal aduzindo tratar-se de compensação pleiteada com crédito de terceiro, considerada não declarada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não é cabível a manifestação de inconformidade. Aplicável à espécie o artigo 56, da Lei nº 9.784/99.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

#### **É o relatório.**

No processo administrativo autuado sob o nº 10880.720858/2006-83 a autoridade administrativa não admitiu as compensações realizadas por falta de comprovação de sucessão entre a empresa detentora do crédito de FINSOCIAL (Biolab Ind. Farmacêutica S/A) e a impetrante Pharmacia Brasil Ltda, invocando o § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que admite apenas a compensação de créditos com débitos próprios para não admitir a Manifestação de Inconformidade apresentada, tampouco atribuir-lhe efeito suspensivo.

A manifestação de inconformidade está prevista no §11, do artigo 74, obedecendo ao rito do Decreto 70.235/1972, observado o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, no que se refere ao efeito suspensivo.

Entretanto, não cabe a interposição da manifestação de inconformidade, dotada de efeito suspensivo, em casos de compensação considerada "não declarada", por expressa vedação legal. Eventual recurso interposto contra decisão que impede seu processamento deve ser recebido e analisado em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legal.

A despeito dos indícios de que a sucessão tenha se dado da forma como menciona o impetrante, não há nos autos documentos a demonstrar a incorporação efetivada e, portanto, não se tratar de crédito de terceiro.

Remanesce, então, ao administrado a interposição de recurso administrativo regulamentado pela Lei 9.784/99, artigo 59 e seguintes. Tais recursos não são dotados de efeito suspensivo, pela regra geral prevista no artigo 61, mas apenas excepcionalmente, a critério da autoridade julgadora:

*"Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

Neste sentido, considerando haver indícios de que não se trata de crédito de terceiro, de rigor o processamento do recurso interposto, com atribuição de efeito suspensivo, até a apreciação final administrativa do Processo nº 10880.721.025/2006-30.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015377-40.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.015377-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : JOSE NELSON BOTEGA  
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00001555620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015787-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00157877920104036182 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 1808/1809 e 1862: trata-se de petições protocolizadas pela autora Ultracargo.

Informa o ajuizamento da execução fiscal n. 0040760-64.2011.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais/SP, cujo objeto é a cobrança do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 10880.922842/2006-11 - DAU n. 80.2.11.000282-05.

Assevera que o referido débito se encontra garantido pela carta de fiança n. 2.040.884-7 e seus aditivos (fls. 1188, 1207 e 1664); entretanto, tal carta também garante o crédito tributário concernente ao PA 10880.922843/2006-58

Pleiteia o desentranhamento da carta de fiança, para que seja transladada a garantia aos autos da indigitada execução fiscal, conforme determinado pelo juiz da ação executiva (fl. 1831) e seja deferido o depósito em dinheiro do crédito tributário PA 10880.922843/2006-58 nos presentes autos.

Intimada, manifestou-se a Fazenda Nacional ao fundamento de não se permitir o levantamento da garantia (fls. 1837/1842).

Decido, em substituição regimental.

Em ação judicial preventiva o requerente ofertou Carta de Fiança com o fito de obter CND, pois que inscrita a dívida ativa, ainda não se ajuizara a Execução Fiscal a permitir o oferecimento de garantia. O pedido da autora não se confunde com o levantamento da garantia, pois é medida preparatória à execução fiscal. A garantia continuará vinculada ao débito só que em sede de execução fiscal - sede adequada para sua destinação.

Noticiado o ajuizamento da Execução Fiscal, **defiro**, "ad referendum" da Exma. Desembargadora Federal Relatora, o pedido da requerente para determinar o traslado da carta de fiança n. 2.040.884-7 e seus aditivos, para fins de garantir a execução fiscal Processo n. 0040760-64.2011.4.03.618-2.

Por outro lado, por vinculado ao mesmo Processo Administrativo, defiro o pedido de prévio depósito integral - principal e consectários - nos presentes autos, do valor do crédito tributário concernente ao PA 10880.922843/2006-58.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal em substituição regimental

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002452-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002452-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S/A e outro
	: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00234105220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória de ato administrativo, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, apenas para impedir que a ré adotasse medidas tendentes à alienação dos veículos apreendidos até o julgamento final da demanda.

Às fls. 430/431, esta relatoria converteu o agravo em retido, em face do que se insurgiu a agravante por meio de embargos de declaração.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado, a ação principal autuada sob o nº 002310-52.2010.403.6100 foi

sentenciada desfavoravelmente ao agravante, tornando esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, reconsidero a decisão de fls. 430/431 e nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios opostos.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013535-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : COTIA TRADING S/A  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00255158120094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, determinou o levantamento de penhora no rosto dos autos nº 2004.61.19.007165-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Sobreveio notícia da Secretaria da 12ª Vara de Execuções Fiscais acerca da prolação de sentença de extinção do executivo fiscal, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014247-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014247-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA  
ADVOGADO : ENDERSON MARINHO RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239613220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, proposta em 1º/12/2010, com o fito de anular o auto de infração nº 521284, concernente ao Processo Administrativo nº 02027.014844/99-32, a fim de assegurar à ora agravante a manutenção da posse e guarda de animais silvestres, impedindo o réu de incluir seu nome no CADIN. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Sobreveio notícia da Secretaria da 9ª Vara da subseção judiciária de São Paulo acerca da prolação de sentença de mérito nos autos do feito principal - 0023961-32.2010.403.6100 - o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014999-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARILENE DELABIO PECEGATO e outros  
: REGINA CELI DELABIO RODRIGUES  
: MIRIAN DELABIO DARIN  
: TEREZINHA DELABIO GONCALVES  
ADVOGADO : DARIO DARIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : DELABIO E CIA LTDA e outros  
: EDSON DELABIO  
: ADEMIR DELABIO  
: ALFREDO DELABIO  
: ANITA TRINDADE DELABIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 10058852719984036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de **executivo fiscal**, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob fundamento de ilegitimidade passiva de ex-sócios. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobreveio notícia da Secretaria da 1ª Vara de Marília acerca da prolação de sentença de mérito nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002891-52.2012.403.6111, opostos pelos agravantes, em que se reconheceu sua ilegitimidade passiva, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS  
AGRAVADO : PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007915520074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1199/1208: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 1023/1025 proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado David Diniz que não conheceu do agravo legal interposto em face decisão monocrática às fls. 847/850v que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) para reincluir o representante José Roberto de Camargo Opice, no pólo passivo da execução.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, uma vez que não se pronunciou sobre a carência de interesse recursal da União (embargada), já que a embargante sucumbiu em primeira instância, quando teve a exceção de pré-executividade rejeitada, de modo que a insurgência da embargada deveria ter sido direcionada ao Sr. José Roberto de Camargo Opice, o que não ocorreu. Alega, ainda, omissão na análise da alegação de que o presente agravo não poderia ser conhecido diante da ausência das peças obrigatórias (decisão agravada e certidão de intimação), nos termos do art. 525, I, do CPC. Aduz a ocorrência de contradição na decisão, quando reconheceu que o recurso foi interposto contra a parte errada, mas ao mesmo tempo, não determinou que tivesse o seu seguimento negado, havendo nítida violação aos arts. 557, *caput* e 3º do CPC. Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas, bem como quanto a apreciação dos arts. 3º, 267, IV e § 3º, 496, 499, 524, 525, I e 557, todos do CPC. É o relatório.

#### **Decido.**

Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

*In casu*, a decisão monocrática de fls. 1023/1025, não conheceu do agravo legal ante a ausência do requisito da legitimidade passiva *ad causam* à oposição do presente recurso, esclarecendo, no caso em análise, que restou nítida a ausência de legitimidade da empresa agravante e não há qualquer previsão de autorização legal para que ela pleiteie, em seu próprio nome, direito de seus representantes legais, nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC. Frise-se que a decisão determinou a intimação do representante da empresa, Sr. José Roberto de Camargo Opice, da decisão que o reincluiu no pólo passivo da demanda.

No que tange à alegada ausência de peças necessárias, tenho por insubsistentes os argumentos ofertados. Isto porque consta dos autos que a agravante, ora embargada, juntou a r. decisão agravada e, bem assim, a respectiva certidão de intimação (fls. 764/765 e 790).

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.**

### **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007)

### **"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007)

### **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

### **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.**

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

### **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).**

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao reexame da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015283-91.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015283-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : APATEL TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : VITOR DONATO DE ARAUJO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00152839120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por APATEL TELECOMUNICAÇÕES IND/ E COM/ LTDA - EPP, da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Às fls. 278, a apelante requereu desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 501 do CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Isto posto, homologo a desistência do recurso para todos efeitos legais, ficando mantida a sentença e declaro extinto o feito.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035776-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035776-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : POLISPORT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00099493020124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Fls. 473/484. Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009151-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : GIOVANNI CHIAVONE espólio  
ADVOGADO : DENIS BARROSO ALBERTO e outro  
REPRESENTANTE : ELOISA HELENA CHIAVONE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros  
: PAULO ANTONIO CHIAVONE  
: ELOISA HELENA CHIAVONE  
: MARIA DA GLORIA CHIAVONE DE ANDRADE  
: MARIA DE FATIMA CHIAVONE  
: JOAO LEONARDO CHIAVONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>  
: SP  
No. ORIG. : 00064416620004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática terminativa que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Giovanni Chiavone, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio.

Sustenta o embargante, a ocorrência de omissão no julgado no pertinente à fixação dos honorários advocatícios em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, daí porque devem ser arbitrados nos termos do requerimento.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.*

*1 - Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.*

*2 - Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.*

*3 - No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim*

ou não ao processo.

4 - Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5 - Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6 - Recurso provido."

(STJ, Resp nº 478459, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003, p. 175)."

Neste contexto, assiste razão à embargante, uma vez efetivamente verificada a alegada omissão, quanto à imposição das verbas de sucumbência.

De fato, consigno ser cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em tela, de acolhimento de exceção de pré-executividade em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente relativamente ao sócio.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).*

*II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no Resp nº 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.*

*III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.*

*(STJ, RESP 837235/DF, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/12/2007, pág. 299)"*

Além disso, compulsando detidamente os documentos acostados aos presentes autos, constato a formulação do pedido de condenação em honorários advocatícios por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade (fl. 265).

No entanto, a verba honorária não deve ser arbitrada de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

A título ilustrativo, colaciono o aresto a seguir, demonstrando o entendimento reiterado desta E. Quarta Turma:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO I. No presente caso houve o aforamento da demanda pela Caixa Econômica Federal, com a constituição de profissional, embora, posteriormente, tenha havido o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela execução fiscal. 2. O Código de Processo Civil pátrio adotou o princípio da sucumbência, na qual a parte vencida é responsável por todos os gastos do processo, necessária a condenação em honorários. 3. Aplica-se o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo 4. Embargos de declaração acolhidos."*

*(TRF3, AC 00081683820104036105, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, v.u., RF3 CJI DATA:12/04/2012).*

Logo, o valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios deve atender às finalidades da lei, de

modo a fixá-lo em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda.

Destarte, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, considerando a complexidade da causa e o valor da execução, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do entendimento já firmado por esta Egrégia Quarta Turma de Julgamentos.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados para o fim de, sanar a omissão, integrando a r. decisão embargada para condenar a exequente, ora agravada, ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitradas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nesse passo, tendo em vista a integração da r. decisão monocrática de fls. 643/644 por meio do presente *decisum*, tenho por prejudicado o agravo legal interposto pela União às fls. 652/656, a fim de que, após regular intimação, interponha a mesma novo recurso, caso tenha interesse.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009953-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009953-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : JBS S/A  
ADVOGADO : AQUILES TADEU GUATEMOZIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00022641120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada o recebimento do produto de origem animal acompanhado de Certificado de Inspeção Sanitária Federal emitido por Médico Veterinário conveniado ao SIF. Sustenta a agravante, em síntese, que não restou configurada a situação de emergência prevista no art. 3º da Lei 7.889/89. Alega que as atribuições exclusivas dos Fiscais Federais Agropecuários não podem ser delegadas a médicos veterinários conveniados ao Serviço de Inspeção Federal, sob pena de ofensa ao art. 3º da Lei 10.883/2004 e art. 37, II, da CF.

Requer a concessão da antecipação da pretensão recursal, a fim de que seja suspensa a decisão recorrida.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Nesse sentido, como bem assinalou o Juízo *a quo*, "*cotejando os documentos acostados à inicial, o referido memorando da folha 25 autoriza a prática do recebimento de mercadoria com Certificados assinados por Médico Veterinário cedido ao órgão em questão (CIF), sendo que tal medida acabou por ser desaconselhada por falta de amparo legal (fl. 26). Contudo, conforme assinalado no próprio documento da folha 25 (Memo 40/2013), a*

*medida é de caráter emergencial devido à falta de pessoal no Serviço de Inspeção Federal efetivamente concursados."*

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : LUCCAS RODRIGUES TANCK  
AGRAVADO : JAYME PENA SCHUTZ  
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042436620034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação a ser realizado pelo Oficial de Justiça para se certificar se a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas exerce atividades no estabelecimento localizado na Rodovia Rio Claro-Piracicaba, se outras empresas também exploram atividades neste estabelecimento e se também no estabelecimento está sediada a empresa Dedini Service Projetos Construções e Montagens Ltda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o mero inadimplemento não é causa suficiente para o redirecionamento do feito. Alega a necessidade da constatação pelo oficial de justiça de que a empresa devedora não mais funciona no endereço indicado em seus dados cadastrais, para configurar a dissolução irregular.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja autorizada a expedição de mandado de constatação a ser realizado pelo Oficial de Justiça no endereço indicado pela agravante.

#### **Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, sendo indispensável a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa não foi encontrada, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

**REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.**

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.



3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 02/12/2010)

Seguindo essa orientação, a jurisprudência desta E. Corte assentou entendimento no sentido da necessidade de mandado judicial, com a certidão do oficial de justiça, para a constatação do encerramento irregular da empresa executada, *in verbis*:

**"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS SÓCIOS GERENTES, DIRETORES E REPRESENTANTES - PRESSUPOSTOS: COMPROVAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO COM "EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS" (ARTIGO 135, "CAPUT" E INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**

1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.

3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo oficial de justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.

4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.

5 - In casu, o oficial de justiça certificou a não localização da empresa, promovendo a diligência no último endereço constante no cadastro do CNPJ e ficha cadastral da JUCESP, de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.

6 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.

7 - De acordo com a documentação trasladada, os sócios administravam a empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

8 - Agravo parcialmente provido".

(AI 00245898520104030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, 4ª Turma, DJ 09/02/2012).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ.**

-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.

-Hipótese de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. 3.708/19 por se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

-A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

- Hipótese em que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme certidão negativa do oficial de justiça, o que autoriza concluir pela ocorrência da dissolução irregular. Súmula 435 do E. STJ.

-Agravo provido".

(AI 00361882120104030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, DJ 23/02/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Diva Malerbi  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011632-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038615120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar.

Neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Conforme email recebido do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo, a ação principal autuada sob o nº 0003861-51.2013.403.6100 foi sentenciada desfavoravelmente ao agravante, tornando esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012419-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HOMEM DE SEDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -ME e outro  
: JESUS SEDA DE MORAES  
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00360990820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOMEM DE SEDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME e outro em face de decisão que, recebeu os embargos à execução fiscal, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, ante a

garantia parcial do feito.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o presente agravo tem por objetivo suspender a execução fiscal pelo recebimento dos embargos a execução. Alegam que bem penhorado é um veículo de propriedade do sócio administrador da empresa e, além das penhoras *online* que totalizaram R\$ 36,66, é o único bem do agravante e que serve de garantia à execução. Aduzem que caso não seja concedido o efeito suspensivo à execução fiscal poderá ocorrer a alienação do bem penhorado, causando prejuízo ao agravante.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para conceder efeito suspensivo à execução fiscal pelo recebimento dos embargos à execução.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela

*Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.*

*8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.*

*9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."*

*(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)*

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

De outra parte, firmou a C. Corte Superior que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Na hipótese em tela, não se constata a presença de requisito essencial à concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, qual seja, a garantia integral do Juízo.

De fato, consoante se verifica nos autos, houve o bloqueio/penhora do valor de R\$ 36,66, pelo sistema BACENJUD (fls. 127/129), e do veículo Fiat Uno, ano/modelo 2002, avaliado em R\$ 10.000,00 (fls. 130), totalizando valor insuficiente para garantia do Juízo, uma vez que o crédito tributário corresponde ao montante de R\$ 56.560,12 (fls. 129).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013856-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013856-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CDI MUSIC LTDA e outros  
: VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES  
: FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS  
: OLGA SUELY BRANDOLIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00228809820074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, pelo sistema BACEN-JUD, dos valores que as filiais da empresa executada possuem em instituições financeiras até o valor atualizado do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, a unicidade da pessoa jurídica. Havendo a distinção de estabelecimento por CNPJ apenas para efeitos de fiscalização. Alega que o impedimento de que o patrimônio da pessoa jurídica alocado nas suas filiais responda pelos débitos decorrentes de atos praticados pela matriz, viola os arts. 591 do CPC e os arts. 1.142 e 1.143 do CC.

Requer a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do agravo para determinar o bloqueio/penhora de valores *online*, com relação a filial da agravada (CNPJ nº 48.435.598/0002-59).

### **Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, a hipótese, de pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, formulado em razão da existência de dívidas tributárias originadas na matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.355.812/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.**

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para autorizar a penhora, pelo sistema BACEN-JUD, de valores depositados em nome das filiais da ora agravada, até o montante em execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014087-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ELETRICA E HIDRAULICA RUIZ LTDA e outro  
: MARCOS RUIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00325907920064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União**, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do co-executado Marcos Ruiz por edital, sob o fundamento de que o seu paradeiro não pode ser considerado ignorado, pois não foram esgotados os meios de sua localização (fl. 106).

Sustenta a agravante, em síntese, que, em obediência ao disposto no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80 buscou a citação da executada por meio postal e de oficial de justiça e as referidas tentativas restaram infrutíferas. Argumenta que a situação em apreço subsume-se ao entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ e que a citação por edital é necessária para possibilitar o prosseguimento da execução.

Pede a antecipação dos efeitos da pretensão recursal uma vez que, com a manutenção do *decisum* recorrido, virá a sofrer lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na paralisação da execução fiscal.

#### É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, cabe transcrever o que dispõe o artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais:

**Art. 8º.** O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

III - se o aviso de recepção não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

Nesses termos, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.*

*1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.*

*2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: "**A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades**" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

*In casu*, está demonstrado que a citação do co-executado Marcos Ruiz pelo correio restou negativa, conforme documento de fl. 75, uma vez que o devedor não foi localizado. Entretanto, inexistente comprovação da tentativa frustrada por oficial de justiça nos autos do presente agravo, o que impede o deferimento da medida requerida, nos termos da jurisprudência transcrita. Embora conste às fls. 92/95 a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao responsável tributário (Marcos Ruiz), conforme determinado pelo Juízo *a quo*, verifica-se que restou certificado pelo oficial de justiça apenas a tentativa de citação da empresa executada (fl. 96 e fl. 98).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014175-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 647/1228

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SUPERMERCADO DE CARLI LTDA  
ADVOGADO : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00031779019994036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, pelo sistema BACEN-JUD, dos valores que as filiais da empresa executada possuem em instituições financeiras até o valor de R\$ 6.527,55.

Sustenta a agravante, em síntese, a unicidade da pessoa jurídica. Havendo a distinção de estabelecimento por CNPJ apenas para efeitos de fiscalização. Alega que o impedimento de que o patrimônio da pessoa jurídica alocado nas suas filiais responda pelos débitos decorrentes de atos praticados pela matriz, viola os arts. 591 do CPC e os arts. 1.142 e 1.143 do CC.

Requer a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do agravo para determinar o bloqueio/penhora de ativos financeiros em nome das empresariais inscritas no CNPJ sob os n°s 46.676.227/0002-33, 46.676.227/0004-03 e 46.676.227/0005-86 até o valor atualizado do débito decorrente da condenação da empresa agravada em honorários advocatícios, por meio do sistema BACEN-JUD.

### **Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, a hipótese, de pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, formulado em razão da existência de dívidas tributárias originadas na matriz, de valores depositados em nome das filiais.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.355.812/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.***

*1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de **uma única pessoa jurídica**, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

*2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a **unidade patrimonial da pessoa jurídica**, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

*3. **O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos**, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e **não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores** prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

*4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

*5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio*



do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para autorizar a penhora, pelo sistema BACEN-JUD, de valores depositados em nome das filiais da ora agravada, até o montante em execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014264-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014264-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JULIANA GREGORIO DE AVELAR  
ADVOGADO : RODRIGO TURRI NEVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00043447220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA GREGORIO DE AVELAR, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, onde se objetiva provimento jurisdicional que autorize a ter sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 novamente corrigida, com o consequente remanejamento, a possibilitar a sua reclassificação e aprovação no curso de Medicina em Universidade Federal. Sustenta a agravante, em síntese, que foi prejudicada pela má correção da prova da redação. Aduz que a autoridade coatora desatendeu as exigências de legalidade, além do princípio da eficiência. Alega que o item 15.3 do Edital do ENEM 2012 prevê a possibilidade de o candidato requerer vista das provas, porém, exclusivamente para fins pedagógicos, o que implica na manutenção da impossibilidade de apresentar recurso voluntário, ferindo o direito do contraditório e da ampla defesa.

Requer a concessão da liminar, determinando que a autoridade coatora supra seus vícios e corrija a redação conforme os princípios constitucionais e administrativos que regem a administração pública.

#### Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram

bem delimitados.

Nesse sentido, como bem assinalou o Juízo *a quo*, "*pretende a candidata a alteração de sua nota, almejando com isso obter nota suficiente para concorrer a uma vaga no ensino superior, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2013. Pretende, portanto, a impetrante, por meio do presente feito discutir mérito de ato administrativo, pretensão essa inadmissível.*"

E, ainda, "*segundo informações do site do SISU (<http://www.sisu2013.org/>), verifica-se ter transcorrido o prazo para que a candidata pudesse pleitear uma vaga no ensino superior. Segundo calendário do programa, os resultados dos candidatos aprovados em primeira chamada foram divulgados em 14/01/2013. Segundo previsão do edital que rege o programa, interessados que não tenham participado da primeira chamada seletiva não poderão participar das demais chamadas, sendo certo que a segunda chamada, estava prevista para 28/01/2013.*"

Por outro lado, a agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014271-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014271-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : HOTEIS DELPHIN LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL CISZEWSKI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00535701820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTEIS DELPHIN LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da executada até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no § 1º, do art. 11 da Lei 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que a penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional, uma vez que inviabiliza sua operação, comprometendo o pagamento a fornecedores e funcionários. Alega a necessidade de esgotamento das tentativas de penhora de bens, bem como a retirada do representante legal da agravante do encargo de atuar como depositário judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para cancelar a determinação de penhora sobre o faturamento da agravante, em prol da penhora de bens de titularidade desta, e retirando do representante legal da agravante o encargo de atuar como depositário judicial.

#### **Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional,*

sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.658/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 242970 / PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

**"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRICÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.
  2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.
  3. Agravo regimental não provido."
- (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012)  
No mesmo sentido, os precedentes desta 4ª Turma, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
  - No que se refere a observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se da narrativa do caso que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, inclusive por meio BACENJUD. Esgotados os meios para satisfação do crédito, é possível a constrição do faturamento.
  - De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10%.
  - Para não comprometer o regular funcionamento da empresa, fixo a penhora em 5% sobre o faturamento, percentual considerado adequado por esta 4ª Turma.
  - O magistrado a quo deverá nomear o administrador, a quem incumbirá apresentar plano de pagamento.
  - Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada e estabelecer a penhora de 5% sobre o faturamento da executada."
- (AI 0000431-92.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 13.12.2012, DE 16.01.2013)

*In casu*, verifica-se a ausência de garantia do Juízo e a falta de localização de outros bens penhoráveis, inclusive por meio do BACENJUD. De outra parte, o percentual fixado na r. decisão recorrida, de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, encontra-se em consonância com a jurisprudência, não tornando inviável o exercício da atividade empresarial.

Com relação à questão da não obrigatoriedade da aceitação do encargo de depositário, assiste razão ao agravante. A negativa de aceitar este encargo está amparada no princípio da legalidade art. 5º, II da CF/88, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REPRESENTANTE LEGAL. ENCARGO FACULTATIVO.**

1. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Na penhora de faturamento, em relação ao administrador judicial, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 319 do STJ, segundo o qual "o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 689432/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 04/12/2007, DJ 19/12/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.**

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as

*tarefas equivalentes ao depositário.*

2. *Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."*

3. *O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).*

4. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp 728093 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14/11/2006, DJ 14/12/2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a obrigatoriedade do encargo como depositário judicial do representante legal da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014705-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : RENATO MARTINHO  
ADVOGADO : CIRO ADRIANO REGODANSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : JJM PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00003-6 2 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MARTINHO em face de decisão que, em execução fiscal, considerou razoável a retenção de 30% do valor bloqueado, tendo em vista que o salário também deve ser utilizado para pagamento de dívidas.

#### **Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**

**DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

No mesmo sentido, precedente desta E. Quarta Turma, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL.**

- A recorrente confessa o equívoco ao protocolar o recurso em tribunal incompetente. Não foi observada, portanto, a competência para o julgamento do feito, uma vez que a demanda executória tramita na Justiça Estadual por delegação federal, de modo que a irrisignação da parte deveria ser dirigida à Justiça Federal. Os princípios da instrumentalidade e efetividade não se sobrepõem à questão de competência, cuja regra é clara e está prevista em lei. O protocolo equivocadamente efetuado no tribunal incompetente não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, vez que esta corte não possui serviço de protocolo integrado com os fóruns da Justiça Estadual.

- Agravo desprovido."

(AI 0002685-38.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 19/07/2012, DJe 27/07/2012)

*In casu*, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (fls. 73/78), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada mediante ciência nos autos em 07.01.2013 (fls. 62) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 19.06.2013 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23203/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062237-60.1995.4.03.6100/SP

2002.03.99.017813-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA e outros  
: JOSE NOGUEIRA NETO  
: LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO  
: MANOEL RICARDO SILVEIRA BATISTA NETO  
: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
: DARLAN ALVES DA SILVA  
: SIDNEY COELHO  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 95.00.62237-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 166/v: Defiro pelo prazo requerido.  
Após tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037082-17.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.037082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
APELADO : BACTRIO 60 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

DESPACHO  
Manifeste-se o apelado sobre a informação de fls. 158, juntando os documentos pertinentes.  
Após tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010126-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010126-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO  
Fls. 593. Manifeste-se apelante.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013956-38.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.013956-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : VULCABRAS S/A  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO  
Fls. 241/245. Manifeste-se o apelado em dez dias.  
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024826-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024826-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO e outros  
: ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO  
: ITAU BANK SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00248268920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO



Vistos.

Fls. 1506/1518-vº: Manifestem-se os apelantes: FUNDAÇÃO ITAUBANCO E OUTROS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-61.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006933-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : N P S ( o > d 6 a  
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ  
No. ORIG. : 00069336120094036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 145/146: Defiro o pedido de vista, se em termos, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011589-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI e outros  
: MARIA BURITI PAGANINI  
: PRIMO PAGANINI NETO  
: MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS  
: PLINIO PAGANINI espolio  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
REPRESENTANTE : EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
AGRAVANTE : SONIA MORAES JAEHN  
: ANTONIO BARREIROS FILHO  
: MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA  
: OSVALDO MILLER PAVAO  
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

PARTE AUTORA : HELENA BADDO BAPTISTAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2000.61.08.008421-8 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 282. Diante da certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 279/280, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012670-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : NEUSA GAVASSA DE ARAUJO -ME  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 03.00.00047-8 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Fls. 158/159. Manifeste-se a apelante Neusa Gavassa de Araujo - ME.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000313-63.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000313-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SABRINA ALVARES MODESTO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003136320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 694/701.

Para a apreciação do pedido de **renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, primeiramente providencie a apelada CORDEIRO FIOS E CÂBOS ELÉTRICOS LTDA procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014617-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146179020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 214/225. Manifeste-se o apelado.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072380-94.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.072380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO : HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA  
ADVOGADO : KARINA KRAUTHAMER NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00723809420114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CREMESP da sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

O executivo fiscal objetivava a cobrança de anuidade devida por HOSP DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA.

Após a interposição do recurso, o CREMESP informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução por sentença nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

É o relatório.

No caso, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, pois o devedor quitou a sua dívida, tornando-se desnecessário a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 267, VI, c/c 794, I, ambos do CPC, e NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, pois prejudicada.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035002-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035002-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro  
AGRAVADO : JEFFERSON MARCEL DA SILVA  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA DA SILVA ROSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00192241520124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00013 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0000431-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : E-MAIL 2013110834  
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007985319924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, altere-se a autuação para anotar "RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA." como parte agravada.

Ofício de fls. 233/235 encaminhado via correio eletrônico para comunicar despacho proferido nos autos originários, nos seguintes termos:

*"A despeito da certidão de fls. 327, verifico que os novos advogados constituídos ingressaram com impugnação aos embargos à execução e posteriormente a prolação da sentença naquele feito, ingressaram com petições, deixando de alegar eventual nulidade, restando preclusa esta questão nos termos do art. 245 do CPC. No mais, tendo em conta que o advogado cuja renúncia foi noticiada patrocinou a causa durante toda a fase de conhecimento, onde foram fixados honorários advocatícios, cabe a ele o montante pago a este título. Assim, noticie-se o relator do agravo de instrumento e arquivem-se os autos com baixa na distribuição".*

Ante o exposto, intime-se RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. para dizer se remanesce interesse na apreciação do agravo de fls. 228/231.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002692-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : FABIO TARDELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : LIMEP COML/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BASSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00155683520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de **mandado de segurança**, deferiu medida liminar para suspender o pregão eletrônico e a execução de eventual contrato administrativo celebrado em decorrência do procedimento licitatório. Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, o feito principal - 0015568-35.2012.403.6105 - foi sentenciado em desfavor da agravante, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe**

**seguimento.**

**Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003965-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003965-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : VALERIA GOULART ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : RICARDO BRAGA ANDALAFI e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021674720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Diva Malerbi

Desembargadora Federal

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010144-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REQUERENTE : CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA -ME  
ADVOGADO : ALINE GONÇALVES IMBERNOM e outro  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00029021220114036113 1 Vr FRANCA/SP

**DESPACHO**

Estando a petição de folhas 274/279 apócrifa, regularize seu subscritor sua assinatura, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014048-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : POLOPLASTICO COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS FELIPONE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00537906920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado Luiz Carlos Felipone para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial mediante aposição de assinatura.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014474-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014474-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00475236720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo do recurso não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob

o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23207/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007870-41.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP

#### **DECISÃO**

Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra sentença que extinguiu o processo, ao indeferir a petição inicial ante a ausência do recolhimento das custas devidas (fls. 17/19).

Alega-se, em síntese, que:

- a) o artigo 109, inciso I, da Carta Magna determina que as ações em que figura como parte autarquia federal deveriam, em tese, tramitar perante a Justiça Federal;
- b) porém, o artigo 578 do CPC traz regra de competência absoluta, na qual determina que a execução fiscal deve ser proposta no domicílio do réu, hipótese em que, como na cidade de Votorantim, não há Justiça Federal, a demanda deve ser proposta no juízo estadual, a teor do § 3º do artigo 109 da CF;
- c) não há dúvida acerca da natureza jurídica dos conselhos de fiscalização, visto que a questão foi decidida no julgamento da ADIN nº 1717-6, que assenta sua personalidade jurídica de direito público.

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, à vista do não recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento da demanda. Afirma que a Justiça Federal de Sorocaba é absolutamente incompetente para decidir o feito, uma vez que, por se tratar de execução fiscal, prevalece o disposto no artigo 578 do CPC, que determina que a ação de cobrança seja manejada no foro do domicílio do réu. Contudo, o mencionado dispositivo deve ser interpretado em consonância com as regras que dispõem acerca da competência da Justiça Federal, quais sejam, artigo 109, inciso I, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.010/66.



*Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II e XI - (...)*

*§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

*Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*

Verifica-se, portanto, que a competência dos Juizes Federais foi estabelecida na Carta Magna, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º, que disciplina os critérios territoriais para executar o devedor. Igualmente, a Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra réus domiciliados nas respectivas comarcas. A mencionada função da Justiça estadual enseja o exercício da jurisdição delegada, no caso, territorial e, portanto, relativa. Dessa forma, não há que se falar em competência absoluta. Note-se que o artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que a arguição de incompetência relativa deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o feito executivo foi proposto na Vara Distrital de Votorantim, porém, diante da criação da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, foi determinada a remessa do processo para este juízo. A autarquia, por sua vez, intimada em duas oportunidades (fls. 11 e 14), sequer manifestou-se a respeito, oportunidade em que houve a extinção da demanda. No entanto, considerada, a instalação da Justiça Federal na comarca abrangida pelo domicílio do réu, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico daquela subseção, cessa a delegação conferida ao juízo estadual. Esse é o entendimento da corte superior, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETENCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FORO DO DOMICILIO. O EXECUTADO E RESIDENTE EM VOTORANTIM, COMARCA DE SOROCABA, COMPETENTE E A JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA, JA FUNCIONANDO (CF, ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. E ARTIGO 15 DA LEI NUM. 5.010/66). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO MM. JUIZO FEDERAL DA 1. VARA DE SOROCABA-SP, O SUSCITADO.*

*(STJ - CC 20941 / SP, 1997/0075394-8, Relator(a) Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, Data do Julgamento 29/04/1998, DJ 08/06/1998 p. 5)*

*CONFLITO DE COMPETENCIA - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETENCIA DELEGADA - COMARCA SEDE DE JUIZO FEDERAL - VARA DISTRITAL - CF - ART. 109, PARAGRAFO 3. - A DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A JUIZO ESTADUAL OCORRE, SOMENTE, NAS COMARCAS EM QUE NÃO SE ENCONTRE INSTALADO JUIZO FEDERAL (CF ART. 109, PARAGRAFO 3.). TAL DELEGAÇÃO NÃO SE OPERA RELATIVAMENTE A VARA DISTRITAL DE VOTORANTIM, INTEGRANTE DA COMARCA DE SOROCABA.*

*(STJ - CC 12517 / SP, 1995/0002758-5, Relator(a) Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, Data do Julgamento 28/03/1995, DJ 24/04/1995 p. 10373)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Instalada Vara Federal na comarca, fica extinta a competência delegada, restando incompetente a Justiça Comum para processar e julgar causa de interesse da União. Precedente.*

*2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (SP), suscitante.*

*(STJ - Conflito de Competência nº 39.324 - SP (2003/0095195-2) Ministro Relator Castro Meira, data do julgamento: 24 de setembro de 2003).*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR*

*DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.*

- Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, *in casu*, porque respeitante à competência federal delegada.

Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, *ex vi* do art. 109, inc. I, da Carta da República.

Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula nº 10 deste egrégio Sodalício.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante"

(STJ - CC 32.535/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 16.12.02).

Ainda que assim não fosse, o *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, *in verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

A natureza autárquica do apelante não o isenta do pagamento do preparo relativo ao recurso interposto, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, *verbis*:

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

*I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;*

*II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.*

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)*

Por fim, ressalte-se que a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.190/SP, nos termos do artigo 543 -C do CPC e da Resolução 8/STJ, que firmou orientação no sentido de que é legítima a exigência do pagamento das custas processuais pelos conselhos de fiscalização, inclusive cobrança do preparo, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.*

*2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.*

*3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).*

*4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012, destaquei).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Instalada Vara Federal na comarca, fica extinta a competência delegada, restando incompetente a Justiça Comum para processar e julgar causa de interesse da União. Precedente.*

*2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (SP), suscitante.*

*(STJ - Conflito de Competência nº 39.324 - SP (2003/0095195-2) Ministro Relator Castro Meira, data do julgamento: 24 de setembro de 2003).*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.*

- Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da perpetuatio jurisdictiones . Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, in casu, por que respeitante à competência federal delegada.

Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República.

Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula nº 10 deste egrégio Sodalício.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante"

(STJ - CC 32.535/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 16.12.02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Oportunamente, depois de observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem para apensamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23210/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034062-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034062-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : JOSE CARLOS MASCHIETTO  
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.01360-3 A Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se o contribuinte para manifestação no prazo legal. Após, à conclusão para julgamento em mesa.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

#### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23085/2013**

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RODOLFO LUCIANO PASSILONGO  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE COLTRI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00053320420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Rodolfo Luciano Passilongo e pela Fazenda Pública da União, contra a decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União à restituição dos pagamentos realizados, a título da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, no período entre 07/06/2000 e 08/10/2001.

Insurge-se Rodolfo Luciano Passilongo, pugnando pela inconstitucionalidade da exação, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, pugnando pela decretação da prescrição dos valores descritos no dispositivo da sentença de 1º grau, com espeque na Lei complementar 118/05.

É o relatório.  
Decido.

O recurso da União merece provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e

30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010) São também precedentes desta E. Corte Regional: AI n.º 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10 e AI n.º 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u, j. 07.05.201; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI n.º 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juíza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC n.º 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS n.º 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS n.º 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

Confira-se a ementa do julgado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 07/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, dou provimento ao recurso de apelação da União, e julgo improcedente a ação.

Destarte, condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que estabeleço em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015796-11.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hotelaria Accor Brasil S/A contra a decisão de fls. 233/234v., que pronunciou a prescrição dos valores recolhidos antes de 07.06.91 e negou provimento ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 269, IV, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que "considerando a natureza da ação em análise, cujo objeto é a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.616.623-8, não há motivo para decretação da prescrição acerca da restituição de créditos tributários" (fls. 236/238).

A União informou que não subsiste interesse neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n. 2.117/11 (fl. 242).

#### **Decido.**

A sentença julgou procedente o pedido para anular o lançamento correspondente à Notificação Fiscal n. 32.616.623-8, autorizando a compensação do valor correspondente, corrigido pela taxa Selic desde a data do desembolso, tanto em relação ao depósito de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), quanto em relação ao depósito de R\$ 224.120,22 (duzentos e vinte e quatro mil cento e vinte reais e vinte e dois centavos), descontando-se a correção monetária que já incidiu sobre eles, e condenou a parte ré em honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A decisão embargada pronunciou a prescrição dos valores recolhidos antes de 07.06.91 e negou provimento ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 269, IV, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

A embargante alega que houve obscuridade, visto que "considerando a natureza da ação em análise, cujo objeto é a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 32.616.623-8, não há motivo para decretação da prescrição acerca da restituição de créditos tributários" (fl. 236).

Os embargos de declaração merecem provimento.

Não ocorreu a prescrição. O pedido de "devolução, em favor da autora, mediante compensação com outros débitos da mesma natureza" (fl. 14) refere-se ao depósito recursal efetuado no processo administrativo, logo, não houve recolhimento indevido antes de 07.06.91. Dessa forma, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e para que passe a constar o seguinte dispositivo da decisão de fls. 233/234v:

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007010-69.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.007010-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00070106920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela Fazenda Pública da União, contra decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou procedente a ação e condenou a União a restituir as parcelas recolhidas a título de contribuição para o FUNRURAL.

Insurge-se a Fazenda, protestando pela constitucionalidade das exações previstas nos arts. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal.

É o relatório.  
Decido.

O reexame necessário e o recurso da União merecem provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada



na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010)

São também precedentes desta E. Corte Regional: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 04.10.10 e AI nº 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u., j. 07.05.201; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI nº 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juíza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC nº 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS nº 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS nº 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 13/07/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, e julgo improcedente a ação. De ofício, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição.

Destarte, condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que estabeleço em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-32.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003936-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: ANDREA FRANZONI TOSTES e outros
	: LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA
	: SANDRA ROBERTA LOPES SANCHEZ
	: VERA LUCIA MARTINS
	: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
	: JOSE ARNALDO DE SOUSA
	: MARCIO MENCONI
	: MARY LEA PAULINO GONCALES
	: REGINA CELIA MACEDO DE FREITAS
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL
	: LEONARDO BERNARDO MORAIS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que os embargados apresentem novos cálculos para dar continuidade à execução, com base no reajuste de 10,94%, conforme direito reconhecido no título judicial transitado em julgado.

Nas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo a limitação dos cálculos a dezembro de 1996, dado que com a vigência da Lei 9.421/96, foi extinto o regime no qual os vencimentos dos servidores do Judiciário sofreram a defasagem dos 11,98%, em razão da incorreta conversão em URV de seus vencimentos.

Com as contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 54/56 destes autos entendeu pela procedência parcial dos embargos à execução, determinando que os embargados apresentem novos cálculos para dar continuidade à execução, com base no reajuste de 10,94%. Malgrado a jurisprudência reconheça que o percentual devido em decorrência da conversão dos salários para URV corresponda a 11,98%, o direito reconhecido no título judicial transitado em julgado seguiu o pedido dos autores no percentual de 10,94%.

O cerne da controvérsia diz respeito ao limite temporal da condenação, entendendo a apelante que deveria ter como termo final o mês de dezembro/1996, visto que a partir de janeiro/1997 passou a vigor a Lei 9.421/96, que implantou novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário.

O C. STJ já firmou o entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, não limita a aplicação do percentual de 11,98%.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. POSTERIOR LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. ADI 2.321/DF E ADI 2.323/DF. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes.*

*II - Consoante a jurisprudência do STJ, "a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE" (STJ, AgRg no REsp 1.105.421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).*

*III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/1996. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*

*1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADIn n. 1.797, foi superado no julgamento da ADIn n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 997.981/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013)*

*"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. URV. LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL.*

*NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.*

2. A parte agravante não expôs fundamentos suficientes e capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1105421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012)

Destarte, verifico que a edição da Lei nº 9.421/1996 não constitui limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98%, sendo de rigor o reconhecimento de todo o período como base para a condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida, segundo os termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-55.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ROSA CADETE DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ENIVALDO ALARCON e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro  
No. ORIG. : 00030265520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosa Cadete Silva contra a sentença de fl. 98/98v., que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização de danos materiais, e rejeitou o pedido de indenização de danos morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a falha na prestação de serviços justifica a reparação moral;
- b) o fato de o banco apelado ter restituído o valor subtraído da conta da apelante não afasta a obrigação de indenizar;
- c) aplicabilidade da "teoria do risco profissional", de acordo com a qual os bancos respondem pelo risco profissional assumido, sendo tal responsabilidade elidida pela prova de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou força maior;
- d) o apelado não tomou as cautelas mínimas necessárias para a prestação do serviço de forma segura e confiável;
- e) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) além de a conta corrente ter sido movimentada por pessoa estranha, houve a retirada indevida de certa quantia;
- g) o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- h) o apelado deu causa ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 101/113).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/118).

**Decido.**

**Dano moral. Caracterização.** A doutrina assim conceitua o dano moral:

*(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

*(Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)*

Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.

*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO.*

*(...)*

*II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.*

*(...)*

*Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11)*

*PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento".*

*Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso conhecido parcialmente, e, nesta parte, provido.*

*(STJ, REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06)*

*INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1 - Segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".*

*(...)*

*3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.*

*4 - Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA.*

*O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença.*

(STJ, REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CARTÃO DE CRÉDITO - QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO. (...)

2 - O dano moral, nas lições de AGUIAR DIAS, são "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão" ("in Da Responsabilidade Civil", vol. II, p. 780). Noutras palavras, podemos afirmar que o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória e outras tantas manifestações inconvenientes passíveis de ocorrer no convívio social.

(...)

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04)

**Do caso dos autos.** De acordo com os extratos referentes à conta corrente da autora, iniciaram-se sucessivos saques entre 03.04.12 e 17.04.12, totalizando a quantia de R\$ 3.937,06 (três mil novecentos e trinta e sete reais e seis centavos) (fls. 17 e 51/52). Após a contestação da autora em 18.04.12 (fl. 44/45), o apelado decidiu pela recomposição das transações ocorridas a partir de 13.04.12, que totalizavam R\$ 3.505,91 (três mil quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos), uma vez que nestas foram verificados indícios de fraude (fls. 57/62). Cumpre registrar que a autora firmou acordo com a instituição financeira no qual concordou com depósito a ser realizado em caráter provisório e no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fl. 61/63). O valor foi depositado em 03.05.12, conforme demonstra o extrato de fl. 51 e 83.

Diante dessas evidências, conclui-se que a apelante não experimentou efeitos psicologicamente degradadores ou capazes de atingir sua integridade moral. A breve espera pela realização do depósito não sujeitou a autora a maiores transtornos, não havendo que se falar na caracterização do dano moral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011581-10.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.011581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA e outro  
: ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE  
ADVOGADO : MARCOS DONIZETE MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução segundo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Nas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo a limitação ao direito aos 11,98% a dezembro de 1996, quando, com a vigência da Lei 9.421/96, foi extinto o regime no qual os vencimentos dos servidores do Judiciário sofreram a defasagem dos 11,98%, em razão da incorreta conversão em URV.

Sem as contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito ao limite temporal da condenação, entendendo a apelante que deveria ter como termo o mês de dezembro/1996, visto que a partir de janeiro/1997 passou a vigor a Lei 9.421/96, que implantou novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário.

O C. STJ já firmou o entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, não limita a aplicação do percentual de 11,98%.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. POSTERIOR LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. ADI 2.321/DF E ADI 2.323/DF. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes.*

*II - Consoante a jurisprudência do STJ, "a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE" (STJ, AgRg no REsp 1.105.421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).*

*III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/1996. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*

*1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADIn n. 1.797, foi superado no julgamento da ADIn n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 997.981/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013)*

*"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. URV. LEI*



9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.

1. A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.

2. A parte agravante não expôs fundamentos suficientes e capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irresignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1105421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012)

Destarte, verifico que a edição da Lei nº 9.421/1996 não constitui limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98%, sendo de rigor o reconhecimento de todo o período como base para a condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida, segundo os termos da fundamentação.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001317-82.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
SP  
No. ORIG. : 00013178220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fl. 231/231v., integrada à fl. 241, que concedeu a segurança para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos DCG n. 40009811-3, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, nos termos do pedido inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* quanto ao mérito da lide (fls. 255/257).

**Decido.**

**Depósito integral e em dinheiro. Admissibilidade.** O art. 206 do Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nas hipóteses em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Dentre essas hipóteses, o art. 151, II, o depósito do seu montante, desde que integral e em dinheiro (STJ, Súmula n. 112). Atendidas essas exigências, é admissível a expedição da certidão:

*"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO DO CONTRIBUINTE. (...) DEPÓSITO*

JUDICIAL.

(...)

2. Não há óbice ao fornecimento de certidão negativa de débitos, quando o crédito se encontra com sua exigibilidade suspensa, havendo depósito judicial.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 97.061-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.05)

**Do caso dos autos.** Verifico que a impetrante comprovou haver realizado o depósito integral do valor relativo à DCG n. 40009811-3 (fls. 98 e 114). Destarte, referido débito, por ser o único relativo à impetrante (fl. 152) não constitui óbice à emissão de certidão requerida, com fundamento no art. 206 c. c. o art. 151, II, ambos do Código Tributário Nacional do Código Tributário Nacional. Desse modo, deve a autoridade impetrada emitir a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, na forma postulada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002791-06.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : SANEBASE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : MEIRE MARQUES PEREIRA e outro  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00027910620124036109 1 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 98/99v., que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa nos requerimentos de restituição protocolados.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo integral provimento do reexame necessário e denegação da ordem (fls. 111/115)

**Decido.**

**Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias.**

Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua*

tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período**, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP.

Verifico que os requerimentos administrativos foram apresentados entre 20.12.11 e 23.01.12 (fls. 42/65), não tendo sido apreciados até a impetração do mandado de segurança, em 03.04.12 (fl. 02).

Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.

Desse modo, merece reforma a sentença, uma vez que não configurado o direito líquido e certo da impetrante, porquanto não exaurido, à época da presente impetração, aquele prazo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : BRENO LIMA DE MORAES FARIAS  
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153459720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 66/70, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

#### **Decido.**

**Certidão de aforamento.** O art. 5º, XXXIV, *b*, da Constituição da República consagra o direito à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Os impetrantes estão a pedir certidão de aforamento para exercer seu direito de propriedade sobre o domínio útil do imóvel enfitêutico. Não se compreende a razão pela qual haveria a autoridade impetrada de deixar de fornecer em tempo razoável o documento postulado, inviabilizando a concretização do negócio e comprometendo a atuação administrativa diante do princípio constitucional da eficiência (CR, art. 37, *caput*).

Confronte-se o ponderado com os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LAUDÊMIO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 557 DO CPC. MÉRITO DA AÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*É pacífico nesta corte o entendimento de que a injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia do inciso XXIV, 'b', da Constituição Federal de 1988.*

*Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.023469-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 19.09.05)*

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*Inicialmente, com relação à perda do objeto do mandamus, cumpre esclarecer que, há interesse no julgamento do mérito da presente ação mandamental, para dirimir se o prazo do requerimento da certidão de aforamento afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.*

*- O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de certidão de aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99.*

*- O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

*- À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa.*

*- Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco)*

dias.

- A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos.

- Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública.

- Com o escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.

- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública.

- No presente caso, o prazo transcorrido, de mais de 8 (oito) meses da data do requerimento da certidão de aforamento para a alienação de domínio útil de imóvel da União Federal, nos termos do artigo do artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, que alterou dispositivos do Decreto-lei n.º 2.398/87, até o cumprimento da medida liminar, afigura-se evidentemente abusivo e ofensivo aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, razão pela qual entendo não merecer guarida a remessa oficial.

Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2002.61.00.002441-5, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 13.06.05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel.

2. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo.

3. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos agravados extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.071504-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção do provimento jurisdicional que determine a análise de procedimento administrativo, com consequente transferência do imóvel e expedição de Certidão de Autorização para Transferência.

Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 24.05.12 (fl. 16), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 27.08.12 (fl. 02), somente foi concluído em 04.10.12 (fl. 59).

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo do impetrante a obtenção da certidão requerida para a defesa de direito próprio, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AQUARIUS ENERGETICA S/A  
ADVOGADO : ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00017345720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aquarius Energética S.A. contra a sentença de fls. 107/115, integrada às fls. 126/128, que denegou a segurança pleiteada, uma vez que o fator multiplicador denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/09 e pelas Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve ofensa ao princípio da reserva legal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as leis que dispõem sobre o FAP, determinando seus critérios de cálculo, ultrapassam os limites de atuação do executivo e afrontam diversos princípios constitucionais;
- b) ofensa ao princípio da legalidade e da reserva absoluta de lei, haja vista que todos os elementos do tributo devem estar explícitos e previamente definidos em lei;
- c) afronta ao princípio da publicidade e conseqüente violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, uma vez que "o sítio da Previdência Social não traz qualquer demonstrativo que possibilite às recorrentes verificar a sua posição em relação às demais empresas dentro da sua CNAE, impedindo, dessa forma, a verificação e a confirmação do cálculo dos percentis de frequência, gravidade e custo que determinam o cálculo do FAP";
- d) a sistemática de reenquadramento da alíquota da contribuição ao RAT não considera as peculiaridades de cada empresa relacionadas aos riscos ambientais do trabalho, o que caracteriza flagrante inobservância dos princípios da legalidade, isonomia, transparência e segurança jurídica;
- e) ao utilizar como critério a atividade preponderante da empresa, sem a elaboração de estudos de acidentalidade previsto em lei, houve um desvio do verdadeiro intuito da lei, que consistente na busca por um meio ambiente de trabalho sadio, com a redução dos riscos de acidentes laborais e de doenças ocupacionais;
- f) o reenquadramento da alíquota de contribuição ao RAT recolhida pela apelante se deu por meio de Decreto, sem que houvesse qualquer justificativa para a fixação das alíquotas de acordo com a atividade econômica exercida, e sem a observância das condições estabelecidas por lei para tal alteração (fls. 132/155).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 170/180).

#### **Decido.**

**FAP.** O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS).

A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção

não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

*Art.202-A.As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP.(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*§1oO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§4oOs índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*I-para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*II-para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*III-para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§5oO Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

O fato de serem empregados dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o primeiro processamento do FAP não implica retroatividade da norma, cujos efeitos referem-se aos fatos geradores supervenientes à sua edição. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.*

- 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.*
- 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).*
- 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).*
- 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).*
- 5. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.*



2. O decreto regulamenta as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.
4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
8. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.
10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma.
11. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.
12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.
13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.
14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.
16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)

**Do caso dos autos.** A impetrante pretende ter assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao RAT, com as alterações promovidas pela Lei n. 10.666/03, pelo Decreto n. 6.957/09 e pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309, no que concerne à aplicação do FAP.

Consoante acima exposto, a instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2010.61.09.006463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00064639020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 219/221v., que concedeu a segurança pleiteada para que seja processada a impugnação apresentada no processo administrativo n. 10865.003814/2009-26. Custas já recolhidas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A União renunciou ao direito de interposição de recurso, em observância aos ditames da menor litigiosidade, à ausência de prejuízo ao Erário, e ao princípio da razoabilidade (fls. 226/227).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 229/231).

#### **Decido.**

**Direito líquido e certo.** Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.*

*Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)*

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)**

*3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas*

*pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).*  
(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

**Do caso dos autos.** Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação administrativa formalizada em face de auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifico que a impugnação foi encaminhada em 07.01.10 (fls. 118/128) e não foi conhecida (fls. 129/132). Contra a referida decisão foi interposto recurso no dia 23.03.10 (fls. 134/143), o qual deu ensejo a nova decisão, que "não comporta a insurgência do sujeito passivo, quer perante a delegacia da receita federal de julgamento em Ribeirão Preto - SP, quer perante o conselho de contribuintes em Brasília - DF", e cujo teor foi no sentido de que "com base na Lei n. 6.830/80 (...) no ADN COSIT nº 3/96 e em todos os demais fundamentos expostos, que a ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas" (fls. 144/150).

Não há identidade entre o objeto da impugnação administrativa, que contesta o fato gerador e os encargos moratórios do auto de infração (fls. 118/128) e a referida ação judicial, interposta em 28.04.00 com o fim de obter a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, inserido pela Lei n. 9.876/99 (fls. 67/86), razão pela qual deve ser apreciada a impugnação formulada no âmbito administrativo.

Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada decisão administrativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033968-88.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ECOWINDOW PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : CAMILA CAMOSSI  
No. ORIG. : 00339688820074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistas ao embargado, para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012334-79.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012334-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO PIRES PIMENTEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00123347920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos por Paulo Vieira da Silva Junior contra a decisão de fls. 366/367v., que indeferiu o pedido liminar, e a decisão de fls. 369/371, que negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, ser contraditória a decisão liminar em relação aos valores da dívida e os depositados judicialmente (fls. 372/374).

Em relação à decisão de apelação, sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) ser omissa a decisão monocrática, pois a intimação feita pelo edital não mostra ser eficiente para que o devedor tenha a garantia de ciência a constituí-lo em mora e, conseqüentemente, ter a oportunidade de saná-la;
- b) contraditória, "uma vez que o Nobre Relator alega que o procedimento foi legal, mas também, 'concluo que há abuso de direito pelo autor, o qual não deve ser ora cancelado com base no exclusivo fato de os editais de intimação da alienação fiduciária (fls. 63/64) terem sido publicados em jornal de Jundiá/SP", sendo que, se houve abusividade na conduta do Banco, é necessário considerá-la;
- c) contraditória às provas dos autos, porque "o embargante desde o ano de 2009 vinha tendo contato por email com a embargada, o que indica que o mesmo não se encontrava em local incerto e não sabido. Outra, porque fora comprovado onde estava fisicamente, e se não foi encontrado, é por culpa exclusiva do oficial imobiliário" (fls. 375/378).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...)* **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p.*

1.192)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).*

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

As decisões trataram corretamente a matéria das pretensões, bem como esclareceram, em suas fundamentações, o não acolhimento dos pedidos deduzidos. Como se percebe, a irresignação da embargante se dirige contra o conteúdo das decisões embargadas, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade nas decisões, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003009-32.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.003009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JAIME GOMES DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 59/62, que, de ofício, pronunciou a prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ainda que estivesse caracterizada a prescrição intercorrente, essa não poderia ser decretada de ofício;
- b) o instituto da prescrição intercorrente apenas ingressou no ordenamento jurídico com a edição da Lei n. 11.051/04;
- c) "a aplicação do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, ao presente caso, configura patente subversão à ordem constitucional e malferimento aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade";
- d) da intimação do despacho que suspendeu o feito (fl. 14) até antes do prazo fatal, o INSS não se manteve inerte;
- e) aplicação do prazo prescricional trintenário, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60;
- f) inaplicabilidade da Lei n. 9.441/97, que incide apenas nos casos de crédito tributário;
- g) imprescritibilidade de débito de origem criminosa, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República (fls. 66/73)

#### Decido.

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

#### *PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

#### *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Execução fiscal. Crédito não tributário. Despacho que ordena a citação. Prescrição. Interrupção.** Nas

execuções fiscais, o Código de Processo Civil é aplicado apenas subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, tendo em vista a especificidade desta. Portanto, a regra prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 prevalece sobre o art. 219 do Código de Processo Civil. E mais, em se tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

**Execução. Ação.** "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (STF, Súmula n. 159).

**Do caso dos autos.** A sentença, de ofício, pronunciou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSS sustenta a não ocorrência da prescrição, tendo em vista a impossibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição e o seu prazo trintenário, bem como a natureza não tributária da dívida (fls. 36/57).

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 07.10.86, pelo INSS em face de Jaime Gomes da Silva para a cobrança de dívida no valor de CZ\$ 14,46 (quatorze cruzados e quarenta e seis centavos) em 09.09.86 (fl. 2) (R\$ 408,07, na data da sentença). Foi determinada a citação em 23.10.86 (fl. 5).

Considerou-se que o valor da dívida é inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.441/97. Ocorre, entretanto, que não incide essa regra ao caso, haja vista que a dívida cobrada não tem natureza tributária (fls. 42/57).

A sentença considerou que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre 22.06.87 e 26.02.07.

No entanto, o prazo prescricional era trintenário na hipótese considerada, nos termos do art. 144 da Lei n.

3.807/60. A dívida é referente ao período compreendido entre 07.68 e 03.69 (fl. 04). O despacho que ordenou a suspensão do processo foi proferido em 04.05.87 (fl. 14), conforme pedido do exequente que não localizou bens penhoráveis.

Além disso, em 26.02.07, o exequente forneceu novo endereço e requereu a citação do executado (fls. 32/33), mas foi proferido despacho para que o exequente manifestasse sobre a prescrição intercorrente (fl. 34). Houve manifestação e, logo após, a sentença impugnada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1200238-69.1995.4.03.6112/SP

1995.61.12.200238-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: FRIGORIFICO OESTE PAULISTA e outros : ALFREDO GOMES DA SILVA : LUIZ CARLOS PAFUME
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 12002386919954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 195/197v., que pronunciou a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c. c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgou extinta a

presente execução.

**Decido.**

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Contribuição social. Prescrição.** A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; RE n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a)* de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b)* de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c)* de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d)* de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

**Prescrição intercorrente. Prazo. Legislação vigente na data do arquivamento.** O prazo prescricional a ser considerado na contagem da prescrição intercorrente é o da lei vigente à época do arquivamento da execução



fiscal (STJ, REsp n. 1.217.356, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10, AgRg no AG n. 1.281.916, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10; AgRg no AG n. 1.082.060, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.08 e TRF da 3ª Região, Reo e AC n. 1200640-87.1994.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.12).

**Do caso dos autos.** O devedor foi citado por edital, mas não pagou a dívida e nem nomeou bens no prazo legal (fls. 15/16). Não foram localizados bens para penhora (fl. 28v.). Em 14.06.04, a execução foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, após, em 27.09.05, arquivados (fl. 103/103v.).

Decorridos 5 (cinco anos), os autos foram desarquivados e foi dada vista para a União, que alegou que o devedor renunciou à prescrição ao aderir a parcelamento em 24.09.91 (fls. 116/178). No entanto, a execução foi proposta após essa data, em 23.01.95.

A sentença pronunciou a prescrição intercorrente.

A União aquiesceu aos fundamentos da sentença, haja vista "a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o arquivamento do feito pelo art. 40 da LEF (fl. 103)" (fl. 198v.).

Portanto, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-91.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.001533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA e outros  
: MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI  
: RAUL SILVA PASCOARELLI  
ADVOGADO : REINALDO DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00015339119994036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 96/99v, proferida em execução fiscal, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a prescrição intercorrente não se consumou, visto que não houve inércia da exequente na promoção de atos expropriatórios;
- b) tendo em vista que a penhora foi efetuada no rosto dos autos de falência, à apelante não restou alternativa senão a espera pelo encerramento do processo falimentar;
- c) somente após o encerramento do processo falimentar, em 02.10.08, a prescrição intercorrente teve seu início (fls. 101/105).

Sem contrarrazões subiram os autos (fl. 108).

#### Decido.

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Do caso dos autos.** As alegações da recorrente prosperam.

Após o ajuizamento da execução fiscal em 17.02.97 (fl. 2), foi efetuada a penhora no rosto dos autos de falência ajuizado contra a executada, conforme certidão de fls. 12v e 13.

Ante a informação de que aqueles autos estavam aguardando o cumprimento da carta precatória expedida para o fim de intimação da empresa requerente (fl. 44), a exequente requereu o sobrestamento da presente execução até o pagamento da dívida executada, de modo que o pleito foi deferido e os autos encaminhados ao arquivo em 19.05.00 (cf. fls. 46 e 47).

Em 31.05.11, foi proferida sentença de mérito reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, em face da paralisação do processo por período superior a cinco anos (fls. 96/99v).

O art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o juiz suspende o curso de execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Destarte, não ocorreu essa hipótese diante da penhora efetuada, logo, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença a afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-53.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CHICAGO STAR INST IND/ E CALDERARIA LTDA e outros  
: JOSE DE LIMA  
: ORLANDA GRAVENA DE LIMA  
No. ORIG. : 00098175320024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 149/151, proferida em execução fiscal, que julgou extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a prescrição intercorrente somente é aplicável quando preenchidos todos os requisitos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu *in casu*;
  - b) deve ser intimada acerca do despacho que determina o arquivamento dos autos, o que igualmente não ocorreu no presente caso;
  - c) desde o desarquivamento dos autos em 02.02.06 (fl. 51), ainda não se passaram os 05 (cinco) anos exigidos por lei para ocorrência da prescrição;
  - d) o termo inicial da prescrição data de 2004, ante o princípio da irretroatividade das leis (fls. 154/159).
- Sem contrarrazões, dado que não houve citação.

### **Decido.**

**Prescrição intercorrente. Intimação do exequente sobre o arquivamento. Inexigibilidade. Audiência da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.**

**Exigibilidade.** A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício. Para tanto, é necessário que tenha transcorrido, após o arquivamento, o prazo prescricional do tributo. A jurisprudência firmou-se no sentido de não haver necessidade de intimar o exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. Por outro lado, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

### *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. "A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, *in casu*, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente" (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1015002, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.02.09)

### *RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.*

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. "O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei." (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1006977, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.08)

**Contribuição social. Prescrição.** A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos

créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a*) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b*) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c*) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d*) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

**Do caso dos autos.** A sentença julgou extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Considerou-se que transcorreu o prazo de cinco anos entre 05.12.90 e 04.06.02.

No entanto, para a hipótese considerada o prazo prescricional é trintenário, uma vez que o período da dívida é de 02.79 a 09.80 (fl. 3).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23092/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018770-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANA BEATRIZ SANZOVO e outros  
: CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO  
: CIBELE MARTINEZ QUILICI  
: FABIO ALCIDORI  
: LUCIANO CELSO DAMIAO DA SILVA  
: LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO  
: MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS  
: OSVALDO MENDONCA  
: SUMIKO ITODA  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante a pagar aos embargados os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Nas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo: a) o reconhecimento da inexistência dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, dado o abatimento dos valores pagos administrativamente da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal; a limitação do cálculo dos honorários ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995; a exclusão dos juros de mora do referido cálculo; afastamento da condenação na verba honorária nos embargos à execução, ou sua limitação ao percentual de 1% da causa. Busca o prequestionamento da matéria.

Em contrarrazões, os apelados sustentam a manutenção da sentença, requerendo, em preliminares, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pleito recursal diante da inexistência de impugnação de fundamento da sentença, que por si só seria suficiente para sua manutenção - preclusão lógica da matéria objeto dos embargos à execução. Requerem a condenação da União no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fê e pela prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar alegada, pelos apelados, de impossibilidade jurídica do pleito recursal, ao argumento de que houve ausência de impugnação de fundamento de sentença que por si só seria suficiente para a manutenção da sentença.

Com efeito, ao mesmo tempo que observo que o Juízo *a quo* concluiu pela preclusão da análise dos critérios jurídicos utilizados nos cálculos impugnados, dado a expressa concordância da União com os valores apresentados, verifico que a sentença adentrou no mérito das questões suscitadas, viabilizando, em apelação, a contraposição de tais fundamentos, a fim de demonstrar o desacerto do *decisum*.

No mérito, naquilo que se refere à exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal, o C. STJ já firmou o entendimento de que tais valores devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.*

*1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes.
2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.**

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus.

3. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)*

Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, frente ao reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida.

Quanto ao limite temporal da condenação dos honorários advocatícios, entendendo a apelante que deveria restringir-se ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, face ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 1.797-PE, tal questão não foi suscitada pela embargante na petição inicial dos embargos à execução, não se cogitando a possibilidade de conhecê-la neste momento processual.

No tocante a incidência dos honorários advocatícios sobre os juros de mora, não procede a irrisignação da União Federal, eis que tais parcelas compõem o valor total da condenação, tal como fixado no título judicial.

Ademais, totalmente cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, tal como se observa do aresto que colaciono a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA EXECUÇÃO.**

- Os embargos à execução, por consubstanciarem uma ação de cognição incidental, comportam a condenação em honorários advocatícios, cuja base de cálculo deve incidir sobre o valor discutido na execução e não sobre o total do quantum executado.

- Recurso especial conhecido."

*(REsp 296982/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 201)*

Quanto ao pedido subsidiário de redução da verba honorária fixada nestes embargos à execução, também não procede a argumentação da recorrente.

Isto porque em sede de embargos à execução os honorários advocatícios devem ser valorados de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação*

*equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."*

Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS ADVOCATICIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATORIA. INAPLICAÇÃO DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 20, CPC.*

*- A SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES E MERAMENTE DECLARATORIA, ENSEJANDO, POR ISSO, A APLICAÇÃO DO PARAGRAFO 4. DO ART. 20, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS PERCENTUAIS MÁXIMO E MÍNIMO PREVISTOS NO PARAGRAFO 3. DO MESMO ARTIGO.*

*- RECURSO IMPROVIDO."*

*(REsp 72393/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/1995, DJ 20/11/1995, p. 39565)*

Todavia, na hipótese, a par dos parâmetros estabelecidos pelo §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa é compatível com a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo causídico dos ora apelados.

De outra parte, observo não ser possível aos apelados, em sede de contrarrazões, formular pleito de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé, sendo esse o entendimento jurisprudencial do E. STJ. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO.*

*(...)*

*3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 969.316/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282)*

*"PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS".*

*- REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.*

*- AINDA QUE SE ADMITISSE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.*

*- RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 65.117/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32359)*

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela União Federal, mantendo a sentença recorrida, segundo os termos da fundamentação.

São Paulo, 13 de junho de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLIVIER MAURO VITELI DE CARVALHO  
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
INTERESSADO : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA e outro  
: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00002-3 2 Vt CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 83/86, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e tornou insubsistente a penhora, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado de acordo com a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o nome do embargante consta na CDA e, tendo em vista a citação de um dos devedores solidários, a interrupção da prescrição se opera contra todos os demais, ainda que não citados, conforme o art. 125, III, do Código Tributário Nacional;
- b) apenas com o encerramento irregular da empresa executada foi possível requerer a inclusão do sócio corresponsável no polo passivo e, assim, até esta data, não havia se iniciado o prazo prescricional;
- c) não houve omissão por parte da exequente quanto à cobrança da dívida (fls. 88/96).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 98/110.

#### **Decido.**

**Redirecionamento. Prescrição Intercorrente. Admissibilidade.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada. Na ocasião, ficou decidido que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."*

*1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.*

*2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*



3. *Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.*
4. *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).*
4. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*
5. *In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.*
6. *A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)*
7. *Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10, grifos meus) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.*
1. *O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.*
2. *A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.*
3. *Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.*
4. *Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10, grifos meus)*

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.*

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*
2. *A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.*
3. *Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio*

legal, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)

**Do caso dos autos.** A apelação da União não merece provimento.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal e tornou insubsistente a penhora. Entendeu-se que a citação do sócio deveria ter sido realizada no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da citação da empresa executada e não há prova da sua responsabilidade pela dívida.

Com efeito, a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta a impedir a fluência do prazo prescricional em relação aos corresponsáveis tributários, devendo o exequente providenciar a oportuna citação dos sócios, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade (Teoria da *Actio Nata*).

A citação da empresa ocorreu em 16.05.96 (fl. 13v. dos autos da execução fiscal), ocasião em que houve a interrupção da prescrição em face do devedor principal e do corresponsável, apontado na CDA.

Somente em 20.03.07, transcorridos mais de 10 (dez) anos, o exequente se manifestou requerendo a penhora *on line* das contas bancárias do embargante (fl. 169), sem que tivesse sequer requerido a sua citação.

Desse modo, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041273-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FRIGORIFICO GUANABARA LTDA e outros  
: CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA  
: HERCULES PINTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSE AYRES RODRIGUES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00032-2 A Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 444/458, que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta para declarar a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na CDA n. 31.920.810-9, extinguindo a execução. A exequente foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "não há como aceitar a defesa do crédito, via exceção de pré-executividade, após o decurso do prazo para oferecimento de embargos";
- b) é inadmissível a alegação de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso em sede de exceção de pré-executividade;
- c) a obrigação de retenção da contribuição ao Funrural é do adquirente da produção, ou seja, da executada, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91;
- d) constitucionalidade do Funrural;
- e) a apelada não demonstrou que os valores cobrados são provenientes de retenção da contribuição sobre aquisição da produção do empregador rural pessoa física, razão pela qual não pode valer-se do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 363/852);

f) não há que se falar em afronta à isonomia, pois o produtor rural pessoa física, com ou sem empregado, não recolhe Cofins (fls. 462/483).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 488/509).

**Decido.**

**Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade.** O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.*

*1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)*

*2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.*

*3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.*

*4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.*

*5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.*

*(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10)*

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.**

*1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).*

*2. Agravo legal provido.*

*(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.10.10)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural*

pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

**Do caso dos autos.** A via da exceção de pré-executividade é cabível para fins de discutir exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em preclusão (STJ, AgRg no Ag n. 1147392, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.09.10, REsp 1.051.860, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 12.08.08, REsp n. 1.136.144, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Consta da CDA que o período da dívida é de 03.95 a 08.95 (fl. 03 da execução). A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas antes do advento da Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012690-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 708/1228

APELADO : AUTO POSTO TREVO DE MACATUBA LTDA -EPP  
ADVOGADO : JULIO DE SOUZA GOMES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00000-1 1 Vr MACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 146/147, que julgou procedente a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, declarou insubsistente a penhora e condenou a exequente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a inscrição do débito atendeu aos requisitos legais;
- b) houve pedido de revisão do débito e devolução do prazo para interposição de recurso voluntário;
- c) o despacho administrativo determinou a baixa do crédito à fase administrativa, sem cancelamento da inscrição, para análise do requerimento e sobrestamento do feito judicial;
- d) não há irregularidade ou nulidade na CDA (fls. 150/152).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/142).

#### Decido.

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, declarou insubsistente a penhora e condenou a exequente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A União sustenta que o pedido de revisão administrativa foi deduzido após a regular inscrição do débito na Dívida Ativa e não há qualquer nulidade no título executivo.

O recurso merece provimento.

A presunção de liquidez e certeza que emana da CDA não foi elidida com o pedido de revisão do débito, que somente poderá ser afastada com eventual decisão favorável ao devedor. Embora relativa essa presunção, não há elementos suficientes para afastá-la.

De outro lado, pende de apreciação o pedido de revisão, que não extingue a execução, mas suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar a suspensão da execução fiscal até a análise do pedido de revisão do débito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000582-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : METALPAN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00085-2 1 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Metalplan Indústria e Comércio Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 182/188, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir do débito imputado à embargante os montantes identificados com a contribuição ao INCRA e com a aplicação da taxa Selic, e determinou que os juros moratórios sejam calculados na forma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) do valor correto do débito.

Alega a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Sebrae (fls. 190/211).

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, alega, em síntese, o seguinte:

a) constitucionalidade da contribuição ao INCRA;

b) "a cobrança de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC sobre tributos em atraso decorre, portanto, de lei específica, que atende aos princípios constitucionais" (fls. 214/236).

#### **Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**INCRA e Funrural.** Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**Sebrae.** É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

**Selic.** Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Do caso dos autos.** Quanto à contribuição ao INCRA, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessa contribuição das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior, merecendo reforma a sentença nesse aspecto.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido da legalidade dos indexadores utilizados para atualizar a dívida fiscal, inclusive da Taxa Selic.

A sentença deve ser mantida quanto à exigibilidade da contribuição ao Sebrae, por estar em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante, e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-94.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002666-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GILVAETE PEREIRA FRANCO e outro  
: GEORGINA MIRANDA FRANCO  
ADVOGADO : FLAVIO NANTES DE CASTRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES  
APELADO : EDVALDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : JARI ALVES CORREA e outro  
No. ORIG. : 00026669420004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### Desistência

1. Homologo a desistência da apelação do autor (fls. 590/591), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-34.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.000043-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FRIGORIFICO PERI LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : IVONE PIERI LOPES e outro  
: ADEMIR LOPES  
No. ORIG. : 00009237020038120047 1 Vr TERENOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Frigorífico Peri Ltda. contra a sentença de fls. 86/90, que rejeitou a preliminar e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) falta de fundamentação do julgamento antecipado do feito;
- b) cerceamento de defesa em face da necessidade de produzir provas em audiência;
- c) ausência de requisitos indispensáveis à CDA e fundamentação legal da dívida;
- d) equívoco da sentença ao afastar a Lei n. 6.830/80 e considerar que não houve prova dos vícios, pois "o próprio título se configura como a prova necessária ao acolhimento da preliminar";
- e) não há como se compreender qual a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- f) o único dispositivo de lei indicado é o artigo 32, IV, da Lei n. 8.212/91, "que não indica qualquer percentual ou



valor que se possa aferir a exigibilidade do crédito";

g) invalidade da multa aplicada em razão do princípio da razoabilidade (fls. 96/133).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 139/142).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** A sentença rejeitou a preliminar e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito atualizado. O embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Não há necessidade de dilação probatória, pois as questões são unicamente de direito. Com efeito, o próprio apelante reconheceu que "os vícios da certidão de dívida ativa existem, estão devidamente comprovados nos autos" (fl. 119).

No que concerne à multa, não se entrevê a alegada violação ao princípio da razoabilidade. Constatou-se que o crédito tributário foi constituído por meio de lançamento de ofício (auto de infração), em razão do descumprimento da "obrigação acessória" prevista no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91. Trata-se de multa variável em função do número de empregados, conforme o quadro do § 4º, que é multiplicado pelo valor mínimo estabelecido no art. 92.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2008.61.82.034419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro  
: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS  
No. ORIG. : 00344192720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 490/491v., que julgou procedente o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal em apenso, e declarou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

*Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio.* Resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo

Civil(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC.

**Do caso dos autos.** Consta da CDA o número do processo administrativo, o período da dívida, a forma de constituição do crédito e seus fundamentos legais, bem como a forma de cálculo dos encargos devidos, não havendo nenhuma irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do referido título executivo (fls. 81/91).

Verifica-se que o período cobrado compreende as competências de 05.91 a 12.94 (fls. 84/87), e que o embargante retirou-se da empresa em 25.10.93 (fl. 473). O nome do embargante consta da CDA como corresponsável pela dívida (fl. 81), de modo que recai sobre ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional enquanto atuou na empresa, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003086-80.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FABIO KIYOSHI TAKARA e outros  
: TALMAN SUCUPIRA  
: SHIRLEY SILVEIRA  
: EDNALDO SIMOES DE SOUZA  
: LAERCIO BRANDINI JUNIOR  
: VALMIR GOMES DE ARAUJO  
: JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO  
: CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA  
: ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ  
: INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Nas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo: a) o reconhecimento da inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa, nada sendo devido a título de juros, arcando cada parte com os honorários de seus advogados; b) alternativamente, seja determinado o pagamento dos honorários advocatícios, por equidade; c) seja o montante do valor dos juros de mora limitado às parcelas devidas desde a citação, que se deu em julho/2000, e tão somente sobre as parcelas referentes ao período de maio/95 a dezembro /96, dado a edição da Lei 9.421/96, e a prescrição das parcelas anteriores a maio/95, corrigidos até a data do efetivo pagamento, e somente para os autores do TRE, já que para o efetivo pagamento administrativo se deu antes da citação para os autores do TRT.

Com as contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, faço consignar que a presente execução versa sobre o percentual de 11,98% incidente sobre os vencimentos dos autores, e não de 11%, como constou no primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 55/61.

Observo, ainda, que a remessa oficial não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, opostos pela Fazenda Nacional. Neste sentido, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.*

*1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.*

*2. Recurso Especial provido."*

*(REsp 1064371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DA EXECUTADA. SENTENÇA QUE OS REJEITA. REMESSA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. ALCANCE DOS ARTS. 475, II E 520, V, DO CPC.*

*I - A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Precedentes: EREsp nº 254.920/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/08/2004; EREsp nº 234.319/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 12/11/2001; EREsp nº 250.555/SC, Rel.*

*Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 17/09/2001.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1079310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)*

Quanto ao mérito do recurso, o cerne da controvérsia diz respeito ao limite temporal da condenação, que deveria ter como termos inicial e final o período compreendido entre maio/95 a dezembro/96, dado a edição da Lei 9.421/96 e a prescrição das parcelas anteriores a maio/95, ou, ainda, a inexistência de sucumbência, diante do pagamento administrativo aos embargados.

O C. STJ já firmou o entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal, não limita a aplicação do percentual de 11,98%.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94. POSTERIOR LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. ADI 2.321/DF E ADI 2.323/DF. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes.*

*II - Consoante a jurisprudência do STJ, "a reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE" (STJ, AgRg no REsp 1.105.421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).*

*III. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/1996. DESCABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.*

*1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADIn n. 1.797, foi superado no julgamento da ADIn n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 997.981/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/02/2013)*

*"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. URV. LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL.*

*NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ.*

*1. A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE.*

*2. A parte agravante não expôs fundamentos suficientes e capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.*

*3. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.*

*Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravos regimentais improvidos."*

*(AgRg no REsp 1105421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Destarte, verifico que a edição da Lei nº 9.421/1996 não constitui limitação temporal à aplicação do percentual de 11,98%, sendo de rigor o reconhecimento de todo o período como base para a condenação dos honorários.

Por sua vez, os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante jurisprudência reiterada dos nossos Tribunais Superiores. Nesta esteira, os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes.*

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO.**

*1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.*

*2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)*

Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida.

Assim, a base de cálculo, sobre a qual incidem os honorários advocatícios em execução, corresponde à totalidade dos valores pagos administrativamente, observando-se, no entanto: a) a prescrição das prestações que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; b) juros de mora incidentes sobre os valores pagos administrativamente, limitado às parcelas devidas a partir da data da citação.

Tais restrições são necessárias para que a composição da base de cálculo dos honorários advocatícios observe fielmente os termos do julgado.

Neste sentido, totalmente improcedente a insurgência da apelante solicitando a exclusão da base de cálculos dos valores pagos administrativamente aos autores do TRT, sob o argumento de que tais valores foram adimplidos anteriormente à citação, uma vez que a execução diz respeito, tão somente, à verba honorária, pertencente ao advogado da causa.

Ademais, quanto ao pedido alternativo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória.

Ante o exposto, **FAÇO CONSIGNAR** que a presente execução versa sobre o percentual de 11,98% incidente sobre os vencimentos dos autores, e não de 11%, como constou no primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 55/61; e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela União Federal, para determinar o refazimento dos cálculos dos honorários advocatícios, com observância da prescrição das prestações antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dos juros de mora incidentes sobre os valores pagos administrativamente somente a partir da data da citação, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-92.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.010394-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 718/1228

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
APELADO : ANA TEIXEIRA MIGUEL e outros  
: ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUSA  
: CARLA ITOKAZU  
: CARLOS ALBERTO HIGA  
: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
: CLEUSA DA CONCEICAO LOPES  
: DAISY HIGA  
: DILMAR CASSITA GONCALVES  
: EDIMIR APARECIDA PACHECO  
: EDSON CAMARGO  
: ELI REGINA FARRABOTI  
: EDNA HIGA  
: EZILDA DA CONCEICAO LOPES  
: FERNANDO TOMAZ LIMA DOS SANTOS SILVA  
: HONEZIO DE OLIVEIRA MACEDO  
: JOSE RAIMINDO DE OLIVEIRA  
: JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
: MARCIA SILVERIO DE SOUZA  
: REGINA HIGA  
: REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE  
ADVOGADO : RENATA GACHE DE SA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença de fls. 14/15, que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ela interpostos, nos termos dos artigos 739, I c. c. 267, XI, ambos do Código de Processo Civil.

A apelante argumenta, em síntese, que não houve citação válida, mas apenas uma exortação ao cumprimento voluntário da obrigação, motivo pelo qual não há que se falar em intempestividade dos embargos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Citação ausente. Comparecimento espontâneo do réu. Suprimento.** O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA (...).*

*I. O comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Hipótese em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN compareceram, por meio de seu representante legal, aos autos dos embargos à execução oferecidos pela União e ratificaram os termos do pedido formulado, não havendo nenhum prejuízo (...).*

*(STJ, EDPET n. 2.516, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.02.07)*

*PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU (...).*

*- O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte (...).*

*(STJ, Resp n. 685.322, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.11.06)*

*PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO.*

*I - O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado.*

*II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo*

*comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, § 1º, do CPC.*

*III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual. Recurso Especial a que se nega seguimento.*

*(STJ, REsp n. 805.688, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.06.09)*

**Do caso dos autos.** Verifico dos autos principais, em apenso, que, a fl. 343, foi proferida decisão nos seguintes termos:

1- ...

2- ...

3- *Ante a nova sistemática de execução implantada neste Juízo, para as ações em que se discute a aplicação dos expurgos nas contas fundiárias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário.*

*Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.*

A embargante tomou ciência da decisão em 20 de junho de 2005, quando retirou os autos da secretaria da 4ª Vara Federal de Santos e, apenas em 19 de outubro daquele ano (2005), interpôs os presentes embargos à execução de sentença. Decorridos, pois, três meses e vinte e nove dias da ciência da devedora, à toda evidência, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23093/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-88.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.002177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro  
APELANTE : VALDEMIR APARECIDO BARDEJA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00021778820054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora, Valdemir Aparecido Bardeja, e pela ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para o fim de determinar o recálculo do valor devido



a título de prestação mensal, respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário e o percentual inicial de comprometimento de renda (26,6987%), em obediência ao Plano de Equivalência Salarial, bem como determinar o recálculo do valor devido a título de seguro habitacional, de modo que seja reajustado pelos mesmos índices aplicados nas prestações. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela improcedência do pedido, sustentando, em suma, a legalidade das cláusulas contratuais. Aduz que, no tocante ao reajuste das prestações, é ônus legal e contratual do mutuário requerer a revisão mediante apresentação dos comprovantes de renda, não devendo o agente financeiro ser responsabilizado pela inércia dos mutuários.

Por sua vez, a parte Autora pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido de revisão contratual, de forma que o contrato seja analisado sob a ótica da Lei nº 4.380/64, levando-se em consideração a função social do contrato e a boa-fé contratual. Requer seja reconhecido o direito à utilização do Plano de Equivalência Salarial para a correção do saldo devedor, a limitação da cobrança de juros a 6,4851% ao ano, a exclusão da prática ilegal do anatocismo e a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

No presente caso, verifica-se que, em 28 de fevereiro de 1997, o Sr. Valdemir Aparecido Bardeja, firmou com a ré instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses, pelo Sistema Francês de Amortização, taxa anual de juros de 6,4851% (efetiva), Plano de Equivalência Salarial para reajuste dos encargos mensais, reajuste do saldo devedor com base na aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.

A perícia judicial realizada atestou que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. É o que se infere da seguinte afirmação:

*"Em resposta ao décimo sexto quesito do Réu, o Perito informa inicialmente, que do presente processo não consta documento que permita avaliar se houve alguma anormalidade nos procedimentos contábeis utilizados pelo Réu, na apropriação das prestações pagas pela devedora." (fl. 507-verso)*

E mais adiante, apurou que a diferença entre o valor cobrado pela ré e o valor objetivado pelo autor é de -R\$ 306,43 (negativo), o que permite concluir que não merece acolhida a pretensão no tocante ao pedido revisional, porquanto não encontrada diferença nas prestações.

Nesse passo, não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever esse julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*  
(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

**No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,4851% não implica capitalização,** independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*(...)*

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

#### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

*"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

*- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

*- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)*

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos

vinculados ao SFH , não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH , a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

*(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

**Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)*

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...)"*

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da parte Ré**, para julgar improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma da fundamentação acima. Condono a parte Autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-76.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001848-6/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro  
APELADO : VALDEMIR APARECIDO BARDEJA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro  
No. ORIG. : 00018487620054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de medida cautelar proposta por Valdemir Aparecido Bardeja, objetivando ordem de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel descrito e identificado na petição inicial, ou suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, a exemplo do registro da carta de arrematação.

Em suas razões recursais, a CEF afirma que o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, alude explicitamente à possibilidade de execução da dívida em caso de não pagamento das prestações contratadas. Aduz que a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é um processo judicial, mas sim um procedimento legal especial, por meio do qual se autoriza o credor hipotecário a satisfazer seu crédito na forma ali disciplinada. Refere que esse procedimento constitui forma alternativa para a efetivação do direito do credor, perfeitamente lícita e legítima. Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, imputando-se à parte autora o ônus de sucumbência.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não há que se falar em irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei n° 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constan nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG n° 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é

nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)"

Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

*NECESSIDADE.*

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).*

A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Para obter tal proteção ou anulação, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

No caso em tela, não se deve perder de vista que o autor não providenciou o pagamento integral das prestações em atraso. Ademais, não há falar em inobservância das cláusulas do contrato de financiamento ora firmado.

Em 21.06.2013, proferi decisão na ação principal (autos nº 0002177-88.2005.403.6127), pelo que dei provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão contratual.

Nesse passo, julgada a ação revisional improcedente, conclui-se que não houve excesso na cobrança do débito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF**, para julgar improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045174-22.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.005978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ARRUDA e outros  
: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
: GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA  
: MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO

: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES  
: DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES  
: MAURILIO FAVERO  
: VALDENIZE RODRIGUES DE SOUZA FAVERO  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO  
ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO e outro  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : HEBER PERILLO FLEURY  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 95.00.45174-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, Carlos Roberto Arruda e outros, contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 796 do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação cautelar ajuizada pelos autores contra a Nossa Caixa e Nosso Banco S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para depositar, em Juízo, os valores mensais que consideram corretos das prestações referentes ao contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta o preenchimento dos requisitos para o julgamento procedente da medida cautelar com a manutenção da liminar concedida, ao argumento de que o contrato constitui ato jurídico perfeito, fazendo leis entre as partes, não devendo ser modificado de forma unilateral, como fez o agente financeiro, ao aplicar índices superiores àqueles auferidos pela categoria profissional. Aduz que o *periculum in mora* está configurado em virtude do risco do agente financeiro promover a execução extrajudicial por meio de leilões. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, mantendo-se a liminar anteriormente concedida.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Em 18.06.2013, proferi decisão no feito principal (autos nº 0050126-44.1995.4.03.6100), pelo que neguei seguimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos apelantes nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me aos precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050126-44.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.005979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ARRUDA e outros  
: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA ARRUDA  
: GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA  
: MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO  
: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES  
: DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES  
: MAURILIO FAVERO  
: VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO  
: ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro  
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO  
: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR  
No. ORIG. : 95.00.50126-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que em relação aos autores Gerson Eduardo Pfaff de Figueiredo Beda, Maria Ângela Abbud Francisco, José Carlos Pereira Marques e Deise Volcov Pereira Marques, julgou improcedente o pedido de revisão contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, em relação aos autores Carlos Roberto Arruda, Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira Arruda, Maurílio Favero e Valdenize R. de Souza Favero, declinou da competência, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que os autores postulam a condenação da Nossa Caixa e Nosso Banco S/A e Caixa Econômica Federal - CEF à revisão do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de habitação - SFH.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que foram apresentados todos os documentos necessários para comprovar o desrespeito do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação revisional, a fim de que os aumentos decorrentes da URV sejam expurgados das parcelas, bem como seja afastada a utilização da TR como fator de correção monetária do saldo devedor e invertida a ordem legal de amortização da dívida.

Com contrarrazões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF e, em seu artigo 1º, estabeleceu:

*§ 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:*

- a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;*
- b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;*
- c) na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSA), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;*
- d) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;*
- e) nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.*

E, no artigo 5º, assim constou: "*Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.*"

Mais adiante, em seu artigo 7º, estabeleceu:

*Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete:*

- I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;*
- II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, 1º, alínea b; e*
- III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.*

Conclui-se, portanto, da leitura dos artigos acima transcritos, que a CEF herdou todo o acervo das ações judiciais em que figurava o Banco Nacional de Habitação, e o Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, ficou com toda a atribuição normativa e fiscalizadora. Contudo, na época, não se sabia a real dimensão do acervo herdado, e, com o passar dos anos, a CEF foi assumindo, efetivamente, todo o sistema herdado, e até as ações que se dirigiam contra os atos normativos do Conselho Monetário Nacional começaram a ser ajuizadas contra a CEF.

Nessa linha de entendimento, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - fcvS .*

*É necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

*Conflito conhecido.*

*(CC Nº 27.491/ CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000)*

*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.*

*Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente*

*feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.*

*(RESP Nº 225583/BA, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, J. 20/06/2002, DJ 22/04/2003)*

Assim, consolidado está o entendimento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo somente das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, o que se verifica em relação aos autores Gerson Eduardo Pfaff de Figueiredo Beda, Maria Ângela Abbud Francisco, José Carlos Pereira Marques e Deise Volcov Pereira Marques (fls. 83 e 123).

Deveras, a eventual revisão das cláusulas contratuais pode criar impactos no saldo residual a ser coberto com recursos do FCVS. Não restam dúvidas de que a CEF também deve ocupar o pólo passivo da ação nesses casos em que há previsão contratual do FCVS.

Quanto aos demais autores, Carlos Roberto Arruda, Maria Aparecida Gonçalves de Oliveira, Maurilio Favero e Valdenize R. de Souza Fávero, verifica-se que não há previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS (fls. 48 e 172). Em relação a estes, não há vínculo material com a CEF, na medida em que a relação jurídica foi estabelecida somente com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Correta, portanto, a r. sentença na parte que declinou da competência, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a



Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Em que pesem as alegações, verifica-se que os Autores não juntaram aos autos quaisquer provas que demonstrassem o descompasso entre os índices aplicados pelo agente financeiro e os índices salariais das respectivas categorias profissionais.

Ao contrário do que sustentam em suas razões recursais, não é possível aferir, da simples análise da planilha de evolução do financiamento, a alegada abusividade nos reajustes mensais praticados.

Note-se, outrossim, que, instados a indicarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram o julgamento antecipado da lide. Embora se insurjam contra uma suposta prática abusiva no critério de reajuste das prestações, os Autores não apresentaram provas nesse sentido, ônus que lhes competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto à utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,*

estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de anatocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce -. DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são

regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

Nossa Egrégia Turma assim também decidiu:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros.*

*2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confirma: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.*

*3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da "pacta sunt servanda", não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);*

*4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;*

*5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);*

*6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).*

*7. Agravo inominado não provido."*

*(TRF 3ª. Região - 5ª. Turma, AC nº 2007.61.00.020264-9 Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo - pub. em 28.10.2008)*

No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser*

respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

X - *Apelação improvida.*"

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

## FCVS

Nos termos da Lei nº 10.150/2000, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente cobre o saldo devedor residual quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de resíduo de prestações pagas a menor pelo mutuário.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009582-52.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.009582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS GONZALEZ e outro  
: EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00095825220034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DESPACHO

Fls. 647/648: a parte autora requer a desistência da ação. Diga a Caixa Econômica Federal a respeito, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-49.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL IBDE  
ADVOGADO : CELSO CARLOS FERNANDES  
: MARIA CRISTINA DE MELO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### Renúncia

1. Tendo o autor renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 3.530/3.533, 3.535/3.536 e 3.545/3.546) **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23091/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009604-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : EVALDO ANTENOR e outro  
: RENATA VITA DA SILVA ANTENOR  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela parte autora, Evaldo Antenor e outro, e parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, excluindo-se das prestações os valores relativos às Taxas de Administração e de Risco de Crédito, bem como declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levada a cabo pelo preposto da credora hipotecária e, ainda, determinar que a ré se abstenha

de inscrever os nomes dos autores no CADIN, SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito.

Em razões recursais, a Caixa Econômica Federal - CEF argüiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter sido oportunizada a produção de provas, notadamente as documentais, para comprovação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito.

Por sua vez, a parte Autora pugna pela parcial reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido revisional. Sustenta a ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e do mecanismo de amortização da dívida, na medida em que o sistema eleito implica a cobrança de juros sobre juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Refere que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Alega, por fim, a nulidade da sentença por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial contábil.

Com contrarrazões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o



Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE*

*JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

**No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,1677% não implica capitalização,** independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam, mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

No presente caso, o contrato de mútuo celebrado entre as partes adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, quadro resumo, letra c, item 7, fl. 62. Por esse sistema, calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor.

Se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa.

Nesse último caso, o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo.

Desse modo, ao examinar a planilha de evolução do financiamento (fls. 72/74) juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifico que, no presente caso, não houve amortização negativa. O saldo devedor foi diminuindo ao longo do pagamento das prestações, sendo estas compostas da parcela de amortização e dos juros.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*(...)*

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

Por conseguinte, é de rigor o afastamento da alegação de que houve cerceamento de defesa, visto que desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da causa, pois o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte Autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio.

### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

*"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

*- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.*

*- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.*

*- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.*

*- Apelação improvida."*

*(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)*

Assim, merece reforma a r. sentença recorrida na parte que determina a exclusão dos valores relativos às Taxas de Administração e de Risco.

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

*5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*

*6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*

*7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*

*8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido "*

*(STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ

01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

### **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)*

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*(...)"*

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida "*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Não há que se falar em irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.*

*III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.*

*IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar*

mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida

como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)"

Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 71998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).*

A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

No caso em tela, não se deve perder de vista que os autores sequer providenciaram o pagamento integral das prestações em atraso.

#### **Cadastro de Inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade**

O Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.*

- 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*
- 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.*
- 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.*
- 5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*
- 6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.*
- 7. Agravo legal não provido".*  
*(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da Ré** para julgar improcedentes os pedidos de revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH e de nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal



2010.61.05.010535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA -EPP e outros  
: MAYCON BRACK CARVALHO  
: ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO  
ADVOGADO : IGOR SOPRANI MARUYAMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro  
No. ORIG. : 00105353520104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Discar Materiais para Construção Ltda. Epp., Maycon Brack Carvalho e Alessandra Helena Lucio Carvalho contra a sentença de fls. 96/99, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela embargada nos autos principais. Sem custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a capitalização de juros é expressamente vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33, que não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, e pela Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi revogada pela Súmula n. 596 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) o elemento "culpa" é requisito necessário à caracterização da mora;
- c) ao incorrer em práticas abusivas, as instituições financeiras afrontam os princípios da lealdade, boa fé e legalidade;
- d) "mesmo considerando-se que a simples impontualidade, por si só, já caracterizaria mora do devedor, forçoso seria concluir que, também existindo a prática abusiva da instituição financeira, ambas as partes incidiram em mora. A consequência prática é que, nesses casos, nenhuma das partes poderá sofrer seus efeitos, visto que estes se anulam" (fls. 105/118).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127/128).

#### **Decido.**

**Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00.** A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

**Do caso dos autos.** Observa-se que o contrato foi celebrado em 03.12.08 (fl. 15), sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Alega-se que a prática abusiva da instituição financeira anularia eventual culpa do devedor na caracterização da mora. No entanto, não foi verificada a cobrança de juros de mora (fls. 55/61), razão pela qual a argumentação invocada pelos apelantes não se aplica ao presente caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003164-38.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003164-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ORLANDO MORANDO  
ADVOGADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031643820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Orlando Morando, contra a decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em face das contribuições efetuadas a título do FUNRURAL.

Insurge-se Orlando Morando, pugnando pela inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Fazenda Pública, com espeque na inconstitucionalidade das leis que instituíram a contribuição, denominada FUNRURAL. Pugna pela aplicação da prescrição decenal.

É o relatório.  
Decido.

O recurso não merece provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o

artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010) São também precedentes desta E. Corte Regional: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10 e AI nº 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u, j. 07.05.2011; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI nº 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juíza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC nº 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS nº 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS nº 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º

(nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 01/07/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005701-23.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PLATUME INSTALACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057012320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por impetrado por *União Federal* contra a r. sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária movida por *PLATUME INSTALAÇÃO INDL/ LTDA*. com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado, a fim de afastar a incidência da referida contribuição sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Foram fixados os honorários advocatícios em R\$ 2000,00.

A União Federal apela, requerendo, preliminarmente, que o agravo retido seja conhecido e provido, bem como argúi a nulidade do processo, tendo em vista o provimento dos Embargos de Declaração opostos pela autora contra o indeferimento da liminar, manifestando seu efeito infringente, ocorreu sem a oitiva da Fazenda Pública. No mérito, pleiteia a exigibilidade da exação, sob o fundamento de que o aviso prévio indenizado possui natureza salarial. Requer que o agravo retido seja conhecido

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Isto porque a r. sentença substituiu o provimento liminar. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma*

vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011) Grifei

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o*

*prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)*

*São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*

*3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.*

*4. Agravos Regimentais não providos."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.*

*2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)*

*3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp nº 1.218.883 - SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, v. u., DJ: 22/01/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.*

*- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 1.220.119 - RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, v. u., DJ: 29/11/2011)*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação a União Federal e à remessa oficial. Prejudicado o Agravo Retido.**

Publique-se e intime(m)-se.



Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-16.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : M SHOP COML/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00027211620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias sobre o SAT e as contribuições a terceiros incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante em especial, **as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento e horas-extras**. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

A sentença denegou a segurança. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

A parte impetrante apela requerendo a reforma da sentença para que seja integralmente concedida a segurança e para que seja reconhecido o direito da Apelante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias; férias indenizadas; adicional de horas extras e 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação da impetrante quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias indenizadas e sobre o auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

*Ab initio*, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

O adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.***

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).*

*3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.*

*4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.*

*5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.*

*6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.*

*Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido."*

*(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)*

***"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a***

*contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.(grifo nosso)*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)*

O TRF3 seguiu a orientação:

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS.*

*1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.*

*2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes.*

*3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.*

*4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488).*

*(...)*

*Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido."*

*(TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621. 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW CJI DATA:09/01/2012)*

No tocante à remuneração de férias, adotou-se o raciocínio no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, considerando-se que constitui verba acessória à remuneração de férias e que também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal.

Todavia, pertine salientar que tal decisão está suspensa temporariamente. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção

que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma ser mantida a doughta decisão de primeiro grau.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE.*

*I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.*

*III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.*

*IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.*

*V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)*

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

*VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.*

*VIII - Agravos regimentais improvidos."*

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irrisignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil,*

não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso)

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional.

12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05. (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.

Confira-se o julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE.

*ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

*Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...)"*

*(Recurso Especial 973436/SC; Relator (a) Min. José Delgado, STJ, Órgão Julgador 1ª. Turma DJ 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290)*

Ademais, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no artigo 201, §11, da Constituição Federal (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. (...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. (...)*

*8. (...)*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)*

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com*

a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Do Direito à Compensação

Sufragados os pontos anteriores, analiso o direito à compensação.

Da Inaplicabilidade do art. § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, destarte, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem



ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dos Critérios de Compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)*

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

*"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):*

*1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.*

*2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:*

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

*Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:*

*"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

*A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.*

*3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).*

*É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:*

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Consta da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a

compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, verbis:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas

*Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, *in casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

Da correção monetária e dos juros de mora.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre

referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa

SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

*(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).*

*4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*

*5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.*

*(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)*

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percuciente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, igualmente já citado, motivo pelo qual transcrevo

excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECUTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.*

*1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.*

*2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).*

*3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).*

*4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.*

*1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.*

*2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.*

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).*

(...)

*(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).*

*2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento *ultra* ou *extra petita*.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.96.

Da aplicação do art. 170-A, do CTN

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 07.06.2010, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo da impetrante assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da impetrante quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, 1/3 (terço) constitucional de férias indenizadas e sobre o auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, observada a compensação dos valores anteriormente pagos e a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011169-50.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.011169-9/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00111695020094036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cervejaria Petrópolis S.A. contra a sentença de fl. 397 e 404/406v., que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que "quando da prolação da sentença o digno juízo *a quo* homologou o pedido de desistência da presente ação e extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando a conversão em renda do depósito judicial, sem qualquer menção às reduções descritas na norma, existindo assim não só a inexistência da análise do pedido como também a inobservância aos termos da Lei n. 11.941/09" (fls. 412/422).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 432/437).

### **Decido.**

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

### *FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

### **PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** A presente demanda foi ajuizada com o fim de obter a anulação do débito n. 35.831.248-5 e a restituição do depósito recursal administrativo.

À fl. 360 a parte autora requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pedido que fora homologado pela sentença de fl. 397.

Alega-se, em síntese, que a sentença não reconheceu o direito da apelante à conversão do depósito judicial em renda em favor da União nos moldes da Lei n. 11.941/09. No entanto, verifico que tal pretensão não integra a causa de pedir da presente demanda, tampouco pode ser apreciada no âmbito judicial, haja vista tratar-se questão que deve ser dirimida na esfera administrativa ou em demanda proposta para esse fim.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-50.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.002868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Caninha Oncinha Ltda. contra a sentença de fls. 305/313, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em nenhum momento renunciou as provas em direito admitidas;
- b) cerceamento de defesa em face da necessidade de produzir provas em razão de "questão fática relevante, qual seja, considerar empregados pessoas que não são, ou seja, vendedores autônomos, e acordo em ação trabalhista, com não reconhecimento de vínculo empregatício, apenas por um agente fiscal";
- c) diretor não é empregado, apenas a lei complementar pode criar nova hipótese de incidência tributária;
- d) compete à Justiça do Trabalho reconhecer a relação de emprego dos corretores;
- e) comprovou que as verbas pagas têm caráter indenizatório, conforme julgados nas ações trabalhistas;
- f) não incidem as limitações à compensação, bem como o art. 166 do Código Tributário Nacional;
- g) compensação com o que recolheu indevidamente a título de contribuição prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;
- h) multa confiscatória, uma vez que supera 70% (setenta por cento) do valor do débito;
- i) juros inconstitucionais, pois superiores ao previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 192, § 3º, da Constituição;
- j) a contribuição ao salário-educação não foi recepcionada;
- k) bitributação com a incidência das contribuições ao INCRA e ao SENAR;
- l) necessidade de lei complementar para instituir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (fls. 315/371).  
Foram apresentadas contrarrazões (fl. 375).

#### **Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

*10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

*Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA,*

**PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**INCRA e Funrural.** Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

**SAT.** A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

**Salário-educação.** O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

**Selic.** Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

**Perícia.** A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

**Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência.** Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

**Pro labore.** Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o

entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Instado a especificar provas (fl. 103), a apelante requereu apenas a exibição do processo administrativo (fl. 104), o que foi deferido (fl. 105v.).

Embora não incida o art. 166 do Código Tributário Nacional, a limitação à compensação deveria ter sido observada. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

O valor atualizado da dívida, em 28.04.99, era de R\$ 30.245,00 (trinta mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e o da multa, R\$ 7.815,53 (sete mil, oitocentos e quinze reais e cinqüenta e três centavos) (fl. 13). Logo, não procede a alegação de que superaria 70% (setenta por cento) do valor cobrado.

Não consta do título cobrança de valores referentes à contribuição destinada ao SENAR.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006658-20.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA e outros  
: ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO  
: WALDECIR XAVIER  
: RENATO NOGUEIRA COUTO  
: MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro  
PARTE AUTORA : ERIVALDO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Décio Antunes de Siqueira e outros contra a sentença de fl. 238, que homologou acordo celebrado entre a CEF e Erivaldo Alves de Araújo, e deu por cumprida obrigação, quanto aos demais, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II c. c. artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

*Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).*

*(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**Do caso dos autos.** Evidenciada a ocorrência de dano à parte autora.

A devedora trouxe aos autos memórias de cálculo (fls. 192/201, 203/206, 208/212, e 226/235) e extratos das contas vinculadas (fls. 202, 207, 213/214 e 236/237).

Os credores não foram intimados a se manifestar acerca dos valores apurados, sobrevindo, de imediato, a sentença impugnada, que deu por cumprida a obrigação.

Não há prova de que os créditos tenham sido efetuados a contento, na medida em que os apelantes, em razões de recurso, apontam incorreções nos cálculos elaborados pela devedora, apresentando suas próprias contas (fls. 250/317).

Restando evidenciado o dano causado à parte credora, a anulação da sentença é medida de rigor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004457-43.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004457-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: FRANCIS BRAGA MORI
ADVOGADO	: THIAGO AMORIM SILVA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00044574320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Fls. 332/342: diga a União.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025343-37.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : THOMAZ ROBERTO DE FAVARE  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : DRACENA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
No. ORIG. : 99.00.00029-1 2 Vr DRACENA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Thomaz Roberto de Favare contra a sentença de fls. 81/84, que julgou improcedentes os embargos opostos, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante foi condenado ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor da execução fiscal, pois alegou matéria já apreciada em juízo, além do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as teses invocadas em sede de exceção de pré-executividade diferem das argüidas nos embargos e, portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada;
- b) "o citado artigo 13 da Lei Ordinária nº 8.620/93, ao alargar o campo de responsabilidade pessoal dos sócios das empresas constituídas por quotas de responsabilidade limitada, se tornou materialmente inconstitucional, pois ofende de forma expressa a regra maios inculpada no artigo 146, III, "a", da Constituição Federal";
- c) o apelante foi nominado na inicial com base no art. 13, da Lei n. 8.620/93, manifestamente inconstitucional;
- d) o pró-labore corresponde ao salário dos sócios em razão dos serviços prestados à sociedade da qual fazem parte, não podendo ser caracterizado como ato de abuso de poder;
- e) os rendimentos informados na declaração de fl. 54 referem-se a empresa diversa da executada;
- f) no período em que se verificou a ocorrência dos fatos geradores o apelante já exercia funções de gerência em empresa diversa da executada;
- g) "se o balaço patrimonial da empresa juntado aos autos as fls. 22 e seguintes do apenso, não servirem para comprovar a real existência de bens penhoráveis em nome da sociedade empresária, então qual documento serviria para o D. Magistrado?" (fls. 91/100).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 107/110).

### **Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80,

não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Coisa julgada (CPC, art. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º).** A coisa julgada é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado.

**Do caso dos autos.** O apelante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que não exerceu a gerência da empresa executada, tampouco praticou ato que caracterize abuso de poder. Na exceção de pré-executividade interposta nos autos da Execução Fiscal n. 291/99 (fls. 104/110), o apelante deduziu a mesma pretensão, com respaldo nas mesmas alegações, sendo proferida sentença que acolheu parcialmente "para determinar o prosseguimento da execução contra os executados, de forma solidária, somente com relação ao débito referente ao período em que cada excipiente ainda atuava como sócio da empresa devedora, devendo o remanescente ser suportado pelos atuais administradores da sociedade" e "para reconhecer a decadência do direito de cobrar o crédito tributário referente ao período de dezembro de 1992, e, em consequência, para desconstituir o título extrajudicial, consistente na CDA referente à dívida de 12/1992, permanecendo os demais períodos cobrados, a partir de 08/1993 a 09/1998" (fls. 172/179).

Verifica-se, portanto, que a questão da responsabilidade do apelante pelos valores cobrados foi objeto do provimento jurisdicional formulado na demanda citada. Assim, uma vez configurado o instituto da coisa julgada, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013423-64.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013423-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00134236420114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Suprimaq - Equipamentos para Escritório contra a sentença de fls. 110/111v., que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denegou a segurança.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a lei prevê que o 13º salário, embora habitual, é excepcionado quando considerado para fins previdenciários;
- b) a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo todo o ordenamento jurídico;
- c) aplicação do prazo prescricional decenal para compensar os valores indevidamente recolhidos;
- d) o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05 ofende os princípios da segurança jurídica, da tripartição dos poderes, do devido processo legal e da garantia ao direito adquirido;
- e) prequestionamento dos arts. 195, I e §5º, 201, §§ 3º, 4º e 11º, 5º, XXXVI, LIV e LV, todos da Constituição da República, e arts. 28, § 7º e 29, § 3º, ambos da Lei n. 8.213/91;
- f) a autoridade apelada deve abster-se de promover a cobrança dos valores, e de impor quaisquer restrições, autuações fiscais, multas e penalidades (fls. 116/134).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação (fls. 159/162).

#### Decido.

**Décimo terceiro salário. Gratificação natalina. Incidência.** Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

**Do caso dos autos.** A impetrante objetiva a concessão de segurança para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, e o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Consoante fundamentação acima exposta, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de gratificação natalina, razão pela qual a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037686-46.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.037686-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : ANDRE MAURO NECCHI  
ADVOGADO : DERCY ANTONIO DE MACEDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP  
No. ORIG. : 98.00.00094-5 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 105/107, que julgou procedente o pedido para declarar



inexistentes os débitos, em face das certidões anexadas aos autos, condenou o INSS a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor conferido à causa atualizado.

**Decido.**

**Provas. Ônus do autor.** O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. *Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".*

2. *Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.*

3. *O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.*

4. *Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.*

(...)

9. *Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.*

10. *Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.*

11. *A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).*

(...)

14. *Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).*

15. *A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.*

16. *Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Ação declaratória. Apreciação equitativa.** A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.*

543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido para declarar inexistentes os débitos (R\$ 9.734,28, R\$ 6.702,27 e R\$ 7.198,17), em face das certidões anexadas aos autos, e condenou o INSS a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor conferido à causa atualizado.

Em sua contestação, a autarquia esclarece que "apesar de justo inconformismo do Autor, razão não lhe deve assistir, uma vez que as referidas CNDs, apesar de serem autênticas e assinadas por funcionária com poderes para tanto, não correspondem à verdade nelas inseridas, uma vez que os valores devidos não foram recolhidos aos cofres da Previdência Social, mas foram parar nos bolsos de diversas pessoas, inclusive nos da funcionária Maria Aparecida Santos Dias, hoje aposentada" (fls. 43/44).

A culpa pelo desvio dos valores recolhidos não pode ser imputada ao contribuinte, que realizou o regular pagamento das contribuições. As certidões negativas foram emitidas pela própria autarquia e servem para comprovar a quitação das obrigações (CTN, art. 205).

Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que corresponde a 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 10.000,00).

Desse modo, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023039-54.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RENATA LAPA  
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
No. ORIG. : 00230395420114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

1. Homologo a desistência da apelação (fl. 176), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015699-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015699-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA  
ADVOGADO : DAPHNIS CITTI DE LAURO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
No. ORIG. : 00156993020094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo Condomínio Edifícios Torres de Murcia em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o pagamento das taxas condominiais vencidas de unidade a ela pertencente. Julgada procedente a ação (fls. 47/48), a parte autora apelou (fls. 50/61) questionando a condenação no que se refere à forma de cálculo dos juros, correção monetária e honorários advocatícios, e a CEF apresentou suas contrarrazões (fls. 96/98).

Vieram os autos a esta Corte, e as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 100/102 e 104).

Considerando a manifestação de ambas as partes, **homologo a desistência do recurso**, extinguindo o feito, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-60.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000630-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
APELADO : LAURO SOUZA MACIEL e outros  
: MARILENE LUVISARES GONZALES  
ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro  
APELADO : LIGIA DA SILVA CASTRO  
: CELES CASTRO PALINO  
No. ORIG. : 00006306020064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que declarou a nulidade das citações procedidas nos autos referente a todos os executados, declarando a citação dos réus Lauro de Souza Maciel e Marilene Luvisares Gonzáles no ato de intimação da sentença (art. 214, §2º, do CPC), por terem

comparecido no processo apenas para alegar a nulidade da citação; extinguiu a ação de execução pela ocorrência da prescrição, condenando a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nas razões de recurso, alega a apelante que a ação foi ajuizada em 19/07/2006 e o despacho que a deferiu, em 24/11/2006, sendo que de acordo com o art. 206 §5º I do CC/2002 c.c. 177 do CC/1916, a ação poderia ter sido ajuizada até 11/01/2008. Afirma que houve inexistência de citação e não nulidade, tendo a apelante incorrido em equívoco pelo não recolhimento de custas a financiar a expedição de Carta Precatória. Atribui à demora do serviço judiciário a não ocorrência de citação válida. Prequestiona o art. 219 §2º, do CPC. Requer o afastamento da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Em recurso adesivo os executados Marilene Luvizares Canizares e Lauro Souza Maciel, insurgem contra o valor da verba honorária arbitrada na sentença, pugnando pela sua majoração. Com contrarrazões (fl. 120/128).

### **Decido.**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O feito refere-se ao ajuizamento de ação executória de título extrajudicial originário de contrato firmado na data de 30/07/1997, para o pagamento em 36 (trinta e seis) prestações, entre a Caixa Econômica Federal, de um lado, e de outro, Lauro Souza Maciel - como principal devedor - e seus fiadores - Celes Castro Paulino, Lígia da Silva Castro e Marilene Luvisares Gonzáles (fl. 07/12).

A inadimplência dos devedores ocorreu a partir de agosto de 1998.

A ação fora ajuizada no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, e a citação determinada por carta precatória destinada à Comarca Estadual de Cassilândia/MS, em 09/01/2007. No entanto, o Juízo deprecado devolveu a Carta sem o devido cumprimento por falta de recolhimento do preparo (fl. 33).

Intimada, a CEF peticionou para que os executados fossem citados pelo correio (fl. 37).

Na sequência, foram expedidas novas cartas de citação em 28/04/2008, as quais foram efetuadas pelo correio com aviso de recebimento, recebidas por todos os executados nas datas de 18 e 19 de junho de 2008 (fls. 49/52).

Dos executados citados, Lígia e Celes ficaram inertes (fl. 74), ao passo que Lauro e Marilene ofereceram exceção de pré-executividade, respectivamente em 14/11/2008 e 28/11/2008 (fls. 54, 60/68), alegando nulidade da citação e prescrição.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença, proferida em 18/03/2010.

Feitas essas ponderações, passo a analisar o mérito recursal.

Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular, e o termo inicial da prescrição nesse caso, conta-se a partir da violação do direito, conforme disposto nos artigos 186 e 206, § 5º, I ambos do Código Civil.

No intuito de evitar prejuízos ao titular de direito subjetivo, cuja pretensão teve seu prazo reduzido, firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, quando minorado o lapso prescricional, a contagem do prazo se dá a partir da vigência do Código Civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003.

Em outras palavras, em se tratando de direito intertemporal, reduzido o prazo pelo novo estatuto civilista, o termo inicial da prescrição será a data de vigência do atual Código Civil.

Tal interpretação, ademais, encontra abrigo no Enunciado nº 299 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil:

*"(...) O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar em aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal."*

A respeito do tema colaciono a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

**"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL APLICABILIDADE DO NOVO PRAZO CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO.**

**I - Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo código civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior.**

**II - Se o prazo prescricional em curso ainda não atinge sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do**

**código civil de 2002. O prazo diminuído começou a contar integralmente em janeiro de 2003. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC Art. 2028).**

III - Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2006".

(STJ - 3ª T., REsp nº 905210/SP, Recurso Especial nº 2004/0176792-0, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.5.2007, DJ 04.6.2007 p. 353)

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.**

1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2.- No presente caso, verifica-se que o prazo de que dispunha o segurado para propor a ação reparatória contra o responsável pelos vícios na construção era de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, em consonância com o novo Código (art. 206, § 3º, V), por se tratar a pretensão de reparação civil.

3.- Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4.- Conforme se infere do Acórdão recorrido, a seguradora foi comunicada do sinistro no imóvel adquirido pelo segurado em 14.1.2000. Desse modo, do início da contagem do prazo trienal, 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, até a data da propositura da ação, em 2.1.2006, ainda não havia transcorrido o lapso prescricional trienal, o que se deu apenas em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121435/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II - De acordo com o art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1339984/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dentro da nova norma geral, a doutrina defende que todos os prazos prescricionais do Código Civil estejam previstos na sua Parte Geral, artigos 205 e 206. Dessa forma, todos os demais prazos reputam-se decadenciais, sejam sistematizados no Novo Código Civil ou em legislação específica. (in *Novo Curso de Direito Civil vol. I, Parte Geral, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, editora Saraiva, São Paulo, 2012*).

Com relação à contagem do prazo prescricional, o Código Civil de 2002 trouxe uma norma de transição:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

No caso dos autos, a violação do direito foi concretizada pelo inadimplemento da prestação a partir de agosto de

1998. Não tendo transcorrido metade do prazo (pelo Codex de 1916, era de 20 anos) quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a pretensão sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo com o Novo Diploma Civil.

A interrupção da prescrição é um dos efeitos da citação válida, a qual faz retroagir seus efeitos para quando da propositura da ação (art. 219, § 1º, CPC).

Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á "por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual", ao passo que o artigo 219 do código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Em se tratando de ação de execução, a citação deve ser feita por mandado, conforme determina os artigos 222, "d", e 224, do Código de Processo Civil.

Embora a demora da citação tenha decorrido do próprio desenvolvimento da relação processual e das peculiaridades do serviço judiciário brasileiro, a causa não pode ser considerada exclusiva.

Instada, a Caixa Econômica Federal fez a reserva de não efetuar o recolhimento do preparo para custear as despesas com intimação por mandado, tendo a citação sido feita pelo correio, em dissonância com o Código de Processo.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ARTIGO 219, § 1º. CITAÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O MARCO TEMPORAL. SÚMULA 7 E 106/STJ.*

*1. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.*

*2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." (Súmula nº 106-STJ).*

*3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.*

*Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).*

*AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no AREsp 68.714/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)*

Desse modo, verifica-se que a citação é nula, agindo com acerto o MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, uma vez declarada a nulidade da citação e determinada que esta fosse feita com a intimação da sentença, os executados foram considerados citados em 08 de abril de 2010.

Apontados todos os conceitos de citação válida e prescrição anteriormente, e considerada a data da citação válida dos executados, conclui-se que a pretensão da exequente está prescrita, porquanto passados mais de 5 (cinco) anos entre a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a data da citação válida, em 08/04/2010, de forma que a sentença deve ser mantida neste tópico.

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Especificamente no caso dos autos, observa-se que não se trata de caso de grande complexidade. Em adoção, portanto, ao entendimento prevalente nesta Colenda Quinta Turma, é caso de majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedente desta E. 5ª Turma: AC n. 0010732-10.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** interposto por Marilene Luvizares Canizares e Lauro Souza Maciel, a fim de majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003053-30.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003053-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : EDSON FREDERICE  
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Peixoto Junior, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a aplicação do indexador de março de 1990 no percentual de 84,32%, mantendo a improcedência em relação ao mês de fevereiro de 1989 (fls. 126/134).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 09.12.10, tendo em vista a publicação do acórdão em 06.12.10 (fl. 155). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou improcedente o pedido do autor Edson Frederice nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 82/86).

O apelado foi intimado (fl. 165), nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e ficou-se inerte (fl. 167).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (art. 260, RI).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOR para redistribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006776-78.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.006776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : NFL HIDRO VALVULAS LTDA  
SINDICO : CARLOS ALBERTO KASSEB  
PARTE RE' : JAMIL FRANCISCO E EUCLYDES PEDROSO

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 122/123 e 132/137, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os co-responsáveis estão incluídos no título executivo na condição de devedores, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional;
- b) o Juízo deferiu a citação dos co-responsáveis (fls. 140/148).

### **Decido.**

**Execução Fiscal. Encerramento da ação de falência. Insuficiência patrimonial. Redirecionamento. Nome dos corresponsáveis na CDA. Possibilidade.** A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, uma vez que tem previsão legal, e, pode-se dizer, ainda, que consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

Entretanto, conquanto a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não afasta a possibilidade da ocorrência de eventuais irregularidades praticadas pelo sócio responsável. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.

Note-se que resta pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio.

Desse modo, o encerramento do processo de falência não implica em extinção do processo, ante a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios, cujos nomes constem da CDA:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, Agravo regimental no agravo em recurso especial n. 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.08.12)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. (...). 2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Ag. Reg. em Emb. Decl. no Rec. Especial n. 1227953, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.04.11)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo*



pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.

(STJ, Recurso Especial n. 904.131, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.09)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos. 4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005). 5. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Recurso Especial n. 875065, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), j. 17.04.08)

**Do caso dos autos.** A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Entendeu-se que, diante do encerramento da falência da empresa executada, falta pressuposto processual e condição da ação e a responsabilização do sócio não restou comprovada.

Entretanto, verifica-se que os nomes dos sócios constam da CDA como co-responsáveis pela dívida (fls. 05/07).

Logo, existe a possibilidade do regular prosseguimento da execução em relação a esses sujeitos passivos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IND/ MECANICA CARANDAI LTDA -EPP  
ADVOGADO : WILTON MAURELIO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
No. ORIG. : 02.00.00727-6 1 Vt COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Industria Mecânica Carandaí Ltda. contra a sentença de fls. 74/77, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) competência da Justiça do Trabalho para apreciar a relação de trabalho em sentido amplo;
- b) nulidades dos títulos, visto que não especificam a origem e a natureza do crédito;
- c) os valores de FGTS foram pagos diretamente aos empregados demitidos (fls. 79/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97/118).

**Decido.**

**CDA. Presunção de legitimidade.** Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.*

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Sustenta-se a competência da Justiça do Trabalho, nulidades dos títulos, visto que não especificam a origem e a natureza do crédito, e que os valores de FGTS foram pagos diretamente aos empregados demitidos.

O recurso não merece provimento.

A cobrança das contribuições devidas ao FGTS faz-se por execução fiscal, dado que decorre de inscrição do respectivo crédito em Dívida Ativa da União (Lei n. 8.844/94, art. 2º). Sendo execução fiscal de Dívida Ativa da União, configura-se a competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, sendo irrelevante o fato de que no pólo ativo figure a Caixa Econômica Federal - CEF como representante da União, posto que essa empresa pública federal sujeite-se ao regime próprio das empresa privadas (CR, art. 173, II). Esse entendimento subsiste inclusive após a Emenda Constitucional n. 45/04, que modificou a competência da Justiça do Trabalho (STJ, 1ª Seção, CC n. 54.194-SP, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 25.10.06, DJ 13.11.06, p. 206)

A própria recorrente afirma que o objeto das certidões são quantias relativas ao FGTS, "correspondentes à depósitos não efetuados nos anos de 1.999 a 2.000, na forma devida" (fl. 83).

Não basta a mera afirmação que houve a quitação dos valores cobrados, considerando a presunção relativa do título, incumbia à parte comprovar a realização dos mencionados pagamentos.

O embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer

irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.  
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001219-23.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.001219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : WALDEIR MARQUES RODRIGUES  
ADVOGADO : LUIZ MAURO DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 201/208) que, em ação revisional proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora peticiona (fls. 287/288) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo, a Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifesta-se de acordo com a pretensão (fls. 289).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025316-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SERGIO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
No. ORIG. : 00253165320054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sérgio Santos da Silva contra decisão de fls. 299/301, que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência na dívida, excluindo-se quaisquer outros encargos moratórios, inclusive a taxa de rentabilidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e, em razão da sucumbência recíproca sofrida pelas partes, determinou que cada uma arque com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, ser omissa a decisão por não ter analisado a alegação de ser abusiva a cobrança da comissão de permanência, com o fim de ter o pagamento de juros sobre outros juros, divergindo do entendimento da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal (fl. 302).

### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

*(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p.*

317)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...). IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência na dívida, excluindo, principalmente a taxa de rentabilidade, dentre outros encargos moratórios. Consta na decisão embargada que "a comissão de permanência está sendo aplicada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, o que não é permitido (fls. 247/262). Destarte, a autora deve proceder ao recálculo da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade da composição do valor". Entendeu-se que é inviável a comissão de permanência ser cumulativa à taxa de rentabilidade e aos juros moratórios (fl. 300v.).

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Como se percebe, a irresignação da embargante se dirige contra o conteúdo da decisão embargada, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23087/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-97.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000892-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR e outro  
: DULCE DE PAULA CINTRA  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro  
APELANTE : ROBERTA APARECIDA MARQUES  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro  
APELADO : ROBERTO RAIZ JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro  
No. ORIG. : 00008929720084036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra contra

decisão de fls. 248/249v., que negou seguimento à apelação de Roberta Aparecida Marques Raiz e negou provimento à apelação dos embargantes, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão mencionou que o contrato originário firmado dispõe de garantia (aval) superior ao valor executado (R\$ 25.536,00), mas existe um prazo (termo) de validade e somente os aditivos são objeto da demanda;
- b) logo, não houve pronunciamento sobre o termo do contrato e se ele afasta ou não a responsabilidade do aval (fls. 250/252).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) **PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).**

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria*

*debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

A decisão tratou das matérias devolvidas, bem como esclareceram, em suas fundamentações, o não provimento da apelação. Como se percebe, a irresignação dos embargantes se dirigem contra o conteúdo da decisão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade nas decisões, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008862-94.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.008862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COML/ FUTEBOL CLUBE e outros  
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA  
APELADO : JORGE CESAR RICCI  
: JOAO BATISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Cesar Ricci e João Batista de Campos contra decisão de fls. 236/237v., que deu provimento ao agravo retido para determinar a manutenção dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal e negou provimento à apelação do INSS, mantendo-se a condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- omissão, pois "ao contra-minutar o Agravo Retido, os apelados suscitaram preliminar aduzindo que o sobredito recurso fora interposto fora do prazo legal. Isto porque, o r. despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça em 07.11.2003 e a petição contendo o agravo retido foi protocolizada em 16.03.04. O agravo foi conhecido, sem apreciação da questão, caracterizando-se a omissão, que agora, requerem seja sanada";
- os executados não estão inseridos na Certidão de Dívida Ativa como devedores, mas sim como co-responsáveis tributários, havendo contradição a ser sanada;
- há contradição quando a decisão "parte do princípio de infração legal de apresentação de documentos, sendo que os dirigentes sequer foram para isto intimados no procedimento administrativo, muito menos para o exercício de defesa" (fls. 242/246).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for

omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EDEResp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...)* **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, 2ª Turma, EDEResp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

*(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).**

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento.

A União além de ter o dobro do prazo para recorrer, ou seja, 20 (vinte) dias (CPC, art. 188), é intimada pessoalmente, o que aconteceu em 03.03.04 (fl. 171) e o agravo retido foi proposto em 24.03.04 (fls. 172/176), no



último dia do prazo legal (CPC, art. 184).

A decisão tratou corretamente a matéria da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o provimento ao agravo retido para determinar a manutenção de João Batista de Campos e José Cesar Ricci no polo passivo da execução fiscal e o não provimento da apelação do INSS. Entendeu-se que os "referidos ex-dirigentes, porém, constam nas CDAs que instruem a execução fiscal originária (fls. 63/68), de modo que compete a eles o ônus de provar a inexistência das hipóteses legais de responsabilização tributária (fls. 167/168)" (fl. 237).

Como se percebe, a irresignação da embargante se dirige contra o conteúdo da decisão embargada, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014875-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BETTER IND/ E COM/ DE IMPL AGRICOLAS LTDA e outro  
: ALIREZA SHARIFPOUR ARABI  
APELADO : PEDRO LUIZ MAXIMO  
ADVOGADO : HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA  
No. ORIG. : 04.00.00122-8 A Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 567/568, que julgo extinta a Execução Fiscal n. 1228/04, em razão da prescrição intercorrente, com fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) ausência de fundamentação legal;
- b) não deu causa à paralisação da execução fiscal;
- c) a demora se deu por conta dos próprios mecanismos inerentes a justiça (STJ, Súmula n. 106);
- d) não houve oitiva prévia da Fazenda (fls. 573/579).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 584/588).

#### **Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art. 475, I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição intercorrente. Intimação do exequente sobre o arquivamento. Inexigibilidade. Audiência da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Exigibilidade.** A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício. Para tanto, é necessário que tenha transcorrido, após o arquivamento, o prazo prescricional do tributo. A jurisprudência firmou-se no sentido de não haver necessidade de intimar o exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. Por outro lado, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. "A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente" (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1015002, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.02.09)

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.*

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. "O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei." (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1006977, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.08)

**Do caso dos autos.** A execução foi proposta em 28.05.96 (fl. 2). O período da dívida é de 05.94 a 12.94 (fl. 4). Os executados foram citados (fls. 21, 23, 45 e 97v.). Foi arrestado um bem imóvel, o qual foi convertido em penhora (fls. 14/19 e 103).

Verifica-se que não estão presentes os requisitos da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n.

6.830/80. Os devedores foram localizados, houve penhora de bem imóvel, a execução não permaneceu suspensa por culpa do exequente e não houve prévia intimação da União.

Consta-se dos autos que houve dificuldades na localização de todos os devedores e foram expedidas diversas cartas precatórias para intimá-los dos atos do processo: conversão do arresto em penhora e datas dos leilões. Tais providências provocaram a demora no andamento do feito, mas decorrem de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (STJ, Súmula n. 106).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022708-63.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.022708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS e outros  
: RENATA FERREIRA PIMENTEL  
: RAQUEL FERREIRA PIMENTEL incapaz

ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro  
REPRESENTANTE : IVANETE PIMENTEL TELES  
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA  
APELADO : IVANI FERREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro  
REPRESENTANTE : OZINETE PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA  
APELADO : CELIA TORRES MARQUES  
: ISIS DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : EVANILDE ALMEIDA COSTA ARAYA e outro  
SUCEDIDO : IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00227086319974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo INSS e pela União contra a sentença de fls. 276/284, que julgou procedente o pedido e condenou os réus a pagar as diferenças entre as pensões por morte e os vencimentos dos servidores, como se em atividade estivessem, corrigidos monetariamente, com juros de 0,5% a. m. até 12.02, a partir de então com incidência da taxa Selic, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

- a) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, tendo em vista que as autoras pleiteiam valores que seriam devidos a partir de 11.88 e a ação foi proposta em 07.97;
- b) a Autarquia não é parte passiva legítima, pois o INSS apenas efetuava o pagamento, cujos valores eram fornecidos pelo Ministério do Exército, consoante prevê o art. 248 da Lei n. 8.112/90;
- c) as autoras não comprovaram ter o INSS sido comunicado a proceder a correção dos proventos, tampouco serem as únicas beneficiárias e, também, que não tenham sido pagas as verbas supostamente devidas;
- d) "não se pode dizer que o INSS estaria em mora para efetuar um pagamento se a autarquia de fato nem tinha ciência se tal pagamento era devido, já que atuava como mera operacionalizadora do benefício" (fl. 296);
- e) deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11.960/09 em relação à correção monetária e aos juros (fls. 287/298).

A União, por sua vez, alega o quanto se segue:

- a) é parte ilegítima em relação aos pagamentos anteriores a 1991, tendo em vista que era do INSS a competência para o pagamento dos benefícios;
- b) somente após a promulgação da Constituição da República, o pagamento das pensões passou para o respectivo órgão de origem, no caso, o Ministério do Exército, a teor do art. 248 e 252 da Lei n. 8.112/90;
- c) ocorreu a prescrição, dado que a ação foi proposta em 11.07.97 e as autoras pleiteiam diferenças desde 11.88, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição da República, que estabeleceu que as pensões seriam integrais;
- d) a pensão das autoras foi instituída conforme a Lei n. 3.373/58, no valor de 50% do que receberia o servidor falecido, tendo o Ministério do Exército elaborado o reposicionamento para 100% (CR, art. 40, § 5º), nada mais havendo a ser complementado pela União;
- e) a Seção de Inativos e Pensionistas informou ao INSS acerca do acerto (sic) do pagamento do período anterior, não se podendo atribuir a responsabilidade à União, se não foi realizado;
- f) descabe a aplicação da taxa Selic e à correção monetária deve ser aplicado o disposto no Provimento n. 64/2005;
- h) os honorários devem observar o previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 317/329).

As autoras apresentaram as contrarrazões somente ao recurso do INSS (cf. fls. 300/306 e 330v.).

### **Decido.**

**Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.** A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**Servidor Público. Pensão por morte. Art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República. Aplicabilidade**

**imediate. Art. 20 do ADCT. Reajuste. Prazo. Observância.** É de aplicação imediata o quanto disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição da República, que estabeleciam, em sua redação original, o seguinte:

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.*

*§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.*

Observe-se que o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT apenas fixou o termo inicial para a revisão administrativa dos proventos e das pensões concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República, não implicando a postergação dos efeitos financeiros dessa medida, de modo que o ajuste ali determinado deve se dar a partir da promulgação da Constituição:

*PENSÃO - VALOR - REVISÃO - EFICÁCIA FINANCEIRA.*

*Os preceitos dos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal são auto-aplicáveis. Precedente: agravo regimental no agravo de instrumento nº 141.189-9/DF, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de agosto de 1992.*

*O preceito do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas implicou a fixação de termo inicial para, administrativamente, serem revistos proventos e pensões não repercutindo nos efeitos financeiros contados, na espécie, a partir da promulgação da Carta de 1988. Precedentes: agravo regimental no agravo de instrumento nº 177.352-0/PR e recurso extraordinário nº 203.914-4/PR, relatados pelos Ministros Maurício Corrêa e Moreira Alves, perante a Segunda e Primeira Turmas, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 19 de abril de 1996 e julgado em 18 de março de 1997, respectivamente.*

*(STF, RE n. 206.732-6/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.12.97)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ARTIGO 40, § 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT.*

*1. Antes da promulgação da Constituição da República de 1988, as pensões militares eram disciplinadas no art. 15 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.*

*2. Promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, foi alterada a sistemática de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de servidores públicos federais, aplicável, também, aos servidores militares por força do § 10 do art. 42 da Carta Política.*

*3. O art. 20 do ADCT de 1988 fixou o prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Constituição, para a revisão dos proventos de pensão dos servidores civis e militares, de modo a equipará-los à integralidade da remuneração paga aos servidores ativos, nos termos do art. 40, § 5.º, da mesma Constituição da República. A partir dessa data, deixando a Administração de promover a revisão deferida, é que surgiu o direito de ação da parte autora.*

*4. Tendo em vista que as normas constitucionais retro são auto-aplicáveis, não houve necessidade de lei que regulamentasse a matéria para que a revisão das pensões fosse realizada. A Portaria Ministerial n. 2.826/94, reconheceu em parte o direito das pensionistas, retroagindo a dezembro de 1993 a implantação do reajuste. Assim, mesmo em face do advento do referido diploma normativo, parte do direito reivindicado pela autora permaneceu desatendido.*

*5. Remessa oficial e apelação não providas.*

*(TRF da 3ª Região, ApelReex n. 199903990955892, Rel. Juiz Fed. João Consolim, j. 08.10.09)*

*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 20 ADCT. ARTIGO 40, § 5º. DA CF/88 APLICABILIDADE IMEDIATA.*

*1. O § 5.º do artigo 40 da CF/88, em sua redação original, estabelecia que 'o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior'. A jurisprudência pacificou-se, a partir de precedentes do Supremo Tribunal Superior, no sentido de que esta equiparação das pensões dos servidores tinha aplicabilidade imediata. Ou seja, apesar do artigo 20 ADCT enunciar que a revisão da pensão dos servidores se daria apenas dentro de cento e oitenta dias, cristalizou-se o entendimento de que este prazo se referia ao pagamento administrativo, com os efeitos financeiros, entretanto, ocorrendo desde a promulgação da Carta Magna.*

*2. Na correção monetária, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ).*

3. *Apelação da parte autora provida. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF da 3ª Região, AC n. 97030420796, Rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, j. 31.10.07)*

Servidor. Lei n. 8.112/90, art. 248. Pensão Estatutária. Diferenças. Revisões. Legitimidade passiva do INSS. Subsistência. Transferência do encargo para órgão de origem. Dispõe o art. 248 da Lei n. 8.112, de 11.12.90, que as pensões estatutárias concedidas a partir de sua vigência, serão mantidas pelo órgão de origem do servidor. Surge, então, a discussão acerca da legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo de demanda na qual se postule diferenças pretéritas ou revisões de benefícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da subsistência da responsabilidade do INSS até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor:

*(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM (...)*

*I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade passiva ad causam do INSS, posto que a responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público. (...)*

*(STJ, AG no REsp n. 1050444, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.05.10)*

*(...) PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA (...)*

*II - Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, compete ao órgão previdenciário adimplir com o pagamento de pensão por morte concedida antes da edição da Lei n. 8.112/90, até a transferência do benefício para o órgão de origem do servidor.*

*III - O reajuste do cálculo do percentual da pensão por morte com fulcro na Lei n. 9.032/95 não se aplica à pensões instituídas antes de sua edição. Precedente: RE 416827/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2007. (...)*

*(STJ, AG no REsp n. 1114230, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.04.10)*

*(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (...)*

*1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.*

*2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.*

*3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.*

*(STJ, REsp n. 864480, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.08)*

*(...) PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.*

*1. Caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor. Precedentes desta Corte. (...)*

*(STJ, REsp n. 413741, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07)*

**Honorários advocatícios: sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

**Servidor. Juros moratórios.** Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma:

a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

**Correção monetária.** A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

**Do caso dos autos.** Narram as autoras serem beneficiárias da pensão estabelecida pela Lei n. 3.373/58 e terem recebido valores aquém ao devido durante o período em que o INSS foi responsável pelo pagamento. Afirmam que a partir de 1993 o Ministério do Exército emitiu planilhas de cálculos dos valores que deveriam ter sido pagos, sendo orientadas a encaminhá-las ao INSS, para que das diferenças da revisão da pensão fossem pagas. Sustentam que a Autarquia "ao refazer o cálculo da revisão, não observou atentamente o disposto em Lei e efetuou os pagamentos que não condizem com a realidade, **inclusive sem qualquer correção monetária**" (cf. fl. 4, destaque no original). Requerem a procedência do pedido indicando ser devido o montante de R\$ 50.454,55 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos até 01.05.97 (fls. 2/5). A ação foi proposta em 11.07.97.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou os réus a pagar as diferenças entre as pensões por morte e os vencimentos dos servidores, como se em atividade estivessem, corrigidos monetariamente, com juros de 0,5% a. m. até 12.02, a partir de então, com incidência da taxa Selic, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Induvidosa a legitimidade passiva do INSS em demanda na qual se postule diferenças pretéritas de pensões ou revisão de benefícios, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor, a partir de quando a União é parte passiva legítima. Portando, INSS e União, ambos têm legitimidade passiva.

Por outro lado, merecem ser parcialmente providos os recursos dos réus, porquanto, proposta a ação em 11.07.97, estão prescritas as diferenças anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Reconhecido o direito à correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, em fase de execução devem ser apurados os valores devidos a cada pensionista, considerando-se a prescrição quinquenal, bem como a data em que efetivamente o encargo passou do INSS para a União, compensados eventuais pagamentos administrativos realizados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e aos recursos do INSS e da União, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal, fixar a aplicação dos juros e correção monetária e, tendo em vista a sucumbência recíproca, determinar que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono,

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-23.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANA MARTHA MUCKE SILVA  
ADVOGADO : LUIZ ANGELO PIPOLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00017152320124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA MARTHA MUCKE SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer,

ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os i*

*ncisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei n° 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5°. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível n° 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4° do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3°, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4°, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar n° 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2°), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5°, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da



homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 16.10.2012 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-53.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ABC ASSISTENCIAL LTDA  
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00059315320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada por ABC ASSISTENCIAL LTDA. onde se insurge contra as disposições do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, objetivando o afastamento da contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperativas, requerendo seja assegurado o seu direito à compensação das quantias recolhidas a tal título.

Alega a parte autora, em síntese, que a contribuição introduzida pela Lei 9.876/99 não encontra amparo na Constituição, vez que: a LC 84/96 não poderia ser revogada por lei ordinária; não foi veiculada através de lei complementar; sua base de cálculo não corresponde àquela indicada na Constituição Federal.

O juízo *a quo* julgou improcedente a demanda.

Recorre a autora, requerendo a reforma da sentença, basicamente repisando os argumentos ventilados na exordial. Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não procede a irrisignação da apelante.

No caso destes autos, a contribuição combalida é aquela devida pela impetrante, tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, cuja base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O fulcro da irrisignação da impetrante concerne à inexistência de vinculação entre a tomadora de serviços e a pessoa física do cooperado, vez que o contrato de prestação de serviços é celebrado com a sociedade cooperativa.

O fundamento constitucional para a exigência da contribuição previdenciária em questão é o artigo 195, I, a) da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda 20), que dispõe:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"*

Com base no permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 9876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8212/91, incluindo nesse dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."*

Como se vê, a norma em questão (inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8212/91) está instituindo contribuição sobre a remuneração dos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas. Tal contribuição será paga pela tomadora de serviços, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que corresponde à remuneração do trabalho paga aos cooperados.

A vinculação jurídica existente entre a impetrante tomadora de serviços e a sociedade cooperativa da qual faz parte a pessoa física prestadora de serviços não foi considerada pelo Fisco para efeito de tributação. E nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há nisso, posto que as partes na relação jurídica tributária podem ou não coincidir com as partes da relação jurídica de direito privado, bastando apenas que haja vinculação dos contribuintes com o fato gerador da obrigação tributária, o que inequivocadamente se verifica com a pessoa física prestadora de serviços em relação aos serviços remunerados pela tomadora.

A transferência de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa está prevista no art. 128 do CTN, "verbis":

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação." (destaquei)*

Assim, considerando que a base de cálculo da contribuição é a prestação direta do associado ao tomador do serviço, remunerado diretamente via cooperativa, desnecessária a veiculação das alterações normativas por meio de lei complementar, posto que não se trata de nova fonte de custeio já que a base de cálculo encontra previsão constitucional (artigo 195, I, a).

Admitida, portanto, a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei Ordinária nº 9.876/99.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998.*

*1. A Fazenda Nacional pleiteia o reconhecimento da cobrança da cooperativa tomadora de serviço do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.786/1999.*

*2. O STJ já consolidou o entendimento de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço, e não o fornecedor de mão-de-obra, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo.*

*3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido.*

*(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1352316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 21/06/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL. LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.*

*TOMADOR DO SERVIÇO. ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)*

*- A jurisprudência desta Corte orienta que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem vinculação com o fato gerador do tributo.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1242220/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011)*

No mesmo sentido confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. LEI Nº 9.876/99, IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ACORDOS TRABALHISTAS. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. (...)*

*5. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da*

empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, "a"). 7. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF.

(...)

13. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer que foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 07/96 a 11/99.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0013027-39.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.

2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).

4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

5. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo § 4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.

7. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporssem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

9. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0057479-19.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/05/2007, DJU DATA:14/06/2007)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.
7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.
8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.
9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJI 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342.
11. Apelo improvido. Sentença mantida.  
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0006874-27.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012)

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de apelação e **NEGO-LHE seguimento**, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014789-04.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MOTOCOSTURA IND/ E COM/ DE MOTORES LTDA  
APELADO : WILSON DIAS RAMOS  
ADVOGADO : JOAO HECK NETTO  
APELADO : DALTON DIAS RAMOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA  
No. ORIG. : 04.00.00177-6 1 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de MOTOCOSTURA IND. E COM. DE MOTORES LTDA, WILSON DIAS RAMOS e DALTON DIAS RAMOS, pleiteando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal que moveu contra a recorrida, com fulcro na prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, vez que ausente fundamentação, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, aduz a inocorrência da prescrição intercorrente no caso em tela. Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho ser o caso de rejeitar a preliminar aduzida.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, exige a fundamentação e motivação de todas as decisões judiciais: "*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...*".

Em seu recurso de apelação, a União Federal alega a ausência de fundamentação do *decisum*, a justificar sua anulação.

Porém, a jurisprudência já assentou posicionamento de que a fundamentação sucinta não é sinônima de ausência de motivação. É o que se vislumbra nos seguintes julgados deste Tribunal Regional:

*"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO AINDA QUE SUCINTA NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INABILITAÇÃO. PROCESSO DE PROMOÇÃO. ATO DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. REJEIÇÃO DE PARECER DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TESES DE DEFESA. APRECIÇÃO PARCIAL EM SENTENÇA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.*

*Inexiste nulidade da sentença, pelo fato de as teses do autor terem sido apreciadas pela r.sentença, ainda que se pudesse falar terem elas sido apreciadas e julgadas improcedentes, de forma sucinta, o que não ocorreu, o fato é foram apreciadas, devendo as mesmas serem portanto, rejeitadas as preliminares de nulidade da sentença. (...) 8. Apelação improvida."*

*(AC 00482963819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 165 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. IOF. CORREÇÃO MONETARIA. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) **III - NÃO É NULA A SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO DA APRECIÇÃO DA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" QUANTO AO ATO COATOR, VEZ QUE, S. EXA., APESAR DE FORMA SUSCINTA, BEM AFASTOU A MATERIA. PRELIMINARES REJEITADAS.** (...) VI - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA."  
(AMS 00296944319914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/06/1994 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
"EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CONSELHO-EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INÉRCIA CARACTERIZADA. ART. 267, III, CPC - APLICABILIDADE AOS EXECUTIVOS FISCAIS. (...) **3. Não há que se falar em ausência de relatório ou fundamentação. A r. sentença, embora suscinta, não padece de qualquer mácula, preenchendo os requisitos previstos no artigo 458 do CPC.** (...) 5. Apelação improvida."  
(AC 00075080220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 389 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a discordância dos motivos e fundamentos expostos na sentença não implica sua nulidade, pela inexistência do vício processual referido.

De sorte que **rejeito a preliminar**. Passo a abordar o mérito.

A prescrição intercorrente é regida pela Súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Recentemente, o tema mereceu tratamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

(...)

**4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

No caso concreto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.11.1993. Foram penhorados alguns bens do devedor, fls. 13 e 87, os quais foram levados a leilão, fls. 120, 153, 195, 262, 347, 506 769, 813 e 821, todos com resultado negativo. Houve bloqueio parcial de valores, fls. 914/915, cujo valor é irrisório em relação ao crédito cobrado nestes autos.

Houve pedido de sobrestamento do feito, por cento e vinte dias, deferido em 18.08.2004, fls. 848. Novo pedido de suspensão do feito, agora por um ano, fls. 857/858, em virtude da não localização de outros bens passíveis de penhora, em 13.09.2004.

Manifestação da exequente, fls. 866/868, a respeito de bem de codevedor sujeito a penhora. Novo pleito do exequente, deferido à fl. 875, de suspensão do feito por noventa dias, seguido de nova manifestação sua, fls. 878, tendo sido deferida a diligência à fl. 880 (ofício à Delegacia da Receita Federal).

Nova petição da exequente, fls. 894, solicitando abertura de vista dos autos, em 26.11.2008. Após, a União Federal fez carga dos autos em 02.09.2009, fl. 900, sucedida de novo pedido de prazo, fls. 903, em 9.03.2010.

Pedido de bloqueio de valores, fls. 908/909, deferido e realizado às fls. 914/915. Após essa fase processual, a União Federal foi instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, refutando sua ocorrência. Mesmo assim, houve por bem o MM Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Porém, o *decisum* recorrido não deve prosperar, pois o trâmite processual acima delineado deixa claro que não ocorreu a prescrição intercorrente.

A todo tempo manifestou-se a Fazenda Nacional, buscando dar impulso ao processo e obter seu resultado prático, com a penhora e bloqueio de bens dos codevedores do crédito tributário aqui executado. Não houve sobrestamento dos autos tampouco o transcurso do quinquênio exigido em lei.

Assim, é caso de acolher a manifestação recursal, anulando a r. sentença, a fim de que o processo retorne à Vara de origem e tenha seu regular processamento.

Diante de todo o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044963-45.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.044963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH  
ADVOGADO : ROBERTO LATIF KFOURI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00449634520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONDOMÍNIO EFICÍCIO NAZARETH, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pleiteando a reforma da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal que opôs, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em síntese, que foi considerada a data errada na contagem de prazo para o recebimento destes embargos.

Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução fiscal devem ser apresentados em 30 dias a contar da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Tal interpretação desse dispositivo legal já se encontra consagrada no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...)*



**3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSIÇÕES DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS SOBREPÕEM-SE ÀS NORMAS DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. TRINTA DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. 2. **O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. Precedente: REsp 640.871/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 24.3.2009. (...).**"

(AGRESP 201101229523, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO. 1. O dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo. 2. **O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III).** 3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; AgRg no REsp 1075706/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e AgRg no REsp 626.378/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressaltando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato constritivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010 (...)) 9. Recurso especial desprovido."

(RESP 200900417460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB:.)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. **O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.** Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200801571010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2009 ..DTPB:.)

No caso concreto, consta dos autos de execução fiscal a intimação da penhora efetuada na data de 14.08.2006, fls. 227, na pessoa do síndico do executado, Sr. Celso Novaes Vieira, depositário judicial.

Contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 28.09.2006, fl. 02, já expirado o prazo legal.

Em seu recurso de apelação, a embargante alega uma série de questões que não restaram comprovadas.

Diante deste quadro, houve por bem o MM Juízo a quo por julgar extintos os embargos à execução, por intempestivos, devendo prosperar o *decisum* recorrido.

Diante de todo o exposto, **NEGO provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-12.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
APELADO : JOSE MARIA PIRES DE CAMPOS e outros  
: CARMEM LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA FREITAS  
: JOAQUIM FERREIRA DE FREITAS  
: MAURICIO VIDIGAL  
: SEBASTIAO CARDOSO NETO  
: JOAO FIRMINO DA SILVA  
: AGMAR VIEIRA LACO  
: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUZA  
: EDISON FIRMINO DE SOUZA  
: JOSE ABELARDO FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO MEI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença de fls. 50/56, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, adotando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sustenta-se, em síntese, a nulidade da sentença, por não apreciar o pedido de exclusão, do título exequendo, dos índices reconhecidos indevidos pelo Supremo Tribunal Federal. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Sentença *extra petita*: nulidade.** A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

*PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE.*

*1. Há que ser declarada a nulidade absoluta da decisão em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando-se o julgamento 'extra petita', a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.*

*2. Apelo a que se dá provimento, para se anular a sentença recorrida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03019985-1, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 16.10.95, DJ 07.11.95, p. 76.225)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE POSTULOU A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, COM BASE NO ART. 21 INCISO I, DA CLPS, E OBTVEVE A REVISÃO COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ARTIGO 58 DO A.D.C.T. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', NULIDADE DO 'DECISUM', PREJUDICADOS OS RECURSOS.*

*1. É nula a sentença que soluciona causa diversa da que foi proposta na inicial.*

*2. Nulidade decretada, de ofício, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem, para julgamento do pedido efetivamente deduzido.*

*3. Recursos prejudicados.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 03027946-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 12.,02.96, DJ 12.03.96, p. 14.377)*

**Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.**

**Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o. O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão**

jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...).*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*

**Expurgos inflacionários. Conta de liquidação. Inclusão. Admissibilidade.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os casos em que o título executivo judicial, transitado em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser usado, das hipóteses em que não se fez tal previsão.

Na hipótese de expressa indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, entende-se inaplicáveis os expurgos inflacionários não adotados no título executivo na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada:

*ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. 535, II. CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A violação do artigo 535, inciso II do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.*

*2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não é possível a inclusão de índices de correção monetária no cálculo para formação do precatório complementar, não considerados pela sentença homologatória da liquidação transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1.301.206, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO EXEQUENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO EXPRESSAMENTE DELIMITADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.*

*1. Na fase de liquidação de sentença não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários se expressamente delimitado na decisão exequenda, com trânsito em julgado, o critério de correção monetária aplicável na espécie, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no RE n. 1.118.042, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.08.10)*

Por outro lado, omissa a inclusão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem empregados e pleiteada a incidência dos expurgos na execução, entende-se que a sua inclusão não viola a coisa julgada, ainda que não discutidos os expurgos no processo de conhecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Consoante jurisprudência firme do STJ, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória, é possível a inclusão de correção monetária não definido na conta. Precedentes.*

*2. Mutatis mutandi, a inclusão dos expurgos inflacionários em tema de liquidação de sentença não ofende a coisa julgada, quando não fixado critério de correção monetária diverso pela decisão exequenda.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgREsp n. 1.130.535, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. TJSJ, j. 30.06.10)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. NULIDADE AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

*1. Segundo o art. 244 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da instrumentalidade, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados.*

*2. Indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte para a declaração de nulidade do ato processual (pas de nullité sans grief).*

*3. A ausência de menção, na sentença exequenda, aos índices de correção monetária a serem utilizados, possibilita a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgREsp n. 706.968, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15.12.09)*

Ressalve-se que se pretendida a inclusão dos expurgos na execução e tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser imutável o critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. No entanto, admite-se a inclusão de índices de períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.*

(...)

8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003.

O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

9. A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, inócorrentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição (...).

(STJ, REsp n. 1.120.267, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.08.10, destaques do original)

**Do caso dos autos.** Os embargos à execução objetivam a reforma da decisão que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de valores referentes à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sob o argumento de que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento de qualquer outra diferença que não a dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos, declarando líquido para execução o valor constante da conta de fls. 268/282 (autos principais), em relação a José Maria Pires de Campos e João de Deus Teixeira de Souza.

Vê-se dos autos principais (em apenso), que o título exequendo (fls. 140/154 e 189/192) concedeu os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990, e março de 1991, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, tendo transitado em julgado em 1 de outubro de 2002 (fl. 218).

Resta, pois, imutável o critério de atualização judicialmente reconhecido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para anular a sentença, e, nos termos do artigo 515, § 3º, Código de Processo Civil, julgar improcedentes os embargos à execução. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, atribuído à causa (R\$1000,00, em 16.12.2005 - fl. 12).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-85.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ADILSON APARECIDO DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. 387 não se presta a demonstrar que os apelantes, Adilson Aparecido de Souza, Odilon de Souza e Maria Aparecida Santos de Souza, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-los nos presentes autos.

Assim já decidiu nossa Jurisprudência, *verbis*:

**"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)**

**"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte"**

(Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva).

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o registro da carta de arrematação do imóvel, objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no cartório de registro de imóveis onde está matriculado o referido imóvel.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-55.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP e outros  
: JOAO EVARISTO RODRIGUES  
: JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO  
: JOSE ARISTEIA PEREIRA  
: JOSE EDGARD MARSON  
: JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI  
: JOSE ROBERTO LOVATO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
: LEONARDO BERNARDO MORAIS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00047575520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 909/911, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23086/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-17.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro  
APELADO : ADIRSON PAULINO e outros  
: JOSE MONTEIRO DE CASTRO  
: SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO  
: EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS  
: ALCIDINO GALDINO BARBOSA  
No. ORIG. : 00019841720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença de fls. 123/126, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para homologar o acordo celebrado com Adirson Paulino, e reconhecer, como devido a Sinomar Elmogeo Nascimento, o montante apurado pelos embargados, e, com relação a Eurípedes Ribeiro dos Santos, deu por cumprida espontaneamente a obrigação.  
Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

**FGTS. Correção monetária. Entidades de fins filantrópicos. Ilegitimidade passiva.** Discute-se a legitimidade

das entidades de fins filantrópicos para arcar com a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que, antes da centralização pela CEF, referidas entidades eram dispensadas de proceder ao depósito mensal da quantia destinada ao fundo, pagando somente ao final da relação empregatícia o valor total que o empregado fazia jus, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos do Decreto-lei n. 194, de 24.02.67:

*Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:*

*I - com relação a todos os seus empregados; ou*

*II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.*

*Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 5406, de 1968)*

*Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancária, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais.*

*Parágrafo único. No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito a seus dependentes.*

Apesar de não caber à CEF manter os valores do FGTS durante esse período, não se pode olvidar que Lei Complementar n. 110/01 criou contribuição para financiar a correção monetária respectiva, incumbindo a empresa pública de proceder à recomposição das contas vinculadas, que na data da edição da lei já estavam todas centralizadas naquela instituição financeira. As entidades filantrópicas são sujeito passivo da contribuição e, por esse motivo, não devem arcar com a correção monetária, conforme já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal:

#### *PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.*

*1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.*

*2. Com efeito, o aresto embargado, em sede de agravo legal, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, manteve a decisão de fls. 398/399 que, ao aclarar decisão proferida anteriormente (fls. 377/378), negou seguimento ao recurso de apelação da CEF sob o fundamento de que: Como bem decidiu o Ilustre Juízo "a quo", de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 194, em 24.02.1967, as entidades de fins filantrópicos estavam dispensadas de efetuar os depósitos bancários mensais de que tratava o artigo 2º da Lei 5107/66. Com a entrada em vigor da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, as referidas entidades passaram a ser obrigadas ao recolhimento das contribuições ao FGTS de seus empregados. Contudo, destaco que, mesmo sob a vigência da lei anterior, as entidades filantrópicas apenas estavam dispensadas de efetuar os depósitos mensalmente, mas, por ocasião da rescisão contratual, deveriam pagar, ao trabalhador, o valor equivalente aos depósitos fundiários referentes ao contrato de trabalho com ele celebrado. No que diz respeito, assim, aos expurgos inflacionários relativos a época posterior ao advento da Lei 7.389/89, não há o que discutir nestes autos, ou seja, o pagamento das diferenças de correção monetária a incidir sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS compete a Caixa Econômica Federal-CEF. Assim, cabe a CEF creditar a correção monetária relativa a abril de 1990 nas contas do FGTS. No que diz respeito aos expurgos inflacionários relativos ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, que abarca a diferença de correção monetária do Plano Verão, que se deu em janeiro de 1989, também cabe a CEF o seu creditamento. É que, como bem ponderou o magistrado "a quo", a Lei Complementar 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento. E a CEF, por sua vez, foi autorizada pela lei a creditar nas contas do FGTS o complemento de atualização monetária referente a esses dois períodos (12/88 a 02/89 e 04/90), às expensas do próprio Fundo. Assim, compete somente a CEF, na condição de agente operacional do FGTS, o creditamento dessas diferenças, seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A confirmação da decisão de primeiro grau é, pois, medida de rigor.*

*3. Por sua vez, o acórdão embargado refutou os argumentos trazidos pela agravante, ora embargante, consignado que: vê-se dos autos, a fls. 126/139 e fls. 140/202, diversas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência e Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social, recolhidas pela Fundação Sinhá Junqueira, de modo que não há que se falar em ausência de comprovação do repasse da*

sociedade filantrópica à CEF. (fl. 412).

4. O que se discute aqui é o repasse dos valores pela entidade filantrópica à CEF, e sua obrigação legal de arcar com o pagamento dos valores cobrados pelo trabalhador. E, como bem asseverou o MM. Juiz de Primeiro Grau, a Lei Complementar 110/01 acabou criando nova contribuição destinada ao ressarcimento dessas diferenças, estando a Fundação Sinhá Junqueira obrigada ao seu recolhimento.

5. E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

6. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

7. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

8. Embargos rejeitados.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Emb. Decl. em AC n. 0006816-35.2002.4.03.6102, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 17.12.12)

Como se percebe, além de envolver a criação da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/01, a matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Essa questão já é pacífica nos Tribunais Superiores, conforme o enunciado da Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça:

*A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.*

#### **FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil.**

A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

*§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.*

*§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.*

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.*

*(...)*

*2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.*

*3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.*

*§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.*

*4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.*



5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)  
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'.

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

**Do caso dos autos.** Cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos necessários para a elaboração do cálculo do débito judicial. No silêncio, deverá prevalecer o *quantum* apurado pelo credor.

São frágeis as contas baseadas em documento interno do empregador, na medida em que não contem o saldo base contemporâneo ao expurgo, e tampouco, o índice de correção monetária, efetivamente aplicado nas contas vinculadas dos credores, razão pela qual não podem ser acolhidas.

Retorno dos autos à vara de origem, para que seja oportunizado à devedora a apresentação dos extratos, e, conseqüentemente, recalculados os valores devidos a Sinomar Elmogeo do Nascimento e Eurípedes Ribeiro dos Santos, desde janeiro de 1989, nos exatos termos do título exequendo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029857-32.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : TETSIYO UYEMA  
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 93/95, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgou improcedente a reconvenção. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

**FGTS. Saldo incorreto. Comind.** Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese fato de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumprir verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.

**Ausência de provas. Ônus do autor. Improcedência.** O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo".*

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

(...)

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária.

11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ).

(...)

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)

**Do caso dos autos.** Afasto o decreto de prescrição, uma vez que o saque indevido ocorreu em 14.08.96, de modo que não havia se passado mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do Código Civil. E, na data da propositura da presente ação, 28.12.05, não havia decorrido o prazo prescricional de três anos, contados a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03).

Os documentos, apresentados pela CEF a fls. 11/17 e 34/43, não são suficientes para demonstrar o alegado erro na transferência de valores entre os bancos, fato que seria confirmado mediante perícia técnica, tão somente. Aliás, a fl. 36, Brooklyn Empreendimentos S/A informa à CEF que a conta foi zerada através do arquivo magnético de substituição em 10/94, após a constatação de que havia sido migrada indevidamente em 05/93, já que a mesma foi encerrada em 30/03/79, mediante transferência para o Banco Itaú S/A, conforme comprovantes anexados.

Contudo, não vieram aos autos quaisquer desses comprovantes, sendo que o histórico da conta vinculada do réu (fl. 35) tem, por data inicial, 10.06.1993, vale dizer, após a alegada irregularidade.

Merece, portanto, ser reformada, em parte, a sentença, para afastar a prescrição, mas julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE FRANCISCO DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : MARIA HELENA CALEIRO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA  
PARTE AUTORA : JOAQUIM BERNARDES CARNEIRO NETO e outros  
: BENVINDO MARTINS DE SOUZA  
: MARIA EMILIA SOARES LEITE  
ADVOGADO : MARIA HELENA CALEIRO  
No. ORIG. : 97.00.50680-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Francisco do Sacramento contra a sentença de fl. 195, que deu por cumprida a obrigação em favor de José Francisco do Sacramento e homologou o acordo celebrado entre a CEF e Joaquim Bernardes Carneiro Neto, Benvindo Martins de Souza e Maria Emília Soares Leite, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, incisos I e II c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

*Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).*

*(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**Do caso dos autos.** Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (13,69%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta-se, em síntese, incorreção nos cálculos elaborados pela CEF, e acena-se com a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a não oportunidade de se manifestar acerca do requerido pelo setor de contadoria judicial (fl. 192).

O autor José Francisco do Sacramento impugnou as memórias de cálculos e os extratos das contas vinculadas, apresentados pela devedora a fls. 171/176 (fls. 189/190).

A fl. 190, determinou-se a remessa dos autos à contadoria, a qual esclareceu que, para o fiel cumprimento do julgado se fazia necessária a apresentação dos extratos das contas vinculadas do credor José Francisco do Sacramento, e, ainda, consultou o Juízo acerca de como proceder na elaboração da conta, sob o argumento de que, se aplicado o índice concedido, apurar-se-á valor negativo (fl. 192).

Ato contínuo, a sentença impugnada deu por cumprida a obrigação (fl. 195), silenciando-se quanto à manifestação da Contadoria Judicial.

Evidenciado o cerceamento de defesa, a reforma da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012532-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CELSO CLEMES FILHO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : IVONE PEREIRA LIMA e outros  
: MANOEL MOREIRA DE SOUSA  
: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
: PEDRO LUIZ SILVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Celso Clemes Filho contra a sentença de fl. 282, que deu por cumprida a obrigação e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I c. c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### **Decido.**

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

*Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).*

*(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**Do caso dos autos.** Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

O apelante sustenta, em síntese, incorreção nos cálculos elaborados pela devedora, os quais foram acolhidos pela sentença impugnada.

Vê-se de fls. 146/149, que os juros de mora foram computados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 2002, totalizando 11,50%, na medida em que a conta foi elaborada em 14 de janeiro de 2004. No que se refere

à alegada omissão quanto ao índice referente ao mês de abril de 1990, o apelante não demonstrou quaisquer irregularidades nos cálculos efetuados pela CEF, a justificar a anulação da sentença, com o prosseguimento da execução. Aliás, o cálculo elaborado pela parte autora é semelhante ao elaborado pela devedora (fls. 149 e 238), podendo se ver que, na apuração do *quantum* devido em 10 de julho de 2001, ambas as partes chegaram ao montante de R\$6513,30.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009160-34.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.053476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros  
: JOSE BARBOSA NETO  
: VALDINEZ DE SENA ANDRADE  
ADVOGADO : IZILDINHA MACHADO BORGES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro  
PARTE AUTORA : CAMILO FAGUNDES e outro  
: JOSE EVANGELISTA FILHO  
ADVOGADO : IZILDINHA MACHADO BORGES e outro  
No. ORIG. : 98.00.09160-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Pedro da Silva e outros contra a sentença de fl. 344, que homologou o acordo celebrado entre a CEF e Camilo Fagundes e José Evangelista Filho, e deu por cumprida a obrigação com relação a Antônio Pedro da Silva, José Barbosa Neto e Valdinez de Sena Andrade, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

***Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).***

*(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**FGTS. Lei Complementar n. 110/01. Comprovação do acordo.** O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser

imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.*

- 1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*
  - 2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*
  - 3. Divergência jurisprudencial prejudicada.*
  - 4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*
  - 5. Recurso especial provido.*
- (STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09)*

**Do caso dos autos.** Evidenciada a ocorrência de dano à parte autora.

Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a incidência dos índices expurgados da inflação, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 12% ao ano, a partir da citação (fls. 138/146 e 206/207).

A devedora trouxe aos autos memórias de cálculos em favor de José Barbosa Neto, Antônio Pedro da Silva e Valdinez de Sena Andrade (fls. 301/320). E comprovou o depósito das verbas sucumbenciais (fl. 321).

Contudo, a taxa de juros utilizada pela devedora, na elaboração dos cálculos, foi no percentual de 0,5% ao mês, e as contas vinculadas foram recompostas com a incidência dos índices expurgados da inflação nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 298), tão somente.

A CEF aduz que José Evangelista Filho e Camilo Fagundes aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, situação que encerraria a presente execução. Apresentou o Termo de Adesão firmado por Camilo Fagundes (fl. 324). Contudo, não juntou o Termo de Adesão firmado por José Evangelista Filho, limitando-se a carrear aos autos o documento de fl. 299, no qual não se observa qualquer tipo de assinatura que comprove o acordo.

Assim, consoante a fundamentação supra, para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão.

Por outro lado, a impugnação ofertada pelos autos a fls. 330/332 não restou apreciada pelo Juízo.

A sentença impugnada deu por cumprida a obrigação em virtude do integral pagamento do débito, porém não há prova de que os créditos tenham sido efetuados a contento em favor de quem firmou Termo de Adesão, e, do mesmo modo, os cálculos elaborados pela devedora, acerca dos demais credores, estão em desacordo com o título exequendo.

Restando evidenciado o dano causado à parte autora, a anulação da sentença é medida de rigor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004685-21.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE SOARES PESSOA e outro



APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dailton Rodrigues dos Santos contra sentença de fls. 79/80, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, entendendo que o autor litigou de má-fé, alterando as verdades dos fatos e buscando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, mas, considerando seu sincero arrependimento, deixou de condená-lo na multa prevista na primeira parte do artigo 18 do Código de Processo Civil, porém, o condenou no pagamento da verba honorária, no importe de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), embora beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

### É o relatório.

#### Decido.

**Assistência judiciária gratuita. Litigância de má-fé. Distinção.** A concessão da assistência judiciária gratuita depende da situação econômica do demandante, a fim de não obliterar o seu direito de ação. A percepção desse benefício processual perdura enquanto durar a hipossuficiência e implica isenção de custas e honorários advocatícios, situação inconfundível com a litigância de má-fé, que consiste na atuação desleal punida com multa e indenização da parte contrária (CPC, art. 18). Confirma-se, a esse respeito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exigibilidade da multa por litigância de má-fé inclusive nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA.*

(...)

3. *A concessão do benefício da assistência judiciária não exime o assistido das penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo. Precedentes.*

4. *Embargos de declaração não conhecidos.*

*(STJ, EEEAGA n. 1.283.021, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.11.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.*

(...)

II. *A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.*

III. *Precedentes do STJ.*

IV. *Embargos declaratórios não conhecidos.*

*(STJ, EAREsp n. 1.113.799, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.10.09)*

**Do caso dos autos.** Verifica-se que a sentença impugnada não está conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à imposição do pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual sua reforma é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para isentar o autor do pagamento da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013166-45.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE TEIXEIRA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 833/1228

ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EZIO PEDRO FULAN e outro  
PARTE AUTORA : JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : EDNA RODOLFO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Teixeira Gomes contra a sentença de fl. 129, que deu por cumprida a obrigação e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I c. c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

*Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).*

*(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**Do caso dos autos.** Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e que expressamente julgou improcedente o pedido relativo aos meses de abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, bem como à aplicação das multas previstas no artigo 53 do Decreto 99.684/90 e no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 51/60).

Sustenta-se, em síntese, incorreção nos cálculos elaborados pela CEF, por não ter havido recálculo do saldo existente em conta vinculada, com a incidência do índice referente ao mês de abril de 1990, apresentando resumo de cálculo a fl. 140.

O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008029-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: BENEDITO HONORIO FILHO  
: JEANETE CALIXTO DE CAMPOS  
: LIDIA RODRIGUES DA SILVA  
: MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA  
: MARILENE REZENDE  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro  
CODINOME : MARILENE REZENDE ZAMBE  
APELADO : OCTAVIO SANCHES CUEVAS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a apelante à aplicação dos juros progressivos, sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos autores, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, observada a prescrição trintenária.

No tocante aos consectários da condenação, a sentença recorrida foi expressa ao determinar que, sobre os valores a serem pagos ou escriturados, deve incidir correção monetária, nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da sentença, bem como juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Por força da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) o descabimento da incidência dos juros de mora, porquanto não há se falar em mora, quando não provadas situações de saque, como no caso dos autos. Subsidiariamente, pleiteia que, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na taxa Selic, seja vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, não conheço as preliminares argüidas pela apelante, porquanto não guardam pertinência com a presente demanda as questões referentes ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001.

Igualmente, não são objeto da lide os pedidos relativos à aplicação sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS dos índices de fevereiro de 1989, de março e de junho de 1990, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e à multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90.

Além disso, contrariamente ao alegado pela ré, a questão debatida nos autos versa sobre opção realizada anteriormente a 21/09/1971.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pelos autores.

Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Por sua vez, também devem ser afastadas as alegações da apelante quanto à improcedência dos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, do pedido de antecipação de tutela e da multa por descumprimento de obrigação de fazer, por não guardarem qualquer relação com o objeto da presente ação.

Na hipótese, os autores ajuizaram ação de procedimento ordinário objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos juros de forma progressiva, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Na inicial, os autores alegam que são optantes pelo regime do FGTS, conforme expressamente anotado em suas CTPS, razão pela qual possuem direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na citada legislação.

Contudo, em prejuízo ao direito adquirido, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar os juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à

progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

*4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

*6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."*

*(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)*

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.

IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, verifica-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que todos os coautores optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, conforme a seguir relacionado:

- 1) Antonia Luiz de Oliveira - Opção em 08/01/1971 (fls. 17);
- 2) Benedito Honório Filho - Opção em 01/02/1967 (fls. 23);
- 3) Jeanete Calixto de Campos - Opção em 01/01/1967 (fls. 30);
- 4) Lídia Rodrigues da Silva - Opção em 01/06/1970 (fls. 36);
- 5) Marilene A. Franco de Oliveira - Opção em 05/04/1971 (fls. 43);
- 6) Marilene Rezende - Opção em 01/11/1969 (fls. 50);
- 7) Octavio Sanches Cueves - Opção em 01/02/1970 (fls. 57).

Trata-se, portanto, de opções originárias, realizadas sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, como não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios dos prejuízos alegados pelos autores, afigura-se a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto os autores não se desincumbiram do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º

2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos*

*representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII -Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, nos termos do art. 20, §4º do CPC, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO as preliminares argüidas pela apelante, com exceção da preliminar de prescrição da integralidade dos juros progressivos, a qual REJEITO e, no mérito, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada coautor, e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Alega

São Paulo, 13 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007638-76.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MILTON PEGAS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MILTON PEGAS em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, fundamentando-se na existência de coisa julgada quanto aos pedidos de aplicação da correção monetária, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS,

relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Quanto aos demais índices pleiteados na inicial, concernentes aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, a sentença recorrida julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que os documentos apresentados pela apelada possuem caráter unilateral e informativo, e, portanto, não possuem o condão de comprovar a alegação de coisa julgada.

No tocante aos demais índices de correção monetária, aduz que, por ocasião do Plano Bresser, não foi observado, no mês de junho de 1987, a integralidade do IPC de 26,06%, o qual correspondia à inflação apurada e incorporada na economia do Estado. Alega que, em dezembro de 1988, as contas do FGTS receberam correção monetária inferior à devida, o que gerou um prejuízo de 28,79%. Igualmente, no mês de fevereiro de 1989, o apelante deixou de receber a correção monetária na ordem de 10,14%, sendo reflexo lógico da aplicação deste índice o percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao mês de março de 1990, aduz que as contas do FGTS também receberam correção monetária inferior à inflação do período, tendo o Edital de 04/90 reconhecido o índice de 84,32%, como a correção monetária aplicável ao período. Com relação ao mês de abril de 1990, aduz que o Governo transgrediu a Lei 7.777/89, que atrelava o valor nominal do BTN à variação mensal do IPC, calculado em 44,80%. Ressalta que, nos meses de maio, junho e julho de 1990, o Governo Federal manteve a mesma prática, utilizando-se de dispositivo da Medida Provisória nº 154/1990, agora convertida na Lei 8.030/90, tendo sido apurados nos respectivos períodos os prejuízos de 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). No tocante ao mês de março de 1991, afirma que a CEF remunerou as contas pela TR, deixando de aplicar o índice inflacionário do período refletido pelo IPC de 20,21%.

Aduz, por fim, que, no tocante aos honorários advocatícios, não prospera a aplicação da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida procedência da aplicação do IPC nos períodos apontados, por ser o índice que melhor reflete a inflação nos períodos discutidos.

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que não prospera a alegação recursal de inexistência do pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), porquanto os documentos colacionados aos autos informam a existência de depósitos na conta vinculada ao FGTS do autor, que foram efetuados pela CEF com as denominações de determinação judicial e de parcela da LC 110/01, cujas disposições determinaram o pagamento dos índices abrangidos pelos referidos planos econômicos.

É certo que os extratos da conta vinculada consubstanciam documento comum entre as partes, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar a ausência de veracidade das informações contidas em tais extratos, cujas informações comprovam, ainda, que houve o saque das parcelas acordadas pelo autor, o que caracteriza o seu consentimento válido e eficaz quanto aos valores depositados.

No tocante aos demais índices de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

**Junho de 1987**

No tocante ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Assim, é improcedente a pretensão autoral de aplicação do percentual de 26,06%, para o período em questão.

Corroborando o entendimento ora explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no*



judgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. HOMOLOGADAS TRANSAÇÕES DE QUATRO AUTORES. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** - Não se conhece das contra-razões apresentadas pelos autores (fl. 151), pois inexistente recurso da empresa pública ao qual se contrapor. - É de se julgar carecedor da ação por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o autor que não comprova sua condição de titular de conta vinculada ao FGTS relativamente ao mês de fevereiro/86, junho/87 e janeiro/89. - No que concerne ao índice de fevereiro/86 (14,36%) é indevido. Com base no Decreto nº 92.493/86, foram as contas do FGTS corrigidas segundo a variação da ORTN, indexador vigente à época, zerando a inflação do respectivo período conforme jurisprudência (AC nº 38000115426; Processo nº 2000.380.00.11542-61/MG, 4ª T., rel. Juiz Mário César Ribeiro, v.u, Data da Decisão. 24.10.2000); AC nº 01000581794/MG; Processo nº 2000.010.00.58179-4, 3ª T., rel. Juiz Antonio Ezequiel, v.u, Data da Decisão. 13.06.2000). - O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. E, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE nº 226.855-7/RS). - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252 do STJ). - Os demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento (STJ, Recurso Especial nº 291944/SC). - No que se refere aos índices relativos a junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, recentemente, o STJ, ao julgar os Embargos de Divergência nº 562.528-RN, decidiu que o IPC não é devido. - A correção monetária dos valores decorrentes da condenação deverá observar, desde quando devidos, a evolução legal da correção das contas do FGTS, Leis nºs 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, conforme inclusive explicita o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - Homologadas as transações referentes aos autores Vanilde Ribeiro dos Santos, Nilton Yoshiteru So, Rosângela Cirino So e Valdir Florentino da Silva. Julgado de ofício o autor Jairo Lourenço da Conceição carecedor quanto aos pedidos relativos aos meses de fevereiro/86, junho/87 e janeiro/89. Apelação provida em parte. (AC 00291203919994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Dezembro de 1988**

No tocante ao índice pleiteado de 28,79%, relativo ao mês de dezembro de 1988, cabe explicitar que, no período em questão, iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH.

Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC pleiteado pelo autor (índice de 28,79%), o que denota a ausência do seu interesse de agir. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

**FGTS. COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO IPC NOS MESES DE DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990.** 1. **No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC pro rata de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.** 2. Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF. 3. Somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90, é que foi aplicada a variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança, de modo que as parcelas relativas à correção monetária do mês de março de 1990 foram creditadas aos titulares das contas

vinculadas. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00120386520084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (gg.nn)

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO DE 1988 . FEVEREIRO DE 1989.

INAPLICABILIDADE. MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de março de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente. III - **Indeferido o pleito de correção no mês de dezembro de 1988. Pretensão que não se respalda na legislação aplicável.** IV - Existência de precedentes do E. STJ em favor da pretensão quanto ao mês de fevereiro de 1989, declarando direito à correção pelo percentual de 10,14%, todavia o índice oficial naquele mês alcançando o percentual de 18,35%, e não comprovando a parte autora o reajuste por índice inferior àquele reconhecido pelo E. Tribunal Superior. Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes.

V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida, pelos mesmos índices do FGTS. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ou da data do saque posterior, sobre a diferença devida, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. VIII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. IX - Recurso da parte autora parcialmente provido.(AC 00044033320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 409 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (gg. nn)

## **Fevereiro de 1989**

No tocante ao índice incidente no mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo IPC de 10,14%.

Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

Desse modo, considerando que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.*

*POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006). 2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. 3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300). 4. Recurso provido.(RESP 200902191257, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:08/04/2010 DJE DATA:05/03/2010.)*

À vista do exposto, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, porquanto o autor pleiteia índice que já foi pago em sede administrativa, inclusive em percentual maior. Assim, diante da ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de cobrança do índice de 10,14%, correspondente ao mês de fevereiro de 1989.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, a respeito da qual o Juízo pode se pronunciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do art. 267, §3º, do CPC.

## Março de 1990

Com relação ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS no período é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1).

A CEF, porém, em sua defesa, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231).

À vista do alegado pela CEF, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266), e, para que não se ignore a referida alegação, "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259).

Assim, em conformidade com o entendimento do STJ e desta Quinta Turma, verifica-se a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. Nesse sentido: TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011, página: 423.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente:

### *PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do parcial acolhimento da insurgência da parte Autora aviada através de recurso adesivo interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado em contestação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.*

*III - Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32%. A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90. Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória. Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença.*

*IV - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0305279-09.1994.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2012)*

## Maio, Junho e Julho de 1990 e Março de 1991

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Portanto, também é improcedente a pretensão de aplicação do índice de 7,87%, para o período em questão. Nesse sentido, o seguinte precedente:

### *PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

*I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.*

*II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a súmula n.*

252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

Com relação aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, para os quais o apelante pleiteia os índices de correção pelos IPC's de 9,55%, 12,92% e 20,21% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido aos índices em questão.

Quanto ao índice de junho de 1990, o STJ reconheceu como correto o índice de correção aplicado no período, relativo ao BTN de 9,61%, sendo improcedente, portanto, a pretensão autoral de aplicação do IPC de 9,95%.

Ademais, cumpre consignar que a MP 189/90, convertida na lei 8.088/90, fixou o BTN como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para julho/90 (a CEF creditou 10,79% em 01/08/90).

Por sua vez, a MP 294/91, convertida na lei 8.177/91, fixou a TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para março/91 (a CEF creditou 8,50% em 01/04/91).

A regularidade dos índices creditados pela CEF foi reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RESP nº 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), firmou entendimento de que "os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%", consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. "O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente" (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2010.)*

#### **Dos consectários da condenação.**

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, explicitar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

### **Honorários advocatícios.**

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN n.º 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

*In casu*, considerando o resultado do julgamento, de parcial procedência do pedido, verifico ser o caso de aplicação do disposto no art. 21 do CPC, sendo descabida a condenação pretendida pelo apelante, à vista da sucumbência mínima experimentada pela CEF.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão somente, para julgar procedente o pedido de aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, do índice de correção monetária referente ao mês de março de 1990, mediante aplicação do IPC de 84,32%, ressaltando-se a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada. No mais, mantenho o reconhecimento da coisa julgada quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a improcedência dos demais índices pleiteados na inicial, e, por fim, com fulcro no art. 267, §3º, do CPC, reformo a sentença de mérito, no tocante aos índices de 28,79% e 10,14%, pleiteados nos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir, julgá-los extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, §3º, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007433-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007433-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PAULO IRANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO IRANI DE OLIVEIRA ABREU em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedentes os pedidos de aplicação de correção monetária pleiteados na inicial, correspondentes aos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,95%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69) e março de 1991 (13,90%).

Alega o apelante, em síntese, que a ré deixou de proceder à atualização do saldo do FGTS, relativamente aos períodos supradescritos, por força da incidência da medida provisória nº 168, não seguindo, portanto, a variação do IPC, o que gerou prejuízos ao autor. Ressalta, ademais, que sua pretensão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Pleiteia, desse modo, o provimento do presente apelo, para que seja reformada a sentença impugnada e determinada a aplicação dos IPC's de fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,95%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%).

Com contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sobre matéria impugnada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

#### Fevereiro de 1989

No tocante ao índice incidente no mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo IPC de 10,14%.

Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

Desse modo, considerando que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006). 2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. 3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300). 4. Recurso provido. (RESP 200902191257, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:08/04/2010 DJE DATA:05/03/2010.)*

À vista do exposto, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, porquanto o autor pleiteia índice que já foi pago em sede administrativa, inclusive em percentual maior. Assim, diante da ausência de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de cobrança do índice de 10,14%, correspondente ao mês de fevereiro de 1989.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, a respeito da qual o Juízo pode se pronunciar a qualquer tempo e grau de jurisdição, à luz do art. 267, §3º, do CPC.

### **Março de 1990**

Com relação ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS no período é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1).

A CEF, porém, em sua defesa, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231).

À vista do alegado pela CEF, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266), e, para que não se ignore a referida alegação, "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259).

Assim, em conformidade com o entendimento do STJ e desta Quinta Turma, verifica-se a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. Nesse sentido: TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011, página: 423.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do parcial acolhimento da insurgência da parte Autora aviada através de recurso adesivo interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado em contestação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.*

*III - Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32%. A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90. Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória. Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em*

liquidação de sentença.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0305279-09.1994.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)

### **Junho de 1990, Julho de 1990 e Março de 1991**

Quanto aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, para os quais os apelantes pleiteiam os índices de correção pelos IPC's de 9,95%, 12,92% e 13,90% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido aos índices em questão.

Quanto ao índice de junho de 1990, o STJ reconheceu como correto o índice de correção aplicado no período, relativo ao BTN de 9,61%, sendo improcedente, portanto, a pretensão autoral de aplicação do IPC de 9,95%. Ademais, cumpre consignar que a MP 189/90, convertida na lei 8.088/90, fixou o BTN como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para julho/90 (a CEF creditou 10,79% em 01/08/90).

Por sua vez, a MP 294/91, convertida na lei 8.177/91, fixou a TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para março/91 (a CEF creditou 8,50% em 01/04/91).

A regularidade dos índices creditados pela CEF foi reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RESP n.º 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), firmou entendimento de que "os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%", consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. "O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente" (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2010.)*

### **Janeiro de 1991**

No tocante ao IPC de 13,69%, o STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, trata-se de índice que não foi objeto da Súmula n. 252 do STJ. Contudo, conforme jurisprudência dominante do STJ, é devida a incidência do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II.

Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, já que o índice legal aplicado no período corresponde ao BTN de 20,21%. (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180).

Desse modo, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser ressaltada a dedução do valor efetivamente



creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação.

A respeito da aplicabilidade do índice em questão, o seguinte precedente do STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.*

*1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%).*

*Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.*

*2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90;*

*9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min.*

*Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).*

*3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(REsp 982850/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 304)*

#### **Dos consectários da condenação.[Tab]**

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, explicitar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

#### **Honorários advocatícios.**

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de*

*direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII -Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJ1 DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

*In casu*, considerando o resultado do julgamento, de parcial procedência do pedido, verifico ser o caso de aplicação do disposto no art. 21 do CPC, razão pela qual determino a compensação, em proporções iguais, do ônus de sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão somente, para julgar procedente o pedido de aplicação, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, dos índices de correção monetária referentes aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991, mediante aplicação dos IPC's de 84,32% e 13,69%, respectivamente, ressalvando-se, em ambos os casos, a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada. No mais, mantenho a improcedência dos demais índices pleiteados na inicial, e, com fulcro no art. 267, §3º, do CPC, reformo a sentença de mérito, no tocante ao índice de 10,14%, pleiteado no mês de fevereiro de 1989, para, reconhecendo a ausência do interesse de agir, julgá-lo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, §3º, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017545-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017545-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: PEDRO DE ANDRADE SOPRANI
ADVOGADO	: FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG.	: 00175454820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRO DE ANDRADE SOPRANI em face de sentença proferida

pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, fundamentando-se na ocorrência da prescrição da pretensão com relação aos juros progressivos.

Sem condenação em honorários, fundamentada, pelo Juízo de origem, na vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Alega o apelante, em síntese, a inoportunidade da prescrição, porquanto o STJ pacificou entendimento no sentido de ser de trinta anos o prazo para cobrança de pretensões que versem sobre juros e diferenças de correção monetária não creditadas nas contas vinculadas ao FGTS. Aduz que há entendimento pacífico que reconhece a legitimidade passiva da CEF nas ações que versem sobre reajuste de saldo do FGTS.

Sustenta que, nos períodos de vigência dos expurgos inflacionários, foram adotadas políticas econômicas de aplicação de índices de correção monetária que nem sempre levaram em conta a real inflação do período, o que acarretou reais perdas dos depósitos fundiários.

No tocante ao Plano Bresser, aduz que, no mês de junho de 1987, a variação da OTN foi calculada em 18,02%, sem refletir a real inflação do período, medida pelo IPC em 26,06%. Igualmente, alega que, no mês de janeiro de 1989, houve apuração da diferença entre o percentual aplicado e o IPC apurado no período. Também, nos meses de março e abril de 1990, aduz que a correção monetária que tinha como base o IPC, passou a ser calculada pela variação da BTN fiscal, acarretando prejuízos ao direito do autor, devendo ser reconhecido seu direito à manutenção, nestes meses, da correção com base no IPC, pelos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente.

Por fim, aduz que possui direito adquirido às correções pretendidas, à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, cuja integridade deve ser preservada pelas normas de direito econômico, como as que editam planos econômicos. Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença recorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

### **Dos juros progressivos**

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelo autor.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença de 1º grau, afastando-se extinção do processo, baseada na prescrição dos juros progressivos, à vista dos argumentos acima expendidos.

Outrossim, observo que o objeto da presente demanda refere-se a questão de fato e de direito, que se encontram em condições de imediato julgamento, o que permite a este Tribunal adentrar ao mérito da causa, por força do princípio da causa madura, consagrado nas disposições do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros pleiteados, o autor alega, na inicial, que optou, com efeitos retroativos, pelo regime do FGTS em 26/03/1976, tratando-se de opção que lhe conferiu o direito à aplicação retroativa dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

No caso vertente, os documentos colacionados aos autos informam que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 26/03/1976 (fls. 36), ocasião também se verifica a sua opção pelo regime fundiário, consoante se extrai do documento acostado a fls. 31.

Trata-se, portanto, de vínculo empregatício iniciado quando já estava em vigor a Lei 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu a progressividade dos juros no tempo e determinou a aplicação da taxa fixa de 3% ao ano.

Outrossim, também não é o caso de aplicação da retroatividade prevista na Lei 5.958/73, pois, para tanto, é indispensável que o vínculo empregatício tenha se iniciado antes da vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, conforme fundamentação acima.

Portanto, a pretensão autoral de capitalização dos juros de forma progressiva é improcedente, por tratar-se de contrato de trabalho iniciado após a Lei 5.707/71, caracterizando-se a ausência de requisito indispensável para percepção do direito pleiteado.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. JUROS PROGRESIVOS.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.
3. Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).
4. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.
6. Conforme apontou a decisão agravada, o agravante não comprovou vínculo empregatício anterior a 22.09.71, não fazendo jus aos juros progressivos.
7. Agravo legal desprovido.  
(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014851-09.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 293)

**Dos índices de correção monetária**

Na exordial, verifica-se que, além do pedido de reconhecimento de seu direito aos juros progressivos, nos moldes

previstos na Lei 5.107/66, o autor também requereu a condenação da ré ao creditamento das diferenças de correção monetária, as quais alega terem sido expurgadas nos seguintes períodos: junho de 1987 (9,36%), fevereiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%).

Observa-se, contudo, que a sentença recorrida nada mencionou a dos índices de correção monetária supradescritos, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Em que pese a nulidade da sentença em razão de ser *citra petita*, não é o caso de restituição dos autos à vara de origem, pois se trata de questão de fato e de direito, em condições de imediato julgamento, sendo permitido a este Tribunal adentrar o mérito da causa, sem que isso implique ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, por força da aplicação analógica do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.*

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, *citra petita* ou *ultra petita*, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

(...)

(REsp - Recurso Especial 796296/MA, Proc. nº 2005/0175272-3, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 04.05.2006, v.u., DJU 29.05.2006, p. 195)

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA 'CITRA PETITA' - NULIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. TAXA DE COMBATE A SINISTROS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Examinando a inicial, observo que o embargante buscou impugnar não só a cobrança da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza, mas também se insurgiu contra a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, requerendo o acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal e a exclusão das taxas cobradas. A certidão de dívida ativa, por sua vez, discrimina a cobrança de taxa de conservação, taxa de limpeza e taxa de combate a sinistros, cada um com valores específicos (fls. 10). 2. O pronunciamento emitido pelo d. magistrado, no entanto, limitou-se a tratar da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza, nada mencionando a respeito da Taxa de Combate a Sinistros, razão pela qual incorreu em julgamento *citra petita*. 3. Contudo, a jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou *citra petita*, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. 4. A controvérsia posta nos autos reside em verificar a legitimidade da cobrança da taxa de combate a sinistros. 5. Com efeito o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes: STF, RE-AgR 557957, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009; STF, RE-AgR 396996, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009; TRF3, AC 200361820618678, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado em 10/04/2008; AC 2001.61.82.006003-8, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 02/03/2005, DJU 16/03/2005, p. 321. 6. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores relativos às taxas de conservação e de limpeza excluídos da execução fiscal e os valores atinentes à taxa de combate a sinistros, a cargo do embargado. Urge salientar que o montante ora fixado guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do*

*Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 7. Apelação a que se dá provimento. (AC 00082261420044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No mérito, a questão também comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante às diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

### **Janeiro de 1989 e Abril de 1990**

Em conformidade o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pacificado no verbete acima transcrito pelo Superior Tribunal de Justiça, o autor possui direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices pleiteados na inicial: de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990.

Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Por tratar-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da segurança jurídica.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a súmula 252/STJ, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido.(AARESP 200901431990, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)*

*FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito a correção monetária dos depósitos do fgts , girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. preliminares rejeitadas . Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE*

### **Março de 1990**

Com relação ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o índice de

correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS no período é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). A CEF, porém, em sua defesa, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). À vista do alegado pela CEF, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266), e, para que não se ignore a referida alegação, "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Assim, em conformidade com o entendimento do STJ e desta Quinta Turma, verifica-se a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. Nesse sentido: TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011, página: 423.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do parcial acolhimento da insurgência da parte Autora aviada através de recurso adesivo interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado em contestação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.*

*III - Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32%. A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90. Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória. Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença.*

*IV - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0305279-09.1994.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)*

**Junho de 1987, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991**

Por sua vez, em relação ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice em questão já foi presumivelmente aplicado, caracterizando-se, à vista de tais fundamentos, a improcedência do pedido de aplicação do percentual de 26,06%, para o período em questão.

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, afigurando-se, portanto, a improcedência da pretensão autoral de aplicação do índice de 7,84%, no período em questão.

Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente está caracterizada a improcedência do índice em questão.

Corroborando o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:



*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.*

*I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.*

*II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.*

*III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.*

*IV - Agravo legal provido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)*

#### **Fevereiro de 1989**

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo IPC de 10,14%.

Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

À vista de tais considerações, não procede o pedido de aplicação do IPC de 70,28%, para o período em questão. Nos termos acima explanados, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006). 2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. 3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300). 4. Recurso provido. (RESP 200902191257, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:08/04/2010 DJE DATA:05/03/2010.)*

#### **Junho de 1990, Julho de 1990 e Março de 1991**

Quanto aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, para os quais os apelantes pleiteiam os índices de

correção pelos IPC's de 9,55%, 12,92% e 11,79% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido aos índices em questão.

Quanto ao índice de junho de 1990, o STJ reconheceu como correto o índice de correção aplicado no período, relativo ao BTN de 9,61%, sendo improcedente, portanto, a pretensão autoral de aplicação do IPC de 9,55%. Ademais, cumpre consignar que a MP 189/90, convertida na lei 8.088/90, fixou o BTN como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para julho/90 (a CEF creditou 10,79% em 01/08/90).

Por sua vez, a MP 294/91, convertida na lei 8.177/91, fixou a TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para março/91 (a CEF creditou 8,50% em 01/04/91).

A regularidade dos índices creditados pela CEF foi reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RESP nº 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), firmou entendimento de que "*os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%*", consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. "O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente" (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2010.)*

### **Dos consectários da condenação e dos honorários advocatícios**

Quanto aos consectários da condenação, cabe pontuar que, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, explicitar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)".

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se a possibilidade de sua fixação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que,

alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais.

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN nº 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade.

No caso vertente, contudo, necessário se faz determinar, em proporções iguais, a compensação das custas processuais e honorários advocatícios, à vista da existência de sucumbência recíproca, em observância às disposições do art. 21 do CPC.

Posto isso, declaro a nulidade da sentença recorrida, em face de sua natureza "citra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 c.c. art. 557, §1º-A, ambos do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, para afastar o decreto de prescrição e julgar improcedente a pretensão de capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como para condenar a CEF ao creditamento, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, mediante aplicação dos IPC's de 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, ressalvando-se, quanto ao índice de março de 1990, a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. No mais, julgo improcedentes os demais índices pleiteados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008458-68.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00084586820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ CARLOS FERREIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a CEF a creditar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com acréscimo de correção monetária pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e, a partir de então, pela taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária.

No tocante aos pedidos de aplicação da taxa progressiva, bem como dos expurgos inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Quanto ao pedido de incidência da correção monetária relativa ao mês de março de 1990, a sentença recorrida considerou pela carência da ação, por falta de interesse de agir, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por força da sucumbência recíproca, as partes foi determinada, nos termos do art. 21 do CPC, a compensação da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Alega o apelante, em síntese, a inocorrência da prescrição, porquanto o STJ pacificou entendimento no sentido de ser de trinta anos o prazo para cobrança de pretensões que versem sobre juros e correção monetária incidentes

sobre a conta vinculada ao FGTS. Aduz que, nos períodos de vigência dos expurgos inflacionários, foram adotadas políticas econômicas de aplicação de índices de correção monetária que nem sempre levaram em conta a real inflação do período, o que acarretou reais perdas dos depósitos fundiários.

No tocante ao Plano Bresser, aduz que, no mês de junho de 1987, a variação da OTN foi calculada em 18,02%, sem refletir a real inflação do período, medida pelo IPC em 26,06%. Igualmente, no mês de janeiro de 1989, houve apuração da diferença entre o percentual aplicado e o IPC apurado no período. Também, nos meses de março e abril de 1990, a correção monetária que tinha como base o IPC, passou a ser calculada pela variação da BTN fiscal, acarretando prejuízos ao direito do autor, devendo ser reconhecido seu direito à manutenção, nestes meses, da correção com base o IPC, pelos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente.

Por fim, aduz que possui direito adquirido às correções pretendidas, à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, cuja integridade deve ser preservada pelas normas de direito econômico, como as que editam planos econômicos.

Pleiteia, desse modo, a reforma da sentença recorrida.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que não há nada a considerar a respeito dos juros progressivos, porquanto se trata de questão que não foi objeto de específica insurgência recursal pelo apelante.

Nesse aspecto, observa-se que, quanto aos juros progressivos, o apelante limita-se a impugnar a inocorrência da prescrição trintenária, sem, contudo, atacar as razões que ensejaram a improcedência do pedido, que foi determinada pelo Juízo *a quo*, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e não, como alegado pelo recorrente, por supostamente ter considerado pela ocorrência da impugnada prescrição.

Ademais, verifica-se que o apelante não possui interesse recursal quanto à sua insurgência de aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, porquanto se trata de expurgos que foram reconhecidos na sentença recorrida.

No tocante aos demais índices de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão a respeito dos índices aplicáveis nos períodos de vigência dos planos econômicos, ao editar a súmula de nº 252, a seguir transcrita:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

### **Março de 1990**

Com relação ao mês de março de 1990, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS no período é o IPC de 84,32% (STJ, 1ª Turma, Resp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1).

A CEF, porém, em sua defesa, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231).

À vista do alegado pela CEF, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266), e, para que não se ignore a referida alegação, "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no Resp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259).

Assim, em conformidade com o entendimento do STJ e desta Quinta Turma, verifica-se a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação. Nesse sentido: TRF3, AC 2009.61.00.009349-3, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 data:10/03/2011, página: 423.

Nos termos acima explanados, o seguinte precedente:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990.**

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do parcial acolhimento da insurgência da parte Autora aviada através de recurso adesivo interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a*

mera reiteração do quanto afirmado em contestação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto à atualização relativa ao mês de março de 1990, há que se observar que o STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para o mês de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS é o IPC de 84,32%. A CEF, porém, alega que o valor correspondente à aplicação do índice já foi depositado nas contas do FGTS, nos termos do Edital n. 4/90. Quanto à referida alegação, o STJ tem entendido que sua análise envolve matéria probatória. Deste modo, para que não se ignore a alegação da CEF relativa ao IPC de março de 1990, o STJ tem entendido que a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0305279-09.1994.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)

**Junho de 1987, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991**

Por sua vez, em relação ao Plano Bresser, o STF, no julgamento do RE 226.855-7, firmou o entendimento de que a Resolução 1.338/87, de 15/06/87, do Banco Central (editada em razão da competência atribuída ao BACEN pelo Decreto-Lei 2.311/86), determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87), seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução).

A variação da OTN, referente a junho de 1987, foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF no período, e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de juros e atualização monetária, creditado em 01/09/1987. Portanto, índice em questão já foi presumivelmente aplicado, caracterizando-se, à vista de tais fundamentos, a improcedência do pedido de aplicação do percentual de 26,06%, para o período em questão.

Quanto ao IPC de maio/90, o STF entendeu que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao período em questão. Isso porque o índice referente ao mês de maio/90, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF, conforme ratificado pelo STJ, na súmula supracitada. Também se trata de índice já presumivelmente aplicado no período, afigurando-se, portanto, a improcedência da pretensão autoral de aplicação do índice de 7,84%, no período em questão.

Quanto ao Plano Collor II, o STF também afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina que o índice legal devido no período é a TR, correspondente a 7,00%, que também já foi presumivelmente aplicada. Assim sendo, igualmente está caracterizada a improcedência do índice em questão.

Corroborando o entendimento acima explanado, os seguintes precedentes do STF e desta Quinta Turma, *in verbis*:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 251411, JOAQUIM BARBOSA, STF)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUNHO/87. MAIO/90. FEVEREIRO/91. AGRAVO LEGAL PROVIDO.**

I - Junho/87. Plano Bresser. O STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987. A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando, portanto, a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. Não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

II - Maio/90. Plano Collor I. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, não se aplicando o IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

III - Fevereiro/91. Plano Collor II. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II. Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice

legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

IV - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0009014-15.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)

## **Fevereiro de 1989**

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, o STJ firmou posicionamento no sentido de ser devida a correção monetária pelo IPC de 10,14%.

Contudo, neste mês, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%.

À vista de tais considerações, não procede o pedido de aplicação do IPC de 70,28%, para o período em questão. Nos termos acima explanados, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. IPC. VALOR CREDITADO A MAIOR. LFT. ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14% (REsp 205.286/SP, CE, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.09.2006; REsp 440166 / SP, CE, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/08/2006; REsp 136.070/RJ, CE, Min. Ari Pargendler, DJ de 02/05/2006). 2. Ocorre que, em obediência ao art. 6º da Lei 7.789/89, combinado com o art. 17, I da Lei 7.730/89, a Caixa Econômica Federal calculou a correção monetária do FGTS, naquele mês, "com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", tendo creditado, conseqüentemente, o percentual de 18,35%. 3. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF (18,35%) foi superior ao reclamado (10,14%), não há diferença a pagar. Tratando-se de matéria que diz respeito à própria existência da obrigação afirmada na inicial e, portanto, relacionada com o juízo de procedência ou não do pedido, o pagamento a maior compõe, à toda evidência, o elenco de matéria própria da contestação (CPC, art. 300). 4. Recurso provido. (RESP 200902191257, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPDJE DATA:08/04/2010 DJE DATA:05/03/2010.)*

## **Junho de 1990, Julho de 1990 e Março de 1991**

Quanto aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, para os quais os apelantes pleiteiam os índices de correção pelos IPC's de 9,55%, 12,92% e 11,79% respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela inexistência de direito adquirido aos índices em questão.

Quanto ao índice de junho de 1990, o STJ reconheceu como correto o índice de correção aplicado no período, relativo ao BTN de 9,61%, sendo improcedente, portanto, a pretensão autoral de aplicação do IPC de 9,55%.

Ademais, cumpre consignar que a MP 189/90, convertida na lei 8.088/90, fixou o BTN como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para julho/90 (a CEF creditou 10,79% em 01/08/90).

Por sua vez, a MP 294/91, convertida na lei 8.177/91, fixou a TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS para março/91 (a CEF creditou 8,50% em 01/04/91).

A regularidade dos índices creditados pela CEF foi reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no RESP nº 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), firmou entendimento de que "os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%", consoante elucida a ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura*

da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. "O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente" (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2010.)

Por fim, descabe a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, haja vista a existência de sucumbência recíproca entre as partes, devendo ser mantida a compensação destes em proporções iguais, à luz das disposições do art. 21 do CPC.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, tão somente, para reconhecer a procedência do pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada, conforme apurado em liquidação.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017257-37.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : FLORENTINO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00172573720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a apelante a aplicar no período de 28/07/1979 a 26/07/1990, a taxa progressiva de juros, nos moldes previstos no art. 4º da Lei 5.107/66.

No tocante às parcelas pleiteadas a título de juros progressivos, compreendidas no período de 03/11/1970 a 27/07/1979, a sentença recorrida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tendo, ademais, declarado a improcedência do pedido de capitalização de tais juros em relação às demais opções do autor ao regime fundiário, nos termos do art. 269, I, do

CPC.

Outrossim, quanto aos índices de correção monetária pleiteados na inicial, o Juízo *a quo* declarou a carência da ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao índice pleiteado no mês de março de 1990, bem como julgou improcedente o pedido de aplicação dos demais expurgos inflacionários relativos a junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991.

Quanto aos consectários da condenação, a sentença expressamente determinou que, sobre as diferenças apuradas, deve incidir correção monetária a partir do creditamento a menor, pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e, a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária.

Por força da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em preliminar: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro/89, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490.

No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido de autor em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Sem contrarrazões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, verifico a ausência do interesse recursal da apelante quanto às alegações preliminares de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, bem como de pagamento administrativo dos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, tendo em vista que não decidiu favoravelmente a quaisquer dos complementos de atualização monetária pleiteados na inicial.

Igualmente, não comportam conhecimento, por não guardarem pertinência com o objeto da demanda, os pedidos relativos à improcedência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90.

Além disso, contrariamente ao alegado pela ré, o direito reconhecido na sentença impugnada versa sobre opção realizada anteriormente a 21/09/1971.

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*



V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 24/11/06, p. 423).

Dessa maneira, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora. Feitas tais considerações, passo ao exame do objeto da demanda.

Por sua vez, também devem ser afastadas as alegações da apelante quanto à improcedência dos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, à vista da ausência do interesse recursal, bem como do pedido de antecipação de tutela e da multa por descumprimento de obrigação de fazer, já que consubstanciam situações não verificadas no caso dos autos.

No tocante aos juros progressivos, o autor alega, na inicial, que optou pelo regime do FGTS em 03/11/1970, com efeito retroativo a 12/09/1961, tratando-se de opção que lhe conferiu o direito à aplicação dos juros de forma progressiva, conforme critérios previstos na Lei 5.107/66.

Contudo, em prejuízo ao seu direito, a ré teria deixado de cumprir a determinação legal de computar tais juros. Sobre a matéria impugnada, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.

Desse modo, tendo havido opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), resta claro o direito do autor à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor."

(Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

É certo que não havendo nos autos extratos ou outros meios hábeis a provar que não foram aplicados os juros progressivos, resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma, consoante elucidam os precedentes a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. OPÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova; dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.*

*III - Conforme entendimento desta E. 5ª Turma, tratando-se de opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora (a saber, a ausência de aplicação dos juros progressivos), ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão - em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Precedentes.*

*IV - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.*

*V - Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0003563-41.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão*

*agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

2. Os documentos juntados comprovam que os autores optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstraram que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ademais, os autores Arthur Domingues Brandão Jonas, José de Souza e Sebastião Torquato apresentaram cópias dos extratos de suas contas, nos quais consta que foram aplicados os juros progressivos. Somente o autor Walter Alves de Souza comprovou que a ré não creditou os juros progressivos, visto que o extrato da sua conta vinculada indica a opção em 17.02.68 e a taxa de 3% aplicada no período de 02.10.78 a 02.01.80.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008050-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Na hipótese, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício reconhecido na sentença impugnada, mantido pelo autor no período de 03/11/1970 a 26/07/1990, houve sua opção ao regime fundiário por ocasião de sua admissão, ou seja, em 03/11/1970 (fls. 42), tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66.

Contudo, como não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, está caracterizada a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos.

Tendo em vista o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplifica o julgado a seguir:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90. VIII- Agravo legal não provido. (TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, .v.u.)*

Assim, considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, devendo o ressarcimento das custas observar o disposto em lei.

De outra parte, verifica-se que deve ser concedido ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, nos moldes da 1.060/50, haja vista a existência dos requisitos para a concessão do benefício, notadamente a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 45. Ante o deferimento de tais benefícios, a condenação ora determinada de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, deve observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO as preliminares argüidas pela apelante, com exceção da preliminar de prescrição da integralidade dos juros progressivos, a qual REJEITO e, no mérito, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para, reconhecendo a falta de interesse processual em relação aos juros progressivos determinados no período de 28/07/1979 a 26/07/1990, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Dê-se ciência.

Após ultimadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-45.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ISAAC DE FREITAS CUNHA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 144.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016091-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016091-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ISSAC DE FREITAS CUNHA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 219/228.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-40.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.005094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARMORARIA OURO PRETO LTDA e outros  
: JOSE CARLOS GAIOLA  
: JOAQUIM BOTELHO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 44/52 que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a presente de execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade formal do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que impede sua aplicação ao presente caso;
- b) a Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, somente produziu efeitos a partir de sua publicação;
- c) a contagem do prazo prescricional só pode iniciar em dezembro de 2004, nos termos do art. 34, III, da Lei n. 11.051/04;
- d) a suspensão do curso da execução impede a fluência do prazo prescricional;
- e) a jurisprudência tem reconhecido a impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente em razão dos obstáculos encontrados pela Fazenda Pública;
- f) não houve decisão judicial determinando o arquivamento dos autos (fls. 56/62).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Decido.**

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

(...)

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)

**Contribuição social. Prescrição.** A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, RE n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; RE n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Re n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

**Prescrição intercorrente. Prazo. Legislação vigente na data do arquivamento.** O prazo prescricional a ser considerado na contagem da prescrição intercorrente é o da lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.217.356, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10, AgRg no AG n. 1.281.916, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10; AgRg no AG n. 1.082.060, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.08 e TRF da 3ª Região, Reo e AC n. 1200640-87.1994.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.12).

**Do caso dos autos.** Em 18.02.88, foi proferido despacho que determinou a suspensão do andamento do feito por 90 (noventa) dias (fl. 21). Em 16.08.88, foi proferido despacho que deferiu o pedido da exequente e determinou o arquivamento dos autos (fl. 25v.), sendo, portanto, aplicável o prazo prescricional trintenário. Em 29.01.07, foi proferido despacho que deu vista ao exequente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. A sentença foi proferida em 31.10.07 (fl. 52), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, razão pela qual a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2008.03.99.000081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FUNCAR S/A FUNDICAO IND/ E COM/  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 00.04.07698-2 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 61/63, proferida em execução fiscal, que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e julgou extinta o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o art. 40 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição;
- b) a qualquer tempo a execução poderá ser reativada, bastando que se localize o devedor ou bens que se possam penhorar;
- c) a prescrição intercorrente somente é considerada nas execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo § 4º do art. 40 da Lei n. 6.860/80;
- d) a prescrição introduzida pela legislação referida somente pode ter eficácia perante dívidas não tributárias (fls. 67/73).

Sem contrarrazões subiram os autos.

#### Decido.

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

#### *PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

#### *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)

**Do caso dos autos.** As alegações da recorrente prosperam.

Após o ajuizamento da execução fiscal em 07.07.81 (capa), foi efetuada a penhora de bens da executada (fls. 11v e 13). Após dois leilões negativos (fls. 19 e 24), o exequente requereu a suspensão do feito em face da decretação de falência da executada, tendo sido o processo arquivado em 08.11.85 (cf. fls. 26 e 27).

Tendo em vista que o pedido de falência não foi convolado em falência, em 22.01.03, o apelante requereu a inclusão do responsável tributário da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 37/38). Após a intimação do recorrente, a sentença impugnada decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito (cf. fls. 50 e 61/63).

O art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o juiz suspenda o curso de execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Assim, tendo em vista que remanesce a penhora efetuada a fl. 13, não há que se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença a afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-57.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CONSTRUMARMORE LTDA e outros  
: WANDA RUMENHA DE BIASI  
: CLAUDIA DE BIASI  
No. ORIG. : 00024485720014036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 49/50, proferida em execução fiscal, que declarou resolvido o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o processo não permaneceu em arquivo pelo prazo apto a autorizar a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente;

b) não houve inércia da recorrente a justificar o início da contagem da prescrição intercorrente (fls. 53/57).

Sem contrarrazões subiram os autos (fl. 59).

**Decido.**

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez,



determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença pronunciou a prescrição intercorrente.

A União sustenta que não houve o transcurso do prazo ou inércia que justificasse o início da contagem.

O recurso merece provimento.

O período da dívida é de 08.92 a 06.94 (fl. 4).

Embora realizada a citação, não foram localizados bens penhoráveis (fl. 13v.).

Foi suspenso o processo em 16.05.95 e oficiado ao Juízo da Falência para solicitar a "não liberação de qualquer valor que por ventura seja arrecadado nos autos Falência...sem antes do pagamento do crédito previdenciário que é privilegiado" (fls. 16/17).

Foi suspenso novamente o processo em 27.09.95, com fundamento no art. 40, § 1º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 19). Em 04.02.97, foi arquivado o processo, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 20). Redistribuído o feito, houve novo despacho de arquivamento em 03.06.02 (fl. 23), e de suspensão em 11.02.04 (fl. 28).

Em 17.04.07, o exequente noticiou o encerramento da falência e requereu a reunião com os Autos n.

2001.61.21.005104-2 e, diante das diligências realizadas (Registro de Imóveis, CIRETRAN), a penhora *on line* por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 31/39).

A União foi intimada para informar a existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 45).

Verifica-se, portanto, que não houve a inércia da exequente. Ela providenciou a habilitação do crédito nos autos da falência (fl. 18v.). Após a notícia do encerramento, diligenciou na tentativa de localizar bens penhoráveis. As suspensões da execução ocorreram diante da necessidade de aguardar o término do processo de falência, logo, não podem ser imputadas em desfavor do exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538993-56.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.538993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PUBLISIAN PROPAGANDA LTDA e outros  
: GESNER SCIANO  
: TEREZINHA REGINA SCIANO  
No. ORIG. : 05389935619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fl. 88/88v, proferida em execução fiscal, que declarou extinto o processo, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, IV, c. c. os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e no art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não houve intimação do exequente acerca do despacho de fl. 68, o qual determinou a manutenção dos autos no arquivo, em violação ao art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar n. 73/93;
- b) não há que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80, visto que não foram esgotadas todas as diligências no sentido de localizar o executado ou seus bens;
- c) a decisão que determinar o arquivamento do feito somente poderá ser proferida após o transcurso de um ano da suspensão do curso da execução (fls. 90/96).

Sem contrarrazões subiram os autos.

### **Decido.**

**Prescrição intercorrente. Intimação do exequente sobre o arquivamento. Inexigibilidade. Audiência da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.**

**Exigibilidade.** A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício. Para tanto, é necessário que tenha transcorrido, após o arquivamento, o prazo prescricional do tributo. A jurisprudência firmou-se no sentido de não haver necessidade de intimar o exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. Por outro lado, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

### *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. "A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente" (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1015002, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.02.09)

### *RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.*

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. "O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei." (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1006977, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.08)

**Do caso dos autos.** A execução fiscal foi proposta em 27.11.96 (fl. 2), e foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (cf. fls. 42, 51 e 68).

Consoante se verifica no despacho de fl. 42, a suspensão ocorreu em 02.04.03, sob a égide da Súmula n. 314 do

Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que se suspende o processo por um ano, "findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

A União foi intimada acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, consoante prevê o § 4º da Lei n. 6.830/80 (fl. 78), e alegou que o processo não ficou arquivado durante cinco anos, pois requereu o seu prosseguimento (fl. 79).

Destarte, afigura-se pertinente a manutenção da sentença proferida, pois a exequente não apresentou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039116-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 87.00.00482-7 A Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 51/53, proferida em execução fiscal, que, de ofício, decretou a prescrição intercorrente da execução, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão afronta o art. 40 da Lei n. 6.830/80, porquanto reconhece o prazo decenal para as contribuições previdenciárias, previsto no art. 45 da Lei n. 8.212/91;
- b) não é possível atribuir efeito retroativo às execuções fiscais ajuizada após a edição da Lei n. 11.051/04;
- c) não é cabível a decretação de ofício da prescrição nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em execuções fiscais ajuizadas antes da alteração legislativa (fls. 56/59).

Sem contrarrazões subiram os autos.

#### Decido.

**Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Admissibilidade.** A redação dada ao § 4º do art. 40 da Lei n. Lei n. 6.830/80 pela Lei n. 11.051, de 29.12.04, segundo a qual o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, contado o prazo da decisão que ordenar o arquivamento, tem aplicabilidade imediata, à vista de sua natureza processual:

*"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - ARGÜIÇÃO PELO EXECUTADO - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTRADITÓRIO - DESRESPEITO.*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, e não só nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.*

*3. Cabível a prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada do decreto que a declarar, para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

*4. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp n. 963.317-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4o DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, § 2o, da LEF, foi suspenso, em 04/10/2000, por 01 (um) ano e, após esse prazo, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 04/08/2006, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4o do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

4. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o, da LEF.

5. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.99.039265-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.11.07)

**Do caso dos autos.** Não prosperam as alegações do exequente.

Após o ajuizamento da execução fiscal em 28.07.83 (fl. 2), foi determinada a suspensão do feito por um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na data de 29.06.88 (cf. fl. 39). O processo foi encaminhado ao arquivo temporário em 12.10.89 (fl. 39v), ali permanecendo até 25.08.06, quando foi dada vista ao exequente para manifestação (fl. 41).

De acordo com a Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre ao final do transcurso de um ano após o despacho que determinou a suspensão da execução.

Assim, conclui-se que a prescrição intercorrente efetivou-se em de 29.06.94, de modo que se afigura pertinente a manutenção da sentença proferida em 22.01.07.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031813-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAIO J L DA FONSECA E IZABEL P DA FONSECA FRANGO BOM LTDA e  
outros  
: CAIO JOSE LEME DA FONSECA  
: IZABEL PAGOTE DA FONSECA  
No. ORIG. : 04.00.00083-1 A Vr ITAPIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 164/165, proferida em execução fiscal, que pronunciou a prescrição intercorrente do crédito mencionado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial e, por conseguinte, extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) para que possa ser decretada a prescrição, é necessário que haja inércia do exequente, o que não ocorreu *in casu*.

b) a presente execução fiscal em nenhum momento foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 168/173).

Sem contrarrazões subiram os autos.

**Decido.**

**Prescrição intercorrente. Intimação do exequente sobre o arquivamento. Inexigibilidade. Audiência da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente.** Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Exigibilidade.

A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício. Para tanto, é necessário que tenha transcorrido, após o arquivamento, o prazo prescricional do tributo. A jurisprudência firmou-se no sentido de não haver necessidade de intimar o exequente quando da determinação de arquivamento do feito, porquanto a lei prevê que os autos serão arquivados depois de decorrido um ano da suspensão do feito. Por outro lado, o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 prevê a audiência da Fazenda Pública, após o desarquivamento, como condição necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. "A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente" (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1015002, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.02.09)

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.*

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.

2. "O § 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos". Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei." (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1006977, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.08)

**Do caso dos autos.** Em 27.04.10, foi prolatada a sentença, pronunciando a prescrição intercorrente.

A União sustenta que não houve inércia e suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

O recurso merece provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 22.01.97 (fl. 2).

Não localizado o devedor principal (fls. 14v e 35), a exequente requereu diversas vezes o sobrestamento do feito por prazo de 30 (trinta) dias a 6 (meses), de modo que, em todas as oportunidades, o pleito foi deferido (cf. fls. 40/72).

Em 17.05.06, o executado foi citado por edital (fl. 77).

A exequente requereu a realização de diligências no sentido de encontrar bens que pudessem ser penhorados (fls. 82/83, 91/94, 130/133 e 139/140), de maneira que foi encontrada apenas importância no valor de R\$ 11,17 (onze reais e dezessete centavos) (fl. 129).

Em 13.07.09, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente (fl. 152), para efetuar busca de bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, verifica-se que não foi proferido o despacho de arquivamento (Lei n. 6.830/80, art. 40, § 4º) e, conseqüentemente, não transcorreu o prazo prescricional. Não houve, também, intimação da União para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Cabe acrescentar que a União não permaneceu inerte, visto que diligenciou na tentativa de promover o andamento da execução.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027688-44.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARTINS JOSE DA COSTA -ME  
ADVOGADO : DIVALDO ANTONIO FONTES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.00.00005-1 1 Vr TANABI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 53/54, proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 146, III, *b*, da Constituição da República, art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 40 da Lei n. 6.830/80, extinguindo a execução.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "não houve o decurso do prazo prescricional, consoante a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador do débito executado";
- b) o prazo prescricional foi estabelecido em 30 (trinta) anos, na forma de Lei n. 3.807/60;
- c) a sentença não expressa o fundamento legal para o reconhecimento do prazo prescricional de cinco anos (fls. 56/62).

Contrarrazões a fls. 66/73.

#### Decido.

**Prescrição intercorrente. Prazo. Legislação vigente na data do arquivamento.** O prazo prescricional a ser considerado na contagem da prescrição intercorrente é o da lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal (STJ, REsp n. 1.217.356, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10, AgRg no AG n. 1.281.916, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.05.10; AgRg no AG n. 1.082.060, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.08 e TRF da 3ª Região, Reo e AC n. 1200640-87.1994.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.12).

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens*

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

(...)  
2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)

**Do caso dos autos.** Não prosperam as alegações da exequente.

De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência entendeu ser o prazo prescricional o da lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal.

A execução fiscal foi ajuizada em 23.08.91 (fl. 2). Não tendo sido efetivada a penhora (fl. 9v), foi determinado arquivamento em 07.02.92 (fl. 15).

De acordo com a Súmula n. 314, o termo inicial da prescrição intercorrente ocorre ao final do transcurso de um ano após o despacho que determinou a suspensão da execução (07.02.93).

O exequente manifestou-se somente em 07.07.03, quando requereu o desarquivamento dos autos (cf. fl. 20), portanto em prazo muito superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Dado que o despacho foi proferido em 07.02.92, o prazo prescricional iniciou-se em 07.02.93, de modo que a prescrição intercorrente efetivou-se em de 07.02.98.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014268-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO : ANDERSON MENEZES SOUSA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00004-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos de Sousa contra a sentença de fls. 92/96, proferida em embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido, extinguindo os embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando o embargante em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do mesmo diploma legal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a empresa executada teve sua falência decretada no processo n. 2008/93;

b) somente em 27.02.08 o procurador da apelada requereu o prosseguimento do feito nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, tendo a citação dos co-executados ocorrido quase dez anos após a propositura da

ação;

c) não há que se falar em prosseguimento do feito com a efetivação de nova penhora, visto estar garantido o Juízo com a penhora já efetivada;

d) o prazo prescricional não foi interrompido por qualquer motivo, tendo decorrido o prazo quinquenal (fls. 99/104).

Contrarrazões a fls. 108/112v.

**Decido.**

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgrRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Do caso dos autos.** As alegações da recorrente não prosperam.

Após o ajuizamento da execução fiscal em 19.06.95 (fl. 10), foi citada a executada, a qual não pagou a dívida nem penhorou bens (fl. 17v). O exequente requereu a suspensão do feito em 02.05.96 (fl. 32), de modo que foi determinado o arquivamento do processo em 20.06.96 (fl. 32v).

Ante a existência de processo falimentar envolvendo a executada, em 28.10.99 a apelante requereu a penhora dos direitos que a apelada possuía naqueles autos (cf. fl. 33).

Não havendo notícias de que o processo de falência tenha sido finalizado, não há que se falar em inércia da apelante, a qual, em diversas oportunidades, diligenciou no sentido dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo lega, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO  
ADVOGADO : EVELIN DE CASSIA MOCARZEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Amadeu Garibaldi Rotili Filho contra sentença de fls. 283/284, que deu por cumprida a obrigação, extinguindo a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade.** A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

*Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313).*

*(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249)*

A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

**Juros moratórios. Coisa julgada. NCC, art. 406. Aplicabilidade.** O fato gerador dos juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Por se desdobrar no tempo, produz efeitos também após a prolação da sentença, cuja definição da taxa legal de juros, na medida em que editada anteriormente à vigência do art. 406 do Novo Código Civil (11.01.03), sujeita-se ao princípio *tempus regit actum*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (...) DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. FGTS (...).*

*(...)*

*3. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006.*

*(...)*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ, REsp n. 838.790, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.10.06)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.*

*I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.*

*II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

*III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.*

*(...)*

*V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.*

*(STJ, REsp n. 901.756, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.03.07)*

Convém registrar que a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.**

*1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.*

*2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1.111.119, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.06.10, para os fins do art. 543-C do CPC)*

**Do caso dos autos.** Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, acrescidos de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá incidir a regra do artigo 406, com aplicação da SELIC.

Sustenta-se, em síntese, incorreção nos cálculos elaborados pela CEF, na medida em que faz incidir a taxa SELIC apenas a partir da citação, que se deu em junho de 2004 (fl. 40), e defende o acerto dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que computou a SELIC a partir de janeiro de 2003 (fl. 238).

O contador do Juízo e o apelante se equivocam na interpretação do título exequendo, esclarecido, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (nº 2010.03.00.025546-7 - fls. 229/232):

*A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.*

Isso não afastou a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, como determinado pela sentença de fls. 66/70 e ratificado pela decisão de fls. 100/105:

*Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação...*

*Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput)...*

Assim, como a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC compreende juros e correção monetária, sua incidência, antes da citação, configuraria violação à regra expressa da lei, e, no caso dos autos, inclusive violaria o título exequendo, motivo pelo qual a manutenção da sentença impugnada é medida de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014428-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gerson de Souza contra sentença de fl. 59, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, III c. c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

#### *FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

#### **PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença indeferiu a petição inicial, em virtude de não ter sido providenciada sua emenda, com a apresentação de planilha pormenorizada dos cálculos e a comprovação, detalhada, dos cálculos, a justificar o valor atribuído à causa, como determinado a fl. 45, e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, III c. c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O apelante não impugnou os fundamentos da sentença, apenas reiterou as alegações apresentadas na inicial.

Sustentou a aplicação da taxa progressiva de juros e a incidência dos índices de correção monetária, expurgados

da inflação, em sua conta vinculada ao FGTS. E acenou com a inversão do ônus da prova, para que a parte ré apresente os extratos analíticos de suas contas.

Assim, a apelação não deve ser admitida, uma vez que a pretensão recursal deduzida não enfrentou a sentença prolatada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-33.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO PIMENTEL NETO espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CELSO DA COSTA e outro  
REPRESENTANTE : CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL  
No. ORIG. : 00017243319994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 249/250, proferida em execução fiscal, que declarou a prescrição em relação a pretensão de cobrança do crédito mencionado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (n. 32.456.780-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 156, V, do Código Tributário Nacional, julgou extinto processo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do despacho que determina o arquivamento previsto no § 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80;
- b) ausente o despacho de arquivamento supra, inaplicável a Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) a presente execução fiscal em nenhum momento foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80;
- d) o mero despacho para citação nas execuções fiscais interrompe a prescrição retroativamente à data da propositura da ação (fls. 253/260).

Foi dada vista para a parte contrária, mas não apresentou contrarrazões (fl. 261v).

#### **Decido.**

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)

(...)

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)

**Do caso dos autos.** Não prosperam as alegações da exequente.

A execução fiscal foi ajuizada em 30.11.98 (fl. 2). Não tendo sido efetivada a penhora (fl. 227v.), o processo foi suspenso por 120 (cento e vinte) dias em 17.07.03 (fl. 229). Ao término desse prazo, a apelante requereu a suspensão por mais 120 (cento e vinte) dias em 03.11.03 (fl. 231). Em 16.06.05, foi determinado o arquivamento dos autos até nova manifestação da exequente (fl. 235).

Em 18.04.11, o processo foi desarquivado (fl. 236) e, em 02.05.11, a exequente foi instada a manifestar-se acerca da ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 237).

Assim, entre a data do despacho que determinou o arquivamento e o efetivo desarquivamento dos autos houve o decurso de mais de cinco anos, o que culminou na prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-17.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ALVARO SOARES  
ADVOGADO : LAURO ROGERIO DOGNANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00015501720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alvaro Soares, contra a decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, em face das contribuições efetuadas a título do FUNRURAL.

Insurge-se Alvaro Soares, pugnando pela inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a Fazenda Pública, com espeque na inconstitucionalidade das leis que instituíram a contribuição, denominada FUNRURAL. Pugna pela aplicação da prescrição decenal.

É o relatório.  
Decido.

O recurso não merece provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010) São também precedentes desta E. Corte Regional: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10 e AI nº 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u, j. 07.05.201; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI nº 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juiza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC nº 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS nº 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS nº 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 08/07/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002499-22.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002499-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : MARILDA GONCALVES VOLPON  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00024992220104036002 2 Vr DOURADOS/MS



## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Marilda Gonçalves Volpon e pela Fazenda Pública da União, contra a decisão do MM. Juízo de 1º grau que, nos autos em epígrafe, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União à restituição dos pagamentos realizados, a título da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, no período entre 02/06/2000 e 10/07/2001.

Insurge-se Marilda Gonçalves Volpon, pugnando pela inconstitucionalidade da exação, inclusive após a promulgação da Lei nº 10.256/2001.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, pugnando pela decretação da prescrição dos valores descritos no dispositivo da sentença de 1º grau, com espeque na Lei complementar 118/05.

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário e o recurso da União merecem provimento.

Sobre a sistemática do FUNRURAL, dispunha o artigo 195, inciso I da Constituição Federal que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Consectário lógico da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo FUNRURAL".

É certo asseverar que, no tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Remarque-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.

Faço transcrever a ementa do julgado, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa,

com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.  
(RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Quinta Turma, conforme acórdão abaixo ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000188430, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 29/11/2010) São também precedentes desta E. Corte Regional: AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, v.u, j. 04.10.10 e AI nº 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, v.u, j. 07.05.201; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AI nº 0027064-14.2010.4.03.0000, v. u., dj: 01/12/2011, Rel. Juíza Fed. Convoc. Silvia Rocha; AC nº 0005558-24.2010.4.03.6000, v. u., j. 17/05/2011, Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AMS nº 0003843-02.2010.4.03.6111, v. u., j. 28/05/2012, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; AMS nº 0003836-80.2009.403.6002, v. u., dj: 04/05/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confirma-se a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa,

implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)

Considerando que a ação foi movida em 02/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento.

Portanto, como a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural tornou-se legítima a partir de 1º de novembro de 2001 e aplicando-se a prescrição quinquenal, não há que se falar em direito à repetição do indébito pela parte autora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, e julgo improcedente a ação.

Destarte, condeno o autor nas custas do processo e na verba honorária, que estabeleço em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310808-77.1992.4.03.6102/SP

2007.03.99.045008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ALVAREZ CONTABILIDADE S/C LTDA e outro  
: FIRMINO ALVAREZ

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.03.10808-4 9 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 390/392, proferida em execução fiscal, que reconsiderou a decisão de fls. 381/383 e julgou extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional trintenário previsto no § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80;
  - b) a prescrição para a cobrança do crédito tributário deve observar a lei vigente à data do fato gerador;
  - c) as contribuições sociais exigidas na presente demanda não estão sujeitas às disposições do Código Tributário Nacional, visto que têm natureza social;
  - d) não houve inércia do exequente a justificar a extinção em face da prescrição intercorrente (fls. 394/403).
- Sem contrarrazões subiram os autos.

#### Decido.

**Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Termo Inicial.** O art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de suspensão da execução, ocasião em que não correrá a prescrição:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

Nos casos em que não "seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", o § 2º do art. 40, por sua vez, determina que os autos serão arquivados, decorrido 1 (um) ano da suspensão, quando, então, terá início o prazo da prescrição intercorrente:

#### *PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- TERMO INICIAL - SÚMULA 314/STJ - (...)*

*1. A prescrição intercorrente, passível de ocorrência no bojo do processo executivo, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, após findo o prazo de um ano da suspensão determinada pelo magistrado. Inteligência da Súmula n. 314/STJ.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 963317, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05.08.08)*

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 314/STJ.*

*1. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1017325, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.06.08)*

#### *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . PARALISAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)*

*(...)*

*2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*(...)*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, REsp 1042587, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.08)*

**Prescrição. Interrupção. Demora na citação. Motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Eficácia.** A prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não-exercício no prazo legal. Na medida em que a parte se desincumbe desse ônus no prazo legal, não pode ser sancionada na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento é também aplicável às execuções fiscais, afastando-se a prescrição intercorrente quando a demora na citação for atribuível ao próprio mecanismo do Poder Judiciário (STJ, Resp n. 1.069.883-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.12.08; AGResp n. 982.024-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.04.08).

**Do caso dos autos.** As alegações da recorrente prosperam.

Após o ajuizamento da execução fiscal em 11.12.92 (fl. 2), foi efetuada a penhora dos direitos sobre o terminal telefônico da empresa executada (fl. 16), os quais posteriormente foram convertidos em renda da União (fl. 58). Subsistindo saldo residual, foi determinada nova tentativa de penhora (fl. 63), a qual restou infrutífera em face do falecimento de Firmino Alvarez, representante legal da empresa executada (cf. fl. 75).

Após a realização de diligências no sentido de dar prosseguimento ao feito (fls. 83/86), foi efetuada a penhora de ações do *de cuius*, sem, contudo, haver intimação do seu representante acerca da realização daquela penhora, diante da ausência de endereço para tal finalidade (fls. 201/202).

A demanda foi suspensa para que o recorrente pudesse localizar eventual processo de arrolamento ou inventário distribuído (fls. 227 e 281), de modo que, transcorrido o prazo, o apelante requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi indeferido (cf. fls. 284 e 333).

Após nova decisão indeferindo a inclusão do sócio Vladimir Antônio Alegrini de Mello no polo passivo da ação (fls. 381/383), a sentença impugnada houve por bem reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao sócio supracitado, reconsiderando a decisão denegatória supra e extinguindo a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 390/392).

O art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o juiz suspenda o curso de execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

*In casu*, tendo em vista que remanesce a penhora efetuada a fls. 201/202, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ademais, não se olvide que o exequente diligenciou em diversas oportunidades no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União para reformar a sentença a afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-69.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.002629-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA THEREZINHA REIS JACOB e outro
	: NADYA JACOB GIANNELLI
ADVOGADO	: DARLAN BARROSO e outro
SUCEDIDO	: NABY JACOB

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, reputado interposto, e de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 119/127, que julgou procedente o pedido e condenou-o ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória n. 1.915/99 até a data em que a verba foi incorporada aos proventos, com correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, e juros de mora a partir da citação de 1% a. a., nos termos do art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, fixados os honorários advocatícios em 10% (sic).

Apela o INSS, com os seguintes argumentos:

- a) a Medida Provisória n. 1.915-1 extinguiu a GEFA, mas seu valor foi incorporado aos vencimentos e proventos básicos dos servidores, observada a irredutibilidade remuneratória;
- b) a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT não tem caráter de aumento geral, pois depende de avaliação do desempenho de servidor em atividade;

- c) a sentença limitou o pagamento aos meses de agosto, setembro e outubro de 1999, tendo em vista que a parte autora pediu as diferenças excluídas em razão dos Mandados de Seguranças impetrados pelo SINDIFSP/SP e ANIF e dos pagamentos administrativos, restando claro que nenhum valor é devido até julho de 1999, pois até essa data a GEFA era paga;
- d) a GDAT de agosto de 1999 foi paga no respectivo mês; a de setembro de 1999 foi paga em setembro de 2000, em razão da antecipação da tutela na Ação Ordinária n. 2000.34.00.020080-0; os valores de outubro de 1999 a abril de 2001 foram pagos administrativamente em março de 2002 (R\$ 30.860,50); os valores de maio de 2001 a maio de 2003 foram pagos mensalmente em razão do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.049519-8; de abril de 2003 em diante o valor da gratificação, R\$ 2.671,87, foi implantado em folha definitivamente;
- e) nada mais há a ser pago, pois seja administrativamente ou em virtude de outras ações judiciais, os valores foram pagos (fls. 132/147).

Os apelados deixaram de apresentar as contrarrazões (cf. fl. 251).

#### **Decido.**

**Reexame necessário.** Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

#### **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Medida Provisória n. 1.915, de 24.09.99.**

**Extensão a inativos. CR, Art. 40, 8º. Procedência.** É devida aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória n. 1.915, ao proceder à reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, dado tratar-se de vantagem de caráter geral: *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser estendida aos servidores inativos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, RE-AgR n. 537651, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 31.08.10)

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. CARÁTER GERAL. INATIVOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CB/88. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária possui caráter geral, devendo ser estendida aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, RE-AgR n. 435718, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.11.06)

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória no 1.915/99. Vantagem de caráter geral. Extensão aos servidores inativos. Art. 40, § 8º, CF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*

(STF, RE-AgR n. 349465, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.11.05)

Desse sentido, não discrepa o TRF da 3ª Região, AMS n. 00465162919994036100, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 27.03.12; AMS n. 200161000323920, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.10; ApelReex n. 200461060067117, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.02.09; AC n. 200361020076190, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 16.10.07)

**Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo.** Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

**Servidor. Juros moratórios.** Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

**Correção monetária.** A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

**Do caso dos autos.** Postula Naby Jacob, servidor inativo que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, a "condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT ao Autor desde a edição da Medida Provisória 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, sendo todos os valores acrescidos de juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já percebidos pelos referidos Auditores da Previdência em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença, com base nas informações que deverão ser prestadas pelo INSS (com a apresentação dos cálculos e valores pagos a cada servidor)." O autor relata ter o INSS implementado o pagamento da GDAT somente aos servidores inativos sindicalizados, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.049519-8 impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado de São Paulo - SINDIFISP. E, em relação aos auditores que não eram sindicalizados, a gratificação foi implementada em razão de decisão proferida em ação proposta pela Associação Nacional dos Fiscais da Previdência Social - ANFIP (fls. 2/12). A ação foi proposta em 09.12.03.

À vista do óbito de Naby Jacob, foi determinada a habilitação dos sucessores (cf. fls. 63, 98 e 113).

O Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória n. 1.915/99 até a data em que a verba foi incorporada aos proventos.

Não merece ser reformada a sentença, porquanto reconhecida a natureza de vantagem de caráter geral da GDAT, é devida a extensão aos servidores inativos e pensionistas. Registre-se que em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão das ações propostas por sindicatos, conforme deduzido pelo INSS.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e ao recurso de apelação do INSS para determinar a compensação dos valores pagos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a incidência dos juros e correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acordão Nro 9425/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008491-77.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.008491-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : LILIANE DE SOUZA BONFIM  
ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE NO CARGO DE ENFERMEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. COLAÇÃO DE GRAU POSTERIOR À DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Nomeação publicada no Diário Oficial de 21.07.2004.

2. Prazo limite para apresentar documentação: 20.08.2004. Impetrante colou grau no Curso Superior em 26.08.2004, após o prazo para comprovar o cumprimento dos requisitos.

3. Ordem denegada. Não demonstrado o cumprimento dos requisitos para a posse no cargo de enfermeira.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23186/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005621-69.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005621-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro  
: EDIVALDO NUNES RANIERI  
: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão de 15/07/2013.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23202/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002682-38.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.002682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARLOS MARX AYMA LUDENA  
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro  
CODINOME : JOSE LUIS VALENCIA LIMENEZ PEREZ  
: LUIS PERES  
: JOSE VALENCIA  
APELADO : Justica Publica



No. ORIG. : 00026823820104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 352.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012334-04.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : JOSE LUIS SIQUEIRA e outro  
APELANTE : ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MURILO ALVES DE SOUZA (Int.Pessoal)  
APELANTE : LEONARDO DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI e outro  
APELADO : Justiça Publica  
EXCLUIDO : FELIPE DE LIMA OLIVEIRA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00123340420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fl. 937/937v.: intime-se a defesa de Leonardo da Silva para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e requerimento de fls. 826/827.  
Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões e parecer.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003228-64.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.003228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : AGUEMAR MASSON  
ADVOGADO : CLAUDIO MASSON e outro  
APELANTE : HELIO GALHARDO FRUTUOZO  
ADVOGADO : MILTON D'EMILIO e outro

APELADO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00032286420084036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas pelos acusados Aguemar Masson e Helio Galhardo Frutuoso contra sentença que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de março de 2011 (fls. 64/68) e aditada em 5 de julho de 2011 (69/71), que Aguemar Masson e Helio Galhardo Frutuoso, na qualidade de administradores da empresa "REMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA.", deixaram de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao período compreendido entre julho de 1999 e janeiro de 2000, no valor de R\$ 15.430,93 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos).

A denúncia foi recebida em 5 de agosto de 2011 (fls. 86/87).

Após regular instrução, foi publicada sentença em 19 de outubro de 2012 (fls. 245/264) que julgou procedente a ação penal para condenar Aguemar Masson e Helio Galhardo Frutuoso pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa.

Em razões recursais (fls. 278/281), a defesa pugna pela absolvição dos acusados, aduzindo a ausência de dolo e a inexistência de conduta diversa. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

A acusação apresentou contrarrazões (fls. 289/298).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame do mérito da apelação (fls. 299/304).

Feito o breve relatório, decido.

De fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, que não deve ser computada para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, o que enseja prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

O artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) permite o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

Ademais, a empresa é obrigada a recolher as contribuições arrecadadas de seus segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontadas de suas respectivas remunerações, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, nos termos do artigo 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212/91.

Considerando que as contribuições deixadas de ser repassadas à previdência social referem-se ao período entre julho de 1999 e janeiro de 2000 (o Ministério Público Federal aditou a denúncia e arquivou o inquérito policial em relação aos períodos anteriores a julho de 1999), verifica-se que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP) entre a data do último fato e do recebimento da denúncia (05.08.2011).

Dessa forma, a jurisprudência pátria é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)*

*"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)*

Com tais considerações, declaro, *ex officio*, extinta a punibilidade dos acusados Aguemar Masson e Helio Galhardo Frutuoso em relação ao delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012551-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00035242420114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória de ato jurídico nº 0003524-24.2011.4.03.6103. A requerente defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97.

DECIDO.

A pretensão nesta cautelar é restabelecer os efeitos da antecipação parcial de tutela revogada pela sentença na ação originária até o julgamento da recurso de apelação já interposto contra aquela sentença.

Nota-se, de pronto, que a requerente busca se utilizar da tutela acautelatória para, por via transversa, emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação noticiado.

Ocorre que na hipótese como a dos autos, a requerente pode pedir a antecipação da tutela recursal ao próprio relator da apelação (art. 558, do CPC), ou, ainda, interpor agravo de instrumento da decisão que delimitou os efeitos do recurso, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação cautelar autônoma.

Desse modo, é de se indeferir, desde logo, a inicial, por ausência de interesse processual, posto que inadequada a via processual eleita.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro Teori Albino Zavaski que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 857.058/RS (DJ 25.09.2006), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*"O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V)." g.n.*

Essa mesma orientação - que sustenta a inviabilidade da ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso - é também observada pela Colenda Primeira Turma do TRF da 3ª Região. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA PROPOSTA COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.*

*1. O caput do art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo de instrumento nos casos "...relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Existindo na sistemática processual um recurso específico para levar ao Tribunal o exame da decisão interlocutória contra que se insurge uma das partes - recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo - não tem cabimento ajuizar-se medida cautelar para buscar esse desiderato; não tem a parte interesse de agir pela via de ação cautelar se existe recurso específico.*

*2. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região; MCI - 4851/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 08.09.2008)*

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001198-72.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.001198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FERNANDO CESAR TEIXEIRA  
ADVOGADO : ADEVALDO DIONIZIO e outro  
APELANTE : SANDRA REGINA SILVA  
ADVOGADO : JOAO PAULO SALES CANTARELLA e outro  
APELADO : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : ELIZEU DA SILVA SOARES  
No. ORIG. : 00011987220044036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Com a apresentação das razões de apelação pela ré Sandra Regina Silva, devolvam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição, para a apresentação das contrarrazões ministeriais.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23211/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002778-64.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.002778-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CASSEMS  
ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00001521720134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 15.07.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei o voto-vista.  
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017978-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : SAULO DAOLIO e outros  
: CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/S LTDA  
: FIDEFICO HIGUCHI  
: ANISIO SPANI  
: OSCAR GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025047520104036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 15.07.2013, às 14 horas, ocasião em que apresentarei o voto-vista.  
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 9404/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007880-75.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE ANSELMO BARCELOS  
ADVOGADO : RENATA MARIA DE CARVALHO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00078807520054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DO DELITO NA DATA EM QUE HOUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES AFASTADAS - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução.
2. Não há prescrição, visto que o crime de apropriação indébita configura-se com o exaurimento do procedimento administrativo-fiscal. *In casu*, o lançamento definitivo do crédito previdenciário ocorreu em **09.12.2004**, conforme NFLD nº 35.620.565-7 (fl. 23).
3. Assim, ainda que houvesse a impugnação na seara administrativa no caso em tela, não restaria configurada a constituição definitiva do crédito previdenciário, logo, não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial, bem como o ajuizamento de ação penal. Consequentemente, não haveria o início da contagem do prazo prescricional.
4. Ademais, considerando a reprimenda privativa de liberdade ora aplicada (pena-base de dois anos e seis meses

de reclusão, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva), ressalto não ter ocorrido a prescrição, cujo lapso dá-se, *in casu*, em oito anos (art. 109, IV, do CP), período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (09.12.2004) e o recebimento da denúncia, em 25.07.2005 (fl. 194), bem como entre esta data e a data da publicação da sentença, em 10.12.2010 (fl. 594).

5. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

6. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico.

7. A conduta de deixar de recolher as contribuições devidas à previdência social não deixou de ser crime e os requisitos para a subsunção dos fatos ao tipo legal permanecem os mesmos, máxime ao se considerar que o preceito secundário do artigo 168-A prevê pena mais benéfica ao réu, tratando-se de *novatio legis in melius* e não de *abolitio criminis*.

8. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

9. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

10. Preliminares rejeitadas. Recurso defensivo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pela Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, afastar as preliminares acerca da inépcia da denúncia e da prescrição, e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do estado, na modalidade retroativa, em relação aos fatos anteriores a 26.07.97, com base na pena aplicada em concreto na sentença, pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, e com fundamento nos arts. 109, IV, 107, IV, c.c o art. 110, §§1º e 2º, todos do mesmo diploma legal.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001376-43.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.001376-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOSE RAFAEL BAPTISTA  
ADVOGADO : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00013764320114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

**PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS, RESSALVADA A REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVAMENTE COMINADA AO RÉU, CALCULADA A MAIOR - MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO -**

## **APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.**

1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, e através do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, que atesta ser cocaína (entorpecente), cafeína (estimulante) e fenacetina (antipirético e analgésico) as substâncias apreendidas na posse do acusado e localizadas junto a seu corpo.
2. Autoria indubitosa diante da prisão em flagrante e da confissão do réu em juízo.
3. Internacionalidade demonstrada ante as circunstâncias da prisão, corroboradas pelos depoimentos testemunhais em juízo e interrogatório do réu perante a autoridade policial, que comprovam que a droga fora adquirida no Paraguai.
4. Manutenção das reprimendas impostas pelo MM. Juízo *a quo*, observando, porém, que o *quantum* de 1/6 (um sexto) de redução aplicado sobre a pena até então cominada ao réu - 05 (cinco) anos de reclusão -, resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, diferentemente do cálculo realizado pelo magistrado sentenciante, que havia resultado em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.
5. Torna-se definitiva, portanto, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, a pena de multa resta definitivamente fixada em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.
6. No caso em tela, a pena de multa foi fixada no mínimo legal (quinhentos dias-multa), tendo o magistrado *a quo* se orientado pelos mesmos critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade para reduzi-la aquém daquele patamar inicial, resultando em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Outrossim, o valor unitário foi, igualmente, fixado no menor montante possível, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em redução da pena pecuniária, tal como pretendido pela defesa.
7. Eventual impossibilidade de cumprimento da pena de multa deverá ser sopesada pelo MM. Juízo das Execuções Penais, em momento oportuno.
8. Com relação ao regime inicial, deve ser fixado o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007.
9. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.
10. Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de drogas, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública.
11. Apelação defensiva improvida. Apelação ministerial provida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pela MM. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, negar provimento à apelação defensiva e dar provimento à apelação ministerial, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, reconhecendo-se, ainda, que, após a análise da dosimetria da pena, a reprimenda definitiva do acusado perfaz o total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, determinada a expedição de mandado de prisão, mantendo-se, no mais, a r. sentença *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008044-94.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008044-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : WAGNER DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA  
: LAUDECIO JOSE ANGELO  
No. ORIG. : 00080449420054036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESTELIONATO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E CRIME DO ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA SENTENÇA - *EMENDATIO LIBELLI* - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - TIPICIDADE DO DELITO - FUNCIONÁRIO AUTORIZADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso no art. 171, *caput*, e § 3º, do Código Penal, c/c arts. 29 e 71 do referido diploma legal.

2. Segundo consta da denúncia, o acusado, no período de 04 de abril de 2003 a 30 de junho de 2005, obteve para si e para a segurada Maria Elizete de Oliveira vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social-INSS, induzindo e mantendo em erro o instituto, através de meio fraudulento. A segurada, valendo-se dos serviços de intermediário, pleiteou junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O acusado, à época dos fatos servidor contratado do INSS, foi o responsável pela concessão do benefício de forma indevida, eis que, na qualidade de funcionário público equiparado e lotado na Agência da Previdência Social desta capital, possibilitou que a denunciada obtivesse a indevida concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, através de falso enquadramento em atividade especial.

3. Desde que os fatos permaneçam inalterados, pode o juiz dar-lhes definição jurídica diversa da constante da inicial.

4. O réu se defendeu daqueles fatos constantes da denúncia, em sua inteireza, tanto que disse não ser funcionário autorizado, em face da acusação de inserção de dados no sistema da Previdência Social.

5. O delito previsto no art. 313-A, do Código Penal é semelhante ao estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. Pelo ardid utilizado (alteração de banco de dados ou sistema informatizado), verifica-se essa semelhança com o crime de estelionato. Preliminar rejeitada.

6. Quanto à tipicidade, alega a defesa que o réu era terceirizado, devendo a qualidade de funcionário autorizado (elementar do tipo) ser provada pela acusação, o que não existe nos autos, a afastar a norma prevista no art. 313-A, do Código Penal. Ainda, se encampada a tese de se tratar de crime de falso, intenta a classificação dos fatos no art. 171, § 3º, do Código Penal ou no art. 299, parágrafo único, do estatuto repressivo. Contudo, o réu tinha atribuição inerente ao serviço público, lembrando que pode exercer função pública mesmo aquele que não tem cargo ou emprego, desde que exista a função na estrutura da Administração Pública.

7. É irrelevante se o funcionário é de carreira, temporário ou terceirizado, sendo suficiente que desempenhe a função, autorizado pela lei, por superior hierárquico ou junto ao referido sistema ou banco de dados.

8. Não é de ser procedida a pretensa desclassificação para os tipos previstos no art. 299, parágrafo único, do Código Penal ou art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à vista da tipicidade do delito e sua especialidade. Preliminar afastada.

9. Restou comprovado que o réu inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, enquadrando a requerente do benefício no código 1.2.12, referente à atividade especial dos períodos elencados na denúncia

10. A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelo arcabouço probatório consistente em toda documentação pertinente ao processo administrativo levado a efeito pela autarquia corroborado pelas demais provas judiciais.

11. A autoria delitiva também está sobejamente provada. A auditoria do instituto apurou que o processo de tramitação para a concessão do benefício de Maria Elizete transcorreu sob a responsabilidade do réu que atuou desde a pré-habilitação até a concessão, no dia 04/04/2003.

12. O réu admitiu que, na qualidade de contratado do INSS, desde 30/10/2001 e atuando no setor de benefícios da agência Santo Amaro/SP, concedia os benefícios, formatando pedidos com base nos documentos entregues por Laudécio, tendo recebido o valor de aproximadamente trinta mil reais.
13. O dolo igualmente restou comprovado. O acusado tinha ciência de que a requerente não possuía tempo necessário à aposentadoria, fruto de acordo que teria com Laudécio, recebendo dinheiro pela "tramitação" mais rápida do benefício, razão pela qual não há qualquer reparo na condenação por ele sofrida na sentença recorrida.
14. Pena bem dosada, tratando-se de réu primário, não sendo desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
15. Improvimento dos recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010638-42.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010638-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : BENEDITO ALEIXO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00106384220104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA E GUARDA DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ATENUANTES - AGENTE MAIOR DE SETENTA ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO - ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL - NÃO APLICAÇÃO - ÔNUS DA DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - SOLTURA IMEDIATA DO RÉU - INVIABILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Afasta-se o argumento de tratar-se de falsificação grosseira. O Laudo de Constatação Provisória que atestou a falsidade das notas não aponta tal fato, o mesmo ocorrendo em relação ao Laudo definitivo.
2. Para além disso, a vítima, sra. Giane, disse que ao receber a nota "achou que era falsa", porém que perguntou a outro feirante acerca da falsidade, o que é comum em se tratando de vendedores de estabelecimento comercial habituados a verificar a autenticidade do dinheiro que recebem.
3. Só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível *ictu oculi*, o que não ocorreu *in casu*.
4. A materialidade do crime está provada pela apreensão das notas falsas e o Laudo de Exame de Moeda, tendo os srs. peritos concluído pela natureza espúria das cédulas, que apresentam sinais de falsificação.
5. Igualmente comprovada a autoria delitiva. Quando preso em flagrante delito pela Guarda Municipal na feira onde passou a nota falsa, o réu admitiu a prática delitiva, tendo explicado a origem da cédula adquirida mediante a compra em São Paulo pelo valor de seis reais a cada cem reais falsos.
6. Embora tivesse negado em Juízo a ciência da falsidade da nota, a negativa restou isolada nos autos, eis que as testemunhas ouvidas foram unânimes na confirmação dos fatos narrados na inicial acusatória.

7. O dolo restou sobejamente demonstrado. Ao ser preso em flagrante o réu confessou que sabia da falsidade das notas que foram adquiridas em São Paulo. A ciência da falsidade veio ainda demonstrada pela atitude do réu que já freqüentava o local e não ficou surpreso com a sua detenção, tendo logo devolvido a mercadoria.
8. Acrescente-se que o tipo descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal possui vários núcleos, dentre eles o verbo "guardar", que significa ter consigo, a moeda falsa, delito também cometido pelo réu que detinha duas notas falsas, além da introdução em circulação do numerário falso em pagamento pela compra de mercadoria na feira.
9. Não se pode concluir pela insignificância de tais condutas, pois além de o bem jurídico tutelado ser a fé pública e não o patrimônio da vítima direta dos crimes perpetrados, claro está que o acusado se valeu de cédula de pequeno valor exatamente para evitar maior fiscalização por suas vítimas, facilitando a fraude, circunstância que, ao contrário de ser insignificante, revela maior astúcia em sua atuação.
10. Condenação mantida.
11. A pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa imposta na sentença não merece reparo, eis que idoneamente fundamentada e em conformidade com as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.
12. O MMº Juiz consignou que o acusado registra longa folha de antecedentes criminais, entrando e saindo do sistema prisional desde 1986, progredindo e regredindo no regime de cumprimento de pena por motivo de fuga. Em 2006 foi concedido livramento condicional e em 2008 o acusado foi novamente preso em flagrante. À época da sentença, o acusado estava preso pela Justiça Federal de Assis que o condenou ao cumprimento da pena de cinco anos de reclusão em regime semiaberto.
13. Na segunda fase, consignou o Julgador não haver circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuição, resultando a pena acima definitivamente fixada.
14. A defesa requereu a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, porém, o pleito não merece guarida, em face da alegada situação financeira precária que o réu atravessava. Nesse aspecto, observo que a defesa apenas alegou que o réu se encontrava em difícil situação econômica, alegação que não encontrou respaldo nas provas colhidas nos autos, conforme preceitua o art. 155 do Código de Processo Penal, sendo ônus que incumbe a defesa a sua demonstração. Ao que se tem dos autos é que o réu é pessoa aposentada e se não possuía recursos não justificaria a perpetração de crimes contra o patrimônio pelos quais foi condenado. Entende-se por não comportar aplicação a circunstância genérica inominada.
15. Razão assiste, tanto à acusação quanto à defesa que pleitearam a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, porquanto comprovado está nos autos que o réu, nascido em 17 de outubro de 1936 (fls. 16) possuía 74 anos na data da sentença, em 29 de março de 2011.
16. Redução da pena em 1/6 (um sexto), que resta definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão unitária estabelecida na sentença.
17. O pleito ministerial se reporta à reincidência do réu como fator determinante à imposição de regime inicial fechado, porém não foi utilizado pela acusação para recorrer da dosimetria da pena que **não a reconheceu**, uma vez que o Julgador justificou exasperação da pena na primeira fase, quando do exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não podendo essa Turma fazê-lo, uma vez que o tema não foi objeto de recurso.
18. Assim, prevalece o reconhecimento de não ser o réu reincidente, face à não aplicação de majoração devido à circunstância agravante de reincidência na segunda fase de dosimetria da pena, questão superada pela falta de recurso da sentença sobre esse ponto.
19. Entende-se por dever ser mantido o regime semiaberto imposto na sentença, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
20. O pedido de imediata soltura do réu é inviável diante do regime de pena imposto.
21. Parcial provimento dos recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do Ministério Público Federal e da defesa, para condenar o réu ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo, como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2002.61.08.000016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : APARECIDO CACIATORE  
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro  
APELANTE : MARIA IZABEL PACCOLA ORSI  
: RUBENS ORSI  
ADVOGADO : ANDRE MARIO GODA e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA  
NÃO OFERECIDA : MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI  
DENÚNCIA :  
No. ORIG. : 00000167020024036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE APOSENTADORIA RURAL - DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPARAÇÃO DO DANO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE AFASTA - ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CÓDIGO PENAL - EXTENSÃO AOS CORRÉUS - NÃO APLICAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE DISPOSITIVO LEGAL INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - DOSIMETRIA DA PENA ACERTADA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus porque, no dia 11 de maio de 1999, a beneficiária, intermediada por funcionário do sindicato dos trabalhadores rurais, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto do Seguro Social de Lençóis Paulista/SP, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária.
2. Benefício recebido no período de 11/5/1999 até 30/04/2001. A denúncia foi recebida em 13/7/2006. A r. sentença a condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e o corrêu ao cumprimento da pena de dois anos e oito meses de reclusão e foi publicada em 24 de maio de 2010.
3. As penas impostas a ambos os apelantes concretizadas na sentença ensejam o prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Desse modo, ainda que se considere a fluência do prazo a partir da data do recebimento do primeiro benefício (natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes), não restou este ultrapassado até a data do r. despacho de recebimento da denúncia, ou desta à publicação da sentença, bem como desta última à atual data. Outrossim, não ocorreu o transcurso do lapso prescricional, também à luz do entendimento da consumação do crime com a cessação da permanência (art. 111, inc. III, do Código Penal (data do recebimento do último benefício - crime permanente).
4. A materialidade delitiva está ancorada no procedimento administrativo levado a efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária com vasta colheita de elementos constantes do apenso I dos autos.
5. A autoria está sobejamente demonstrada consistente nos depoimentos dos réus, provas testemunhais e documentais.
6. Não há falar-se em falta de prova de fraude ou de dolo. Ao contrário, restou solidamente provado nos autos que a ré não exercia atividade rurícola de economia familiar e que o corrêu efetivamente concorreu para a prática delitiva ao procurar funcionário do sindicato para tratar da aposentadoria da sua esposa, estando ciente de que não fazia ela jus ao benefício.
7. O desconhecimento da lei abordado na tese defensiva não merece acolhida e é inescusável, considerando que os réus são pessoas esclarecidas que poderiam obter informações sobre a modalidade do benefício no próprio INSS, estando conscientes de que a atividade rural em regime familiar somente poderia ser auferida com o efetivo labor no campo.
8. O bem jurídico tutelado pela norma não comporta a aplicação do princípio da bagatela, considerando-se que a instituição previdenciária assegura os direitos de todos os trabalhadores, além do fato de que o valor do prejuízo sofrido pelo órgão superou, em muito, o salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo inexpressiva a lesão

jurídica acarretada.

9. A alegação de reparação do dano pelo pagamento do débito não encontra amparo legal para a extinção da punibilidade do agente. O artigo 9º da Lei 10.684/2003, que prevê a suspensão da pretensão punitiva do Estado na hipótese de parcelamento da dívida tributária, se refere, exclusivamente, à extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e, por analogia, do crime de apropriação indébita previdenciária, não tendo aplicação à hipótese dos autos, que se trata de estelionato.

10. Presente a atenuante do art. 65, III, "b", do Código Penal, ao fundamento de que a ré reparou o dano efetuando o pagamento antes do julgamento da demanda.

11. Não obstante realizado o pagamento por parte de ré, a atenuante do art. 65, III, "b", do Código Penal, não é de ser estendida aos corréus. E isto porque a circunstância se refere ao agente que tenta por espontânea vontade minorar os efeitos da infração penal com o pagamento realizado após o recebimento denúncia e, no caso, próximo ao julgamento da demanda. A mencionada atenuante que foi reconhecida em benefício da corr é de caráter pessoal e, como a devolução foi feita por aquela, individualmente, não é de ser reconhecida em relação aos demais corréus, que em nada contribuíram para tanto.

12. Não reconhecimento da nulidade da sentença por falta de fundamentação na parte dispositiva, que não teria citado o tipo penal de forma objetiva, trazendo prejuízo. O prejuízo que alega não foi indicado. Os réus se defenderam dos fatos desde o início da ação penal, fatos que se subsumiram ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

13. Restou consignado na parte dispositiva da sentença o entendimento pela procedência da denúncia em face dos acusados, tendo o juiz acolhido, integralmente, a imputação narrada na inicial acusatória.

14. Quanto à motivação, ficaram cientes os réus condenados acerca da disposição legal que embasou as suas condenações e dos fundamentos eleitos pelo Julgador para guiá-lo no julgamento da causa. Preliminar de nulidade rejeitada.

15. Prova acusatória que revela a culpabilidade de réu que providenciou a declaração falsa prestada pelo sindicato.

16. Presentes as agravantes dos incs. I e IV, do art. 62 do CP, não merece guarida o pedido defensivo para afastá-las, uma vez que a atuação do réu estava voltada a angariar interessados no pedido de aposentadoria, orientando-os a procurar determinados servidores do INSS, dirigindo os demais agentes e participando da empreitada delitiva em razão de promessa de recompensa consubstanciada em recebimento dos três primeiros meses do benefício obtido, não havendo *bis in idem* quanto às circunstâncias agravantes.

17. Nenhum reparo há de ser feito, restando mantidas as penas.

18. Improvimento aos recursos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014424-31.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00144243120084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO - CONCESSÃO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO

CARACTERIZAÇÃO - TIPICIDADE DA CONDUTA - ILÍCITO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS - REGIME CORRETO - CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA - PRISÃO PREVENTIVA QUE SE MANTÉM - RÉU FORAGIDO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Narra a denúncia que o réu ingressou, na data de 02 de maio de 2006, através de terceira pessoa, com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/138.652.688-3, junto a Agência da Previdência Social - APS do Tatuapé, na cidade de São Paulo/SP, em benefício do segurado, instruindo referido pedido com documentos falsificados, no intuito de obter para o segurado vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que lastreada nos elementos constantes dos autos. A peça acusatória descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa ao denunciado, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório efetivados no decorrer da ação penal, com apresentação de defesa prévia e alegações finais.

3. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de maneira objetiva, como ocorreram os fatos, a autorizar a imputação da conduta delituosa prevista no artigo 171, *caput* e § 3º, c.c. artigos 14, inciso II, do Código Penal.

4. A peça exordial contém os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, não estando maculada de inépcia, de modo que nela se inclui a exposição do fato supostamente criminoso com as suas circunstâncias, como apontado acima, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Também está ela amparada pela demonstração de materialidade delitiva e indícios de autoria.

5. Na caracterização do crime impossível faz-se imprescindível que, tanto a ineficácia do meio, quanto a impropriedade do objeto sejam de caráter absoluto, ou seja, não permitam qualquer possibilidade de consumação do delito, e, portanto, de ocorrência de tentativa, ainda que mínima e, no caso dos autos, não se pode afirmar que funcionários da autarquia previdenciária não pudessem, de forma alguma, equivocar-se em relação aos documentos trazidos pelo requerente e, em consequência, conceder o benefício pleiteado.

6. Há possibilidade de obtenção do resultado típico, mesmo que ínfimo, não se podendo cogitar em tentativa inidônea ou crime impossível, mas sim em delito tentado.

7. Segundo o alegado no recurso, o crime impossível desencadearia entendimento pela atipicidade dos fatos, causa excludente de crime. Porém, não é o que se depreende no presente caso. A impossibilidade em relação ao cometimento do crime por meios absolutamente ineficazes ou absolutamente impróprios, como visto acima, seria autêntica "carência de tipo" como preleciona Anibal Bruno (Sobre o tipo no Direito Penal, p.56).

8. Não procede a argumentação defensiva sobre erro da ilicitude do fato, uma vez que o conjunto probatório aponta para a conduta dolosa do acusado, ao providenciar falsa documentação sobre vínculo empregatício do segurado com as empresas nas quais ele nunca trabalhou, não havendo nos autos qualquer prova de que o réu desconhecia a ilicitude da conduta, tampouco de que obedecia a ordens superiores ou agisse de boa-fé, ônus da defesa, segundo o que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal.

9. Por reiteradas vezes venho reconhecendo que o crime em questão, quase sempre, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, considerando-se a objetividade jurídica da norma e as circunstâncias peculiares de cada caso.

10. Rejeita-se também a alusão a mero ilícito civil, de modo que a conduta está prevista no normativo penal, não se identificando no caso ausência de fraude ou conduta de boa-fé.

11. Preliminares rejeitadas.

12. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo farto conjunto probatório. Desponta do processo administrativo a documentação falsa que instruiu o requerimento em nome do requerente

13. A autoria delitiva está igualmente comprovada. Os elementos de prova trazidos aos autos apontam, de forma clara, o apelante como autor da infração penal descrita na denúncia.

14. Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime ora em comento, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita para si, consubstanciado no pagamento em troca de intermediação de pedido de aposentadoria junto ao INSS, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de documentos falsos, conduta dolosa, vez que o réu tinha real consciência de estar agindo de tal forma, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, conduta esta que se amolda ao tipo do artigo 171, § 3º, c.c artigo 14, II, do Código Penal.

15. Postula o apelante a redução da pena-base para o mínimo legal e redução em grau máximo do percentual a título de tentativa. Porém, no que tange à dosimetria das penas, verifico que corretamente fixada, não merecendo quaisquer reparos.

16. Mostra-se irreparável o percentual referente à tentativa não havendo respaldo nos autos para que se proceda à redução maior, uma vez que a sua fundamentação está condizente com o caso concreto analisado, o princípio de individualização da pena, sua proporcionalidade e razoabilidade, em face do percurso da conduta que quase se

consumou.

17. O mesmo se dá em relação ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33§ 3º, c.c. art. 59 do Código Penal, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis tomadas como parâmetro na primeira fase de fixação da reprimenda, à luz do art. 44, inc. III, do Código Penal, restando justa e proporcional a pena imposta na sentença que fica mantida.

18. Mantenho a prisão preventiva do réu decretada quando da Audiência de Instrução e Julgamento, ao fundamento de que a sua não localização nesses autos, bem como em outros processos aos quais responde, consubstancia risco para a aplicação da lei penal, de sorte a configurar a existência de fundamento para a decretação de sua prisão cautelar, situação que assim permanece até a atual data, estando o réu foragido com paradeiro desconhecido, conforme certificado nos autos pela Sra. Oficiala de Justiça.

19. Verifica-se que o apelante persevera no firme propósito de se furtar à aplicação da lei penal, fato que enseja motivo justo à decretação da prisão, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

20. Manutenção do decreto de prisão preventiva. Determinação de cumprimento do Mandado de Prisão expedido.

21. Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23212/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005341-77.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.005341-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VALDIR APARECIDO DE PAULA reu preso  
ADVOGADO : MAURICIO RASSLAN e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à nova revisão, nos termos regimentais, sendo que levarei o feito à mesa na sessão do dia 15.07.2013, às 14 horas, ocasião em que será proferido julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

#### **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23157/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012230-20.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI e outro  
APELANTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES e outro  
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO  
: JACK IZUMI OKADA  
: RICARDO MARFORI SAMPAIO  
: GUILHERME SIVIERI REYNA  
: RENATA COUTINHO DA SILVA  
APELADO : SIMESC INTRAFERRO LTDA  
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO e outro

#### DESPACHO

Fl. 647: A Subsecretaria desta Sexta Turma certifica que dois escritórios de advocacia distintos requerem publicações em nome de seus integrantes (fls. 622, 629 e 645), conforme procurações (fls. 646 e 639/640) e substabelecimentos juntados (fls. 624 e 641). Informa que deixou de proceder, por ora, ao requerido às fls. 645, no aguardo de determinação.

Compulsando os autos, verifico que a procuração *originária* de BANDEIRANTE ENERGIA S.A. foi lavrada em favor da *Sociedade de Advogados Russo Maruyama S/C Advogados Associados*.

No dia 19.02.2003 a empresa apresentou procuração nos autos e substabelecimento no qual a procuradora *Renata Coutinho da Silva* transferiu poderes aos advogados integrantes da *Sociedade Bichara, Barata & Costa Advogados*, pleiteando que as intimações e publicações fossem realizadas em nome do advogado *Ricardo Marfori Sampaio*, sob pena de nulidade (fls. 621/625).

A Subsecretaria deixou de proceder à alteração requerida a fls. 621/625 tendo em vista que a procuração foi apresentada em cópia simples (fl. 626).

Intimada para regularizar sua representação nos autos, a empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A apresentou, no dia 05.03.2013, procuração e substabelecimento nos autos, no qual o procurador *Guilherme Sivieri Reyna* transferiu poderes aos advogados integrantes da sociedade *de Advogados Russo Maruyama, Okada Advogados Associados*, pleiteando que as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente nas pessoas dos advogados Braz Pesce Russo e Jack Izumi Okada (fls. 629/642).

Nova petição foi apresentada pela empresa no dia 12.03.2013, agora representada por advogados da sociedade *Bichara, Barata e Costa Advogados*, juntando aos autos procuração autenticada e pleiteando a anotação nos registros de autuação e distribuição a fim de que todas as intimações e publicações fossem direcionadas ao advogado Ricardo Marfori Sampaio (fls. 644/646).

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o tumulto processual teve gênese na outorga de dois substabelecimentos por advogados constituídos pela empresa. A dra. *Renata Coutinho da Silva* transferiu poderes aos advogados integrantes da *Sociedade Bichara, Barata & Costa Advogados Associados*, ao passo que o Dr. *Guilherme Sivieri Reyna* o fez aos advogados integrantes da sociedade *Russo, Maruyama, Okada Advogados Associados*.

Assim sendo, determino a intimação dos advogados substabelecidos - Dr. Guilherme Sivieri Reyna e Dra. Renata Coutinho da Silva - a fim de que **regularizem a representação processual da empresa**.

Int.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo



Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004419-86.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004419-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGGLE NIANDRA LAPRESA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Campinas contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor opostos pela CEF, por considerar nula a certidão de dívida ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado, a cargo da Municipalidade.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença, pois supostamente presentes os requisitos de certeza e liquidez do título executivo.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Da análise atenta da certidão de dívida ativa ora em execução, denota-se a carência de fundamentação acerca da natureza da dívida.

Trata-se, portanto, de violação ao art. 2º, §5º, II e III, da Lei n.º 6.830/80, cujo defeito não foi corrigido por emenda no título exequendo. O vício constatado, *in casu*, não consiste em mera irregularidade formal, mas sim em omissão capaz de inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.

Neste sentido, vale consignar a necessidade da Certidão da Dívida Ativa conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sob pena de implicar a ausência de certeza. Por outro lado, inviável a substituição da CDA em grau de recurso, pois o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

Impõe-se a aplicação, assim, do art. 618, I, do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser nula a execução se o título executivo padecer de liquidez, certeza e exigibilidade. Tal nulidade deve ser conhecida e declarada de ofício pelo magistrado, com fundamento no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto diz respeito às condições da ação de execução.

A propósito do tema, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 618 do Código de Processo Civil:

*A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou de oferecimento de embargos. A regularidade processual, o due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 6 ed., São Paulo: RT, 2002, p. 986/987).*

Outrossim, ao apreciar caso análogo ao presente, esta Turma acompanhou o bem fundamentado voto do eminente Desembargador Federal LAZARANO NETO, proferido nos seguintes termos:

*NULIDADE MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §5º, DA LEI N. 6830/80. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE PRECLUSA (ART. 2º, §8º, DA LEF). 1. Sentença mantida, vez que a CDA não apresenta os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, faltando-*

*lhe manifestamente aqueles enumerados nos incisos III e IV do referido parágrafo, vale dizer, o fundamento legal da dívida, bem como dos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros). 2. Não se trata de mero defeito formal, mas de vício que compromete a essência do título executivo, gerando prejuízos para o executado no sentido de obstar ou dificultar sua defesa, e o controle judicial, de modo que perfeitamente plausível o reconhecimento de ofício pelo Juízo Singular. 3. Manifesta a inexigibilidade do crédito pretendido pelo exequente, e, em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, não há como acolher a substituição da CDA viciada pelo Título trazido na apelação, seja por se tratar de documento indispensável à propositura da execução fiscal (artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80), seja diante do que dispõe o artigo 2º, §8º, da referida Lei, que só permite a aludida substituição até a decisão de primeira instância. 4. A regra do artigo 284 do CPC não é aplicável na espécie, vez que não se trata de ausência de documento que deveria vir instruindo a preambular, mas da nulidade desse documento, cuja situação obsta que o Juízo, ex officio, determine a sua substituição em emenda à inicial. 5. Apelação a que se nega provimento.*

(AC 1208984, DJ 01/10/07)

Assim, tendo sido corretamente analisada e decidida a *quaestio juris*, de rigor a manutenção da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

À minguada de impugnação, honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037822-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037822-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROMULO BARRETO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020693-3 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em virtude da reconsideração da decisão agravada no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que **lhe nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2010.61.00.023867-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP -ME  
: ALDRY LEMES FERRAZ -ME  
: L S MUNIZ AVICULTURA  
: MARCELO DE PAULA PET SHOP  
: SERGIO DOS SANTOS PET SHOP -ME  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
No. ORIG. : 00238678420104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir aos impetrantes **JOSÉ ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME, ALDRY LEMES FERRAZ ME, L S MUNIZ AVICULTURA, MARCELO DE PAULA PET SHOP e SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME** o direito de exercerem atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que o ramo de atividade por eles exercida é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi deferida (fls. 40/41)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 46/66)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/72).

O r. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança**, por entender que os impetrantes desempenhavam atividade de mera comercialização de animais domésticos, produtos e medicamentos, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas, suspendendo, ainda, os efeitos de qualquer autuação levada a efeito sob esses fundamentos. Não houve condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 74/77).

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 81/96. Em síntese, pugna pela reforma da r. sentença alegando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68.

Com contrarrazões (fls. 103/112), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido de não provimento do apelo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária,

assim como a contratação de responsável técnico, por empresas que - segundo o Cadastro Nacional da pessoa jurídica (fls. 20/24) - dedicam-se principalmente ao *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, os impetrantes não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.*

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja

compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.

(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023985-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : A L S S COM/ DE RACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : DEBORA BRENTINI ROSA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239856020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir ao impetrante **A.L.S.S. COMERCIO DE RAÇÕES LTDA ME** o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que seu ramo de atividade é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi indeferida (fls. 31/37).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/71)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 79/82).

O r. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança**, por entender que a impetrante desempenhava atividade de mera comercialização de produtos, alimentos e medicamentos para animais domésticos, bem como animais domésticos, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional, tampouco a contratação de médico veterinário e o cumprimento das obrigações correlatas. Não houve condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 84/88).

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 93/110. Em síntese, pugna pela reforma da r. sentença alegando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68.

Com contrarrazões (fls. 112/115), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido do provimento do apelo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de responsável técnico, por empresa que - segundo o cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 20) - dedica-se ao *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, o impetrante não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.*

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

*ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.*

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n.

6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

*IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.  
(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.*

*I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.*

*II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.*

*III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.*

*(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010013-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
AGRAVADO : BEL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro  
SUCEDIDO : LATICINIOS HERCULANDIA LTDA  
PARTE RE' : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro  
PARTE RE' : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001998620084036122 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP) contra a r. decisão de fls. 71/73 (fls. 567/569 dos autos originais) que em autos de ação declaratória, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e excluiu o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ/4ª Região) do pólo passivo da ação.



Sucedo que em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte (*vide* extrato anexo), infere-se que a matéria debatida no presente agravo foi enfrentada ao ser proferida **sentença** no feito originário (proc. nº 2008.61.22.000199-6), que julgou parcialmente procedente o pedido e definiu a obrigatoriedade da autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição a sua fiscalização.

Sendo assim, resta evidente a perda de objeto do presente agravo, pelo que **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010376-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
AGRAVADO : BEL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro  
SUCEDIDO : LATICINIOS HERCULANDIA LTDA  
PARTE RE' : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001998620084036122 10 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) contra a r. decisão de fls. 111/113 (fls. 567/569 dos autos originais) que em autos de ação declaratória, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e excluiu o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ/4ª Região) do pólo passivo da ação.

Sucedo que em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte (*vide* extrato anexo), infere-se que a matéria debatida no presente agravo foi enfrentada ao ser proferida **sentença** no feito originário (proc. nº 2008.61.22.000199-6), que julgou parcialmente procedente o pedido e definiu a obrigatoriedade da autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição a sua fiscalização.

Sendo assim, resta evidente a perda de objeto do presente agravo, pelo que **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010474-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010474-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BEL S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro  
SUCEDIDO : LATICINIOS HERCULANDIA LTDA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001998620084036122 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEL S/A contra a r. decisão de fls. 591/593 (fls. 567/569 dos autos originais) que em autos de ação declaratória, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e excluiu o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ/4ª Região) do pólo passivo da ação. Sucede que em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte (*vide* extrato anexo), infere-se que a matéria debatida no presente agravo foi enfrentada ao ser proferida **sentença** no feito originário (proc. nº 2008.61.22.000199-6), que julgou parcialmente procedente o pedido e definiu a obrigatoriedade da autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição a sua fiscalização. Sendo assim, resta evidente a perda de objeto do presente agravo, pelo que **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017628-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO e outros  
: CAROLINA BUSNELO GRINBERG  
: FERNANDA MARQUES BUSNELO  
: GABRIELA MARQUES BUSNELO  
ADVOGADO : ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro  
SUCEDIDO : DARCI BUSNELO  
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA  
: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK  
: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro  
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES BERNI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : HSBC BAMERINDUS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213538619954036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza Marques Busnelo e outros em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, aprovou os cálculos de acordo com a conta apresentada pelos autores relativamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú (decisões de fls. 1015 e 1074 dos autos de origem, respectivamente).

Sustentam as agravantes que em relação à Caixa Econômica Federal elaboraram cálculo para início da fase de cumprimento de sentença com valor de R\$ 60.812,79. No entanto, diante das divergências entre as partes, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apurou valor maior (R\$114.624,48).

Alegam que a decisão que limitou o cumprimento do julgado ao valor inicialmente pleiteado pelos autores seria nula, porquanto proferida após o falecimento da autora Maria de Lourdes Berni e antes da habilitação dos seus herdeiros.

Afirmam ainda que não deve prevalecer o argumento segundo o qual a aprovação dos cálculos da contadoria no tocante à CEF e ao Banco Itaú implicaria decisão *ultra petita*.

Pedido de efeito suspensivo indeferido a fl. 201.

Contraminutas acostadas às fls. 205/206 e 217/232.

É o relatório.

#### **Decido.**

Não prospera o argumento de que a decisão de fl. 161 (fl. 1.015 dos autos de origem) deve ser anulada, isso porque no caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa dos autores na medida em que restou exercido o contraditório ao apresentarem seus argumentos no presente agravo de instrumento, o qual passará a ser analisado.

Transitada em julgado decisão que determinou a recomposição do saldo das cadernetas de poupança dos autores com a aplicação do IPC nos meses de março e abril de 1990, deu-se início ao cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou cálculo nos seguintes valores (atualizados até novembro de 2008):

Dívida Banco Central - R\$ 597.245,27

Dívida Banco Itaú - R\$ 291.881,89

Dívida HSBC - R\$ 675.914,69

Dívida Caixa Econômica Federal - R\$60.812,79

O Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal impugnaram o cálculo dos autores, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial.

O Contador concluiu que o total devido seria R\$ 2.007.211,74, sendo R\$ 114.624,48 em relação a Caixa Econômica Federal (atualizado até julho/2009) e R\$ 572.441,75 quanto ao Banco Itaú (atualizado até abril de 2010) - fls. 134/137 e 149/155.

O magistrado *a quo* acolheu o cálculo da parte autora em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú a fim de evitar julgamento *ultra petita*.

Este Relator já teve posição favorável no mesmo sentido da interlocutória recorrida (o acolhimento de valor maior que o pleiteado em execução importa em decisão *ultra petita*, devendo ser limitada), mas sucede que a posição dominante no STJ é diversa, como mostram os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença

exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA .

INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. O julgamento ultra petita não se verifica acaso haja o acolhimento do laudo da perícia judicial, elaborado para a correta mensuração do quantum debeatur. (Precedentes: REsp 720.462/PE, DJe 29.05.2008; REsp 901.126/AL, DJ 26.03.2007; REsp 389190/SC, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag 568509/MG, DJ 30.09.2004)

2. In casu, conquanto tenha a recorrente mencionado a devolução de valor determinado, dessume-se da exordial que o pedido ateu-se à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, consoante as guias anexadas, as quais foram objeto de perícia técnica judicial, para apuração do valor correto, que, caso aferido em montante inferior ao pleiteado, teria o excesso glosado, inexistindo razão para que, ocorrendo o inverso - montante superior ao pugnado - não fosse reconhecido o direito à restituição integral do indébito, diante do princípio da restitutio in integrum.

(...)

(REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela agravante.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO . QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA . PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não há julgamento ultra petita , tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 720462/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Neste aspecto a decisão recorrida é manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, deixo anotado que o Banco Itaú interpôs o agravo de instrumento nº 2011.03.00.021060-9 em face da decisão de fl. 1.074 dos autos originários.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o cálculo apresentado pelo Contador Judicial em relação aos bancos agravados.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021060-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
AGRAVADO : MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO e outros  
: CAROLINA BUSNELO GRINBERG  
: FERNANDA MARQUES BUSNELO  
: GABRIELA MARQUES BUSNELO  
ADVOGADO : ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro  
SUCEDIDO : DARCI BUSNELO  
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES PEREIRA  
: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK  
: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro  
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES BERNI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : HSBC BAMERINDUS S/A  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00213538619954036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face de decisão, proferida em sede de cumprimento da sentença condenatória de recomposição de caderneta de poupança, que aprovou o cálculo da parte autora em relação ao agravante a fim de evitar julgamento *ultra petita*.

Sustenta que o índice de 84,32%, referente a março de 1990, já havia sido creditado à época dos fatos.

No caso, como o aniversário das contas ocorre na 2ª quinzena (23/03/1990 e 16/03/1990) e os saldos foram imediatamente bloqueados a partir de 15/03/1990 aos cofres do Banco Central do Brasil, somente poderia ser efetuada a correção monetária do mês de março/90 pelo saldo que permaneceu à disposição do autor.

Argumenta que nos termos do v. acórdão que transitou em julgado, foi afastada qualquer condenação para as instituições financeiras privadas relativamente a valores bloqueados junto ao Banco Central por força da Medida Provisória nº 168/90, devendo incidir a correção somente sobre os valores desbloqueados que permaneceram em conta.

Efeito suspensivo deferido às fls. 1.210/1.211.

Contraminuta acostada às fls. 1.214/1.241.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, transcrevo parte da r. sentença de fls. 348/355 (destaquei):

De acordo com a documentação trazida aos autos, e pelas razões explanadas, as autoras têm direito à aplicação do índice que refletiu a real inflação do período, devendo-se aplicar o IPC como correção monetária para os meses de março e abril de 1990.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e **condeno o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a pagarem as diferenças entre a correção monetária creditada nas contas-poupança e a efetivamente devida nos meses de março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, enquanto os valores permaneceram bloqueados**, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) relativo a cada

período, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito e acrescido dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações dos réus para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil somente em relação à correção monetária de março de 1990, sendo a autarquia legítima para responder pelos períodos subseqüentes (fl. 536).

À parte ré apenas incumbe o cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado, em obediência aos artigos arts. 467, 468, 471 e 474 do Código de Processo Civil e ao princípio da preclusão (art. 473 do CPC). O obstáculo é o prestígio de que desfruta a coisa julgada nos termos da Magna Carta (inc. XXXVI do art. 5º) na medida em que sequer a lei tolera-se possa violar a "res iudicata".

Aliás, referido "decisum" foi prolatado em ação onde se assegurou ao banco réu, ora agravante, a plenitude do contraditório.

Assim, não pode a executada fazer "tábula rasa" da coisa julgada para invalidar decisão expressa sobre o direito concedido à parte autora.

Ora, nessa fase processual descabe qualquer discussão acerca do direito garantido aos autores.

Sucedendo que no tempo oportuno deixou de impugnar, pela via adequada, a decisão que reconheceu a pretensão exordial deduzida pela parte autora.

Dessa forma, não há qualquer fundamento legal para o não cumprimento da sentença, tanto em razão da preclusão operada (art. 473 do Código de Processo Civil), como em decorrência do respeito e segurança exigidos pela coisa julgada (art. 467 e 471 do referido Diploma Processual).

Por fim, deixo anotado que a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 2011.03.00.017628-6 em face das decisões de fls. 1.015 e 1.074 dos autos originários.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego-**lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002088-39.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : AGROPECUARIA TUCANO LTDA -ME e outros  
: ANALICE FONSECA UEHARA -ME  
: COML/ BEMA LTDA -ME  
: FUNCHAL PET SHOP LTDA -ME  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020883920114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir aos impetrantes **AGROPECUARIA TUCANO LTDA ME, ANALICE FONSECA UEHARA ME, COMERCIAL BEMA LTDA ME e FUNCHAL PET SHOP LTDA ME** o direito de exercerem atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que o ramo de atividade por eles exercida é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à

medicina veterinária.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/49)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/73)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 75/80).

O r. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança**, por entender que os impetrantes desempenhavam atividade de mera comercialização de produtos e rações para animais domésticos, e até animais domésticos, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas. Não houve condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 82/84).

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 90/107. Em síntese, pugna pela reforma da r. sentença alegando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68.

Com contrarrazões (fls. 109/118), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido do não provimento do apelo.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de responsável técnico, por empresas que - segundo Cadastro Nacional de pessoa jurídica (fl. 19 e 20 ), Contrato social (fl. 28) e Alteração e consolidação contratual (fl. 36) - dedicam-se principalmente ao *comércio varejista de produtos agropecuários, comércio varejista de artigos para animais, alimentos para animais e animais vivos para criação doméstica*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, os impetrantes não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).*

*2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas,*

*empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.*

3. *In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.*

4. *Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.*

*Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.*

5. *A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".*

6. *Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)*

**RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.**

1. *A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.*

2. *Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. *O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.*

2. *A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.*

3. *Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.*

4. *Recurso especial provido.*

*(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)*

**ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.**

I - *Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.*

II - *A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.*

IV - *Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.*

*(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS**



LEIS.

*I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.*

*II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.*

*III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.*

*(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : HELVIO PAULA DE OLIVEIRA -ME  
ADVOGADO : WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
No. ORIG. : 00069765120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir ao impetrante **HELVIO PAULA DE OLIVEIRA ME** o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP, certificado de regularidade e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que seu ramo de atividade é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi indeferida (fls. 27/32).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/54)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/70).

O r. juízo *a quo* julgou **improcedente o pedido, denegando a segurança**, por entender que a comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação estaria relacionada à medicina veterinária, sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas. (fls. 73/78).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de **apelação** pleiteando a reversão do julgado, com base nos mesmos argumentos lançados na petição inicial (fls. 86/114).

Com contrarrazões (fls. 119/137), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido do não provimento do apelo.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de responsável técnico, por empresa que - segundo o cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 17) - dedica-se ao *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.

(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para dispensar a impetrante do registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la e sancioná-la pela inobservância de tais obrigações enquanto perdurar o quadro fático examinado neste feito.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008215-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : CASARAO CACA E PESCA LTDA -ME e outros  
: PAULO CELSO MALOSTE -ME  
: MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA -ME  
: PET PREMIUM COM/ DE RACOES LTDA -ME  
: COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RACOES AVICULTORA DO BOY  
: LTDA -ME  
: RODOLPHO COSTA RACOES -ME  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082159020114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP com o objetivo de garantir aos impetrantes CASARÃO CAÇA E PESCA LTDA ME, PAULO CELSO MALOSTE ME, MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA ME, PET PREMIUM COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME, COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÕES AVICULTURA DO BOY LTDA ME e RODOLPHO COSTA RAÇÕES ME o direito de exercerem atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que o ramo de atividade por eles exercida é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi deferida (fls. 56/57)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/113)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ao impetrante CASARÃO CAÇA E PESCA LTDA ME, e pela denegação da segurança aos demais impetrantes (fls. 117/122).

Na sentença acostada às fls. 124/126, o d. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança** para o impetrante CASARÃO CASA E PESCA LTDA - ME, por entender que este desempenhava atividade de mera comercialização de artigos para animais, caça, pesca e camping, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas, suspendendo, ainda, os efeitos de qualquer autuação levada a efeito sob esses fundamentos. Com relação ao impetrante PAULO CELSO MALOSTE - ME, **o processo foi extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais impetrantes - MARCIO ROBERTO RODRIGUES FREDERICO SOROCABA ME, PET PREMIUM COMERCIO DE RAÇÕES LTDA - ME, COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÕES AVICULTURA DO BOY LTDA e RODOLPHO COSTA RAÇÕES ME, **o pedido foi julgado improcedente**,

denegando-se a segurança ao fundamento de que a comercialização animais vivos estaria relacionada à medicina veterinária, sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas.

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 132/144. Em síntese, pugna pela reforma parcial da r. sentença alegando que as impetrantes CASARÃO CAÇA E PESCA LTDA-ME e PAULO CESAR MALOSTE-ME exercem atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68. Alega ainda, em referência ao impetrante PAULO CESAR MALOSTE-ME, que não há coisa julgada entre eles, uma vez que o Mandado de Segurança anteriormente impetrado foi extinto sem resolução de mérito por transcurso de prazo decadencial.

Com contrarrazões (fls. 148/157), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido de não provimento do apelo.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em primeiro lugar, não merece reparos a r. sentença ao reconhecer a existência da coisa julgada material consumada no Mandado de Segurança nº 002913-61.2003.4.03.6100 impetrado por PAULO CESAR MALOSTE - ME em face da mesma autoridade coatora com idêntico pedido e causa de pedir, tendo em vista que em tal feito o processo foi extinto com resolução do mérito em função do pronunciamento da decadência. Superada esta questão, mantenho os termos da r. sentença concessiva da segurança em favor de CASARÃO CASA E PESCA LTDA. consoante os motivos que exponho a seguir.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de responsável técnico, por empresa que - segundo o Cadastro Nacional da pessoa jurídica (fl. 21) - dedica-se principalmente ao *comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).*

*2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.*

*3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.*

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

**RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.**

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

**ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.**

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para

*aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.*

*III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.*

*(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013774-28.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
APELADO : PAULO MARQUES COSTA RIBEIRAO PRETO -ME e outros  
: JOANA DARC SAMARITANA BENEGUINI -ME  
: PETRUCIO ROMEIRO TITARA -ME  
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137742820114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir aos impetrantes **PAULO MARQUES COSTA RIBEIRÃO PRETO - ME, JOANA DARC SAMARITANA BENEGUINI - ME e PETRUCIO ROMEIRO TITARA - ME** o direito de exercerem atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que o ramo de atividade por eles exercida é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/55)

A liminar foi deferida (fls. 56/59)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/71).

O r. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança**, por entender que os impetrantes desempenhavam atividade de mera comercialização de produtos, rações e medicamentos para animais domésticos, e até banho e tosa, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas. Não houve condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição (fls. 73/76).

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 78/95. Em síntese, pugna pela reforma da r. sentença alegando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68.

Sem contrarrazões (fls. 97), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido de extinguir o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, para os impetrantes PAULO MARQUES COSTA RIBEIRÃO PRETO - ME e PETRUCIO ROMEIRO TITARA - ME, e no mérito pelo provimento parcial do apelo para denegar a segurança à impetrante JOANA DARC SAMARITANA BENEQUINI - ME.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar os objetivos sociais das apeladas, consoante se verifica às fls. 16/25.

O caso em tela refere-se à obrigatoriedade ou não do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como a contratação de responsável técnico, por empresas que - segundo declaração de firma individual (fl. 17), cadastro nacional de pessoa jurídica (fls. 20) e requerimento de empresário (fl. 25) - dedicam-se principalmente ao *comércio de rações, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos de utilidades domésticas, ferramentas, rações e utensílios para pequenos animais*.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, os impetrantes não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

*1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).*

*2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.*

*3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.*

*4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.*

*Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.*



5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria

do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - *Apelação improvida.*  
(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-  
DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020448-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FUJIO NAGAHARA 76615324849  
ADVOGADO : SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro  
No. ORIG. : 00204482220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir ao impetrante **FUJIO NAGAHARA** o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP, certificado de regularidade e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que seu ramo de atividade é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

A liminar foi indeferida (fls. 22/23).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 28/42)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/49).

O r. juízo *a quo* julgou **improcedente o pedido, denegando a segurança**, por entender que a comercialização de alimentos e animais vivos estaria relacionada à medicina veterinária, sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas. (fls. 53/56).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso de **apelação** pleiteando a reversão do julgado, com base nos mesmos argumentos lançados na petição inicial (fls. 62/77).

Com contrarrazões (fls. 80/95), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido do provimento do apelo.

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da *atividade básica* exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 12), seu principal ramo de atuação é o *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*, atividade que não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.*

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).
2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.
3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.
4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.  
Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.
5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".
6. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.*

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.  
(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.*

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.

(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso de apelação** nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para dispensar a impetrante do registro no CRMV/SP e a contratação de médico veterinário, devendo a autoridade coatora se abster de autuá-la e sancioná-la pelas inobservância de tais obrigações enquanto perdurar o quadro fático examinado neste feito.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2013.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-18.2011.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DIEGO GORDIANO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GENTILINI e outro  
APELADO : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN  
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO e outro  
No. ORIG. : 00005561820114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por DIEGO GORDIANO DE CARVALHO, em face do CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIBAN, mantenedor da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, a fim de que lhe seja assegurado o direito de matrícula no quinto ano do curso de Medicina, ano letivo 2011, momento em que tem início a parte prática do curso, independentemente da existência de dependência em relação a uma matéria do quarto ano (fls. 2/3 e documentos de fls. 4/15).

Aduz que nos anos letivos anteriores, principalmente a partir de 2008, todos os alunos da quarta série do curso de Medicina, aprovados com uma matéria em dependência, foram regularmente matriculados na série posterior, sem qualquer óbice, conforme portarias da Universidade.

Sustenta ter direito à matrícula para o quinto ano, uma vez que a autoridade coatora estaria alterando, de forma unilateral, o contrato, prejudicando sua carreira médica e planejamento de atividades construído ao longo de anos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 18).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 23/24 e documentos de fls. 25/36).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 38/39).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/53).

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse institucional que justifique o seu pronunciamento (fls. 55).

A r. sentença **negou a segurança** pleiteada, ao argumento de que a universidade, através da Portaria 006, de 2/2/2010, da Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, *revogou autorização* para que alunos com uma disciplina em regime de dependência frequentassem o quinto e sexto ano de Medicina, sendo que o impetrante deverá cursar, pela terceira vez, a disciplina de Obstetrícia (fls. 57/59v).

Foi juntada aos autos cópia da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, diante da prolação de sentença no feito de origem, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 66).

O impetrante ingressou com Embargos de Declaração, aos quais foi dado parcial provimento no que concerne à irregularidade na representação processual da embargada, concedendo-se à impetrada o prazo de dez dias para regularização, sob pena de reconhecimento da revelia (fls. 73/74).

Regularização da representação processual da impetrada (fls. 78/92).

Irresignada, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 94/99) alegando, preliminarmente, nulidade decorrente da irregularidade da representação processual da impetrada com a conseqüente aplicação da pena de revelia. No mérito, alega que num passado não muito distante a impetrada admitia a inscrição de alunos na série posterior, mesmo que trouxessem matérias em regime de dependência.

Contrarrazões às fls. 111/119.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 122/128).

É o relatório.

#### DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

Preliminarmente, não há que se cogitar de irregularidade decorrente de defeito de representação processual da impetrada.

Isso porque o Juiz *a quo* procedeu nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao magistrado, a qualquer tempo, oportunizar a regularização da representação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, ainda que nesta instância especial seja inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nas instâncias ordinárias falta **a de procuração constitui vício sanável**, cabendo ao Relator abrir prazo para que seja sanado o defeito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

...  
(AgRg no REsp 901.062/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DE TER A ADVOGADA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INFORMADO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA A APELANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo. Havendo superveniente irregularidade de representação da parte, o juiz deve marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, consoante regra do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicável às instâncias ordinárias, inclusive aos processos submetidos à jurisdição do Tribunal.

Recurso Especial provido.

(REsp 1084622/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 26/05/2009)

Não há qualquer vício na juntada de instrumento procuratório em nome do Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN, eis que na qualidade de entidade mantenedora da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, tem a prerrogativa de integrar a lide, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. A propósito, recorda-se que o presente *writ* foi impetrado "*contra ato ilegal do CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, mantenedor de UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS e seu magnífico Sr. REITOR*" (fls. 2).

E ainda que o impetrante alegue a necessidade de mandato outorgado pelo Reitor da UNIMES, verifica-se que, não obstante desnecessária, a referida procuração foi juntada às fls. 119, sem vislumbrar-se qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que constitui entendimento do Colendo STJ: "*O prazo assinalado pelo juízo para correção de defeito na representação do advogado tem natureza dilatória, podendo a diligência ser cumprida mesmo após seu termo final, desde que o juízo não tenha ainda reconhecido os efeitos da preclusão*" (REsp 264.101/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009).

Ademais, difícil cogitar-se dos efeitos da revelia em sede de mandado de segurança, remédio que se volta contra ato de autoridade que goza da presunção *juris tantum* de legalidade e higidez, que deve ser derrubada por quem se insurge contra ele.

Passo à análise do mérito do recurso.

A questão se restringe ao exame da possibilidade de matrícula do impetrante no quinto ano do curso de Medicina, com a *pendência da disciplina de Obstetrícia*.

A r. sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com as normas internas da instituição impetrada e o princípio da autonomia universitária.

Nesse contexto, consoante teor das informações prestadas pela universidade, constata-se que a Portaria nº 029/08 - P.R.Ac (que permitia a frequência do internato, ou seja, do quinto e sexto ano do curso de Medicina concomitantemente com uma disciplina em regime de dependência - fls. 32) foi revogada pela Portaria nº 006/10 - P.R.Ac, que *entrou em vigor no dia 2/2/2010*, e dispõe ser *vedado ao aluno freqüentar o internato, ou seja, quinto e sexto ano, se estiver cursando disciplinas em regime de dependência do primeiro ao quarto ano, inclusive* (fls. 33).

Considerando-se que a modificação operada foi publicada no dia 2/2/2010, e tendo em vista que do "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais" firmado entre as partes, item VII, alínea "h", consta que "*é obrigação exclusiva do CONTRATANTE conhecer o regimento interno da CONTRATADA, disponível para livre consulta nas dependências da instituição, bem como estar ciente de todas as informações, comunicações, normas e editais divulgados pela CONTRATADA*" (fls. 12), não é razoável que DIEGO, em janeiro de 2011, alegue ignorância acerca do atual regramento vigente quanto às condições de ingresso no internato, principalmente atentando-se ao fato de que *obteve reprovação no quarto ano, na disciplina Obstetrícia, em 2008, 2009 e 2010*, conforme consta do Histórico Escolar carreado às fls. 26/27.

Como muito bem ponderado nas informações fornecidas pela impetrada (fls. 24):

"(...) Ademais, insta ponderar que o impetrante fará, pela terceira vez a disciplina Obstetrícia, conforme declaração e histórico escolar que segue.

Ademais, é cediço que a faculdade de medicina, em especial, deverá ter cuidados ainda maiores que os ordinários em razão da altíssima complexidade do estudo.

Em tempos de intermináveis erros médicos que resultam em mortes e etc., a atenção é redobrada (...)"

Colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I - Princípio da igualdade não violado.

**II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II).**

III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado.

IV - Apelação desprovida.

(AMS 0004123-41.2008.4.03.6111/SP, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, j. 14/10/2010, e-DJF3 8/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA.

1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos **a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades** (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96).

2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática.

(AMS 0000889-98.2001.4.03.6110/SP, SEXTA TURMA, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, j. 31/08/2005, DJU 23/09/2005)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004214-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004214-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: CROMOCART ARTES GRAFICAS S/A
ADVOGADO	: VALERIA ZOTELLI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00042142820124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da certidão da Subsecretaria lavrada à f. 1061 (*"Verifico que o nome da parte às fls. 1056 difere daquele*

que consta na atuação, na qual já figura o nome indicado às fls. 1057."), esclareça a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos à conclusão para apreciação do pedido de prioridade de julgamento do presente recurso.

Publique-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009515-53.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Universidade Anhembi Morumbi  
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
: KAREN MELO DE SOUZA BORGES  
APELADO : THEMISTOCLES JOSE DA SILVA NETO  
ADVOGADO : MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00095155320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por THEMÍSTOCLES JOSÉ DA SILVA NETO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, a fim de que lhe seja assegurado o direito de matrícula no curso de Publicidade e Propaganda, período noturno, campus Vila Olímpia, como aluno selecionado pelo sistema PROUNI (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/71).

Aduz que sua matrícula foi negada ao argumento de que seu genitor *possuía uma empresa em nome próprio*; todavia, afirma que a referida empresa está inativa há 5 (cinco) anos, em virtude de uma tentativa frustrada de seu pai manter um negócio próprio.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 78).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 84/99 e documentos de fls. 100/124). O pedido de medida liminar foi deferido em 16/7/2012 (fls. 125/126v).

A instituição impetrada informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 140/189).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 192/194).

A r. sentença **concedeu a segurança** pleiteada, ao argumento de que os documentos que acompanham a petição inicial demonstram a inatividade da empresa do genitor do impetrante, inexistindo qualquer ressalva quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários ao benefício pretendido (fls. 197/198v).

Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 205 e v).

Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 208/244) alegando, preliminarmente, que a sentença é *extra petita*, eis que concedeu ao impetrante a bolsa PROUNI em regime integral, benefício que sequer fora requerido pelo discente na ação mandamental. Alega a impossibilidade da instituição de ensino superior em conceder benefício de competência e condições exclusivas do governo federal. Narra que a negativa da bolsa de estudos para o primeiro semestre de 2012 foi legítima porque o impetrante não demonstrou administrativamente a situação da empresa que possuía seu genitor, não juntou nenhum documento demonstrando o encerramento contábil da empresa, sendo necessário, para uma nova concessão de bolsa de estudos, que o apelado faça novo procedimento administrativo de requerimento de bolsa e demonstre o preenchimento das condições exigidas. Requer que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 247).  
Contrarrazões às fls. 248/252.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 261 e v).  
É o relatório.



## DECIDO:

Dou por interposta a remessa oficial.

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

A r. sentença deve ser mantida.

Não há que se cogitar em nulidade da sentença, tendo em vista que da leitura da petição inicial vislumbra-se nítida e incontestada a pretensão do impetrante em **realizar a sua matrícula** na instituição impetrada como aluno selecionado pelo sistema PROUNI, tanto que alega que a negativa de matrícula por parte da autoridade impetrada afronta o seu direito líquido e certo *justamente porque preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício*. Constitui entendimento do STJ: "(...) é cediço que o magistrado deve decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que de fato ocorreu, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos 'Da mihi factum et dabo tibi jus' e 'jura novit cura' (...)". - AgRg no REsp 1322324/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012).

Verifica-se do "Termo de Reprovação" carreado às fls. 15/16 que a justificativa apresentada para a recusa do benefício da bolsa integral ao impetrante foi a existência de uma empresa em nome de seu genitor, sobre a qual não foi apresentada nenhuma documentação, não havendo ressalvas quanto ao cumprimento dos demais requisitos.

Ocorre que os documentos que acompanharam a petição inicial, acostados às fls. 38/40, demonstram à saciedade que a empresa do pai do impetrante **encontra-se inativa desde o ano de 2008**, fato que, aliado à inexistência de ressalvas quanto a observância das demais condições exigidas, torna THEMISTOCLES JOSÉ DA SILVA NETO merecedor do benefício almejado, não sendo razoável impor-lhe a realização de novo procedimento administrativo de requerimento de bolsa com demonstração do preenchimento das condições exigidas, como pretende a instituição impetrada.

Nesse sentido: "...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas" (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas" (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).

Por fim, tratando-se de aluno pré-selecionado pelo sistema PROUNI que logrou êxito em demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício da bolsa integral, cabe à instituição superior de ensino, ora apelante, efetuar a matrícula do impetrante sob o sistema de bolsa de estudos, custeada pelo PROUNI, não havendo que se cogitar em incompetência.

Além de todo o exposto, no caso vertente, a medida liminar foi concedida em 16/7/2012 (fls. 125/126v), permitindo a realização de matrícula no curso pretendido, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis ao impetrante, visto ter transcorrido quase 1 (um) ano daquele provimento.

Colaciona-se jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a **teoria do fato consumado**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133200/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva

e *a fortiori* não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006.

2. *In casu*, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos.

3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "**Teoria do Fato Consumado**". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042678/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência *ex officio* de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumada, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 946.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial dada como ocorrida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-26.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : KENIA THEREZINHA LOPES  
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro  
APELADO : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE  
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA  
No. ORIG. : 00002002620124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls. 173: estando o feito ainda nesta Corte, atenda-se com urgência para que se dê efetividade a decisão.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006147-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER  
ADVOGADO : AARON FABRICIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : EDITORA ESPLANADA LTDA  
: GILBERTO HUBER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00176792820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER contra a r. decisão de fls. 244 e verso (fls. 224 e verso dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** por ele oposta à execução fiscal originariamente movida em face de EDITORA ESPLANADA LTDA.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário.

Nas razões do agravo sustenta o excipiente, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que à época do fato gerador do tributo em cobrança era mero funcionário da empresa executada e não praticava atos de gestão, mas meros atos relacionados à área publicitária; argumenta ainda a ausência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato ou estatuto social; b) prescrição do crédito tributário, vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a efetiva citação do agravante.

**Decido.**

O agravante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência do deferimento do pedido da exequente de inclusão de sócios, em razão da presença de indícios de dissolução irregular da executada (fl. 138), conforme entendimento firmado perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Preconiza o enunciado da Súmula nº 435/STJ que *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder"* (AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

No mesmo sentido: AgRg. No REsp. 1339995/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/10/2012, DJ 10/10/2012; AgRg. No Ag. 1416641/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/11/2012, DJ 14/11/2012; AgRg. No REsp 1243677/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 05/06/2012, DJ 14/06/2012; AgRg no AREsp. 38512/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/10/2011, DJ 24/10/2011.

Com efeito, a não localização da empresa executada no endereço informado (fl. 99/101), sem comunicação das informações aos órgãos competentes (consoante ficha cadastral JUCESP às fls. 112/119) revelam **indícios de encerramento irregular** das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ).

Ademais, a alegação do agravante de que não praticava atos de gestão na empresa executada é matéria que

demanda dilação probatória, suscetível de discussão em sede de embargos, sob o crivo do contraditório, não tendo o condão de infirmar (no âmbito da exceção de pré-executividade, tampouco em agravo) sua ilegitimidade passiva.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
5. Recurso especial provido.

(REsp. 906305/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/03/2007, v.u., DJ 15/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).

2. **A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio** (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).

3. *In casu*, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a **existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada**.

4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

5. Recurso especial improvido.

(REsp. 750.335/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005 - grifei)

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto do E. Relator Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial n.º 906305/RS, no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, havendo indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada (grifei):

"... (omissis)

No momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade.

Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão essa que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor.

Dito de outra forma, **havendo indícios da dissolução irregular, configurados estão os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal**, não significando a sua inclusão no pólo passivo da demanda afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária, o que será debatido nos competentes embargos do devedor.

Como bem assinalou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, "saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução".

*In casu*, ante os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de rigor a manutenção da r. interlocutória agravada, porquanto proferida em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

No tocante à alegação de prescrição, insta asseverar que a teor do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso em questão, a execução fiscal (proc. nº 2007.61.82.017679-1) versa sobre crédito tributário vinculado às CDAs nºs 80.2.06.072958-62 e 80.6.06.153363-77, relativo a dívida ativa de IRRF e COFINS, constituída mediante declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte.

O executivo fiscal foi ajuizado em **21/05/2007** (fls. 22/94), com despacho citatório proferido em **06/06/2007** (fls. 96/97).

Diante deste quadro e da fundamentação legal ora adotada, considerando-se que o vencimento da exação mais antiga deu-se em **janeiro/2003** (fl. 24) e que a execução fiscal foi proposta em 21/05/2007, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos** (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012773-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012773-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037046320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, tirado contra a decisão de fl. 238 (fl. 215 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança** no qual a impetrante objetiva a declaração do "*direito líquido e certo em ver reconhecida e decretada a prescrição do crédito tributário representado na CDA nº 80.3.13.000234-33*" de modo a viabilizar a imediata *emissão de certidão* na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Nas razões recursais a agravante insiste em que o crédito tributário apontado como óbice à expedição de certidão refere-se a fatos geradores compreendidos entre outubro de 2001 a maio de 2002 que foram compensados em DCTF "com base em ação judicial", mas somente em maio de 2009 a Fazenda instaurou o processo administrativo para que tais compensações fossem analisadas, culminando na inscrição em dívida ativa na data de 19/03/2013. Afirma que não procede a alegação da agravada no sentido de que o crédito tributário em questão encontrava-se com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença favorável no processo judicial nº 91.0682612-1, posteriormente reformada em sede recursal, já que na referida ação não houve pedido para realização de compensação e tampouco houve determinação judicial nesse sentido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Decido.

Desde logo cumpre ressaltar que a recorrente objetiva o reconhecimento de causa de extinção da exigibilidade do crédito tributário - prescrição - no próprio mandado de segurança para, em decorrência disso, a obter a certidão almejada, o que já torna problemática a via eleita.

Isso não obstante, é de todos sabido que o mandado de segurança tem como um de seus requisitos a existência de **prova pré-constituída** apta a demonstrar *inequivocamente* o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. A impetrante só poderia almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 CTN caso demonstrassem *acima de qualquer dúvida razoável* que (a) não era devedora do Fisco ou que, sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

Como já decidiu este Tribunal, "cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso" (1ª Turma, **ROMS nº 2002.61.14.004559-2**, relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 222).

Nada disso se verifica neste momento processual, sendo de rigor a manutenção do despacho agravado.

Sobre o tema colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, **mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.**

2. **Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a**

**afastar o suposto direito líquido e certo.**

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. **O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.**

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. REVALORIZAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.....

2. A questão debatida consiste em saber se, na via do mandado de segurança, o magistrado pode impor à autoridade coatora o ônus de provar a legalidade do ato impugnado. A Corte de origem concluiu que competia à autoridade impetrada comprovar que notificou previamente o infrator, a fim de possibilitar a aplicação da penalidade.

3. **O mandado de segurança é ação de rito especial em que se exige do impetrante a comprovação de plano do direito líquido e certo violado, não sendo admitida dilação probatória.**

4. Ao entender que caberia ao ente público comprovar a legalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo contrariou o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, **além da sistemática probatória da ação mandamental, que exige a comprovação do direito vindicado por meio de prova pré-constituída.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1172088/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BEM APREENDIDO. SUSPEITA DE ORIGEM ILÍCITA DA COISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO QUE RESULTA EM PIORA DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES.

1. **Esta Corte Superior orienta que a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, de modo que faz-se necessário que o recorrente demonstre de forma indubitável os fatos alegados, mediante prova pré-constituída.**

2.....

3.....

4.....

(RMS 27.522/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária, que não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo exsurgir límpido e inquestionável no momento da impetração.

2.....

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS

34.943/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Em outras palavras, se o direito depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança.**

2.....

3. Segurança denegada.

(MS

15.482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe

23/11/2012)

Sendo assim, **nenhum é o direito de obtenção de certidão** na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional já que inócenas as hipóteses ali previstas, "*verbis*":

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por fim, convém aduzir que a liminar pretendida pela agravante em 1ª instância - em sede de mandado de segurança - e mesmo a antecipação de tutela recursal aqui rogada, caso concedidas teriam efeito antecipatório e *exauriente* do pedido formulado, efeito que não tem abrigo na sistemática processual vigente, salvo casos excepcionalíssimos em que não se encontra o presente como já visto (à míngua de prova pré-constituída do alegado).

Com efeito, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

A pretensão deduzida no *mandamus* e mesmo neste recurso igualmente colide com jurisprudência do STF, como segue:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do *mandamus*. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar.(MS 28177 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

Como se vê, seja porque o presente Agravo de Instrumento é *manifestamente improcedente*, seja porque ele *confita com jurisprudência* das Cortes Superiores, **nego-lhe seguimento** conforme o art. 557 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal



00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013134-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013134-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00023615620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal porquanto *equivocado o código de recolhimento* (fls. 23).

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013232-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA e outro  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro  
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : G L M VALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00004259520014036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por Mara Geny Ramos Marinho Ferreira e Gilberto Luiz Ferreira contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a parte agravante que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e que a sócia minoritária nunca teve poder de administração na empresa. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Consta da certidão do Oficial de Justiça de fl. 146 que no local indicado encontra-se instalada a empresa PAT - Posto de Atendimento ao Trabalho, desse modo não foram localizados bens penhoráveis.

Sucedeu que os agravantes eram *sócios administradores* da empresa (fl.162) que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

A propósito, colho recentíssimo pronunciamento daquele Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA.POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1....

2....

3....

4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.

5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1//2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.

**6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".**

7....

8....

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Achando-se a r. interlocutória em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, **nego seguimento** ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013370-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CB E JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS  
 : LTDA  
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00045724320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CB e JR Serviços Administração e Corretagem de Seguros Ltda contra de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora eletrônica do numerário depositado em estabelecimento bancário.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que possui crédito com a Fazenda Nacional, o que permitiria a compensação do débito inscrito na dívida ativa.

Alega ainda que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso aos devedor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.
2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andriahi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.
3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do advento da Lei n. 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min Nancy Andriahi, Corte Especial, DJ 15/9/10).
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174785/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.
2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.
3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ).
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1157418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1118350/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não

legítima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Tendo em vista que a decisão foi proferida em consonância com julgados oriundos do E. STJ, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013867-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013867-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JANAINA LUCIA DE FREITAS  
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00050782120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em embargos de terceiro.

De início observo a **ausência de assinatura** na peça de interposição do agravo (fl. 03), onde consta inclusive a declaração de autenticidade dos documentos, circunstância que torna inexistente o recurso.

A este respeito é unívoca a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso. 2. Agravo legal improvido.

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA-SE COMO IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É

plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que o vício da ausência da assinatura na petição de interposição da apelação caracteriza-se como irregularidade formal sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. É cediço o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no

recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A petição de interposição do agravo legal foi protocolizada sem a assinatura do patrono da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por ausência de assinatura do patrono da Agravante na petição de interposição e nas razões do recurso. III - Ausente a autenticidade, revelando recurso não existente. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

(AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual inexistente assinatura do patrono do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

Com efeito, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal.

Cuidando-se de recurso manifestamente inadmissível, dada a ausência de um de seus pressupostos, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013929-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : BEL S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001998620084036122 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BEL S/A contra a r. decisão de fl. 207 (fl. 816 dos autos originais) que em autos de ação declaratória, **recebeu as apelações** do

Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/SP) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) **no duplo efeito**.

Na ação originária (proc. 2008.61.22.000199-6) a parte autora, ora agravante, buscava provimento jurisdicional que definisse a qual Conselho de Fiscalização Profissional (CRQ/SP, CRMV/SP ou CREA/SP) deveria sujeitar-se para fins de registro e fiscalização (fls. 20/32).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a *sujeição da agravante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária* (fls. 35/39), ante o disposto nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5517/1968, sendo *confirmado por ocasião da prolação de sentença* (fls. 136/142), integrada em sede de embargos de declaração (fls. 162).

Nas razões do agravo sustenta a autora que a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o art. 520, VII, do CPC, na redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.

#### **Decido.**

O artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Sobre o tema é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEGITIMIDADE - REEXAME FÁTICO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1.....

2. **Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.**

3.....

4.....

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Quarta Turma, AgRg. no AREsp. 176094/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/10/2012, DJ 13/11/2012 - grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela **será recebida apenas no efeito devolutivo**.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1124040/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

**I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.**

II - Recurso especial provido.

(REsp 653.086/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 669).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

1. Conforme já exarado na decisão agravada, **em princípio, em se tratando de apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.**

2. No entanto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que se o acórdão recorrido afirmar a existência de uma situação (fls. 308/309) de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, a atrair o efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos de sentença que confirme a antecipação de tutela, caberá a concessão de efeito suspensivo à sentença.

3. Por fim, não merece prosperar o alegado pelo agravante de que não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC no caso, pois o acórdão recorrido reconheceu a relevância dos fundamentos do recurso e o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

4. Para acolher a pretensão recursal, seria necessário fazer incursões em aspectos fático-probatórios, atraindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Sendo assim, a r. interlocutória recorrida diverge da orientação firmada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, além de contrariar disposição legal expressa, sendo de rigor a sua reforma.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para reformar a r. interlocutória agravada e receber as apelações interpostas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013939-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541651720044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra r. decisão de fls. 306/307 (fls. 272/273 dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária (IRRF).

A interlocutória teve por fundamento a inadmissibilidade da alegação de pagamento do débito em sede de exceção de pré-executividade, por demandar a produção de provas e constituir matéria de conhecimento através de embargos do devedor.

Nas razões do agravo, a executada sustenta em síntese: a) o cabimento da exceção para provar a extinção do crédito tributário por meio do pagamento, ao argumento de que tal alegação prescinde de dilação probatória, sendo aferível pela análise das guias de recolhimento anexadas aos autos; b) a extinção do crédito em razão do pagamento integral da dívida, efetivado antes da inscrição do débito em dívida ativa e comprovado pelas guias DARF.

#### **Decido.**

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de



circunstâncias fáticas.

Com efeito, a questão relativa ao pagamento aqui debatida não é de fácil solução na medida em que noticiam os autos a adesão ou solicitação de adesão da empresa executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 256/259), envolvendo ainda a retificação da inscrição por parte da Secretaria da Receita Federal, à vista do pagamento de parte do débito, e a substituição da CDA, promovida pela exequente (fls. 263/275).

A lide é, de fato, complexa e demanda **dilação probatória**.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.

2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no Ag. 1220404/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJ 20/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 7/STJ.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em sede de exceção de pré-executividade é possível a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos discutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1256401/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 388.000/RS, pacificou o entendimento de que pode ser alegada a prescrição por meio de Exceção de Pré-Executividade, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1098645/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DL. N. 1.025/69. LEGALIDADE.

1. É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(REsp 1140794/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

19/08/2010, DJe 28/09/2010)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento *ex officio*. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*".

O presente agravo de instrumento está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013966-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : WIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WALTER JOSE BENEDITO BALBI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00069044720114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial em sede de ação ordinária.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2013, sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 29/05/2013, quarta-feira (fl. 275).

Considerando que não houve expediente na Justiça Federal da 3ª Região nos dias subsequentes (30 e 31/05/2013), o prazo recursal de dez dias para a interposição do agravo de instrumento teve início apenas no dia 03/06/2012, segunda-feira, findando-se em 12/06/2013, quarta-feira.

Sucedo que o presente agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 13/06/2013, fora, portanto, do prazo legal.  
Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Comunique-se.  
Com o trânsito dê-se baixa.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013976-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JAWA JIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091298620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 16/17 dos autos originários (fls. 32/33 destes autos), que, em sede de ação cautelar, indeferiu a liminar, que visava suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelionato de Protesto de São Paulo, mediante o oferecimento do veículo marca Fiat Doblo, ano de fabricação 2008, modelo 2009, em garantia do débito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que desconhece a origem do débito; que o processo administrativo no qual foi imposta a multa é nulo, na medida em que não observou o contraditório e a ampla defesa; que o veículo ofertado nos autos como garantia possui valor bem superior ao débito;

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:  
- cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada;

A respeito do tema, anotam **THEOTÔNIO NEGRÃO** e **JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA**, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 40ª edição, p.p. 704/705, notas 1a e 6 ao artigo 525, do CPC :

*Art. 525 : 1a . A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248).*

*Art. 525 : 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).*

*A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formalização do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido : RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II*

do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014099-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014099-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : JULIO DE SOUZA GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014210520064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014699-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : LAERCIO KUTIANSKI ROMEIRO  
ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
No. ORIG. : 09.00.00105-6 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca

de Jarinu/SP em autos de execução fiscal movida pela União.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A interlocutória foi disponibilizada em 19/03/2013 (fl. 51).

Sucedo que o agravo foi inicialmente protocolizado na Justiça do Estado de São Paulo na data de 01/04/2013 e endereçado ao Tribunal de Justiça; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fls. 52).

O agravo deu entrada neste tribunal apenas em 19/06/2013.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido *diretamente* ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, §4º, da Constituição Federal. 4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54).

2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54).

2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

Ante a manifesta intempestividade o recurso não reúne condições de ser conhecido, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014882-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014882-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : LUIS OLIVEIRA DE BARROS e outros  
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro  
AGRAVADO : MARIA CRISTINA CESCUN AVEDISSIAN e outros  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
AGRAVADO : STELLA BARROS TURISMO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 966/1228

ORIGEM : ALEXANDRE MAXIMILIANO GRINBERG DE ROUSSET  
No. ORIG. : RUI DOS SANTOS ALVES  
: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00272656020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014901-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014901-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : JBS S/A  
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CHILO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092371820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23205/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : FRANCISCO BAYCSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079137420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 205/211, corrija-se a autuação para que conste como advogado da parte autora o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP n. 229.461.

Assim, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 200 e determino a devolução de prazo ao causídico para ciência da decisão de fls. 180/197.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-56.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007220-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072205620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 128/132, bem como as reiteradas solicitações em petições anteriores, corrija-se a autuação para que conste como advogado da parte autora o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP n. 229.461.

Assim, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 115 e determino a devolução de prazo ao causídico para ciência da decisão de fls. 109/112.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002780-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO



AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : NELSON MORATO DOS SANTOS  
: ROBSON SOARES PEREIRA  
: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 08.00.00029-9 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fl. 136. Intime-se a advogada ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE (OAB SP 298.094), para que, em 5 (cinco) dias, regularize a representação processual nesses autos, uma vez que, a despeito do que se alegou à fl. 136, não foi anexado o instrumento de substabelecimento.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23201/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002713-76.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MOACIR GOMES DOS SANTOS falecido  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Vistos, etc.  
Fl. 346 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Int.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022209-12.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JOAO DONISETE NATAL FOLHA  
No. ORIG. : BENEDITO APARECIDO ALVES  
: 01.00.00012-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fls. 273/275 - Ciência ao autor.

São Paulo, 20 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032307-56.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.032307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO SEXTO  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
No. ORIG. : 01.00.00005-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Certifique-se eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 284/287.  
Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.  
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000095-15.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.000095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NANJI NUNES DUARTE  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelações interpostas pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença, na parte em que julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar à autora a complementação de sua pensão, no porte de 47,68%, acrescidas de juros e correção monetária.

Todavia, ao examinar os autos, verifica-se que a autora não os instruiu com documentos comprobatórios da titularidade do benefício de pensão. Em pesquisa realizada junto ao CNIS, que fica fazendo parte integrante desta decisão, não foram encontrados benefícios recebidos pela autora. À fl. 445, em documento expedido pela RFFSA - Escritório Regional de Bauru, consta um número de benefício (21/055.689.122-8) em nome da autora que está qualificada como esposa do segurado instituidor, e não como filha. Tal benefício também não consta do CNIS (fl. 655).

Faz-se necessário, portanto, converter o julgamento em diligência a fim de dar oportunidade à autora de demonstrar que obteve a pensão na qualidade de filha maior e dependente, mediante apresentação de documentos, tais como recibos de pagamento ou extratos expedidos pelo INSS, nos quais constem a espécie e número, bem como a data de início do benefício (DIB).

Cabe, ainda, à União, sucessora da RFFSA, esclarecer sobre a existência da pensão em nome da autora (fl. 445).

Concedo para cada parte (autora e União, nesta ordem) o prazo de 15 dias, sucessivamente para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031160-58.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031160-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SUZETE MARTA SANTIAGO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARIA DORACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: GISLENE ESPERA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 02.00.00094-1 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe sobre o atual andamento da ação de retificação de registro civil do falecido Mauri Pinto da Silva, filho da autora.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VINCENZA AVERSA BARBOSA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00082-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte Autora, para que, promova a habilitação dos herdeiros de Dirce Barbosa Cardoso (fl.89) e Valdemar Barbosa (fl. 87) e, conseqüentemente, sua regularização processual.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-24.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JULIA BUENO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 215/219 e 228/229.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-69.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.003925-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIRIAM BATISTA BUENO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00039256920064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 160: Reitere-se o ofício expedido às fls. 135, solicitando o seu cumprimento no prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência, devendo ser comunicado nos autos referido cumprimento.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-49.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000556-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA CABRAL e outro  
REPRESENTANTE : MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA CABRAL e outro  
No. ORIG. : 00005564920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social complementar, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família, conforme requerido pelo MPF às fls. 212/217.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-65.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001356-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA CASSOLA VERONEZZI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
No. ORIG. : 00013566520064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da manifestação de fls. 110, para que se pronuncie a respeito do pedido de arquivamento do feito (fls. 95).

São Paulo, 10 de junho de 2013.

Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042856-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.042856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA GONCALVES DE TOLEDO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI  
No. ORIG. : 04.00.00055-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 129/132, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providencie a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo referente ao estabelecimento apontado nos documentos supramencionados.

Após a juntada desta ficha, intime-se a autora Francisca Gonçalves Toledo para que se manifeste a respeito dela e dos documentos de fls. 129/132.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003267-81.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.003267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00032678120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 164 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-47.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.001225-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE SALMAZO NETO incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro  
REPRESENTANTE : VANDA SALMAZO  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012254720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício nos termos requeridos às fls. 344, a fim de ser dado cumprimento ao despacho de fls. 339, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047165-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.047165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE EURIPEDES DINIZ  
ADVOGADO : FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00061-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 64 - A questão relativa ao pagamento dos honorários periciais deverá ser apreciada pelo MM. Juízo "a quo" quando do retorno dos autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057009-90.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS APARECIDO SANTANA  
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI  
No. ORIG. : 01.00.00050-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 330 - Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057694-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROZINHA LASLO GIORFI  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
No. ORIG. : 06.00.00094-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe acerca do atual andamento do processo de interdição noticiada às fls. 125/126, comunicando, ainda, se houve a nomeação de curador. \_

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058896-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
No. ORIG. : 06.00.00036-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a juntada dos documentos trazidos pela parte autora (fls. 158/181), intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 105/129).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-68.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : DORIVAL ZAGUE MAGALHAES  
ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00016196820084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo havido a juntada (fls. 260/277) do documento solicitado pela Autarquia Previdenciária às fls. 247, dê-se nova vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-07.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CLAUDEMIR FERBRANES  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 156. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001889-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR incapaz e outros  
: CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA incapaz  
: FERNANDA SALES MENDONCA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : VALDENORA DANTAS DE SALES  
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00018896420084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

-Certidão à fl. 103, no sentido de que não constar no sistema informatizado deste Tribunal, o número do CPF dos apelados: Wanderlei Celestino Mendonça Junior, Cláudia Antônia Sales Mendonça e Fernanda Sales Mendonça.  
-Intimem-se os autores para que informem a numeração válida do mencionado documento, juntando aos autos a cópia respectiva.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA DE NAZARE MORAES GONCALVES  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO  
No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 102 e 119/124.  
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021858-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIO HIROYUKI YAMASHITA incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REPRESENTANTE : KIMIKO SHINTANI  
No. ORIG. : 08.00.00138-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO  
-Petição de fl. 162.  
-Manifeste-se o INSS.  
-Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033902-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033902-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DOMINGUES  
ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA  
No. ORIG. : 08.00.00098-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO  
Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA BARBOSA GONCALVES  
ADVOGADO : ARISTELA MARIA DE CARVALHO  
No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 186 e 212/270.  
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002258-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002258-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
No. ORIG. : 08.00.00098-6 1 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

Fls. 191/202: Dê ciência ao INSS.

Após, em vista da decisão proferida às fls. 186/188, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004061-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAZARETH CRISTINA FORTUNATO  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 08.00.00072-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 81), determino a conversão do julgamento em diligência, com a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a procuradora da parte autora promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023074-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023074-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CELIA GODENCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
No. ORIG. : 08.00.00110-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

À fls. 82/83 foi informado o óbito da autora.

Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste sobre a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 1.059 e seguintes do CPC, e observado o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031069-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
PARTE AUTORA : SUELI RODRIGUES BARRETO  
ADVOGADO : RONALDO CESAR MIRANDA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.00066-6 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o recurso de apelação interposto pela União (fls.62/66), não foi admitido pelo MM. Juízo "a quo" e tampouco foi aberta vista à impetrante para apresentar contra-razões.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017811-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAMILA APARECIDA DE JESUS PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
REPRESENTANTE : CINTHIA APARECIDA DE JESUS FREITAS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
No. ORIG. : 01025733920098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 104/105, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do patrono da parte autora, a fim de esclarecer a representação processual de Camila de Jesus Pereira após 05 de dezembro de 2009, uma vez que segundo consta dos autos, findou a guarda atribuída a Cinthia Aparecida de Freitas, segundo informações trazidas pelo INSS em seu recurso de apelação (fls. 60/93).  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010881-37.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : PEDRO CESAR MOSCARDINI  
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00108813720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 178 e 183.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003549-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAINHO DELMENGI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035498820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 190/195, em cumprimento a decisão proferida à fl. 197.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-93.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.001949-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATAL JESUS CAVICCHIOLI  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00013-6 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que a r. decisão monocrática terminativa de fls. 107 apresentou erro material, no trecho em que determina a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando na verdade estes devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de mero erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo.



Assim sendo, de ofício, esclareço que às fls. 107, onde se lê: "...determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo..." leia-se: "determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul...", ficando, no mais, mantida a decisão.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032467-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI MARIA POLICARPO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00286-4 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.  
Fl. 250 - Defiro pelo prazo requerido.  
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033133-67.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.033133-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GISELE M O CAMARA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA REINALDA BOGADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00012-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista o exame grafotécnico juntado às fls. 97/105 e as insurgências da Autarquia às fls. 187/196, nos termos do art. 130 do CPC, determino que a parte autora providencie a juntada das cópias originais de sua CTPS bem como cópias do livro de registro de funcionários dos locais em que foi empregada, conforme as anotações constantes da CTPS.

São Paulo, 05 de junho de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048249-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILA ALVES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DANIEL FERREIRA FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : JEAN JUNIOR NUNES  
REPRESENTANTE : ADRIANA AMBROSIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JEAN JUNIOR NUNES  
No. ORIG. : 10.00.05837-6 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Em vista da decisão de fls. 85/88, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048664-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU  
No. ORIG. : 11.00.00151-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pelo INSS contra Sentença (fls. 125/129) que julgou procedente o pedido de benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 34).

Em suas razões, alega de início, que o comunicado de decisão administrativa (requerimento 123.058.640 - fl. 34) não se refere ao autor. Afirma que referido documento não é oriundo da autarquia, restando caracterizada a litigância de má-fé.

Com efeito, havendo dúvida razoável acerca da veracidade do referido documento, faz-se necessário averiguar se este foi, de fato, expedido pelo órgão previdenciário.

Nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil, "*o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos*".

*In casu*, afigura-se razoável aplicar o princípio da *actio nata*, segundo o qual os prazos (cujo decurso levaria à preclusão temporal) só começam a correr quando o titular do direito violado tomar conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Assim, o prazo de 10 (dez) dias para instauração do incidente de falsidade teria tido início na data em que o INSS constatou a suposta fraude, o que, em princípio, parece ter se dado depois da prolação da r. Sentença.

Conquanto não tenha o INSS se manifestado anteriormente acerca da autenticidade do referido documento, nada impede sua comprovação nestes autos.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR A FALSIDADE DE OFÍCIO E NO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL. Ainda que com a prerrogativa de custos legis, está o Ministério Público sujeito aos princípios processuais constantes do sistema jurídico brasileiro e, portanto, caso permaneça inerte, pode ser atingido pela preclusão. Deve reconhecer-se, contudo, que o incidente de falsidade foi requerido intempestivamente. Não poderá, portanto, ser processado como tal e, a final, gerar os efeitos de uma decisão em incidente de falsidade, bem como fazer coisa julgada. Ao juiz, ocioso lembrar, compete, mesmo de ofício, ordenar diligências para apurar a verdade real e, conseqüentemente, a validade do documento questionado. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade". (STJ, 2ª Turma, RESP nº 257263, j. 17/05/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/05/2001, DJ Data: 01/10/2001, p. 186, RSTJ Vol. 167, p. 274)*

Em caso análogo, em que proferi Decisão no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.032890-0 (autos principais nº 0002511-64.2011.8.26.0493), o MM. Juiz de Direito de Regente Feijó/SP, nos autos do Incidente de Falsidade nº 0004713-77.2012.8.26.0493, suscitado pelo INSS, determinou ao Oficial de Justiça que comparecesse às dependências do Instituto, a fim de constatar eventual falsidade do documento, qual seja, comunicado de decisão administrativa.

Com tais considerações, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o juízo de origem proceda à averiguação semelhante à adotada nos autos nº 0004713-77.2012.8.26.0493, a fim de se apurar a autenticidade do documento acostado à fl. 34 destes autos.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050714-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050714-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : APARECIDO AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIA LUCIANE DE TOLEDO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 08.00.00167-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 247: Reitere-se o ofício expedido às fls. 230, solicitando o seu cumprimento no prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência, devendo ser comunicado nos autos referido cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-53.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EVANIL FRANCISCO  
ADVOGADO : CELIO ROBERTO DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037725320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 117/127.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-49.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ROSALVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00002144920124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 169/180.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-46.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro  
No. ORIG. : 00000384620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 153/155 - Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007202-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA INES HOLZLSAUER MATTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00133-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social complementar, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família, conforme requerido pelo MPF às fls. 134/137.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 9427/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005155-06.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO RAMIRO FUSCO  
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADOR. EMPREGADO DOMÉSTICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.
- Para o reconhecimento de atividade exercida como contribuinte individual, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- Reconhecimento da condição de empregador do autor nos períodos de 08/82 a 02/83, 08/83 a 04/84 e 05/85 a 01/95, nos quais comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da

Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

- O reconhecimento, portanto, do tempo laborado como empregado doméstico, antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.

- No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições.

- Trabalho como empregado doméstico não comprovado no intervalo de 01.03.1995 a 04.12.1999, porém computado, pois compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, devendo-se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Períodos trabalhados como empregado e contribuinte individual totalizando 26 anos e 09 meses até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- De ofício, reconhecida a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para reconhecer a condição de empregador do autor apenas nos períodos de 08/82 a 02/83, 08/83 a 04/84 e 05/85 a 01/95, deixando de declará-lo empregado doméstico no intervalo de 01.03.1995 a 04.12.1999 e de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Mantida a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003216-72.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.003216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JALBAS TREVISOL  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a

rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Pretendem os embargantes atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do impetrante e do impetrado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-26.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.009115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALEXSANDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
REPRESENTANTE : POLIANA SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro  
No. ORIG. : 00091152620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO.**

- O objetivo exclusivo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário implica na rejeição do recurso, em face da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado



2011.03.99.021879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE JOAQUIM RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
No. ORIG. : 08.00.00024-1 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob o pretexto de omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*
- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios opostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

2011.61.33.000355-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ANTONIO PINTO DE MORAIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.**

I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas.

II - Alega o agravante que foi descumprida a lei previdenciária que vincula expressamente o aumento do salário-de-contribuição ao reajuste dos benefícios (mesma época e mesmo índice). Sustenta que da mesma forma que o teto é corrigido em virtude do reajuste aplicado aos benefícios de prestação continuada, estes também devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. Reitera seu pedido inicial.

III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 05/03/1998.

IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035330-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIRA CALEFFO GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 11.00.00073-9 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES E PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob o pretexto de contradição, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Para efeito de pré-questionamento, não se prestam os presentes embargos. Neste tema, a jurisprudência do E. STJ decidiu que: "*É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo para fins de pré-questionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. - Embargos declaratórios improvidos". (STJ-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1167760-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma).*

- Embargos declaratórios improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2013.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23199/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000489-68.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Fls. 156/157: A renúncia ao direito sobre que se funda a ação exige procuração com poderes especiais para tal finalidade, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.  
Considerando a omissão da procuração de fls. 08 com relação à possibilidade de renunciar ao direito, intime-se a autora para que traga aos autos novo instrumento de mandato.  
Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001033-13.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DERCY DE CARVALHO  
ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 518 (pedido de dilação de prazo): Defiro.  
Int.  
São Paulo, 04 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009638-24.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009638-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE KETCHKECH  
ADVOGADO : MARCELO JOAO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

DESPACHO

Fls. 391/392 (pedido de dilação de prazo): Defiro.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000337-47.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.000337-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls.315: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob n.º 2013.105417, assim como os documentos que a acompanharam (fls.291/314).

Indefiro a devolução da referida documentação via correio, devendo o patrono da autora comparecer à Subsecretaria da 8ª Turma para proceder à retirada.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006260-36.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro  
No. ORIG. : 00062603620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos laudos periciais das empresas General Motors do Brasil Ltda e Metalúrgica Tecnoestamp Ltda, tendo em vista informações constantes nos perfis profissiográficos previdenciários de que estava exposto a níveis de ruído superiores aos limites legais, elementos de prova imprescindíveis ao julgamento do mérito, objeto de contestação do INSS e relacionado à alegada natureza especial da atividade exercida, cuja prova compete à parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049039-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JERRY ADRIANE PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 07.00.00105-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do formulário de fl. 10, acerca da existência de laudo técnico da empresa "ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.", **converto o julgamento em diligência** para que o autor junte o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito, cuja prova compete ao autor.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017681-22.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.017681-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : GEISIANE TEIXEIRA CENTURION  
No. ORIG. : FRANCO JOSE VIEIRA  
: 07.00.00755-3 1 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Fls. 74/77. Intime-se a recorrida, a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do INSS, a fls. 74/77, dando conta de que a autora já recebeu o benefício de salário-maternidade na via administrativa.

São Paulo, 21 de junho de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007821-39.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007821-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JAIR LIEIRA  
ADVOGADO : VAILSOM VENUTO STURARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00078213920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora (fls. 158/159.), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de óbito, o *de cujus* era casado, pelo que se faz necessária a habilitação da esposa.

Intimem-se:

- 1) o patrono do requerente para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012482-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00124822120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 142/145: Manifeste-se, a habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008725-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : MARIA REGINA DA PAZ FRANCO  
ADVOGADO : FERNANDA MARTINS  
CODINOME : MARIA REGINA DA PAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00106-5 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Traga a autora cópia da petição inicial, da sentença e dos documentos que instruíram o feito nº 142.01.2002.000288-9, ordem 575/2002, do Ofício Único do Juízo de Direito da Comarca de Colina/SP (fls. 90), para verificação de eventual coisa julgada.  
P.I.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045401-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045401-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
No. ORIG. : 07.00.00142-6 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 41/43 (informação da Seção de Cálculos): Manifestem-se, as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.



Int.  
São Paulo, 27 de junho de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23182/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007660-63.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WAGNER MAINO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076606320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008696-43.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE VILCHEZ  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00086964320084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011270-39.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00112703920084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012090-58.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MATHEUS MACIEL FRAGOSO incapaz  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REPRESENTANTE : GEORGINA MACIEL  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120905820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006387-04.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PAULO SERGIO DE NOBILE  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063870420084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006390-56.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.006390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VALDER JESUS MAURICIO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063905620084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014486-71.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GERALDO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00144867120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001763-83.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.001763-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017638320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009669-27.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PAULO PINHEIRO FILHO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096692720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013084-18.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130841820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013724-21.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JACIR JOSE SOARES  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00137242120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).  
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014392-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014392-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAUDIO ISSAO IWAKURA  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00143928920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).  
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000787-49.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000787-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EDVALDO FONSECA BORGES  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007874920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-56.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE EDVAN DA SILVA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007935620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-84.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO GOMERCINDO DERENZI  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029518420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003659-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : VALDEMIR GUEDES  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036599820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013123-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO PATRICIO FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00131237220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.



NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003671-44.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036714420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004516-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045167620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-98.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LEVY TOMAZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00109239820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012006-52.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120065220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006100-18.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PAULO SERGIO FOLEGO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00061001820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003710-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DILMA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037109820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008821-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO BATISTA LIMA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00088216320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012219-18.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00122191820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000788-90.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000788-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO FONTES GUIMARAES  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007889020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004300-41.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEMAR BARBOSA BATISTA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043004120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria, pelo prazo de cinco dias (art. 40, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94).

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 1636/2013**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013492-59.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIR ANTONIO ASSUGENI  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que acolheu a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, para revogar os benefícios concedidos ao impugnado.

Em suas razões recursais, alega o autor, em síntese, que a revogação do benefício da Justiça Gratuita viola seu direito de acesso ao judiciário, garantia consagrada no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

Além disso, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

***Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;***

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.***

***- O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.***

***- Recurso especial improvido.***

(STJ; RESP 611478/RN; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; DJ de 08.08.2005, pág. 262)

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.***

***-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.***

***-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.***

***-A forma contratada entre cliente e advogado escapa à recomendações e consentimento externos.***

***-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.***

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Ressalto que o fato do autor auferir benefício em montante equivalente a R\$ 2.440,17 (dois mil quatrocentos e

quarenta reais e dezessete centavos), além de salário mensal no valor de R\$ 2.452,92 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. Confira-se:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCEITO.**

*- De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.*

*- Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.*

(STJ; RESP 489421/SP; 4ª Turma; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; DJ de 17.06.2003, pág. 114)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para conceder ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 9401/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008474-09.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : NORBERTO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084740920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002245-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022458820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007209-05.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : JOVELINO RODELLA FILHO  
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072090520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011689-76.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.011689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00116897620114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010478-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : LUIZ MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES  
CODINOME : LUIZ MANOEL DA SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00020-4 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : BORTOLO TRAVERZIM  
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019221520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009003-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : JOSELITO SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090031520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010878-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ADILSON HILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00100-8 3 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009306-28.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.009306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANTONIO LOURENCO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DANIEL NOGUEIRA ALVES e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00093062820114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA.

DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007235-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : JOSE BRITO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CLEIDE HONORIO AVELINO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072355420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041740-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041740-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ADRIANA MARIA PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO  
REPRESENTANTE : CAMILA PEREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00047-7 3 Vt LIMEIRA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição *sine qua non* para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao *de cujus*.
2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica.
3. A dependência econômica da parte autora em relação à falecida restou evidenciada pelo fato de sua incapacidade absoluta ter sido reconhecida judicialmente em data anterior ao óbito da segurada.
4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013546-52.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013546-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PEROSI  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIRANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135465220084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. Diante da impossibilidade física de realização do exame pericial no local efetivamente trabalhado, a jurisprudência entende ser perfeitamente aceitável que a perícia técnica ocorra em local com características similares. Precedentes.
3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
4. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001288-97.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ANA MARIA CHIARA  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00012889720044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA.



APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0002803-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO  
No. ORIG. : 05.00.00223-1 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS. LEI 11.960/09. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA, SEM EFEITOS RETROATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30/06/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
2. Matéria pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia (RESP 1205946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/12).
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001836-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001836-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO  
CODINOME : CARMEN LUCIA OLIVEIRA SANTOS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.02404-8 1 Vr ITATINGA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
2. Se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.
3. A Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º, da CF não deve ser aplicada às Varas Distritais. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035503-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ORLANDO MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00083-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
2. Se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.
3. A Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º, da CF não deve ser aplicada às Varas Distritais. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035507-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : NERCIDIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00041-0 1 Vr ITAJOBÍ/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
2. Se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.
3. A Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º, da CF não deve ser aplicada às Varas Distritais. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001883-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00637-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.

3. A Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º, da CF não deve ser aplicada às Varas Distritais. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008201-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ANGELINA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00029-1 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Se a Vara Distrital está necessariamente inserida numa Comarca, conclui-se que, em havendo Vara da Justiça Federal instalada no território correspondente a tal Comarca, a competência não poderá ser atribuída à Justiça Estadual.

3. A Terceira Seção do E. STJ firmou o entendimento segundo o qual a regra do Art. 109, § 3º, da CF não deve ser aplicada às Varas Distritais. Precedentes.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO LEGAL Nº 0006296-30.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006296-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : CLAUDIO FELIPPE CUNHA PEREIRA FELIX  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO.

1- O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar.

2- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041432-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO MUNIZ  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00034-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.

2. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, desde a data em que o autor completou doze anos de idade, até o mês anterior ao primeiro trabalho com registro na CPTS.

3. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rural, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.

4. O Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046059-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046059-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIO ELOINO BATAJARA DE MELLO  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00227-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000968-91.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : GERALDO AMBROSIO FAUSTINO  
ADVOGADO : MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009689120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007691-77.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : BENEDITO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076917720074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-76.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MARIA ELIZETE VICENTE  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009487620124036118 1 Vt GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031843-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031843-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE IGNACIO  
ADVOGADO : SAMUEL ABREU BATISTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00060-3 1 Vt CUNHA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente, para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003360-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO	: PAULO DUARTE
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00125-8 1 Vr FARTURA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00163-0 2 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. EPI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025617-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : ROVILSON APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00065-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO MANTIDO. AGRAVO DO INSS PROVIDO. AGRAVO DA PARTE

AUTORA PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erros materiais.
2. A parte autora não carrou aos autos nenhum documento em nome próprio, qualificando-a com a profissão de lavrador e que seja contemporâneo período de que pretende o reconhecimento em atividade rural, pelo que, não tendo a autora se desincumbido do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do trabalho campestre, é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ.
3. Quanto ao período reconhecido como de atividade especial, falece interesse recursal da parte autora, na medida em que a decisão impugnada reconheceu tal período.
4. Em relação ao pedido de expedição da certidão para averbação junto ao INSS do período reconhecido, trata-se de inovação recursal não pleiteada na petição inicial, não podendo a autora, nesta fase processual, requerer tal pleito.
5. Agravo do INSS provido e agravo da parte autora parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS e não conhecer de parte do agravo da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001592-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ARIIVALDO VASQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015928620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001855-27.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS SANGUIM  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018552720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : RODRIGO SHIZUTO WADA  
ADVOGADO : ANGELA MARIA ALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00059-5 1 Vr LEME/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Constatado pelo laudo pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005103-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MAURO SERGIO ANTUNES incapaz  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
REPRESENTANTE : ALICE ANSELMO ANTUNES  
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00158-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
2. Constatado pelo laudo pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
4. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044758-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA BENEDITA RODRIGUES  
ADVOGADO : RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00019-6 1 Vr OLÍMPIA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
2. Constatado pelo laudo pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
4. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-74.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000234-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ELZA MARIA PERES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA POLON (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002347420114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049213-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : LOURDES SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00058-4 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos



legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.

5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.

6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021554-26.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.021554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ODAIR DAINESI  
ADVOGADO : APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00215542620114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-10.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00039611020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011127-87.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.011127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : LUCIO PAVANE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO LUIS MARICATTO e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 1042/1228

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00111278720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007134-97.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007134-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : SALOMON DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071349720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência".

3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005584-84.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARISA KURITA FERNANDES  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
CODINOME : MARISA KURITA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055848420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

2. A parte autora não recorreu da sentença que determinou o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada e fixou a sucumbência recíproca.

3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade.

4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2012.61.83.003814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : VERONICA RAMOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES FANTI e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038145620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2012.61.14.008162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00081623320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006908-73.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PEDRO JOSE ALBERTINI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00045-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria

em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.".

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011602-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ORVILE PAIXAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALBERTO OLIVEIRA NETO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00097-0 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.

3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.".

4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.

5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005819-91.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO AGUIAR  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058199120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010268-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO : WILLI FERNANDES ALVES e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 1048/1228



AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00102685220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP 00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12.
2. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência."
3. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001025-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001025-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ALIRIO QUADROS ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010255520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.
2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-09.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003294-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA GERMANO  
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032940920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037115-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00028-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.
3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030325-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097758020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas.
2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006290-02.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MIGUEL GOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DARLEI DENIZ ROMANZINI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062900220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-40.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ALVACIR FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006734020114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Art. 41-A, da Lei 8.213/91, acrescentado pela MP 316/06, convertida na Lei 11.430/06, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, "pro rata", de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

2. A partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

3. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF.

4. Em relação à aplicação da correção monetária a partir da elaboração dos cálculos, falece interesse recursal da agravante, na medida em que tal pedido foi atendido na decisão impugnada, não devendo, neste ponto, ser conhecido o recurso.

5. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para aplicar a TR na correção monetária, a partir da Lei 11.960/09.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044189-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ADAO RIBEIRO DO VALE  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00137-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, havendo que se reconhecer essa atividade sem registro, desde a data em que o autor completou doze anos de idade, até o dia anterior ao primeiro trabalho rural com registro na CPTS, e de 15/03/91 a 31/03/91.
2. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, inciso X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rural, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.
3. O Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024160-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : DILMA PORFIRIO GUILHERME SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00127-9 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Precedentes do STJ.
2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de se concluir pelo cabimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade de valores recebidos a título de benefício

previdenciário, em razão do seu caráter alimentar.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004102-15.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.004102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ZENAIDE SCARABEL VILLATORO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00041021520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2012.61.03.006971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
No. ORIG. : 00069718320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

2011.61.09.009735-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARISTEU NUNES  
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
No. ORIG. : 00097355820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006817-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006817-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA
ADVOGADO	: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00068171920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a

ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003356-61.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARINIUZA PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
No. ORIG. : 00033566120124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008425-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008425-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WILSON ANTONIO TAVEIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00084255220124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009304-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00093045920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011586-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011586-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELISEU TADAO HIRATA  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00115867520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007577-65.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIO CORACINI  
ADVOGADO : PATRICIA FELIPE LEIRA e outro  
No. ORIG. : 00075776520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. Princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STF e do STJ.
- 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 3- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 7- Embargos de fls. 170/177 rejeitados e embargos de fls. 179/193.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de fls. 170/177, restando prejudicados os embargos de fls. 179/193, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006135-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : DARCI BORGES  
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00061353520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Por se tratar de benefício previdenciário, o Poder Judiciário tem adotado uma postura de condescendência às partes, em sua maioria, hipossuficientes, deixando de penalizá-las, na medida do possível, por ausência de requisitos formais às peças processuais ou por interposição sequencial e reiterada de recursos manifestamente protelatórios, razão pela qual não se aplicará nesse momento a multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC, não descartada para a hipótese de novos embargos de declaração, com repetição dos mesmos fundamentos.

6- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0134665-67.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.134665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0043129-89.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.043129-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVANI APARECIDA GARCIA DILL  
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS  
No. ORIG. : 00007365620078120036 1 Vr INOCENCIA/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008386-37.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008386-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO e outros
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: BRUNO MENEZES SIMPLICIO : DIOGO MENEZES SIMPLICIO incapaz
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REPRESENTANTE	: MARIA RAIMUNDA MENEZES SIMPLICIO
PARTE RE'	: NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO
No. ORIG.	: 00083863720084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.



- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009278-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WANDERSON DIAS AMARAL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00092786120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005891-84.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CELSO DE JESUS ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00058918420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0013413-48.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 1066/1228

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO ANTONINO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
No. ORIG. : 00134134820114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003487-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
No. ORIG. : 10.00.00082-6 1 Vr AGUAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas

as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006146-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JESUS APARECIDO RUZA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

3- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0057907-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GENI GOMES ROMERO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 08.00.00147-7 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0041421-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MIGUEL DOS SANTOS e outros  
: CLEIDE MARIGO DOS SANTOS  
: NAIR DOS SANTOS ROSSI  
: ALVARO LUIZ ROSSI  
: NEIDE DOS SANTOS FIDELIS  
: BENTO FIDELIS  
: GENY DOS SANTOS  
: NILZA DOS SANTOS CALDANA  
: EDSON CALDANA  
: NEUZA DOS SANTOS  
: LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
No. ORIG. : 09.00.04701-7 1 Vt CERQUILHO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 9392/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005170-43.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.005170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 1070/1228

ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO PEDRO GROSSI - prioridade  
ADVOGADO : WALDYR MINELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00051704320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Diversamente do alegado pelo INSS, o vínculo empregatício do autor (01/04/1959 a 13/02/1986) foi reconhecido em duas esferas jurídicas (trabalhista e comum).
  2. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural é necessário início razoável de prova documental, corroborado por prova testemunhal.
  3. Configura início razoável de prova documental, sentença proferida em ação trabalhista, transitada em julgado, bem como sentença de lide indenizatória, que tramitou perante a Justiça Comum.
  4. Enquanto perdeu a lide indenizatória que reconheceu a ocorrência de acidente do trabalho típico, o contrato de trabalho permaneceu suspenso. Inteligência do art. 475 da CLT. Em consequência, mantém o autor sua qualidade de empregado rural.
  5. A verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valor compatível com o tempo da demanda, sua natureza e a importância do caso.
3. Agravo retido interposto pelo INSS (fl. 29 - autos em apenso) não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041304-86.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MAGDALENA HELENA ANTUNES FAVORETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00136-5 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).
2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não

transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-60.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMICIANO MENDONCA  
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. PARCELAS VENCIDAS. COBRANÇA EM AÇÃO PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (17/08/1999) até a data da efetiva implantação em (08/08/2005).

2. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Sumulas 269 e 271 do STF). Assim, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito.

3. O benefício foi requerido na via administrativa, em 17/08/1999, a implantação ocorreu, em 08/08/2005, e a ação de cobrança foi ajuizada em 26/01/2006. Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

4. Conforme orientação sedimentada nesta 10ª turma, os honorários advocatícios incidem no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013586-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013586-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO SILVEIRA CEZAR  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00079-4 2 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.

1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.
2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.
3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.
4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria.
6. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente deve ser fixado na data citação do INSS.
7. O valor do novo benefício deve ser apurado em liquidação de sentença, devendo haver a compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias.
8. No cálculo da RMI do benefício deve ser observado o que determina o art. 3º da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91.
9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-06.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.000383-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ZELINDA ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : RUY BARBOSA NETO e outro  
CODINOME : ZELINDA DA SILVA ROSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003830620114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-43.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA FRANCINEIDE LIMA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00147-1 3 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-48.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDSON ROSA NUNES  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077394820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008020-06.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : APARECIDA DELATORE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080200620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010205-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010205-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE JADIR OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00162-4 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043706-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO HONORIO GARCIA  
ADVOGADO : ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00195-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DE MOLÉSTIAS DIVERSAS. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO EM PERÍODOS DISTINTOS.

1. E devido o pagamento do benefício de auxílio-doença durante o tempo que a parte ficou impossibilitada de trabalhar, em virtude de problemas cardíacos.
2. Descrito no laudo pericial a existência de incapacidade decorrente de outra moléstia (problemas ortopédicos), é devido o pagamento de auxílio-doença considerando esta nova situação.
3. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-75.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001809-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ CARLOS BENEDITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
: ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018097520104036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MÁTERIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010111-48.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010111-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CARMITA MAGALHAES VIEIRA  
ADVOGADO : ELIANA AGUADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101114820114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-71.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.000993-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NAIR PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009937120114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010332-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WALESKA DE SOUSA GURGEL
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00171-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007738-34.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ AUGUSTO LEMES incapaz  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : LEUSINA CONCEICAO LEMES  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077383420064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-19.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002481-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CARLOS CREPALDI  
ADVOGADO : MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024811920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008015-62.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080156220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-74.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LILIANE FATIMA RIBEIRO  
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00030-7 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016870-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VERA LUCIA SILVEIRIO GUARDALBEM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00046-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC).  
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA  
MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-95.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007409520124036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047216-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047216-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DONIZETE DE LIMA PESSIM  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00078-9 1 Vr COLINA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-54.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ELZA DA SILVA MILANI  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049905420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-60.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANAINA APARECIDA DE SOUZA SABINO incapaz  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE FRANCO e outro  
REPRESENTANTE : LUCINEIA DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018886020114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009033-74.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.009033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090337420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036163-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036163-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ROSA ENETI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00116-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-24.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : BRAULIO PEREIRA DE CASTRO incapaz  
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro  
REPRESENTANTE : IRACI PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077062420094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO.  
1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.  
2. O requisito essencial e legal para a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez é a necessidade, simplesmente, de assistente permanente de outra pessoa e que esteja dentre uma daquelas situações previstas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99.  
3. No presente caso, o laudo pericial realizado por médico nomeado pelo Juiz "a quo" é conclusivo no sentido de que a parte autora depende de terceiros para o exercício de suas atividades normais. Ademais, o comprometimento está elencado no Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dentre aquelas situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 45 do mesmo.  
4. Assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 para que o segurado obtenha o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez.  
5. Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal e, no mérito, provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025077-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025077-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANDREIBA ESTER APARECIDA ALCIDES FURTADO incapaz  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA ESTER  
SUCEDIDO : ARVELINO FURTADO falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01051799220078260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO GILIOLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036806320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011159-37.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011159-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TATIANE CRISTINA MORANDIM  
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00157-2 1 Vr CERQUILHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000052-57.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.000052-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS CESAR CLEMENCIO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000525720074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial dos benefícios previdenciários deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, tendo a decisão agravada entendido que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ante a firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido.

2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002144-45.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUAREZ RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021444520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO E OUTROS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovada a atividade especial nos períodos de 06/03/1985 a 01/02/1986 e de 12/12/1998 a 22/10/2010, com exposição ao agente agressivo ruído e exposição a graxas lubrificantes e desengraxantes (hidrocarbonetos), pois classificadas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

2. Na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91
3. Agravo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-71.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005158-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00051587120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002613-61.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE MARCOS FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026136120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007120-53.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIA MAGDALENA BANDINI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071205320104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

#### ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-05.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077240520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011745-18.2009.4.03.6183/SP



2009.61.83.011745-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NEUSA GOMES BICHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00117451820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009154-76.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009154-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARTINHO MINORU OI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091547620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-60.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003056-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARINO ARCAS NETO incapaz  
ADVOGADO : RAQUEL LIMA BASTOS e outro  
REPRESENTANTE : MARINO ARCAS JUNIOR  
ADVOGADO : RAQUEL LIMA BASTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030566020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008415-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008415-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00129-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-26.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002274-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HELENA VAGULA MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022742620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ

DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002597-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OLAVO HERCULANO FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025974620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008211-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008211-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082119520114036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-76.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080457620114036114 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034356-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VICTOR HUGO IRINEU DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS HAMAMOTO  
REPRESENTANTE : ADRIANA APARECIDA IRINEU  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00011-8 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, e conforme a orientação desta Décima Turma.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-76.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DORIVAL CUSTODIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071547620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011979-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JULIO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00119799720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016872-34.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016872-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : EDMUNDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00168723420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA



Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013081-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DYONISIO JOSE PEDRO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00130815720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012370-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ROBERTO PEREIRA DO PRADO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00501739520108260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036424-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036424-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMONE BARBOZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONFA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00134-8 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. JUROS DE MORA.

1. Constatando-se que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite supra mencionado, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, conforme orientação firmada por esta Décima Turma.
2. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
3. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011904-92.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CILENE MARINETE DORIO e outro  
: RENAN DORIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro  
REPRESENTANTE : CILENE MARINETE DORIO  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119049220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003168-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
REPRESENTANTE : MARCELA MARIA ALVES  
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00118-1 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007305-89.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007305-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTHONY SOUZA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ADELAIDE MARIA DE CASTRO e outro  
REPRESENTANTE : ELISANGELA DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : ADELAIDE MARIA DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00073058920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.

3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044756-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044756-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REBECCA VICTORIA SENE DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : KATIA MARIA FRANCISCHINELLI  
REPRESENTANTE : CIBELE SENE  
ADVOGADO : KATIA MARIA FRANCISCHINELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00182-9 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O entendimento desta 10ª Turma é no sentido de que não obstante a renda seja superior ao limite fixado pela Portaria Interministerial, vigente à época, fato é que quando do recolhimento à prisão o recluso estava desempregado, isto é, não tinha salário-de-contribuição, de forma que a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal alegada pelo INSS não procede.

3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043159-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043159-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PABLO ALVES MARQUES incapaz e outro  
: WESLEY ALVES MARQUES incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO COTRIM BEATO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : TATIANA ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : FERNANDO COTRIM BEATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00174-9 1 Vt PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016031-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : WESLEY MARQUES SANTOS incapaz e outros  
: WALLITON MARQUES SANTOS incapaz  
: QUEZIA MARQUES SANTOS incapaz

ADVOGADO : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : LUCIA CANDIDA MARQUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00279-7 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005583-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILSON DA SILVA BENTO incapaz  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
REPRESENTANTE : ELSA DA SILVA BENTO  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00064-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O termo inicial do benefício de pensão por morte de absolutamente incapaz na data do falecimento de seu genitor deve ser fixado na data do óbito, pois não se sujeita ao prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do

Código Civil).  
2. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041849-20.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041849-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES DE OLIVEIRA JUSTULIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00171-1 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.



LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034803-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA incapaz e outros  
: MARCIO APARECIDO PEREIRA JUNIOR incapaz  
: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REPRESENTANTE : CELIA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00031-8 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Constatando-se que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite supra mencionado, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006774-84.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA DELIBERAL MUNIZ DA SILVA e outro  
: DANDARA MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067748420104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Constatando-se que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite supra mencionado, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-96.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLAVIO DE GOIS GOMES incapaz  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
REPRESENTANTE : LUCIANA MARIA DE GOIS  
ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em

consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-24.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JEAN PAULO DE OLIVEIRA incapaz e outro  
: JESSICA PAULA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
REPRESENTANTE : ELIZATE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXIGÍVEL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Indevida a devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela cassada. Precedentes.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011307-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011307-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALINA VIEIRA PEDROSO PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00101-3 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Para concessão de pensão por morte de trabalhador rural, a certidão de casamento, onde consta a profissão do *de cujus* como lavrador, bem como cópia da CTPS do falecido com vínculo no cargo de trabalhador rural, constitui início de prova material da atividade agrícola.
2. Comprovado o exercício de labor campesino através do início de prova material corroborado por prova testemunhal, faz jus a parte autora, ao benefício de pensão por morte.
3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002864-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ANA DA SILVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 06.00.00044-6 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (CLPS DE 1984 - DECRETO 89.312, DE 23/01/1984). 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O reexame necessário deve ser conhecido, eis que a r. sentença condenatória não fixou o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Não se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias ou a qualidade de segurado apenas porque o INSS não os contestou especificadamente.
3. Anoto, ainda, que por força do reexame necessário, devem ser analisados todos os requisitos da condenação, inclusive, os do benefício previdenciário.
4. Não restou comprovado que o falecido era segurado da Previdência Social, ante a ausência de recolhimentos previdenciários o que impede a cobertura previdenciária.
5. Agravo legal interposto pelo INSS provido, para em novo julgamento, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029816-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA BUENO RAZ  
ADVOGADO : ABILIO CESAR COMERON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035031820088260691 1 Vr BURI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 48, §3º, DA LEI N.º8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, não possui direito à concessão do benefício.
2. Com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.178/2008, tem se a possibilidade de concessão de

aposentadoria por idade na forma do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O somatório do trabalho com registro em CTPS, do tempo de atividade rural com os períodos em que recolheu contribuições individuais totaliza 168 (cento e sessenta e oito) meses, insuficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, na data do implemento do requisito etário.

4. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025244-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEITON DE SOUZA COSTA incapaz e outro  
: RAYSSA DE SOUZA COSTA incapaz  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA CAMPOS (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ADRIANA DE SOUZA BISPO  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA CAMPOS  
No. ORIG. : 09.00.00094-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS DE MORA.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.

3. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048181-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDIO GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00083-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007785-13.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007785-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LAZINHA FLAUZINO PERES  
ADVOGADO : JORDEMO ZANELI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00087-0 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-84.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.005528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : BEATRIZ RUSSO FERREIRA incapaz  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
REPRESENTANTE : FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055288420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041825-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO VITORINO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.03980-6 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008670-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008670-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DECIO LUIS ASSAF (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00086706320124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS PELO MESMO RÉU EM RELAÇÃO A UMA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Opostos dois embargos de declaração pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 136/150) não conhecidos. Embargos de declaração (fls. 127/134) rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 136/150 e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-97.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO ANTONIO MACAO  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro  
No. ORIG. : 00053149720124036106 4 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. A real pretensão destes embargos de

declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-52.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004512-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIO MIKIO YORINORI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro  
No. ORIG. : 00045125220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade

2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.

3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-62.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MAURO GIMENES TOZATI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
No. ORIG. : 00055716220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007125-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO GILBERTO PINA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00071255520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-04.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AURELIO LUIZ RIBEIRO TORINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00068180420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002115-43.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002115-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS CORRADI  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
No. ORIG. : 00021154320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-89.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.002210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARMANDO FERNANDES FRADE  
ADVOGADO : BRUNO LUCAS RANGEL e outro  
No. ORIG. : 00022108920114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-54.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008011-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WILSON ROBERTO RIGO  
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro  
No. ORIG. : 00080115420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO.

1. A real pretensão destes embargos de declaração é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade
2. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-95.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS  
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro  
No. ORIG. : 00004549520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios têm cabimento às hipóteses versadas no art. 535 do CPC.
2. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir as hipóteses que justificam a aplicação de multa, é taxativo ao prever as condutas que caracterizam a litigância de má-fé.
3. Para a liberação dos valores atrasados devidos pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço aplicam-se as regras dos artigos 100 da Constituição Federal e 730, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-24.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ARABELA URSULINO FERREIRA



ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS  
No. ORIG. : 11.00.00070-3 1 Vr URANIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035614-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI  
No. ORIG. : 07.00.00112-5 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2012.03.99.047137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO PEDRO AMERICO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
REPRESENTANTE : ROSANGELA REGINA DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00178-8 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93.

1. O critério de aferição da renda familiar *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 é um limite considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo que o julgador diante do caso concreto e nos termos do art. 131 do CPC, faça uso de outros elementos de prova, aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte requerente do benefício. Tal orientação restou firmada em sede de recurso repetitivo de controvérsia - *REsp 1112557/MG, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, em 28/10/2009, DJe 20/11/2009, RSTJ, vol. 217, p. 963.*

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

2010.61.83.012667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZIEL GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro  
: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00126672520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME NECESSÁRIO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. A submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, autoriza o reexame integral da sentença pelo tribunal.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006532-26.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006532-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SONIA MARIA CREPALDI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: ARILDO GARBINI MOREIRA
ADVOGADO	: AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00065322620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO CARACTERIZADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A real pretensão dos embargos de declaração opostos pelo INSS é alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo certo que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da

presente via dos declaratórios, destinada a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O sobrestamento de feito em que veiculada matéria a cujo respeito o Excelso Pretório reconheceu a existência de repercussão geral somente é cabível em sede de recurso extraordinário, ex-vi do art. 543-C, CPC.

2. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos em parte, apenas para esclarecer que tendo completado 65 anos de idade em 30/01/2001, e contando com 192 contribuições (07/10/1993 a 14/10/2009), ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao novo benefício, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91. Mantido o termo inicial do benefício na data citação, nos termos do art. 219 do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040882-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA EDUARDA ROSSI OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
REPRESENTANTE : MARIANA DE FATIMA ROSSI  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00049-4 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99.

3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 9388/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011534-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIR ANTONIO ASSUGENI  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00044-9 1 Vr TAMBAU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-22.2010.4.03.6140/SP

2010.61.40.000124-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82  
INTERESSADO : GONCALO COSTA  
ADVOGADO : ANDREA OLIVEIRA GUERRA e outro  
No. ORIG. : 00001242220104036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007793-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/210  
INTERESSADO : SEVERINO BRAZ DE LUCENA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00077933120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

I - O julgado embargado manifestou-se claramente sobre os pontos que o embargante reputou obscuros e omitidos, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

II - O que deseja o embargante, apenas, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-15.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134  
INTERESSADO : MARILENE SATO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro  
No. ORIG. : 00001431520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-47.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133  
INTERESSADO : PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00025224720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma



do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202  
INTERESSADO : ARNU SOARES LIMA incapaz  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
REPRESENTANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
No. ORIG. : 04.00.00064-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre o autor e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão "menor tutelado" prevista no art. 16, § 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe.

II - O acórdão embargado não se apoiou tão somente na guarda judicial conferida ao avô do ora demandante, mas em todos os elementos de prova constantes dos autos, que firmaram a convicção no sentido de que o falecido exercia em sua plenitude o poder familiar, prestando a assistência material, moral e educacional ao aludido menor, como se fosse seu verdadeiro filho. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, §2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas lhe foi dada uma interpretação que pudesse amoldar a situação fática ao preceito em tela.

III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-91.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118  
INTERESSADO : JOAO RODRIGUES  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00059109120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005699-78.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150  
INTERESSADO : MARIA MORENO PERRONI  
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI e outro  
No. ORIG. : 00056997820084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à ocorrência da prescrição da execução foi devidamente apreciada no *decisum*, o qual entendeu que com o falecimento do autor, em 08.01.1996, os prazos estavam suspensos para o segurado desde o trânsito em julgado do título judicial em execução, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, que por sua vez ocorreu em novembro de 2002, com início da execução em julho de 2007, portanto, no prazo inferior a cinco anos, inviabilizando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009714-59.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : SERGIO PUBLIO CUPINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO PERRELLI PEÇANHA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.511  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00097145920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESENHISTA PROJETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar

eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas pelo embargante, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C. e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação da embargante ao entendimento desta 10ª Turma que, em decisão fundamentada, concluiu que, à vista dos documentos apresentados e à luz da legislação previdenciária aplicável ao caso, era eventual a exposição aos alegados agentes nocivos, na função de desenhista projetista, não justificando a contagem especial para fins previdenciários.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004770-48.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : MARTA TAIRA  
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047704820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA COMPROVADA. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Uma vez que a autora, filiada à Previdência Social anteriormente à edição da Lei n. 8.213/91, completou 60 anos de idade em 25.07.1997, e conta com 138 contribuições até a data do requerimento administrativo, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1997 (96 contribuições), na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que é de se manter a concessão da aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

II - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, restabelecendo a sentença que condenara a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, desde 03.09.2004, data do requerimento administrativo.

III - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência

dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IV - Embargos de declaração da autora acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, com efeitos infringentes, e julgar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023749-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023749-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ANITA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 130/131
No. ORIG.	: 08.00.00103-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.**

I - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados segundo o princípio da livre convicção motivada, e concluiu que não foi demonstrado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, não foi cumprido um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício vindicado.

II - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016184-78.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ADEMIR DA SILVA QUINTINO  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 311/316  
No. ORIG. : 00161847820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI ATÉ LEI N. 9.528/97.**

I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não era requisito previsto em lei até o advento da Lei n. 9.528/97, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.

III - Agravo interposto pelo INSS (art.557, §1º do C.P.C.) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008868-11.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DO CARMO CAMURI  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/222  
No. ORIG. : 00088681120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-93.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO  
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/268  
No. ORIG. : 00072409320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO.**

I - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Petrobrás - Petróleo Brasileira S/A, com base em laudo técnico, atestam que o autor, esteve exposto a agentes químicos hidrocarbonetos, tais como, benzeno, xileno, sílica livre, etanol, e a ruídos de 87,9 decibéis.

II - Mantidos os termos da sentença que considerou especiais os períodos de 22.11.1984 a 02.10.1985 e de 08.05.1989 a 04.12.2008, por associação de agentes químicos e ruídos.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-69.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO IRISMAR NUNES  
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212  
No. ORIG. : 00070516920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004222-46.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANESIA MENEGUETE GONCALVES  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130  
No. ORIG. : 00042224620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARTIGO 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO *EX-TUNC*. TERMO INICIAL.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

III - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

IV - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

V - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

VI - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, vez que foram apresentados na ocasião documentos suficientes a comprovar o exercício da atividade especial.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007927-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007927-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: MARIA TEREZA BRAGA GODOI
ADVOGADO	: HELDER ANDRADE COSSI
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: TATIANA KONRATH WOLFF
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 105/110
No. ORIG.	: 11.00.00315-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.**

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do

E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

IV - Agravos (art. 557, §1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da autora, interpostos nos termos do art. 557, § 1º do CPC, extinto sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008011-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : ADAIR FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82  
No. ORIG. : 12.00.00041-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.**

I - O médico nomeado é profissional liberal e não mantém qualquer vínculo com o réu, podendo, portanto, atuar como perito ou assistente técnico, não se constatando qualquer dos motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

II - No caso concreto, o profissional, de confiança do Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo o agravante, o incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

III - Agravo do autor improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008400-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008400-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46  
No. ORIG. : 00039342720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.**

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o recurso intitulado como embargos de declaração deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

III - Mostra-se desnecessária, no caso, a produção de prova pericial a constatar a insalubridade das atividades laborativas exercidas pelo autor, uma vez que o perfil profissiográfico apresentado revela-se suficiente para o deslinde da causa.

IV - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade do juiz indeferir a prova pericial quando entendê-la desnecessária em vista de outras provas produzidas.

V - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008513-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CICERO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/178  
No. ORIG. : 09.00.11955-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03.

VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ANDREIA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.107  
No. ORIG. : 11.00.00134-8 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- A matéria debatida no presente feito foi abordada no agravo interposto pela ora embargante, expressamente apreciada pelo acórdão embargado, sendo que os argumentos expendidos no aludido agravo são apenas repetidos nestes embargos.

III- Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Respe 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003936-69.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99  
INTERESSADO : HANS AMANN  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039366920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004344-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101  
INTERESSADO : MARIA AMELIA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DIRCEU SOUZA MAIA e outro  
No. ORIG. : 00043446020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra,

não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : JONAS DE DEUS GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063564720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator



00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006367-76.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : RAYMUNDO LOURENCO GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063677620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram especificamente contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-69.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99  
INTERESSADO : DOLORES DE MIRANDA PEDROSO  
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
No. ORIG. : 00068466920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra,

não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposeitação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-44.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : ADELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076564420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEITAÇÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O julgado embargado decidiu no sentido de pretensão da parte autora, inexistindo, assim, interesse recursal.

III - Embargos de declaração do da parte autora não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007626-89.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154  
INTERESSADO : PEDRO BERNARDO FILHO  
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00076268920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão com fundamento no art.557 do C.P.C e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Na decisão embargada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008156-47.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00081564720114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008575-23.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.008575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126  
INTERESSADO : GERALDO DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e outro  
No. ORIG. : 00085752320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão.

III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-46.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.305  
INTERESSADO : ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO  
ADVOGADO : MARCELO DO BONFIM e outro  
No. ORIG. : 00027554620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DECLARADOS INDEVIDOS. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à obrigatoriedade ou não de restituição de valores pagos à parte autora a título de pensão por morte, declarados indevidos posteriormente, restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do CPC, tendo sido objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004283-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188  
INTERESSADO : FRANCISCO ATUCHI OI  
ADVOGADO : SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO  
No. ORIG. : 09.00.00124-8 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inocorrência da decadência do direito do autor à revisão de seu benefício restou expressamente apreciada na decisão prolatada nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146  
INTERESSADO : MAURILO DE PAIVA GRILLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI  
No. ORIG. : 11.00.00006-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : JOAO RUBENS BARBI LUAN  
ADVOGADO : LUCIANA KARINE MACCARI  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.153  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00002-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Não há qualquer contradição no julgado, tendo em vista que a manutenção da improcedência de seu pedido de aposentadoria por invalidez, deu-se ante a conclusão pericial de que ele está incapacitado tão somente para atividades que requeiram esforço de grande intensidade.

II-Ainda que se desconsidere a afirmação do autor de que seria proprietário de loja de bordados, não há demonstração nos autos de que tenha exercido atividade incompatível com a restrição apontada pelo *expert*.

III- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no julgado.

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/225  
INTERESSADO : VINICIUS XAVIER DIAS incapaz e outro  
: NEUSA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA  
REPRESENTANTE : NEUSA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00112-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PELOS DEPENDENTES. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO.**



I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à possibilidade ou não de a parte autora efetuar o recolhimento de contribuição em nome do ex-segurado, após o óbito deste, para afastar a perda da qualidade de segurado, restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do CPC, tendo sido objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026430-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00013-3 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO PARA A ESPOSA FALECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à ausência de início de prova material do labor rural desempenhado pela falecida, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, no presente caso, restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites

traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027500-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : SEBASTIAO NUNES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00044-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO PARA A ESPOSA FALECIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA REPISADA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de extensão da profissão de rurícola do marido para a esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar comprovado o regime de economia familiar, caso dos autos, restou expressamente apreciada na decisão proferida com base no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046959-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : AVANI COLLACO DA SILVA  
ADVOGADO : IDENE APARECIDA DELA CORT  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.128/129  
No. ORIG. : 11.00.00091-3 1 Vr ITARIRI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão do relator proferida nos termos do *caput* e do §1º-A do referido artigo é o agravo.

II - A autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

III - O entendimento predominante nesta Décima Turma é no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040914-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : SINVAL JOSE DOS SANTOS  
AGRAVADA : ORLANDO JOSÉ BAGGIO FILHO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 169/175  
: 06.00.00027-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000042-71.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : MARIO LUIS BENEDITTINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145  
No. ORIG. : 00000427120114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como de 01.04.2001 a 25.03.2002, por exposição a ruídos de 89 decibéis, e de 02.03.2003 a 01.03.2004, por exposição a ruídos de 86,6 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001300-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO CARLOS PASTORE  
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/193  
No. ORIG. : 00013006520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - Os documentos apresentados dão conta que no período de 03.12.1984 a 09.10.1998, o autor exerceu a atividade de trabalhador braçal e ajudante de almoxarifado, no setor de almoxarifado, onde eram armazenados combustíveis em tanque com capacidade para 15.000 litros cada para abastecimento dos veículos da empresa, atividade perigosa, bem como expõe o trabalhador a névoas de combustível, código 1.2.11 do Decreto 52.831/64.

II - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física* (atividade perigosa).

III - Agravo previsto no §1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001390-13.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : OTILIA MORAIS RAMOS  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 237/239  
No. ORIG. : 00013901320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). RECURSO CABÍVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - O agravo interno interposto pela autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, haja vista a fungibilidade recursal e observada a tempestividade.

II - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data da perícia médica realizada, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo a descrição contida no laudo pericial, concluindo que não restou suficientemente comprovado que em data anterior ele se encontrasse incapacitado.

III - Ao definir a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora, a decisão agravada levou em conta que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002456-94.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.002456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro  
: EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173  
No. ORIG. : 00024569420114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria.

II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036032-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AILTON BENTO COLLOCA  
ADVOGADO : RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149  
No. ORIG. : 10.00.00094-6 1 Vr IPUA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA.**

I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou



depois.

II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045799-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045799-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.236
INTERESSADO	: JOAO CANDIDO DA ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	: 11.00.00032-4 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pelo autor restaram suficientemente debatidas na decisão embargada, sem que haja obscuridade ou omissão a ser sanada.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048520-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONOEL FERREIRA  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95v  
No. ORIG. : 12.00.00050-3 4 Vt ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049290-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ELIZETH CLAUDINO LEAL SANTOS  
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL  
CODINOME : ELIZETH CLAUDINO LEAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114  
No. ORIG. : 08.00.00119-1 1 Vt IGARAPAVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

I - O compulsar dos autos revela que o falecido efetivamente se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao término do último vínculo empregatício. Tal ilação decorre do exame da vida laborativa do *de cujus*, posto que este sempre procurou manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho.

II - O "(...) registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o falecido fazia jus à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, a teor do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 24 meses. Desse modo, considerando a data do termo final de seu último vínculo empregatício, é de se reconhecer que ele estava albergado pelo período de "graça" no momento do óbito, ostentando, assim, a qualidade de segurado.

IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, § 1º do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-36.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AUGUSTO NAGAO OGURI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
No. ORIG. : 00005033620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

III - No caso em tela, não restou demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não havendo que se cogitar da aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (§ 1º do art. 557 do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001749-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DIVA GENI SCABINI  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125  
No. ORIG. : 12.00.00071-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). PENSÃO POR MORTE. TRABALHO RURAL DO *DE CUJUS* COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo *de cujus*.

II - Não foi aplicado ao caso concreto o regramento da Lei 10.666/2003, uma vez que não foi reconhecido ao falecido o direito à aposentadoria por idade, mas tão-somente sua condição de segurado do RGPS na qualidade de trabalhador rural.

III - Agravo do réu improvido (CPC, art. 557, §1º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do réu (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CELIO REGINALDO COSTA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/169  
No. ORIG. : 08.00.00086-4 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada, vez que entendo que a prova produzida nos autos é suficiente ao deslinde da matéria, sendo despecienda a realização de prova testemunhal.

II - O laudo pericial apresentado nos autos encontra-se bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, concluindo de maneira cabal pela ausência de incapacidade laboral da autora no momento da perícia.

III - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006589-08.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VALDEMAR GARCIA  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116  
No. ORIG. : 12.00.00009-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesse sentido.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006152-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006152-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ADENUSA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176  
No. ORIG. : 11.00.00139-5 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.**

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, deve ser mantido a contar da data da decisão ora agravada, quando tão somente foi reconhecida a incapacidade laboral da parte autora, face à análise do conjunto probatório existente nos autos, já que o laudo médico pericial concluiu pela sua aptidão laboral.

II- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005812-23.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005812-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LEOCARDIO EGIDIO DIOGENES  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168  
No. ORIG. : 09.00.00074-0 1 Vr NUPORANGA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO.**

I- Ainda que tenha sido constatada a capacidade residual do autor para o desempenho de atividades de natureza leve, há de se considerar que ele é portador de insuficiência cardíaca e espondiloartrose lombar, exercendo trabalho que implica esforço físico (carregamento de peso, capina de matos e jardins).

II - Embora o autor possua vínculo empregatício ativo, tal fato não desabona sua pretensão, ante a necessidade de sua sobrevivência, em consonância com os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

III- Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, § 1º do CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NATALICIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175  
No. ORIG. : 01050676820088260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da parte autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar.

III- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença.

IV- Agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FAUSTINO SAAVEDRA GOES incapaz  
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ELISAMAR DEBORA SAAVEDRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/208  
No. ORIG. : 01007910920088260515 1 Vr ROSANA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não



impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE FATIMA PINEDA DA SILVA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155v  
No. ORIG. : 11.00.00111-0 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003266-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
No. ORIG. : 11.00.00120-5 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - O reexame necessário está previsto em todos os casos em que a condenação não comporta um valor exato, não especificando se deve ou não ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência da Súmula 490 do E. STJ.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003191-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE  
ADVOGADO : PAULO RUBENS BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 112/113  
: 11.00.00065-0 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Não foi aplicado ao caso concreto o regramento da Lei 10.666/2003, uma vez que se exige para a concessão da aposentadoria rural por idade o labor campesino no período imediatamente anterior ao implemento da idade, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/1991, que foi devidamente cumprido no caso dos autos.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º, art. 557 do CPC interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-10.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROSANGELA MARIA FELISBINO  
ADVOGADO : ELAINE AKITA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161  
No. ORIG. : 10.00.00161-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO.**

I - O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. A extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

II - Restou esclarecido que para se comprovar a situação de desemprego, afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego.

III - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-70.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000176-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : YOLANDA FRANCO CAETANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122  
No. ORIG. : 00001767020124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-71.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.000780-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE APARECIDO QUEROBINO  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156v  
No. ORIG. : 10.00.01361-0 2 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

I - Ao negar seguimento à apelação do autor, a decisão agravada considerou que, não obstante o preenchimento do requisito relativo à incapacidade, não foi comprovada a sua miserabilidade, vez que possui renda familiar superior ao limite legal estabelecido e que se mostra suficiente à sua manutenção.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003999-34.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILSO GRASSI  
ADVOGADO : RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165  
No. ORIG. : 00039993420124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

I - Não tendo a parte autora providenciado o recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos determinado pelo magistrado de primeira instância, à época do julgado, e tampouco se insurgido contra tal determinação, através da interposição do recurso cabível, tem-se o trânsito em julgado e a conseqüente formação da coisa julgada material na parte relativa à verba honorária, sendo vedada a rediscussão da causa, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004750-58.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULINO AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139  
No. ORIG. : 00047505820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005066-10.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DI NUNNO GONCALVES  
ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97  
No. ORIG. : 00050661020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.**

I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

II - Uma vez que a demandante completou 60 anos de idade em 2007 e perfez um total de 189 contribuições, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 156 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005384-54.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIR DA SILVA MUNHOZ  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126  
No. ORIG. : 00053845420124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020551-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020551-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: TOMAS LUCIO NETO
ADVOGADO	: JOANA CRISTINA PAULINO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILVIO JOSE RODRIGUES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG.	: 10.00.00114-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator



00067 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025724-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : HELIO MORAES  
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67  
No. ORIG. : 00007350520118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA.**

**APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ART.48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.**

I - Não se descuida que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade.

III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicienda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época.

IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rurícola, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ.

V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, §1º do C.P.C., improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028108-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISABETE APARECIDA CALAMARI MOREIRA e outros  
ADVOGADO : DJALMA LUCAS ZACARIN  
CODINOME : ELISABETE APARECIDA CALAMARI  
APELADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA incapaz  
: GISELI CRISTINA MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : DJALMA LUCAS ZACARIN  
REPRESENTANTE : ELISABETE APARECIDA CALAMARI MOREIRA  
ADVOGADO : DJALMA LUCAS ZACARIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96  
No. ORIG. : 08.00.00212-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - VALORES RECONHECIDOS EM ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PRECLUSÃO.**

I - Não deve ser utilizado no cálculo da renda mensal da pensão por morte o salário de contribuição de R\$ 400,00 pagos ao falecido, conforme depoimento de seu empregador, haja vista que o valor salário pago não foi confirmado de forma precisa pela então testemunha, como se observa da transcrição do depoimento nos autos da ação de conhecimento.

II - O acordo homologado na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício entre o falecido esposo da autora, ora embargada, e o seu empregador, referente ao período de 01.06.2002 a 04.09.2002, com salário de R\$ 600,00, foi utilizado como prova para a concessão do benefício de pensão por morte pela decisão exequenda.

III - Tendo a decisão transitado em julgado, sem que o INSS tenha interposto recurso visando sua modificação, é de rigor o reconhecimento da ocorrência do instituto da preclusão, na forma prevista no art. 473 do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a modificação do que restou determinado no *decisum* na atual fase processual.

IV - As contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido na Justiça Trabalhista, com o salário de R\$ 600,00, foram recolhidas pelo empregador, o que afasta qualquer prejuízo à Autarquia.

V - Agravo do INSS, previsto no § 1º do art. 557, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do § 1º do art. 557, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035328-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA CORREA MIRANDA  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106  
No. ORIG. : 10.00.00130-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91.**

I - Considerando que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devem-se observar os ditames da Lei Complementar nº 11/71, com as alterações posteriores, mantendo-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar n. 16/73, com observância da prescrição quinquenal.

II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035600-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : VALMIRA DE ALMEIDA SOBRAL  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
CODINOME : VALMIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 368/369v  
No. ORIG. : 07.00.00039-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido ao autor na data da citação, a decisão agravada levou em conta as informações contidas nos autos, sobretudo a descrição contida no laudo pericial, concluindo que não restou suficientemente comprovado que em data anterior a autora se encontrasse incapacitada.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-45.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VALDIR FERREIRA  
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/54  
No. ORIG. : 00029144520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-27.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO MARTINS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 244/245  
No. ORIG. : 00035192720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo , recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

V - Agravos do INSS e da parte autora improvidos (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-79.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003661-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DALVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/114  
No. ORIG. : 00036617920114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob

condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003880-50.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.003880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FRABETTI e outro  
REPRESENTANTE : SAMARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FRABETTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133v  
No. ORIG. : 00038805020114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e

aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.  
IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004379-97.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/131  
No. ORIG. : 00043799720114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-17.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE CARLOS DE JESUS SILVA  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/52  
No. ORIG. : 00054191720114036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.

II - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regramento vigente.

III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005484-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005484-8/SP



RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121  
No. ORIG. : 00054841520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 19.11.2003 a 12.02.2010, por exposição a ruídos de 88 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-40.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERCIO DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140  
No. ORIG. : 00060324020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014136-72.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NELSON DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 263/266  
No. ORIG. : 00141367220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.**

I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-43.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA MARTELLO  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060664320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031751-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : LUCINEIDE CESAR MARTINS  
CODINOME : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 10.00.00054-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA.**

I - Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao reingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

III - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de tutela, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008583-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : APARECIDO PEREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00085831020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011614-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00102-3 1 Vr CRUZEIRO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-68.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159  
No. ORIG. : 00070216820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA . RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - Os documentos apresentados pela Companhia Paulista de Energia Elétrica atestam que o autor, na função de eletricitista, trabalhava na manutenção preventiva e corretiva de linhas de distribuição de energia elétrica em postes aéreos, com tensão de 11.400 a 34.500 volts.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 12.08.2008, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008848-71.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.163  
INTERESSADO : JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro  
No. ORIG. : 00088487120114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005046-53.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87  
INTERESSADO : JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
No. ORIG. : 00050465320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora colocadas em debate, relativas à inaplicabilidade da decadência ao caso dos autos, bem como do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038593-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES SANTANA BOMFIM e outros  
: MARCOS ROBERTO BOMFIM  
: ADRIANO BOMFIM  
: ROBSON CARLOS BOMFIM  
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/162  
No. ORIG. : 09.00.00068-8 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. DESNECESSIDADE.

I - Ao contrário do afirmado pela Autarquia, os níveis de pressão sonora a que estava o requerente exposto foram auferidos por meio de perícia técnica.

II - Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

III - Agravo previsto do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, § 1º, do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002370-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIME LUIZ CADAMURO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/87  
No. ORIG. : 00023709020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - Os documentos apresentados pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A atestam que o autor, na função de técnico especializado e técnico de telecomunicações, tinha como atribuição efetuar instalação da rede de telecomunicações da empresa, adentrando em áreas energizadas, com exposição a eletricidade acima de 250 volts.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 29.10.2008, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ.  
III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-36.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DO ROSARIO  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110  
No. ORIG. : 00013993620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.**

I- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, deve ser mantido a contar da data da decisão ora agravada, quando tão somente foi reconhecida a incapacidade laboral da parte autora, face à análise do conjunto probatório existente nos autos, já que o laudo médico pericial concluiu pela sua aptidão laboral.

II- Não há que se falar em condenação do INSS em honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca.

III - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência

dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-81.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001417-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE OTACILIO PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103  
No. ORIG. : 00014178120104036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da parte autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que o autor esteja impedido de trabalhar.

II- O agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença.

III- Agravo, previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001036-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITO LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98  
No. ORIG. : 00010368420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - Os documentos apresentados atestam que o autor tinha como atribuição efetuar ensaios elétricos em equipamentos de alta tensão, com voltagem superior a 250 volts, em toda a jornada de trabalho.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 06.11.2009, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013389-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ENEVALDO APARECIDO CONDOTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/07/2013 1205/1228

ADVOGADO : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/193  
No. ORIG. : 00133899320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 17.11.2003, por exposição a ruídos de 85,12 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03.

VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012554-36.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDERLEI QUILLES  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/237  
No. ORIG. : 00125543620094036109 1 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003.

VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-11.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE FELISBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002091120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM ATRASO. DESCABIMENTO.

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - Não há óbice a que se conheça do pedido de desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário,



porém as diferenças vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

VIII - Apelação do impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001818-69.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00018186920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ.

I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição.

IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010466-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERON DE SOUSA MELO  
ADVOGADO : JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00104666020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada a ausência de inaptidão laboral do autor, inexistindo, nos autos, elementos que descaracterizem as conclusões periciais, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios vindicados.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011373-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00058-7 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002325-85.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : QUERINO JODAS VILAS BOAS  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023258520124036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO

## BENEFÍCIO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009000-60.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009000-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ANTONIO JOAQUIM CASTRO NETTO
ADVOGADO	: EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SONIA MARIA CREPALDI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00090006020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-65.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002016520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos,

sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001440-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO STRADIOTI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ELZA ASCENCIO GERMINIANI
ADVOGADO	: MARIO GARRIDO NETO
No. ORIG.	: 11.00.00001-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, por conta da tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tia por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045208-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO  
No. ORIG. : 10.00.00188-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE.**

I - Considerando que a autora completou 55 anos de idade em 20.05.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

II - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar.

III - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012042-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOAO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/87  
No. ORIG. : 00120422520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICIDADE. USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.**

I - Os documentos apresentados atestam que o autor, na função de operador de usina hidroelétrica tinha como atribuição efetuar manobras de equipamentos instalados na estação transformadora de 88.000 volts.  
II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 17.07.2009, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à *integridade física*, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ.  
III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010766-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROSE MARY MONTEIRO MACHADO  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
No. ORIG. : 00107665620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - Não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada após o término de seu último vínculo empregatício, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

II - Inexiste nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre o termo final de seu último vínculo empregatício, e a data do óbito.

III - Considerando-se os vínculos empregatícios ostentados pelo *de cujus*, verifica-se que ele não satisfaz o tempo mínimo correspondente a 30 anos, na forma prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. Ademais, faleceu com 58 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV - Tendo em vista que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

V - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009884-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE RENATO SANTOS BORGES  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/248  
No. ORIG. : 00098849420094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO-DOENÇA.**

I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041119-58.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.041119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
SUCEDIDO : JOSE FLORENCIO DE SOUZA falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 373/374  
No. ORIG. : 86.00.00065-5 2 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - PAGAMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO GERAL - RETRATAÇÃO.**

I - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não gera necessidade de retratação por este órgão julgador, a qual terá lugar, se for o caso, após o julgamento do mérito pela Excelsa Corte, na forma do § 3º, do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011019-54.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO  
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.**

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - A questão relativa aos juros de mora já foi resolvida pela decisão exequenda, que fixou sua incidência somente até a data da conta de liquidação, caso o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor seja efetuado dentro do prazo do art. 100, da Constituição da República.

V - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-57.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : AURIMAR DE CASTRO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 698/699  
No. ORIG. : 00038455720044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A inclusão da atividade comum nas planilhas de fl.684/686 e fl.700, que fazem parte integrante da decisão agravada, tornam tais períodos incontestados, dispensando o pronunciamento judicial específico sobre todos os vínculos empregatícios ali indicados.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto aos critérios de aplicação de correção monetária e dos juros de mora, que determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, eis que em harmonia com o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.207.197/RS e REsp 1.205.946/SP), inclusive quanto ao termo final de incidência dos juros de mora, limitado à data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV - requisição de pequeno valor (STF; AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

IV - Mantidos os termos da decisão que deixou de fixar honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, com fulcro no art.21 do C.P.C., eis que o autor somente cumpriu os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento da presente ação.

V - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049677-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CINTIA DE BRITO MELLO  
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU  
CODINOME : CINTIA RODRIGUES BRITO  
No. ORIG. : 10.00.00241-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CABIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.**

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- A autora havia perdido sua qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade laboral, já que esteve filiada à Previdência Social até 21.01.1993, tendo sido fixado o termo inicial da inaptidão para o trabalho no ano de 2010, não havendo, portanto, como prosperar sua pretensão.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus da sucumbência.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, consoante relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009194-02.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009194-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SONIA MARIA MALONI NASTI  
ADVOGADO : PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/215  
No. ORIG. : 00091940220084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.**

I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Decreto 2.172/97, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

II - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se presta a laudo técnico, por não constar nome do engenheiro ou médico do trabalho, fazendo as vezes do formulário DSS 8030 (antigo SB-40), sendo suficiente para comprovar o exercício de atividade especial de 01.08.1980 a 23.06.1988, como atendente de enfermagem, por se tratar de período anterior a 10.12.1997.

III - As atividades administrativas como agendamentos de consultas/exames, reposição de material médico, etc., por ser correlatas à função principal (atendente de enfermagem), comuns em ambulatórios médicos de pequeno porte, caso dos autos, não descaracterizam a habitualidade e permanência aos agentes biológicos nocivos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005055-53.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
CODINOME : NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/280  
No. ORIG. : 00050555320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO.**

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de transtorno afetivo, em uso de medicação, atestadas pelo laudo médico pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza total e temporária.

II- A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação (24.07.2009; fl. 114), quando a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, e levando-se em conta os dados contidos no laudo pericial.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-41.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ROSA AMARO DE PAULA  
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163  
No. ORIG. : 00014824120084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LABOR RURAL. NÃO COMPROVADO.**

I - Os depoimentos testemunhais não corroboraram o labor rural da autora, a qual também não trouxe aos autos

elementos comprobatórios do retorno de seu cônjuge às lides campesinas.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003147-46.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 450/454  
No. ORIG. : 00031474620074036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

II - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004113-43.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JOSE RODRIGUES TEOTONIO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 479/483  
No. ORIG. : 00041134320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

II - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0339652-65.2005.4.03.6301/SP



2005.63.01.339652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289  
INTERESSADO : RENATO GARCIA ROSA  
ADVOGADO : MARCIA AMOROSO CAMPOY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 03396526520054036301 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008623-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE LIRA  
ADVOGADO : EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89  
No. ORIG. : 00019045520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI.**

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

II - O § 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos *ex tunc*.

IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República.

V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 01.06.1998 a 17.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03.

VII - Agravo do INSS improvido (§1º do art.557 do C.P.C.).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 9418/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-45.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.000182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVANIR DA SILVA  
ADVOGADO : MAIRA KARINA BONJARDIM

No. ORIG. : 00001824520114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 22.10.2010 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

II - As prestações recebidas, de boa-fé, por conta de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, ante o seu caráter alimentar.

III - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

### **SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 23180/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-46.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JUDITE DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00008074620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Judite de Jesus (fls. 127 a 145 e 151).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao referido requerimento (fl. 148).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos das filhas da autora declinadas na fl. 127.

Nos termos do art. 1.062 do Código de Processo Civil Brasileiro, retome-se o curso regular do feito, habilitando as herdeiras, agora, na condição de apeladas.

Apresente o INSS os novos cálculos de atrasados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação